



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2019 – São Paulo, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, ADIB ANTONIO NETO - SP272568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento do seu crédito e os valores referentes aos honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (ID 19203616).

Parecer da Contadoria Judicial (jd. 22814668), informando que a parte exequente aplicou juros de mora superiores ao fixado na decisão exequenda, gerando, assim, grande discrepância com os cálculos da Contadoria, e a parte executada apresentou valores idênticos aos apurados pela Contadoria, no que diz respeito aos valores devidos ao autor; a divergência residiu apenas nos valores devidos a título de honorários e decorre de equívoco quanto à base de cálculo, já que foi utilizado o valor da condenação e não o valor da causa.

Intimado, o autor concordou com os cálculos do contador judicial e requereu o levantamento dos valores (jd. 22925947).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial depósito id. 19203616 para as contas informadas pelo exequente na petição id. 22925947, observando-se os cálculos da contadoria judicial (jd. 22814668). O saldo remanescente deverá ser levantado/apropriado pela CAIXA.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

SENTENÇA

MAURINDA DA SILVA FRANCISCO ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando, na condição de sucessora do segurado JOÃO FRANCISCO, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Oportunizou-se vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (id. 11867545).

Manifestação da parte autora no id. 12323910.

Breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/10/2018, a prescrição da pretensão executiva se operou.

Não verifico qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Quanto ao equívoco alegado na petição de id. 12323910, de que ajuizou tempestivamente a ação (em 19/10/2018 – sexta-feira), porém no Juizado Especial de Araçatuba, observo que, conforme notícia a própria autora (id. 12323915), teve ciência da rejeição da petição no dia 22/10/2018, às 09h56.

Deste modo, considerando que o prazo prescricional que findou no final de semana, terminaria no primeiro dia útil (22/10/2018), a parte autora teve tempo hábil para ajuizar a demanda perante o Juízo correto, mas não o fez.

Assim, dispensadas maiores considerações, a ação deverá ser extinta pela prescrição.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora ante o reconhecimento da prescrição.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por ELZA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento do seu crédito.

A CAIXA apresentou as guias de depósitos judiciais (ID 16378559 e 18198609).

Os depósitos foram transferidos para a conta informada pela exequente (id. 19543842).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME

DESPACHO

Esclareça-se à Caixa Econômica Federal que as custas e diligências da carta precatória deverão ser, por ela, encaminhadas ao Juízo Deprecado.

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da deprecata, conforme despacho ID 22370757, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Aceito a competência.

Retifique-se a autuação distribuindo-se estes autos por dependência à Execução Fiscal nº 0004882-56.2004.403.6107. Anote-se naqueles sobre a existência destes.

2- Intime-se a autora a juntar cópia do contrato social da pessoa jurídica a fim de confirmar que o subscritor da procuração é seu efetivo representante, no o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Comprove também, documentalmente, a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Neste caso, proceda ao pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3- Após, cumprido os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 11, Quadra Q, sito na Avenida Um, 365, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69910.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubú), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRENE BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que segue abaixo a decisão ID 23222940 para intimação das partes, pelo Diário Eletrônico:

DECISÃO

"Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 22685572, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema."

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeiramo que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que segue abaixo cópia da decisão ID 23166029 para publicação no Diário Eletrônico:

DECISÃO

"Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 22687458, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema."

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SALETE ZON'TABURGARELLI

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 17695145, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivada provisória.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARRICCI - SP216530
RÉU: VANDERLEI BARONI - ME, VANDERLEI BARONI
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

DESPACHO

1- Petição ID 16892098: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprastáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, tendo em vista a declaração e os documentos anexados à contestação que comprovam sua necessidade. Anote-se.

3- Anote-se Segredo de Justiça no documento referente ao recibo de pagamento de salário ID 15222450.

4- Dê-se vista aos réus sobre os extratos anexados ao ID 16706872, por cinco dias.

5- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, parte exequente, apresenta petição na qual afirma que deixou de incluir os juros de mora nos cálculos iniciais (id. 18467202). Entende que a inclusão dos juros de mora é matéria de ordem pública que pode ser retificada a qualquer tempo. Requer seja acolhida a presente pretensão, para o fim de determinar a incidência dos juros de mora nos cálculos apresentados inicialmente.

É o relatório. Decido.

Observo que os cálculos apresentados pela exequente na inicial já foram homologados no despacho id. 14734091, ante a concordância expressa do INSS, que não os impugnou.

Não se configura, na hipótese, erro material, isto é, aquele identificável de plano, o qual poderia ser arguido a qualquer tempo. O que a parte pretende é a inclusão de percentual de juros de mora não considerados na conta de liquidação, após decisão de homologação, o que não pode ser admitido em razão da preclusão consumativa.

Fica, portanto, indeferido o pedido.

Requisite-se o pagamento dos valores homologados no despacho id. 14734091.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petições ID 13169924: aguarde-se.

Não obstante as informações trazidas pelas partes, os documentos apresentados não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, quando foi quitado se o caso e se houve novação, no prazo de quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 6554141, fl. 570).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILIANE REGINA SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **MILIANE REGINA SILVEIRA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Aduz que contratou empréstimo consignado realizando todos os pagamentos devidos a tempo e modo. Entretanto, aduz que foi surpreendida com inclusão em cadastro de inadimplentes e vem sendo cobrada, sob alegação de não pagamento do financiamento pactuado com a empresa federal ré.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Cuida a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face do Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.
2. Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, como objetivo de declarar a inexistência dos débitos oriundos de contratos de empréstimos desconhecidos pela parte Autora.
3. A ação foi distribuída inicialmente ao 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ, o qual declinou de sua competência, após a apresentação de defesa por parte dos Réus e manifestação da Autora sobre os contratos apresentados, onde esta requereu a produção de prova pericial grafotécnica, ao asseverar que, embora o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, a produção de prova pericial grafotécnica não se coaduna com os princípios norteadores do rito dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95.
4. Redistribuídos os autos, então, à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juízo informou não ser competente para julgar o feito, visto que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor da causa e que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica não importaria em complexidade da causa, suscitando o presente conflito.
5. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças.
6. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ação deverá ser julgada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, em virtude de sua competência absoluta.

7. A perícia a ser realizada no caso ora sob exame não é complexa, podendo ser realizada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

8. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.
(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001554-79.2017.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-48.2019.4.03.6107
AUTOR: REGINALDO DI TOLVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

1 - Petição ID 20822146: recebo como aditamento à inicial.

2 - Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando Declaração de Pobreza, ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

3 – Com a regularização, proceda a secretaria ao agendamento de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202, de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Citem-se as rés, se cumprido o item 1.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar em relação ao pedido do INSS de fls. 194/200 (ID 21213367), tendo em vista que a sentença de fls. 173/181 (ID 13793646) transitou em julgado em 15/09/2017 (ID 13793647).

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15719088, nos termos do despacho ID 14554003, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BATISTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALDO ELJI YAJIMA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a União.

2. Apresentada a defesa, e sendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou alegada algumas das matérias enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil, intimem-se a parte demandante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 18221088: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

3- Cite-se.

4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: WILTON SANTIAGO DOS SANTOS - ME, WILTON SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 15112639.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR RUSSINI DELANGELO - SP270706, GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS - SP344476, GERSON FORTES - SP121639, RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Gustavo Rodrigues Marques obteve provimento judicial definitivo em que lhe foi concedido auxílio-transporte (Ação Civil Pública nº 0006545-80.2012.403.6100 – id. 13618910).

Na fase de cumprimento da sentença, afirma que já recebe o benefício, pago na via administrativa, desde abril de 2015. Deste modo, requer o pagamento dos atrasados referentes ao período de 26/09/2011 (início do exercício profissional) e março/2015.

Na sequência, a parte requerida apresentou impugnação (id. 15176075), pedindo o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas anteriores ao prazo de 5 anos, contados da data da citação na ação coletiva. Em razão da divergência quanto ao valor base das despesas de transporte entre as contas da parte autora, no valor de R\$ 29.048,27, e do IFSP, no valor de R\$ 23.179,83, solicita a concessão do prazo de 10 (dez) dias, como fim de solicitar o esclarecimento deste cálculo junto ao Instituto Federal.

Houve réplica (id. 21269951).

Breve relato do quanto basta para decidir.

A legitimidade da parte requerente foi atestada pela própria requerida (id. 15176075), nestes termos: "...Portanto, o fato do autor ser servidor público com exercício no IFSP, somada à indicação de que o SINAFESE representa a categoria a de que o autor está vinculado, confere a legitimidade necessária para demandar o cumprimento individual da decisão proferida no Processo 0006545-80.2012.403.6100."

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP é o demandado na Ação Civil Pública nº 0006545-80.2012.403.6100, de modo que não há que se falar em substituição do polo passivo pela União Federal.

O interesse de agir da parte requerente é patente, eis que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 07/06/2016 e até a presente data não se tem notícias se houve execução naqueles autos.

Prescrição

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 07/06/2016, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/01/2019, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 12/04/2007, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Cálculos dos valores devidos

Comparando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (id. 13617872) com os cálculos da executada (id. 15176077), vejo que não há divergência quanto ao valor principal devido. A diferença dos cálculos se deu em razão das datas para as quais as contas foram posicionadas (09/2018 para a executada e 01/2019 para o autor).

Por fim, considerando que o autor declarou ter adotado os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ante a concordância da executada quanto aos juros aplicados pelo requerente, devemos cálculos do autor ser homologados e servir de base para a expedição da requisição de pagamento.

Decisão.

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento da sentença.

HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id. 13617872).

Intimem-se.

Adote a Secretária as providências necessárias para a expedição da requisição de pagamento.

Condeno a parte requerida ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (RESP 1.648.238, repetitivo), que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001661-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DEISE FERNANDA OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 20490680: anote-se o nome dos advogados da Caixa.

Expeça-se carta precatória para citação da parte executada no endereço indicado na certidão ID 10576894.

Após, intime-se a Caixa a providenciar sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER BEARARE DA COSTA - ME, EDER BEARARE DA COSTA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Defiro a inclusão de Lindóia Santos no polo passivo da ação, conforme requerido na contestação. Intime-se a União a informar os dados de sua qualificação e endereço atual. Após, cite-se-a, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, dê-se vista à autora para réplica, em quinze dias.
 - 2- Considerando a interdição da autora, inclua-se o Ministério Público Federal na autuação, e intime-se-o a manifestar-se no feito.
 - 3- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VELONI REZENDE - ME, FERNANDO VELONI REZENDE

DESPACHO

Petição ID 13625197.

- 1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivado provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDER EIT, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por HEROLT SCHNEIDERREIT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 7685222), com os quais a parte exequente concordou (id. 8721479).

Efetuada o pagamento (id. 10982681 e 16034811), a parte exequente informou os dados bancários para transferência do principal (id. 16638617).

O valor depositado foi transferido para a conta da parte autora (id. 17783657).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002566-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRÉ LUIZ PLACCO

Advogado do(a) AUTOR: LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDAO - SP365486

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ PLACCO, CPF nº. 296.155.278-82, ajuizou ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação da sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos autos dos processos disciplinar n. 05R0099872013 (referente a anuidade 2011) e 05R0123842015 (referente às anuidades de 2012 e 2013).

Para tanto, afirma que ingressou no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2004 e que, por problemas financeiros, deixou de pagar algumas anuidades, o que culminou com a determinação proferida nos procedimentos disciplinares acima mencionados, de suspensão do exercício profissional por trinta dias, prorrogáveis por prazo indeterminado.

Acresce que a suspensão referente ao processo disciplinar nº 05R0099872013 já produz efeitos desde 14/08/2019 e no que se refere ao de nº 05R0123842015, já há condenação transitada em julgada, aguardando apenas a publicação.

Sustenta que a norma que embasou a referida suspensão (artigo 37, I, § 1º), padece de inconstitucionalidade especificamente quanto ao caso em questão (não pagamento de anuidade), já que afronta ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência no fato de que se encontra impedido de trabalhar.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos e procuração.

Decisão de incompetência (id. 22865110).

Pedido de reconsideração (id. 23273475).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Acato os argumentos expendidos na petição de id. 23273475 e reconsidero a decisão de id. 22865110, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo.

Deveras, o pedido se inclui dentre as exceções à competência do JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*”. O parágrafo único ainda prescreve: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”.

Por seu turno, dispõe o “caput” do artigo 300 do mesmo *Codex* que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

A Lei nº 8.906/94 estabelece que:

“*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

...

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

...”

E o artigo 37 da mesma Lei prevê que:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

...

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

..."

De modo que o Estatuto da OAB prevê a aplicação da pena de suspensão para os casos de ausência de pagamento das anuidades.

Todavia, também prevê a Lei nº 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a legislação prevê a forma a ser utilizada para a cobrança das anuidades em atraso, qual seja, a execução de título executivo extrajudicial, de modo que a suspensão do exercício da profissão (penalidade) me parece, pelo menos a princípio, desproporcional e dúbia. Isto por que macula direito fundamental ao livre exercício da profissão, impossibilitando a obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família.

Ademais, o exagero da norma pode ser verificado na análise da disposição constitucional dos direitos fundamentais e da legislação que rege a profissão:

CF/88:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

..."

Lei nº 8.906/94:

"Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho."

De modo que o pagamento da anuidade não é condição para o exercício da profissão, se consubstanciando em fonte de custeio do Órgão e como tal, sua cobrança é incompatível com a suspensão do exercício profissional.

Sobre a matéria já decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS - INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: IMPOSSIBILIDADE.

1- A OAB possui a prerrogativa de constituir título executivo extrajudicial para a cobrança das contribuições devidas pelos inscritos, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/94.

2- A suspensão do exercício profissional, em detrimento da subsistência do advogado pessoa física e sua família, é desproporcional.

3- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002963-07.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-O apelado postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplimento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora demonstra a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora se somente ao final deferido o pedido, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, há elementos à concessão da tutela de urgência.

Aliás, vejo que o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE 647.885/RJ, tendo o relator vislumbrado a "ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana."

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para suspender a aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, nos autos dos processos disciplinares n. 05R0099872013 (referente à anuidade 2011) e 05R0123842015 (referente às anuidades de 2012 e 2013), até o julgamento final da presente demanda, ou até que tal decisão seja modificada.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 18908301, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001937-23.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
SUCESSOR: A MASCHIETTO & CIA LTDA, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO, ARNALDO MASCHIETTO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

DESPACHO

1- Intimem-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Sem prejuízo, defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis para que proceda à penhora e avaliação de 50% do imóvel de matrícula nº 3201, do CRI de Penápolis (fls. 984/985 do ID 18079459), caso seja constatado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, que não seja caracterizado como bem de família.

Após a expedição, intime-se a exequente a comprovar a distribuição da deprecata, em quinze dias.

3- Cumpra a secretária o despacho de fl. 937 (ID 18079459), verificando na Caixa quanto à transferência depósito do valor bloqueado, juntando a respectiva guia aos autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANÇA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

DESPACHO

Petição ID 23191050: esclareça a executada, em cinco dias, o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que não há comprovação de que foi oriundo deste processo, sendo a conta bloqueada, inclusive, de pessoa estranha a estes autos.

Observe, inclusive, na carta precatória juntada aos autos (ID 23068893), que os executados foram citados em 25/09/2019 (fl. 47), não houve penhora de bens (fl. 49) e também não houve, nem nestes autos, nem na referida carta, diligência de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

No silêncio, e certificado o decurso do prazo pagamento ou oferecimento de bens, cumpra-se o item 4, do despacho ID 3704198.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: JOHN LENON DA SILVA, STEFANI CRIS DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA** proposta por JOHN LENON DA SILVA e STEFANI CRIS DE PAULA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando como devido o valor a ser apurado nessa liquidação, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou parente a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu.

Alega que são filhos de Jose Carlos Caetano da Silva, falecido em 1994. Com seu óbito, os requerentes passaram a receber quota do benefício de pensão por morte, NB 570779308/1523711555, com DIB 25/04/1994 e DCB 06/01/2009 e 22/04/2013 respectivamente. Ocorre, que verificando a carta de concessão e documentos do INSS é possível identificar que a RMI originária foi apurada de forma equivocada, deixando de aplicar os reajustes devidos nos salários-de-contribuição, fato que gerou renda inicial inferior a devida, e consequentemente gerou reflexos na renda mensal paga.

Nesse contexto, considerando que muitos segurados, como *in casu*, foram lesados pela correção equivocada dos salários-de-contribuição, buscando reparar essa distorção o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública, recebendo a numeração 0011237-82.2003.4.03.6183 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, extraído dos pedidos da ACP, que o *Parquet* pleiteava a correção dos salários-de-contribuição em conformidade com a variação do IRSM no percentual de 39,67%.

Com a inicial, vieram os documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 12450101), alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os exequentes requereram improcedência da impugnação (id. 12800594).

Foi concedido o prazo de quinze dias para os autores apresentarem a planilha de cálculos e informar quais os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram considerados no cálculo da RMI dos benefícios ou do qual tiveram origem, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimados, os autores informaram que tiveram acesso ao PA. Assim, utilizando os dados constante em processo administrativo e no CNIS, reconstituíram a carta de concessão, aproveitando os salários de contribuição das competências 10/1990, 11/1990 e 05/1992 a 08/1992, conforme simulação da RMI, e a partir da apuração da renda inicial elaboraram os cálculos dos valores atrasados (id. 13981671).

É o relatório do necessário. Decido.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo os exequentes em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que os exequentes não pretendem a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Enquadramento dos exequentes em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

Verifico que o último vínculo de trabalho do segurado José Carlos Caetano da Silva, genitor dos autores, foi no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, com início em 07/05/1992 e término em 06/08/1992 (id. 11662601), bem como não consta nenhum benefício cadastrado em seu nome (id. 11662605).

Conforme consta no extrato CONBAS (id. 11662605), os autores receberam quota do benefício de pensão por morte (NB 0556069900 e 1523711555), cuja RMI perfazia o valor de um salário mínimo (R\$ 64,79, com DIB em 25/04/1994), o que indica, em tese, que os salários de contribuição não foram considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).

Deste modo, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, já que não foram utilizados salários-de-contribuição no cálculo da RMI, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, que ora defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 23048508: defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor para o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, tendo em vista que antes mesmo da intimação, a autarquia federal ofereceu proposta de transação judicial, manifeste-se o autor para dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao patrono do autor, o prazo de mais 30 dias para regularizar a habilitação dos sucessores.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 19994532.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência de que os autos físicos foram remetidos para central de digitalização, ainda sem previsão de retorno, e que o presente processo não terá curso até a virtualização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se até o retorno dos autos físicos.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANEZA PEREIRA DA SILVA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme pesquisa efetuada pela serventia, referem-se ao ano de 2011; ademais, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetua declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem os autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporariamente subsidia o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANESSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANESSA DA SILVA GONÇALVES**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento Residencial Candeias, na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme pesquisa efetuada pela serventia, referem-se ao ano de 2010, ocasião em que a autora recolhia contribuições como facultativo, em seu valor mínimo; após tal data, não há quaisquer registros de remunerações em nome da autora. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporária subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada em um loteamento Residencial Candeias, na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme pesquisa efetuada pela serventia, referem-se ao ano de 2013; após tal data, não há quaisquer registros de remunerações em nome da autora. Ademais, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetua declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tempor fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELICA MOISES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANGELICA MOISES COSTA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetua declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tempor fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetuou declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (irrivável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITE-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELIA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GISÉLIA ALVES DE SIQUEIRA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetuou declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (invável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, por meio de consulta ao sistema CNIS, elaborada pela serventia, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a pessoa física CRISLEIDE DEOSTE, sendo certo que a sua última remuneração, auferida em setembro de 2019, foi no valor total de R\$ 1.343,05. Portanto, inexistem os autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

AraçATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

DESPACHO

O executado RICHARD APARECIDO SORIGOTTI apresentou manifestação alegando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fs. 380/382) eram destinados a pagamento de salários de colaboradores de sua empresa e que 70% da dívida fora quitada.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, a exequente manifestou sua discordância alegando a não comprovação de requisitos para tal pedido.

Nesse sentido, uma vez que os valores bloqueados são insuficientes para quitar o débito elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

Indefiro, por ora, autorização de levantamento. Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao pagamento parcial da dívida, bem como informar o valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fs. 365/366- ID 17774641.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004516-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS - SP331130
RECONVINDO: SERVICIO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS - RJ106075, SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA - RJ74739

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executada/réu para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, **fica intimado(a) o (a) executado(a)**, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003059-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOAO PAULO TEIXEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos por meio do digitalizador PJe.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta de Citação devolvida, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON GOMES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para trazer aos autos os documentos indicados/solicitados pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se com a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Araçatuba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ROLDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 23299540 verifico que não há prevenção em relação aos autos n. 00022247520184036331.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES VALENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO GUIMARAES VALENCIO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora desse efetivo cumprimento a uma decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa, como intuito de conceder-lhe benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado pelo INSS e que o benefício vindicado já fora deferido e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 161 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FIORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 23383566.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEUSA BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RITAMEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 998,00), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de transferência de valores.

Conforme se vê dos autos eletrônicos, especialmente do documento ID nº 23466404, necessária a consulta ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para que esclareça se ainda há penhora determinada nos autos nº 1057376-64.2013.826.0100, que ensejaria a transferência de valores.

Note-se que, conforme mencionado na petição ID nº 23414226, os nº 0011872-28.2014.826.0032 referem-se à carta precatória expedida naqueles autos, cujo objeto cinge-se ao cumprimento de ordem de penhora. Assim, o crédito, em tese, pertence aos autos nº 1057376-64.2013.826.0100, cujo Juízo não foi consultado.

Ainda, oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba para que esclareça se remanesce penhora nos autos nº 1012700-02.2017.826.0032 e 1005433-76.2017.826.0032.

Aguarde-se a resposta dos ofícios ora determinados, bem como do ofício encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, esse último expedido com solicitação de informação sobre os autos nº 0015797-03.2012.826.0032.

Com as informações acima juntadas aos presentes autos eletrônicos, venhamos autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores depositados.

A presente decisão serve como ofício às Varas supracitadas.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE REIS - SP312097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR EALCOOL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009811-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-21.2006.403.6107 (2006.61.07.009885-5)) - APARECIDO SARAIVADA ROCHA(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria n° 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-40.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107 ()) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADA: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: RUA GENERAL GLICÉRIO, 536-ARAÇATUBA-SP

REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ALBERTO SAMPAIO CPF 312.789.5789-04

Diante da petição e documentos acostados às fls. 249/252 intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para nomeação de advogado e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-02.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2014.403.6107 ()) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRASANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidamos os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por HA FOMENTO COMERCIAL LTDA em face da execução fiscal (autos n. 0002411-18.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Como petição inicial, a embargante anexou procuração e documentos (fls. 02/69). À fl. 73, determinou-se que os embargos permanecessem sobrestados em Secretaria, aguardando que se concretizasse a garantia do Juízo, no feito principal. Sobreveio, então, comunicado do causídico que atua no feito, dando conta de que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos e que já havia, inclusive, comunicado seu cliente, a fim de que constituísse novo defensor nestes autos; nesse sentido, vide fls. 74/77. A parte embargante foi, então, intimada pessoalmente para constituir novo procurador, conforme se verifica de fls. 79 e deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer providência (fl. 79-verso). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 78, o autor/embargante foi intimado a cumprir uma diligência, a fim de regularizar a sua representação processual, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Desse modo, a falta de adequada representação processual por parte do embargante obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Assim, a imediata extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-25.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-22.2011.403.6107 ()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES n° 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n° 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 68/74 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO - AUTOS AGUARDA DIGITALIZAÇÃO CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-10.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2012.403.6107 ()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES n° 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n° 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DO EMBARGADO - INMETRO FLS/62/68 - AUTOS AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DE FL.

EXECUCAO FISCAL

0004140-50.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTIA E SP123082 - PATRICIA TALIA COLLO CERIZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria n° 18/2016.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para apreciação de fls. 190/191.

EXECUCAO FISCAL

0001879-10.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADRIANA JORGE(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fl. 51. Consta dos autos NOVO requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida construtiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei n° 6.830/80, o devedor possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as

informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

FLS.56/57 CONSTAM CERTIDAO E MINUTA REFERETE A BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO NOS AUTOS FICANDO A PARTE INTERESSADA CIENTE DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HERMILIA XAVIER DE SOUZA

REPRESENTANTE: ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373

RÉU: CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia ao mandato noticiada na petição do ID nº 19558576, reconsidero o despacho do ID nº 23224842, haja vista que o motivo que me levava a declarar a suspeição não mais subsiste.

Sendo assim, intime-se a advogada constituída pela autora (Procuração do ID nº 22472966) para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, manifestado na petição do ID nº 16326693.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-48.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos com as cautelas de praxe para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o pedido liminar contido na exordial, verifico que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais na forma prevista na Resolução nº 138/2017, da E. Presidência do TRF3, que assim prescreve:

“Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. ...”.

Em outros termos, a parte autora/impetrante deve, obrigatoriamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, não sendo aceitável o pagamento das custas no Banco do Brasil, se não naquelas hipóteses excepcionais previstas na resolução sobredita.

Nesse contexto, em face da certidão ID 23170521, não havendo notícia da fato que justifique o procedimento excepcional previsto no dispositivo acima, determino a urgente intimação da parte impetrante para que, observadas as normas de regência, traga aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.

Tão logo atendida a deliberação acima, voltem-me à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003249-21.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada (Id 23278441), sobretudo no que toca às preliminares suscitadas.

Sempre juízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO

DESPACHO

Em vista de todo o processado e, notadamente, diante das considerações das partes, designo o dia 19.11.2019, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário.

Publique-se com urgência e encaminhem-se os autos para a CECON.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Baixo os autos.

Intimadas as rés nos termos do artigo 511 do CPC, apresentaram suas contestações nos ids. 19520350 e 19595375.

Em sua réplica (id. 20246462), os autores pedem que seja renovada a intimação das rés para que colacionem documentos comprobatórios que demonstrem a alegação de que houve “a quitação dos custeios antes da data do ilícito reconhecido na ACP”. Colacionou “print” da tela que denotaria a falta de tais documentos.

Observe, entretanto, que existem extratos bancários anexos às petições id. 19595375 e 19520349 que parecem elucidar a questão (não haver saldo devedor no mês de abril/1990, data em que se aplicou diferença maléfica aos financiamentos rurais).

Ressalto, entretanto, que pende segredo de justiça sobre tais documentos, o que pode ter desencadeado a falta de visibilidade por parte dos autores.

Assim sendo, proceda-se ao necessário para que seja franqueada a vista dos documentos sigilosos dos autos aos patronos dos requerentes para que eles se manifestem acerca da alegação da contestação.

Após, havendo pedido de desistência da demanda, dê-se vista às rés e, em seguida, retomem para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pelo Município de Bauru, intimem-se os autores para manifestação, no prazo legal, devendo, ainda, especificar as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.

Em seguida, intimem-se os réus para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTANETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRADOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Proceda, a secretaria, ao cancelamento do alvará nº 4962358 expedido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Após, expeça-se ofício para a Agência 3965 da C.E.F. (PAB) a fim de transferir a importância depositada na conta nº 005-86401866-1 para a Caixa Econômica Federal, Agência 353-3, conta nº 39006-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Carlos Alberto Redigolo Novaes, como requerido pelos autores (Id 22461855), devendo o Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para que forneça os dados do depositário (nome, RG, CPF, endereço e telefone para contato) que irá comparecer perante a 1ª Vara Federal de Bauru para a lavratura do termo de penhora e futuro agendamento da data da assinatura.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, e a FAZENDA NACIONAL opuseram embargos de declaração em face da sentença id. 18346662. O primeiro pretende sanar omissão consistente na falta de fixação dos critérios a serem adotados para fins de compensação, se será o valor destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido, pelo regime de apuração (id. 19603332) e a omissão quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, o que também foi objeto dos declaratórios opostos pela União (id. 19543219).

A União impugnou o recurso do impetrante no id. 20820078. Em relação à forma de apuração do ICMS, sustentou que o tema não foi enfrentado no RE nº 574.506/PR, defendendo o uso do método "base contra base" conjugado com um critério de rateio, o que corrobora as conclusões da COSIT nº 13 de 18/10/2018. Ademais, assevera que o paradigma aplicado ao caso não abordou a questão, como pretende fazer crer a embargante/impetrante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação abaixo.

Observo que apesar de o julgado enfrentar a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, não o fez constar do dispositivo da sentença, sendo de rigor a correção do vício apontado.

Adiciono que, especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

A ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da segurança.

Já em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)
Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionei, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Segundo reforçou a União, “se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“**Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa**, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes **base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço**.

Como bem pontuou a União, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, consequentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contumácia nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, **deixo de acolher o pedido formulado nos embargos declaratórios**.

Ante o exposto, recebo os embargos **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS, COFINS e CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS efetivamente recolhido), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).”.

Publique-se. Intímem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5762

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCUBE DE BAURU (SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA (SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

F. 1428: ematenção ao requerimento do Ministério Público Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30, ato que será realizado no 5º Andar da Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

Intímem-se as partes com especial urgência, expedindo-se mandado para tal finalidade.

Sem prejuízo, publique-se na imprensa oficial.

SENTENÇA

HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 18567872, com vistas a sanar vício de omissão consistente na falta de abordagem da questão referente à inclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sob o prisma do substituído tributário. Além disso, entende haver omissão na fixação dos critérios a serem adotados para fins de compensação, se será o valor destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido, pelo regime de apuração (id. 19634790). Por fim, pretende corrigir suposto erro material apto a desencadear não obediência ao mandamus.

A União impugnou o recurso no id. 21149120 (além de apresentar apelação no id. 19669357). Em síntese, defendeu a inaplicabilidade do entendimento do tema 69 ao substituído tributário, simplesmente por não haver destaque do ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas por ele. Em relação à forma de apuração do ICMS, iniciou sustentando que o tema não foi enfrentado no RE nº 574.506/PR, defendendo o uso do método "base contra base" conjugado com um critério de rateio, o que corrobora as conclusões da COSIT nº 13 de 18/10/2018 (vide id. 13022277). Ademais, do ponto de vista econômico, quando o "faturamento ocorre não há repasse a ser feito ao ente estadual e a receita passa a integrar totalmente o patrimônio do contribuinte", pois o ICMS já foi pago quando a aquisição dos produtos/serviços, ou seja, em momento anterior à incidência da PIS/COFINS. Por fim, em relação ao ICMS destacado nas notas/faturas, sustenta que o paradigma aplicado ao caso não abordou a questão, como pretende fazer crer a embargante/impetrante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e não os acolho, nos termos da fundamentação abaixo.

Em relação ao substituído tributário, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o finalmejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que "o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação" (id. 21149120 - Pág. 25).

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinado percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDCI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, denego a segurança quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação ao ICMS do substituído tributário.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionei, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Segundo reforçou a União, "se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Como bem pontuou a União, "a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta", o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado nos embargos declaratórios.

Por derradeiro, apesar de entender que está devidamente explicitada a ordem pra que a Fazenda não se abstenha de fornecer as certidões de débitos condizentes com a situação do contribuinte no momento de seu pedido, acolho os embargos e promovo alteração no dispositivo nos termos abaixo explanados.

Ante o exposto, recebo os embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para suprir omissões constantes da sentença e: a) negar à Impetrante, na qualidade de substituída tributária, o direito de excluir o valor do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar que o valor de ICMS a ser considerado, ao final, para exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, é o valor efetivamente devido a título de ICMS, apurado com base nas operações de crédito e débito, e não aquele destacado nas notas fiscais de saída; c) alterar parte do dispositivo para fazer constar, ao invés de: "não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", o seguinte trecho: "não se abstenha de expedir eventual Certidão de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se o objeto deste writ for o único empecilho a tanto".

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, T. M. P. R., LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Preliminarmente, em atenção ao parecer do Ministério Público acostado no Id 22856522, observo que é necessário aos réus, incluídos no polo passivo nos termos do despacho Id 16411234, que regularizem sua representação processual, pois o subscritor da petição Id 23380625 não apresentou instrumento de mandato para representar a genitora ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES, bem como seus filhos LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES - CPF 518.126.348-89, que já atingiu a maioridade, e do menor THOMAZ MONTEIRO PONS RODRIGUES - CPF 439.162.728-02, que deve ser representado em Juízo pela mãe. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Não atendida a regularização por meio da intimação via Imprensa Oficial, intimem-se os réus pessoalmente para constituírem advogado ou informarem sobre a impossibilidade de fazê-lo, ocasião em que o Juízo indicará um advogado voluntário/dativo, se o caso.

Em prosseguimento, antes que se analise a questão do abandono do processo por parte de CELSO PONS RODRIGUES - CPF 041.535.388-25 e considerando o certificado pelo Oficial de Justiça no ID 19483366, intime-se novamente o Autor no endereço já diligenciado, com a finalidade de atendimento ao comando Id 11611234 (regularização da representação processual e recolhimento das custas pertinentes), certificando o Oficial de Justiça, acaso o Autor não tenha condições financeiras para o ato, sobre a possibilidade de ser indicado um advogado da Assistência Judiciária Gratuita, que fica desde já deferida, se assim for constatado.

Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal em razão da presença do filho Thomaz, ainda menor.

Atendidas as regularizações e na ausência de novos requerimentos formulados pelas partes, voltem-se para prolação de sentença.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA A FINALIDADE ACIMA, na Rua Benedito Ribeiro dos Santos n. 10-35, nesta cidade de Bauru/SP, e-mail: fiorellapizzas@hotmail.com, instruído com o link de acesso aos autos que segue abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B52F758F>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIETI MARCIANA MASSINI

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, com Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2019, às 14h00min, encaminhem-se os autos oportunamente à CECON, uma vez que ficou a cargo da CEF o envio da carta convite à parte executada.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido ID 19343197.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: EDUARDO APARECIDO DE MORAES 31020028890, EDUARDO APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte ré, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Acaso informado novo endereço, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação, mas do contrário, silente a autora, venham-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Pedido id 22581017: considerando que a parte credora concordou com o depósito dos honorários sucumbenciais efetuados pela parte autora / executada, dando integral quitação débito, acolho o seu requerimento e autorizo o levantamento total do valor depositado na conta judicial n. 005-86402603, agência 3965 da CEF, na forma prevista no art. 906, par. único do Código de Processo Civil.

Para tanto, independentemente de alvará, o valor total depositado na conta judicial acima referida deverá ser transferido com a máxima brevidade para a conta corrente de titularidade do advogado credor, descrita com detalhes na petição id 22581017.

Fica consignado expressamente a necessidade de retenção do IRRF consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Consultada a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, este Juízo foi informado que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018.

Para efetividade deste provimento, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO SM01/2019**, endereçado ao Senhor Gerente Geral do Pab local da CEF, instruído com cópia da petição ID 22581017, para as providências acima, cuja implementação deve ser comunicada nestes autos.

Tão logo informado o cumprimento da ordem acima, intinem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-55.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EVA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração e nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 de 2017 e 200 de 2018, todas da Pres. do e. TRF3.

Após analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte exequente para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se o INSS novamente para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-60.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: J. N. R. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES - SP373095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES

DESPACHO

Pedido Id 22970343: intime-se a parte Autora para atendimento do requerido pelo réu (trazer aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional, a fim de que seja fixado o termo final da conta de liquidação).

Com a juntada, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente N° 5763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-47.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP168624 - TAIS DALBEN CASOLA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que se trata de um único fato delituoso constante da denúncia (Lei 8137/90, art. 1º, I), intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, adequar o rol de testemunhas ao disposto no art. 401 do CPP.

Não havendo manifestação no prazo determinado, serão consideradas como testemunhas da defesa somente as 08 primeiras testemunhas arroladas às fls. 74/75.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 96.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000801-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

EXECUTADO: GUILHERME DE GOUVEA ALONSO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

DESPACHO

Considerando o acordo homologado nos autos e a aquiescência da parte credora com o depósito ID 19278080, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 25.882,39, relativo ao principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, e de R\$ 2.280,41, referente aos honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota, nos termos da lei.

Com a expedição dos alvarás, intime-se a patrona para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.

Tudo cumprido e liquidados os alvarás, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000856-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCAPIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, em cumprimento da r. determinação proferida pelo E. TRF3, que anulou a sentença e determinou a dilação probatória requerida pela parte autora, deve ser realizada perícia com especialidade em segurança do trabalho para se aferir em que condições laborava a parte autora nos períodos em questão, ainda que necessária a perícia indireta, no caso de empresas inativas.

Para tal mister, nomeio o perito judicial Sr. **JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551**, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172.

Intimem-se as partes acerca da nomeação acima, com o prazo de 15 dias, para eventuais providências com base no art. 465, parágrafo 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Caberá à parte autora, outrossim, informar os endereços atualizados das empresas a serem visitadas e periciadas ou, no caso de estar(em) inativa(s), esclarecer o último endereço em que funcionou(aram).

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para, no prazo de 5 (cinco) dias, declinar aceitação ou recusa, bem como, para indicar data e horário para início dos trabalhos no caso de aceitação ao encargo, para posterior intimação das partes, ficando consignado, desde logo, que os honorários serão fixados pela Assistência Judiciária Gratuita, mas em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, em face do deferimento da gratuidade à parte autora.

O laudo deverá ser entregue no prazo de até 30 dias, contados da perícia realizada.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento e, não havendo pedido de complementação ou de esclarecimentos, requisite-se, nessa oportunidade, o pagamento dos honorários periciais.

Se o caso, abra-se vista ao Ministério Público e, ao final, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA e, em que pleiteia, em síntese, o direito da Impetrante, de proceder à compensação tributária sem a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, VII, da Lei 9.430/86, de créditos provenientes do trânsito em julgado em mandados de segurança relacionados na inicial. Afirma que ainda não fez pedido de compensação por temer alguns procedimentos administrativos da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, haja vista a ocorrência em outras Delegacias da Receita Federal, que obstaculizam o exercício do direito já reconhecido judicialmente.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, que foram prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 21159072).

O Ministério Público ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Em seguida, a Impetrante requereu a desistência da demanda (id. 23222130).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental, acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Ante o exposto, em razão da desistência do *writ*, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23343068: Expeça-se ofício para a Agência 3965 da C.E.F. (PAB) a fim de transferir a importância depositada na conta nº 005-86402601 para o Banco do Brasil, Agência 0573-8, conta nº 109.990-6, de titularidade de Antônio Carlos Nelli Duarte, como requerido, devendo o Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Enfático, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018).

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0003498-16.2008.403.6108.

Comunicada a transferência e no silêncio das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Apresente a advogada constituída das rés os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

Expediente Nº 12393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008342-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA

Ante o todo processado, arquite-se o presente feito.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte aos autos (ID 17432176 e anexos).

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JAQUELINE MEIRELLES PASSINATO, ELZA DA SILVEIRA MEIRELLES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23429903), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JAQUELINE MEIRELLES PASSINATO, ELZA DA SILVEIRA MEIRELLES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23429903), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11873

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

005324-67.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 50/1280

SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE: DESPACHO DE FL. 450: Homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial. Expeça-se Certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido à fl. 444. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 443 (parágrafos primeiro e terceiro). Int. IMPETRANTE - RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA

Expediente Nº 11874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVEIRA SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERICIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVEIRA SP253401 - NATALIA OLIVEIRA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Baixo os autos em diligência. Há questão processual pertinente à competência do juízo ainda não definitivamente julgada e que deve ser melhor analisada antes da sentença, especialmente para se prevenir eventual nulidade deste ato decisório. A Defesa de MARCELO, ÉRCIO e PAMPLONA alegou em sua primeira manifestação (f. 1134-1155) e reiterou em alegações finais (f. 3159-3188) a tese da incompetência da Justiça Federal, pois, ao seu entendimento, não haveria lesão a qualquer bem da União, de suas autarquias ou fundações. Caso assim não entenda o juízo, pediu a suspensão desta ação penal até julgamento da ação popular n. 0003088-79.2013.403.6108, na qual há também debate sobre a competência da Justiça Federal, em sede de recurso, havendo um voto favorável à exclusão do INCRa do polo passivo e, comissão, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Essa preliminar de incompetência do juízo foi rejeitada, conforme decisão de f. 1707-1715. Houve também o aforamento de exceção de incompetência (autos nº 0005040-25.2015.403.6108) pela Defesa de HALIM, GISELE, WILLIAM, H. AIDAR e ASSUA, aduzindo que a presente ação penal deveria ser julgada pela Justiça Estadual, pleito que foi igualmente rejeitado por fundamentos semelhantes (ver decisão trasladada à f. 3488-3490). Contra a decisão que rejeita a exceção de incompetência não cabe recurso, pois a norma do artigo 581, II, do CPP, só admite o recurso em sentido estrito em face da decisão que concluir pela incompetência do juízo. A irrisignação a tal decisão deve ser veiculada em recurso de apelação ou em habeas corpus. Não há, portanto, preclusão sobre a matéria processual. Mesmo que estivesse precluso o direito das partes quanto a este ponto, não se pode olvidar que o artigo 109 do CPP admite que a incompetência absoluta ou mesmo relativa seja declarada de ofício pelo magistrado, ao averbar que, se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Pois bem, relendo os autos para elaboração de sentença, verifiquei que há equívoco deste juízo quanto à natureza do delito de uso de documento falso, seja na decisão de f. 1707-1715 desta ação penal ou naquela proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0005040-25.2015.403.6108 (trasladada à f. 3488-3490). Explico. Nas duas decisões, primeiramente restou firmada a competência da Justiça Federal porque alguns documentos apontados como falsos na denúncia foram apresentados (USADOS) perante o INCRa, coma finalidade de alteração da área rural em área urbana. O INCRa, sabe-se, é uma autarquia federal, cabendo à Justiça Federal o julgamento de crimes em face de seus bens, serviços e interesses (CF, art. 109, IV). E, face à conexão existente entre os diversos fatos e os crimes imputados na denúncia, prevalece a competência da Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Estando evidente a competência da Justiça Federal, restava estabelecer quem deveria julgar o caso, se a Seção Judiciária Federal de São Paulo ou a Subseção Judiciária Federal de Bauru, pois há imputação de vários crimes supostamente perpetrados em Bauru (art. 299 e 304 do CP; Lei 6766, art. 50, I, II e parágrafo único, I e II e art. 51; Lei 9605/98, art. 38, 38-A, 39, 40 caput, 40-A, 1º, 48, 60 e 64; Lei 8137/90, art. 7º, VII) e, por outro lado, há imputação de uso de documento ideologicamente falso no INCRa, em São Paulo. Tratando-se de crimes cometidos em jurisdições de mesma hierarquia (ou categoria), mas locais diferentes e conexos, o artigo 78, II, em suas alíneas a, b e c, do CPP, traz a seguinte solução: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continuidade, serão observadas as seguintes regras: (...). II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmará-se a competência pela prevenção, nos outros casos; O primeiro critério para determinação da competência de juízos de mesma hierarquia é o lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. Pena mais grave tem a ver, primeiramente, quanto à sua natureza. Assim, prevalece a pena privativa de liberdade sobre a pena de multa. A reclusão é mais grave que a detenção, e esta última é mais grave que a prisão simples. Se forem da mesma natureza e espécie (reclusão, por exemplo), a pena mais grave será aquela que estabelecer a maior duração de tempo quanto ao limite máximo em abstrato (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2003, pág. 312-313). Para incidência desta regra, consignei nas referidas decisões que a pena máxima prevista para o crime de uso de documento particular falso, perante o INCRa, em São Paulo, era de três anos (CP, art. 299 c/c art. 304); e que os outros delitos imputados deram-se na Subseção Judiciária de Bauru e alguns deles teriam penas mais severas: Lei 6766/79 art. 50, parágrafo único, I e II pena máxima de 5 anos de reclusão; Lei 8137/90, art. 7º, VII - pena máxima de 5 anos de detenção; Lei 9605/98, art. 40 - pena máxima de 5 anos de reclusão. Ocorre que, revendo os autos, vejo que os documentos apontados como falsos na denúncia e que foram usados perante o INCRa são públicos (e não particulares), quais sejam: cópia da matrícula com anotação da Retificação de Área, que foi realizada perante CRI de Agudos/SP, da Fazenda Santa Maria, localizada em Bauru; certidão da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, declarando que a Fazenda Santa Maria estava localizada no perímetro de Agudos/SP, quando, na verdade era em Bauru; Lei do Município de Agudos nº 3.898/2008, declarando que a área onde se localiza o imóvel de expansão urbana (da Fazenda Santa Maria) estava em Agudos, quando estava em Bauru (f. 01, 17-17vº, 19 e 25, Apenso IV, Inquérito Policial nº 0172/2014). A denúncia traz esta relação de documentos que acompanharam o requerimento perante o INCRa (f. 991-992). Segundo restou apurado no Processo Administrativo nº 54190.007231/2009-20 do INCRa/SP, na data acima mencionada, os denunciados MARCELO BORGES DE PAULA e ERICIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS subscreveram petição endereçada para a referida autarquia federal no intuito de que cancelasse o número de cadastro de imóvel rural referente à Fazenda Santa Maria (CCIR nº 617.016.003.921-8), utilizando-se para tal desiderato: cópia de fraudulento registro cartorário de Retificação de Área, que foi realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP pelo denunciado JOSÉ GUILHERME FRANZINI; certidão ideologicamente falsa da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, declarando que o imóvel estava localizado no perímetro de Agudos/SP; e publicação da Lei do Município de Agudos nº 3.898, de 15 de dezembro de 2008, declarando que a área onde se localiza o imóvel é de expansão urbana. Tratando-se de uso de documentos públicos ideologicamente falsos, a pena prevista no artigo 304, c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, é de 5 anos. E, no caso de cometimento do delito por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, aumenta-se da sexta parte, ou seja, a pena final máxima é de 5 anos e 10 meses. Vejamos teor dos textos de lei: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso, os documentos tidos por falsos pela Acusação são públicos e, aparentemente, são de lavra de agentes públicos e no exercício dos seus cargos (Oficial de Registro e Prefeito de Agudos). Logo, a pena máxima em abstrato para o crime de uso destes documentos perante o INCRa, em São Paulo, é de 5 anos e 10 meses. Os outros crimes imputados deram-se na Subseção Judiciária de Bauru e as penas máximas previstas são de 5 anos (Lei 6766/79 art. 50, parágrafo único, I e II pena máxima de 5 anos de reclusão; Lei 8137/90, art. 7º, VII - pena máxima de 5 anos de detenção; Lei 9605/98, art. 40 - pena máxima de 5 anos de reclusão). Assim, numa análise apriorística, parece que haveria de prevalecer a competência do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, já que o uso de documento público, em tese falso, produzido por agentes públicos no exercício de seus cargos, tem pena máxima superior aos demais delitos imputados e supostamente ocorridos no município de Bauru. Mas antes de o Juízo decidir sobre este ponto, convém que as partes sejam ouvidas, para garantia do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se aqui subsidiária e analogicamente (CPP, art. 3º) o disposto no único, do art. 493, do CPC: Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Portanto, determino a abertura de vista à Acusação e depois à Defesa dos Acusados, no prazo sucessivo de dez dias úteis, para se manifestarem sobre a questão deduzida, antes da decisão deste juízo. Bauru, 31 de julho de 2019 JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

Expediente Nº 11875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO ANTONIOLLI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
CONCLUSÃO Em 18 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN TEN ÇA Extrato: Ação penal - Umrêu - Contrabando - 780.000 maços de cigarros da marca Gift, de fabricação paraguaia - R. 2.222.239,50 em tributos evadidos - Confissão - Participação em adulterações de sinal identificador de veículos automotores - Cavalotratador e reboque - Continuidade delitiva - Concurso material - Procedência da pretensão estatal punitiva - Preventiva, na sentença, de rigor. Resolução 535/2006, C/JF, Sentença espécie DAutos nº 0000250-56.2019.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Rodrigo Antoniolli Vistos etc. Trata-se de ação penal, pública e incondicionada, fs. 64/67, pela qual o Ministério Público Federal, em 09/04/2019, denunciou Rodrigo Antoniolli, qualificação a fs. 64, como incurso nas penas dos artigos 311, caput, e 334-A, 1º, incisos IV e V, todos do Código Penal, por ter sido flagrado, por Policiais Militares Rodoviários, no dia 12/03/2019, por volta das 20h00min, em Rodovia SP 225 (Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Renó - Bauru-Ipaçu), no município de Paulistânia/SP, aproximadamente no Km 284, em um caminhão Scania, cor branca, placa FUA 1329 (cavalo) e FWW 8081 (carreta), em patrulhamento de rotina. Consta de vestibular, diante do nervosismo e das respostas contraditórias oferecidas pelo condutor do veículo, a respeito do correto destino, o caminhão foi levado à base da Polícia Rodoviária, em Bauru, para realização de busca mais segura. Ao ser aberto o compartimento de carga, foi encontrada grande quantidade de cigarros, tendo, na ocasião, o denunciado confessado fora contratado para transportar a mercadoria de Porecatu/PR até a região de Bauru/SP, em alamposto de combustível, na Rodovia Castello Branco (depoimentos a fs. 02/05, interrogatório policial, a fs. 06). Afirmou ter recebido R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de outros R\$ 1.000,00 (mil reais) para despesas com pedágios, fs. 06. No entanto, em seu poder encontrados foram R\$ 4.012,00 (quatro mil e doze reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão n.º 41/2019. Ainda em sede policial, o denunciado mencionou já havia sido preso pela prática do mesmo delito de contrabando de cigarros, há onze anos. Consoante o Inquérito Policial, o caminhão conduzido por Rodrigo Antoniolli teve os sinais identificadores adulterados, de acordo com o constante a fs. 10/11 e 48/50. Realizada audiência de custódia, aos 13/03/2019, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob o fundamento da Ordem Pública (fs. 34/36 dos autos de prisão em flagrante). O órgão acusador, no vestibular, destacou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos atestada fora pela Receita Federal, conforme Auto de Infração e Apreensão de Cigarros n.º 0810300-20110/2019 - Processo Administrativo Fiscal n.º 10.646-720056/2019-61, que contabilizou 780.000 (setecentos e oitenta mil) maços de cigarros da marca Gift (fs. 36), de fabricação estrangeira, avaliados em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), estimados os tributos sonegados em R\$ 2.222.239,50 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), que, somados às multas aplicáveis ao caso, alcançam o montante de R\$ 5.575.225,50 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), fs. 38. Ao final da exordial acusatória, pugnou o MPF, quando da prolação de sentença condenatória, pela observância do que preceitua o art. 91, I, II, b, 1º e 2º, CPB, c/c art. 387, IV, CPP, além da decretação da inabilitação para dirigir veículo, na forma do art. 92, III, CPB. Na peça deflagradora da ação penal, arroladas foram três testemunhas, fs. 66/67. A exordial teve por base os autos do flagrante (mesmo número desta ação penal, fs. 02/88), tanto quanto no Inquérito Policial n.º 0080/2019, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, fs. 02/62. A denúncia foi recebida em 10/04/2019, fs. 69. Citado no CDP, em Bauru/SP, em 11/04/2019, fs. 90/91, o réu apresentou defesa preliminar, a fs. 98/121, por constituído Defensor, aduzindo falta materialidade dos crimes, pelos quais denunciado fora. Asseverou inexistir motivo ensejador ao decreto prisional preventivo. Afirmou possuir residência fixa em Brasil, bons antecedentes e proposta de emprego garantida. Arguiu nulidade da vestibular pela falta de exame forenseológico. Alegou inexistência de provas. Sustentou a Nota de Culpa mencionaria somente o delito de contrabando, não poderia, então, a denúncia ter sido recebida quanto à tipificação do art. 311, CPB. Sustentou o direito de responder ao processo em liberdade e requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Encaminhou a Polícia Federal ao feito o Termo de Depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Eder Vieira de Melo, fs. 124, tanto quanto o r. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), fs. 125/129. No Termo de Depoimento, Eder Vieira de Melo declarou ser Policial Militar do 2º BPRV - 1ª Cia. de Bauru, e, no dia 12/03/2019, compôs a guarnição, junto com o Cb. Sales e Cb. Paulo César, na qual ocorreu a apreensão do caminhão Scania cor branca, placa FUA-1329 (cavalo) e FWW-8081 (carreta); que, o declarante, consultando o sistema PRODESP, descortinou que o número do chassi de referido caminhão pertencia a um outro

caminhão, de uma empresa da cidade de Marília/SP, da empresa ARANÃO TRANSPORTES; que, telefonando para a empresa, seus funcionários informaram, naquele momento, o caminhão estava carregando em uma filial da empresa, na cidade de Santos/SP; que, checando o módulo eletrônico de identificação do veículo, descobriu o número do chassi verdadeiro é 9BSR6X200J3916278, diferente do número impresso. Esse número 9BSR6X200J3916278 corresponde a um caminhão da mesma marca, modelo, ano e cor, porém com placa BEG 0468, de Foz do Iguaçu/PR, com queixa de roubo/furto; que o depoente fez essas descobertas no dia seguinte ao da ocorrência, sendo que, no momento da prisão em flagrante, o declarante havia perguntado ao conduzido sobre a procedência do caminhão e ele dissera tinha pego o caminhão já carregado, para trazê-lo a São Paulo. No r. Laudo n.º 098/2019 - UTEC/DPF/MI/SP, fls. 125/129, a fls. 128, item 2, consta a marca de cigarros Gift, em cujos maços apresentava a inscrição Fabricado em Paraguai e Para venta exclusiva en el Paraguay. Além disso, possuíamos o código de barras EAN-8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784) a indicar o Paraguai como o País de fabricação. O valor estimado dos maços foi de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). Posicionou-se o MPF, a fls. 159/159-verso, sobre as preliminares aduzidas. Na mesma peça, requereu fosse oficiado à Polícia Federal, para que se providenciasse a elaboração de laudo de pericia, no caminhão apreendido, visando a comprovar eventual adulteração dos seus sinais identificadores. Não vislumbrada a hipótese de absolvição sumária, porquanto não evidenciada, por prova documental, manifestia falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na exordial, reputou necessário este Juízo o prosseguimento do feito, para a fase instrutória, fls. 160/162. No mesmo decisório, afirmou o Juízo a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, ematendimento ao disposto no artigo 41, do CPP, possibilitando o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por fim, foi determinada a requisição à DPF Bauru/SP, a realização de perícia no caminhão apreendido. Quanto à preliminar defensiva de nulidade da peça acusatória, por ausência de Laudo Merceológico, também foi afastada, porque a materialidade delitiva, ao tempo do recebimento da denúncia, estava consubstanciada no Auto de Infração e Apreensão, da Receita Federal, a fls. 36. Ademais, a juntada do r. Laudo Merceológico, a fls. 125/129, corrobora tal materialidade. No que tange ao pleito defensivo de revogação da prisão preventiva, na ausência de fatos novos, restou mantido o encarceramento, com fundamento na preservação da ordem pública, artigo 312, caput, do CPP, cuja legalidade foi confirmada pelo E. TRF-3 nos autos do Habeas Corpus n.º 5006620-542019.403.0000/SP, que denegou liberdade ao réu. Na audiência de fls. 182/189, foram ouvidas testemunhas e restou interrogado o réu. Houve a desistência da oitiva de Paulo César Ferreira Graeb. Manteve-se a custódia cautelar. Foi determinado o oficiamento à Polícia Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntasse aos autos o laudo da perícia requisitada ou informasse qual o prazo máximo para a confecção e entrega. Noticiou o Delegado de Polícia Federal, a fls. 191, a finalização do laudo tomaria ainda outros 10 (dez) dias. Aos 30/05/2019, proferida foi a decisão de fls. 196/197-verso, na qual restou revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Rodrigo Antonioli, considerando-se-lhe liberdade provisória, com imposição, em substituição, de medidas cautelares. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos), n.º 186/2019 - UTEC/DPF/MI/SP, acostado a fls. 227/236, no qual se constatou, no caminhão Scania (cavalo), a adulteração do Número de Identificação Veicular - NIV - mediante a substituição pelo NIV 9BSR6X200J3915730, a instalação das placas falsas FUA-1329, bem como a alteração do número do motor, do câmbio e do eixo traseiro. Mediante o uso de técnicas periciais, foi revelado o NIV original 9BSR6X200J3916278, vinculado ao veículo de placas BEG 0468, de Foz do Iguaçu/PR, para o qual consta registro de roubo ou furto. Encontrado foi, instalado, de forma aparente, no painel do veículo, um rádio transceptor, da marca Voyager, modelo DR-94M plus (EL), fabricado no Vietnã, número de série V180602721. No reboque, constatou-se a placa ostentada é falsa, sendo que o NIV 94BF1543AAR012505 está vinculado à placa ELL 5692, de Osasco/SP. Aberta vista dos autos ao MPF, fls. 246, houve apresentação, de pronto, de memoriais finais, a fls. 247/250, com pedido de condenação do acusado, pelos crimes tipificados nos artigos 311, caput, (por duas vezes) c.c. 334-A, 1º, incisos IV e V, CPB. Pugnou, ainda, o Parquet, pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, ainda que sob a perspectiva de dano moral. Requereu, como efeito da condenação, tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, bem como seja determinada a perda, em favor da União, ressarcimento e direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (veículos, mercadorias e dinheiro apreendidos), assim como a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime (art. 91, I, II, e 1º, Código Penal). Pleiteou a aplicação, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo, bem como a diminuição da pena, ante a confissão do acusado. Por fim, pugnou pela extração de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, considerando que a Polícia Federal já está utilizando o Sistema PJe, para a apuração das condutas de recepção e de atividade clandestina de telecomunicação. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), referente ao rádio transceptor, fls. 253/254. Alegações finais defensivas, a fls. 265/289, argüido descaracterizada a materialidade delitiva, porquanto trabalhava o réu, como Motorista, em território brasileiro. Segundo a Defesa, o art. 334 não prevê a modalidade transportar. Invocou o Princípio da Legalidade. Afirmou o réu incorrer em erro sobre o elemento do tipo (art. 20, CPB) e que tal erro fora determinado por terceiros. Aduziu direito de responder em liberdade. Por fim, requereu absolvição, com restituição dos bens e valores apreendidos. Instado foi o MPF, a fls. 292, a identificar a capitulação que deseja, em plano concursal criminal. Reiterou o MPF seus memoriais finais, a fls. 297/299. Certidões de antecedentes a fls. 76, 93, 94, 96/97, 131/133, 141, 143, 145, 150, 152/155 e 157. Não tendo havido manifestação da Defesa, consoante certificado a fls. 301, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUÍDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juízo não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13. 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Em prosseguimento, vênias todas à Defesa, em sua arguição de ineptia da inicial acusatória, ao alegar o Parquet não provar a atividade mercantil do denunciado. Ora, os elementos do feito trazidos são suficientes a extrair e transportava o réu, ilegalmente, colossal quantidade de cigarros (reitere-se 780.000 mil maços, em tributos sonegados da ordem de R\$ 2.222.239,50, carga avaliada em R\$ 3.900.000,00, fls. 125/129). Ao depois, durante a instrução processual, periciaram-se os fumigeros, r. Laudo de fls. 125/129, tanto quanto o veículo (cavalo e reboque), fls. 227/236, os quais transitavam com sinais identificadores adulterados. Ou seja, ante tais elementos, despidendo qualquer outra prova de atividade mercantil, restando sem a mais mínima plausibilidade a tese defensiva de ser o réu um mero Motorista, por patente. É dizer, o réu é flagrado na posse de mercadorias contrabandeadas, avaliadas em R\$ 3.900.000,00, e quer fazer crer ser um mero Motorista de caminhão, desconhecedor do caráter ilícito da carga... Destaque-se, a V. jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal a considerar o ato de transportar como ação descrita no núcleo do tipo penal e qualifica como usada e menoscabado, pelo ordenamento jurídico-penal, a figura de transportar cigarros importados do Paraguai. Veja-se: Acórdão Número 0000869-73.2016.4.03.6113 - Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 681116 (Ap/Crim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data 04/04/2017 - Data da publicação 17/04/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA: 17/04/2017 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. ESTADO DE NECESSIDADE. E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE REDUZIDA. REGIME INICIAL ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. ...2. Não há que se falar em participação de menor importância, pois o réu praticou ações descritas no núcleo do tipo penal, sendo, assim, autor do delito, e não mero partícipe. ...4. As circunstâncias e as consequências do crime estão a ensejar a majoração da pena-base. A conduta do réu de transportar 110 (cento e dez) caixas de cigarros importados do Paraguai, totalizando 55.000 (cinquenta e cinco mil) maços, no importe de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), demonstra usada e menoscabado pelo ordenamento jurídico-penal, haja vista a magnitude da mercadoria introduzida ilegalmente no país. Além disso, a ação criminosa do acusado é perniciosa não só à economia nacional, uma vez que tem o potencial de gerar elevados prejuízos aos agentes econômicos que atuam regularmente no mercado de cigarros autorizados, mas especialmente, à saúde pública, em virtude do significativo aumento da probabilidade de causar danos irreparáveis aos consumidores de cigarros não submetidos ao prévio controle dos órgãos públicos. Acolhe-se, no entanto, o pleito da defesa, assim como o parecer ministerial, para que a pena-base seja majorada em patamar inferior àquele da sentença, mostrando-se razoável e proporcional o aumento de 1/3 (um terço). ...6. Apeleção parcialmente provida. A seu turno, vênias todas, chega a ser risível, isso mesmo, a tese de erro de tipo determinado por terceiro, ante a expressa confissão do denunciado, no que tange ao art. 334, CPB, e, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 311, mesmo Digesto Repressor, por ser o réu Motorista profissional, CNH a fls. 16, de sobre assim conhecimento tendo de que deve portar a documentação veicular, por evidente, ora pois. É dizer, loquaz a Defesa, mas, quando a cumprir seu mister, nada trouxe ao feito de substancial/robusto, sequer identificando os tais terceiros, que seriam os proprietários da carga, avaliada em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), fls. 128. No mesmo sentido, o claro posicionamento Pretoriano: Acórdão Número 0000614-17.2003.4.03.6002 - Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 15575 (Ap/Crim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Data 22/06/2004 - Data da publicação 12/11/2004 - Fonte da publicação DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 421 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO. ATRÁFICO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APTAS A COMPROVAR A CONSCIÊNCIA DO TRANSPORTADOR DA DROGA E DAS NOTAS FALSAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. CONFESSÃO. IN APLICABILIDADE DA ATENUANTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO, DE OFÍCIO, PARA O MÍNIMO LEGAL. I - A apelante foi surpreendida por policiais federais que, em barreira de rotina, pararam o ônibus em que viajava, ante a suspeita da prática de contrabando de cigarros. Ao encontrar diversos maços de cigarros, os policiais decidiram entrevistar os passageiros com o objetivo de verificar o proprietário das mercadorias. Ao ser abordada, a acusada demonstrou extremo nervosismo, motivo pelo qual os policiais resolveram pedir que ela abrisse a bagagem de não que trazia consigo. Ao abrir a bolsa, os policiais encontraram um pacote embrulhado em papel de presente, que, depois de aberto, verificou-se que continha três maços de cédulas de cinquenta reais, falsas, e um pequeno invólucro com substância que, posteriormente, foi constatada como sendo cocaína; ...IX - O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se apresenta como a vontade livre e consciente de praticar uma das modalidades de conduta típica. Exige-se, também, o elemento normativo consistente na ausência de autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem o qual a conduta não pode ser considerada ilícita. A consumação do delito em tela ocorre quando a conduta do agente consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleo do tipo penal. Assim, em face da detalhada previsão do art. 12, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar a conduta consumada anterior; X - Sobre a comprovação da materialidade do delito em tela, observo que consta laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína. Por sua vez, o laudo de exame em substância confirma as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada; XI - A autoria delitiva por parte da acusada é clara e inofensável, pois, pelos autos, verifica-se que o material fora apreendido em seu poder, dentro de um embrulho de presente e pelos testemunhos dos policiais; XII - A figura do erro de tipo só pode ser reconhecida quando restar comprovado que ocorreu a falsa percepção sobre elemento constitutivo do tipo penal, impedindo, assim, que o sujeito compreenda a natureza criminosa do fato por ele praticado; XIII - Restou comprovado na instrução o dolo da agente, ao menos na modalidade de dolo eventual, ao aceitar transportar o pacote de presente sem ao menos saber o nome da pessoa para quem deveria entregá-lo; ...XVII - Apeleção interposta pela ré a qual se nega provimento. Redução, de ofício, do valor do dia-multa. Por oportuno, repisa-se, aqui, o teor do decisório de fls. 160/162: Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, ematendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto à preliminar defensiva de nulidade da peça acusatória por ausência de Laudo Merceológico, deve ser afastada, porque a materialidade delitiva, ao tempo do recebimento da denúncia, estava consubstanciada no Auto de Infração e Apreensão da Receita Federal de fls. 36. Ademais, a juntada do Laudo Merceológico às fls. 125/129, corrobora tal materialidade. Por fim, obviamente não está o Ministério Público adstrito ao contido na Nota de Culpa: Acórdão Número 2007.00.38542-3 - Classe HC - HABEAS CORPUS - 77507 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data 25/10/2007 - Data da publicação 10/12/2007 - Fonte da publicação DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00404 Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A análise acerca da ocorrência de excesso de acusação demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Somente após a regular instrução criminal, quando será delineada a participação de cada denunciado, é que se poderá afastar, ou não, a imputação pelos crimes de tráfico e de associação. 3. Delimitados, na peça acusatória, os indícios de autoria e de materialidade, mostra-se desimportante que a nota de culpa não tenha atribuído ao paciente o cometimento de delitos previstos na Lei 11.343/06, pois o Ministério Público não fica adstrito à classificação dos fatos realizada pelo Delegado de Polícia. 4. Ordenando conhecida. Superadas, pois, ditas angústias, adentra-se ao meritório exame. Quanto aos delitos em questão, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos de Prisão em Flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 02/88), tanto quanto no Inquérito Policial n.º 0080/2019, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/62, destaque para o Auto de Apresentação e Apreensão n.º 41/2019, fls. 08/09, bem assim para as Discriminações de Mercadorias, fls. 27/31, tanto quanto para os r. Laudos de Perícia Criminal Federal, acostados a esta ação penal, a fls. 125/129 (Merceologia), 227/236 (Veículos). Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta do delito de contrabando, notadamente pela confissão do réu, quarto arquivo de fls. 189. Naquela ocasião, admitiu já ter sido condenado, em Guaíra/PR, por problemas no chassi de uma carreta. Assim, a autoria do crime tipificado no art. 311, do CPB, também resta evidenciada, vez que a um Motorista de caminhão, conhecedor de suas obrigações, anteriormente condenado por problemas no chassi de uma carreta,

não se pode admitir a alegada ignorância ou inocência, havendo de responder pela autoria do delito, nos termos do art. 29, CPB, por evidente :Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Destaque-se o aqui réu é Motorista profissional categoria AE, CNH de fls. 16, sendo conhecedor de que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, em seu art. 133, estabelece a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual :Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.A prova oral aos autos colhida foi uníssona para contribuir para o desfecho do quanto aqui apurado. Os Policiais Militares Rodoviários Eder Vieira de Melo e Marcelo Sales Dias Nascimento, que atuaram flagrante, ouvidos foram no primeiro e segundo arquivos de fls. 189, tendo confirmado os fatos descritos na vestíbular. Eder inclusive confirmou a visualização, dentro de veículo, sob o banco, de outras placas, de outros caminhões e que as placas que o cavalo e a carreta ostentavam não correspondiam àquele comboio. Disse que o réu alegou não tinha conhecimento da adulteração ...Marcelo, a seu turno, afirmou, através dos Sistemas Prodesp e Infoseg, no dia seguinte ao flagrante, foi constatado o veículo era produto de crime. Disse o réu admitiu o transporte dos cigarros, mas negou conhecimento acerca da adulteração. É dizer, a pretensão punitiva estatal é procedente. Por sua face, estes os componentes estruturais aos delitos em questão, consonte tabela infra (tudo de acordo com a época dos fatos).Crime / tipificação Estrutura SançãoContrabando Art. 334-A, Código Penal Importar ou exportar mercadoria proibida. Incorre na mesma pena quem - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.Adulteração de sinal identificador de veículo automotor.Art. 311, Código Penal Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Reclusão, de três a seis anos, e multaAssim, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu em ditas figuras delituosas. Dessa forma, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, que claramente praticou o crime de contrabando e participou do de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Por sua vez, em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decísum. Com referência aos antecedentes, extrai-se o réu fora condenado, na 4ª Região, autos n.º 5001129-08.2017.4.04.7017 (fls. 93), com provimento à apelação criminal, pelo E. TRF, na Capital Gaúcha (fls. 154). Apelação Criminal n.º 5001129-08.2017.4.04.7017 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) - Originário: N.º 50011290820174047017 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR) - Data de autuação: 18/06/2018 15:53:41 - Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - 8ª Turma - Órgão Julgador: GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) Assuntos: 1. Uso de documento falso (art. 304), Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL 2. Falsificação de documento público (art. 297 e Lei 8.212/91), Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL 3. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311), Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL 4. Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62 - art. 56, 70, 72), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL 11/03/2019 12:55 - 25. Trânsito em Julgado Para o Réu - RODRIGO ANTONIOLLI Data: 11/03/2019 11/03/2019 12:55 - 24. Trânsito em Julgado Para a Acusação quanto ao Réu - RODRIGO ANTONIOLLI No entanto, em consulta o site do E. TRF 4, não se vislumbra condenação ao réu, pelo crime tipificado no art. 311, CPB :Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5001129-08.2017.4.04.7017 - UF: PR - Data da Decisão: 27/02/2019 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - Revisor LEANDRO PAULSEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. 1. O crime de uso de documento falso se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo sê-lo, ainda, terceiro eventualmente prejudicado; o elemento subjetivo é o dolo. 2. O crime de recepção encontra previsão no art. 180 do Código Penal; a ocorrência do tipo pressupõe dolo direto sobre a ilicitude do objeto de recepção, revelado, normalmente, pelas circunstâncias do caso concreto. 3. A utilização ou instalação de rádio transceptor instalado sem autorização legal encontra adequação ao tipo penal previsto no art. 70 da lei nº 4.117/62. 4. Para a configuração do delito do art. 70 da lei nº 4.117/62, não se exige a comprovação do efetivo uso do radiocomunicador, tampouco que a instalação tenha sido realizada pelo próprio acusado, bastando a prova de que o aparelho estava apto a funcionar. 5. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática dos delitos dos artigos 180, 334 c/c 297, todos do Código Penal, e art. 70 da Lei nº 4.117/62. O fato de a recepção ter se dado mediante utilização de documento falso e de veículo com sinais identificadores adulterados é insuficiente para caracterizar circunstância a ser valorada negativamente na dosimetria da pena, pois não desborda daquelas usualmente observadas para o delito. 7. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP e ao contido na Súmula nº 122 deste Tribunal, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas. 8. Apelação criminal provida. A par do feito acima mencionado, está o réu a responder por outra ação criminal, também envolvendo contrabando ou descaminho, perante a E. Primeira Vara Federal, em Três Lagoas/MS, fls. 157, autos n.º 0001447-85.2010.403.6003. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem em decorrência da venda de cigarros contrabandeados, utilizando-se, para tanto, de veículo automotor com sinais identificadores adulterados. As circunstâncias dos crimes denotam despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar (em veículo com sinais identificadores adulterados) mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de qualquer documentação, ante o fato de também ter ensaiado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, em originário montante superior a dois milhões e duzentos mil reais, fls. 65, último parágrafo. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à sociedade, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, tanto quanto coma circulação, por dois Estados da Federação, com comboio (cavalo-trator e reboque) com sinais identificadores adulterados, revelando a despreocupação do agente com a comercialização de produtos sem registro no órgão competente e desprovido de autorização estatal a respeito, tendo desafiado a lei, o Judiciário, as autoridades de trânsito e o legítimo proprietário do veículo, fruto de crime (furo ou roubo), ao a mais nada elucidar, apesar de sua confissão quanto ao delito de contrabando, formulando frases como o uso do participio passado e sujeito indeterminado : eu fui contratado..., constantemente existem essas ofertas..., me indicaram para essa pessoa..., além de não esclarecer ao Juízo sobre quem participou da empreitada criminosa : não tenho conhecimento para dizer : fulano mora em tal lugar, me apresentaram como Marcelo..., fls. 189. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, considerando-se cada um dos 780.000 maços de cigarros de origem estrangeira, há de se fixar, como pena-base, ao réu, para o delito de contrabando (334-A, caput, inciso IV, CPB), a de 5 (cinco) anos de reclusão. A participação, no delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CPB), a de quatro anos de reclusão, além de pecuniária sanção de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele março/2019. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Por oportuno, incidente ao caso telado a atenuante da confissão, em relação ao delito de contrabando, art. 65, III, d, CPB, a resultar em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não incidente a agravante da reincidência, em face ao delito tipificado no art. 311, CPB, ante o acórdão colacionado à página 32 deste sentenciamento. Na terceira fase, quando se analisam causas de diminuição e de aumento de pena, constata-se-se presentes tais hipóteses, para o art. 334, CPB. No que tange ao delito tipificado no art. 311, CPB, presente a figura da continuidade delitiva, porquanto adulterados os sinais identificadores tanto do cavalo-trator, quanto do reboque, a incidir o quanto disposto no art. 71, CPB, a resultar em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem assim em 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. O corrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, portanto, a impor as reprimendas delictivas, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, tudo assim a resultar na somatória das penas, conforme o quadro que segue :Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Contrabando Art. 334-A, Código Penal Reclusão 04 anos e 02 meses incoerente Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311, Código Penal Reclusão 04 anos e 08 meses 168 dias-multa Somatória Reclusão 08 anos e 10 meses 168 dias-multa A luz do art. 33, 2º, a, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal e à garantia da Ordem Pública, gravíssima a conduta do condenado, via da qual transportou, ilegalmente, do Estado do Paraná até Bauri/SP, em comboio com sinal de veículo automotor adulterado, 780.000 maços de cigarros, de origem paraguaia, como confessado, unicamente com o intuito de entregar tal mercadoria, em Bauri/SP, em um posto de gasolina, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), evidentemente insuficientes medidas cautelares, data vênua, alternativas à pena corporal ora irrogada, diante da gravidade objetiva e dos riscos à Ordem Pública, que o caso concreto emuncie revela. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, formulando frases com sujeito indeterminado, como já antes dito, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superiores os imperativos de imediata aplicação da Lei Penal de garantia da Ordem Pública - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontestável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, decreto o encarceramento de Rodrigo Antonioli, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar, por conseguintes prejudicadas as medidas cautelares antes firmadas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Rodrigo Antonioli, qualificação a, fls. 64, como incurso no art. 334-A, incisos IV e V, tanto quanto no art. 311 (este em continuidade delitiva), ambos do Código Penal, em concurso material, à final pena, de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem assim a 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele março/2019. Regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, à luz do art. 33, 2º, a, do CP. Mantida a situação fática, deverá o aqui condenado permanecer em regime fechado, garantindo-se-lhe o direito de recorrer, se assim desejar, por decisão de prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, com urgência. Face aos prejuízos causados ao Estado, pelo réu, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o valor dos tributos sonegados, somados às multas aplicáveis ao caso vertente, totalizando R\$ 5.575.225,50 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), fls. 38 e 65/66, monetariamente atualizados. Decretado, como efeito da condenação (art. 91, II, a e b, CPB), o perdimento de todos os bens apreendidos como o acusado, no momento da prisão em flagrante delito. Ao réu Rodrigo Antonioli, pelo fato de ter se utilizado de veículo automotor para as práticas delituosas, decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, pelo mesmo período da soma total da pena cominada aos crimes cometidos (oito anos e dez meses). Sujete-se o réu ao pagamento de custas, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 121. Transiado em julgado o presente decísum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF), oficiando-se, outrossim, à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Quanto ao pedido de extração de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, para apuração das condutas de recepção e de atividade clandestina de telecomunicação, fls. 250, cabe ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, fazê-lo, nos termos do art. 14-A/14-C, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. :CAPÍTULO III DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 200/2018) Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018) Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos do 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 04 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002189-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARCIO ANTONIO

DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURI

ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo do despacho de fl. 88 e seguintes dos autos físicos: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

Expediente N° 11877

EXECUCAO FISCAL

0000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)
ALVARA JÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

Expediente N° 11878

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000349-25.2017.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: intem-se o polo impetrante para, em até dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, conforme já determinado no tópico final da r. Sentença de fls. 139/140, verso e observância aos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres-TRF3 n.º 138, de 06 de Julho de 2017 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0).

Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte impetrante.

Com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006817-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006817-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a designação de perícia nos autos da Ação Ordinária n.º 0000119-33.2009.403.6108, fica deferido o pedido formulado pela parte requerente, em sua petição de fl. 253, e determinado o acautelamento do presente feito, em Secretária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Fimdo o prazo assinalado ou coma realização da perícia na Ação Ordinária, retorne o presente feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELSIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIO PEDRO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fl. 67, seu silêncio traduzindo ser suficiente o valor depositado, fls. 64/65, à satisfação de seu crédito.

Com a resposta ou o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 66 - Estatuto do Idoso).

Empresseguimento, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fl. 126: requiera a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente N° 11879

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006890-22.2012.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 353: homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Empresseguimento, intem-se a União acerca do retorno dos autos da Instância Superior e, também, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 235/236; 265/268, verso; 309/314, verso; 347/349; 350; 351; 353 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 13083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 13084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-38.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANIO SANTOS(RS106844 - CLARA FRANCIETE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 313/315: A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 25.10.2018, às fls. 238 e verso, sendo determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou duas testemunhas. JOSÉ EVANIO SANTOS foi citado à fl. 242. Constituiu defensor à fl. 260 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 243/258. Alega, em síntese: a) a ilegitimidade de parte por não ser o réu o autor do fato; b) a inépcia da inicial; c) a ausência de dolo e dano; d) a nulidade da decisão que recebeu a denúncia; e) atipicidade do delito de falsidade; f) absorção do crime de falsidade ideológica. Requer, ainda, a suspensão do feito até julgamento da ação civil intentada com a finalidade de ver liberadas as mercadorias importadas ou a indenização por parte da União. Arrolou uma testemunha

domiciliada na China. É a síntese do necessário. Decido. A ausência de responsabilidade do acusado (item a) ou mesmo a falta de dolo ou de dano (item c) na conduta são questões que se referem ao próprio mérito desta ação penal, sendo necessária a instrução probatória com a colheita de provas e seu aprofundamento não verificável, portanto, neste momento processual. Quanto à alegação de inépcia (item b), a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. A decisão que recebeu a denúncia encontra-se suficientemente fundamentada (item d). O afastamento das hipóteses de rejeição da inicial de forma concisa não importa em nulidade da decisão. Ao contrário, ao adentrar à análise de mérito importaria em pré-julgamento. Ainda que assim não fosse e caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Em que pese as alegações da defesa, verifico que a descrição dos fatos contidos na inicial acusatória amoldam-se, a priori, aos tipos penais capitulados. Em que pese a argumentação da defesa, entende este Juízo que, no caso concreto, não há, a priori, a incidência do princípio da consunção quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal, sendo necessária a dilação probatória (itens e e f). Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de MARÇO de 2020, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Intime-se para que compareçam perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Quanto à testemunha residente na China, arrolada pela defesa, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva da testemunha no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 . DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram como o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tempestres. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento. Tampouco há justificativa para a suspensão do presente feito criminal até o desenrolar da ação ordinária, considerando a ausência de prejudicialidade entre as matérias bem como a independência entre as esferas civil e penal. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como os fatos que eventualmente constarem. I.

Expediente N° 13085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA (SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJO E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Cumpra-se o v. acórdão devidamente transitado às fls. 1248, em relação ao réu Carlos Henrique Martins, devendo em relação ao mesmo, serem adotadas as seguintes providências:- Expedir guia de recolhimento, para execução da pena.- Lançar seu nome no cadastro nacional do rol dos culpados.- Encaminhar os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.- Proceder as anotações e comunicações de praxe. No tocante ao corréu Olímpio Pereira da Rocha, aguarde-se a decisão definitiva com trânsito em julgado, considerando a existência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, em face de interposição de agravo de instrumento, contra decisão que não admitiu recurso especial. Irt.

Expediente N° 13086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ (SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Recebo o recurso interposto pelo réu Weverton Maik Queiroz. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, também no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002540-73.2012.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

DES PACHO

Tendo em vista a **XIV Semana Nacional de Conciliação** promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de novembro de 2019, às 15:20 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Justiça Federal).

Providência a CECON as intimações necessárias, ficando a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 6º da Lei 11.101/2005, pois a executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo n. 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. Assim, defiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial n. 5001193-07.2018.4.03.6113, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, bem como acerca da suspensão deferida.

4. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROGERIO CESAR GENARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000388-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa José Roberto Maciel Serviços Gerais**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14466840, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Apesar da empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda se encontrar com as atividades encerradas, **deixo de determinar** a realização de prova por similaridade nesta empresa, tendo em vista que os dados dos PPP's apresentados pela empresa, embora não sejam referente a todo período laborado pelo autor, apresentam contemporaneidade na aferição das atividades exercidas maior do que aquela que seria apresentada no momento da realização da perícia em outra empresa.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização dos PPP emitido pela empresa Macboot Indústria e Comércio de Caçados Ltda, fazendo constar a qualificação do profissional na empresa do emite dos formulários, bem como carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sempre prévio, cumpra-se o r. despacho de fl. 62 de ID nº 20111204, remetendo-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intinem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3272

EXECUCAO FISCAL

0003404-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. F.l. 491: Expeça a Secretaria mandado para que o Oficial de Justiça mantenha, reconsidere ou complemente seu laudo da avaliação efetivado nos presentes autos, à vista das estimativas apresentadas pela executada, em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 5026009-28.2019.4.03.0000. Determino, outrossim, ao Oficial de Justiça que cumpra a presente medida no prazo de cinco dias. 2. Comunique-se ao leiloeiro a decisão proferida no referido Agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deferiu, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a assinatura da carta de eventual arrematação e o levantamento do dinheiro pela exequente. Cópia deste despacho servirá de Ofício, com cópia da decisão proferida, a qual deverá ser encaminhada via eletrônica. 3. Com a vinda da manifestação do Sr. Oficial de Justiça, determino à Secretaria que a encaminhe ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com os cumprimentos deste Juízo, servindo a presente de Ofício, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil). Cumpra-se, com a devida urgência.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006757-23.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI TEIXEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de que não possui interesse na regularização da virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, promovo a intimação do autor, através do D.J.E., para realização da providência, conforme tópico do despacho id. 20441666, com o seguinte teor:

"Decorrido o prazo em branco, intime-se o autor para realização da providência, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos físicos, em Secretaria, e dos autos eletrônicos no sistema PJe, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se."

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5002735-26.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.EDOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

Nome: J.EDOS SANTOS ACOUGUE - ME

Endereço: R ROTARY, 360; R. DR. SOARES DE OLIVEIRA, 1440, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

Endereço: R ROTARY, 1104, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **13 de novembro de 2019, às 15:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° 132/2019 - URGENTEAção Penal nº 0003234-71.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Genildo Lacerda Cavalcante. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituverava/SP. Vistos. Fs. 1032-1035: considerando que já houve prolação de sentença (fs. 1022-1030), indefiro o requerimento formulado pela defesa (sobrestamento do feito por 60 dias até o julgamento dos autos nº 5025321-63.2019.403.0000). Assim sendo, intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da sentença proferida nestes autos. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão e da sentença de fs. 1022-1030, encaminhadas por meio eletrônico, servirá de carta precatória à Comarca de Ituverava/SP visando à intimação do acusado. Comunique-se à E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Mandado de Segurança nº 5025321-63.2019.403.0000, servindo cópia desta como ofício ao referido Órgão Julgador. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

SENTENÇA: Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 458/2019 Folha(s): 8875 E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra GENILDO LACERDA CAVALCANTE, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. Anoto que a denúncia foi oferecida também contra Maria Mercedes Cintra Luca, sendo posteriormente determinado o desmembramento em relação a ré Maria Mercedes, que deu origem ao processo nº 0005998-59.2016.403.6113, e o prosseguimento do presente feito em relação ao acusado Genildo. De acordo com a peça acusatória, os fatos ocorreram nos seguintes termos (fl. 319 e verso): No dia 29 de outubro de 2013, Maria Mercedes Cintra Luca e Genildo Lacerda Cavalcante, dolosamente, tentaram obter, mediante fraude, vantagem econômica indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme apurado, o denunciado Genildo Lacerda Cavalcante, como procurador da denunciada Maria Mercedes Cintra Luca, requereu judicialmente, em 29/10/2013, o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural em nome desta. A petição inicial protocolizada na Justiça Estadual, Vara Única de Pedregulho/SP, deu origem ao processo nº 3000004-91.2013.8.26.0434. Para servir como prova do exercício de atividade rural, os denunciados instruíram a petição inicial com um instrumento de contrato de arrendamento rural (fl. 297), datado de 10 de fevereiro de 1964. Após surgirem dúvidas sobre a autenticidade desse contrato, foi instaurado um incidente de falsidade, no qual o perito judicial concluiu que o documento é falso (fs. 298/313). Confrontando os documentos de fs. 294/297, a perita nomeada judicialmente atestou que o contrato de arrendamento rural (fl. 294) e a declaração de pobreza (fl. 295), os dois últimos datados de 16/8/2013, foram produzidos pela mesma máquina de escrever, ficando evidente que o negócio jurídico a que se reporta o falso instrumento de contrato (fl. 297) nunca existiu e que o documento foi fraudulentamente produzido para servir como meio de prova na ação previdenciária. Os denunciados Maria Mercedes Cintra Luca e Genildo Lacerda Cavalcante tinham plena consciência da falsidade do documento e da ilicitude da conduta. Essa consciência é reforçada pelo fato de, após surgirem evidências sobre a inautenticidade do documento, eles terem peticionado pela desistência da ação e pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial do processo nº 3000004-91.2013.8.26.0434 (fl. 42). Diante disso, verifica-se que os denunciados, arditos, forjaram a existência de um contrato de arrendamento rural e o utilizaram documento falso para fundamentar uma ação judicial para recebimento de benefício previdenciário. Recebida a denúncia, em 18/11/2015 (fl. 321), determinou-se a requisição de certidões de distribuições criminais em nome dos denunciados e abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a viabilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais em nome do acusado Genildo acostadas aos autos às fs. 329-330, 335 e 339. À fl. 341 o Ministério Público Federal propôs ao acusado a suspensão condicional do processo, apresentando as condições impostas. Decisão proferida perante o E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar formulada pelo denunciado em sede de Habeas Corpus nº 0007108-91.2016.4.03.0000, impetrado contra a decisão que recebeu a denúncia (fl. 347-348 e 355-356). Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava/SP com a finalidade de realização da citação do acusado, da audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições (fl. 357). Informações em Habeas Corpus prestadas às fs. 359-360. Em consulta ao sistema processual eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região constata-se que houve denegação da ordem do habeas corpus, em 08/11/2016. O acusado Genildo apresentou resposta à acusação às fs. 389-396, alegando, em síntese, incidir a regra da desistência voluntária prevista no art. 15, do Código Penal quanto aos fatos narrados na denúncia, pois houve a desistência da ação de conhecimento proposta em face do INSS, devendo o réu somente responder pelos atos já praticados, sendo impuníveis os atos preparatórios. Afirmou ser atípico o fato descrito na denúncia, pois houve a desistência pelo agente antes de se iniciar a conduta prevista no verbo obter, núcleo do tipo do art. 171 do Código Penal, defendendo ser a conduta inexistente. Consignou não haver citação válida no feito, tendo em vista que determinada após o recebimento da denúncia. Postulou pelo trancamento da ação penal em discussão e arrolou 06 (seis) testemunhas, residentes em Guaporé/RO, Franca/SP, Conquista/MG e Pedregulho/SP. Diante da imprescindibilidade da realização de perícia para confrontar os documentos utilizados nas ações de fs. 0002730-44.2013.8.26.0352 e 0002717-90.2013.8.26.0434 como aqueles acostados aos autos, foi deferido o desentranhamento dos documentos de fs. 294, 295 e 297, mediante substituição por cópias e remessa ao Delegado da Polícia Federal para realização da perícia. Determinou-se ainda a devolução dos documentos, após a realização da perícia e a juntada de cópia do respectivo laudo pericial aos autos (fl. 399). Restou prejudicada a realização da audiência de suspensão condicional do processo perante a Comarca de Ituverava/SP, sendo devolvida a carta precatória sem cumprimento, em razão da apresentação de cópia da resposta à acusação pelo defensor do acusado perante aquele juízo (fl. 417). Decisão às fs. 423-425 considerou que o não comparecimento do réu na audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo e a apresentação de resposta à acusação demonstrou seu desinteresse no benefício; afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu, em face da ausência de defeito no procedimento adotado pelo juízo, declarando a validade da citação realizada e determinando o prosseguimento do feito. As fs. 435-439 houve oposição de embargos declaratórios em face da decisão de fs. 423-425, alegando a defesa existência de omissão e contradição quanto a não admissão da tese de desistência voluntária apresentada no processo de conhecimento, ao qual foi negado provimento (fs. 443-444). Nessa ocasião, foi indeferido o pedido de oitiva da testemunha de defesa Paulo César Scanavez, arrolada temporariamente, determinada a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Guaporé/RO, Conquista/MG e Pedregulho/SP, sendo também designada audiência neste juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade de Franca/SP. Determinou-se o desmembramento do presente feito para a formação de novos autos em relação a acusada Maria Mercedes Cintra Luca. O agravo de instrumento interposto pela defesa contra a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal não foi conhecido (fs. 491-492). O acusado postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Paulo César Scanavez às fs. 518-520. Em audiência realizada neste juízo foi ouvida a testemunha de defesa Humberto Aparecido da Rocha, consoante termos de fs. 523-524 e mídia audiovisual acostada aos autos à fl. 526. Foi decretada a revelia do réu em razão de sua ausência injustificada, a qual foi posteriormente revogada face à justificativa apresentada acerca da impossibilidade de comparecimento do acusado (fl. 544). Foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público no tocante a juntada aos autos da cópia integral da ação de conhecimento (processo nº 3000004-91.2013.8.26.0434) ajuizada por Maria Mercedes, na qual atuou o acusado Genildo com seu advogado (fs. 554-699). Cópia do laudo de perícia criminal federal nº 167/2017 - UTEC/DPF/POR/SP e dos contratos de arrendamento de terras utilizados nas ações nºs 0002730-44.2013.8.26.0352 e 0002717-90.2013.8.26.0434 acostados aos autos às fs. 702-710. Foram também devolvidos os documentos originais que foram encaminhados para realização da perícia (fs. 712-714). As três testemunhas arroladas pela defesa (Luiz Clementino Bizarro, José Clementino Teixeira e Eduardo José Saadi Junior) foram ouvidas perante o juízo deprecado da Comarca de Pedregulho/SP (fs. 727-v-729). Instado, o Ministério Público Federal manifestou não ser recomendada a reunião do feito com o inquérito policial nº 0108/2016-4 por frustrar os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, considerando que a presente ação encontrava-se em fase avançada, pugnano pelo prosseguimento do feito (fs. 735-737). A defesa impugnou o laudo pericial acostado aos autos (fs. 744-745). Decisão de fl. 756 afastou a possibilidade da conexão avertida. Intimada a se manifestar sobre a necessidade de oitiva dos magistrados arrolados com suas testemunhas, a defesa insistiu nos depoimentos alegando serem imprescindíveis para solução da lide (fs. 763-764), sendo o pedido deferido à fl. 767. A testemunha de defesa José Carlos Hadad de Lima foi ouvida perante o juízo deprecado da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO (fs. 867-868), cuja mídia eletrônica encontra-se encartada à fl. 869. Em audiência realizada perante a 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (Cícero Francisco de Paula), procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fl. 968), sendo os depoimentos gravados na mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 969. Na fase diligencial, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa reiterou o pedido de realização de perícia na máquina de escrever apreendida, para comparação da escrita constante do contrato objeto de investigação no presente feito (fs. 981-982). O pedido formulado pela defesa foi indeferido, porque os documentos já foram examinados através da perícia documentoscópica (mecanográfica) realizada no processo nº 3000004-91.2013.8.26.0434 (fs. 297-312), bem ainda pelo fato que eventual conclusão contrária não seria suficiente para alterar a descrição fática contida na denúncia, porque a questão posta refere-se à contemporaneidade dos documentos, sendo declarada encerrada a instrução processual (fl. 985). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fs. 987-991). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu por entender não comprovada a autoria (fs. 994-1.020). Sustentou, preliminarmente, a atipicidade da conduta, alegando que a tentativa atribuída ao acusado seria mera situação de atos preparatórios, não puníveis nas fases do delito percorridas pelo agente. Defendeu que o documento apresenta mera irregularidade formal, sendo insuficiente para enganar ou embasar suposta tentativa do crime de estelionato. Discordou dos argumentos apresentados pelo Procurador da República em esperar a pena em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de estelionato contra o INSS, na forma tentada, praticado mediante falsificação de documento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. Merece rejeição o argumento da defesa atinente à alegada atipicidade da conduta. O documento falso consiste em um instrumento de contrato de arrendamento rural datado de 10.02.1964 (714) usado pelo acusado junto à Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP. Esse documento inautêntico foi utilizado para subsidiar a concessão do benefício previdenciário requerido em nome de Maria Mercedes, que era patrocinada pelo acusado em ação ajuizada contra o INSS (processo nº 3000004-91.2013.8.26.0434). A denúncia, como já mencionado, imputa ao acusado a prática de crime de estelionato, na forma tentada, tendo como vítima a autarquia previdenciária, dada a circunstância de que não teria logrado êxito em obter a vantagem indevida no processo ajuizado por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de dúvida sobre a autenticidade do documento e consequente instauração de incidente de falsidade no processo previdenciário, a pedido do INSS, sendo realizada perícia e declarada a falsidade do contrato de arrendamento rural que lastreou a ação previdenciária. O laudo pericial realizado no processo previdenciário (fs. 297-312) constatou que o contrato de arrendamento rural, datado de 10.02.1964, foi produzido pela mesma máquina de escrever, a qual inseriu dados na procuração outorgada pela requerente e na sua declaração de pobreza, ambas datadas de 16.08.2013. Assim, a falsidade desse documento se constituiu num instrumento utilizado pelo acusado para garantir a concretização do artifício fraudulento tentado contra o INSS, qual seja, o ingresso de ação judicial com a finalidade de juntamente com sua cliente obter vantagem indevida em detrimento da autarquia previdenciária. Ademais, embora o acusado tenha requerido a desistência da ação em 20.01.2014 (fl. 571), não obteve êxito no seu pleito, tendo em vista a discordância do INSS (fl. 572-v), que já havia sido citado naquele feito (fl. 564-v); relevante consignar também que seu pedido somente foi formulado após a instauração de incidentes de falsidade dos documentos inautênticos inseridos em outras duas ações (nºs 0002730-44.2013.8.26.0352 e nº 0002717-90.2013.8.26.0434), que tramitaram perante a Justiça Estadual de Miguépolis/SP e Pedregulho/SP, nas quais, segundo o Ministério Público Federal, os requerentes eram representados em juízo pelos mesmos advogados (fl. 574). Desse modo, inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 15 do Código Penal por se tratar de crime tentado, sendo o réu impedido de prosseguir no iter criminoso por circunstância externa. Configurada, portanto, a tentativa do estelionato majorado. Esses elementos são suficientes para demonstrar a tipicidade do delito descrito na denúncia. Passo à análise do mérito quanto ao crime de estelionato majorado tentado. Há nos autos materialidade do crime de estelionato majorado descrito na denúncia, na forma tentada, consubstanciada na cópia dos autos da ação previdenciária nº 3000004-91.2013.8.26.0434 (fs. 554-699), ajuizada pelo acusado na condição de procurador da requerente Maria Mercedes Cintra Luca, na qual era pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e figurava como requerido o INSS. A petição inicial da ação previdenciária instruída como o instrumento particular de contrato de arrendamento rural, datado de 10.02.1964, tinha a finalidade de comprovar atividade rural supostamente exercida por Maria Mercedes. Consente anteriormente mencionado foi instaurado pelo juízo da Vara Única de Pedregulho/SP incidente de falsidade nos autos da ação previdenciária (fl. 268), tendo em vista o surgimento de dúvidas sobre a autenticidade do referido contrato de arrendamento, decorrente de informação apresentada pelos Procuradores Federais ao Ministério Público Federal acerca de suposta ocorrência de fraude processual. A materialidade desse delito também é formada pelo laudo pericial de fs. 297-312, o qual concluiu que as informações datilografadas nos documentos confrontados, quais sejam, fotos e contrato de arrendamento rural (fs. 295-296), bem como procuração e declaração de pobreza (fs. 293-294), foram produzidos pela mesma máquina de escrever. Essa conclusão indica que o documento não foi produzido na época a qual foi mencionado nele, traduzindo-se em falsidade a sua produção contemporânea. No mínimo, há uma falsidade quanto à declaração da data, mesmo que restasse comprovada a efetiva ocorrência do negócio jurídico mencionado no documento. Quanto à autoria, a prova dos autos aponta para o acusado, tal como descrito na denúncia. Inicialmente, é necessário se contextualizar as circunstâncias que cercam a prática do delito imputado ao réu. O acusado Genildo Lacerda Cavalcante, no exercício da profissão de advogado, patrocinou a ação de Maria Mercedes contra o INSS. Conjugou como argumentos apresentadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, no sentido de que o acusado tinha plena consciência da falsidade do contrato utilizado na ação previdenciária e da ilicitude das condutas, momento considerando que após surgirem evidências da inautenticidade do documento, peticionou requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação previdenciária por ele ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP. Note-se que a prova dos autos é cristalina no sentido de que Genildo, de forma arditosa, simulou o contrato de arrendamento rural, o qual foi utilizado para fundamentar o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado judicialmente. Já restou consignado acima que o laudo pericial elaborado demonstrou que a procuração daqueles autos, bem como a declaração de hipossuficiência que a

acompanhou foram preenchidas pela mesma máquina de escrever que elaborou o contrato de arrendamento rural inautêntico utilizado na ação previdenciária ajuizada contra o INSS. Quanto à tese defensiva de que não teria ocorrido crime, ao sustentar ser possível ou não haver ilegalidade na conversão de um suposto contrato de arrendamento rural verbal em documento escrito, não se sustenta. De fato, houve simulação do contrato com a finalidade de dar aparência de legitimidade às informações nele inseridas, conforme manifestação da própria defesa às fls. 1.008-1.009: Ainda que, in thesi, nobre magistrado, o contrato de arrendamento, que tanta polêmica causou nos autos da ação previdenciária, gerando este processo crime, tenha sido lavrado em data posterior à existência do contrato de arrendamento que, efetivamente, existiu nos idos de 1964-1965, ainda, como insiste o eminente Representante do Ministério Público Federal tenha sido redigido em data posterior ou com a mesma máquina de escrever, que também, hipoteticamente, teria datilografado em parte o instrumento de mandato (procuração) e declaração de hipossuficiência. Se verdadeiro, não se pode argumentar que houve prática de crime, porque se converteu em escrito um contrato de arrendamento rural verbal. Não há impedimento de lei quanto à isto, considerando, inclusive, o princípio da primazia da realidade. O princípio invocado pela defesa não favorece a conclusão pela ausência de tipicidade. Embora se mostre realmente possível adotar a primazia da realidade para o fim de demonstrar períodos para fins trabalhistas e previdenciários, tem-se que no âmbito penal a conduta relevante consiste no ato de adulterar documento particular, o que se mostrou ocorrido no mínimo quanto a sua data de emissão. Além disso, não se poderia falar em irrelevância penal apta a se caracterizar a atipicidade material da conduta por insignificância. É que o referido documento, como data retroativa, era indispensável para a obtenção da vantagem pretendida. Não é sem razão que a lei previdenciária exige a materialização do início de prova, de modo a se tornar mais concreta a prova a ser feita a respeito dos vínculos de trabalho e dificultar para que lides simuladas ocorram em desfavor dos cofres da autarquia previdenciária. E era este documento o único que serviria como início de prova material para viabilizar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural requerida, já que as fotos não podem comprovar a efetividade da atividade rural e sua contemporaneidade. Do que ressaí dos autos, o acusado tentou dar aparência de regularidade e veracidade às alegações apresentadas na exordial do processo previdenciário sobre suposta atividade rural remota desempenhada por sua cliente. Se de fato existiu um contrato verbal deveria a comprovação ser realizada através de declarações e depoimentos, mas não através de um documento fraudulento produzido posteriormente, mas com data de emissão forjada como se de 1964. Não há fundamento para considerar que os fatos narrados na denúncia se amoldariam ao estelionato judicial. Com efeito, no caso vertente, não se trata de meras afirmações falsas ou formulação de pedido descabido em juízo. Constata-se a existência de ardil e de intenção do acusado em supurar o requisito legal da prova material contemporânea aos fatos cuja prova oral se pretendia fazer em complementação, de modo a se tentar induzir em erro o julgador e a própria autarquia, ao instruir a inicial com documento inidôneo, única prova documental capaz de fundamentar a concessão do benefício previdenciário e obter juntamente com sua cliente vantagem indevida. Nesse sentido, não há no processo previdenciário documentos outros, consoante alegado pelo acusado, como as citadas certidões de propriedade das terras, que corroborariam atividade rural constante do contrato contrafeito, pois, repito, a inicial é instruída exclusivamente com o contrato de arrendamento rural e duas fotos, uma supostamente da autora e outra do seu genitor (sendo essa de difícil visualização). Aliás, o próprio Genildo, em seu interrogatório judicial, questionou se há relevância em se produzir um documento cujo conteúdo seja verdadeiro, defendendo a existência das partes, da propriedade rural e do efetivo exercício da atividade campesina pela autora da ação. Essas circunstâncias indicam certa desídia do réu como ordenamento jurídico, mormente por ser conhecedor de leis, pois atua como advogado há mais de quarenta anos. Assim, tenho como injustificável que o réu, profissional da área jurídica, acreditasse ser legal e legítimo o ato de produzir um documento atual com data pretérita. A falsidade consiste na explícita mentira a respeito da data de emissão, ainda que houvesse verdade quanto ao conteúdo geral do texto al contido. Não se sustenta também o argumento apresentado pelo acusado para tentar sustentar o motivo que teria ensejado a desistência da ação previdenciária, após os indícios de falsidade do contrato de arrendamento, aliás, fato confessado pelo próprio Genildo em seu interrogatório. De fato, a prova dos autos contraria a alegação do réu de que sua cliente, autora da ação previdenciária, encontrava-se doente e que a teria instruído a pagar quatro contribuições para readquirir a qualidade de segurada, perdida após suposto vínculo registrado em Ribeirão Preto/SP na carteira de trabalho, para o fim de requerer a concessão de aposentadoria por invalidez. O CNIS de Maria Mercedes, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 569-570-verso, indica a inexistência de qualquer vínculo empregatício ou de recolhimento de contribuições previdenciárias. Portanto, verifica-se tratar de meras alegações desprovidas de qualquer elemento probatório apto a corroborá-las, em razão da existência de indícios de que Genildo tentou destruir o contrato inautêntico, o qual instruiu a ação previdenciária, ao requerer a desistência e o desentranhamento dos documentos da ação, após indícios da falsidade do contrato. Além disso, as testemunhas de defesa ouvidas nada acrescentaram sobre os fatos, seja por ter ouvido do próprio acusado o desfecho das circunstâncias (José Carlos Hadad - fl. 869), seja por ter compulsado os autos da ação previdenciária com a finalidade de se inteirar do ocorrido, por se tratar de situação inusitada (Cícero Francisco de Paula - fl. 969). Cícero também afirmou que teve conhecimento de que o mesmo fato, falsificação de contratos de arrendamento rural, ocorreu também em mais um ou dois processos. No mais, ambos forneceram informações apenas sobre os longos anos de convivência que mantiveram com o réu e a sua personalidade. As demais testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas perante o juízo depreçado de Pedregulho/SP (Luiz Clementino Bizarro, José Clementino Teixeira e Jorge Saadi Junior - fls. 727-729) afirmaram conhecer apenas a autora da ação previdenciária, Maria Mercedes. Não se extrai dos depoimentos por eles prestados que houve efetivo exercício da atividade rural pela requerente, tampouco que ela foi arrendatária da área rural. A testemunha Humberto Aparecido da Rocha nada soube dizer sobre os fatos, sendo apenas testemunha abonatória (fl. 526). Do exposto até o momento, encontra-se plenamente comprovado nos autos que o acusado, na condição de advogado, ingressou com uma ação previdenciária calçada em contrato contendo declaração falsa quanto a sua data de emissão. O acusado não nega a elaboração do contrato contrafeito. Buscou explicar a existência de fato da relação jurídica, que são verdadeiras as partes, o local e o conteúdo do contrato. Contudo, não informa porque inseriu data remota em contrato elaborado posteriormente, em máquina de escrever que também preencheu informações na procuração e na declaração de hipossuficiência inseridas naquele feito. Afirma a defesa, em sede de alegações finais, tratar-se de mera irregularidade formal no documento, sendo insuficiente para enganar ou embasar suposta tentativa do crime de estelionato. A respeito dessa tese defensiva, não há dúvida de que o acusado ingressou com uma ação previdenciária com base em documento falso, sem que haja sequer indícios a corroborar a alegação de que a procuração e declaração de hipossuficiência teriam sido levadas pela cliente e, posteriormente, devolvidas para integrarem os autos, sustentando que antigamente seria esse o costume do seu escritório. A ação foi ajuizada em 2013, portanto, não se pode atribuir a esse ano uma data tão longínqua como pretende fazer crer o acusado. Não há nenhuma prova nos autos que isente o acusado da responsabilidade a respeito da idoneidade do documento apresentado à Justiça Estadual, e que acompanhou a ação por ele patrocinada em face do INSS. Esse documento termina por retirar a credibilidade da tese defensiva da ausência de dolo do acusado. Presente, portanto, o dolo na conduta do réu, consistente na plena ciência de que o documento utilizado continha informação falsa, bem como na intenção de a partir desse ardil tirar proveito ilícito em face da autarquia. Como se sabe, faz parte do elemento objetivo do tipo do estelionato o uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. No caso em tela, o meio fraudulento consistiu no ajustamento de ação previdenciária munida do contrato contendo falsidade quanto a sua data de emissão, o qual se mostrava indispensável para o fim de concessão de benefício previdenciário. Portanto, a consumação do crime de estelionato, mediante o ardil utilizado pelo acusado, era plenamente viável, somente não se verificando no caso dos autos por circunstância alheia à vontade do réu, consubstanciada na presteza das autoridades envolvidas, mediante dúvida surgida sobre a autenticidade do documento (contrato de arrendamento rural), também verificada em outros dois processos, nos quais, segundo o Ministério Público Federal, os requerentes eram representados em juízo pelos mesmos advogados (fl. 574). A ação de falsificar, seja ela material (art. 298 do Código Penal) ou ideológica (art. 297 do Código Penal), bem como a conduta de usar o respectivo documento falso (art. 304 do Código Penal), ficam absorvidas pelo crime fim relativo ao estelionato, porquanto a falsidade esgotava sua potencialidade lesiva e não pode ser vista como apta a ser utilizada em outras circunstâncias que não a dos autos, de acordo com o raciocínio jurídico da Súmula 17 do STJ. Do exposto, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), sua culpabilidade, vista aqui como reprovabilidade social da conduta, é mais exacerbada que nas circunstâncias comuns porque o acusado utilizou o documento falso tanto na esfera administrativa quanto na judicial, revelando total despreocupação com as autoridades públicas envolvidas. Não considera negativa a circunstância judicial referente ao ofício de advogado porque esse elemento será tomado em consideração na segunda fase de aplicação da pena. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. Embora tenha sido constatada a existência de processo anterior contra o réu (nº 0001664-61.2012.8.26.0288 - da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, decorrente de apropriação indébita - fl. 339), verifica-se que houve arquivamento do feito sem sentença condenatória. Nada foi revelado nos autos que pudesse comprometer a análise quanto a sua personalidade. Também não há nada que possa justificar a negação de sua conduta social. Os motivos da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram presentes, em razão de se tratar de crime tentado. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal (um oitavo do intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas), em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito como violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, mormente escudado em suas prerrogativas profissionais. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de um quarto da pena base, correspondente a 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem somados à pena base cominada anteriormente, totalizando 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias na pena intermediária, além de 15 (quinze) dias multa, aumentados na mesma proporção. Na terceira fase tem-se que, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena aplicada ao delito de estelionato nas fases anteriores de fixação da pena, deve ser majorada em um terço em caso de crime praticado em detrimento de entidade de direito público. Assim, incide a causa de aumento de pena em análise, o que acarreta a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 20 dias-multa. Incide na espécie, por fim, a causa de diminuição genérica da pena relativa à tentativa (art. 14, inciso II, parágrafo único do CP), razão pela qual diminuo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço). Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A diminuição da pena em razão da prática do crime na forma tentada foi realizada no mínimo legal, em razão do iter criminoso percorrido até o aperecimento da circunstância que impediu sua consumação. Com efeito, a conduta empreendida pelo réu teve sucesso quanto ao indumento em erro da vítima, e sua execução somente foi interrompida em momento posterior a esse indumento, por ação dos Procuradores Federais e do Ministério Público Federal, diante da existência de fato semelhante praticado em outros dois processos nº 0002730-44.2013.8.26.0352 e 0002717-90.2013.8.26.0434, pouco antes de ocorrer a consumação do estelionato. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada, conforme cálculos acima. Correlação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. Uma das penas restritivas de direitos será fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo aos dos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVAS INDICIÁRIAS. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de que o acusado não se beneficiou diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]. 2. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza o uso de provas indiciárias e, consequentemente, do método indutivo para a conclusão sobre fatos, desde que sejam colhidos suficientes indícios que escoimem possibilidade de dúvida sobre a existência dos acontecimentos. 3. O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistências não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico. 4. A busca por vantagem pecuniária é elemento iníto ao tipo do art. 171 do Código Penal e não permite o agravamento da pena-base. 5. A pena substitutiva de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício da profissão de advogado (art. 47, II, do Código Penal), é adequada se o acusado valeu-se da profissão para a execução do crime. 6. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGRESP 311784, AGRESP 1428570). 7. Recurso da acusação provido, para condenar o acusado por crime de estelionato. Recurso de defesa parcialmente provido, para redução da pena e afastamento de reparação de danos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000807-84.2012.4.03.6109/SP, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, j. 25.07.2016, DE 02.08.2016). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu GENILDO LACERDA CAVALCANTE como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; e pena de multa, correspondente a 13 (treze) dias-multa, à razão de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos; SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, as quais são fixadas na modalidade de interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem cumpridas por igual prazo fixado para a privativa de liberdade. A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de o réu, pelo prazo da condenação, exercer a profissão de advogado, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Deixo de estabelecer o valor mínimo para reparação civil por ausência de pedido expresso na denúncia, o que implicaria em violação do contraditório e ampla defesa quanto a tal matéria. O réu não cumpriu medida de prisão antecipatória nestes autos, motivo pelo qual não há detração a ser feita em sentença. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, à OAB, Seccional de Franca/SP, e à Justiça Estadual, Vara Única de Pedregulho/SP, para conhecimento. Custas, pelo réu (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, registro que não há óbice ao cômputo como especial dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto aos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Batatais e na Prefeitura Municipal de Franca, verifico que a autora juntou aos autos os PPP's, que atendem às formalidades legais, portanto, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, no tocante ao alegado trabalho autônomo como dentista (01.08.1991 a 28.02.1995 e 01.07.1995 a 31.07.200), verifico que a prova documental juntada aos autos foi produzida unilateralmente pela autora, uma vez que o LTCAT foi elaborado a seu pedido (Id. 14412807 – pág. 14-21).

Desse modo, considero necessária a realização de prova pericial em relação aos referidos lapsos, sem prejuízo de eventual enquadramento da atividade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais em que desenvolvidas as atividades, a fim de verificar a insalubridade da atividade que a autora alega ter trabalho como cirurgia-dentista autônoma.

Díspora o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito quando da elaboração do laudo pericial:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

06 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração, devendo a autora providenciar e comprovar o depósito do valor dos honorários periciais nos autos.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto à autora sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de **R\$ 43.365,91 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)**.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (id. 15389459), concordando com o cálculo apresentado, porém, alega que o exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que há outros dois dependentes beneficiários da pensão por morte objeto da execução, já que o exequente não tem legitimidade para cobrar em juízo valores pertencentes aos demais beneficiários. Concorde com o pagamento somente do equivalente a 1/3 da condenação, no valor de R\$ 14.455,30, e requer a procedência da impugnação com a condenação do exequente em honorários advocatícios, mediante dedução do valor após o depósito do exequente e conversão em favor da PGF.

Instado sobre a impugnação, o exequente manifestou-se através da petição id. 18167928, requerendo a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, com destacamento dos honorários contratuais, bem como a dilação do prazo para habilitação dos demais beneficiários da pensão, com a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excesso no valor cobrado pelo exequente, uma vez o exequente pretende cobrar o valor total das diferenças devidas aos beneficiários da pensão por morte, em razão da revisão determinada na referida Ação Civil Pública.

Observo que, de fato, há excesso de execução, na medida em que o exequente não possui legitimidade para cobrar valores devidos aos demais beneficiários da pensão por morte, por se tratar de direito próprio decorrente da referida Ação Civil Pública, cabendo aos mesmos propor execução individual própria para cobrança de seus créditos, descabendo falar-se em habilitação dos mesmos nestes autos, pois que não se trata de sucessão processual.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 14.455,30 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), equivalente a 1/3 (um terço) do total pleiteado pelo exequente, atualizado até setembro de 2018.**

Considerando o princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido (RS 14.455,30) e o valor pretendido na execução (RS 43.365,91) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de dedução do valor dos honorários ora fixados do crédito a ser recebido pelo exequente, na esteira do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a outorga expressa de poderes ao advogado do exequente para requerer a separação dos honorários contratuais, conforme instrumento de mandato id. 11731980, **defiro o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do crédito devido ao exequente**, a ser requisitado na mesma requisição do crédito principal, em nome da Sociedade ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.834.492/0001-86, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso ora acolhido.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Fica indeferido o pedido do exequente de dilação de prazo para habilitação dos demais beneficiários da pensão, cabendo aos mesmos propor execução individual para cobrança de seus créditos, nos termos da fundamentação supra, observada eventual prescrição quinquenal.

Intimem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-61.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para complementar a instrução do feito, anexando aos autos eletrônicos as peças dos autos físicos referentes às decisões monocráticas, Acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias ao cumprimento do julgado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSIMEIRE CHIMELLO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002822-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO COELHO LANZA - SP349096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDU THEODORICO PRUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo supra, esclareça as empresas que estão ativas e inativas, informando os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas que não forneceram documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT) **estão se negando a fornecer** os aludidos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o cálculo do valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculo sem inclusão de juros de mora sobre as parcelas vencidas, tendo em vista que estes são devidos somente a partir da citação (art. 240 do CPC).

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 629.362.300-6), conforme consulta ao CNIS anexa a este despacho, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPTON FISICA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual pretende a parte impetrante autorização para realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação da alíquota reduzida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferida aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia. Postula também que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança decorrente da redução desses percentuais.

Narra a parte impetrante que, no exercício da atividade social, tem como atividade principal a prestação de serviços de radioterapia voltados ao tratamento de pacientes portadores de câncer, prestando também serviços de consultoria na área médica, realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional.

Afirma realizar o tratamento radioterápico do câncer, sendo, ainda, responsável por operar máquinas de diagnóstico por imagem e realizar a gestão de qualidade dos aceleradores utilizados no tratamento. Está enquadrada no regime tributário de apuração pelo lucro presumido, sendo contribuinte do IRPJ e CSLL, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.249/1995, a qual estabeleceu, para as prestadoras de serviços em geral, a aplicação do percentual máximo de presunção do lucro (32%), excetuando de tal previsão as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e 12% para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Defende ter direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre 32% do faturamento e não pela forma minorada prevista na lei.

Acrescenta fazer jus à redução da alíquota, na forma prevista na Lei nº 9.245/95, afirmando atuar na prestação de serviços hospitalares.

No mérito, postula a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da repetição ou compensação do indébito.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a parte impetrante promoveu a emenda à inicial retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (Id 22326823, 22326826 e 22326830).

Despacho de Id 22361747 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para após a apresentação das informações.

Em suas informações (Id 23086776), a autoridade impetrada defendeu o não enquadramento da atividade desempenhada pela impetrante como serviço hospitalar. Alegou que não se pode levar em consideração somente a atividade para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador, mas as características do estabelecimento em que exercida e os custos suportados, bem como se esses custos podem ser equiparados. Afirmou que o legislador apontou como destinatário do benefício por ele criado os prestadores de serviços hospitalares que arcam com maiores custos, sustentando a impossibilidade de ampliação do conceito a todo e qualquer serviço relacionado à área de saúde, como requer a impetrante. Acrescentou que a lei não define o significado de serviços hospitalares, competindo ao intérprete tal tarefa, que requer cuidados para que seu resultado não ultrapasse as balizas impostas pelos princípios da legalidade e razoabilidade.

Alegou que os serviços prestados pela autora não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, citando a Solução de Consulta SRRF/09/DISIT nº 235 de 12/12/2003, que examinou a natureza das prestações de serviços de diálise e sinalizou que a expressão "serviços hospitalares" somente abrange serviços prestados por estabelecimentos qualificados como "hospital". Ressaltou ser facultado ao contribuinte a apuração dos tributos na modalidade lucro presumido, podendo haver modificação da opção caso considerada desvantajosa. Teceu considerações sobre os atos normativos vigentes e revogados, afirmando não haver fundamento a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstra ter estrutura própria, pois presta serviços dentro de um hospital. Defendeu não ser cabível a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança e a vedação da compensação antes do trânsito em julgado, citando seus limites para efetivação e para atualização monetária. Postulou o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Pretende a parte impetrante que seja autorizada a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, através das alíquotas reduzidas, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, estabelecidas no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95.

A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço. Assim, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, contudo, a legislação excepciona dessa regra os prestadores de serviços hospitalares, que são submetidos a base de cálculo reduzida em 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, notadamente o doc. Id 21029722 (comprovante de inscrição e de situação cadastral) e o instrumento de alteração do contrato social da sociedade empresária (Id 21029723), pode-se constatar que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídos serviços de radioterapia, que possuem características de atividade hospitalar. Extra-se da documentação mencionada que a impetrante exerce como atividade principal a "prestação de serviços de radioterapia voltado ao tratamento de pacientes".

Anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.727/08, com vigência a partir de 01/01/09, as questões judiciais relativas à extensão do conceito de "serviços hospitalares" era abordada de forma restritiva, sendo afastado o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Resp nº 951.251/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 03/06/2009.

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção no julgamento em 28/10/2009, do REsp 1.116.399/BA, representado de conversia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagemologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDCI no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010).

V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade de exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.
2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.
4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).
5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF da 3ª Região, ApRecNec 00113435020134036100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.
2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.
3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.
4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.
5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).
6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.
7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, Reexame Necessário em MS 5018838-84.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Julgado em 23/03/2019).

Destarte, no caso em tela, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, com exceção às consultas médicas e atividades de cunho administrativo (no caso em tela, não abrange as atividades secundárias desenvolvidas pela impetrante referente à consultoria na área médica, realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional).

A impetrante comprovou através do registro da alteração do seu contrato social na Junta Comercial o requisito de ser sociedade empresária (Id 21029723).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares prestados, ficando excluídas as atividades secundárias desempenhadas pela parte impetrante. Determino ainda que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou coercitivo decorrente da redução desses percentuais no tocante à atividade econômica principal desempenhada pela parte impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar e se abstenha de promover a cobrança e de realizar medidas coercitivas decorrentes da redução das alíquotas dos citados tributos quanto à atividade econômica principal da impetrante (serviços de radioterapia).

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de visualização do instrumento de mandato acostado aos autos (Id 21029724), concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para promover a juntada aos autos do referido documento, a fim de regularizar sua representação processual.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID nº 16722532 formulado pela executada Maria Angélica Sampaio de Melo, visando ao desbloqueio de ativos financeiros seus atingidos através do BACENJUD, em conta do Banco Bradesco, abordando premissas que fundamentaram o indeferimento anterior do pedido e explicitando que:

1º) os créditos ditos de origem não identificada seriam o resultado da transferência do Banco Itaú para o Bradesco de valores recebidos por sua filha a título de benefício previdenciário (auxílio-reclusão), *para que, no dia a dia, tenha mais facilidade em utilizar os valores em uma única conta bancária;*

2º) os créditos relativos ao resgate de investimentos, na verdade, seriam o próprio saldo da conta corrente da requerente junto ao Bradesco que, embora destinado a uma espécie de aplicação "paralela" com rendimento diário, seria, automaticamente, utilizado mediante resgates suficientes para cobrir débitos lançados em conta;

3º) a ausência de juntada dos contracheques para comprovar a compatibilidade de alguns valores creditados em conta com os salários auferidos pela requerente estaria superada com a anexação de tais documentos através do ID nº 17459645, 17459646 e 17459647.

Intimado em contraditório, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Assiste parcial razão à executada apenas e tão-somente no tocante às razões explicitadas nos itens 2º e 3º supra.

Com efeito, de fato, é possível observar que os resgates de investimentos constantes dos extratos anexados aos autos nada mais são do que dinheiro em espécie provisionado em "aplicação paralela", composta pelo saldo, total ou parcial, existente em conta corrente, para viabilizar um rendimento diário ao correntista. Porém, tais valores, quando necessários, retornam à conta corrente para cobrir débitos lançados em conta.

Por outro lado, os contracheques apresentados pela executada em sua última petição são compatíveis com os créditos realizados em 20/03 e 05/04/2019 na conta corrente bloqueada.

Ocorre, porém, no tocante às razões afetas ao 1º item, que a simples reafirmação de que os valores de origem não identificada, explicitados na decisão anterior, *são relativos a benefício previdenciário de auxílio-reclusão recebidos pela filha e depositados na referida conta para facilitar a utilização dos valores em uma única conta bancária* não é suficiente para comprovar a impenhorabilidade invocada.

Ora, os referidos depósitos realizados entre 07/03 e 05/04/2019, ou seja, em menos de 1 (um) mês, representaram um aporte adicional na conta da executada de R\$ 3.530,00, suplantando em mais de um mil reais o benefício previdenciário percebido pela filha (R\$ 2.523,66), cumprindo registrar, ademais, que o numerário atingido pelo bloqueio judicial foi de apenas R\$ 914,31.

Outrossim, reforça a dívida em desfavor da executada o fato de que esses valores não foram transferidos de uma conta (do Itaú) para a outra (do Bradesco) - o que, em tese, poderia comprovar a tese por ela defendida - mas sim foram creditados em dinheiro, bem como a existência de dois destes em um só dia (R\$ 1.900,00 e R\$ 100,00, ambos em 02/04/2019).

Ante o exposto, não havendo comprovação nem indícios suficientes para se presumir a impenhorabilidade de tais valores, **indefiro a pretensão de reconsideração, mantendo, pois, a decisão ID nº 16722532.**

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3811

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000135-54.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCINIO (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Fls. 185/186: Intime-se a defesa acerca da não localização do autor do fato que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decline o seu novo endereço para viabilizar sua intimação acerca da audiência designada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21237044, item 05: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - SP175938

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula 6102, registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Ibiraci/MG, bem como croqui da localização do referido imóvel, esclarecendo se os limites de sua propriedade estão demarcados.

3. Com a juntada nos autos, intime-se a exequente, para o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-70.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA GUIMARAES ENGENHARIA LTDA, MARCELO AUGUSTO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681, EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681, EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, acolho o requerimento formulado pela exequente às fls. 119, dos autos físicos.

3. Para tanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC, acerca da indisponibilidade de valores que recaiu sobre conta de sua titularidade, através do sistema BACENJUD.

Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução, quando então começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.

4. Após o cumprimento, intime-se a exequente, para o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002557-46.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA DA SILVA - SP377338, LUCAS RAMOS BORGES - SP281590

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 0002557-46.2011.403.6113 e nº 0001134-51.2011.403.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da transição simultânea na primeira, estendendo-se à segunda os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, **a execução fiscal apensa (0001134-51.2011.403.6113) deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento**, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

4. Em prosseguimento da execução, determino a Secretaria à anotação no sistema processual quanto à representação do coexecutado.

5. Após, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Em nada sendo requerido, fica desde já, deferido o *pedido formulado pela exequente às fls. 203, dos autos físicos, ou seja, a execução ficará suspensa*, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO AYLLON RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ - SP256363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

Em sua contestação, o INSS aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de que não é elegível o benefício sofrer a incidência da revisão, bem como impugnou os benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Verifico que não há pedido do autor para concessão da gratuidade processual, de modo que tal benesse não foi concedida nos autos.

Ademais, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais da demanda, conforme documento ID n. 16182403.

Nestes termos, resta prejudicado o pedido para revogação da gratuidade processual.

No tocante às alegações de falta de interesse de agir, decadência e prescrição, anoto que se confundem com o próprio mérito da demanda, e por isso serão examinadas oportunamente.

2. Outrossim, considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is):

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

3. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quando poderão requerer, justificadamente, a produção de outras provas.

4. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença ou saneamento.

1. Requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

Em sua contestação, o INSS aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de que não é elegível o benefício sofrer a incidência da revisão, bem como impugnou os benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Verifico que não há pedido do autor para concessão da gratuidade processual, de modo que tal benesse não foi concedida nos autos.

Ademais, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais da demanda, conforme documento ID n. 16182403.

Nestes termos, resta prejudicado o pedido para revogação da gratuidade processual.

No tocante às alegações de falta de interesse de agir, decadência e prescrição, anoto que se confundem com o próprio mérito da demanda, e por isso serão examinadas oportunamente.

2. Outrossim, considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is):

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

3. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quando poderão requerer, justificadamente, a produção de outras provas.

4. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença ou saneamento.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, tendo em vista os erros apontados pelo INSS (ID 15437772) na conta apresentada pelo exequente.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462
RÉU: 21039050 AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial (ID's 23126566 e 23126570), defiro a gratuidade de justiça.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Sem prejuízo, diante da informação do SEDI no Id 23135784, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0001157-14.2019.4.03.6340.
4. Prazo 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal Cível Guaratinguetá.
- 3 - Considerando que o exequente concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18995806) e que a impugnação da parte ré já foi apreciada pelo Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá, levando àquele Juízo a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado, com o declínio da competência para esta 1ª Vara Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial no ID's 18995544 e 18995546, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ R\$ 257.719,15 atualizado até novembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo.
4. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Uma vez que se trata da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MILTON JACINTO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

MILTON JACINTO MESSIAS impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de prestação continuada BCP/LOAS, ou, subsidiariamente, a concessão judicial do referido benefício.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 22674102), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 22674102 e 22674710).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de prestação continuada BCP/LOAS, ou, subsidiariamente, a concessão judicial do referido benefício.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 03/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de "migração da atualização do CADASTRO ÚNICO" (ID 22674102 –pág. 1), e junta cópia do processo administrativo, onde consta que, no dia 15/07/2019 foi proferido despacho solicitando "o comparecimento na Agência mais próxima, para apresentação de documentos que comprovem as despesas feitas em razão de deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde" (ID 22674102 –pág. 33), do qual foi o Impetrante intimado, tendo o último andamento se dado em 09/09/2019.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que está sendo dado andamento no processo administrativo, conforme demonstram cópias juntadas.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão judicial do benefício, há inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação prestada pela Autoridade impetrada, segundo a qual a determinação foi encaminhada à APS de Caçapava, informe o Impetrante em qual agência da previdência social tramita seu pedido atualmente, para fins inclusive de verificação de legitimidade passiva.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE PEREIRA LEITE
REPRESENTANTE: LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP362271, WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE PEREIRA LEITE, representado por Luzia Sylvestre de Amorim Leite, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21780343), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 22676761).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/03/2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo “*encontra-se em exigência, atualmente na Unidade 23001820 – Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, conforme relatório anexo*” (ID 22676761), e junta cópia do processo administrativo, onde consta que, no dia 16/09/2019 foi proferido despacho solicitando o comparecimento na Agência mais próxima, para apresentação de documentos (ID 22676761 – pág. 7).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que está sendo dado andamento no processo administrativo, conforme demonstra cópia do processo administrativo juntado.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação prestada pela Autoridade impetrada, segundo a qual a determinação foi encaminhada à APS de Caçapava, informe o Impetrante em qual agência da previdência social tramita seu pedido atualmente.
Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001660-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por CÂMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFCA.

Custas recolhidas (ID 22923379).

Deferido o pedido para a realização do depósito em juízo do valor integral do débito (ID 22958887), tendo a guia foi juntada nos autos (ID 22978602).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão da exigibilidade de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFCA, no valor de R\$ 26.645,00 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), cujo vencimento se deu em 07/10/2019 (primeiro dia útil subsequente ao vencimento).

No caso dos autos, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o boleto nº 3021640003252981, no valor de R\$ 26.645,00 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais) (ID 22923377).

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-65.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CARLA BUECKER MIEIS(ES020893 - ALINE MODOLO PETERLE)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSSENILDO ALVES SILVINO JUNIOR(SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

1. Designo para o dia 18/02/2020 às 15:00 a audiência para realização do interrogatório do réu JOSSENILDO ALVES SILVINO JUNIOR, a ser ouvido através do sistema de videoconferência.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-23.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA INES SILVA TIBURCIO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

1. Fls. 172/172v: Designo para o dia 18/02/2020 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha RENATA CREPALDI BRANDÃO, que será ouvida pelo sistema de videoconferência.
2. Comunique-se o juízo deprecado (2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP - Carta Precatória n. 5006226-71.2019.4.03.6103).
3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-75.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: GEORGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO - SP196.090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 22671633**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FLORENTINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal no **ID 22705136**, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, nos termos do **§ 1º do art. 1.010 do CPC**.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 23430426) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JATYR DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentem autor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA REGINA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente a parte autora requereu "a expedição de Alvará Judicial determinando o DESBLOQUEIO DO SISTEMA AER – CONSIG a fim de possibilitar a realização empréstimos consignados no patamar de 70%". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Emenda da inicial no ID 17519414 retificando a ação para "obrigação de fazer" e incluindo a União Federal no polo passivo. Ao final foi deduzido pedido para "condenar a ré a autorizar os descontos no benefício pecuniário da parte Autora, até o limite de 70% (setenta por cento)". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinada a retificação da autuação do procedimento voluntário para ação sob o rito comum. **Ação foi proposta perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**, que declinou da competência para o juízo de Guarulhos em razão do local de residência da parte autora (ID 20006122).

Relatório. Decido.

Consta no ID 16663878 - Pág. 1 que o empréstimo reprovado perfaz o montante de R\$ 38.067,85.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à manutenção da aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.532,96.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, regularmente intimada através de oficial de justiça (ID 20459466), a empresa WIEST TUBOS E COMPONENTES não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça à representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's respectivos.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007674-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE MAIKO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI - SP348968
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação, visando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 25.475,00 a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.475,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/11/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33DD847D>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: OLGAMOREIRAMIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005929-43.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO DANTAS FEITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008029-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: TEREZA FILO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: IVAM DA SILVA AMARO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15662

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000117-7) - ALINO NOBRE MODESTO (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15663

PROCEDIMENTO COMUM

0011467-44.2011.403.6119 - LAELDO COSTA RAMOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP369413 - ALEXANDRE CORREIA DE MORAES) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. D. S. S.

REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20414414 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20414436). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20414433 - Pág. 2.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 20865196: remetam-se os autos físicos para conferência da digitalização pela DPU, certificando-se nestes autos tanto envio quanto eventual decurso de prazo para respectiva manifestação, nos termos do despacho 20752550.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 10/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, requisitando contagem de tempo de serviço realizada administrativamente, nos termos do despacho ID 21733648. Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, observando que, por meio de intimação anterior, a determinação não foi cumprida.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TERESA MUNHOZ GUERRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Sempre juízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de ID 5870686 no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA- ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ano a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/10/2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALUCIA CORTES CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: GEX GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, ratifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82EC77E92>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre julgo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007460-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007460-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias à exequente conforme requerido na petição de ID 23279218.

No silêncio, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-44.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

RÉU: MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005040-26.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILBERTO ONIESKO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000696-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EMBARGADO: CONDOMÍNIO VALE VERDE
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015330-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN, WAGNER JAEN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VALE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o advogado procuração outorgada pela autora no prazo de 5 dias. Tendo em vista não constar número de identificação da sociedade de advogados, resta prejudicada a inclusão do advogado no sistema para fins de publicação através do DJE, intime-se o advogado através de email constante na petição de ID 22937031.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007502-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: E. R. DOS SANTOS MENEZES - ME, ELUZENIR RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ - SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de E R DOS SANTOS MENEZES ME, CNI 09371194000106, Endereço: AV NOVE DE JULHO, 223, Bairro: CENTRO, Cidade: POA/SP, CEP: 08550-100; ELUZENIR RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES, CPF: 07530135848, Endereço: RU UNIÃO, 209, Bairro: JARDIM AMÉRICA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08555600, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009268-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MARIA LUIZA DA CRUZ, ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES

Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “ciência às partes acerca da expedição das cartas precatórias visando as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor”.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine “que a autoridade Impetrada processe a CESSAÇÃO da aposentadoria por invalidez nº 32/547.003.043-8”.

Afirma que acreditava ter interposto recurso administrativo em face da suspensão de sua aposentadoria por invalidez. Porém, em Mandado de Segurança interposto anteriormente (processo nº 5004367-69.2019.4.03.6119), que visava que fosse dado andamento a esse recurso, o Impetrado “afirmou que o documento protocolado sob nº 37306.021569/2018-11, não se tratava de um recurso, mas sim, de uma reclamação sobre pedido de cópia do processo, razão pela qual não havia que se falar em análise de recurso, não podendo o referido protocolo ser considerado para tal fim”.

Sustenta que “como a decisão do Impetrado foi no sentido de não conhecer do recurso administrativo, (...) a aposentadoria por invalidez deve passar do status de “suspensa” para o de “cessada”, nos termos do art. 69, §6º da Lei 8.212/91”. Alega que “enquanto o sistema do Impetrado acusar a suspensão da aposentadoria por invalidez, o Impetrante estará impedido pelo sistema de protocolar novos benefícios em seu nome”, sendo este, segundo afirma, o motivo para ter sido indeferida a aposentadoria por idade requerida após a suspensão.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu “in albis” o prazo para que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos mencionados pelo impetrante na petição inicial, ante a divergência de objeto.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Quanto ao ponto questionado pelo impetrante assim dispõe o artigo 69 da Lei 8.212/91, após modificações introduzidas pela Lei 13.846/2019:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) – destaques nossos

Consta do ID 22013452 - Pág. 7 a constatação de irregularidade em 06/2018. Foi enviado ofício comunicando a irregularidade e oportunizando apresentação de defesa 01/08/2018 (ID 22013452 - Pág. 80 a 82). Apresentada defesa pelo segurado em 08/2018 (ID 22013452 - Pág. 84), sendo a aposentadoria por invalidez titularizada pelo impetrante suspensa em 10/2018 (ID 22012915 - Pág. 1 e 22013452 - Pág. 87).

Após a suspensão foi protocolado requerimento pelo autor sob o nº 37306.021569/2018-11 em 08/11/2018 (ID 22013452 - Pág. 103/104). Quanto a esse protocolo, constou o seguinte nas informações do INSS apresentadas em 16/07/2019 junto ao processo nº 5004367-69.2019.403.6119 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos:

1. Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o documento protocolado sob nº 37306.021569/2018-11, à folhas 97/98 da cópia de processo de apuração que ora encaminhamos, não se trata de protocolo de recurso, conforme se verifica pelo informado pelo segurado, mas sim uma reclamação sobre pedido de cópia do processo, a qual foi efetivamente disponibilizada e acessada pelo referido segurado em 24/06/2019 às 15:30h e no dia 25/06/2019 às 11:33h, conforme consulta em anexo. Verifica-se, no entanto, que, houve equívoco do segurado em solicitar a cópia do processo concessório, quando na verdade deveria solicitar cópia do processo de apuração, como claramente informado no ofício 1908/2018 (fls. 94) recebido pelo segurado em 18/10/2018, conforme comprovante à fls. 96.

2. Esclarecemos, ainda, que atualmente e à época dos fatos, o protocolo de recurso é efetivado exclusivamente pelos meios digitais não sendo necessário comparecimento às Agências do INSS. Assim, no momento, não há que se falar em análise de recurso, visto que este não foi solicitado ou protocolado, tão pouco informadas as razões do mesmo, não podendo o protocolo nº 37306.021569/2018-11 ser considerado para tal fim. (ID 22013452 - Pág. 3) – destaques nossos

Ora, se a autarquia reputa que não foi apresentado recurso pelo segurado, aplicável ao caso o § 6º, do artigo 69 da Lei 8.212/91 acima mencionado, que determina que a suspensão do benefício seja convertida em cessação, razão pela qual restou evidenciado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Por seu turno, o perigo de dano encontra-se configurado no entrave ao requerimento de outros benefícios (de caráter alimentar), conforme se depreende do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade constante do ID 22014452 - Pág. 145.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito ao lançamento da anotação de “cessação” na aposentadoria por invalidez nº 32/547.003.043-8 conforme previsão do § 6º, do artigo 69 da Lei 8.212/91, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que se determine à autoridade “que proceda à imediata baixa da indisponibilidade constante do sistema MANTRA, possibilitando à Impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) nº. 04A 0710 2104 35054236, e assim iniciar o despacho aduaneiro em Navegantes/SC, destino final da carga”.

Alega que foi surpreendida com a notícia de que a carga teria sido bloqueada por meio do sistema Mantra, exigindo a autoridade que a nacionalização ocorra em Guarulhos, quando já havia planejado previamente, toda a logística para a nacionalização em Navegantes. Afirma que negar a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro faz com que a nacionalização das mercadorias tenha que ocorrer no estado de São Paulo, não podendo utilizar de seu benefício fiscal. Afirma que a remoção da carga é um direito do contribuinte e que “foi simplesmente obstada ao trânsito aduaneiro, sendo as mercadorias retidas sem qualquer motivação legal”

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que após procedimento de fiscalização, “não tendo sido constatadas irregularidades, a carga foi disponibilizada para que o interessado dê prosseguimento ao despacho de trânsito, mediante registro de uma nova DTA. Afirma que os procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira são atos administrativos legítimos e fundamentados na legislação de regência. Sustenta ter ocorrido perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, mas requer que a autoridade impetrada arque com as custas processuais pelo princípio da causalidade.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada não mais existe o bloqueio questionado na petição inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Diante do princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que a impetrante foi compelida a ajuizar o presente mandado de segurança, diante da retenção das mercadorias, posteriormente liberadas por ausência de irregularidades.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que até a presente data não retornaram os ARs referentes aos ofícios expedidos para as empresas VIACÃO ÁGUIA BRANCA e IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES, neste sentido reiterem-se suas intimações.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 10/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 14/10/2019.

Expediente Nº 15664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Defiro prazo suplementar de 5 dias para juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 785/791), DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva SANTINA COLANTUONO SALVATORE, CPF 004.392.818-81, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de PIETRANGELO SALVATORE. Após, retomemos autos ao INSS para retificação do cálculo de fl. 761 nos termos da decisão de fl. 767 verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocríticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante a juntada da planilha de débito (ID 8090180), cumpra-se o já determinado no despacho de ID 3903557.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LOPES GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: TSUMYOSHI HARADA - SP164787

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A)S QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: JOSE LOPES GUIMARÃES, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Mamédio Lopes Guimarães e Amélia Lopes Guimarães, nascido(a) aos 29/03/1957, natural de Itiuba/BA, instrução ensino fundamental incompleto, profissão Desempregado(a), documento de identidade nº 509815340/SSP/SP, CPF 377.881.915-15, com endereço na(o) Rua Porto Calvo 236, bairro Jardim Brasil, CEP 7270290, Guarulhos/SP. Tel. (11)24995539 e (11)957386745.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **JOSE LOPES GUIMARÃES**, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

Em que pese não constar dos autos a juntada de certidão de citação do acusado, considero-o citado, visto a juntada aos autos de instrumento de procuração (ID 23274568), bem como de defesa por escrito (ID 23382201).

Em sua peça defensiva, a defesa apresentou breve relato dos fatos e questões relativas ao mérito. Não foram apresentadas preliminares nem foram arroladas testemunhas.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **intimação do réu JOSE LOPES GUIMARÃES, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação (1) HERMANO MARINS SIQUEIRA**, Policial Civil, RG nº 18687349-SP, filho de Ernesto de Carvalho Siqueira e Maria das Dores Marins Siqueira, e **(2) ANTÔNIO DIAS DE LIMA**, Policial Civil, RG nº 23373577-SP, filho de Tolentino Amorim de Lima e Zenaide Dias de Lima, ambos lotados no **02º Distrito Policial de Guarulhos**, com endereço na Rua Mena, 329 - Jardim Santa Mena, CEP 07097-001, Guarulhos/SP, **para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000, bem como a **NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das referidas testemunhas**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal.

Intím-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos de número 0005925-69.2016.403.6119, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado. Após, em caso positivo, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do C.P.C., o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Decorrido prazo sem o exequente informar o endereço do executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante a juntada da planilha do débito (ID 23313505), deverá ser cumprido o já determinado no despacho de ID 20891750.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados. Ciência à autora da redistribuição.

Após, aguarde-se decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos ante a citação positiva do réu (ID 22759347).

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Apensem-se aos autos 0000775-64.2003.403.6119.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

DESPACHO

Apensem-se aos autos 0001540-35.2003.403.6119.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 17/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição de ID 22865731, para que a autora se manifeste acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos de número 5006253-06.2019.403.6119, suspendo o curso da ação. Aguarde-se emarquivo sobrestado.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP378603 - DEBORA ESTER DURAN GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS X ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 15666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-29.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP430755B - CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES)

Decisão de fls. 362: Convento o julgamento em diligência. Verifico que a denúncia requerer o aumento da pena, previsto no artigo 157, 2º-A (emprego de arma de fogo), contudo, não consta nos autos o laudo pericial da arma utilizada pelos réus. Nota-se que os réus foram presos em decorrência de outro assalto na agência dos Correios em Monte Mor/SP, poucos dias após o cometido do delito destes autos, em 01/03/2019. Assim, tendo em vista a alegação dos acusados de que a arma utilizada era de brinquedo, a fim de verificar a potencialidade lesiva da arma que foi utilizada provavelmente no mesmo modus operandi destes autos, solicite-se à 9ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0000485-32.2019.403.6105), o encaminhamento de cópia de eventual laudo pericial realizado na arma de fogo apreendido com os réus naqueles autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes e tomemos os autos conclusos para sentença. Int. Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída por VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA intimada a ter vista da r. decisão proferida, do laudo de fls. 367/369 e da manifestação do MPF de fls. 371/373v, no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de ID 22935822, devendo a secretaria providenciar ao desarquivamento dos autos físicos, dando-se vista naqueles à exequente pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada aos presentes autos dos documentos digitalizados.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008145-60.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF acerca do despacho proferido nos autos (doc 4 - fls. 118) à seguir transcrito:

"Fl 353: Primeiramente, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 348/350 e 351/352. Intime-se."

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 0008145-60.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para ciência da virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para ciência da virtualização dos autos.

Intimação da parte exequente do tópico final do despacho proferido nos autos (doc. 4 - fls. 175) à seguir transcrito:

"(...) Diante da manifestação da União Federal, indique o exequente, nos autos eletrônicos, o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. (...).

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a situação **CUMPRIDO** no requerimento do benefício nº **1086481596**, conforme extrato juntado no doc. 19.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **12/11/1990 a 12/04/2000 e de 02/05/2002 a 23/11/2016**, com reafirmação da DER.

Concedida justiça gratuita e deferida em parte a tutela de urgência (doc. 11).

O INSS apresentou a contestação (doc. 12), replicada (doc. 17).

O INSS informou ter dado cumprimento à decisão judicial, mediante a inclusão dos períodos de atividade especiais, resultando em tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (doc. 15/16).

O autor pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (doc. 18), cujo pleito restou indeferido (doc. 19).

Concedido prazo ao autor para a apresentação de documentos ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los, requereu prazo suplementar para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 20/21), com deferimento (doc. 22).

O autor informou não ter logrado êxito na obtenção dos referidos documentos junto à empresa Fanal São Paulo Comercio Derivados de petróleo Ltda., reiterando os requerimentos de produção de prova pericial e expedição de ofício ao empregador para esclarecer supostas divergências no PPP (doc. 23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios em reiteração, reporto-me à decisão prolatada em 01/07/2019, que mantenho pelos próprios fundamentos, ressaltando-se que a autora **não comprova a negativa da empregadora em fornecer as informações requeridas**, além do fato de **já constarem dos autos dois PPPs regulares e convergentes da referida empresa**, em face dos quais a parte autora não traz qualquer indício de vício. Nesse contexto, ainda que fosse realizada prova pericial, o que se admite para argumentar, o laudo seria imprestável, já que é evidente que os laudos realizados pela própria empresa contemporâneos aos fatos são sempre preponderantes em face de laudo extemporâneo e anos depois superveniente.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022563020104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **12/11/1990 a 12/04/2000 e de 02/05/2002 a 05/12/2016**.

De **12/11/1990 a 12/04/2000**, INDUSTRIA MECÂNICA URI LTDA, o PPP emitido em 25/11/2016 (doc. 07, fls. 13/14, PJe), com indicação de responsável técnico, aponta **exposição a hidrocarboneto (óleo solúvel/óleo de corte), sem utilização de EPI a neutralizar o agente agressivo. Assim, todo esse período deve ser considerado pela exposição ao agente químico.**

De **02/05/2002 a 05/12/2016**, FANAL SÃO PAULO COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, foi apresentado PPP emitido em 10/03/2017 (doc. 08, PJe), que corrobora o PPP emitido em 23/11/2016, apontando exposição a **fumos metálicos e óxido de ferro** no período de 08/01/09 a 17/01/10, 18/01/10 a 18/01/11, 19/01/11 a 15/01/12, 16/01/12 a 30/12/12, com utilização de **EPI eficaz e tinta** de 18/12/14 a 15/12/015, também com utilização de **EPI eficaz** a neutralizar o agente agressivo, bem como, exposição a **ruído acima dos limites regulamentares apenas nos períodos de 14/11/13 a 15/12/15**.

Sendo assim, os períodos de **12/11/90 a 12/04/2000 e 14/11/2013 a 15/12/2015** devem ser reconhecidos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na **data do requerimento administrativo**, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição proporcional ou integral, conforme planilha de tempo contributivo apresentada pela parte ré (doc. 15).

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a situação se mantém inalterada, não preenchendo a parte os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

De rigor, pois, apenas a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **12/11/1990 a 12/04/2000 e de 14/11/2013 a 15/12/2015**.

Sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o autor ao pagamento custas e honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, atualizados, observada a justiça gratuita em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MENECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2019, protocolo de requerimento n. 1706575069 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

CNIS do autor (doc. 12).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado em 26/09/19, resultando em exigência para apresentação de documento (doc. 17).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documento.

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022019-54.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA - SP366415

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Doc. 12: Intime-se também o autor acerca da manifestação da CEF para que entre em contato com a área administrativa GILIE., no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Instado a regularizar o valor da causa, recolher as custas processuais, juntar documentos essenciais ao feito, regularizar a representação processual, bem como esclarecer prevenção apontada com os autos 5006827-29.2019.403.6119, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 11).

O impetrante pediu a desistência da ação, alegando ter sido esta equivocadamente distribuída em duplicidade (Doc. 12).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 12) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000221-85.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE, bem como manifeste-se o réu acerca da manifestação da CEF no doc. 3, fl. 68 - pje, no prazo de 15 dias, sendo o silêncio entendido como anuência.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-29.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

DESPACHO

Intimem-se a CEF acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Determinada a emenda da inicial (doc. 130), cumprida (doc. 132/134).

Deferida a liminar (doc. 136).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 139).

Informações prestadas pela DERAT-SP, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 141).

O impetrante pediu a retificação do polo passivo para constar DERAT-Guarulhos (doc. 143), deferido, reconhecida a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 144).

Ratificado os atos processuais anteriormente praticados (doc. 147).

Informações prestadas pela DERAT-Guarulhos, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 153).

Determinado a correção do polo passivo do feito para indicar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos (doc. 155), cumprido (doc. 156).

Informações prestadas (doc. 165).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 166)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

EC 33/01

O ceme da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oeração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS AEC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. -EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA:263.)

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do **art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "*ao FGTS*", vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanesecendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, somente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da casus legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

A pesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLICONI DE OLIVEIRA NONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sempedido** de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de Aposentadoria Especial NB 184.481.120-1.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 28.11.2017 requereu a concessão Aposentadoria Especial, sem análise até presente momento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Recolheu custas (doc. 04).

Informações prestadas (doc. 13).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 14).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de Aposentadoria Especial NB 184.481.120-1, protocolado em 28.11.2017.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 15/12/17 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar três meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 15 dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (NB 184.481.120-1), adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial alterando o valor da causa para R\$ 41.547,97 (doc. 16).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial alterando o valor da causa para R\$ 41.547,97 (doc. 16).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009823-27.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES, ROSELI DE FREITAS MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE LUIS MARQUES, ROSELI DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Prossiga-se como cumprimento do despacho de doc. 3, fl. 55- pje.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 5006030-87.2018.4.03.6119, relacionados à execução nº 5003184-34.2017.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 20.946,15, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5003184-34.2017.4.03.6119** por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5006030-87.2018.4.03.6119** e nº **5003184-34.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 5006030-87.2018.4.03.6119, relacionados à execução nº 5003184-34.2017.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 20.946,15, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5003184-34.2017.4.03.6119** por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5006030-87.2018.403.6119 e nº 5003184-34.2017.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento das multas em razão dos débitos fiscais confessados e pagos em denúncia espontânea apresentada pela Impetrante em 26/07/2018, garantido o seu direito à expedição da CPEN e afastamento da inscrição de seu nome no CADIN.

Alega o impetrante que apesar de ter formalizado denúncia espontânea em 26/07/18 (doc. 09), processos administrativos ns. 13894-720.404/2018-85 e 10100.002291/0319-03, teve lavrado contra si multa em razão de divergência de informações fiscais contida nas retificadoras de DCTF's (Termo de Intimação nº 100000030731427 e 100000033194170, de 06/08/2018 e 14/02/2019, respectivamente, doc. 13/15), impeditivo de renovação de CPEN. Entende pela ilegitimidade de cobrança de multas em denúncia espontânea (art. 138, do CTN e recurso repetitivo 1.149.022).

Decisão **denegando a segurança** no que tange aos débitos decorrentes do termo de intimação n. 100000030731427, e **indeferindo a liminar** no mais (doc. 21).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25).

Embargos de declaração em face da decisão anteriormente proferida (doc. 27), acolhidos parcialmente para "*corrigir erro material, reconhecendo a presença nos autos "dos recolhimento originais que ocorreram em 11/2017"*" (doc. 28).

Informações prestadas, alegando a inexistência de oposição à pretensão inicial, quer quanto à mora, quer quanto ao mérito da denúncia espontânea (doc. 30).

Instada a impetrada a esclarecer se providenciou o cancelamento administrativos dos débitos ou se por alguma razão mantém estes exigíveis (doc. 33).

Pedido de reconsideração das decisões doc. 26 e 28 (doc. 36), mantidas por seus próprios fundamentos (doc. 39).

Apelação (doc. 43)

Informações prestadas comprovando a análise do processo administrativo, resultando na procedência total do pedido da impetrante (doc. 48).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 49).

O impetrante pediu a desistência da ação, ante à análise da denuncia espontânea na via administrativa (Doc. 54/56).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a **desistência**, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado (doc. 54).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMAR DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise de benefício, protocolado sob o nº 849275187.

Instada a providenciar declaração de hipossuficiência (doc. 7), cumprido (doc. 10)

Determinado ao impetrante a retificação do polo passivo da lide (doc. 14), cumprido (doc. 15).

Decisão declinando a competência para Brasília – DF e determinando a retificação do polo passivo por parte da Secretaria (doc. 18).

Retificação do polo passivo realizada (doc. 19).

O impetrante pediu a desistência da ação (Doc. 20).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 20) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar operacional, concursado do Município de Guarulhos, desde 23/06/2008, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **03/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar operacional, concursado do Município de Guarulhos, desde 23/06/2008, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no fêto e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **03/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIDOMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Agente de Transporte e Trânsito, concursado do Município de Guarulhos, desde 12/06/08 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 15/16).

Indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 9.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 9) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **07/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIDOMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Agente de Transporte e Trânsito, concursado do Município de Guarulhos, desde 12/06/08 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 15/16).

Indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 9.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 9) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **07/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que em 19/02/2018 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.787.657-8, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, os períodos de 01/02/1989 a 30/05/2001, 05/11/2001 a 06/06/2002, 03/01/2003 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2010 e de 01/04/2010 a 19/02/2018, terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor emendou a inicial (doc. 18).

Concedida justiça gratuita (doc. 19).

O INSS apresentou a contestação (doc. 21), replicada (doc. 23), sem novas provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 05/11/01 a 31/05/02 e 01/04/10 a 20/12/17, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc. 13, fl. 13), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de **01/02/89 a 30/05/01** o PPP (doc. 2, fl. 31/32) apontou exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância, respectivamente em 98 decibéis e 30,5 IBUTG.

De **01/06/02 a 06/06/02** o PPP (doc. 2, fl. 33/34) atesta exposição a calor com intensidade/concentração em 34,15 °C, portanto, acima do limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo autor. Ressalte-se que embora não conste do CNIS o período está apontado em PPP e CTPS em ordem cronológica, com vínculo reconhecido posterior, não se podendo imputar ao autor o não recolhimento por seu empregador.

No período de **03/01/03 a 30/09/08** o autor exerceu a função de bolador e para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida juntou aos autos o formulário PPP (Doc. 2, fl. 31/32) o qual apontou exposição a ruído de 87,3 dB e calor 30,5 IBUTG. Quanto ao agente nocivo ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, nos termos da fundamentação supra, deve ser enquadrado apenas o período de **19/11/03 a 30/09/08**. Contudo, restou comprovada a nocividade em relação ao calor, eis que acima dos limites de tolerância, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor de todo o período pleiteado.

O período de **01/10/08 a 12/01/10** deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o PPP (doc. 2, fl. 37/38) atesta exposição a ruído de 87,3 decibéis e calor de 30,5 IBUTG, portanto, acima dos limites de tolerância.

De **21/12/2017 a 19/02/2018**, embora o PPP aponte inequívoca exposição a ruído em todo o período, o referido documento foi emitido em 20/12/2017, **tornando inviável o enquadramento como tempo especial de labor após esta data**. Ressalte-se, ainda, que uma expressa parcela do período de atividade junto à empresa Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda – EPP já foi reconhecida no âmbito administrativo, sendo que a contagem da totalidade do tempo de contribuição resta prejudicada, por haver **concomitância com outro período incontroverso**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

ANEXO I DA SENTENÇA											

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **WAGNER DIAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/08/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/19**

1.2. Tempo especial: **de 01/02/1989 a 30/05/2001, 01/06/2002 a 06/06/2002, 03/01/2003 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 12/01/2010, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE MAURILIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **23/08/1987 a 28/08/1987**, bem como de tempo especial nos períodos de **02/12/1998 a 27/04/2002, 15/05/2003 a 30/05/2005 e de 31/05/2006 a 14/03/2017**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 12).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 13), alegando prescrição quinquenal, e pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 15), sem novas provas a produzir (doc. 16).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

O período de 23/08/1987 a 28/08/1987 consta da CTPS (doc. 4, fl. 4), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a **impugnação** pelo INSS em contestação, que alegou inexistência de registros no CNIS no intervalo requerido pela parte autora, é certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/12/1998 a 27/04/2002, 15/05/2003 a 30/05/2005 e de 31/05/2006 a 14/03/2017.

Para os referidos períodos, o Autor juntou PPP (doc. 8, fls. 46/48) que demonstram exposição a ruído em patamares nem sempre superiores aos regulamentares, além de exposição a agentes químicos (solventes, óleos e graxas).

Quanto ao agente vulnerante ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, deve ser enquadrado apenas o intervalo de 19/11/2003 a 30/05/2004, eis que a medição do nível de ruído esteve acima dos limites de tolerância. Já em relação aos agentes químicos o PPP atesta que os EPs são eficazes em relação aos agentes de risco informados, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento de tempo especial de labor tão somente no intervalo de 02/12/1998 a 03/12/1998.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou mesmo considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 02/12/1998 a 03/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/05/2004.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de 23/08/1987 a 28/08/1987, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 02/12/1998 a 03/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/05/2004.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMONE ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/08/06 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/07/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 14.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 14) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **19/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIGO SALMERON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 04/03/1992, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **24/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIGO SALMERON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 04/03/1992, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **24/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, § 1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 20/03/03 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

O autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 16/17).

Indeferida a liminar (doc. 20).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **27/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 20/03/03 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

O autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 16/17).

Indeferida a liminar (doc. 20).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **27/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do inpetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICALTD, TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICALTD, TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICALTD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com restituição/compensação de valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela (doc. 127)

Contestação apresentada, requerendo a suspensão do feito e pugrando pela improcedência da ação (doc. 129). Replicada (doc. 132).

É o relatório. Decido.

Prejudicado o pedido do ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 08% do valor da causa (art. 85, 3º, II, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A.L.S. COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 19/1137736-3.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 25/06/2019 efetuou o registro da Declaração de importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em 25/07/2019 e parametrizadas as mercadorias no "canal vermelho", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/14).

Concedida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas, afirmando perda de objeto, vez que as mercadorias da DI 19/1137736-3 encontravam-se desembaraçadas desde 13/09/19 (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto (doc. 25).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias da DI 19/1137736-3 em 13/09/19 (doc. 24).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARICELIA GOMES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende da parte ré a ativação do auxílio doença, bem como a implementação da aposentadoria por invalidez. Petição instruída com documentos (Doc. 1/5). Pediu a justiça gratuita.

Determinada a realização de perícia médica, concedida a **justiça gratuita** (doc. 29).

Quesitos do INSS (doc. 31).

Quesitos da autora (doc. 35).

Laudo pericial (doc. 37).

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora silenciou e o INSS reiterou os termos da defesa, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido a carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim se verificou o perito: *“Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro de fibromialgia e suas variantes, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Não necessita de perícia em outra especialidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIANA HENRIQUE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/37).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus e remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 40).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto à questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 47/49).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 55/75).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 83).

Instadas a especificarem provas a CEF e Qualyfast nada requereram (docs. 85/86 e 87/90).

A parte autora apresentou réplica (docs. 92) e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (doc. 91).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 97/98).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a exclusão do sigilo inserido na contestação da Qualyfast, com devolução do prazo à parte autora para réplica e especificação de provas (doc. 112).

Réplica à contestação da Qualyfast (115/117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontestada a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a autora não requereu quaisquer produção de provas**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Qualyfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual**, em relação a ambos os réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**.

Deles se extrai que a Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.33, fls.23/24-pje.

Tendo em vista que o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há nada que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.72-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se *"mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança"*, enquanto o laudo de doc. 98-pje, de mais de dois anos depois, apontou que *"apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência"*, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo, a evidenciar que não houve reocupação prematura.

Assim, todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação e a liberação para retorno aos imóveis foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário.

Superadas as preliminares quanto à **Qualyfast** e à CEF, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento *"comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários"* e obras foram feitas (doc.28, fls.04/05-pje). *"Os serviços de consolidação forma executados"*, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em 17/02/2016, portanto os problemas citados ocorreram em menos de um ano, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, planta e sistema adotado propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi criada depois.

Trata-se, assim, de efetivo vício construtivo de solidez e segurança da obra, que ré **Qualifast** deveria ter previsto como risco inerente ao negócio, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC objetiva.

A rigor, a própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao dano material, não há prova de sua ocorrência.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao dano moral, entendo inequívoco pela necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raias do mero dissabor, sendo o domicílio projeção espacial de sua personalidade, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é sempre moralmente lesivo, qualquer que sejam as condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico de seu filho, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora e seu filho buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estavam em cárcere, apenas deslocados de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 3553392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a culpabilidade das rés se atenua, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **R\$ 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data da desocupação, 24/01/17.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de liberação para retorno aos imóveis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as rés **Qualyfast e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **R\$ 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passava incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIANA HENRIQUE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/37).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus e remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 40).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto à questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 47/49).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 55/75).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 83).

Instadas a especificarem provas a CEF e Qualyfast nada requereram (docs. 85/86 e 87/90).

A parte autora apresentou réplica (docs. 92) e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (doc. 91).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 97/98).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a exclusão do sigilo inserido na contestação da Qualyfast, com devolução do prazo à parte autora para réplica e especificação de provas (doc. 112).

Réplica à contestação da Qualyfast (115/117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a autora não requereu quaisquer produção de provas**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Qqualyfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual**, em relação a ambos os réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**.

Deles se extrai que a Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela **ré Qqualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.33, fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indicio que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.72-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se **"mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança"**, enquanto o laudo de doc. 98-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que **"apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência"**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação e a liberação para retorno aos imóveis foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**.

Superadas as preliminares quanto à **Qqualyfast e à CEF**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento **"comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários"** e obras foram feitas (doc.28, fls.04/05-pje). **"Os serviços de consolidação forma executados"**, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela **ré Qqualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund é criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em 17/02/2016, portanto os problemas citados ocorreram em menos de um ano, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, planta e sistema adotado propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi criada depois.

Trata-se, assim, de efetivo vício construtivo de solidez e segurança da obra, que ré Qualifest deveria ter previsto como risco inerente ao negócio, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC objetiva.

A rigor, a própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao dano material, não há prova de sua ocorrência.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao dano moral, entendo inequívoco pela necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raízes do mero dissabor, sendo o domicílio projeção espacial de sua personalidade, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é sempre moralmente lesivo, qualquer que sejam as condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico de seu filho, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora e seu filho buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estavam em cárcere, apenas deslocados de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo de dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258)

Nessa esteira, tenho que a culpabilidade das rés se atenua, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data da desocupação, 24/01/17.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, condenando as rés **Qualyfast** e **CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passama incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast** e **CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIANA HENRIQUE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (docs. 02/37).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus e remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 40).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto a questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 47/49).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 55/75).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 83).

Instadas a especificarem provas a CEF e Qualyfast nada requereram (docs. 85/86 e 87/90).

A parte autora apresentou réplica (docs. 92) e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (doc. 91).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 97/98).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a exclusão do sigilo inserido na contestação da Qualyfast, com devolução do prazo à parte autora para réplica e especificação de provas (doc. 112).

Réplica à contestação da Qualyfast (115/117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **nas quanto a estes a autora não requereu quaisquer produção de provas**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Qualyfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual**, em relação a ambos os réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ocorre que **se depende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**.

Deles se extrai que a Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.33, fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.72-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se **"mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança"**, enquanto o laudo de doc. 98-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que **"apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência"**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação e a liberação para retorno aos imóveis foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**.

Superadas as preliminares quanto à **Qualyfast e à CEF**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento **"comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários"** e obras foram feitas (doc.28, fls.04/05-pje). **"Os serviços de consolidação forma executados"**, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenaria de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em 17/02/2016, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado** propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qualifast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, **a própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a **CEF**, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao **dano moral**, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raias do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico de seu filho, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora e seu filho buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estavam em cárcere, apenas deslocados de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a **data da desocupação, 24/01/17**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de **liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as rés **Qualyfast e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passava incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORDAO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, SEM pedido de tutela de urgência, objetivando a *"anulação da multa objeto do AI 2998458, com a condenação da Requerida à repetição do indébito com aplicação juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido"*.

Alega a autora que em 09/05/16, teve lavrado contra si auto de infração AI 2998458, objeto do processo administrativo n. 50515.074351/2016-9, porque teria *"no dia 09/05/2016 às 06h37 o veículo de placas CUC 4858/SP evadido a fiscalização na BR116, KM 179,4, Guararema"*

Aduz que a Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400105282417 foi emitida somente em 23/02/2017, 9 meses passados, em desacordo à Resolução 404/2012 do CONTRAN, e inciso II, pu, do art.281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que na data e hora dos fatos, às 06h37 do dia 09/05/2016, o caminhão estava na empresa Funchal Comercial de Alimentos Ltda, na Rua Sampaio Correia, 75, Bairro do Linhão, SP, além do que, o tacógrafo do caminhão placas CUC 4858, aponta que no dia 09 de maio de 2016, este somente começou a rodar por volta das 09h00.

Além disso, foram emitidas duas notas fiscais naquele dia, uma às 08h24 e 41 segundos, do dia 09/05/2016, a saber, a NF 186.558 destinada ao Supermercado Baratão de Alim. Ltda, situado na Rua Tibúrcio de Souza 3222, Itaim Paulista, Zona Leste de São Paulo, e a outra às 08h24 e 53 segundos, a saber, a NF 186.559 com destino ao Mercado Nova Curuça Ltda, situado na Rua Francisco Pereira, 80, Vila Curuça, São Paulo.

Apenas para não ter seu nome incluído no CADIN, em 24/08/18 pagou a multa.

Manifestação da União afirmando sua ilegitimidade passiva (doc. 31), acolhida (doc. 32).

Contestação da ANTT alegando não aplicação do CTB ao caso por não se tratar de infração de trânsito e sim infração referente a transgressão no transporte de cargas. Apesar da apresentação de NF, a autuação no caso em foco ocorre mediante a presença do fiscal de transportes terrestres, sendo imprescindível que os veículos adentrem a área do Postos de Pesagem Veicular; cópia do disco tacógrafo constam informações unilaterais e escritas a mão (doc. 34), replicada (doc. 14).

A autora pediu a produção de prova oral consubstanciada na **oitiva de testemunhas** que arrolou e que deverão ser intimadas (doc. 14), deferido (doc. 40).

O autor arrolou as testemunhas Gilberto Sygel, Thiago da Cruz Feitosa (doc. 41).

Audiência de instrução, colhida a oitiva da testemunha Gilberto, dispensada a oitiva da testemunha Thiago, e apresentadas alegações finais remissivas (doc. 43/45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em 09/05/16, foi lavrado em desfavor da autora, auto de infração AI 2998458, objeto do processo administrativo n. 50515.074351/2016-9, sob o fundamento de no dia 09/05/2016 às 06h37 o veículo de placas CUC 4858/SP evadiu a fiscalização na BR116, KM 179,4, Guararema, amparo legal Res. ANTT n. 4.799/2015, com penalidade aplicada conforme Res. ANTT n. 3.056/09 (doc. 10).

O Auto de Infração foi lavrado pela ANTT sob a justificativa de **“o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”**, com descrição específica em observações, **“evadiu a fiscalização”** (doc. 10, fl. 05).

A conduta é perfeitamente adequada ao 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, que assim estabelece:

“Art. 34. Constituem infrações:

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Seu fundamento legal se extrai do **poder de policial** atribuído à Agência pela Lei n. 10.233/01, notadamente:

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II – **regular ou supervisionar**, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de **prestação de serviços** e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, convistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

Com efeito, se há poder de polícia sobre os transportes rodoviários de carga e produtos perigosos, evidente que a **evasão à fiscalização se verifica como infração subsidiária a quaisquer atribuições vinculadas a ele, sendo sua própria negação**.

Ora, de nada adiantaria a competência para fiscalizar os transportadores em atuação rodoviária se estes pudessem impunemente simplesmente negar o sinal de parada, como se a sujeição ao controle da ANTT fosse facultativa, de modo que a sanção por tal situação é inerente ao caráter coativo deste poder.

Quanto à sanção, tem seu fundamento de validade nos seguintes dispositivos do mesmo diploma:

Art. 78-A. **A infração a esta Lei** e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e **não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Como se nota, para a aplicação de multa por negação do poder de polícia, pois previsto ele diretamente na lei, e definição de seu valor há expressa previsão legal a amparar o poder regulamentar, sem ofensa à legalidade, ainda antes da previsão legal específica do poder regulamentar sobre infrações instituída pelo inciso XVIII do art. 24 da Lei n. 12.996/14, por certo necessário à definição de infrações e sanção mais específicos outros.

Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscama proteção do objeto jurídico contra **qualquer forma de exercício abusivo de direito**, vale dizer, além dos limites legais, sendo a **responsabilidade objetiva**, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção.

Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades.

Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, que, como já exposto, representa a negação do poder de polícia em si.

Cabe observar que no caso, a multa imposta foi no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, I, da RANTT n. 4.799/2015 e dentro dos parâmetros ditados pelo art. 78-F, da Lei 10.233/01 acima apontada:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”

Assim, não há que se falar em ilegalidade.

Aplicação do CTB

Alega a autora que a Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400105282417 foi emitida somente em 23/02/2017, 9 meses passados, em desacordo à Resolução 404/2012 do CONTRAN, e inciso II, pu, do art.281 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso, não cabe invocar aplicação do CTB na definição da infração ou delimitação do valor da multa, dada a especialidade, não se tratando de infração de trânsito, mas sim à fiscalização relativa ao transporte terrestre, com legislação especial.

Pela mesma razão não se aplica ao caso o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, quanto ao prazo para notificação da infração. Ao caso aplicam-se a Lei n. 10.233/01 e as Resoluções da ANTT, que não dispõem de prazo para emissão de notificação de autuação, observando-se no que toca às normas relativas ao transporte terrestre apenas o prazo legal quinquenal de prescrição.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

1. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
2. Cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, bem como promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos e organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas.
3. A Resolução ANTT nº 3.056/09: "Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".
4. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT.
5. **Não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT.**
6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
7. Apelação improvida.

(ApCiv 0000299-44.2017.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que "veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2".
2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveram os art. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submetete-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas.
3. **A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte.**
4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.
5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09.
6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0001223-33.2014.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. **Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.**

(...)

(REsp 1635889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. **Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.**

(...)

(AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. **Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003.**

2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea "e". Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005.

(...)

7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT nº 233/3003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 - 0003157-95.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004.

Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações.

Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572727 - 0029059-86.2015.4.03.00

00, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Não há que se falar em ofensa ao contraditório por nulidade da intimação, pois realizada por via postal no endereço da autora à época, esta foi recebida sem ressalvas no endereço correto, ainda que emportaria ou recepção no térreo, o que, pela teoria da aparência, pressupõe a regularidade da intimação.

Impossibilidade de estar no local da infração

Alega a autora, ainda, que na data e hora dos fatos, não poderia estar no local da infração, já que às 06h37 do dia 09/05/2016, seu caminhão estava na empresa Funchal Comercial de Alimentos Ltda, na Rua Sampaio Correia, 75, Bairro do Limão, SP, não podendo estar em dois lugares ao mesmo tempo.

De outra banda, a ré afirma que a autuação no caso em foco ocorre mediante a presença do fiscal de transportes terrestres, sendo imprescindível que os veículos adentrem na área do Posto de Pesagem Veicular.

Assim, defende-se a tese de que não poderia evadir-se da fiscalização, pois no dia 09/05/2016 não poderia estar na BR116, KM 179,4, Guararema, pois estava regularmente efetuando entrega de mercadorias. Para tanto, juntou aos autos tacógrafo apontando movimentação do caminhão após 9h30m, no dia 09/05/2016 e nota fiscais de entrega de mercadorias.

Conforme oitiva da testemunha Gilberto, gerente operacional do setor de transportes, entre 5h30m e 5h40m da manhã, os caminhões saem da base de Guarulhos, rumo a São Paulo, onde são lavados, efetuado o carregamento de mercadorias. Após, são emitidas notas, para depois seguir-se à entrega das mercadorias.

Gilberto gerente operacional, funcionário do setor de transportes.

Como funciona a rotina dos caminhões para fazer o transporte de carnes?

A gente tem uma base em Guarulhos que é a Jordão Transportes, na Rua Lombroso, os caminhões saem daqui às 5h30m, 5h40m da manhã e vai pro bairro do Limão, pra Rua Sampaio Correia, aonde lá são lavados pra depois começar a fazer o carregamento, aí depois vai emitir as notas, pra depois esses caminhões darem andamento para os mercados.

Os caminhões ficam, pernoitam com os motoristas? Não, nenhum caminhão fica com o motorista, a gente só faz entrega aqui dentro de São Paulo, então carrega todo dia, e todo dia volta pra base.

Mesmo que for tarde da noite? Volta pra base todo mundo, nenhum motorista tem pernoite no caminhão.

A empresa desconta eventuais multas dos motoristas? Que eu saiba não, só se for uma imprudência do motorista, por exemplo, um farol vermelho, aí a gente conversa, parcela, desconta do motorista, agora, multa que não é imprudência, aí não desconta.

Dessa forma, se os caminhões saem de Guarulhos às 5h30m, 5h40m da manhã de Guarulhos rumo à São Paulo, o tacógrafo não poderia apontar início de movimento somente às 9h30m.

Além disso, se saem de Guarulhos às 5h30m, 5h40m da manhã de Guarulhos rumo à São Paulo, onde são lavados, efetuado o carregamento de mercadorias, e após, são emitidas notas, para depois seguir-se à entrega das mercadorias, se o caminhão iniciou movimento após 9h30m, não poderiam as notas terem sido emitidas às 8h24m (doc. 10, fls. 21/22).

Não bastasse, para o dia 09/05/2016 o tacógrafo aponta 2 paradas do caminhão, com percurso total aproximado de 70km no caso, seriam necessárias no mínimo 3 paradas (um em São Paulo na Rua Sampaio Correia para o carregamento, outro para descarregamento no Supermercado Baratão e outro para descarregamento no Mercantil Nova Curuçá), bem como aproximadamente 93km de percurso de Guarulhos para São Paulo (carregamento e duas entregas) e volta para Guarulhos, já que conforme oitiva da testemunha, os caminhões nunca pernoitam com os motoristas, sempre voltando para a base.

Por fim, apesar de constar dos autos que na data dos fatos, 09/05/19, o caminhão da autora, placas CUC 4858/SP efetuou entrega de mercadorias no Supermercado Baratão de Alimentos Ltda., situado na Rua Tiburcio de Souza 3222, Itaim Paulista, São Paulo/SP, conforme constante da NF n. 186.558 (doc. 10, fl. 21, doc. 11), bem como no Mercantil Nova Curuçá Ltda., situado na Praça Francisco Pereira, 80, Vila Curuçá, São Paulo/SP, conforme NF 186.559, estas apenas comprovam efetiva entrega das mercadorias e não o seu horário (doc. 10, fl. 22, doc. 11).

Nesse cenário, as teses acima defendidas pelo réu não foram capazes de elidir a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração, portanto, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, providenciando cópias dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária em questão, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **22/11/16 a 29/01/17**, bem como de tempo especial nos períodos de **01/04/1985 à 01/09/98**.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

O INSS apresentou a **contestação**, replicada, sem provas a produzir.

Determinada pelo juízo a apresentação de documentação complementar, silente a autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Para o período de **01/01/86 a 31/05/86 e 24/03/87 a 29/02/92**, houve enquadramento administrativo como tempo especial, doc.07.fl.33-pje, portanto, para este período não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

Do tempo urbano comum

O período de **22/11/16 a 29/01/17** consta da CTPS (doc.07.fl.26-pje), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Em que pese a **impugnação** pelo INSS em contestação, que alegou inexistência de registros no CNIS no intervalo requerido pela parte autora, é certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/04/1985 a 30/12/85, 01/06/86 a 23/03/87 e 01/03/92 a 01/09/98.**

De **01/04/1985 a 30/12/85**, embora haja PPP com indicação de exposição a ruído acima do limite regulamentar do período, **para o agente físico ruído a legislação sempre exigiu a comprovação por laudo técnico**, mas o empregador apresentou informação em que consta “*não possuímos laudos ambientais da época*” (doc.07.fl.13-pje). Por essa razão o juízo determinou ao autor especificamente que *esclarecesse a efetiva fonte dos dados descritos no PPP, inclusive mediante comprovação documental, ou comprove recusa da empresa em apresentá-lo*. Não obstante, o autor restou silente a esse respeito. Além disso, neste período o autor exerceu funções diversas daquelas exercidas posteriormente para as quais há laudo, pelo que não há como se considerar o agente ruído.

Para **outros agentes** não era exigido prova mediante laudo até 06/03/97 e há indicação no formulário de exposição a “**produtos alcalinos**”, mas a informação desta forma genérica e não confirmada na comunicação da empresa em anexo **não permite o enquadramento**.

De **01/06/86 a 23/03/87**, embora a empresa informe também que não há laudo para o período, nele foi exercida a **mesma função cuja insalubridade por exposição a ruído foi reconhecida administrativamente** até 30/11/87, portanto cabe a retroação do laudo posterior para todo esse período.

De **01/03/92 a 01/09/98** há apenas indicação de agente ruído em **80 dB**, quando até 04/03/97 a nocividade só se verifica em índice **superior** a tal limite e posteriormente o parâmetro foi majorado a 90 dB, pelo que o autor esteve dentro do limite no primeiro período e muito abaixo no segundo, não havendo especialidade no labor.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade comum de 22/11/16 a 29/01/17 e especial os períodos de 01/06/86 a 23/03/87.**

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **01/01/86 a 31/05/86 e 24/03/87 a 29/02/92**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período comum de 22/11/16 a 29/01/17, bem como para enquadrar como atividade especial o período de 01/06/86 a 23/03/87**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007537-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VANESSA ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino à parte autora que providencie a juntada das principais peças referentes aos autos principais n. **5004694-82.2017.4.03.6119** (inicial, citação, decisões, constrição etc). Prazo: **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da exigência acima, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Esclareça a CEF seu interesse processual, em face do por ela própria declarado no termo de audiência de conciliação: "*a Caixa reconhece que os contratos estão adimplentes (21.2198.110.0208346-20 e 21.2198.110.0209106-60) não apresentando proposta, neste momento, para a quitação, mantendo o contrato nos moldes originalmente contratados*".

Com efeito, se a embargante está adimplente e o contrato segue em vigor, nada a há a se executar.

Caso haja justa causa para prosseguimento do feito, deverá a exequente retificar ou ratificar o valor exigido, em face de eventuais pagamentos extrajudiciais posteriores, justificando.

Prazo, 15 dias.

Decorridos, intime-se a embargante pelo mesmo prazo.

Após, torem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5007542-71.2019.4.03.6119

AUTOR: RICSON PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) emendar a petição inicial com a especificação do pedido a que se destina a ação, (ii) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como emendar, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), descontando os valores que está recebendo a título de mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses, conforme consta do CNIS (doc. 07), mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DECISÃO

A parte executada requer o desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada EDIVANI DUARTE VENTUROLE, sob o fundamento de excesso de penhora, por existirem veículos dados em garantia no contrato objeto do presente feito.

Instada a se manifestar, a CEF discordou, em razão da intempestividade da defesa apresentada em relação à penhora, bem como requereu o levantamento dos valores bloqueados e posterior juntada do demonstrativo atualizado do débito (doc. 55).

A par de o excesso de indisponibilidade ser questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, art. 854, § 1º, do CPC, a questão aqui colocada, a rigor, não se trata disso, pois os veículos não estão indisponíveis ou penhorados nestes autos, mas sim de interesse processual da execução, também questão de ordem pública.

Conforme o art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, em caso de alienação fiduciária de veículo, pode, "o credor **preferir** recorrer à ação executiva", mesmo de forma "direta", mas, neste caso, "serão penhorados, a critério do autor da ação, **bens do devedor** quantos bastem para assegurar a execução."

Nessa esteira, como a lei é clara em dar ao credor **uma opção** e os bens alienados fiduciariamente **não são considerados "bens do devedor"**, mas do credor, tenho que a alienação fiduciária em garantia e a execução direta não podem ser cumulativas, mas **sim alternativas**, sob pena de efetivamente se ter constrições desnecessárias, em detrimento da menor onerosidade ao devedor.

Assim, **intimo-se a CEF** para que comprove, **em 15 dias**, a liberação do gravame sobre os veículos, sob pena de extinção da execução por carência de interesse processual, visto que enquanto mantiver a garantia real que pode ser executada extrajudicialmente não há interesse em execução judicial sobre bens do devedor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de R\$ 40.119,97, em 12/2018, devidos em virtude de contratação de cartão de crédito entre as partes, Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 0197.000004014 (docs. 03/07, PJe), firmado entre as partes.

Citada (doc. 24, PJe), sem apresentação de defesa (doc. 25, PJe).

Audiência de Conciliação não realizada, ante a ausência da ré (doc. 29, PJe).

Decretada a revelia, e instada a autora a especificar provas (doc. 31, PJe), esta nada requereu (doc. 32, PJe).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada (doc. 24, PJe), a ré não apresentou contestação, tampouco compareceu em audiência de conciliação (doc. 29, PJe).

Deste modo, considerando que o pedido se acha perfeitamente instruído, o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), a ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, e ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **RS 40.119,97, em 12/2018**, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000900-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A despeito da avançada fase processual do feito, verifico a existência de irregularidades concernente ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para que atribua valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento e documentos apresentados pela parte embargante (docs. 27/28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias concedido na audiência de conciliação (doc. 22), manifestem-se as partes informando se houve composição extrajudicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006351-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a situação **CUMPRIDO** no requerimento do benefício nº **1086481596**, conforme extrato juntado no doc. 19.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANABISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado (doc. 29, 32), transitado em julgado em 29/10/18 (doc. 33).

Bloqueio via BACENJUD (doc. 43).

Valores bloqueados transferidos para conta judicial (doc. 47).

A CEF comprovou o pagamento (doc. 51/52).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (doc. 52).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará (doc. 52).

Defiro à CEF a apropriação do valor depositado em conta judicial (doc. 47).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANABISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado (doc. 29, 32), transitado em julgado em 29/10/18 (doc. 33).

Bloqueio via BACENJUD (doc. 43).

Valores bloqueados transferidos para conta judicial (doc. 47).

A CEF comprovou o pagamento (doc. 51/52).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (doc. 52).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará (doc. 52).

Defiro à CEF a apropriação do valor depositado em conta judicial (doc. 47).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILSON APOLONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação afim de que a impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo no qual a impetrante requer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a justiça gratuita.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. 18).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 18) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5001438-97.2018.4.03.6119

AUTOR: ADECIO ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ANDRÉ & ALINE CLÍNICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA. ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Tendo em vista que não há nos autos impugnação à arrematação, prossiga-se com a expedição de mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante GUSTAVO FELIPE DA SILVA.

Quanto ao pedido de doc. 04, de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, não comprovou o requerente a negativa dos órgãos competentes, conforme determinado no despacho de doc. 03, 59 - pje.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Tendo em vista que não há nos autos impugnação à arrematação, prossiga-se com a expedição de mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante GUSTAVO FELIPE DA SILVA.

Quanto ao pedido de doc. 04, de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, não comprovou o requerente a negativa dos órgãos competentes, conforme determinado no despacho de doc. 03, 59 - pje.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12589

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002483-8) - SEVERINO JOSE NERI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAVE LOGISTICS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, proposta por *Save Logistics Ltda.* contra a *União Federal (Fazenda Nacional)* objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer que seja reconhecida e declarada, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas prestações de serviços praticadas pela autora e suas filiais.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22273986).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22735712).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id. 23173878).

A autora impugnou a contestação (Id. 23173878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

*REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a autora.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-05.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS CRIVARO, MARIA BATISTA CRIVARO

Id. 22491410: Verifico que as cópias das folhas 73 e 149 dos autos físicos foram juntadas pela CEF no id. 21890814.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

Id. 22619466: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte executada.

Com o decurso do prazo, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que informem acerca de eventual parcelamento administrativo, ou para que requeram o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Recebo a manifestação id. 20499328 como impugnação à execução, nos termos do art. 525, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta 4042.005.00003352-0 em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que, em caso de não retirada do alvará no prazo haverá a necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Santana Confecções Ltda.-ME, Daniela Silva Araújo e José Santana de Araújo**, em razão de débito no valor de R\$ 111.606,68.

Foi determinada a citação dos réus (Id. 10003418).

Os corréus **Santana Confecções Ltda.-ME** e **José Santana de Araújo** foram citados (Id. 13830772). No entanto, a corré **Daniela Silva Araújo** não foi citada.

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 18195372), quedou-se inerte.

Em 22.07.2019, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação à corré Daniela Silva Araújo. Em relação aos corréus Santana Confecções Ltda.-ME e José Santana de Araújo, restou constituído o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 19635313).

Em 06.08.2019, a CEF requereu seja determinado o bloqueio judicial dos ativos financeiros em nome dos executados Santana Confecções Ltda.-ME e José Santana de Araújo por intermédio do sistema BacenJud, até o limite do débito indicado na peça inicial, bem como, a busca patrimonial via InfoJud e RenaJud (Id. 20360317), o que foi deferido (Id. 20993333) e cumprido (Id. 21871402).

Em 20.09.2019, a CEF opôs embargos de declaração em face da sentença Id. 19635313, arguindo que padece de contradição no que diz respeito à extinção do feito sem resolução do mérito em relação à corré Daniela Silva Araújo (Id. 22286982).

Petição da CEF informando que, considerando os termos da decisão ID 20993333, aguarda o exequente pela efetivação das pesquisas eletrônicas a serem efetivadas por meio do sistema BacenJud sobre os ativos financeiros, em nome dos requeridos, ora executados, determinando-se, ainda, sua indisponibilidade, atentando-se não se tratar de ativos provenientes do recebimento de salários / aposentadorias / alimentos, até o limite do débito indicado na peça inicial (Id. 22286984).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não conheço dos embargos de declaração em razão de sua intempestividade: a sentença foi proferida em 22.07.2019, tendo a CEF tomado ciência em 24.07.2019, e os embargos de declaração foram opostos quase 2 (dois) meses depois.

Petição Id. 22286984: verifico que, de acordo com a certidão Id. 21871402, foram realizadas *pesquisas de bens da parte executada junto aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, cujos resultados seguem.*

Todavia, dos documentos anexados, não consta a pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud, cuja juntada ora determino.

Na sequência, **intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No mais, considerando que a monitória foi extinta sem resolução do mérito em relação à corré Daniela Silva Araújo, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006906-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CLEBER DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cleber da Costa Ribeiro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de tutela de urgência para compelir a demandada a abster-se de realizar leilão referente ao imóvel: Apartamento, 903, localizado no 9º pavimento, do Bloco 3, do Empreendimento denominado Boulevard Residencial Club, situado na Estrada Água Chata, 3009 (conf. Av.4), Bonsucesso, Guarulhos, perímetro urbano, com área privativa de 94,95m², área comum 12,00m², já incluída área correspondente a 1 vaga de garagem indeterminada, CEP:07551-000, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte requerente, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como que se manifeste a respeito do interesse de agir em face da CEF tendo em vista que o contrato firmado o foi com Nyanne Larissa Higino Dantas (Id. 21926255) e não com a CEF (Id. 22038998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 22038998, embora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a rigor, não deveria ter havido citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria Cristina Kaizer Lucio objetivando a cobrança do montante de R\$ 34.332,97, referente a empréstimo consignado contratado.

A executada foi citada em 28.06.2019 e não foram penhorados bens (Id. 9088239).

Intimada, a CEF requereu pesquisa no sistema BacenJud (Id. 16058068), o que foi deferido (Id. 21492010), com bloqueio do valor de R\$ 903,86.

Em 23.09.2019, a executada protocolizou petição requerendo o desbloqueio do valor, alegando que se trata de salário, portanto impenhorável (Id. 22350562).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

De acordo com o documento de Id. 22350571 e o de Id. 22350572, o valor de R\$ 889,27 foi bloqueado de conta em que a autora recebe "proventos", advindos da "Secretaria Municipal da Fazenda", o que é vedado, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio daquele montante**.

No mais, tendo em vista ser irrisório o valor de R\$ 14,59 bloqueado pela CEF, determino também o desbloqueio deste valor.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Washington da Silva Paulino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 31/541.431.935-5, em 07.11.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, extrato anexo, o autor recebeu o auxílio-doença previdenciário (NB 31/541.431.935-5) de 11.06.2010 a 07.11.2012, data a partir da qual requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente.

Todavia, segundo mencionado pelo próprio demandante, na vestibular, ele requereu o benefício de auxílio-acidente, perante o INSS, apenas em **14.09.2018**, sob protocolo n. 35633.005880/2018-86, sendo o requerimento indeferido.

Assim sendo, verifico que o autor não possui interesse processual quanto ao período de **08.11.2012 a 13.09.2018**, de modo que **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto a tal pedido, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, o valor da causa deve ser retificado.

De acordo com pesquisa realizada no CNIS, anexa, o autor contribui para o RGPS como contribuinte individual, nos anos de 2018 e 2019, sobre o valor de R\$ 1.907,01.

Nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Considerando a DER do benefício, em 14.09.2018 e a data da propositura desta demanda, têm-se 14 prestações vencidas, totalizando o montante de R\$ 13.355,30 (14 x R\$ 953,95), o qual somado com as 12 vincendas (12 x R\$ 953,95 = R\$ 11.447,40), perfaz o valor de R\$ 24.802,70.

Diante do exposto, com base no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 24.802,70 (vinte e quatro mil e oitocentos e dois reais e setenta centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Tendo em vista que a parte executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de acordo.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIZEU AMERICÓ DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizeu Américo de Melo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial do impetrante para que anexe nos autos o recurso que alega ter protocolado em 16.07.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22700620).

Petição do impetrante esclarecendo que, conforme documento juntado no Id. 22684353, p. 8, solicitou perante a Autarquia que seu benefício fosse reativado em 14.09.2017, sendo que permaneceu recebendo o benefício até o mês 06/2018. Como não recebeu o benefício no mês de julho/2018, agendou junto a Autarquia em 16.07.2018 que seu benefício fosse reativado, o que ocasionou a informação de que estava em apuração de irregularidade, permanecendo até o presente momento (Ids. 22770500 e 22770852).

Decisão recebendo a petição Id. 22770500 como recebe emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 22813514).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23175203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o recurso protocolado no requerimento de benefício assistencial ao idoso NB 546.625.026-7.

A autoridade impetrada noticiou que o benefício NB 88/546.625.026-7 encontra-se suspenso por motivo de apuração de indicio de irregularidade, haja vista que ao INSS é permitido adotar mecanismos, além da revisão, para exercer o controle sobre a manutenção do referido benefício. O segurado foi devidamente notificado da apuração, conforme consta em recebimento de Ofício de defesa em 22.09.2017, conforme aviso de recebimento. Houve ainda a expedição de ofício de recurso em 22.05.2018, não havendo ingressado até a presente data. Quanto à reativação, não foi efetivada, tendo em conta que somente dar-se-á no curso do procedimento de apuração de irregularidade.

Todavia, consta dos autos o Comprovante do Protocolo de Requerimento n. 2103391176, de 16.07.2018, através do qual o impetrante requer a reativação do benefício, requerimento que não foi apreciado até a presente data, e que é o objeto do presente mandado de segurança.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o Requerimento n. 2103391176, protocolada em 16.07.2018, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edison Moreira da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/624923752-0, desde a data da cessação em 12.10.2018, inclusive em sede de tutela antecipada, pleiteando, ainda, danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo médico pericial, com determinação de realização de perícia médica (Id. 17220176).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 19217578).

Juntado laudo médico pericial (Id. 22548865).

A parte autora requereu a emenda da petição para constar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (Id. 22834852), como que o INSS não concordou (Id. 22932657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os autos n. 0002212-24.2019.4.03.6332 indicados no termo de prevenção (Id. 17112355) foi extinto sem resolução do mérito.

Verifico, inicialmente, ser desnecessário o pedido de emenda da petição para constar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade.

No mérito, as partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O autor submeteu-se a perícia médica judicial na especialidade neurologia em 12.06.2019, a qual atestou que o autor apresenta quadro compatível com Doença de Alzheimer (G30), patologia caracterizada por declínio cognitivo nas áreas da memória, linguagem, praxia e gnosis, associadas a distúrbio comportamental e deterioração progressiva de suas capacidades em desenvolver as atividades da vida diária. Os sintomas se instalam de forma insidiosa, compoira progressiva. A principal característica nos estágios iniciais é o déficit de memória episódica, muitas vezes sob a forma de comprometimento cognitivo leve amnésico. Posteriormente, como envolvimento de áreas neocorticais associativas frontais, temporais e parietais, surgem outras alterações cognitivas e comportamentais, com preservação de funções motoras e sensitivas primárias até as fases mais avançadas. Com a progressão da doença, há deterioração de múltiplos domínios cognitivos e comprometimento de atividades básicas da vida diária, como higiene pessoal, com dependência crescente. O tratamento farmacológico atualmente disponível para a Doença de Alzheimer é de natureza sintomática. O acompanhamento por equipe multidisciplinar complementa o tratamento farmacológico, podendo trazer benefícios significativos no manejo da doença, melhorando a qualidade de vida dos envolvidos, reduzindo a carga sobre o cuidador e o índice de institucionalização. Ao exame físico neurológico do periciando evidencia-se déficit cognitivo, não sendo observados déficits neurológicos focais, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há funcional para o exercício de atividades laborativas, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade total e permanente** para suas atividades laborativas habituais e para a vida independente, decorrente de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

Desse modo, faz-se presente hipótese médica que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com direito ao adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/624.923.752-0), em 11.10.2018.

O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para **condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 12.10.2018.**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.10.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à CEAB/DJ S R I**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, em relação ao pedido de indenização por danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG (p. 64), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que constou na autuação do processo, bem como no relatório da decisão Id. 22922759 e no mandado de notificação Id. 22949187, o nome da empresa Sealed Air Embalagens Ltda., em vez do nome da impetrante, qual seja: Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, para que conste o nome correto da impetrante.

No mais, a fim de se evitar qualquer nulidade, **notifique-se novamente** a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumprir a decisão, constando o nome correto no mandado de notificação, com cópia da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Júlio Cesar Brito dos Santos** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para recolher as custas processuais, bem como para comprovar documentalmente que o impetrante figura entre funcionários que foram transferidos para o regime próprio (Id. 20380548), o que foi cumprido (Id. 20854340).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para recolher a diferença das custas processuais (Id. 21513943), o que foi cumprido, conforme petição Id. 21846605 e certidão Id. 22221542.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 22253925).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 22382682).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 23137732).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **09.09.1996**, para exercer a função de GUARDA na autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA MARTINS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por *Cecilia Martins Fernandes* em face da *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, da *CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba* e da *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 15.12.2012, como registro do diploma realizado pela ré UNIG em 28.03.2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13.12.2007. A corré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corré UNIG. Ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela corré FALC e registrado pela corré UNIG está como o registro CANCELADO.

Afirma que foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica/Infantil na Prefeitura do Município de Guarulhos (Doc. 03), correndo o risco de não tomar posse, uma vez que seu diploma está, atualmente, como registro CANCELADO.

Argumenta que tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informado no sítio eletrônico da corré UNIG (Doc. 5). Embora a corré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto à corré FALC eram registrados pela corré UNIG, com base no artigo 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES n. 12/2007. Outrossim, tomou conhecimento de que a corré FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21.01.2019, pleiteando a validação do diploma, conforme autos n. 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção de Osasco (Doc. 06), e que como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que há posicionamento expresso do MEC (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC do curso de Pedagogia, concluído em **15.12.2012**, reconhecido de acordo com o artigo 63 da Portaria Normativa n. 40/2007, republicada no DOU de 29.12.2010 (Id. 22967083, p. 5). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguau – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 1407 (Id. 22967083, p. 6).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 11967083, pp. 7-9).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguau – UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo nº 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (negritei)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguau - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguau - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguau - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguau - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguau/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES**, dentre as quais a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de Pedagogia**, ingressantes **2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Em **06.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 862, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 862/2018), que dispõe sobre a **aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC** (código e-MEC n. 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), CNPJ n. 04.909.326/0001-97. Processo administrativo de supervisão n. 23709.000230/2016-72 (cópia anexa), como pode ser aferido a seguir:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (cód. e-MEC 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e d do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º O cumprimento, por parte da CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP, do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento da IES, decorrente do presente procedimento sancionador, obriga a mantenedora à vedação de ingresso de novos estudantes, a entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes e a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso, nos termos do art. 57, incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em até 45 dias, de lista nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

Art. 4º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, **ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso**, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 5º **O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discente em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 8º A responsabilização do CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, nos termos do art. 58, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 11 O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 12 A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 13 A notificação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), registrada sob o CNPJ nº 04.909.326/0001-97, da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **15.12.2012**, **4 (quatro) anos antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06.12.2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu muito tempo depois da expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma, o que, ao menos neste exame preliminar, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há quase 7 (sete) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário (Id. 22967083), sempre em prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se expressamente nos termos da decisão id. 22636219, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Tendo em vista as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de acordo, devendo a parte executada atentar para as informações prestadas pela CEF na petição id. 23345416.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-13.2005.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA ARAUJO - ME, ZILDA ARAUJO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22342458, pp. 13 e 23-25).

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

Maria da Conceição Silva Freitas ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e de **Tenda Construtora S/A**, pelo procedimento comum, objetivando a “extinção” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré em 28.09.2018.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

A autora objetiva com a presente ação a “extinção” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré em 28.09.2018, sob o argumento de que *não pleiteia continuar com o contrato, uma vez que a situação econômica e pessoal, cujos motivos de foro íntimo, a autora se reserva no direito de não expor, foram modificados sendo necessária a extinção do contrato com efeitos ex – tunc.*

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a para que comprove a **negativa** da tentativa de distrato com as demais partes, extrajudicialmente, a fim de caracterizar o interesse processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Grif Rotulos e Etiquetas Adesivas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 23360565).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Victor Augusto Vieira e Carvalho* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora, consistente em câmeras e acessórios fotográficos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para retificar o valor da causa e a promover o recolhimento das custas judiciais (Id. 23170098), o que foi cumprido (Id. 23258268 e 23259078).

Decisão recebendo a petição Id. 23258268 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23322240).

Petição do impetrante reiterando o pedido de liminar, em razão do perigo na demora (Id. 23375768).

Petição do impetrante requerendo a juntada de documentos emitidos pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos no qual exige o valor de impostos concernente a R\$ 21.793,01 sob pena de perdimento dos equipamentos, bem como informando que, agendado na Alfândega para o dia 18.10.2019, sendo que esta afirma que se não houver pagamento nesta data haverá perdimento dos equipamentos, assim reitera-se o pedido (Id. 23409721).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O impetrante relata que é um reconhecido fotógrafo internacional, residente em Lisboa, Portugal, e que foi contratado para prestação de serviço para a série "Alceu de Todos os Tempos", no cargo de Direção de Fotografia da série que conta a história de vida e a obra do artista brasileiro Alceu Valença (contrato anexado), iniciado o projeto em março de 2019 e com previsão de término para o dia 11 de julho de 2020. Assim, no dia 19 de setembro de 2019, desembarcou no Brasil vindo de Lisboa para elaboração de parte do trabalho contratado, mas surpreendentemente teve seus equipamentos fotográficos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, que seriam utilizados para registrar entrevistas, registro de cenas e etc., conforme se evidencia pelo Termo de Retenção de Bens (TRB) anexado, no qual procedeu com a descaracterização de bagagem acompanhada e que é o ato administrativo atacado neste mandado de segurança. Basicamente o Impetrante trouxe duas câmeras, dois pares de lentes e flashes (um par de equipamentos completo, situação normal para quem é fotógrafo) para uso pessoal com caráter profissional e mesmo assim de forma absurda e abusiva o Auditor da Receita Federal reteve os equipamentos fotográficos, que porventura são USADOS. Este ato desarrazoado causou enorme transtorno e prejuízo econômico ao Impetrante, que não conseguiu realizar o serviço contratado, tendo sido interpelado através de notificação extrajudicial pelo seu contratante, que solicitou a rescisão do contrato e está exigindo perdas de danos do Impetrante, conforme se demonstra através do documento anexo Doc. 10. Inclusive estava remarcado seu retorno para Portugal no dia 10 de outubro de 2019, segue em anexo a passagem aérea emitida (Doc. 11), porém como seu equipamento está retido e este necessita destes instrumentos para trabalhar, teve que remarcar sua volta para o dia 21 de outubro de 2019, conforme Doc. 12. A retenção do equipamento profissional de uso pessoal de fotografia de um fotógrafo que atua internacionalmente não tem qualquer embasamento legal e por simples análise fática, se deduz que é uma atitude desarrazoada e que deve ser imediatamente revista pelo Poder Judiciário.

Consta dos autos o Termo de Retenção de Bens - TRB n. 081760019085198TRB01, lavrado aos 19.09.2019 (Id. 23164813).

No referido TRB consta que o motivo da retenção dos bens é: "aguardando pagamento" e que o valor da cota de isenção (US\$ 500,00) e o valor total das mercadorias (US\$ 7.592,00).

Assim, conforme o TRB, os bens estão retidos, **aguardando o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Art. 157. **A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** ([Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Art. 161. **Aplica-se o regime de importação comum aos bens que** ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º **Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais** ([Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Destaco, ainda, o previsto nos artigos 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c"](#); e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Art. 102. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens:

I - compreendidos no conceito de bagagem, no montante que exceder o limite de valor global a que se refere o inciso III do art. 157 ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput](#); e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de isenção a que se refere o art. 169 (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

O primeiro ponto a ser considerado é que embora o impetrante alegue se trata de bens usados **não** trouxe prova nesse sentido, razão pela qual autoridade impetrada, diante do valor dos bens importados, agiu nos exatos termos do previsto nos artigos 157, III, § 2º, 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro.

Deve ser dito, ainda, ao menos neste exame prefacial, que, em que pese a previsão contida no § 1º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade coatora, **no TRB**, não descaracterizou a mercadoria trazida pelo impetrante do conceito de bagagem, **haja vista que está lhe dando a oportunidade de recolher os tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

Por todos esses motivos, por ora, não verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção, e, conseqüentemente, não verifico o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora* suscitado pelo impetrante, constato que sua entrada no Brasil se deu em **19.09.2019** e a impetração deste mandado de segurança, quase 1 (mês) depois da retenção, em **11.10.2019**, 9 (nove) dias antes de seu retorno a Portugal, conforme passagem anexada no Id. 23375769.

Assim, seu retorno para Portugal não pode ser usado como alegação de perigo de dano, haja vista que o próprio impetrante se colocou nesta situação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22947456 : Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006962-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FAUSTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fausto de Abreu ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 12.07.2011 e de 20.07.2011 a 25.10.2018, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 22228223), o que foi cumprido (Id. 22446296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-92.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora apresentou os PPPs, das empresas Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda e Gomagraf Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. (ids. 23420894, 23421369, 23421374, 23421377 e 23421381), solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006468-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Considerando que no presente feito resta pendente apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, situação sem termo definido e tendo em vista a implementação do PJe no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverão permanecer sobrestados), mediante a transposição da cópia dos autos constantes do site do Superior Tribunal de Justiça, complementadas com as folhas 5853 e seguintes.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA (SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) E SP150007 - LIS ANGELA APARECIDA FERREIRA) E SP133866 - ALTEVIR CUNHA) E SP197586 - ANDRE MENEZES BIO) E SP166244 - MURILO BACCI CAVALLEIRO)

Classe: Ação Penal/Autoria: Justiça Pública/Ré: Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza, dando-a como incurso nas penas do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 18 de outubro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza, agindo de maneira livre e consciente, promoveu o envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Ademais, no mesmo dia e local, Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento particular falsificado, consubstanciado numa autorização de viagem internacional para menor, perante a Polícia Federal, com a finalidade de embarcar no voo 6820 com destino à Barcelona/Espanha na companhia de seu filho menor, BRUNO CAMARGO ALVARENGA ANDREIS, sem a necessária autorização paterna. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2012 (folhas 148-149). A acusada foi pessoalmente citada (folha 167) e apresentou resposta escrita nas folhas 170-180, através de advogada constituída, acompanhada de documentos (folhas 181-268), na qual arrolou 4 (quatro) testemunhas. Em 29.01.2013, foi proferida decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento, bem como deprecada a oitiva das testemunhas de defesa (folhas 270-271v). A testemunha de defesa Carina Ostetto foi ouvida na Comarca de Araranguá/SC (folhas 297-298); a testemunha de acusação Alessandro Andreis e as testemunhas de defesa Cristina e Herédia, na Comarca de Atibaia, SP (folhas 340-343). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Simone Haddad Farah (folha 343). Em 17.09.2013 foi realizado o interrogatório da acusada, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Simone Haddad Farah (folhas 348-351). O MPF apresentou alegações finais, reafirmando a existência de materialidade e autoria de ambos os crimes, mas manifestando-se pela absorção do crime do art. 304 c.c. 298 do CP pelo delito do art. 239 do ECA (folhas 353-359). Por sua vez, a defesa, em alegações finais, sustentou, em síntese, que a acusada desconhecia a falsidade da autorização utilizada (folhas 362-364). Em 13.11.2013, foi proferida decisão reclassificando a conduta para apenas a de uso de documento falso, consignando ser inaplicável aos fatos a imputação relativa ao tráfico de menores, bem como dando vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo (folhas 366-368). O MPF opôs embargos de declaração (folhas 369-370), os quais foram rejeitados (folhas 372-372v). O MPF interpôs recurso de apelação, requerendo a abertura de vista para apresentação das razões (folha 374). O recurso de apelação foi recebido (folha 375). O MPF apresentou as razões de apelação (folhas 376-380); contrarrazões nas folhas 385-387. O processo foi enviado ao TRF3 em 23.10.2014 (folha 388), onde o MPF ofertou parecer (folhas 389-391). Em 08.08.2019, foi proferido acórdão dando provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para análise completa do mérito (folhas 398-399). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acórdão de folhas 398-399, passo a proferir sentença. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal. A materialidade e a autoria delitivas do uso de documento ideologicamente falso ficaram comprovadas. Trata-se de documento ideologicamente falso de Autorização de Viagem Internacional, apreendida pela Polícia Federal no dia 22.10.2007, conforme Auto de Apreensão de folha 4. Cópia do documento encontra-se nas folhas 81-81v. No documento consta o nome do pai do menor Bruno, Alessandro Andreis, e no seu verso, autenticidade de firma conferida pelo 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos. Iniciando pela prova documental, oficiado pela autoridade policial, o 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos informou que a etiqueta utilizada é falsa, que o número de segurança que nele consta (5277819) se refere a outro reconhecimento, que a assinatura da escrevente é falsa e que o selo 0370AA140936 foi utilizado no reconhecimento de firma de Leandro Eduardo Ferreira da Conceição, conforme cópias anexadas do Livro de Comparecimento e Cartão de Assinatura anexados (folhas 34-36). Além disso, o exame grafoscópico, que utilizou como material padrão de confronto o material gráfico fornecido por Alessandro Andreis, em 10.08.2009, concluiu que não foram encontrados elementos gráficos convergentes que permitam atribuir a autoria dos lançamentos questionados ao fornecedor de material gráfico padrão, bem como que o lançamento gráfico a guisa de assinatura em nome de Alessandro Andreis apresenta divergências gráficas significativas em relação ao material gráfico padrão, permitindo aos peritos afirmar que é inautêntico (folhas 77-80). Com relação à prova testemunhal, a testemunha Alessandro Andreis afirmou que não forneceu a autorização. Questionado sobre como descobriu, disse que era uma fase meio conturbada, quando ela se relacionava com um terceiro. Ficou sabendo mais, mesmo, no dia que ela viajou, quando a mãe dela ligou para ele (testemunha) e informaram que ela pediu demissão. Na hora, deu um estalo, porque sempre que conversavam, ela dizia que o rapaz, do relacionamento conturbado, dizia que ia embora para a Espanha. Então, ligou uma coisa na outra, foi embora, ligou para uma amiga, que era casada com um policial federal, que falou para esperar até o dia seguinte (isso já era da tarde para noite) e ir para o aeroporto, para ver o que conseguiria na Polícia Federal. E foi o que fez: foi até a Polícia Federal, com a lista das empresas, só que eles não dão informação, porque dizem que é sigilosa. Foi até a Polícia Federal, mas eles estavam de plantão, então, ficaram segurando, falando para ele esperar. No fim, foi embora. Eles disseram para ir embora que depois ligariam. Foi direto ao fórum conversar com a Dra. Ieda, na época, promotora da infância e juventude. Ela procurou informações e viu que ela (ré) tinha dado um esboço de entrar com pedido para o juiz para fazer a autorização, mas não deu sequência. Teve a ideia de ir às agências de viagem. Acha que foi em todas que tinham aqui, até que em uma delas conseguiu a cópia da passagem. Entrou em contato com a Polícia Federal, passou os dados que tinha em mãos e começou a parte deles. Eles retornaram dizendo que ela realmente tinha embarcado. Tinha sido até no dia que a mãe dela telefonou, que ela tinha embarcado, mas que constava uma autorização em seu nome. Ele disse que não autorizou. E assim, deu sequência. Ela voltou em 2009. Chegou a morar um ano como o filho, porque tinha a guarda dele, até que fizeram um acordo. Nunca conversou com ela sobre o ocorrido, sobre como ela conseguiu essa autorização. Não sabe onde ela ficou exatamente na Espanha, mas ela ficou lá cerca de dois anos. Não teve contato com a criança durante o tempo que ficaram fora. Ficou sabendo que eles tinham voltado porque uma pessoa lhe falou que tinha visto uma criança que achava que era o Bruno (Atibaia é uma cidade pequena). Só teve contato quando foi atrás deles. Não sabe precisar quanto tempo eles ficaram no Brasil antes de voltar a ter contato. Teve acesso à autorização somente quando foi à Polícia Federal, para fazer o exame grafoscópico. Não reconhece sua assinatura no documento. Não tem firma aberta em Guarulhos. Questionado se ele chegou a pedir a autorização para viajar, respondeu que ela questionou se ele autorizaria fazer um passaporte para o filho, mas para viajar com ela, salvo engano, para a Disney durante uma semana. Mas ela não chegou a viajar. O passaporte foi feito com a autorização dele. A testemunha Cristina de Lourdes Pazitto disse que é conhece a ré há uns dez anos, que trabalharam durante dois anos no Hospital Novo Atibaia, ambas como nutricionistas. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que não tem conhecimento. Sobre a ré, disse que era chefe dela, que a ré sempre precisou muito trabalhar, não tem conhecimento de nada que a desabone. Sobre o relacionamento dela com o ex-marido, disse que não o conhecia, mas a ré sempre precisou trabalhar porque precisava de dinheiro, ela sempre teve que correr atrás. Sobre a viagem, disse que a ré tinha trabalhado no sábado e domingo, tinha dado plantão, e na segunda, quando chegou para trabalhar, às 13h (a testemunha), a ré falou que estava pedindo a conta porque ia viajar, inclusive disse que ia morar com a mãe, nos Estados Unidos, que ia tentar melhorar a vida. A ré foi ao DP, pediu a conta e não a viu mais. Depois de uns dias, uma pessoa ligou, acha que foi o Alessandro, procurando por ela. Respondeu que ela não estava mais lá. Nunca conversou com a ré depois que ela voltou. A testemunha Herédia Aparecida do Nascimento disse que conhece a ré há dois anos, trabalhou com ela como cozinheira, sendo que a Lígia era nutricionista. Conhece Alessandro de vista. Não tem conhecimento sobre os fatos, só que a ré dizia que tinha conseguido a autorização do pai. A ré disse que ia para a Europa. Não tem conhecimento de nenhuma conduta que desabone a ré. Em seu interrogatório, a ré disse que teve proposta de trabalho na Europa; conversava o suficiente, pouco, com seu ex-marido, pai do seu filho, solicitou para ele uma autorização, comunicou-o que ia tirar o passaporte do Bruno e que viajaria com seu filho; ele falou: tudo bem e que assim que conseguisse fazer o documento, lhe entregaria. Nesse mesmo tempo, foi ao fórum de Atibaia e solicitou uma autorização ao juiz também. Passaram-se alguns dias e sua mãe pegou a autorização na caixa de correio e lhe mostrou o documento. Questionada sobre quem lhe enviou, respondeu: tava na caixa de correio da minha casa. Questionada sobre quem era o remetente, disse: tava o nome dele e a autorização estava dentro do envelope. Acabou nem dando continuidade no fórum porque já tinha a autorização. Entregou o apartamento que era alugado, onde morava na época, pediu demissão no trabalho, disse que viajaria, informou seus pais que estava sempre ali, por dentro de tudo, e viajou. Questionada por que ele mandaria um documento falso para ela e depois negaria, respondeu: eu não sei, doutor, pode ser que ele tenha feito isso para depois tirar a guarda do filho. Sempre fez tudo sozinho pelo filho: pagou escola, convênio, sempre levou à escola, ao hospital, tudo sozinho, ele nunca a ajudou em nada, como não ajuda em nada até hoje. Não tem mais o envelope, não lembra o que aconteceu com o envelope, pois tirou a autorização de dentro, entregou para a Polícia, e não lembra o que fez com o envelope. Acha que a autorização chegou uns 30 dias antes de viajar.

Acompanhou o depoimento dele em juízo. Ele disse que não tinha dado a documentação, mas que ela tinha conversado com ele, que ele estava ciente do passaporte e que tinha solicitado a autorização. Pelo que conversou com ele, ele estava disposto a dar a autorização. Nesse contexto, não há dúvidas de que a Autorização de Viagem Internacional objeto desta ação penal é ideologicamente falsa e que a ré a usou para embarcar para o exterior com seu filho menor de idade. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se a conduta ao tipo penal do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal. Fixado o tipo objetivo do uso de documento particular ideologicamente falso, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de usar o documento. A ré, na sua autodefesa, alega que não tinha conhecimento de que a mencionada autorização era falsa. Questionada sobre quem lhe enviou a autorização, respondeu: tava na caixa de correio da minha casa e indagada sobre quem era o remetente, disse: tava o nome dele e a autorização estava dentro do envelope. Todavia, a

versão da acusada, no sentido de que a autorização apareceu na caixa de correio da sua casa, é inverossímil. Primeiro porque seu ex-marido, Alessandro Andreis, ouvido como testemunha de acusação, foi categórico ao afirmar que não providenciou a indigitada Autorização de Viagem Internacional para a ré. Disse, inclusive, que autorizou a confecção do passaporte do filho, a pedido da ré, para uma possível viagem à Disney, mas que não confeccionou ou subscreveu a autorização. Além disso, não se confirmou a tese levantada pela acusada no sentido de que Alessandro Andreis poderia ter enviado a autorização falsa para prejudicá-la. Pelo contrário, a prova oral colhida indica que a ré tinha a intenção de viajar para a Europa, para tentar uma vida melhor, e que a viagem foi feita às pressas. Pelas provas acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal e, ainda, que Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza cometeu a conduta descrita na inicial com vontade livre e consciente. 2. Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o tipo penal. Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou como fim de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Conforme acima fundamentado, restou comprovado que a ré, mãe do menor Bruno Camargo Alvarenga Andreis usou documento particular ideologicamente falso, consistente em Autorização de Viagem Internacional, com o objetivo de levá-lo para a Europa, em sua companhia, onde pretendia tentar uma vida melhor. Assim, ao usar a Autorização de Viagem Internacional ideologicamente falsa, a ré não observou as formalidades legais necessárias para a viagem do menor ao exterior, incidindo, assim, no tipo penal do Art. 239 do ECA. Nesse aspecto, conforme bem salientado pelo MPF nas alegações finais, levando em conta que o documento falso foi o meio empregado para promover o envio da criança ao exterior, exaurindo a lesividade do falso nesta conduta, o delito do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal resta absorvido pelo do art. 239 do ECA, em razão do princípio da consunção. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Lígia Maria Camargo Alvarenga de Souza nas sanções previstas no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.1. Dosimetria da pena. Portanto, à dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é desfavoreável, por conta do uso de documento falso. No que concerne aos antecedentes, a ré não apresenta condenações anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e nem da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 4 anos e 2 meses de reclusão, e 29 dias multa (valor proporcional à pena corporal, tendo em vista a diferença entre a pena máxima e a pena mínima. Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, e 29 dias multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Não é caso de substituição da pena, tendo em vista esta ser superior a 4 anos. Condeno a ré ao pagamento da multa processual. A sentenciada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Não havendo custos do Ministério Público Federal, voltemos os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 12.09.2012 e os fatos ocorreram em 18.10.2007. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-40.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X ROSA ESPERANCA NUNES (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X MAGALI DO PRADO BORGES (SP432415 - MAGALI DO PRADO BORGES E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) Chamo o feito à ordem. Na sentença de folhas 574-578, este Juízo julgou improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para ABSOLVER Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges das sanções previstas no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às treze condutas, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Todavia, a sentença padece de erro material no que se refere ao inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal mencionado no dispositivo. O art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal prevê: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Analisando a fundamentação da sentença, verifica-se que este Juízo nada mencionou acerca de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo sobre dúvida a existência do crime. Na verdade, na fundamentação, este Juízo concluiu pela insuficiência de provas da autoria em relação às acusadas Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges (página 9 da sentença). Assim sendo, inicialmente, corrijo de ofício o erro material da sentença, determinando que se conste no disposto o inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Quanto à petição de folhas 587-588, recebo-a como embargos de declaração, haja vista que a acusada demonstrou ter protocolado referido recurso erroneamente em outro processo, mas dentro do prazo legal. Nos embargos de declaração, a defesa alega que a sentença padece de contradição, haja vista que, embora tenha absolvido a acusada por insuficiência de provas, a prova colhida nos autos demonstra que ela não tinha qualquer participação nos atos de administração e gerência da empresa, o que configura a inexistência de autoria e a consequente absolvição com fundamento no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal. E, de fato, verifico que assiste razão à defesa, uma vez que da análise da prova oral, detalhadamente exposta na sentença, conclui-se que as acusadas Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges não tinham poder de administração e gerência na empresa Fadan Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., de forma que não participaram do delito pelo qual foram denunciadas. Fora as alegações do MPF e o que consta no contrato social, não há qualquer indício que faça concluir que as réis poderiam ter perpetrado os crimes mencionados na denúncia. O interrogatório da terceira ré foi categórico neste sentido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição da sentença, nos termos acima motivados, determinando que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para ABSOLVER Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges das sanções previstas no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às treze condutas, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A presente passa a integrar a sentença para todos os fins. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do habeas corpus nº 5022931-23.2019.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-75.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) - JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando que no presente feito resta pendente apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, situação sem termo definido e tendo em vista a implementação do PJe no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverão permanecer sobrestados), mediante a transposição da cópia dos autos constantes do site do Superior Tribunal de Justiça, complementadas com as folhas 3081 e seguintes. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que na petição Id. 23375768, o impetrante requereu, *LIMINARMENTE*, que seja impossibilitado que estes equipamentos sejam dados como perdidos. Deve-se aguardar a análise desta demanda. *REQUER-SE QUE SE OFICIE A ALFANDEGA SUSPENDENDO QUALQUER HIPÓTESE DE ENQUADRAMENTO DE PERDIMENTO EM VIRTUDE DA PRESENTE DEMANDA*, o qual, todavia, não foi analisado na decisão Id. 23431927.

De fato, caso seja aplicada a pena perdimento à mercadoria, este feito perderá seu objeto antes da prolação da sentença.

Assim sendo, por cautela, determino que a autoridade coatora **não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto desta ação de mandado de segurança, até a prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e o representante judicial do impetrante.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIAN RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Sebastiana Ferreira da Silva, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8474656.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte autora informou o equívoco na distribuição dos autos e requereu a remessa para uma das Varas desta Subseção (Id. 8518391).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 8501565).

Termo de audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da autora (Id. 11345222).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 11407567).

Decisão deferindo o pedido de liminar e determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel objeto da presente (Id. 12222923).

Decisão determinando o sobrestamento do feito tendo em vista que decorreu o prazo para a CEF recolher as custas da Justiça Estadual (Id. 13567272).

A CEF juntou os comprovantes de recolhimento das custas devidas à Justiça, a fim de que seja expedida a carta precatória (Id. 13622447).

Foi expedida a carta precatória (Id. 16975100).

A requerida apresentou contestação, requerendo a imediata revogação da liminar deferida, a designação de audiência de conciliação, prazo de 120 dias para a requerida buscar nova moradia, “interpretação isonômica do disposto no inciso I do artigo 20 da Lei n. 11.977/2009” (Id. 20400398).

A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 20479421).

Decisão fundamentando que, considerando que com a petição de Id. 20479421 a autora não trouxe cópia do agravo de instrumento interposto, e que nenhum Juízo de primeira instância possui acesso eletrônico ao inteiro teor dos autos no TRF3, resta prejudicado o juízo de retratação, bem como determinando a remessa dos autos para a CECON, para a realização de audiência de conciliação, com a maior brevidade possível (Id. 20494533).

A ré protocolou petição requerendo a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento, a fim de possibilitar a análise pelo juízo a quo e viabilizar a realização do juízo de retratação, bem como alegando que na decisão Id 20494533 não foi apreciado o pedido de revogação da liminar deferida, mas apenas determinada a designação de audiência de conciliação, de modo que se encontra em curso o prazo para cumprimento da ordem de desocupação do imóvel. Reitera, assim, os termos da contestação, requerendo a revogação da liminar, a fim de que a ré permaneça no imóvel ao menos até que se realize a audiência de conciliação (Id. 20691586).

No Id. 20655109 consta Ato Ordinatório designando audiência na CECON para 21.11.2019, às 15h.

No Id. 23334472 consta Termo de Remessa da CECON, no qual se certificou que, em 16.10.2019, receberam uma solicitação da funcionária Bruna, da Defensoria Pública da União, solicitando que os presentes autos fossem conclusos ao Juízo de Origem para análise da manifestação Id 20691586. Assim, faço a remessa dos autos e aguardo orientação acerca da necessidade ou não de manutenção da sessão de tentativa de conciliação designada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, de acordo com pesquisa no andamento do recurso de agravo de instrumento n. 5020092-25.2019.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo, não foi proferida decisão pelo Relator do recurso, passo a realizar juízo de retratação.

Em que pesem as alegações da ré no referido recurso, mantenho a decisão Id. 12222923 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consequentemente, deve ser mantida a audiência designada na CECON para 21.11.2019, às 15h.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Domingos da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.11.1979 a 07.06.1983, 25.08.1983 a 01.11.1984, 02.04.1985 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 18.02.1986, 07.05.1986 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 30.09.1987, 24.11.1987 a 26.05.1988, 01.08.1988 a 06.12.1988, 22.06.1989 a 12.12.1989, 05.6.1991 a 21.11.1994, 16.03.1995 a 21.04.1995 e 22.04.1995 a 28.04.995, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.141,30.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da **parte executada** para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Natalino Pereira de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o enquadramento como especial dos períodos: 17.09.1986 a 17.11.1986, 22.07.1991 a 25.07.1994, 14.05.2001 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia dos processos administrativos (NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia dos processos administrativos (NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0).

De outra parte, deve ser dito que a parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007565-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONTROL CAR SERVICOS DE VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Emax Tecnologia em Segurança Ltda.-ME ajuizou ação de embargos de terceiro em face da **União** (Fazenda Nacional) postulando o desbloqueio do veículo RANGE ROVER, modelo: I/LR.R.R. SPT 5.0 SC AB D, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, PLACAS: FPU-3870, RENAVAM: 01050932002, CHASSI: SALWA2WF8FA506574, objeto de restrição determinada nos autos n. 0007565-10.2016.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado.

Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhem-se os autos para o SEDI para que seja procedida a distribuição por dependência aos autos 0007565-10.2016.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005623-47.2019.4.03.6119

AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007650-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEFFERSON GOMES REIPERT

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por RONALDO PAULI e VANESSA SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JEFFERSON GOMES REIPERT, objetivando provimento jurisdicional para a suspensão de qualquer ato expropriatório até o trânsito em julgado desta demanda decorrente da aquisição do imóvel em que residem os requerentes pelo terceiro adquirente.

Em síntese, narraram a celebração de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária e alienação em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.4444.1418358-5) com a CEF, mas deixaram de adimplir as prestações devido a mudanças em sua situação financeira. Afirmaram terem ingressado com ação revisional perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 5003926-88.2019.403.6119), extinta sem resolução do mérito. Sustentam falta de notificação a respeito dos leilões, vindo a saber da arrematação do imóvel em audiência de conciliação agendada nos autos do processo mencionado, impossibilitando a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, não vislumbro, data venia, a presença da probabilidade do direito invocado.

Ora, conforme cópia do contrato (ID. 23249689), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhum óbice à adoção de medidas com o intuito de efetivação da adjudicação do imóvel em favor da CEF.

Inclusive, consoante documentos acostados aos autos (ID. 23249695) infere-se que os autores foram intimados para purgar a mora, tendo-lhes sido oportunizada a regularização de sua situação.

De outra parte, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que não houve intimação para os leilões, a fim de oportunizar aos autores a quitação da dívida antes da arrematação do imóvel pelo Sr. JEFFERSON GOMES REIPERT.

Nesse sentido, não se vislumbra, nesta análise superficial, irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Assim por ora, é o caso de indeferimento do pedido, ausente a demonstração da probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação em razão da tentativa infrutífera ocorrida nos autos do processo nº 5003926-88.2019.403.6119, sem prejuízo da manifestação dos réus a favor da designação do ato.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus, consignando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá trazer cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004281-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MARILENE L DOS SANTOS - ME, MARILENE LIBERATO SANTOS BRANQUINHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso para apresentação de embargos à execução.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, ficam ainda as partes cientes e intimadas acerca da manutenção da audiência de conciliação, que permanece designada para o dia 19/11/2019, às 13 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004685-21.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ELAINE LAURINDO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria se todos os endereços já foram diligenciados. Em caso negativo, determino a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-46.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENÇA NETO, MARCIA REGINA LIMA PROENÇA, CIMENTOS ITAIPU LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fls. 442/444.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: MICHEL LEANDRO PEREIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisas(s).

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-78.2019.4.03.6119
AUTOR: RODRIGO COSTAARRAES ERMIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA- ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo do edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 29/06/2018 (NB 42/187.223.309-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1986 a 07/12/1991, 01/07/1992 a 07/03/1995, 03/03/2003 a 13/08/2014 e 02/03/2015 a 30/03/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15898779 e ss).

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 16560503).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 17834371).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19553443).

Réplica sob ID. 20735757, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (ID. 21192376).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1986 a 07/12/1991, 01/07/1992 a 07/03/1995, 03/03/2003 a 13/08/2014 e 02/03/2015 a 30/03/2019. Passo à análise.

1) 01/03/1986 a 07/12/1991 e 01/07/1992 a 07/03/1995 (SID CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS S/A)

Inicialmente, o obreiro foi contratado para o exercício do cargo de ajudante geral em uma mecânica e funilaria, conforme ID. 15899043, p. 9, função esta que não permite o enquadramento pela categoria profissional. No entanto, nos termos de ID. 15899043, p. 11, em 01/03/1986, passou a 1/2 oficial de pintor, sem anotações de eventuais alterações posteriores nesta mesma CTPS, ao menos, até o término do 1º vínculo (07/12/1991).

Por sua vez, o segundo vínculo, iniciado em 01/07/1992, foi anotado para o exercício de pintor e obrigações correlatas, também sem notícia acerca de eventual alteração de função posterior.

As atividades em análise se coadunam com as previsões contidas nos itens 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por conta da pintura a pistola e o contato com hidrocarbonetos, pelo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/03/1986 a 07/12/1991 e 01/07/1992 a 07/03/1995.

2) 03/03/2003 a 13/08/2014 (GUEVEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI)

Com relação a este vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 15899560, p. 8, emitido em 25/08/2014 e assinado por preposta com poderes para fazê-lo (ID. 15899560, p. 19). Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em análise.

A seção dedicada aos registros ambientais indica que o obreiro esteve exposto a ruído de 89,5dB(A) e a calor de 22,9°C de 03/03/2003 a 01/09/2010 e a ruído de 88,9dB(A) e a calor de 23,1°C de 02/09/2010 a 13/08/2014. Portanto, a exposição a ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente somente a partir de 19/11/2003.

Além disso, durante todo o vínculo, o autor esteve exposto aos agentes químicos thinner e esmalte sintético, ocorrendo a proteção por EPs eficazes apenas de 08/10/2013 a 13/08/2014. Tendo em vista que um dos principais componentes do thinner é o tolueno, elemento este previsto no Decreto 3.048/99 como insalubre para fins previdenciários, também é possível o reconhecimento da especialidade pelo contato com agentes químicos desde a contratação até, ao menos, 07/10/2013.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 03/03/2003 a 13/08/2014.

3) 02/03/2015 a 30/03/2019 (VIVIANI & VIVIANI REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 15899560, p. 13, emitido em 14/05/2018 e subscrito pelo administrador da antiga empregadora, conforme verificado em pesquisa ao sistema Webservice. O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido.

A seção de registros ambientais indica que, durante toda a contratação, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância então vigente de 85dB(A), bem como a diversos agentes químicos, tais como adesivo selante (talco / óleo de mamona), anticorrosiva e anti-ruído (talco / copolímero de monômero acrílico), catalisador para primer (xileno), catalisador para verniz (polisocianato alifático / acetato de butila), catalisador wash primer (álcool anidro / butanol), poeiras, primer PU (solventes alifáticos e aromáticos), removedor de tintas (cloreto de metileno), seladora (xileno/mistura de isômeros/acetato de butila), solvente (nafta de petróleo), thinner (hidrocarbonetos aromáticos/palcoois), dentre outros.

No entanto, a utilização de EPs eficazes elide a especialidade pleiteada por conta do contato com agentes químicos.

Desta forma, não há como acolher o pleito relativo a este vínculo.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 01/03/1986 a 07/12/1991, 01/07/1992 a 07/03/1995, 03/03/2003 a 13/08/2014.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial, a parte autora totaliza **37 anos, 01 meses e 06 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (12/07/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003357-89.2019.4.03.6183														
Autor:	ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO														
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M								
TEMPO DE ATIVIDADE															
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	MEGA ENGENHARIA		24/09/81	06/03/82	-	5	13	-	-	-					
2	POMPEIA		22/03/83	28/09/84	1	6	7	-	-	-					
3	SID CAR		02/01/86	28/02/86	-	1	27	-	-	-					
4	SID CAR	Esp	01/03/86	07/12/91	-	-	-	5	9	7					
5	SID CAR	Esp	01/07/1992	07/03/95	-	-	-	2	8	7					
6	SID CAR		02/05/96	28/02/97	-	9	27	-	-	-					
7	GUEVEL		01/08/97	13/07/00	2	11	13	-	-	-					
8	GUEVEL	Esp	03/03/03	13/08/14	-	-	-	11	5	11					
9	VIVIANI		02/03/15	29/06/18	3	3	28	-	-	-					
	Soma:				6	35	115	18	22	25					
	Correspondente ao número de dias:					3.325		7.165							
	Tempo total:					9	2	25	19	10		25			
	Conversão:	1,40				27	10	11	10.031,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	1	6							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360														

Considerando sua data de nascimento (03/05/1963) e a data do requerimento administrativo (12/07/2018), a parte autora totalizava um pouco mais de 92 pontos, já consideradas as frações, de modo que não era possível a concessão de aposentadoria pelo fator 95.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 01/03/1986 a 07/12/1991, 01/07/1992 a 07/03/1995, 03/03/2003 a 13/08/2014;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/06/2018; e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.223.309-8
Nome do segurado	ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Nome da mãe	JARMELITA OLIVEIRADA SILVA
Endereço	Avenida Ibar, nº 343, Poá/SP, CEP 08559-470,
RG/CPF	14.880.951-0 / 014.546.498-95
PIS / NIT	NIT 1.206.895.782-7
Data de Nascimento	03/05/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	29/06/2018
-----	------------

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005500-18.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILMAR ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-65.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: HILDA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIO PONTANEGRA DE LACERDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de tempo comum (01/06/1995 a 06/04/1999) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21851409 e ss), complementados pelos ID. 22656108 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O reconhecimento da atividade especial, após 1995, depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de resposta, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido realizado, pelo autor, em sede de réplica (ID. 18925409), de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória 5006128-72.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024937-59.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001127-17.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: RUBRO COMERCIAL IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS - SP162102, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a União Federal para prosseguimento da presente demanda, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0011275-77.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006458-09.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP269371, JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004745-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABRAAO ASSUNCAO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preteende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.644.405-1 pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo, em 23/11/2016, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 27/01/1986 a 03/04/1990, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 23/11/2016.

Contudo, são verificadas irregularidades em alguns dos documentos trazidos.

Concedo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 19455934 tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; bem como declaração prestada pelas antigas empregadoras de que não houve alteração significativa no layout ou maquinário entre o desempenho das respectivas atividades e as elaborações dos formulários apresentados.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, caso ainda não conste dos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.497.381-6, desde a DER (02/04/2018), ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994, 15/07/1995 a 18/07/1997, 05/05/2003 a 30/09/2008 e 01/12/2009 a 29/09/2017, bem como pelo cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele laborado de 10/10/2000 a 22/11/2001.

Tendo em vista as irregularidades contidas no PPP de ID. 17284699, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como declaração pela emitente de que não teria havido alteração no layout ou maquinário da empresa entre o labor e a confecção do formulário. Para tanto, resta facultada a apresentação de novo PPP, devidamente assinado e carimbado pela antiga empregadora.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovação mais robusta acerca do vínculo firmado com a INDE COM DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS DAIT WATTS LTDA de 10/10/2000 a 22/11/2001, tais como holerites, ficha de registro de empregados, extratos do FGTS, cartões ponto, etc.

Ainda, resta facultada a apresentação, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME, VERA LUCIA DE MORAES ISSA

DESPACHO

Em face da manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 10 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Fim do prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

—

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jauá, 09 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá, 05 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11531

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA (SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Intime-se derradeiramente a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo alongado de mais 5 (cinco) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EVERTON MASSUCATE - ME, EVERTON MASSUCATE

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENIRA DE MELO GOMES, TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s) o que, por ora, não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida, **ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família**.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-33.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

DESPACHO

Embora noticiado na petição de ID 23399142, não houve por parte da CEF juntada do que alude, não fazendo sentido o pagamento de custas adicionais uma vez que, por ocasião da distribuição do processo no ano de 2003 a credora já havia comprovado o recolhimento (veja-se o ID 14020440 – pág. de 1 a 95).

Relativamente a suposto acordo firmado entre as partes não há qualquer comprovação, diga-se ainda que, em havendo de fato, seria o caso de extinção da execução, pedido esse não compreendido no petítório da credora.

Do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer precisamente como pretende prosseguir na execução, sob pena de arquivamento da execução.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D E GRANAÍ - ME, DANIEL EVELTON GRANAÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAPERMIX ARTIGOS DE PAPELARIA, INFORMÁTICA E BRINQUEDOS LTDA. - EPP, ROSANGELA APARECIDA BORDI PRIMO, MARCOS OVIDIO BORDI

DESPACHO

Por não divisar a juntada de procuração ou substabelecimento do patrono que atualmente representa a credora, oportuno ao advogado **Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP272.136**, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração ou substabelecimento outorgada por seu constituinte, sob pena do petítório por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jaú

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001608-30.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO & ORTIGOZA LTDA, JOSE VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002657-72.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS LIRIANE LTDA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MALDONADO, PAULO ROGERIO RODRIGUES MALDONADO

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-54.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO CHRISTIANO KUNTZ

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) **UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)**.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002021-04.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. FERNANDES - ME, REINALDO DIAS FERNANDES

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) **UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)**.

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-84.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS LIRIANE LTDA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MALDONADO, PAULO ROGERIO RODRIGUES MALDONADO

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e mespecial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, **cumprido** reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, **impõe-se** o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007518-38.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA - ME, NELSON COLATO

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002686-25.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS LIRIANE LTDA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MALDONADO, PAULO ROGERIO RODRIGUES MALDONADO

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que os autos estão com vista obrigatória para a parte ré (Construtora Cassiano) para ciência sobre a petição de ID 23431462.

JAÚ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Decorridos os prazos sem cumprimento do julgado nem oposição de impugnação, defiro a medida constritiva requerida.

Com fulcro no artigo 854, CPC, determino a indisponibilização de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observado o débito apontado no ID 17779489. À secretaria para que proceda à requisição.

Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(a) executado(a) acerca da constrição.

Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.

Fica desde já determinado o desbloqueio de eventual excesso, bem como de importância irrisória frente à dívida.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual(is) veículo(s) por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus ou gravames.

Positiva a restrição, proceda-se à PENHORA do bem bloqueado.

Após, vista à exequente para manifestação, facultada a indicação de bens para penhora, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.

Ressalto que será admitida a penhora de IMÓVEIS, com respectiva anotação por meio do sistema ARISP, com relação a imóvel(is) previamente indicados pela exequente.

Em caso de indicação de bens pela exequente, proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 921, III do CPC, com imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cabará à(o) exequente requerer o desarquivamento uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, 12/08/2019

HUGO DANIEL LAZARN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS FERNANDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A despeito do requerimento de designação de audiência de conciliação deduzido na defesa da instituição financeira requerida, manifeste-se a parte autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada pela CEF, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, pois tenho observado que em casos idênticos a este a requerida somente aceita o pagamento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente N° 11532

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Considerando que a houve prolação de sentença de extinção neste processo que tramita no Pje, defiro o desentranhamento do(s) contrato(s) que lastreia(am) o presente processo físico opondo certidão em seu lugar. Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000825-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001989-67.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada seja instada a proceder ao registro da arma de fogo indicada na inicial junto ao SIGMA (procedimento administrativo nº 201908301526299406, emitindo-se a CRAF e a GT para a retirada da arma de fogo do estabelecimento comercial onde foi adquirida.

DECIDO.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se apenas no final for concedida a ordem após a imprescindível cognição exauriente.

Neste exame superficial, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, entendo estarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, não entrevejo, nas razões aduzidas, a presença do *fumus boni iuris*. Também não se vê urgência na concessão do pedido, sem a oitiva do impetrado, não havendo risco de perecimento de direito se a medida for concedida quando da prolação de sentença.

De outra volta, o indeferimento do pedido administrativo teve por base o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, plenamente em vigor, que prevê, para a autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos previstos nos incisos I a III do mesmo dispositivo, a expedição da referida autorização em nome do requerente e para a arma indicada, **sendo intransferível esta autorização**. Assim, a princípio, não entrevejo a alegada ilegalidade na negativa emitida pela autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002033-23.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MILENA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXECUTADO: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada da expedição da certidão de inteiro teor ID 23318932, que se encontra disponível para download no site do PJe.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 21286348, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5026712-53.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 19165766.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome da executada Ana Paula Marcelo Bukvich, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONIL VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DES PACHO

ID 23388159: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23273557: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 23152246 e 23152247: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPETTI ORTEGA - SP292066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACIR CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Visto que as rés contestaram a ação (ID 20455221, ID 22213858 e ID 21170310), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia no local de trabalho indicado no ID 22500601.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 423,68.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por ILDA DE FÁTIMA DA SILVA DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Transitada em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 9.610,30 e afirmou que “A revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo. Portanto, a presente ação para cumprimento de sentença, não se trata de uma revisão no valor mensal do benefício, e sim a busca de atrasados gerados pela revisão e ainda não pagos ao segurado.” E concluiu “a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária”.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, deu por correto o valor de R\$ 9.186,62, alegando excesso de execução, o qual “decorre do valor integral apurado no décimo - terceiro salário referente a 1998, quando o valor deveria ser proporcional, pois o período devido iniciou-se em novembro de 1998.”

Instada a se manifestar, a autora/exequente manifestou-se pela concordância em relação aos cálculos apurados pelo INSS.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta e homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 21647760), no valor de R\$ 9.186,62 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 423,68. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para habilitar os demais herdeiros do autor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 142 do processo físico (ID 22594894).

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela exequente no ID 23070666.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente no ID 23121932.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Civil Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo

Escodo o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 23202471.

Escoado o prazo acima, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002005-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: AMANDA TAIS RIBEIRO
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA BROLIO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão e documentos de ID 23414859 e seguintes, suspendo o curso desta ação com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para juntar cópia da sentença a ser proferida nos autos nº 0001779-78.2019.4.03.6345 e respectiva certidão de trânsito em julgado tão logo houver.

Aguarde-se o cumprimento no arquivo.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Empresa Gestora de Ativos S.A. para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1005167-35.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME, APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAIS, ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078, EDICLEIA APARECIDA DE MORAES - SP130274

DESPACHO

ID 22979246 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 22511112, informando o atual endereço dos executados ou para justificar o motivo pelo qual requer a realização de diligência no endereço indicado no ID 23228405, tendo em vista que a certidão de ID 3874940.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZENIA GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 20156742, se manifestando em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

ID 23241858 - Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pelo exequente, visto que os depósitos judiciais foram efetuados como operação 635.

Outrossim, suspendo o curso do processo até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 5001891-53.2017.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013821-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CALICA MARQUES ANANIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 23184321.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada Id 23239037, bem como, sobre o oferecimento da apólice seguro garantia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até abril de 2020.

Decorrido o prazo, manifêste-se a exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 22975869, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 22656878 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 5028039-37.2017.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, a apólice de seguro garantia oferecida para garantir a CDA nº 152, não cobre a integralidade do crédito, com os encargos e acréscimos legais, razão pela qual o pedido da executada não pode ser deferido.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória, sendo que a decisão lá proferida condicionou a aceitação da garantia à análise da sua regularidade pela ré, ora exequente, o que ainda não ocorreu.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO, L.E. ANGELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

Intime-se, a executada, acerca da penhora no rosto dos autos nº 0004282-42.2012.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO, L.E. ANGELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

Intime-se, a executada, acerca da penhora no rosto dos autos nº 0004282-42.2012.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000493-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 22518651, para aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista as informações prestadas pelo exequente em sua petição Id 23200648 de que houve um equívoco do agente operador do sistema, que em vez de levantar a inscrição em relação ao crédito do Processo Administrativo nº 52615.000524/2016-41, originário do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), promoveu-se o cancelamento da inscrição relativa ao crédito objeto do Processo Administrativo nº 52636.000524/2016, originário da Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM-MS), que, coincidentemente, também tem a executada como devedora.

Ante a demonstração de erro escusável apontado, pelo exequente, deixo de aplicar a multa requerida pela executada, uma vez que o equívoco foi corrigido.

Aguarde-se em arquivado, o deslinde dos autos de embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

DESPACHO

Defero. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, cumpra-se o despacho Id 22387633.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

DESPACHO

Defero. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, cumpra-se o despacho Id 22387633.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição Id 23082800.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição Id 23082800.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pelo exequente, tão somente para determinar a inclusão do nome do executado Laércio Gabriel, C.P.F. nº 056.814.618-23 no cadastro de inadimplentes da SERASA/SCPC.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício para esse fim, uma vez que compete ao exequente oficiar ao órgão encaminhando cópia da determinação judicial que deferiu o requerimento de inclusão do nome do executado nos referidos órgãos.

Intime-se o exequente acerca desta decisão, bem como, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, tendo em vista que o convênio celebrado pela PGFN/CAIXA nº 001/2014, não autoriza a CEF representar a Fazenda Nacional, devendo a CEF peticionar em seu próprio nome.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001993-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente nos autos da execução fiscal nº 5001737-64.2019.4.03.6111, sobre o oferecimento de apólice de seguro garantia, visto que em execução fiscal o recebimento dos embargos à execução está condicionado à garantia da execução.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

DESPACHO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAMADA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ FERNANDO HAMADA** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter declaração do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de pensão por morte desde novembro/2017 em razão de ser portador de cardiopatia grave, bem assim, a condenação dos Réus à restituição do indébito relativo aos valores descontados sob esse mesmo título desde essa competência até a suspensão da dedução em parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária pela Taxa Selic e juros moratórios, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, recebendo o benefício de pensão por morte NB 140.031.942-8 em razão do óbito de sua esposa. Disse que em novembro de 2017 foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave, CID I 25, o que restou reconhecido pela perícia médica da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu laudo válido até março de 2022. Afirmou ter requerido, junto ao INSS, a isenção fiscal prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o qual, de sua parte, teria negado esse benefício fiscal em razão de “*negativa da perícia médica em 04/04/2019*”. Asseverou ter recorrido dessa decisão administrativa, cuja irrisignação não foi conhecida por se tratar de matéria de natureza fiscal-tributária, devendo ser manejada outra medida administrativa. Defendeu seu direito à repetição do indébito, com a devida correção monetária, desde novembro de 2017 até a suspensão do desconto, em razão dessa retenção indevida.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinada aos Réus a suspensão do desconto do IRRF. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão de suspensão da retenção do IRRF sobre o benefício de pensão por morte NB 140.031.942-8, recebido pelo Autor.

Consoante exposto na exordial, a isenção fiscal ora postulada está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e regulamentada pelo art. 35, II, c, do Decreto nº 9.580/2018, bem assim pelo art. 6º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Todas essas normas em conjunto reconhecem o direito à isenção fiscal aos portadores de cardiopatia grave, que recebem pensão, de Previdência Pública, como é o caso do Autor.

Também é estabelecido que, para fazer jus ao benefício, é necessário o reconhecimento da moléstia por laudo médico oficial emitido por serviço médico oficial, conforme a regra do § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

“§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput**, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, **caput**, e § 1º).”

Observa-se, dos documentos anexados, que o Demandante providenciou esse laudo junto ao serviço médico oficial do Estado, representado pelo Núcleo de Gestão Assistencial – 34 Presidente Prudente, conforme ID 22914601.

Por ser beneficiário de pensão por morte previdenciária, incide a regra do art. 523 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece:

“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

...

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:

...

c) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1. auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço; e
 2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;
- d) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea “c” do inciso III deste artigo, deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) de acordo com o disposto no § 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;
- f) o desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas como pecúlio de que trata o art. 724;
- g) os benefícios mantidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social estão sujeitos a regras do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por ocasião do efetivo crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil e aos Acordos Internacionais existentes com cada país, para evitar a tributação e evasão fiscal; e
- h) o recolhimento de Imposto de Renda dos benefícios vinculados à empresas acordantes será efetuado pela mesma, excetuando-se aqueles previstos no Acordo. Nestes casos a emissão dos respectivos comprovantes será de responsabilidade da empresa acordante, que fornecerá ao beneficiário a sua declaração anual de rendimentos;

...

§ 1º O beneficiário deverá ser cientificado, por escrito, dos descontos efetuados com base nos incisos I e II do **caput** devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

§ 2º Deverão ser compensados no PAB ou na renda mensal de benefício concedido regularmente e em vigor, ainda que na forma de resíduo, os valores pagos indevidamente pelo INSS, desde que o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado o prazo de decadência e de prescrição, referido nos arts. 569 e 573, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo.”

Diz o Autor que o INSS, a quem cabe observar seu direito à isenção fiscal, indeferiu seu requerimento por “*negativa da perícia médica em 04/04/2019*”, o que leva ao entendimento de que houve outra perícia médica, no âmbito do INSS, por ocasião do requerimento administrativo lá apresentado. Acontece que, aparentemente, não há previsão normativa de nova perícia médica a cargo do INSS, bastando aquela demonstrada como ID 22914601.

Curiosamente essa decisão administrativa de primeira instância não veio aos autos, senão as cópias do recurso administrativo e da decisão desse recurso, conforme IDs 22913938 e 22913923, de modo que não é possível saber, exatamente, a razão do indeferimento em primeiro grau administrativo.

De todo modo, seja como for, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor, o que recomenda que lhe seja concedida essa isenção, principalmente à vista do laudo médico oficial e da redação do art. 523 da IN 77/2015.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O Autor padece de patologia grave e já recebe tratamento diferenciado da própria lei para usufruir benefício fiscal, de modo que, havendo elementos de probabilidade no feito em favor de sua tese, o aguardo até decisão final representa ônus desnecessário. São notórios os danos que a privação de valores de verba alimentar para pessoas enfermas representam, ainda que possam ser reparados pelos Réus no futuro, de forma que a situação deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Corréu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que promova a cessação da retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o benefício de pensão por morte NB 140.031.942-8, recebido pelo Autor.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

Desnecessária a fixação de astreintes, em razão da boa-fé que rege as relações processuais.

6. Considerando que, ao que tudo indica, a pretensão resistida partiu unicamente do Corréu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, esclareça o Demandante o interesse processual em face da Corrê União, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos dos arts. 330, II, e 485, VI, ambos do CPC.

7. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

8. Considerando não haver previsão legal para o pagamento das custas ao final do processo, conforme postulado pelo autor, e, ainda, o valor de seu benefício de pensão, aliado ao fato de que não demonstrou a alegada condição financeira precária, INDEFIRO esse pedido.

Providencie o Requerente pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da medida antecipatória concedida.

9. Intimem-se.

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de documentos pela parte autora (**IDs 21474224 e 21474228**), retomem os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor HÉLIO ANTÔNIO GOMES em face da sentença em embargos de declaração ID 18025154, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de erro material. Sustenta que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração ID 17719388 não foram considerados os recolhimentos referentes à UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO constante da linha 12 do extrato CNIS do autor, que não apresenta solução de continuidade, de modo que atingiu os 95 pontos necessários para concessão da aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário em 22.05.2017, na forma do art. 29-C do Código de Processo Civil. Impugna, ainda, a fixação dos honorários advocatícios nos embargos de declaração, uma vez que em desacordo com o decidido na sentença.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, assiste razão em parte ao embargante.

De fato, quando da elaboração da planilha referente ao anexo III da sentença em embargos de declaração (ID 17720793), não foram considerados os recolhimentos constantes do CNIS referentes à prestação de serviço para o tomador UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (linha 12 do CNIS ID 14727575 – 01.04.2003 a 27.07.2018), deixando de considerar período relevante de recolhimento.

Registro, no entanto, que não se mostra viável o recálculo para reconhecimento do direito do demandante a partir de 22.05.2017 uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício referente ao procedimento administrativo nº 42/176.554.723-4 (mais recente) foi proferida em 12.12.2016 (conforme ID 2578865, fls. 31/32), de modo que não se aplica, ao caso, a hipótese de reafirmação da data de entrada do requerimento de concessão de benefício, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 690, *in verbis*:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”.
(grife)

Assim, passada a fase decisória e encerrado o procedimento administrativo, inviável o recálculo para fins concessão da benesse até que seja formulado novo requerimento ou, no caso dos autos, até a data da citação, quando o INSS foi novamente provocado para concessão de benefício.

No caso dos autos, considerando os recolhimentos referentes à tomadora de serviço UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, verifico que o autor contava, ao tempo da citação (21.09.2017), com 38 anos e 22 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexa), ao tempo em que já contava com 57 anos, 07 meses e 09 dias de idade, uma vez que nasceu em 13.02.1960.

Assim, ao tempo da citação, somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (§ 1º do art. 29-C da LBPS) o autor contava com 95 pontos (38a, 00m + 57a, 07m = 95a, 07m), preenchendo o requisito necessário para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Por fim, com razão a embargante no tocante à fixação dos honorários advocatícios, questão não objeto dos embargos de declaração ID 14987592 e que, ante o resultado obtido, não desafia alteração quanto ao definido na r. sentença ID 14727564.

O caso, pois, é de acolhimento parcial dos embargos de declaração para o reconhecimento do direito do demandante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios a partir da citação (21.09.2017) e restabelecendo os termos da condenação em honorários advocatícios estabelecidos na sentença ID 14727564, mantendo-se os demais termos da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração para retificar em parte o dispositivo da sentença, devendo constar:

*“Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **parcialmente procedente** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:*

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 02.01.1985 a 30.04.1987 (empregador Prefeitura Municipal de Itajobi) e de 19.11.1991 a 30.01.1995 (empregador Serviço Social da Indústria);

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data da citação (DIB em 21.09.2017) considerando 38 anos e 22 dias de tempo de serviço e 95 pontos, conforme regra do art. 29-C da Lei de Benefícios, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

(...)”

Tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: Hélio Antônio Gomes;
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
3. DIB: 21.09.2017 (38 anos e 22 dias);
4. Renda Mensal atual: Prejudicada;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada;
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02.01.1985 a 30.04.1987 e 19.11.1991 a 30.01.1995;
8. Número do CPF: 048.665.938-06 (doc. nº 2577402, fl. 02);
9. Nome da mãe: Maria Aquaroni Gomes (doc. nº 2577402, fl. 02);
10. Número do PIS/PASEP: 1.121.763.291-8;
11. Endereço do Segurado: Rua Marrey Junior, nº 360, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente - SP.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Tendo em vista a sensível alteração do dispositivo da sentença, devolvo integralmente o prazo recursal às partes. Oportunamente, na ausência de nova manifestação do INSS, deliberarei quanto à peça apresentada no ID 18022763.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO TIBERTO - SP119209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória movida por João Vítor Silva Souza contra a Caixa Econômica Federal.

Relata o autor que possui conta poupança nº 2000 013 00037769-1, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Que esteve na agência bancária no dia 09/01/2019, onde efetuou depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contando com o auxílio de funcionário da agência bancária.

Alega que após a operação lhe foi devolvido um cartão diverso, sendo que dias depois a gerência do banco o contactou para questionar a tentativa de saques de dinheiro na referida conta, no montante de R\$ 16.450,60 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), optando assim por cancelar o cartão. Neste momento, constatou que o cartão que estava em sua posse pertencia a outro correntista.

Pelo ocorrido, requer a condenação da CEF ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 16.450,60 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, além da condenação em danos morais no valor de R\$ 82.225,30 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).

É o breve relatório. Passo a deliberar acerca do valor atribuído à causa.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A intervenção judicial no ponto se deve à necessária observância à norma de ordem pública definidora de competência absoluta, que não está no âmbito potestativo das partes.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja definida pelo valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

A condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessiva, a ponto de se tornar injusta.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge e muito aos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, mesmo considerando a soma dos valores relativos aos pedidos de danos material e moral, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

No caso em apreço, ainda que se arbitrasse os danos morais no dobro do valor dos danos materiais, a competência continuaria sendo do Juizado Especial Federal, o que demonstra também a discrepância do valor atribuído.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, equivalente a 60 salários mínimos, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção** com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-49.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TURBUK - SP379245, MARIA HELENA FARIAS - SP141543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o INSS já foi comunicado pelo E. TRF3 para que proceda à averbação do período de atividade rural, reconhecido no julgado.

Assim, determino apenas a intimação das partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-92.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de Id 22774362, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Requisitórios expedidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela CEF, preliminarmente, intime-se para informar se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004410-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando o bloqueio operado pelo Sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, intime-se a parte exequente para indicar os bens cuja penhora pretende, haja vista o extrato do Sistema Renajud (id 23269569).

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008831-97.2009.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO LUIS HERTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, (ids 19060596; 19061251 e 22800302), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (id 23286789).

Nada a deliberar no tocante a honorários advocatícios porquanto já incluídos na quitação.

Custas ex lege.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 13797606: Indeferido o requerido no item "b" por tratar-se de providência que pode ser ultimada pela própria parte autora. Comprovando nos autos que houve negativa em apresentar o documento em questão, poderá esta circunstância ser objeto de intervenção judicial.

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a CEF para trazer aos autos os laudos de avaliação referente ao imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, justifique a parte autora a pertinência e finalidade de cada prova requerida para o deslinde do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001773-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VALDECIR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: GEANI DE SOUZA CORREA - SP339413

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, cumpra o INCRA o determinado na folha 204 dos autos físicos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à reposta apresentada pela CEF, com propositura de reconvenção (ID 23305971).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202330-83.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA - EPP, ANGELO OMOTE & CIA LTDA., OSVALDO OMOTE & CIA LTDA, COMERCIAL OMOTE LTDA - EPP, OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007332-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte executada na petição de ID 23289699, por mais 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010572-72.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (Contrato nº 00312771400000322, id 13327210), através de acordo celebrado na esfera administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id 21846475).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008982-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença visando o recebimento dos valores relativos às parcelas pretéritas de benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de benefício concedido administrativamente pelo INSS no curso da demanda judicial, tendo optado pelo benefício administrativo por ser mais vantajoso.

Transcrevo a seguir excerto da decisão proferida em 26/06/2019 nos autos do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.686 - SP (2019/0042502-2), pela Relatora Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado no dia 20 de agosto de 2019. Verbis:

"(...) Verifico que o presente recurso contém tema afetado ao rito especial dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, nos termos do Regimento Interno do STJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, relativo à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (RESP 1.467.789/PR e REsp 1.803.154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin - Tema 1.018/STJ), pendente de julgamento na Primeira Seção desta Corte. Com efeito, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda ao Tribunal de origem a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais. Publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil. (...)".

Assim, este feito ficará sobrestado na forma determinada até solução definitiva do Recurso Especial em referência, quando então a parte exequente deverá provocar o juízo para continuidade da execução.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDUARDO SANTO CHESINE, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Expondo as razões dos embargos declaratórios, assim se manifesta:

Pede para que este DD. Juízo se manifeste sobre a questão apresentada pelo Embargante, quanto à ausência de contemporaneidade entre o crédito tributário executado e os atos do embargante, a afastar a vossa responsabilidade tributária pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Com efeito, os créditos tributários executados se referem aos anos de 1993/1995, além de multas impostas, sendo que está completamente comprovado que o Embargante sequer trabalhava na Prolub no referido período, de modo que a referida dívida não resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, nos termos do artigo 135 do CTN. Logo, se a dívida não teve origem em qualquer ato ou conduta do Embargante, tendo sido constituída vários anos antes da sua própria contratação e, portanto, ausente a contemporaneidade da sua atuação à frente da referida empresa, o que sequer foi demonstrado pela R. Fazenda Nacional, de rigor o afastamento da responsabilidade do Embargante deste autos.

Sem razão o embargante.

Ao contrário do afirmado, a sentença embargada não padece de qualquer vício que justifique a interposição de embargos declaratórios.

De forma clara, expôs as razões e as circunstâncias que evidenciam a responsabilidade do embargante, destacando a formação de grupo econômico.

Reproduzo abaixo trecho da sentença que coloca em destaque as razões da embargada amparada nas provas dos autos a afastar a alegação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição:

Quanto à caracterização do grupo econômico, há de fato provas contundentes da participação do embargante, conforme a embargada demonstra por meio de longo arrolado amparado nas provas dos autos, a caracterizar a responsabilidade do embargante. Da impugnação cujos argumentos adoto como razão de decidir em fundamentação "per relationem", colho o seguinte trecho que bem ilustra a situação fática (...):

Por conclusão, a prática fraudatária passou pela falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (documento público), através da qual os verdadeiros proprietários foram omitidos em troca de interpostas pessoas como "laranjas", como reconheceu o próprio sócio-administrador, Sr. Edson Gonçalves, na petição inicial dos autos nº 1009046-78.2018.8.26.0482. A fraude continuou com a movimentação de contas bancárias em nome da WEF TRANSPORTES de valores verdadeiramente pertencentes à PROLUB, com o intuito de sonegação e fraude à execução. Houve a utilização pura e simples do nome da pessoa jurídica WEF com relação a atos efetivamente da PROLUB, tais como a aquisição de patrimônio, como veículos e trator, mantendo o nome da PROLUB "blindado" em razão de estar sujeito a cobranças da Fazenda Pública. Não suficiente, houve a utilização do nome da WEF como empregadora de mão-de-obra da PROLUB, especialmente os motoristas da empresa. Foi criado todo um cenário fictício onde supostamente seria possível que um empregado da PROLUB pudesse ser ao mesmo tempo o proprietário de uma empresa no mesmo endereço da PROLUB, e essa empresa fosse capaz de ter independência suficiente para ter patrimônio próprio e funcionários nas dependências da PROLUB.

Tal engodo passou, por exemplo, pela formação de contratos de aluguel entre as empresas (a WEF alugando uma sala na PROLUB, a PROLUB arrendando veículos da WEF) em evidente falsidade ideológica, com o fim especial de fraudar credores, em especial a União, que sempre possuiu diversas execuções fiscais em face da empresa.

Por se tratar, incontrovertidamente, de empresa de fachada, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para fins de atingir o seu patrimônio, o que restou deferido às fls. 319/320 do executivo fiscal.

Nas palavras do seu próprio sócio-administrador, na petição inicial dos autos nº 1009046-78.2018.8.26.0482:

"Resta clarividente que houve confusão patrimonial entre a requerida [PROLUB] e a pessoa jurídica WEF Transporte de Cargas Ltda - EPP, bem como que esta última teria sido constituída no nome do autor ("laranja"), para ocultar os nomes dos sócios de fato, com indistigável desvio de finalidade, o que atrai a incidência do disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro."

Não há dívida, portanto, da confusão patrimonial entre a pessoa jurídica WEF COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 07.862.019/0001-96.

De toda a narrativa, extrai-se que Eduardo Santo Chesine, ora embargante, faz parte do referido grupo econômico. Repise-se que era administrador de fato da PROLUB à época dos fatos, havendo diversas provas documentais de que ele agia em nome da Prolub nos atos fraudatórios, utilizando contas em nome do funcionário e da empresa de fachada, sendo a pessoa que assinou em nome da Prolub os contratos simulados de locação de sala e arrendamento de bens entre Prolub x WEF, além de existirem declarações firmadas por Eduardo Santo Chesine em que ele narra o contexto em que operações de crédito e utilização de cheques eram realizadas através do funcionário Edson e da empresa de fachada WEF em proveito da Prolub.

Do quanto narrado, e das provas colacionadas ao feito executivo, cai por terra a falaciosa assertiva da parte embargante, no sentido de que não há qualquer prova do cometimento de atos com excesso de poder, infração da lei ou contrato social.

A atuação fraudatária do embargante, sem dívida nenhuma, infringiu a lei e o contrato social além do razoável, justificando a sua responsabilização.

Fica claro que o embargante tenta através dos embargos de declaração, alcançar a reforma do julgado. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos excepcionais, salvo em situações excepcionais. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002896-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Em atenção à manifestação da União, reconheço como indevido o valor recolhido no Id. 12308672, qual seja, R\$ 2.688,21 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), recolhido em 06/11/2018, ao que determino que o referido valor seja restituído em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme previsto no Art. 5º, caput da Portaria AGU n.º 400/2017 (ids 18454322 e 18454324).

Solicite-se à Gerência do PAB da CEF a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando-se via deste despacho, caso necessário.

Informada a abertura da conta, intime-se a parte ré para que proceda nos termos da Portaria AGU n.º 400/2017, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Cumprido, sobreste-se o feito até que se concretize a restituição do valor recolhido indevidamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001096-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no arquivo sobrestado.

Após a comunicação do depósito, solicite-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio que informe o valor atualizado da dívida referente ao Processo n° 0000042-85.1998.8.26.0627, a fim de ser providenciada a transferência solicitada no Ofício juntado no Id 23301221.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à defesa dos laudos periciais juntados via ID nº 23148577.

Cientifiquem-se as partes, também, do laudo juntado sob ID nº 23437527, e de que o acesso à mídia indicada na certidão ID nº 23436914 dependerá de requerimento prévio ao Juízo, tendo em vista a impossibilidade de agregar tais arquivos aos autos digitais.

Sem prejuízo, considerando as precárias condições dos depósitos judiciais e extrajudiciais e atendendo às recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça contidas em seu Manual de Gestão de Bens Apreendidos, determino a alienação antecipada do automóvel Fiat UNO CS, placas CVZ 5465 de Tapiraí/SP, presente o nexo de instrumentalidade como o delito praticado, já que foi utilizado para transportar as drogas.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 61, Lei 11.343/06, cópia desta decisão servirá de inicial do incidente a ser cadastrado como "Alienação de Bens do Acusado" (1717), devidamente instruído com cópia do laudo pericial do veículo e com via digitalizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, levando-se em conta que o objeto foi entregue na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente.

Juntado, comunique-se à SENAD, à União, ao MPF, ao acusado e à pessoa em nome de quem se acha registrado, ficando autorizado, neste último caso, o uso de edital com prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham-me conclusos para dirimir eventuais divergências e homologar o valor da avaliação, nos termos do parágrafo 4º, artigo 61, da Lei 11.343/06, bem como para inclusão do expediente em Hasta Pública Unificada.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4120

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

MONITORIA

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Fl. 130: Prejudicado o pedido em vista da sentença na fl. 128.

Fl. 131: Proceda a Secretaria à remoção da restrição do veículo Fiat/Siena, placas DXH6792 (FLS. 119).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA X ANGELO OMOTE & CIA.LTDA. X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, porquanto prosseguir-se-á com os demais atos processuais no PJe de mesmo número.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP356477 - MARCOS APARECIDO ZANATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido à folha 752. Findo o prazo e não havendo requerimento, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia do julgado ao processos nºs. 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2, 2003.61.12.004723-0, 2004.61.12.005518-7 e 2005.61.12.001672-1. Após, arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1) - SUSYMARY ORTIZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-08.2010.403.6112 (2010.61.12.001107-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-61.2010.403.6112 - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando que a parte autora não providenciou a inserção no Sistema PJe das peças processuais destes autos, tendo em vista ter informado no Processo Eletrônico que nada tem a requerer em termos de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-44.2010.403.6112 - PAMINONDAS NUNES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-07.2010.403.6112 - GERALDO BRASEK(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 177/179: Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-10.2011.403.6112 - JOSE FERMINO SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-76.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA (SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado na folha 120.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-32.2012.403.6112 - ANEZIO BERTASSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-54.2012.403.6112 - KARL HEINZ GUSTAV WILLI BREETZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-56.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-10.2013.403.6112 - JOAO CELSO GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 263/271: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se pessoalmente o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 269: certifique-se a parte autora.

Fls. 271/288: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se pessoalmente o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da sentença das fls. 1309/1313. Alega a embargante: Erro material. Porque a sentença não listou a AIH 2961955766, que também foi concluído (sic) pelo caráter eletivo do procedimento. Assiste razão à embargante. De fato, houve erro material, uma vez que a sentença embargada deixou de listar a AIH 2961955766. Assim, devem ser excluídos da CDA os atendimentos realizados em localidades diversas da área de ação da Unimed Prudente que não eram procedimentos de urgência e emergência e que preenchiam os requisitos do artigo 12, inciso VI e 35-C da Lei 9.656/98, quais sejam: 2961955766 e 3025996226, este já constando da sentença embargada (item 5 - fl. 1263)... Omissões. A sentença não se pronunciou sobre a alegada nulidade da CDA nº 20399-82. De fato, a nulidade foi apreciada, porém por fundamento diverso do constante da petição inicial. A embargante aponta nulidade da CDA porque não foi deduzido qualquer valor referente à coparticipação prevista nos contratos firmados entre os beneficiários e a Embargante que foram juntados aos autos pertinentes a todas as AIHs listadas na CDA (fl. 5). Embora a embargante fale em nulidade da CDA, observa-se que, a rigor, os embargos à execução têm por fundamento o excesso de execução. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, como oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. A embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontou o valor que entende correto, alegando genericamente que a CDA extrapola os limites legais, limitando-se a afirmar que o valor referente à coparticipação prevista nos contratos firmados entre os beneficiários e a Embargante foram juntados aos autos pertinentes a todas as AIHs listadas na CDA, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado. A luz do disposto no art. 917, 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de CDA (ressarcimento ao SUS), verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pela executada de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário. Por tal razão, não conheço do fundamento excesso de execução e afasto a alegada nulidade da CDA. Inexigibilidade dos atendimentos prestados dentro do período de carência - análise do laudo complementar. (exigibilidade das AIHs 3029613466 e 29447732898, com espeque no laudo complementar apresentado pelo jusperito e fundamentos apresentados na manifestação de fls. 1292/1297). À luz do laudo complementar (fl. 1288) as AIHs 3029613466 e 2947732898 se referem a procedimentos que não se enquadram como urgência ou emergência, logo, devem ser excluídos da CDA porque são inexigíveis. Omissão da sentença quanto à inexigibilidade dos atendimentos e procedimentos excluídos por cláusula expressa prevista no contrato. Aqui, na verdade não há omissão, porquanto, a exclusão de tais atendimentos está implícita no penúltimo parágrafo à fl. 1312-verso: (...) Excluem-se também, os atendimentos que não utilizaram os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98), com caráter de urgência/emergência: As AIHs identificadas e relacionadas na resposta do quesito 8 à fl. 1266. (...) Contradição. Condenação no ônus de sucumbência, quando a verba honorária já foi cobrada com base no Decreto-lei 1.025/1969, conforme previsão no feito executivo nº 00006240-55.2015.4.03.6112, que tempor objeto crédito de natureza não-tributária ao qual foram os presentes embargos à execução distribuídos por dependência. Quanto à matéria aludida, aplica-se a Súmula n. 168/TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo assim, o encargo de 20% já previsto na ação de execução (fl. 04 dos respectivos autos) afasta a condenação no pagamento da verba honorária nos presentes embargos do devedor. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida lhes dou provimento para: afastar a nulidade da CDA; excluir da mesma, também as AIHs 2961955766, 3029613466 e 2947732898 e excluir da sentença embargada, a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Intime-se a parte embargada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Suscitadas preliminares, por ato ordinatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte embargante/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados, no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112 ()) - DECA SA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que a parte embargada inseriu as peças digitalizadas no PJe, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do item b, da folha 137, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e archive-se o processo físico (133 - 20 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000533-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.2017.403.6112 ()) - VERA LUCIA MORAES (SP390662 - LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Cientifique-se a parte embargante quanto aos documentos fornecidos com a impugnação aos embargos.

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a embargante.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000563-05.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-08.2013.403.6112 ()) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a peça juntada como folhas 27/34, como emenda à inicial.

Ao SEDI, pela via eletrônica, para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 35, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005176-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005176-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA APARECIDA SGRIGNOLLI OLIVETTI (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008147-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008147-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA (SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO (SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Ante a notícia de virtualização dos autos, archive-se este processo com baixa 133-21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006657-60.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA X MARIA AUXILIADORA COSTA CHAGAS (SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Verifico que não há ordem de bloqueio de circulação de veículo efetivada nestes autos e em vista da certidão de negativa de penhora no verso da fl. 125, nada a deferir em relação ao pedido nas fls. 133/135. Intime-se. Após, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002799-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEM IDENTIFICACAO (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X OSMAR DE OLIVEIRA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X DEUSDETE DE JESUS SALES (SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Ante a virtualização dos autos, archive-se este processo físico com baixa 133 - 21. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204349-62.1996.403.6112 (96.1204349-3) - LUIZ CASONI X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X OVIRDES POLETTE X NELSON SGARBI X VALDYR LEITE (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CASONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X UNIAO FEDERAL X OVIRDES POLETTE X UNIAO FEDERAL X NELSON SGARBI X UNIAO FEDERAL X VALDYR LEITE X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Na fl. 516 há revogação do mandato outorgado por Alceu Mellotti aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias; e na fl. 534 consta a procuração de Alceu Mellotti outorgando poderes ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NACIONAL ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo advogado Orlando Faracco Neto que substituiu com reservas aos advogados Cassio Aurélio Lavorato e Luciane de Castro Moreira entre outros (fls. 535).

A execução prosseguiu e ao final reconheceu inexistência de crédito em relação ao Alceu Mellotti e um crédito no valor de R\$ 26.983,95 para Tercília Correa de Souza.

Na sequência o advogado Cassio Aurélio Lavorato requereu a expedição dos requerimentos (fls. 580/581) em seu nome, expedidos conforme fl. 587.

Em manifestação às fls. 591/602, os advogados que ingressaram com a ação requerem a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Não consta dos autos revogação de mandato pela autora TERCILIA CORRERA DE SOUZA, nem outorga de poderes ao outro advogado; assim sendo, retifiquem-se os requerimentos para que conste como advogado da exequente Donato Antonio de Farias e dos honorários sucumbenciais seja ele beneficiário.

Intimem-se. Após o decurso para eventual recurso, venham para transmissão dos requerimentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTITAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus

créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Solicite-se à CEF a conversão dos valores, conforme requerimento no verso da fl. 477. Comunicada a transação, dê-se vista à União. Aguarde-se o comunicado de cumprimento do acordo noticiado nas fls. 475/476. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ (PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ
Conforme consta da folha 690/690-verso, foi determinada nova tentativa de intimação pessoal da ré Maria Lena Grosskreutz acerca da sentença proferida às folhas 244/249, que mais uma vez não logrou êxito (fl. 696). Suspensa, por ora, a continuidade da execução por arbitramento, por ter se mostrado inexequível, este Juízo também indeferiu o pedido de corte no fornecimento de energia elétrica, trazido aos autos pelo MPF (fl. 690-verso). Postergou-se a análise do pedido de expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, com a lação do imóvel, para o presente momento, após a tentativa de intimação da ré. O pedido de imposição de multa diária, por sua vez, foi adiado para momento oportuno. É o relatório. Delibero. A sentença condenatória proferida às folhas 244/249 alcançou o trânsito em julgado, nos termos da certidão exarada à folha 660. Quanto ao prosseguimento da ação, destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação. A mesma falta de recursos também atinge a efetivação da demolição do imóvel. A fim de evitar decisões conflitantes, uniformizo o procedimento, adotando para o presente feito o mesmo mecanismo utilizado nos demais idênticos a este, que se encontram na fase executória perante este Juízo. Deste modo, indefiro, por ora, os pedidos do ilustre Parquet Federal. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União (assistente litisconsorciado) e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcaados previamente pelos exequentes. Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestar acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de outubro de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da testemunha ALEX JULIO SARAIVA, arrolada pelo corrêu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, observando-se os endereços apontados à fl. 631.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato deprecado, nos termos do requerimento da acusação (fl. 633).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Defiro a substituição da testemunha CELSO CORREIA FERREIRA por ALECYO HONÓRIO MARQUES.

Considerando os novos endereços informados como sendo da testemunha ALEX JÚLIO SARAIVA, cuja oitiva insiste a defesa, defiro o requerimento.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Teodoro Sampaio (SP) e Colorado (PR), objetivando a inquirição das testemunhas substituintes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ (SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 09/10/2014 (fl. 133). Ao final da instrução processual, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, consistentes em entrega de uma cesta básica por mês a uma entidade beneficente, durante o tempo da pena corporal, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a critério do Juízo da Execução Penal. Determinou-se, ainda, o retorno dos autos à conclusão, alcançado o trânsito em julgado, para a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que a acusada contava com mais 70 (setenta) anos na data da sentença, o que acarretaria redução pela metade do prazo prescricional, lapso que restou superado, seja entre a cessação do caráter permanente do crime praticado (09/2010) e o recebimento da denúncia (10/2014), conforme fls. 129 e 133, seja entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (fls. 403/406). Sentença publicada em 26/07/2017 (fl. 407). Em grau de recurso, a Egrégia Quinta Turma do TRF3, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação, para majorar as penas bases impostas à acusada na fração de (um meio), e deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida a condenação da ré pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, fixando em definitivo as penas em 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Autorizada a substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em obrigação de entregar uma cesta básica a uma entidade beneficente, por mês, durante o tempo da pena corporal imposta, e em obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Acórdão publicado em 22/05/2019 (fls. 478/489). Trânsito em julgado ocorrido em 18/6/2019 (fl. 493). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 508/509). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ, nascida em 26/12/1945, contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o que, na regra do artigo 115 do Código Penal, reduz pela metade o prazo prescricional. A pena privativa de liberdade aplicada à ré no v. acórdão é de 2 (dois) anos de reclusão, correspondendo a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, e, no caso específico do réu, de 2 (dois) anos. E entre a cessação do caráter permanente do crime praticado (09/2010) e o recebimento da denúncia (10/2014), conforme fls. 129 e 133, bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (07/2017, fl. 407), transcorreu período superior aos 2 (dois) anos do lapso prescricional em questão. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, 110, caput e 115, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Custas na forma da lei. Com premência, proceda-se ao envio de cópia desta sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de instruir os autos nº 0000552-73.2019.4.03.6112, vez que foi expedida guia de recolhimento à folha 505 (nº 31/2019). P. R. I. A. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

2- Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e de DJENANY ZUARDI MARTINHO para CONDENADO.

3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4- Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados.

5- Expeça-se guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

6- Intimem-se as condenadas, por meio da defesa constituída, para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

7- Oportunamente, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-41.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ESTELVO RIZZO CARVALHO (SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DAI-VOS DE COMER, considerando que já foi decretado o perdimento em favor da União do automóvel apreendido nestes autos, cabendo à SENAD dar a destinação ao bem.

Por ora, solicite-se à DPF informações sobre a situação do veículo Chevrolet 10, placas CEG 2300, encaminhando-se cópia das fls. 392 e 398.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES (SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

A defesa constituída pelo réu DANIEL CANTON TAVARES requereu a desistência do recurso de apelação, alegando o advogado ter sido orientado expressamente pelo acusado a não recorrer da sentença (fl. 838). Analisando os autos, observo que o réu informou no termo de apelação seu desejo de não recorrer da sentença (fl. 825).

Considerando que o recurso de apelação substancia direito disponível, subordinado à vontade do titular, possuindo o advogado constituído poderes especiais para desistir, conforme instrumento de mandato à fl. 565, revejo o despacho da fl. 850 e homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa técnica do réu DANIEL CANTON TAVARES, haja vista que coincide a intenção do réu e de sua defesa de não recorrer da sentença.

Intime-se a defesa.
Após, prossiga nos termos do despacho da fl. 827.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-77.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-60.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MACEDO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X ANA PAULA CORREA X BRUNO RODRIGUES BARROSO (SP420550 - SARA RAMIS TAIANE DE SOUSA) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PINHEIRO DA SILVA X GISLAINE FRANCA AGOSTINHO X JAINE ALVES X JOSE ENEAS DA SILVA SOBRINHO X LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE) X VANILSON ROMAO (SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE) X LUCILENE DE JESUS AVILA PRESTES (SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE)

Reitere-se a intimação da advogada constituída pelo réu VANILSON ROMÃO, Dra. Josemeire Ferraretto de Jesus Jorge, OAB/SP 429.809, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, vez que apresentou peça de defesa sem o competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado acerca do andamento da carta precatória 0000900-76.2019.8.16.0072.

Observe que a ré Ana Paula Correa foi citada (fl. 1220) e deixou de apresentar resposta à acusação. No entanto, postergo a nomeação de defensor dativo, a fim de permitir eventual nomeação conjunta também em favor de outros réus ainda não citados.

No mais, intime-se o Ministério Público Federal para informar eventuais endereços atualizados dos réus ainda não localizados: ADRIANA MACEDO DA SILVA, DANILO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA PINHEIRO DA SILVA, GISLAINE FRANCA AGOSTINHO, JAINE ALVES e LUCILENE DE JESUS AVILA PRESTES.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para demais deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI (SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para autenticação de cópia deve ser recolhido o valor de R\$ 0,43 por folha. Assim, recolha a advogada requerente o valor de R\$ 0,43, pois as procurações estão em duas folhas (fls. 189 e 199). Recolhido o valor que falta, extraíam-se as cópias e providencie-se a autenticação.

Fl. 327, item 2: Nada a deferir, pois a decisão do agravo de instrumento manteve integralmente a decisão agravada, consignando que a parte agravante sucumbiu em maior extensão, não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido rejeitada.

Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as justificativas e explicações da União na petição retro para que possibilite complementação dos cálculos, defiro o pedido formulado na petição de id 23008855 de 09 de outubro de 2019.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal - cópia das **Notas Fiscais de 2006 a 2008, nas quais houve a retenção do Imposto de Renda e da CSLL.**

Com a apresentação dos documentos, dê-se vistas a União para que complemente o cálculo no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora para comprovação da hipossuficiência econômica, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLUVIO ROMEU SORIGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANTONIO CHAGAS

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **IVONE MANOEL DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo em 25/11/2015 (NB 612.628.850-9) c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar indeferido pela decisão de id 20061035, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Manifestação em relação à perícia designada (fls. 50//51), o autor requereu a substituição do perito nomeado nos autos.

Decisão de fl. 53 deferiu a requisição do autor e substituiu o perito nomeado nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 21372092). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência, ante a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos.

Realizada perícia médica, sobreveio laudo juntado no id 21785528.

A parte autora apresentou réplica (id 22445656) e manifestação ao laudo pericial (id 22842640).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de id 21372096, juntado com a contestação, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/2008, possuindo vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/2008 a 07/03/2009, 01/01/2010 a 16/07/2011, 02/12/2011 a 02/01/2012, 11/04/2013 a 10/05/2015 e 01/10/2015 a 15/01/2016. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/12/2010 a 21/02/2011 e 16/02/2011 a 17/05/2011.

No caso em análise, observo que o médico perito determinou a data do início da incapacidade na data do atestado apresentado, ou seja, em 07 de agosto de 2019 (vide conclusão – fl. 03 do id 21785528).

Todavia, considerando a prova documental juntada aos autos, em especial as perícias médicas do INSS, a autarquia previdenciária fixou início da doença no ano 2000 (fl. 02 do id 21372094).

Ademais, o laudo pericial relata internação da autora em hospital psiquiátrico no ano de 2018, de modo que se conclui que os problemas que afligem a autora são os mesmos que justificaram a concessão de benefício de auxílio doença nos anos de 2010 e 2011.

Ante o exposto, resta claro que ao tempo do requerimento administrativo do benefício NB 612.628.850-9, em 25/11/2015, a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista o histórico de perícia médica (HISMED) – transtorno depressivo.

Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão com o que não é possível ter certeza se ao tempo do requerimento do benefício NB 612.628.850-9 era ou não devido o benefício.

Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2010 e 2011.

Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retomar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 5 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. (...) (TRF da 3.ª Região. AC 0010998-92.2014.4.03.6183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. Sétima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso 1 da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE "EPILEPSIA", DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MISTÉRES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.ª Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao "período de graça", quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da venda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, c/c o art. 201, § 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, § 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver; bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com efeito, o laudo médico-pericial acostado apesar de relatar que a autora não possui esquizofrenia, informou que a autora sofre de transtorno de humor e que se apresenta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por conta da medicação que atualmente faz uso, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.

Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, **em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.**

Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o *expert* indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 12 (doze) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.

Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à **concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses**, pois preenchidos os requisitos legais para tanto, a partir da data da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, **07/09/2019**.

Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, com data do início da benefício em 07/09/2019.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de concessão de auxílio-doença, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, § 2º, do C.P.C.

Tópico síntese:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): IVONE MANOEL DA SILVA
2. Nome da mãe: Maria Eulália da Silva
3. Data de Nascimento: 18/07/1971
4. CPF: 167.604.348-97
5. RG: 14.646.049-0 SSP/SP
6. NIT: 1.278.889.914-0
7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Olavo Bilac, nº 211, Centro, Piqueroibi/SP.
8. Benefícios concedidos: auxílio-doença pelo período de 12 meses
9. DIB: auxílio-doença: data do início da incapacidade - 07/09/2019
10. Data do início do pagamento: 01/10/2019 (concedida antecipação de tutela)
11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA CRUZ MONTRONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO - SP370940, LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

VILMA CRUZ MONTRONI propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17643262).

Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de coisa julgada e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18193960). Juntou documentos.

Réplica veio aos autos pela petição Id 20182444.

Designada a realização de prova oral, em 25 de setembro de 2019, foi realizada audiência com a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (id 22443697 e seguintes).

Juntado substabelecimento para o ato (id 22649149), os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares arguidas.

2.1. Da coisa julgada

De acordo com o §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a tese defendida pela parte autora se deu no sentido de que a despeito da coincidência de partes e pedido, haveria um fundamento na causa de pedir apresentada neste processo que não foi objeto de julgamento no de número 0001679-19.2015.4.03.6112, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Segundo consta, no processo que tramitou perante o JEF o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado do *de cuius*, visto que teria vertido sua última contribuição em dezembro de 2012 e o falecimento ocorrera em 15 de outubro de 2014, quando não mais ostentava a qualidade de segurado.

Por sua vez, neste feito, a autora apresenta como fato novo o reconhecimento, perante a Justiça do Trabalho, de relação de emprego do falecido no período de 15 de outubro de 2013 até a data do falecimento, circunstância que garantiria a qualidade de segurado.

Pois bem, não é o reconhecimento de relação de emprego perante a Justiça do Trabalho que garante a condição de segurado, mas sim o efetivo exercício do trabalho, fato que já existia quando a autora exerceu seu direito de ação com a demanda que tramitou perante o JEF.

Ora, cabe à parte que litiga em Juízo alegar todas as circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe garante o direito a sua pretensão, de forma que tendo o julgamento perante o JEF enfrentado a questão referente à qualidade de segurado do falecido esposo da autora, cabia a ela, se não o fez, ter alegado o trabalho por ele desempenhado no período entre 15 de outubro de 2013 e o falecimento, para que aquele Juízo apreciasse e julgasse a questão, sob pena de se submeter aos efeitos da coisa julgada.

Ademais, neste novo processo judicial, além da prova oral, a parte autora só acostou a sentença de homologação de acordo na esfera trabalhista, o que não são suficientes para comprovar o vínculo de trabalho.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Dessa forma, acolho a preliminar apresentada pelo INSS e reconheço a existência de coisa julgada.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 21934874), a parte autora juntou sua declaração de imposto de renda (id 22930004) e holerite/demonstrativo de pagamento da UNOESTE (id 22930007).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados, que a autora percebe vencimentos superiores à média da população nacional.

Vê-se, inclusive, que a autor recebeu rendimentos próximos a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano anterior.

Tal valor é considerado alto, a ponto de atribuir à parte autora condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.

Há que se considerar, ainda, que a impugnada possui aplicações financeiras, bem como possui bens móveis (três veículos), imóveis (partes ideais de cinco imóveis) e dois consórcios, conforme comprova a declaração de imposto de renda acostada no id 22930004.

Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituída de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, em cada caso, analisar a real situação.

Ante o exposto, indeferir a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas (Id 19439559 - 16/07/2019).

O Sindicato impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (Id 19563299 – 18/07/2019).

Com oportunidade, a União-Fazenda Nacional manifestou nos autos (Id 19975994 – 29/07/2019).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 20467714 – 09/08/2019).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21373360 – 30/08/2019).

O pedido liminar foi deferido (Id 22100429 – 17/09/2019).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de intervir no feito (Id 22443240).

A União requereu seu ingresso no feito, solicitando que seja intimada de todos os autos praticados e decisões proferidas (Id 22594003).

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidente nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 22100429).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF n.º 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Por fim, também é oportuno deixar claro os limites subjetivos deste mandado de segurança coletivo.

Nesse ponto, em se tratando de sindicato com representatividade regional, a presente medida alcançará apenas às empresas das cidades sob representação do impetrante, até porque cuidando-se de mandado de segurança coletivo, seus limites são necessariamente restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, registre-se que é dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJE 26/04/2010; MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010; MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010).

A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJE 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRSP 201401959581 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão Número 5000463-72.2017.4.03.6002 50004637220174036002 Classe REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 24/06/2019 Data da publicação 28/06/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019")

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 15/07/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/07/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito dos representados da impetrante de compensar/restituir os valores efetivamente recolhidos a esse título, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido, bem como reitero que a presente medida alcançará as empresas de transportes de cargas e logística das cidades sob representação do impetrante, independentemente de serem filiadas à entidade impetrante, terem formulado autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010565-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de oposição de embargos pelo executado, intime-se o conselho exequente para que requeira o que entender conveniente quanto ao valor bloqueado/penhorado nos autos (ID 16783666).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009448-13.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

A exequente veio aos autos requerer a liberação da restrição de "circulação" que recaiu sobre o veículo Placa NRP 7553, a fim de realizar o licenciamento do veículo devido.

Pois bem, considerando que a dívida executada encontra-se parcelada e considerando, ainda, que pesa sobre referido veículo a restrição de "transferência", defiro o pedido da executada.

Proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud a liberação da restrição de "circulação".

Após, sobreste-se o feito até o término do parcelamento concedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002541-56.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Espeça-se mandado de livre penhora e constatação da empresa executada, devendo o Oficial de Justiça certificar se a empresa empreende atividades no local.

Com a juntada do mandado devidamente cumprido, renove-se vista à exequente para que requeira o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009251-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: FABEL COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ANTONIO DOS REIS FABRI, RAFAEL ANTUNES FABRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Defiro o requerido pela exequente determinando a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem encontrado sem restrições.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANADAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZANADÃO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, como afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou que em se tratando de benefício concedido antes da Constituição de 1988, não assiste direito à parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20236960 – 02/08/2019).

Réplica veio aos autos (Id 21195216 – 27/08/2019).

Parecer da contadoria foi juntado como Id 21627159 – 05/09/2019, sobre o qual as partes se manifestaram (Id 22116227 – 17/09/2019 e 22648662 – 01/10/2019).

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Prescrição quinquenal

No que se refere ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo posicionamento anterior, para adotar jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual, apenas no que se refere a sua propositura. Por sua vez, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AINTARES 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AIRES 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017).

Dessa forma, considerando que a presente ação foi proposta em 10/06/2024, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 10/06/2019.

Do mérito

Inicialmente, registre-se que o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988 não impede a revisão pretendida, porquanto o julgamento do RE 564.354, não impôs apontada restrição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - A decisão proferida no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, não impôs restrição temporal à possibilidade de readequação do valor dos benefícios aos novos tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (04/02/1985), é devida a revisão. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(Tipo Acórdão Número 0001794-58.2013.4.03.6183 00017945820134036183 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113575 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 19/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/072.329.131-4, com data de início em 12/09/1980, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Tem razão a tese defendida pela parte autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme parecer da Contadoria do Juízo (Id 21627159 – 05/09/2019), o salário de benefício (Cr\$ 61.225,65) foi inferior ao maior valor teto (Cr\$ 70.136,00), e que respeitadas as proporções ditas pela regra de apuração da RMI, vigente à época da concessão (Decreto nº 83.080/79), não subsiste diferença em favor do autor, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO foi limitada ao teto vigente à época de sua concessão.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte requerida apresentou embargos monitórios (Id 20540841) com alegações preliminares de carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva da requerida Lourdes/embargante de Oliveira Mescoloti.

A CEF não se manifestou sobre os embargos.

Delibero.

De fato a ação não foi instruída com cópia do contrato nº 24.4232.734.0000443-05 cujo demonstrativo do débito cobrado se refere, documento esse essencial para o deslinde da causa.

Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e primazia do julgamento do mérito, fixo o prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os embargos monitórios, trazendo aos autos todos os contratos pertinentes à dívida cobrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMAZAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para manifestação da exequente fixado na decisão ID22624861.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCEDIDO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES e MAGALI RIBEIRO CHAVES**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 400.623,73.

A CEF manifestou pela petição Id 22593000 – 30/09/2019, informando que compôs amigavelmente a dívida com a parte executada. Requereu a extinção do processo.

Pela petição Id 22923603, requereu a juntada de documento (extrato) para demonstrar o acordo.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da CEF informando a composição amigável, conclui-se que as partes transigiram.

Assim, considerando a composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, encaminhem-se ao médico perito os questionamentos apresentados pela parte autora no id 22846123, a fim de que o experta ratifique ou complemente o seu laudo pericial no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vistas a partes e tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LEONARDO KNOPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 22433164, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000188-17.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

EXECUTADO: SIRLEI PAIVA MARTINS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004964-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARM SERVICIO DE LIMPEZA EIRELI, ALEX RODRIGUES MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO - GO24056

DESPACHO

1. Petição de fls. 99/107: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 86/87 dos autos físicos, restando prejudicado o pedido formulado pela executada ARM Serviços de Limpeza EIRELI de fls. 99/107 dos autos físicos.

2. Indefero, também, o pedido de realização de leilão do imóvel referido às fls. 109/110, tendo em vista que não há nos autos a matrícula atualizada do mesmo.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013540-21.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307079-09.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

1. Fls. 206/210: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. Requer, ainda, a realização de pericial judicial para apuração dos valores dos veículos penhorados. Intimada a exequente, pugnou pela rejeição da impugnação da avaliação.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidá-las.

Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado não têm o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Assim, o valor pelo qual o imóvel penhorado nos autos será levado a eventual leilão a ser designado é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo no laudo de fls. 189.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5002109-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 21473897.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306529-77.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHAM AQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005654-19.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002395-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA KARLA FERREIRA BIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KARLA FERREIRA BIANCO - SP403627

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004914-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal distribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Este juízo decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens da empresa SIMEX com o objetivo de garantir a futura e provável satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, constituídos contra a empresa SIMISA ("em recuperação judicial"), no valor total de R\$ 239.300.533,88.

Grosso modo, de acordo a decisão, a SIMISA transferiu parcela de suas atividades à SIMEX, havendo fortes indícios de que integram um mesmo grupo econômico, gerido pelas mesmas pessoas, no desempenho da mesma atividade empresarial e unidas em comunidade e confusão patrimonial.

Mediante o sistema BACENJUD foram bloqueados R\$ 1.264.241,75 dos ativos financeiros da SIMEX.

No entanto, a requerida SIMEX pede a este juízo que libere totalmente os valores bloqueados, pois a constrição abalou profundamente o seu caixa e a impossibilitou de honrar compromissos no valor de R\$ 704.728,60 com a SIMISA, que é sua fornecedora.

A Fazenda Nacional impugnou o pedido de liberação.

A SIMEX rechaçou a impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

Semrazão a SIMEX.

Em primeiro lugar, não há previsão legal de inpenhorabilidade de dinheiro – em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira – pretensamente predestinado pelo próprio devedor ao pagamento dos seus fornecedores. Nem poderia: isso simplesmente inviabilizaria toda e qualquer construção de dinheiro em conta corrente de sociedade empresária, já que não raro os recursos ali depositados são usados no enfrentamento diário de despesas operacionais indispensáveis à realização do objeto social.

Em segundo lugar, não é dado ao juiz inventar hipótese extralegal de inpenhorabilidade. Vive-se em um Estado democrático-parlamentar de direito legislado [CF/1988, preâmbulo; art. 1º, *caput*; art. 5º, II; art. 14, *caput*]. Nele, a legitimidade democrática dos juízes se extrai apenas e tão somente dos textos preexistentes de direito positivo aprovados pelos representantes eleitos democraticamente pelo povo. Ou seja, os juízes devem habitar o “reduito tedioso da legalidade”. Enfim, não compete ao Poder Judiciário criar direito, senão interpretar-aplicar direito criado pelo Poder Legislativo.

Em terceiro lugar, o dinheiro encontrado no caixa da empresa, ainda não transferido aos fornecedores, se encontra na esfera de disponibilidade jurídica da empresa, não dos fornecedores; logo, é plenamente penhorável nos processos de cobrança movidos contra a empresa. Afinal, é dinheiro *delas*, não deles. Não se está indisponibilizando nos presentes autos dinheiro dos fornecedores sob a custódia da empresa, mas dinheiro da empresa sob a custódia de instituições financeiras.

Em quarto lugar, a pretensão da SIMEX implica inversão indevida na ordem legal de prioridade de créditos. Afinal, preferir-se-ia a satisfação de créditos de fornecedores sem qualquer garantia ou privilégio à satisfação de créditos tributários.

Em quinto lugar, como foi bem apontado pela Fazenda Nacional, parte considerável dos recursos bloqueados se encontravam aplicados em fundos de investimento; portanto, até o momento da construção judicial não dispunham eles de liquidez imediata, que é característica típica de capital de giro, necessário ao enfrentamento de despesas cotidianas como manutenção de estoque, recolhimento de tributos e pagamento de fornecedores.

Em sexto lugar (e este me parece o motivo mais relevante), é importante lembrar que a medida cautelar de indisponibilidade de bens da SIMEX foi concedida justamente porque existem fortes suspeitas de que ela e a SIMISA compõem um mesmo “grupo empresarial de fato” [*faktische Konzern*], com confusão patrimonial, identidade de gestores, similitude funcional, coincidência de endereços, etc. Portanto, sob o ponto de vista eminentemente prático-econômico, liberar o dinheiro em favor da SIMISA implicaria – por vias oblíquas – liberar o dinheiro em favor de todo o grupo econômico e, conseqüentemente, em favor da própria SIMEX. Logo, se o juízo deferisse a pretendida liberação, estaria praticando comportamento contraditório e indo de encontro, assim, aos próprios motivos determinantes da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados em nome da requerida SIMEX.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009264-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Petição ID nº 23415590: Manifeste-se a Exequite com urgência sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Considerando a existência de leilão designado para o próximo dia 23, nos termos do despacho de fls. 131/132 – autos físicos, suspendo os efeitos de eventual arrematação até manifestação da Exequite. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Concedo novo prazo - improrrogável - de 05 (cinco) dias para que a exequite se manifeste sobre a petição ID 19450693.

Persistindo o silêncio, entender-se-á que a exequite reconhece como paga a dívida aludido pelo executado.

Assim sendo, decorrido o prazo com ou sem a manifestação da exequite, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZADIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o feito, nos termos do despacho ID 21276302.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007451-25.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006570-53.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005319-68.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YVONNE BELLI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA PAULO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008431-06.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: NIVALDO DONIZETI FURCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002119-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEILA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0316578-46.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERMENEGILDO ULIAN, ANTONIO ALBERTO DE FELICIO, ARLETE DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009669-60.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARCO AURELIO DEL BEM
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004277-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA ESTELA LALMEIDA BACALINE, AIRTON JOSE BACALINE JUNIOR, DANIEL IGOR BACALINE
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON JOSE BACALINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: IRANI TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004532-34.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013404-14.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SERGIO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008516-36.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDSON NOGUEIRA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000922-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002196-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003257-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:FERNANDO FELIX TINCANI
Advogado do(a) SUCESSOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006656-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:ILTON VICENTE ARAUJO
Advogados do(a) SUCESSOR:JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:MARCOS SERGIO CALCINONI
Advogados do(a) SUCESSOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR:RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007062-50.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MOACIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303745-98.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOW AGROSCIÊNCIAS INDUSTRIAL LTDA, CONCRENASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A, AMARETTO PIZZAS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PENHA, EDULA MARIA PENHA, TAILA CRISTINA PENHA, BRENO PENHA, MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO, WAGNER PENHA, EDVALDO PENHA, PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CALCADOS PENHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WAGNER PENHA
Advogado do(a) RÉU: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007448-46.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007254-85.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-30.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA,
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008703-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AUTOVIAS S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO LANDGRAF JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intímem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias gozadas; e salário-maternidade. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar e da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

Inicialmente, anoto a desnecessidade de participação de terceiros no polo passivo desta ação, uma vez que a jurisprudência se orienta no sentido de que a legitimidade passiva é exclusiva da União, através da autoridade impetrada indicada. Neste sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5002081-16.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

Quanto ao próprio pedido de liminar, verifico que a parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, inclusive, as devidas a terceiros, sobre: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação; e) férias gozadas, e; f) salário-maternidade.

Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros e do SAT e seu respectivo adicional.

Verifico, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aos quais me filio como razão de decidir, quanto à inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos pela empresa a título de primeiros 15 dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e auxílio-educação, bem como reconhecendo a incidência em relação ao salário maternidade e férias gozadas ou usufruídas.

Neste sentido:

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:).

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas indenizatórias pelo Superior Tribunal de Justiça.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** em parte apenas para suspender a exigibilidade em relação ao impetrante da contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) adicional constitucional de férias; e d) auxílio-educação.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos, abstendo-se, todavia, de autuar a impetrante por deixar de recolher as contribuições sobre as verbas mencionadas, na forma desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

A seguir, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5002755-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ORDENANTE: 4ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Por ora, fica prejudicada a determinação do despacho ID 16596068, visto que não consta a informação do CNPJ/MF da requerida CARPI TRANSPORTES LTDA. Assim, intime-se a parte interessada CEF para que preste as informações necessárias.

Com as informações, prossiga-se.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da União Federal, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no. 's 02 e 03.

O depósito foi efetivado em sua integralidade (doc. 23131152), sendo então de rigor declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui combatido, com fundamento no art. 151 inc. II do Código Tributário Nacional, devendo a requerida fornecer à autora a pretendida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se outros óbices não existirem.

P.I. Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006952-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMADEU PASQUALIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI - SP351519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADHEMAR CRIVELENTI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à manifestação do INSS que concorda com a extinção do processo, no entanto, pede que seja declarado expressamente que renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

~~Intime-se.~~

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LICANOR GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida (Id 16969670), para requerer que seja esclarecida omissão, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo não reconheceu a especialidade do labor quanto ao período de 01.11.1985 a 08.01.1987.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque o pedido de antecipação da tutela foi nela indeferido.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

Anota-se que a sentença não considerou suficiente a anotação na CTPS como prova do trabalho especial, não havendo omissão ou contradição na análise do pedido. A alegação da parte embargante de que a anotação na CTPS seria suficiente é matéria de apelação.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de R\$ 5.854,09. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviços que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016). Formulou pedidos sucessivos. Juntou documentos. Intimado, o autor esclareceu o valor da causa. Deferido o pedido de gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Veio(vieram) aos autos cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) pertencente(s) ao autor, dando-se vistas às partes. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é de 10/11/2016 e a presente ação foi proposta em 26/06/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais laboradas nas seguintes empresas e períodos: Cooperativa de Plantadores de Cana da Zona de Guariba, de 01/03/1989 a 05/09/1991; Auto Posto Engenho Ltda, de 01/03/1992 a 30/08/1994; Auto Posto Standart, de 01/04/1995 a 15/03/2000 e de 01/09/2000 a 22/02/2010, todos como frentista. Anoto que já houve reconhecimento administrativo do período de 05/04/2010 a 11/10/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pelas empresas mencionadas sob o fundamento de que a exposição ao agente agressivo informado não se dava de forma permanente e não intermitente e/ou por incorreções no preenchimento dos formulários relativamente aos responsáveis técnicos.

Pela descrição dos contratos apontados pelos formulários previdenciários – PPP o autor exerceu, nas empresas relacionadas a atividade de frentista, estando exposto ao agente agressivo hidrocarbonetos aromáticos e derivados de petróleo. Verifico que a atividade desempenhada pelo autor foi devidamente comprovada pelas anotações constantes em sua CTPS e descrição constante nos formulários previdenciários apresentados. Desta feita, o efetivo desempenho da função de frentista expõe o trabalhador aos agentes nocivos hidrocarbonetos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do período. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.
- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Adstrito ao princípio que nortea o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.
- A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes).
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos.
- Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/1/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.
- Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).
- O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015).
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002903-68.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO TOTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

- 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

5 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - A r. sentença de primeiro grau considerou os lapsos de 14/02/1992 a 30/04/1992; 01/04/1992 a 11/09/1992; 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005 como laborado sob condições especiais. Em relação ao período de 14/02/1992 a 30/04/1992, observo do PPP de fls. 27/28 que o autor exerceu a função de frentista junto à Auto Posto Perimetral de Leãois Paulista Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto, o que permite o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao lapso de 01/04/1992 a 11/09/1992, verifico do PPP de fls. 30 que o requerente exerceu a profissão de frentista junto à Auto Posto Leãois Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto, sendo possível, portanto, seu enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005, observo do PPP de fls. 32/33 que o postulante trabalhou como frentista junto à Auto Posto Tigrão Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto e detergentes, sendo possível, portanto, seu enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

16 - Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 14/02/1992 a 30/04/1992; 01/04/1992 a 11/09/1992; 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005.

17 - Vale dizer, ainda, que os PPPs acima mencionados de fls. 27/28, 30 e 32/33 não indicam utilização de EPI eficaz durante o período em que o autor exerceu o labor em condições especiais.

18 - A ausência de informação, no Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. Precedente.

19 - Mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença de primeiro grau.

20 - Apelação do INSS e Remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1930990 - 0044359-35.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

Portanto, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos, podendo os períodos serem enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, nos formulários previdenciários apresentados consta a exposição do autor ao agente nocivo físico ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação vigente à época da prestação do labor, durante os períodos de 01/04/1995 a 06/03/1997 e 18/11/2003 a 15/03/2010 - 85,8 dB(A).

Saliente-se que eventuais incorreções/omissões no preenchimento dos formulários previdenciários, relativamente ao campo destinado ao responsável pelos registros ambientais, tais como ausência de indicação do responsável ou da inscrição do mesmo no Conselho respectivo, não impede a aceitação do formulário em questão, por não descaracterizar os demais dados informados, podendo e devendo a autarquia verificar a assertividade das informações lá prestadas. Não havendo prova em sentido contrário aos agentes nocivos e níveis de exposição informados nos formulários, de rigor, o reconhecimento do caráter especial das atividades conforme constante nos formulários.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (DER 10/11/2016), com contagem do tempo de serviço especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e IV, do § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o § 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** JOSÉ ROBERTO DE PAIVA

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado

4. **DIB:** 10.11.2016 (DER)

5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

5.1 **administrativamente:** 05/04/2010 a 11/10/2016

5.2 **judicialmente:** Cooperativa de Plantadores de Cana da Zona de Guariba, de 01/03/1989 a 05/09/1991; Auto Posto Engenho Ltda., de 01/03/1992 a 30/08/1994; Auto Posto Standart, de 01/04/1995 a 15/03/2000 e de 01/09/2000 a 22/02/2010, todos como frentista.

6. **CPF do segurado:** 141.006.218-09

7. **Nome da mãe:** Maria do Carmo Carvalho Paiva

8. **Endereço:** Av. Francisco de Paula nº 240, Vila Rocca, CEP. 14.840-000 – Guariba (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e com registro na CTPS não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e com registro na CTPS, em razão da ausência dos requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Intimada as partes a especificarem as provas, a parte autora se manifestou pugnano pelo prosseguimento do feito, conforme o estado atual. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 13/04/2016.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e tempo de serviço comum controvertido.

Do tempo de serviço comum controvertido

O autor pleiteia seja reconhecido os seguintes tempos de serviços, como atleta profissional em clubes de futebol, não reconhecidos pelo réu: de 01.04.1989 a 15.06.1989; 16.06.1989 a 30.12.1989; 29.03.1995 a 30.12.1995 e de 15.04.1997 a 15.10.1997.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

O autor fez juntar aos autos como início de prova material apenas certidão da Confederação Brasileira de Futebol, emitida em 22.01.2018, aonde consta os períodos acima relacionados. Quanto ao período de 16.06.1989 a 31.12.1989 apresentou cópia da CTPS 28054, série 600, emitida em 06.07.1987, na qual consta anotação do vínculo no clube Paysandu Sport Club, no entanto, sem assinatura do empregador.

Neste tópico, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que não há anotação na CTPS ou apresentação de qualquer outro documento previsto na legislação previdenciária, contemporâneo à época, com relação aos períodos de 01.04.1989 a 15.06.1989; 29.03.1995 a 30.12.1995 e de 15.04.1997 a 15.10.1997, com exceção do período de 16.06.1989 a 30.12.1989, que apesar de estar anotado em CTPS, não há assinatura do empregador, o que também inviabiliza o reconhecimento do vínculo.

O que o autor fez a fim de comprovar os referidos vínculos empregatícios foi juntar declaração atual da Confederação Brasileira de Futebol, sem qualquer outro documento que a acompanhe a fim de comprovar as informações ali trazidas. Portanto, rejeito o pedido de averbação dos períodos comuns, conforme pleiteado.

Do tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 02.01.1981 a 30.04.1983 e de 01.01.2004 a 13.04.2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

No caso dos autos, para o período de 02.01.1981 a 30.04.1983 o autor apresentou o formulário previdenciário – PPP, que aponta o trabalho como aprendiz de soldador na qual estava exposto a níveis de ruído de 89,9 dB(A). Já com relação ao período de 01.01.2004 a 13.04.2016 (DER), o formulário apresentado indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade que varia entre 87,1 a 92 d(B)A. Portanto, tendo em vista que o limite era 80 dB para o período até 05.03.1997, de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, considero especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos acima identificados.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns reconhecidas pela Autarquia até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar para todos os fins o período de serviço especial de 02.01.1981 a 30.04.1983 e de 01.01.2004 a 13.04.2016 os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da outra parte que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Condenação suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Antônio Eduardo do Nascimento

2. Tempo de serviço especial ora reconhecido:

02.01.1981 a 30.04.1983 e de 01.01.2004 a 13.04.2016.

3. CPF do segurado: 084.794.208-20

4. Nome da mãe: Conceição Moreira do Nascimento

5. Endereço do segurado: Rua João Colar, 301, CEP.: 14178-055 – Sertãozinho (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLÍNIO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REVISÃO TETOS CONSTITUCIONAIS – EC 20 E 41

1. A providência requerida pela parte autora poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de trinta dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito, as quais deverão estar juntadas no Procedimento Administrativo, cuja juntada fica determinada.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (03/05/2017). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de comprovação de tempo especial mediante perícia, dada a impossibilidade de retratação fiel das condições pretéritas de trabalho. No mérito alega ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram pugnano pelo julgamento do processo. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 03/05/2017 e a presente ação foi distribuída em 25/04/2018.

A preliminar de impossibilidade de comprovação do tempo especial pretérito por prova pericial é matéria atinente ao mérito e, com ele, será apreciado, se necessário.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Preende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 10/8/75 à 19/06/79 – ajudante de manutenção/mecânico de manutenção; de 22/07/85 à 17/09/87 – ajudante manutenção/mecânico de manutenção; de 04/04/88 a 27/04/88 – caldeireiro; de 22/02/89 a 19/05/89 – caldeireiro; de 22/05/89 a 16/08/89 - caldeireiro; de 17/10/89 a 12/03/90 - oficial de caldeireiro; de 03/03/97 à 19/08/97 – encanador; de 19/12/02 a 11/09/03 – caldeireiro, laborados em empresas diversas.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelas empregadoras, relativamente aos períodos de 11/08/75 à 19/06/79; de 22/07/85 à 17/09/87; de 03/03/97 à 19/08/97 e de 19/12/02 a 11/09/03. Para os demais períodos (de 04/04/88 a 27/04/88; de 22/02/89 a 19/05/89; de 22/05/89 a 16/08/89 e de 17/10/89 a 12/03/90) o autor acostou aos autos tão somente a CTPS.

Verifica-se que, administrativamente os períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária, nem mesmo aqueles acompanhados do formulário previdenciário. No entanto, tal entendimento não deve prosperar uma vez que os PPP's apresentados informam a exposição ao agente físico ruído em intensidades de 85 a 102 dB(A), para o período de 11/08/75 à 19/06/79; 92 dB(A) para o período de 22/07/85 à 17/09/87; 91,8 dB(A), para o período de 03/03/97 à 19/08/97 e 92,0 dB(A), para o período de 19/12/02 a 11/09/03. Ademais, o formulário referente ao período de 03/03/97 à 19/08/97 informa a exposição ao agente químico óleos e graxas. Já o formulário referente ao período de 19/12/02 a 11/09/03 informa a exposição aos fatores de risco poeira, ergonômico, acidente e queda do mesmo nível e nível diferente. Por sua vez, o formulário referente ao período de 11/08/75 à 19/06/79 informa a exposição ao agente químico poeira respirável.

Tais formulários foram devidamente preenchidos e assinados por profissionais competentes e descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro durante o seu labor, bem como informam a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964); 90 dB(A) após a edição do Decreto n. 2.171/97 até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003; e, a partir dessa data, 85 decibéis. Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados.

Saliente-se que eventuais incorreções/omissões no preenchimento dos formulários previdenciários, relativamente ao campo destinado ao responsável pelos registros ambientais, tais como ausência de indicação do responsável ou da inscrição do mesmo no Conselho respectivo, não impede a aceitação do formulário em questão, por não descaracterizar os demais dados informados, podendo e devendo a autarquia verificar a assertividade das informações lá prestadas. Não havendo prova em sentido contrário aos agentes nocivos e níveis de exposição informados nos formulários, de rigor, o reconhecimento do caráter especial das atividades conforme constante nos formulários.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo.

Quanto aos demais períodos laborados pelo autor, todos na função de caldeireiro - 04/04/88 a 27/04/88; de 22/02/89 a 19/05/89; de 22/05/89 a 16/08/89 e de 17/10/89 a 12/03/90, conforme consta na Carteira de Trabalho do autor, também devem ser reconhecidos como especial, pois possuem enquadramento legal no código 2.5.3 (SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA), do Anexo do Decreto 53.831/64.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

III. Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos na PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o § 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** NILSON JOSÉ DA COSTA

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. **DIB:** 03/05/2017

5. **Tempos de serviço especiais reconhecidos:** 11/08/75 à 19/06/79; de 22/07/85 à 17/09/87; de 04/04/88 a 27/04/88; de 22/02/89 a 19/05/89; de 22/05/89 a 16/08/89; de 17/10/89 a 12/03/90; de 03/03/97 à 19/08/97; de 19/12/02 a 11/09/03

6. **CPF do segurado:** 214.715.506-30

7. **Nome da mãe:** Maria Messias da Costa

8. **Endereço do segurado:** Avenida Primeiro de Maio nº 1386, bloco 07 B, apto. 34, bairro Vila Virgínia, CEP 14.030-390, Ribeirão Preto /SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intím-se.

Ribeirão Preto (SP), 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007033-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALDINEI FERREIRA ADORNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007140-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20816126: vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."
6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 593,87.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, revejo meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção e arquivamento destes autos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22160441: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CATIA MARIA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora, DER 20.07.2018, observando-se o documento trazido ID 11599464, página 4, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar a última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil.
Como documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.
Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002598-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

DESPACHO

Ante a decisão nos autos da ação executiva n. 5002070-14.2017.403.6102, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa, o mesmo destino deverá trilhar este feito, porquanto distribuído por dependência àqueles autos.

Assim, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal local, arquivando estes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença está tramitando nos autos físicos, tendo a executada, inclusive, efetuado o pagamento do valor relativo à sucumbência, com manifestação favorável das partes.

Isto posto, arquivem-se estes autos, findo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença está tramitando nos autos físicos, tendo a executada, inclusive, efetuado o pagamento do valor relativo à sucumbência, com manifestação favorável das partes.

Isto posto, arquivem-se estes autos, findo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESAL - EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ESAL - EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face de ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Narra a impetrante, em apertada síntese, ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Alega, porém, que o parcelamento pretendido foi negado, com base no art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, porque a soma dos débitos que pretendia parcelar aos saldos de outros débitos já incluídos em parcelamentos simplificados (PA's nºs 10840-4006142018-97, 10840-4011922018-77, 10840-4017282017-73 e 10840-4019452017-63), ultrapassava limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no sobredito ato normativo. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de previsão de tal limitação na Lei nº 10.522/02.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 12819363).

O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada "o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos." (id. 12859420).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (id. 13477600).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (id. 13750085).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id. 13939780).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Acerca da pretensão trazida aos autos, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifos nossos)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AMS 00106072620154036144, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJE 20/09/2016 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgamento, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC533046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5ª Região, APELREEX 00013520820124058500, 4ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJE 31/05/2013 – destaquei).

No presente caso, a impetrante comprovou possuir débitos fiscais cujo valor total, somado aos saldos de débitos já incluídos em parcelamentos simplificados (id 12819381), ultrapassa o limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, o que motivou a negativa da autoridade impetrada em deferir o pretendido parcelamento.

Desta sorte, presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a ordem pleiteada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) constante do art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de inclusão dos débitos da impetrante, elencados no relatório de situação fiscal (id. 12819381), no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.

Por conseguinte, confirmo a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CURTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar o seu interesse de agir, diante da prevenção apontada na aba "Associados" com o processo n. 00054512220164036306.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007137-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE LACERDA
EXEQUENTE: RAIFE RIMI DE LACERDA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MUSSI ANTONIO DE LACERDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20407707: defiro, pelo prazo requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 163.909,87, posicionada em 02.09.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada F. T VIEIRA GOMES, CNPJ 17.785.967/0001-29 e FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, CPF 332.502.718-02, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Gilberto Junior Bruza, 43, Morada do Lago, CEP 14640-000, Morro Agudo, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 165.076,23, posicionada em 02.09.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, CNPJ 13.071.310/0001-49, MARCIO DAMASCENO SANCHES, CPF 118.965.288-99 e RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES, CPF 253.748.888-11, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Luiz Barreto, 1430, Campos Eliseos, CEP 14080-090 e Rua Rachel Papa Feres, 421, Jd. Orestes, CEP 14066-438, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO", endereço Viaduto Santa Efigênia, 208, em São Paulo, ou do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO", no endereço declinado na inicial, tendo em vista que não existe o cargo de Superintendente Regional do INSS nesta cidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003646-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 654/2019/RFB/RPO/Seort que informa o cumprimento de decisão judicial.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003455-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRIAM BUENO TERASSI CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 652/2019/RFB/RPO/Seort que informa o cumprimento de decisão judicial.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **21 de novembro de 2019, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso dos autos, mostra-se evidente que a obrigação legal direcionada à empresa onde o autor trabalhou ainda não foi completamente cumprida, pois os PPPs juntados no Id. 9231168 apresentam omissões em relação ao tipo de agente químico a que a parte autora ficou exposta.

4. Desse modo, tendo em vista que os PPPs acostados no Id. 9231168 apresentam-se irregulares, intime-se a empresa CROMORIB GALVANOPLASTIA EIRELI – EPP a juntar aos autos novos PPPs devidamente preenchidos, em especial, com a especificação dos agentes químicos a que a parte autora ficou exposta nos períodos de 1.º.4.1988 a 14.5.1993, 1.º.8.1993 a 28.6.1996, 2.1.1997 a 31.7.2008 e de 1.º.10.2008 a 23.3.2018 (Prazo: 30 dias).

5. Coma vinda do PPP, dê-se vista às partes.

6. Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a “ressarcimento ao SUS”. A dívida perfaz **RS 5.069,97**, em novembro/2018[1].

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, requerendo o reconhecimento da inexistência das cobranças relativas aos procedimentos de transplante não cobertos pelo plano[2][3], aos procedimentos de vasectomia e laqueadura[4], aos contratos de modalidade custo operacional[5] e aos realizados fora da área de abrangência contratual por opção dos beneficiários, sem solicitação para o procedimento[6].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 12640727).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 12760059 e 12760060).

Embora regularmente citada, a ANS deixou de apresentar contestação. O juízo decretou a revelia (ID 18114997).

No ID 12622195, a autora requereu de produção de prova pericial e a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos, o que indeferido pelo juízo (ID 20535693).

Manifestação da autora (ID 21132543).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que a decretação da revelia não enseja necessariamente a procedência da ação, pois a presunção de veracidade dos fatos é relativa, não dispensando o requerente de comprová-los, nos termos do art. 345, IV do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado[7].

Assim, tendo em vista os fatos-geradores[8], não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) e às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) descritas nos autos (IDs 12630060 e 12630063).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[9], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de “cobertura ampla” dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[10]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela TUNEP, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.^[11]

Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois as regras de intimação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados^[12] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.^[13]

Deste modo, as impugnações ofertadas em face das APACs/AIHS nº 3513116802162, 5213500369352, 5015201408382, 3515214334423, 3515212010596, 3515218759877, 3114234317280, 5215500221570, relativas a contratos na modalidade custo operacional, e da AIH nº 3113102836580, referente a atendimento em rede não credenciada por opção do beneficiário -, **carecem** de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, como devido respeito.

Também não verifico irregularidades das cobranças referentes às APAC's 5015201408382, 3515214334423, 3515212010596, 3515218759877, 3515209919991 e 3114237317280, uma vez que, embora os contratos prevejam cobertura apenas para transplantes de rim e de córnea, os atendimentos listados não se referem a procedimento de transplante propriamente dito, mas somente "acompanhamento de paciente pós-transplante".

Por fim, não assiste razão à autora ao impugnar as AIHS 521350036935, 3513116802162 e 5215500221570, sob a alegação de que os procedimentos de "laqueadura tubária" e "vasectomia", embora possuam cobertura, apenas são garantidos se cumpridos determinados requisitos. Isso porque o art. 35-C da Lei 9.656/1998 assegura a obrigatoriedade da cobertura dos citados procedimentos também em casos de planejamento familiar.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ABI 52 - GRU nº 29412040003091722, no valor de R\$ 2.517,47 (ID 12630059, 12630060 e 12630061) e ABI 59 - GRU nº 29412040003077650, no valor de R\$ 2.552,50 (ID 12630062, 12630063 e 12630064).

[2] O contrato cobre apenas transplantes de rim e de córnea.

[3] APAC's 5015201408382, 3515214334423, 3515212010596, 3515218759877, 3515209919991 e 3114237317280, listadas no ID 12630054, pág. 14.

[4] AIHS 5213500369352 e 3513116802162 e 5215500221570, listadas no ID 12630054, pág. 16.

[5] APACs/AIHS nº 3513116802162, 5213500369352, 5015201408382, 3515214334423, 3515212010596, 3515218759877, 3114234317280, 5215500221570, listadas no ID 13801842, pág. 21.

[6] AIH 3113102836580

[7] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[8] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de agosto/setembro de 2013 (ABI 52) e março/julho de 2015 (ABI 59)

[9] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[10] No atual sistema das agências brasileiras, não seria surpresa se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[11] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[12] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[13] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 16.11.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$ 7.914,54**, em maio/2018^[1].

A autora alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98 e requer o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos atendimentos realizados em período de carência^[2] e aos realizados fora da área de abrangência contratual por opção dos beneficiários, sem solicitação para o procedimento^[3].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 7488185).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 7706141).

No ID 8470832, a autora informa que a ré emitiu outra GRU^[4], cancelando a anteriormente emitida, devido a um erro sistêmico de cobrança indevida de multa de mora, em um valor menor ao efetivamente depositado (R\$ 7.195,04). Requer a substituição da GRU 29412040002548285 pela GRU 29412040002606226, e a devolução da diferença (R\$ 719,50).

A decisão ID 8498529 consignou que a substituição da GRU e o levantamento de parcela do depósito seria apreciado após a contestação.

Em contestação, a ANS sustenta a inoportunidade da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 9446634).

Diante da não oposição da ANS ao levantamento do valor depositado pela autora a maior (ID 10575517), determinou-se a expedição de alvará no valor de R\$ 719,50 em favor da autora (ID 10605459), cuja comprovação do cumprimento foi juntada no ID 11410132.

Houve réplica (ID 12622177).

No ID 12622195, a autora requereu de produção de prova pericial, a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos para verificação do caráter emergencial e/ou de urgência dos atendimentos questionados e apresentou alegações finais.

Alegações finais da ANS (ID 14917568).

Indeferiu-se a realização das provas requeridas pela autora (ID 15435661).

Manifestação da autora no ID 16549346.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejamos defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado[5].

Assim, tendo em vista os fatos-geradores[6], não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) e às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) descritas nos autos (ID 5193822).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[7], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[8]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[9]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[10] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

As alegações obstativas de cobrança de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual, ou fora do período de carência, não prosperam em casos de emergência e urgência.

Dispõe o artigo 12, incisos V, alínea "c", e artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998 que, em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3: ApCiv 2301462, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 05/06/2019 e ApCiv - 2316917 -, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 18/07/2019.

No caso concreto, verifica-se da análise dos documentos colacionados aos autos que os atendimentos questionados referem-se às seguintes patologias:

AIH nº 2909105841565: *tratamento de estreptococcias* (ID 7283143 - Pág. 2);

AIH nº 3109108534235: *parto normal* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3509110996160: *parto cesariana* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3509113483909: *parto normal* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3509113484437: *parto cesariana* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3509113484570: *hernioplastia umbilical* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3109117662002: *tratamento de pneumonias ou influenza* (ID 7283143 - Pág. 1);

AIH nº 3509107402702: *tratamento de outras doenças do intestino* (ID 7283143 - Pág. 2) e

AIH nº 3509109832558: *tratamento de acidente vascular cerebral - AVC* (ID 7283143 - Pág. 2).

Entendo que tais procedimentos podem ser considerados de natureza urgente ou emergencial.

Ademais, caberia à autora - a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - demonstrar o contrário.

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das AIH's supra relacionadas carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos e fáticos, como o devido respeito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] GRU 29412040002548285, IDs 7283138, 7283142 e 7283143.

[2] AIHs 2909105841565, 3109108534235, 3509110996160, 3509113483909, 3509113484437, 3509113484570, listadas no ID 7283103, págs. 6/7.

[3] AIHs 3109117662002, 3509107402702, 3509109832558, listadas no ID 7283103, pág. 8

[4] GRU 29412040002606226, IDs 8471002, 8471003 e 8471005.

[5] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[6] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *novembro/2014 a maio/2015*.

[7] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[8] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[9] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[10] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$ 3.098,61**, em maio/2018[1].

A autora alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98 e requer o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos atendimentos realizados em período de carência[2] e aos realizados fora da área de abrangência contratual[3].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 7932198).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 8147636).

A União apresentou contestação no ID 8274930, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

A autora informou no ID 11379889 que a União não compõe o polo passivo da demanda e requereu sua exclusão.

O despacho ID 11708143 determinou a retificação da autuação, coma exclusão da União, e a citação da ANS.

Em contestação, a ANS sustenta a inoccorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 13121260).

Houve réplica (ID 15231755).

Indeferiu-se a realização das provas requeridas pela autora (ID 17275015).

Alegações finais da ANS (ID 17417677) e da autora (ID 17734130).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o *montante* do crédito será passível de ser quantificado[4].

Assim, tendo em vista os fatos-geradores[5], não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) descritas nos autos (ID 7644649).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[6], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.^[7]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.^[8]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois as regras de internação e riscos da atividade são **conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados^[9] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

As alegações obstativas de cobrança de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual, ou fora do período de carência, não prosperam em casos de emergência e urgência.

Dispõe o artigo 12, incisos V, alínea "e", e artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998 que, em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3: ApCiv 2301462, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, julgado em 05/06/2019 e ApCiv - 2316917 -, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 18/07/2019.

No caso concreto, verifica-se da análise dos documentos colacionados aos autos que os atendimentos questionados referem-se às seguintes patologias:

AIH nº 3508102382741: *tratamento de crise hipertensiva* (ID 7644649 - Pág. 1)

AIH nº 3508106119221: *tratamento de outras doenças do intestino* (ID 7644649 - Pág. 1)

AIH nº 3508109095150: *parto normal* (ID 7644649 - Pág. 1)

AIH nº 3508107422061: *tratamento de pneumonias ou influenza* (ID 7644649 - Pág. 1)

AIH nº 3308103235900: *tratamento de dengue clássica* (ID 7644649 - Pág. 1)

AIH nº 3108107051467: *curetagem pos-abortamento / puerperal* (ID 7644649 - Pág. 1)

Entendo que tais procedimentos podem ser considerados de natureza urgente ou emergencial.

Ademais, caberia à autora - a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - demonstrar o contrário.

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das AIH's supra relacionadas carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos e fáticos, como devido respeito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] GRU 29412040002567659, IDs 7647601, 7644648, 7644649.

[2] AIHs 3508102382741, 3508106119221, 3508109095150, 3508107422061, 3308103235900, listadas no ID 7644639, pág. 10.

[3] AIHs 3514115065043, listada no ID 7644639, págs. 11/12.

[4] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[5] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *abril a jun/2008*.

[6] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[7] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[8] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[9] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006977-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

O autor não formulou pedido de tutela de urgência nem ofereceu contragarantia para a parte contrária, razão pela qual devem permanecer válidos os efeitos da autuação.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 22397632: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 22397632: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842

DESPACHO

1. Petição Id 21619833: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Petição Id 21619833: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011784-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 22592536: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-80.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005888-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GALVAO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 22587844: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição do réu, fica desde já homologada a habilitação e determinada a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.

Solicite-se à perita Sra. *Ana Paula Fernandes*, por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício, que, no prazo de dez dias, apresente o seu laudo.

Sobrevindo o documento mencionado, proceda-se na forma do despacho de fl. 225.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 18848156: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o acordo entabulado restou devidamente cumprido, juntando documentos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002443-72.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME, JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO, RICARDO APARECIDO SCHIAVONI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346, RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346, RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346, RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23110388) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Providencie-se o desbloqueio dos valores que ainda remanescem obstruídos junto ao sistema BACENJUD (ID 21164164, páginas 66/69).

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004419-80.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 23045399, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio do(s) valor(es) obstruído(s) junto ao sistema BACENJUD (ID 22546742).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23342161: concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *peessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

ID 23375581: como devido respeito às ponderações deduzidas, **não considero** ter havido omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (Id 22659950).

A motivação está expressa e **não existem** erros de lógica ou outros vícios sanáveis nesta via.

Consigno que a decisão embargada considerou que o feito se encontra devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos e que serão devidamente analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se, portanto, conforme já determinado.

Venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 23375567: como devido respeito às ponderações deduzidas, **não considero** ter havido omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (Id 22704928).

A motivação está expressa e **não existem** erros de lógica ou outros vícios sanáveis nesta via.

Consigno que a decisão embargada considerou que o feito se encontra devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos e que serão devidamente analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se, portanto, conforme já determinado.

Venhamos autos conclusos para sentença

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 23375553: como devido respeito às ponderações deduzidas, **não considero** ter havido omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (Id 22704930).

A motivação está expressa e **não existem** erros de lógica ou outros vícios sanáveis nesta via.

Consigno que a decisão embargada considerou que o feito se encontra devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos e que serão devidamente analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se, portanto, conforme já determinado.

Venhamos autos conclusos para sentença

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 20786785: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (ID 21211629), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório relativo ao reembolso das custas (ID 23041449) e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. H. L. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, LEONARDO TEIXEIRA MARINS - SP425042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 24.879,55 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21440552: o Autor requer a realização de prova pericial por similaridade para os períodos de 17/10/1985 a 15/07/1986, tendo em vista a extinção da empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda e em relação ao período de 08/04/1997 a 14/11/1997 (Suporte Serviços de Segurança Ltda).

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa aos vínculos citados, sendo que a prova será realizada de **forma indireta** na empresa indicada pelo autor (Banco Itaú, localizado na rua Duque de Caxias nº 827, Ribeirão Preto/SP).

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Máris Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-51.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intímem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. P. D. S. S.
REPRESENTANTE: ROBERTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joaquim Pyetro da Silva Souza, representado por Roberta Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar pedido de pagamento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício assistencial.

Afirma que o benefício foi concedido com data de entrada do requerimento errada e que tal fato foi admitido pelo próprio INSS, o qual afirmou que irá retificá-la e providenciar o pagamento dos atrasados. Não obstante, não foi corrigida a data de entrada do requerimento e tampouco foi-lhe efetuado o pagamento dos atrasados.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar que a autoridade analise imediatamente o pedido de pagamento administrativo dos valores em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor se encontra recebendo benefício assistencial e não há, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

É de se destacar que o INSS, no documento ID 23244015, reconheceu que a data de entrada do requerimento estava incorreta e que haveria valores a serem pagos decorrentes da revisão. O documento foi enviado em 22/07/2019.

Mas, não há, como dito, perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 13h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (Id 15954338, Id 18709447, Id 21055932 e Id 21794328).

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelo INSS (Id 15954338, Id 18709447, Id 21055932), pela autora (Id 21794358), bem como os formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 22167042). Os quesitos elencados pela autora já foram aprovados por meio da decisão Id 20723645

Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pela autora (Id 20503861), pelo Juízo (Id 20723645) e pelo INSS (Id 22167042).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004958-10.2019.4.03.6126
DEPRECANTE: COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Outros Participantes: Autor: Adelaide Ferreira da Silva
Adv. Dr. Luiz Henrique Picolo Bueno, OAB/SP 293.287
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27/11/2019, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha EVELINA CORREA FOSTER MARQUES.

Intimem-se a testemunha, bem como os procuradores das partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20726950: Dê-se ciência do depósito.

Após, cumpra-se o ID20136138 aguardando-se no arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA SPINELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOYSES BOVO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 20268899/Id 20277301, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22182718/Id 22182725: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 088.285.789-4 e nº 186.293.867-6.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PERLATTE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 01.10.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-m-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONILDO MICAÍ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 000.140.312-5, conforme determinação contida no parágrafo primeiro do despacho Id 21290209.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Intimada pessoalmente (Id 20956702) a efetuar o pagamento do valor da condenação, a executada quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 14.09.2019.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que a manifestação da CEF deverá vir acompanhada da memória de cálculo atualizada do débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2019.4.03.6126
AUTOR: ALCLECIO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 21507859 e o documento Id 21507869 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 21945325/Id 21945326, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Ao analisar a Procuração Id 22420327 verifica-se que não houve a outorga de poderes ao patrono Dr. Ricardo Lopes Godoy, inscrito na OAB/SP sob nº 321781.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize a sua representação processual.
Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão acerca da preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça (Id 20024583).
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CORREADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou os documentos Id 21997147, a fim de comprovar as suas despesas.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Cortesia Serviços de Concretagem LTDA., constando remuneração referente ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 5.802,45.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 694,10 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos.

Por fim, recebo a petição Id 21997145 e o documento Id 21997146 como emenda à petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 21528773), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO EMILIO CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 19813807/Id 19815005) e a apresentação de contrarrazões pela UFABC (Id 22174696), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-27.2019.4.03.6126
AUTOR: WILTON FRANCELINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo os documentos Id 22270916 e Id 22270918 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução de sentença no qual se alega excesso de execução.

Intimado, o impugnado concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista tratar-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária com as alegações e conta apresentadas pela Autarquia, desnecessários maiores aprofundamentos, tocando a este juízo, apenas, homologar o valor incontroverso apurado pelas partes.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS para fixar o valor do débito em R\$ 95.520,41 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, atualizado até maio de 2019 (ID 22045949).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$ 107.823,01 menos R\$ 95.520,41), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e não havendo recurso, providencie-se o pagamento do valor supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELIA ALVES DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21041326: Diante da concordância manifestada pelo INSS, requirite-se a importância apurada no ID17643597 em conformidade com a Resolução CJF458/17, com o destaque dos honorários na forma requerida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça à autora pela decisão ID 18685385.

Alega a autarquia previdenciária que a autora encontra-se trabalhando e percebendo salário no montante de R\$ 2.928,73, valor superior ao limite de isenção de imposto de renda, o que seria suficiente para pagar as despesas do processo.

Intimada, a autora aduziu que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação constante do ID 18534882 (pág. 2) de que a autora não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o documento ID 20253726 apresentado pela autarquia previdenciária contradiz tal afirmação.

Verifico que a autora encontra-se trabalhando e percebendo salário em valor que supera R\$ 2.900,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União às pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

É claro que não se pode considerar a autora uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-la pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que a autora comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF sustenta a inexistência de obrigação de pagar quantia certa, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 22429495, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 22429490/Id 22429496, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para comprovação do cumprimento do julgado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WENDELDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID20726542: Dê-se ciência do depósito.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-29.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE FLAVIO COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DESPACHO

Intim-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos art. 833 e 854 do CPC.

Findo sem manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUSA SIMON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI DO NASCIMENTO TUBERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Magali do Nascimento Tubero em face de ato omissivo praticado pela Gerência Executiva do INSS sediada em São Paulo – SP ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 11/07/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 23397889 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridades coatoras o Gerente e o Superintendente da Caixa Econômica Federal, comatividades na Av. Industrial, 600 – Bairro Jardim – Santo André – SP e o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo.

Desta forma, verificada a competência deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, afãsto a prevenãõ apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefõcios da Assistẽncia Judiciãria Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetraãõ, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razãõ pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar apõs a vinda das informaãões.

Ofic-se à autoridade impetrada a prestar as informaãões, com urgẽncia.

Apõs, tomem conclusõs.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora eletrônica efetuada.

ID 23371101: Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004906-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
PACIENTE: F. V. T.
Advogados do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença prolatada (ID 23378824).

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINADA SILVAN ASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-42.2013.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICAO EIRELI - EPP (SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000337-55.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-11.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos embargos de declaração de fls. 78/79, manifeste-se o executado, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se outrossim sobre a impugnação apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-23.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Tendo em vista a expedição do Ofício n. 264/2019 para levantamento da penhora no rosto dos autos de n. 0037109-14.1990.403.6100 (em trâmite perante à 10ª Vara Cível de São Paulo/SP), e, sua respectiva juntada para providências cabíveis, conforme extrato de fls. 439; remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X URBANO VILANI (SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 536, determino o levantamento da penhora quanto ao imóvel de matrícula nº 52.090, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o devido cumprimento.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 506, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013129-71.2001.403.6126 (2001.61.26.013129-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO (SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO (SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de EVOLUÇÃO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 234, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-72.2002.403.6126 (2002.61.26.000258-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO (SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO (SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de EVOLUÇÃO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 256, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005368-81.2004.403.6126 (2004.61.26.005368-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADEMIR CHIAFARELLI (SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização do leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-03.2005.403.6126(2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTEX IND E COM/DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 537, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-43.2005.403.6126(2005.61.26.003189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Intime-se o Apelante/Coexecutado, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000288-63.2009.403.6126(2009.61.26.000288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Defiro a expedição de mandado de intimação do depositário Antônio de Oliveira Jordão Neto, da penhora efetivada às fls. 29/30, no endereço fornecido às fls. 104, considerando a certidão de fls. 100, ou no endereço descrito às fls. 110, a fim de indicar a localização dos bens penhorados, na sua integralidade, ou proceder ao depósito referente à sua avaliação do auto de penhora.

Restando negativas as diligências, expeça-se edital.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005815-93.2009.403.6126(2009.61.26.005815-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003865-78.2011.403.6126, transitada em julgado e trasladada às fls. 36/42, decretando a nulidade da certidão de dívida ativa dos presentes autos, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 20, servindo-se o presente despacho como Alvará de Levantamento pela Caixa Econômica Federal.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-83.2011.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA(SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

Tendo em vista a expressa concordância da exequirente, defiro o levantamento da indisponibilidade pelo sistema ARISP, quanto ao imóvel de matrícula nº 50.671 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fls. 177.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000767-51.2012.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista a entrega do bem arrematado neste autos, proceda-se a liberação de restrição via RENAJUD do veículo de placas DHG 3200.

Manifeste-se o exequirente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-24.2013.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AIRTON SCARPA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Tendo em vista decisão de fls. 190/196, proferida em Embargos de Terceiro, que atinge a indisponibilidade do imóvel de matrícula 109.216 do 1.º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, proceda-se a liberação de restrição via ARISP.

Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento da ação prejudicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Defiro o prazo suplementar requerido para os coexecutados Rosângela Gabriel de Almeida e Osvaldo Luiz Montezano de Almeida promoverem a regularização de suas representações processuais.

Após, abra-se vista ao exequirente para manifestar-se sobre as petições de fls. 161/173 e fls. 174/186.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-05.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7161

EXECUCAO FISCAL

0003950-93.2013.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE(SP077566 - SILVANA LOUZADA LAMATTINA)

Trata-se de pedido de arrematante em liberação de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 82.904 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André.

Instada, a exequirente manifestou-se, não se opondo ao pedido, requerendo a penhora no rosto daqueles autos.

Previamente, defiro a liberação de restrição do imóvel de matrícula 82.904.

Compulsando os autos, vê-se que há constrições cuja avaliação demonstra-se suficiente para a garantia da dívida. Ademais, há pendências de penhora em outros bens imóveis, restando no aguardo de cumprimento.

Diante dessa constatação, defiro o levantamento de restrição do imóvel de matrícula 82.904, via ARISP, em vista da arrematação do mesmo. Desconstitua assim a penhora lavrada referido imóvel.

Deixo de deferir o quanto requerido pela exequirente, aguardando-se as demais constrições nestes autos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 360, expedindo-se Edital para intimação de penhora bem como Carta precatória para intimação de depositário.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001157-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAVERIO ORLANDI - SP136642

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001157-11.2018.403.6126, para continuidade do feito, intíme-se o Embargado Fazenda Nacional para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º b, da Resolução 142/2017, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos o E. TRF da 3.ª Região.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO BURSED
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, distribuído por dependência ao processo nº 5002938-80.2018.403.6126.

Vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDALBUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo placa GK15656.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem barba na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004036-66.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O DE OLIVEIRA CARMACIO BORRACHARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326

DESPACHO

Deiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito, bem como o levantamento das restrições realizadas

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERINETE DE VASCONCELOS MIRANDA(RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X MARCILIO DE VASCONCELOS MIRANDA

Vistos.

Expeça-se carta rogatória para citação de MARCÍLIO DE VASCONCELOS MIRANDA, no endereço indicado às fls.579, verso.

O curso do prazo de prescrição ficará suspenso até o cumprimento da carta rogatória, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Expediente Nº 7164

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126(2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 534/535 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Na hipótese de nova manifestação da Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-30.2006.403.6126(2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Mantenho a decisão de fls. 541 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Na hipótese de nova manifestação da Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-15.2004.403.6126(2004.61.26.000309-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013054-9)) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO(Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Ciência ao requerente da inclusão dos metadados no sistema PJE, devendo a parte promover a inclusão dos documentos digitalizados nos autos de mesma numeração destes, qual seja, 000030915200440361266126.

Aguarde-se os autos físicos em secretaria pelo prazo de 15 dias, após arquivem-se.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013054-95.2002.403.6126(2002.61.26.013054-9) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO(Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Ciência ao requerente da inclusão dos metadados no sistema PJE, devendo a parte promover a inclusão dos documentos digitalizados nos autos de mesma numeração destes, qual seja, 0013054-95.2002.403.6126.

Aguarde-se os autos físicos em secretaria pelo prazo de 15 dias, após arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-27.2004.403.6126(2004.61.26.004906-8) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Deiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica conforme petição de fls. 139/145.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, aguardando-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o Exequente.

Retifique-se o ofício requisitório como requerido.

Após, transmita-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, aguardando-se no arquivo o seu pagamento.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005649-59.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUDIMAR JANUÁRIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-23177325).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-23174076).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BORIS BEBIDAS LTDA - ME, NESVAL BORGES RIBEIRO, CRISTINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

1-Dê-se ciência à CEF da juntada da cópia do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001349-49.2014.4.03.6104 trasladada para este feito para fins de prosseguimento da Execução.

2-Id. 23249995. Defiro o prazo de 20 dias para apresentar a planilha atualizada do débito.

No que se refere a regularização de fls. deste feito, encontra-se certificada no Id. 14027429.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERJADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Id. 19699962. Dê-se vista a CEF da petição juntada pela executada, por 05 (cinco) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, NIVEA NOMURA, LEONARDO SHINJI IMAI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 22070615 e 22216250 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAIS E FILHOS MERCEARIA E ACOUGUE LTDA - EPP, BRAYAM OLIVEIRA ORTEGA, BRUNO OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 22661791 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 332/1280

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa (Id. 19259142 e 20352775 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Recolha a autora as custas processuais devidas à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Na oportunidade, apresente a planilha atualizada do débito.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

DESPACHO

Na petição de Id. 22634253, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

Id. 20762433. Intime-se o exequente para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado (Justiça Estadual - Comarca de Itariri).

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011133-21.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YOGURT MANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO MOBILICCI, GUSTAVO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

DESPACHO

Na petição de Id. 22514365, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE FILIPE SILVA

DESPACHO

Na petição de Id. 22514356, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009190-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22955016. Ciência ao embargante acerca da petição juntada pela CEF e para manifestação no prazo de 05 dias.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005665-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMON GARCIA GRIFOL, MARISA FERRI GARCIA

DESPACHO

Id. 14404415/1528552/16613140. Antes da análise do pedido, apresente a CEF a planilha do valor atualizado do débito, tendo em vista o lapso de tempo desde a sua última atualização (fl. 163/182). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Defiro a juntada de substabelecimento pela parte exequente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007158-83.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DEGASPERI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 22334778), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZALO JUNIOR - SP214569

DESPACHO

Id. 20125867. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos diferentes pedidos formulados (Id. 22126724, 23007176 e 23416132), notadamente quanto ao requerimento de desistência da ação, cuja petição foi protocolada e juntada nos autos físicos.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado por este Magistrado no autos do processo nº 5005452-38.2019.4.03.6104, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações da mesma natureza aqui discutida, no qual suscitei conflito negativo de competência, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Sobreste-se o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN ANGELA CALABRESE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009211-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS em ID 21688254, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002311-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008702-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em ID 20727711, intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-38.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVANA DE CASTRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005340-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DENIS ROMANO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI - SP291122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido de desbloqueio formulado pelo embargante DENIS de valor retido em sua conta-poupança, conforme documentos acostados aos autos (Id. 19636688 e ss), por meio do sistema BACENJUD, com fundamento de que trata-se de valor impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil e, intimada a embargada manifestou-se no Id. 22162375 não se opondo à liberação da importância constrita, defiro desde logo, o pedido do embargante, para determinar o desbloqueio do valor retido na conta poupança de sua titularidade, nº 013.00035717-5, agência 4140, pertencente à Caixa Econômica Federal, até o limite de 40 salários mínimos (R\$9.035,50). Proceda-se, ainda, ao levantamento do valor pertencente ao Banco Itaú (R\$4,95), por se tratar de quantia ínfima em relação ao débito.

2-Tome a Secretaria imediatas providências para o cumprimento desta decisão.

3-Semprejuzo, dê-se vista as partes para que requeiram o que mais lhes couber, no prazo no prazo de 05 (cinco) dias.

4-Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAURO LEANDRO GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22876604), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, verham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007136-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-23157115), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro. Contudo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos que deseje instruir a presente ação como requerido (ID-1908914).

3- Esclareço aos autores que a ré já manifestou-se o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID-22674213).

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

2- Providencie o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, comprovado o recolhimento, cite-se a ré.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007349-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, intime a CEF para que informe o endereço completo do Detran na cidade de Cubatão, para expedição de ofício como requerido (ID-18738339). Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Providencie a Secretaria as anotações na aba de associados os autos n. 0204482-58.1990.403.6104.
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União (ID-21570130 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007057-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANINE RAMOS RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22876089), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007432-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON GUIMARAES - SP156765
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUELI TELES DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DECISÃO

SUELI TELES DE OLIVEIRA CHAVES, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo (ou recurso) para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido, estando pendente de análise há mais de 30 dias recurso administrativo contra a decisão de indeferimento.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo e devidamente notificado, o impetrado ficou-se inerte quanto às informações, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando apenas e tão somente, que o impetrado efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem aplicação de multa, nesta fase processual.

Intim-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002869-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de **27/11/2019, às 14h30**.

O prazo para o corréu José Carlos contestar será contado na forma do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC30725

DESPACHO

Petição ID 22968270, do executado: vista ao IBAMA, também para requerer o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-78.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003983-52.2013.4.03.6104

IMPETRANTE:ADONAI QUIMICA S/A, ADONAI QUIMICA S/A, CONCAIS S/A, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA, EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Requeira a impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-24.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: THALITA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006561-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATTEL DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores que não sejam exclusivamente relativos ao transporte das mercadorias desembaraçadas da base de cálculo do AFRMM, especialmente as taxas de capatazia. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve indeferida.

A questão controvertida cinge-se à incidência do AFRMM sobre as despesas decorrentes do manuseio da carga, como é o caso das parcelas de capatazia e armazenagem, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.893/04.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, esta se destina a "atender aos encargos da intervenção da União, no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM."

Por sua vez, a base de cálculo de referido tributo é definida pelo "caput" do artigo 5º desta mesma lei, qual seja, o frete, cujo conceito é amplificado, em seu parágrafo 1º, acrescentando-se as despesas portuárias com a manipulação da carga. Confira-se o teor de dito dispositivo:

"Art. 5º. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º ..."

A impetrante sustenta que o frete é tão somente a remuneração que retribui o serviço de carga porto a porto, iniciando-se este com a desatracação da embarcação no porto de origem e encerrando-se com a atracação no porto de destino, e que exclusivamente sobre ele deve incidir o AFRMM.

Nesta seara, convém assinalar as peculiaridades do conceito de frete, no que concerne ao transporte aquaviário de cargas.

A prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode, inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado "porto a porto" refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

No mais, não verifico a indigitada incompatibilidade com o conceito de contrato de transporte previsto no artigo 730 do Código Civil, o qual segue transcrito:

"Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas".

Assim sendo, as despesas portuárias referentes à manipulação da carga com o fim de viabilizar o traslado desta de um porto a outro, nos termos da previsão do artigo 730 do Código Civil, não são atividades estranhas ao conceito de frete, não ao menos no que concerne ao transporte aquaviário.

Outrossim, não há que se falar em afronta aos limites estabelecidos pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, cuja transcrição segue:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Não houve alteração de definição ou alcance de institutos. O que o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 fez foi individualizar todas as despesas envolvidas no conceito de frete, não havendo ampliação de seu conceito, segundo a tese sustentada pela impetrante.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. III - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas diseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas".

(APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 670.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

(TRF4, AC 5006615-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

Por fim, vale dizer que não se pode atribuir à questão em análise o tratamento concedido a outros tributos, especialmente ao imposto de importação, em razão de possuírem bases de cálculo diversas, com disciplinas normativas próprias, de modo que é incabível a aplicação analógica.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incluindo-se as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Id. 22886127: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que não houve diligência na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 46, apto. 107 - BL03, Santos/SP.

De outro lado, se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, tomo nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se mandado de citação, perhora e avaliação no(s) endereço(s) acima indicado, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) PORTAL DOS CONCURSOS LTDA – EPP restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18781180.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Id. 22983130: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009196-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, SILENE MACHADO, VICTOR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

DESPACHO

Id. 22950741: Dê-se vista a executada, por 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o 2º parágrafo do provimento id. 22516535, expedindo-se mandado de citação dos executados SILENE MACHADO e VICTOR CHRISTOFORO KABBACH, bem como penhora e avaliação no(s) endereço(s) elencados no id. 22515294, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública Federal nos argumentos tecidos no id. 22850388, vez que a exequente não deu cumprimento à decisão id. 21028921, posto que não acostou cópia do contrato de seguro cuja indenização pela morte do mutuário quitou o financiamento concedido a Floriano Diogo de Oliveira.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que promova a juntada do documento acima, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-12.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: AVELINO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Reconsidero o despacho que determinou nova remessa à Contadoria (ID 17283723).

Melhor analisando o feito, verifico que o INSS, por meio de sua contadoria, já analisou a conta apresentada pelo exequente (ID 11104375 - pág. 8), e concordou com o valor apresentado de R\$ 66.948,43 (ID 14936942 e 16610631).

Outrossim, observo que o exequente manifestou seu interesse no recebimento do teto limite para o pagamento da requisição de pequeno valor, renunciando expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos (ID 15239056).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do exequente (ID 11104375 - pág. 8), bem como sua renúncia adrede citada, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, sendo R\$ 41.916,00 (quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais), atualizado em 09/2018, para o exequente, e R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), atualizado para 09/2018, relativo aos honorários contratuais destacados.

Deixo de fixar a verba sucumbencial, dada a ausência de impugnação por parte da Fazenda Pública, nos termos do § 7º, artigo 85 do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOEMA DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Noêmia de Campos Silva em face da União Federal, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 2007.34.00.000424-0, em que foi reconhecido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze dias).

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANNITA VERGILIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ANTONIO SPARENBERG PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Annita Vergilio de Carvalho em face da União Federal, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 2007.34.00.000424-0, em que foi reconhecido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze dias).

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16047474 e ID 17190397: nada a decidir no momento. Assevero que os julgados proferidos na Reclamação n. 36.691 – RN (2018/0278773-7), bem como na Ação Rescisória n. 6.436-DF (2019/0093684-0), invocados pelas partes como fatos novos, serão devidamente considerados pelo Juízo por ocasião da análise do mérito.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a decisão coligida pela União (ID 17190398), no prazo legal.

No decurso, cumpra-se a parte final da decisão ID 1473083, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Santos, data a assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001441-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARMANDO CARLOS MUNFORD, DIMAS ROCHA RODRIGUES, FRANCISCO PORTO NEGRAO, REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO, VICTOR VALEIJE LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRERA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRERA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRERA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRERA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRERA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

ID 19676966: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21296466).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005446-10.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO LUIS DA SILVA, PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21004313).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 20779194).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento noticiado.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS, JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS 34895605825
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho (id 20272736) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIVIO AUGUSTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

LIVIO AUGUSTO DE MOURA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo nela existente.

Afirma o autor, em suma, que é trabalhador avulso e que se encontra em inatividade desde 04/05/2019, razão pela qual entende estar legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Não obstante, sustenta que a ré vem lhe negando o levantamento de valores atualmente depositados no Fundo, ao argumento de que sua conta vinculada recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades.

Alega, porém, que os mencionados depósitos se referem a parcelas de FGTS incidentes sobre diferenças salariais retroativas, razão pela qual faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Requer ainda o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada sua reiterada conduta de negar o levantamento do saldo do FGTS em situações como a dos autos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor requereu a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 67.266,51 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Recebida a petição do autor como emenda à inicial, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, logrou comprovar sua inatividade por mais de noventa dias até a propositura da presente, uma vez que desde 04/05/2019 não exerce atividade no Porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, na data de 07/08/2019 (id 20833157).

Verifica-se, portanto, que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após a referida data de início da inatividade, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, tal como declarado pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Cargas dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo, em 05/08/2019, com amparo no Extrato TPA do autor (ids 20833157 e 20833164).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a contestação (id 23273042), em cotejo com as citadas declarações acostadas com a inicial, não indicam continuidade da prestação do labor após 04/05/2019.

Nesse passo, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO PICKETT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela autora (id 22995980) como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato de indeferimento de seu pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica em relação ao maquinário "Slipform for concrete lab paving – SP900" e "Working platform – MVG BC-06", ambos da fabricante holandesa Wirtgen, apresentado em janeiro do presente ano nos autos do processo administrativo nº 11128.720411/2017-51.

Sustenta a impetrante, em suma, que diferentemente da análise efetuada quando do deferimento do citado regime especial para as mercadorias em questão e de sua primeira prorrogação, a autoridade impetrada acabou por indeferir o segundo pedido de prorrogação por ela efetuado, ao argumento de que não restou apresentada garantia válida na forma prevista na legislação aplicável (Portaria COANA nº 03/2018 e IN-RFB nº 1.600/2015).

Alega, porém, que tal medida é ilegal, haja vista a inaplicabilidade retroativa da Portaria COANA nº 03/2018 ao seu requerimento do regime de admissão temporária para utilização econômica (PA nº 11128.720411/2017-51), assim como a impossibilidade jurídica da cláusula de vigência indeterminada pretendida para o seguro aduaneiro (sem que isso compromettesse, de qualquer modo, a finalidade de garantir o pagamento dos tributos suspensos ao Fisco até a extinção da responsabilidade).

Pugna pela concessão de medida liminar, para que se determine a prorrogação de regime especial pretendida, ou, subsidiariamente, para que se suspenda a ordem de extinção do regime especial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, verifico que o contexto histórico que envolve a questão da concessão e prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica em relação ao maquinário indicado na inicial, aliado à superveniência de novas exigências por parte da Portaria COANA nº 03/2018 no que tange à necessária garantia dos tributos suspensos em razão do regime, assim como aos precedentes jurisprudenciais colecionados na inicial, revelam aparente relevância do direito invocado.

Ademais, revela-se notório no presente caso o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, haja vista a proximidade do prazo para a adoção das providências inerentes à ordem de extinção do regime (id 23402289), com as inevitáveis consequências econômicas dela decorrentes.

Nessa perspectiva, com vistas ao princípio da segurança jurídica, entendo plausível, em princípio, ao menos a concessão do pleito liminar subsidiário efetuado pela impetrante.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO** efetuado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica efetuado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720411/2017-51, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para reanálise da medida.

Intime-se. Oficie-se, *com urgência*.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006798-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA SOCORRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 23336905 e 23336906), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner YMLU 895.054-9.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos desde 03/09/2018, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Afirma que durante procedimento de fiscalização aduaneira foram identificadas irregularidades, tendo sido lavrado termo de retenção das mercadorias. Sustenta, todavia, que ainda não foram concluídos os procedimentos para a apreensão da carga por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF), pela Equipe de repressão – EQREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Conclui que a mercadoria acondicionada na unidade de carga não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga indicada encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas.

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 e 24 da Lei nº 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento.

2. O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5007254-08.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. em 23/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.

2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica prejuízos ao impetrante.

3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.

4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.

2. A dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.

3. Inexiste relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5000064-57.2019.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner YMLU 895.054-9 foram retidas em razão de irregularidades identificadas, estando depositadas em terminal alfândegado desde 03/09/2018, sem que tenham sido concluídos os procedimentos para a apreensão da carga por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). Na data em que prestadas as informações (11/10/2019), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **YMLU 895.054-9**.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 17 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERALDO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MNBU 901.676-3**, depositado no Terminal Santos Brasil Participações S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 225 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Gerente Geral do Terminal Santos Brasil Logística S/A, e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Na oportunidade, esclareceu que durante procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF). Afirma que o procedimento administrativo fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do AITAGF).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga indicada encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas.

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 e 24 da Lei nº 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento.
2. O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5007254-08.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. em 23/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.
2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.
3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.
4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.
2. A dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.
3. Inexiste relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:
4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5000064-57.2019.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório nº 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner MNB 901.676-3 foram apreendidas em razão de irregularidades identificadas, estando depositadas em terminal alfandegado desde 25/02/2019. Na data em que prestadas as informações (11/10/2019), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **MNB 901.676-3**.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 17 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004519-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5007446-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 23262990 - p.19/37), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002710-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução decorrente de condenação ao pagamento de dano moral.

O exequente apresentou contas de liquidação do julgado e requereu a intimação da CEF para pagamento do valor do débito (id. 6439117)

Intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando excesso de execução. Na oportunidade comprovou a realização de depósito em garantia (id 18514951).

Ciente, o impugnado concordou com o valor apurado pela impugnante (id 18705590).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância expressa do exequente com os valores informados pela CEF, acolho a impugnação da CEF e **fixo o valor da execução em R\$ 17.666,30, atualizado até maio/2019.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento total dos valores depositados na conta nº 2206.005.86403032 e 2206.005.86403031 (ids. 18514962 e 18514964), em favor do patrono dos exequentes, ficando intimado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a CEF se aproprie da quantia depositada na conta nº 2206.005.86403030, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 0000786-21.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

D E S P A C H O

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019

Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTILS/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JANA DANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH Malfatti - SP156127

D E S P A C H O

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 20400754), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0003866-27.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS BORGES BARBOSA, MARIA JOSE GOMES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, ANDERSON LUIZ TORMENA, ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RUBENS BORGES BARBOSA e MARIA JOSE GOMES BARBOSA propuseram a presente ação ordinária com o pedido de antecipação de tutela em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que impeça a alienação a terceiros de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH em sede de execução extrajudicial de hipoteca que garante o mútuo, bem como que os mantenha na posse do bem até o julgamento final do processo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 13749486 - p. 97/99).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 13749486 - p. 145/161).

Ante a renúncia ao mandato noticiada no id 12561549, foi efetivada a intimação pessoal dos autores (id 18515643) acerca da necessidade de constituição de advogado para patrocinar a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

O prazo decorreu dia 15/07/2019 sem manifestação dos autores.

É o relatório.

DECIDO.

Verificada a irregularidade da representação da parte e a consequente ausência de manifestação dos autores, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0205021-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 359/1280

EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MERIDIONAL MARITIMA LTDA** em face da **UNIAO**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos.

Foi determinada a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando fosse informado a este juízo se ainda restam parcelas de precatório a serem pagas nos presentes autos (id 17661721).

Em resposta, o Egrégio TRF da 3ª Região informou que o precatório foi totalmente pago (id 21001385).

O exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21901356) e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0012100-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ADRIANA SOUZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando ao pagamento de saldo residual em favor da exequente.

Em decisão prolatada sob o id 12504201 - p. 33/34, foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria (id 12501447 - p. 225/253).

Foram expedidos ofícios requisitórios das quantias devidas (id 12504201 - p. 41/42).

Noticiados os pagamentos das requisições (id 22592885 e id 22592887), a exequente foi instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 22593407) e requereu a extinção da execução (id 22882459).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0005069-87.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL propôs o presente cumprimento de sentença em face da **UNIAO**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada (id 12484399 - p. 125/126).

Intimada, a executada não apresentou impugnação (id 12484399 - p. 129).

Foi expedido ofício requisitório da quantia devida (id 12484399 - p. 147).

Noticiado o pagamento da requisição (id 21248171), o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21249188) e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004050-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO PERES VICENTE - ME, THIAGO PERES VICENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **THIAGO PERES VICENTE - ME** e **THIAGO PERES VICENTE**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os réus optaram por embargos à ação monitória, alegando, em suma, que realizaram diversas tentativas de composição com a CEF à vista da dívida oriunda do contrato n. 21.4574.734.0000090/67, as quais não tiveram êxito por extrapolarem as condições dos embargantes, pugnando, assim, pela designação de audiência de conciliação. No mérito, protestam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a fim de que seja reconhecida a abusividade dos juros praticados, indevida capitalização e, ainda, inexigibilidade da comissão de permanência. Requerem a nulidade das cláusulas que preveem tais encargos e, ao final, a total improcedência da ação monitória (id 8890611).

Com a defesa, vieram documentos (id 8881304 a 8881482).

Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitórios.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 11922667).

Os embargos monitórios foram rejeitados e foi declarado constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial. Os réus foram condenados a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da autora, em 10% sobre o valor da cobrança, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC (id 15285682).

Os executados notificaram que as partes se compuseram em relação aos contratos objeto destes autos, juntando comprovante de quitação emitido pela exequente (id 20864212).

Instada a se manifestar (id 21767391), a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito (id 22274589).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo **EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003519-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente monitória em face de AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS e ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os réus opuseram embargos à monitória (id 9124428).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (id 9964004).

Em seguida, os réus notificaram que as partes se compuseram extrajudicialmente e requeram a extinção do feito (id 18738411).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (id 20658945).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5007116-41.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MUNIZNETO

DESPACHO

Id 20352452: Indefiro a construção pretendida pelo exequente, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002709-82.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTELA NAZARIO MARQUES, ESTELA NAZARIO MARQUES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo exequente, bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 449.781,77, atualizada até junho/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 736.755,87, pretendido pelo exequente.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, alega que o exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou a conta anteriormente apresentada e pugnou pela manutenção do benefício da gratuidade de justiça, vez que não há até o momento qualquer alteração das condições econômicas do exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, o exequente figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento das quantias devidas deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Passo, então, a apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença (id 13376076, p. 253/264).

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 736.755,87, atualizado até junho/2017 (id 13376076, p. 244/250).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelo exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado e requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC). Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 155.897,20, atualizada até 01/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 307.062,44, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Em decisão proferida em 09/01/2019 (id. 13483952) foi rejeitada a preliminar de incompetência, bem como as arguições de decadência e prescrição e determinada a remessa dos autos à contadoria para a conferência das contas apresentadas.

Remetidos os autos à contadoria judicial, o crédito exequendo foi apurado em R\$ 242.022,27, posicionado para 01/2018.

Instadas a se manifestarem, as partes discordaram do montante apresentado.

Sustenta a exequente incorreta apuração dos juros de mora, que não teriam observado os índices estabelecidos no julgado. Afirma que foi computada a incidência dos juros moratórios a razão de 1% ao mês, somente até 06/2009, e, após este período incidindo de acordo com os índices da caderneta de poupança, diferente do determinado no acórdão da ACP, que especifica juros de 12% a.a.

O executado, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados, reportando-se às contas apresentadas em impugnação.

DECIDO.

Não merece guarida a alegação da impugnada.

Da análise das informações apresentadas (id. 18165557), verifico que a contadoria judicial apurou corretamente o valor devido, em observância ao título executivo e conforme a determinação contida na decisão id. 13483952.

No tocante à incidência de juros de mora, o cálculo apresentado pela contadoria atentou às determinações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF).

Também não assiste razão ao impugnante.

O parecer contábil adotou corretamente o índice de correção monetária estabelecido no julgado. Além disso, não foram encontrados pagamentos administrativos realizados em favor do exequente.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo setor contábil, uma vez que elaborados, em observância aos parâmetros fixados no título executivo.

Diante do exposto, homologo os cálculos da contadoria e, conseqüentemente, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 242.022,27, posicionados para 01/2018.

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do §14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, requerida na exordial, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011.

Faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8628

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000214-26.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104) - WAGNER DA SILVA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Aberta nova vista, após a juntada da certidão de inteiro teor (objeto e pé) da ação penal nº 0001556-09.2018.403.6104, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/18 não se opondo ao pedido de restituição formulado por WAGNER DA SILVA, porquanto realizada a perícia, não ficou evidenciada a utilização do aparelho de telefonia celular na prática delitiva, tampouco sua aquisição como proveito do crime, registrando que pela sentença proferida nos acima referidos autos, não foi decretado o perdimento. Feito este breve relatório, decido. Diante do parecer favorável à restituição do bem, considerando que o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não constitui instrumento ou proveito do crime, ou do interesse à prova em nenhuma ação penal em curso, DEFIRO a restituição do aparelho de telefonia celular da marca Motorola nº 00034-18-00330, modelo XT19268. Requisite-se o bem ao Depósito Judicial. Intime-se o advogado constituído a comparecer em Secretaria para a devolução, mediante termo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abandono. Efetivada a devolução do bem, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência. Santos-SP, 09 de outubro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001687-23.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN VITAL DIAS X DIMAS VITAL X LUCIMARA SILVA DE JESUS SANTOS (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X BRUNO GUIMARAES DE OLIVEIRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferido v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos réus Alan Vital Dias, Bruno Guimarães de Oliveira, Dimas Vital e Lucimara Silva de Jesus Santos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 280, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 191-196. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que ao dar provimento à apelação do Ministério Público Federal majorou a pena imposta ao réu, fixando-a no total de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 1.991 dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. De ofício, foi concedida ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal quanto ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). Interposto Agravo Regimental em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 21-E, V, do seu regimento interno, não conheceu do recurso. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 683 vº transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado RICARDO DOS SANTOS SANTANA: a) Comunique-se a Vara de Execução Criminal, encaminhando-se cópia do trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (acórdão de fls. 565-607); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa, intimando-se o acusado e seu defensor para que procedam ao recolhimento do valor no prazo de dez dias, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. Comunique-se à SENAD para os procedimentos a serem adotados quanto ao valor depositado em conta judicial, tendo em vista o decreto de perdimento proferido em sentença. Instrua-se a comunicação com cópia da guia de depósito. Diante do avanço tecnológico da telefonia celular, não havendo como aplicar ao aparelho de pequeno valor soluções de alienação apontadas na norma processual penal, oficie-se o depósito judicial deste Fônume/ou a Polícia Federal para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda a doação do aparelho apreendido a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º do Provimento COGE n. 64. Na ausência de interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, obedecendo-se ao descarte em lixo apropriado, devendo o Depósito e/ou Polícia Federal encaminhar a este Juízo o termo de destruição. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009299-12.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BOSCO SANTANA SOARES (SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA E SP263121 - MARCUS VINICIUS BENTO MEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg. : 127/2019 Folha(s) : 113 Vistos. JOÃO BOSCO SANTANA SOARES foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 89/90vº). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 30.03.2017 (fls. 216/217). O denunciado cumpriu com as condições impostas para a concessão do benefício consoante atestado pelos documentos anexados às fls. 229/234, 236/248, 252, 256, 258, 261, 266/274 e 289. Solicitadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 304). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido as condições que lhe foram impostas no período (fls. 229/234, 236/248, 252, 256, 258, 261, 266/274 e 289). As folhas de antecedentes solicitadas (Apenso Folhas de Antecedentes Criminais) não evidenciaram a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BOSCO SANTANA SOARES (RG nº 13.584.071 SSP/SP; CPF nº 164.264.521-49), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de outubro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON DA SILVA X SERGIO ANASTACIO(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(SPI79432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Defiro o requerido pela defesa de Washington Luiz Fazzano Gadig, substituindo a oitiva da testemunha Pedro da Rocha Brites por Barbara Felix Fazzano Gadig. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 26 de novembro de 2019 às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Sergio Anastácio e Washington Luiz Fazzano Gadig e interrogados os acusados. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP solicitando a intimação de Luiz Alberto Ferracini Pereira para que compareça à sala de videoconferências daquele Juízo na data acima designada. Altero o sigilo dos autos para que passe a constar o número 04 - documentos. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0200089-17.1995.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000489-21.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

*

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005061-81.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E RJ099092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA)

A questão relativa ao levantamento da garantia deverá ser tratada nos autos da execução fiscal embargada. Traslade-se cópia de fls. 137/142, 174/178 e 182 para os autos da execução fiscal embargada. Na sequência, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207860-75.1997.403.6104 (97.0207860-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR OSWALDO SIMON(SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007622-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 57, cumprindo-se via Bacerjud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010993-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010993-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LIMPADORA C G L LTDA X LADISLAU MARCELO CESARIO X EDENILCE SOUZA NASCIMENTO

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

Retirem-se do sistema processual as informações referentes a Jurandir Zangari Junior - OAB/SP 120.154, anotando-se as referentes a Márcio de Souza Polto - OAB/SP 144.384. Na sequência, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013919-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013919-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOYE SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014078-59.2004.403.6104 (2004.61.04.014078-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOYE SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO CAICARAS S/C LTDA
O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002664-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002664-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRIAN EMILIANO DE SATANNA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Mirian Emiliano Satanna. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffi, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.002674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HELOISA HELENA RUIVO (SP240851 - MARCELA MAIA RUIVO LOLLOBRIGIDA)
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012551-38.2005.403.6104 (2005.61.04.012551-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOYE SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PR SOCR BOQUEIRAO S/C LTDA
O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006773-53.2006.403.6104 (2006.61.04.006773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CESAR MENDES DA SILVA - ME (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)
O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 67, cumprindo-se via BacenJud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002583-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002583-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ANODIZACAO PATRIARCA LTDA (SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA) X FENELON FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Terezinha Pereira da Silva requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numera abertas) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descuar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Como a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 77/78) deixam claro que os valores indisponibilizados no Banco Santander se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco Santander (fls. 61), cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados no Banco Bradesco (RS 96,90 - Fenelon Francisco da Silva). Disponibilize-se esta decisão juntamente com a de fls. 94/99. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 30/31 e 40, cumprindo-se via BacenJud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013358-87.2007.403.6104 (2007.61.04.013358-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EUDISLELIA MELO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Eudisela Melo de Lima. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 42/44. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos como intuito de rescindir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012297-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clelio Paschoal Francisco Pablos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7.º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1.º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2.º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Assim, os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 49, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008479-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE GOMES DOS SANTOS

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001802-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO GOMES DA SILVA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 44/45, cumprindo-se via BacenJud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002592-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Karina Elisa Vaz Cordeiro Caprio. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002593-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CORIOLANO COSTA BASTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Coriolano Costa Bastos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de

ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecido de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002598-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Talita de Andrade Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que a CDA foi substituída pelos acordos firmados espontaneamente pelas partes, acerca de direito disponível. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Cabe registrar que parcelamento fiscal não configura novação, não havendo que se falar em substituição da CDA em face de acordos entabulados pelas partes (ApCiv 5015392-10.2017.4.03.6100, Rel. Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.08.2019). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecido de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002601-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X MARCIA REGINA SIMIAO BAZANELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Marcia Regina Simião Bazanelli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecido de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002602-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X MARIA DA CONCEICAO V DE MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Maria da Conceição V de Moura. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecido de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002614-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Sueli Aparecida Chumbo Toledo Muriz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002626-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IARA MARILDA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Iara Marilda Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002642-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Elza Melchior dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002648-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSIVALDO RODRIGUES SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Rosivaldo Rodrigues Siqueira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012561-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI APARECIDA GRAVANICH

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Marli Aparecida Gravanich. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012563-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA EMILIA LUCAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Maria Emilia Lucas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012898-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Telma Cristina Ferraz Fragas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que precitou a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012910-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Sergio Ricardo Guedes Cipriano. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que precitou a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008468-32.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GUARUPRAGAS DESINSETIZADORA S/C LTDA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e

providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009786-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Tatiana da Silva Galvão. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente informou não se opor à extinção de anuidades em Execução Fiscal anteriores à Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.383/91 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000906-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de GIULIANE GUARNIERI SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000005-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PATRICK DOS SANTOS VEDOR

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001142-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEMAR MARQUES JUNIOR

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001691-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA FERNANDES PRESTES

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003419-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008394-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PEREIRA E CARUSO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pereira e Caruso Diagnostico por Imagem S/C Ltda. - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o prosseguimento do feito em relação às anuidades posteriores a 2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7.º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1.º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2.º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de

sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

009339-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PATRICIA HELENA CHADI MUSSI
Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Biblioteconomia - 8.ª Região em face da sentença de fls. 22/23. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição, contudo, não fundamenta sua alegação, limitando-se a sustentar que trata-se de mero erro material do título executivo e que é viável a substituição do título executivo até a r. sentença de embargos. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. No caso dos autos nem disso se trata, uma vez que o ora embargante não fundamentou sua alegação de contradição. Cabe lembrar o 8.º do art. 2.º da Lei n. 6.830/80: até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, pretende o Conselho a substituição da CDA depois da sentença. Mais não se necessitaria dizer para a rejeição destes embargos de declaração. Demais disso, a extinção do feito não se deu pelo reconhecimento de nulidade na CDA, mas sim pela impossibilidade da cobrança dos valores nelas estampados. Anote-se que foi oportunizado ao ora embargante manifestar-se sobre o teor da ADI n. 1717 e do RE 704292 e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (fls. 15). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001742-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LETICIA CUNHA DOS RAMOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de LETICIA CUNHA DOS RAMOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009025-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACKLAINE SOARES DA SILVA
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009463-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FABIANO FREITAS DOS SANTOS
O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000089-92.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTON CAVALCANTE PACHECO
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente N° 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-53.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207151-74.1996.403.6104 (96.0207151-6)) - DECIO ANTONIO PERUSSELLO (PR032112 - JOSIANE BECKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Anoto que, uma vez que a distribuição do feito é anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são os do Código de Processo Civil revogado. No caso dos autos, há garantia da execução, expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como fundamentação jurídica relevante. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Sem prejuízo, instado a apresentar cópia da garantia da dívida, o embargante apresentou cópia integral das execuções fiscais embargadas (fls. 53), o que se mostra desnecessário. Nessa linha, trasladem-se para estes autos as fls. 148/150, 187 e 208/210 da cópia integral da execução fiscal n. 0207151-74.1996.403.6104. Quanto às folhas remanescentes e à cópia das demais execuções fiscais, determino sua disponibilização para retirada pelo embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhe-se a referida documentação para reciclagem. Na sequência, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação. Por fim, anoto que o subscritor da petição de fls. 52 não consta de quaisquer dos instrumentos do mandato juntados aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207151-74.1996.403.6104 (96.0207151-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S B C ASSESSORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PR032112 - JOSIANE BECKER) X DECIO ANTONIO PERUSSELLO X ALAYDE SIMAO (PR011274 - SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)
Cumpra-se o determinado nas fls. 208, transferindo-se para conta judicial à disposição deste juízo os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (fls. 209). Int.

EXECUCAO FISCAL

0011607-12.2000.403.6104 (2000.61.04.011607-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS ANTONIO SCHIMITT X OLGA DE SOUZA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)
Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Brazinter Comercio Internacional Ltda., Marcos Antônio Schmitt e Olga de Souza. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais em relação a Marcos Antônio Schmitt, tendo em vista o seu falecimento em momento anterior à citação por edital. Nessa linha, os processos devem ser extintos sem resolução de mérito quanto ao coexecutado indicado. Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Marcos Antônio Schmitt. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde firmar execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0000935-08.2001.403.6104 e 0000936-90.2001.403.6104, registrando-se. Preclua esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente e das execuções fiscais empanso, dele se excluindo Marcos Antônio Schmitt. Sem prejuízo, Na medida em que os herdeiros não responderem encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), e antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente a documentação que comprove que Olga de Souza deixou bens que justifiquem a inclusão de seus sucessores no polo passivo. Por fim, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Dennis de Miranda Fiuza - O AB/SP 112.888. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000935-08.2001.403.6104 (2001.61.04.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS ANTONIO SCHIMITT X OLGA DE SOUZA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Brazinter Comercio Internacional Ltda., Marcos Antônio Schmitt e Olga de Souza. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais em relação a Marcos Antônio Schmitt, tendo em vista o seu falecimento em momento anterior à citação por edital. Nessa linha, os processos devem ser extintos sem resolução de mérito quanto ao coexecutado indicado. Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Marcos Antônio Schmitt. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisor não pôde firmar a execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0000935-08.2001.403.6104 e 0000936-90.2001.403.6104, registrando-se. Preclua esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente e das execuções fiscais em apenso, dele se excluindo Marcos Antônio Schmitt. Sem prejuízo, Na medida em que os herdeiros não responderem por encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), e antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente a documentação que comprove que Olga de Souza deixou bens que justifiquem a inclusão de seus sucessores no polo passivo. Por fim, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Dennis de Miranda Fiúza - OAB/SP 112.888.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000936-90.2001.403.6104 (2001.61.04.000936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS ANTONIO SCHIMITT X OLGA DE SOUZA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Brazinter Comercio Internacional Ltda., Marcos Antônio Schmitt e Olga de Souza. A exequente requereu a extinção das execuções fiscais em relação a Marcos Antônio Schmitt, tendo em vista o seu falecimento em momento anterior à citação por edital. Nessa linha, os processos devem ser extintos sem resolução de mérito quanto ao coexecutado indicado. Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Marcos Antônio Schmitt. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisor não pôde firmar a execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0000935-08.2001.403.6104 e 0000936-90.2001.403.6104, registrando-se. Preclua esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente e das execuções fiscais em apenso, dele se excluindo Marcos Antônio Schmitt. Sem prejuízo, Na medida em que os herdeiros não responderem por encargos que excedam as forças da herança (Código Civil, art. 1.792), e antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente a documentação que comprove que Olga de Souza deixou bens que justifiquem a inclusão de seus sucessores no polo passivo. Por fim, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Dennis de Miranda Fiúza - OAB/SP 112.888.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008532-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDISON SEITI YAMAZATO X HELIO SEIKI YAMAZATO X ANITA KATSUE YAMAZATO(SP358885 - CARLOS ALBERTO VALLEJO PARADA)

Foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versam a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1358837 - Rel. Assusete Magalhães). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, muito embora a coexecutada Anita Katsue Yamazato não tenha titulado sua intervenção de exceção de pré-executividade, por ela manifestou defesa no âmbito do processo de execução, sem garantir o Juízo, alegando causa que seria impeditiva do direito da exequente, apresentando prova pré-constituída. Por outro lado, a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (RESP representativo de controvérsia - 886178 2006.01.98875-6, Rel. Luiz Fux, STJ - Corte Especial, DJE - 25.02.2010). Vale lembrar o comando do artigo 85 do Código de Processo Civil que, sem condicionar a qualquer requerimento, determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. A inércia da exequente (fls. 194 e verso) acarretaria o atendimento do requerimento da coexecutada e a consequente condenação daquela na verba honorária. Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais coexecutados, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013037-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-02.2000.403.6104 (2000.61.04.003589-0)) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Alexandre Sposito de Souza requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 95/98 (fls. 115/117). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 120/122). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 128), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007063-34.2007.403.6104 (2007.61.04.007063-0) - FAZENDA NACIONAL X EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008431-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELISABETH DOTTI CONSOLO(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012129-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAMOS & SALZANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP355146 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA)

Transfiram-se os valores indisponibilizados nas fls. 186, cumprindo-se via Bacen/Jud. Após, defiro a conversão em renda dos referidos valores (fls. 186), oficiando-se à CEF. Efetuada a conversão, colha-se a manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011581-28.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANDRA VALERIA TAVARES DE FERRO(SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO E SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES)

Sandra Valéria Tavares de Ferro apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente que teria se consolidado em 08.09.2018 (fls. 18/25). A exceção apresentou impugnação nas fls. 31/43, sustentando a não ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da dívida em 21.02.2017. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimienti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Nada obstante a inércia da ora excipiente quanto ao andamento do feito, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a dívida foi cancelada administrativamente em data anterior à consolidação do lapso prescricional de cinco anos. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003408-73.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALLMARG CONFECÇÕES LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Vallmarg Confecções Ltda. (fls. 275/327). A exceção apresentou impugnação nas fls. 331/349. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no

bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devendo ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Contudo, a matéria trazida à discussão pela expiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao expiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007456-41.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA - EPP (SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Restaurante Almeida de Santos Ltda. - EPP, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 35/73). A exa manifestou-se nas fls. 76/114. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admissível em caso de direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a expiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da exa, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 04.10.2016). Os créditos foram constituídos por declarações entregues a partir de 16.12.2010 (fls. 79/85). Ademais, houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece como a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com exclusão do parcelamento. As adesões aos parcelamentos foram nos anos de 2013 e 2016, e a exclusão em 2016 (fls. 87/114). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao expiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008236-78.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE SANTOS SA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP340996 - CINDY TAVARES COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casa de Saúde Santos S/A em face da sentença de fls. 101. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de uma lacuna, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém um erro de aplicação do direito. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000580-36.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X G. MATZNER ELETRONICA EIRELI - EPP (SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exa em custas e honorários, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000591-65.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA - EPP (SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Restaurante Almeida de Santos Ltda. - EPP, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 123/177). A exa manifestou-se nas fls. 180/269. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admissível em caso de direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a expiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da exa, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 31.01.2017). Quanto às CDAs 80616051052-06 e 80416021138-07, houve adesão a sucessivos programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece como a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com exclusão do parcelamento. As exclusões dos últimos parcelamentos foram nas datas de 22.02.2015 e 20.08.2015. No que se refere à CDA 8061509642-78, os créditos tinham como vencimentos datas compreendidas no período de 24.01.2014 a 25.08.2014. Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao expiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000627-39.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-27.2012.403.6104 ()) - RODRIGO MARCONI MORATELLI (SP199202 - KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

O impetrante apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001827-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009373-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AG REGION GONZ(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
A Fazenda Pública Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 95/966. (fls. 107/128). A Caixa Econômica Federal não se opôs (fls. 56/60). Veio aos autos comprovante de depósito (fls. 132), do qual foi dada ciência à exequente (fls. 135), transferindo-se os valores para conta bancária por esta indicada (138/146). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005593-26.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012443-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 46/48 (fls. 53/54). A Empresa de Correios e Telégrafos não se opôs (fls. 56/60). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante de depósito (fls. 66), do qual foi dada ciência à exequente (fls. 68), transferindo-se os valores para conta bancária por esta indicada (71/79). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011307-93.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-55.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005606-20.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-93.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes na execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005611-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-69.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-19.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-61.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005625-26.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-11.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006694-93.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-21.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do Município de Itanhaém. Sustentou, em síntese: a nulidade das CDAs; prescrição; e, quanto à multa, a ofensa ao princípio da isonomia. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/86). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 88), o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 100. Foi reconhecida a revelia, sem aplicação da pena de confissão (fls. 101). Manifestação da embargante nas fls. 102/105. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal embargada não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, a CDA n. 1081234/2012 faz referências à LC 25/98. Já o auto de infração de fls. 71 aponta o desrespeito ao imposto 1.º, inciso II, da Lei n.º 3162/2005. A errônea indicação da fundamentação legal no corpo da CDA equivale à ausência de fundamentação e fumaça a presunção de certeza e liquidez do título e acarreta a sua nulidade por falta de requisito formal indispensável à sua validade. Por seu turno, as demais CDAs fazem referência a TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE PUBLICIDADE, TAXA DE FUNCIONAMENTO, apresentando o valor total sem especificar qual seria o valor específico de cada uma delas. A necessidade de indicação do valor originário da dívida está prescrita na Lei n. 6.830/80 (inciso II do 5.º c/c 6.º), e sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo. Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações. Reconhecida a inexigibilidade das certidões de dívida ativa, falta interesse processual ao embargado no prosseguimento da execução fiscal embargada. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, o embargado deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0000118-21.2013.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desansem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000488-87.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-31.2013.403.6104 ()) - CONFETARIA VIENA LTDA - ME X CARLOS ERNESTO CAMPOS WITT X MARIA ELIZA DE BARROS WITT (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, foram os embargantes instados a apresentar cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos. Conforme se vê das fls. 216/219, não se desincumbiram do ônus. De fato, vieram aos autos certidões negativas de propriedade de veículos e certidão de matrícula de imóvel, todas referentes às pessoas naturais. Assim, respectivamente: as certidões de oficiais de registro de imóveis do município de domicílio dos embargantes, atestando a ausência de imóveis de propriedade de quaisquer deles; a cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda; e a certidão negativa de propriedade de veículos referente à pessoa jurídica. Anoto que a certidão de matrícula de imóvel apresentada não é apta a comprovar que os embargantes não sejam proprietários de outros imóveis no município em que domiciliados. Assim, complementem os embargantes as informações acima expostas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200791-94.1994.403.6104 (04.0200791-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte Executada, do teor da certidão de fl. 406, bem como do Ofício de fls. 407/410, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição por arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002249-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000249-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP211848 - PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004991-98.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BEATRIZ FERNANDES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO E SP351049 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRAC)

Fls.96/98: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010585-93.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010613-61.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001715-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME (SP226893 - AYRTON ROGER COELHO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Edificação-Reformas e Construção Ltda. - ME. Instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, em razão de a executada estar extinta por distrato social anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 16. É o relatório. Decido. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural (AC 2119869, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2016). Como registro do distrato social na junta comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica. Sempersonalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito (AC 1844672, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.08.2017; AC 2231472, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AC 1965208, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016. AC 2065862, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.08.2015). Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica (TRF3, AI - 594115 / SP, rel. Desemb. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 09.05.2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação válida, o que torna inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009115-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X GISELLE BARBOSA MARTINS RODRIGUES NOVAES (SP340430 - IZO SILVIO STROH)

Manifeste-se a Exequente ematensão fls. 66/68. Int.

Expediente N° 839**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0206856-76.1992.403.6104 (92.0206856-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205753-34.1992.403.6104 (92.0205753-2)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, conforme consta no extrato de pagamento de fls. 186, o valor já está com status liberado, restando somente à exequente providenciar seu levantamento junto à instituição bancária. Assim, nada a decidir quanto ao pedido da exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-36.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012452-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requeveu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/100). Recebimento com efeito suspensivo (fls. 111). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 113/118). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 121/126). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com anparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - ApCiv 0011382-74.2009.4.03.6104 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do Código de processo Civil revogado, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010, DJE - 02.09.2010). Note-se que se tem reconhecido a legitimidade da exigência pelos municípios de taxas de localização e funcionamento de estabelecimentos bancários, considerando-a como decorrência lógica do poder de polícia municipal na respectiva matéria, não estando a CEF acobertada por qualquer prerrogativa de ordem tributária capaz de impedir o exercício pela municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária (ApelRemNec 0907132-88.1986.4.03.6100 142820, Rel. Souza Ribeiro - conv., TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 - 20.08.2008). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (ApCiv 0004046-82.2010.4.03.6104 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; ApCiv 0006766-17.2013.4.03.6104 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; ApCiv 0011333-67.2008.4.03.6104 1828755, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escomentado das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-89.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003839-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-46.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006822-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006822-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002310-0)) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO GUAÍUBA RESIDENCE X AIRTON BITENCOURT CESAR X CINTIA SILVA BITENCOURT X WAGNER VICTOR FERREIRA X MARISE BORGES DOS SANTOS BARBOSA X ANDRÉ RICARDO PEREIRA MARTINS X GISLENE CORREA MARTINS (SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.361: dê-se ciência ao embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205753-34.1992.403.6104 (92.0205753-2) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia de fl.14/21, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007048-07.2003.403.6104 (2003.61.04.007048-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA DIN VER LTDA (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI (SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)
Fl.326 - Os valores da requisição de pequeno valor - RPv são disponibilizados diretamente na agência bancária informada, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.315/316, expedindo-se mandado de citação para os coexecutados indicados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIALOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
VISTOS. Fls. 652/658: dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001293-87.2017.4.03.0000/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003384-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC VISTOS. Fls. 55/56: colha-se, com urgência, manifestação da parte exequente sobre a notícia de pagamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012253-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de José de Oliveira e Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requere a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012332-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clin. Geriátrica Residencial Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requere a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Informem as partes o andamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003944-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

A executada ofereceu à penhora bem imóvel (fls. 05/06). O exequente aceitou a oferta (fl. 49). Instada a apresentar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel referido nas fls. 05 e a indicar o nome de quem assumiria o encargo de depositário, a executada manifestou-se nas fls. 52/57. Ouve o exequente, houve a recusa do bem e o requerimento de penhora (fls. 58). É o breve relato. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional como artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011). Uma vez aceito o bem pelo executado, não se mostraria razoável posterior recusa sob os fundamentos de que o bem se localiza em município diverso e que desatende à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Contudo, vê-se que a certidão de fls. 54/57 não corresponde ao bem indicado nas fls. 05/06. Deste modo, em face da justificada recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela executada. Antes da análise do requerimento de penhora, apresente o exequente o valor atualizado do débito. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009283-63.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Informem as partes o andamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012916-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clin Medica Santa Paula S/C LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000541-78.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURA SIMÃO CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

A executada ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 12 e 113, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que o bem é de difícil alienação e não observa a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 116). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, deixo a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008390-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDFISIOSPORT FISIOTERAPIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Medfisiosport Fisioterapia Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito quanto às anuidades 2011 e pugnou pelo prosseguimento quanto às demais anuidades. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescenta-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008414-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Sérgio Ricardo Guedes Cipriano. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção da execução no tocante à anuidade de 2011, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009040-80.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/31) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Bertiooga, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição. Manifestando-se, a exequente sustentou a higidez da CDA e a incorreção de prescrição (fls. 34/39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em caso de direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a exequente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana

do município (Código Tributário Nacional - art. 32). Segundo consta da CDA que instruiu esta execução fiscal, o imóvel objeto da tributação está localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fato expressamente apontado pela excipiente. Anoto que se de erro material se tratasse, poderia o excepto ter se valido do previsto no 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, conforme estabelecido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, uma vez que o imóvel não se localiza no Município de Bertoga, conclui-se pela incompetência do excepto para instituir execução fiscal sobre ele. Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, motivo pelo qual a procedência do pedido de nulidade da CDA é medida de rigor, prejudicadas as demais alegações da excipiente/executada. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a certidão de dívida ativa e, consequentemente, extinguir a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de até 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2011, data da distribuição na Justiça Estadual, era de R\$ 658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009042-50.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Esclareça a exequente se a quitação do débito inclui honorários.

EXECUCAO FISCAL

0009043-35.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Esclareça a exequente se a quitação do débito inclui honorários.

EXECUCAO FISCAL

0004810-58.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007783-83.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTOGA(SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fl. 34 - Os autos foram enviados para publicação indevidamente. Tendo em vista o trânsito em julgado RE 928.902, manifestem-se as partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora, se houver.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005101-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003015-60.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006114-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ COSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Todos os pedidos requeridos na petição inicial foram devidamente analisados na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpra esclarecer que não consta da petição inicial pedido de 05/09/2006 a 31/08/2010.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010344-26.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: EBJ - EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TOCCOLINI - SP142870
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TOCCOLINI - SP142870

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CBL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIEGO A DE OLIVEIRA SUPLEMENTO ALIMENTAR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIEGO A DE OLIVEIRA SUPLEMENTO ALIMENTAR - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CBL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEJANILSON GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante à justiça gratuita, assiste razão à parte embargante.

De fato, a assistência gratuita foi concedida, todavia, na condenação aos honorários houve omissão quanto ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Em relação aos períodos comuns que alega não terem sido computados, entendo que não são objeto da presente ação, nada cabendo considerar a respeito.

Destarte, a sentença deve ser retificada apenas para incluir no tocante aos honorários o que segue:

“Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.”

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Todos os pedidos requeridos na petição inicial foram devidamente analisados na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

A divergência quanto ao tempo de contribuição se deu em razão do embargante ter computado o tempo comum de 29/08/1997 a 15/12/2006 e o INSS de 29/08/1997 a 30/06/2006.

Assim, considerando que o período não é objeto da presente ação, não foi considerado no cálculo deste juízo, devendo a parte interessada requerer a retificação administrativamente.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 18298511, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 18298511.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-95.2019.4.03.6114
AUTOR: K. J. S. D. S., D. K. S. D. S., KETULLY RALSSIN MONTEIRO DE SOUZA, K. J. S. D. S.
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIVALDO DE SANTANA
Advogados do(a)AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a emenda da inicial com ID 18798063, e possuindo a ação valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS LEITE
Advogado do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a emenda da inicial com ID 19594321, e possuindo a ação valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-33.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que o benefício do autor já havia sido revisto, em 04/2015, nos termos das ECs 20 e 41, tendo em vista decisão judicial proferida em ação que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo, autos nº 0000426-48.2012.403.6183, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-40.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA COELHO ORTEGAL, BRUNA STEFFANIE COELHO ORTEGAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de ID 17547788, fazendo constar no polo ativo da ação a filha menor de 21 anos, Brenda Steffanie.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-59.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CELSO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-63.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogados do(a)AUTOR: GERSON JOSE FLAMINIO - SP115755, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, LEANDRO PICCOLO - SP187608
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença para execução de diferenças havidas em favor do Autor, conforme sentença/acórdão proferido nestes autos.

Foi proferido(a) despacho/decisão (*ID 16944544*) em sede de liquidação do título judicial, acerca do(a) qual o Autor/Exequente apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região (*autos nº 5013851-35.2019.403.0000*).

O Impugnado/Autor requereu a expedição de alvará de levantamento ao valor em execução do que restou incontroverso, conforme depósito judicial da CEF – *ID 18003833*.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A discussão pendente na Instância Superior a respeito das questões levantadas no recurso interposto pelo Impugnado/Autor, não impedem o deferimento, pelo juízo de origem, de expedição de alvará de levantamento para os valores que restarem incontroversos entre as partes, sem prejuízo de possível complementação, oportunamente, quando resolvida a controvérsia posta no agravo de instrumento.

Nestes termos, quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada - *ID 21747898*, **DEFIRO a expedição de alvará de levantamento**, verificado este no total de R\$104.726,04 (Cento e Quatro Mil, Setecentos e Vinte Seis Reais e Quatro Centavos), para 30/05/2019, conforme cálculos da CEF e depósito judicial - *IDs 18003830 e 18003831*.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada em favor do Impugnado/Autor.

Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5013851-35.2019.403.0000.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002675-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA, PEDRO JOSE TAMBELLINI, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002675-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA, PEDRO JOSE TAMBELLINI, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008181-39.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: FLAVIO RODERLEY ANTONIO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-90.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-86.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO TONIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002761-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: CLAYTON FERREIRA SILVA, EDSON FERREIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-93.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ODALTO LEME CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006671-20.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TECFAR – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, a exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o descabimento da pretensão e pugrando pela denegação da ordem.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ, da receita bruta que embasa a incidência do IRPJ e da CSLL, o chamado “cálculo por dentro”.

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS ao recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CLSS. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao “cálculo por dentro” aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- *O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).*

- *Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)*

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENOVA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS LIMA DE SOUSA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus posteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A FONTE CENTRAL TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 17397991: Por meio de petição a Executada alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL. Seja determinada a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo. Alega liquidez das CDA's e portanto deve a execução ser extinta e requer a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal até o devido julgamento da defesa e a sustação de quaisquer atos de constrição patrimonial. Condenação em honorários advocatícios nos termos do art.85, §2º, no valor de 20% do valor da causa.

ID 20481705: A Exequente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque essa base não é a receita bruta, mas o lucro da empresa (IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15; e Lei 9.430/96, art. 1º e 25, inciso I; CSLL: Lei 9.430/96, art. 29, I c/c. art. 20 da Lei 9.249/95), ou seja, o resultado positivo da diferença entre receita e despesa ou custo. Ao contrário do que ocorre como PIS e a COFINS, as alíquotas do IRPJ e da CSLL não são aplicadas diretamente sobre a receita bruta. O ICMS, apesar de estar embutido originalmente na receita bruta, é excluído, nos termos da lei, na apuração do lucro bruto, sendo certo que as alíquotas do IRPJ e da CSLL, ao incidirem sobre suas bases de cálculo específicas, nunca incidirão sobre qualquer valor classificado como ICMS ou outro tributo/contribuição qualquer que seja ele. Ainda que se possa entender que o crédito presumido do ICMS não configure receita, sem dúvida nenhuma implica em diminuição de custos e despesas. Desta forma, o sistema de crédito presumido aumenta, indiretamente, o lucro tributável, logo tais valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido convergente, merece registro a seguinte decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMSPRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de Inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral. 7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957). 8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade. 9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDCI no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDCI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1.674.735/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado: 19/09/2017)

No mesmo sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos do ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, permitindo, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido: AC 2008.38.00.034578-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, publicação 19/12/2014 e-DJF1P. 453; AMS 2007.38.01.003050-9/MG, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 17/04/2015 e-DJF1P. 761. 2. No mesmo sentido têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, esta Corte possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). 3. Apelação não provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (AC 0067963-47.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Órgão Julgador 7ª Turma, e-DJF1 04/05/2018)

Assim, não é possível aplicar analogicamente, ao caso em tela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, definida pelo STF no RE nº 574.706, porque não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Me valho das explicações da Fazenda Nacional para afastar o pedido da Excipiente. "Após a edição da Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS permanece compreendendo a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica. O único destaque é que as leis remetem ao Decreto-Lei nº 1.598/77 para dali buscar o conceito de receita bruta, mas sem deixar de consignar que todas as demais receitas auferidas compõem a base de cálculo do PIS/COFINS.

Pela sucessão legislativa, percebe-se ter a base de cálculo do PIS/COFINS evoluído, inicialmente, do faturamento, assim entendido como o produto da exploração do objeto social (receita operacional), para a receita bruta, na qual se incluem tanto o preço das mercadorias e da prestação de serviços quanto outras receitas auferidas pelos contribuintes.

Assim, em consonância com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária, tanto antes da vigência da Lei nº 12.973/14, quanto atualmente, não se cogita de exclusão dos tributos pagos do conceito de receita bruta, ao menos como regra, limitando-se a exclusão à excepcional hipótese em que o tributo não cumulativo seja cobrado de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço (v.g. o IPI - caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário - e o ICMS - quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário).

Imperioso registrar, desde logo, que há expressa menção da legislação de que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, excetos os "não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário". Isso, contudo, implica o fato dos tributos incidentes sobre a receita bruta observarem a mesma base de cálculo, incidindo de forma simultânea e não sucessiva, o que, inclusive, torna inexequível a exclusão de um sobre o outro, senão para obtenção da receita líquida.

A bem da verdade, o que se pretende é não excluir, mas DEDUZIR encargo tributário (ou custo) do conceito de receita bruta, porquanto os tributos diretos são agregados ao preço ou absorvidos ao longo do processo produtivo, restando evidente que, senão criando benefício fiscal não previsto em lei, o pleito objetiva tomar a receita líquida como se bruta fosse, alterando conceito privado na seara tributária, o que vedado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao pretender a exclusão do valor devido a título de PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, o contribuinte ignorou que o legislador estabeleceu a receita bruta, e não a receita líquida, como base de cálculo. Ambas as grandezas não se confundem. A receita bruta é mais abrangente do que a receita líquida. Enquanto a receita bruta consiste na totalidade do preço com a venda de mercadorias, com a prestação de serviços e com outras receitas auferidas pelo contribuinte, a receita líquida corresponde à diferença na operação aritmética de subtração, em que a receita bruta é o minuendo e as vendas canceladas, os descontos condicionais, os tributos incidentes sobre a receita bruta e os valores decorrentes de ajuste a valor presente são o subtraendo.

Nessa linha de raciocínio, para a definição de receita bruta, é irrelevante averiguar a destinação da receita, mas sim o motivo da sua entrada, conforme a jurisprudência pacífica do STF. Se parte da receita bruta será utilizada para quitação de obrigações tributárias, essa mesma parcela não perderá a natureza de receita bruta. Em verdade, como mencionado, os tributos incidentes sobre a receita bruta têm relevância somente na determinação da receita líquida."

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Vistos em decisão.

(ID 17708411): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado – HEMATEC ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, requerendo a regularização do débito com baixa dos valores não contabilizados que foram pagos em acordos trabalhistas. Requer condenação de honorários advocatícios.

(ID 18807241): A Excepta, na manifestação e juntada de documentos rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, a Excipiente não questiona a cobrança, mas o excesso da execução e traz documentos que entende não terem sido considerados para abatimento do débito de FGTS. É bom que se repise, em exceção de pré-executividade, não há espaço para dilação probatória.

Quanto a alegação de que promoveu o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas cabem algumas considerações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial – sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 – p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor – CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Em que pese os documentos trazidos pela Excipiente, não é possível de plano analisar e afastar a cobrança, pois há necessidade de análise dos documentos que só é possível por meio de embargos a execução onde há fase de produção de provas.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003079-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PERUGINO - SP270101

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

SENTENÇA

TIPOA

Vistos em decisão

ID 17260489 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente DROGA EX LTDA, pleiteando a extinção do débito por prescrição uma vez que a data da constituição do débito foi em 06/03/2013 e o ajuizamento se deu em 24/04/2018. E, ainda, que há sentença na Ação Declaratória nº 0001096-90.2012.403.6114 que reconheceu a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o Conselho rêu, desde que essas filiais estejam no mesmo território de sua matriz, que é inscrita no respectivo Conselho Regional, em razão de inexistência de lei que anpae essa cobrança.

Intimada o Conselho Excepto manifesta-se pela improcedência das alegações sob o fundamento de que a filial tem capital social destacado da matriz e requer o prosseguimento da execução fiscal (ID 20043689).

É o breve relato. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com apoio na jurisprudência a seguir colacionada, com razão a Excipiente.

De fato não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. A Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos Conselhos, cujo fato gerador é a existência de inscrição junto ao Conselho, cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

Desta forma, a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei 12.514/2011.

Logo, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento infra legal criar a obrigação tributária sem, contudo afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação pelo pagamento das anuidades deve obedecer ao regime jurídico tributário, com a observância dos princípios constitucionais aplicáveis, em especial o princípio da legalidade. Não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, não poderia decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia." (AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC Nº 0001096-90.2012.4.03.6117/SP - 2012.61.17.001096-2/SP Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS TRF3, DJU 20/04/2017).

Assim, independente da existência ou não de ação declaratória o novo entendimento jurisprudencial afasta a obrigatoriedade das filiais estarem inscritas no conselho Profissional quando a Matriz já está, por falta de lei disciplinando a respeito.

O débito em cobro decorre de multa pela não inscrição da filial no Conselho Profissional. Portanto é um débito não tributário. Razão pela qual aplica-se o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Entendimento pacificado do E. STJ. Desta forma não ocorreu a prescrição aludida pela Excipiente. Trago a colação a jurisprudência para ilustrar o entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 2º, §3º, DA LEF. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, §2º, DA LEF. 1. Não se tratando de créditos tributários, inaplicável o Código Tributário Nacional e, especificamente quanto ao prazo prescricional, incide à hipótese o prazo quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 2. Por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao prazo prescricional, sua interrupção ocorre por ocasião do despacho citatório, a teor do disposto pelo art. 8º, §2º, da LEF. Precedentes do STJ. 3. Em se tratando de crédito não tributário, a interrupção do prazo prescricional ocorre por ocasião do despacho citatório, nos termos do art. 8º, §2º, da LEF. Precedentes do STJ. 4. O crédito ora exigido é oriundo de infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, apurada por meio de processo de processo administrativo. (fs. 35 a 106). Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado em 20.08.2007, data considerada pelo Juízo de origem como de constituição do crédito. Porém, a executada apresentou defesa administrativa (fs. 65 a 80), vindo a ser proferida decisão em 30.05.2008 (fs. 85), da qual a executada foi notificada em 03.12.2009 (fs. 87). Esgotado o prazo de 60 dias sem que fosse efetuado o pagamento da multa ou apresentada defesa, nos termos do art. 78 da Lei 5.194/66, a constituição do crédito veio a ocorrer apenas em 03.02.2010 (fs. 90). Desse modo, ajuizada a ação executiva em 18.06.2013 e proferido o despacho citatório em 12.07.2013, inócurente a prescrição, impondo-se o afastamento do reconhecimento da prescrição e o retorno dos autos à origem. 5. Apelo provido. TRF3. AC0002138-10.2013.4.03.6128 Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade pois que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art.487, I, CPC, nos termos da fundamentação.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Excipiente/executada, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114(97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal.

Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 1.015, II CPC/2015), afastando qualquer possibilidade de existência de dívida objetiva quanto à questão.

Empresseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente, conforme determinado na decisão de fls. 444/445.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-02.1999.403.6114(1999.61.14.001313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 759/765: nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006670-60.1999.403.6114(1999.61.14.006670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP099207 - IVSON MARTINS)

Fls. 363/372: preliminarmente, anoto que o nome do patrono constituído pela coexecutada encontra-se regularmente inserido junto ao sistema de acompanhamento processual, sendo absolutamente desnecessária qualquer regularização.

Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal.

Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 1.015, II CPC/2015), afastando qualquer possibilidade de existência de dívida objetiva quanto à questão.

Fl. 394: a baixa do gravame de indisponibilidade deixou de ser, até este momento, efetivada em razão dos recursos interpostos pela própria parte interessada.

Assim, superados os incidentes, prossiga-se como cumprimento da determinação de fls. 349, com a baixa do registro de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 31.756, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Tudo cumprido, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação nos termos da decisão de fls. 349/vº.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004281-29.2004.403.6114(2004.61.14.004281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00009682-1 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada.

Sempre juízo, lave a Secretaria o Termo de Penhora da quantia vinculada aos autos.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001536-42.2005.403.6114(2005.61.14.001536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS SILVA PESSOA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 177/179 e 188, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003870-44.2008.403.6114(2008.61.14.003870-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CINTIA SUCHER VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

Fls. 310: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de CINTIA SUCHER VENDRAMINI (CPF 138.234.308-66), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infjud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004006-41.2008.403.6114(2008.61.14.004006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES)

Diante da certidão de fl. 415, republique-se o despacho de fl. 414.FLS. 414: Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005924-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Fl. 75: preliminarmente, dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados nestes autos às fls. 48/49.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001682-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl. 337: oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, informando que há reserva de valores nestes autos, cuja preferência será analisada em momento oportuno, conforme a ordem das penhoras em rostos destes autos.

Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 331.

Tudo cumprido, se em termos, voltemos autos conclusos para análise da destinação dos valores depositados neste executivo fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004418-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 59, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, com na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001447-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Fls. 59/62: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante para sanar contradição contida no despacho de fl. 574 que determinou o prosseguimento do feito com expedição de mandado para intimação da penhora já realizada, bem como reforço do ato construtivo junto aos endereços existentes nos autos.

Allega que aquela determinação contradiz a atual posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual se alinha no sentido de suspender atos construtivos do patrimônio de empresas em recuperação judicial (Tema 987).

Desnecessária a manifestação da parte adversa.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..

Na ótica do ensinamento retro, não vislumbro nenhuma necessidade de análise aprofundada da questão para concluir que os Embargos opostos não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, incisos I, II, e III do CPC, sendo de rigor o afastamento da pretensão veiculada por meio dos Declaratórios.

O recurso ora em apreço, mera reiteração das manifestações oferecidas pela mesma executada às fls. 517/529 e 529/540, não traz qualquer fato não apreciado anteriormente por este juízo.

A suspensão dos atos construtivos em face do patrimônio da ASBRASIL foi determinada pela decisão de fls. 503/504.

Contudo, como ali consignado, esta suspensão aproveita apenas e tão somente à pessoa jurídica que teve a recuperação judicial deferida a seu favor, e não aos demais corresponsáveis.

A penhora realizada às fls. 506/511, pendente de intimação e reforço, não diz respeito ao patrimônio da devedora embargante e não se sujeita à suspensão respaldada no Tema 987 do STJ.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 579/589.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 574.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 840/848: o crédito tributário não se sujeita à habilitação no processo falimentar e terá seu pagamento garantido por meio da penhora realizada nos autos falimentares.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEF.

1. O STJ possui orientação pacífica no sentido de que Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF) (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 19/12/2013).

2. Desnecessária, portanto, a apresentação de prova negativa (inexistência de pedido, nos autos da Ação Falimentar, de habilitação do crédito), para o fim de análise do requerimento apresentado, nos autos da Execução Fiscal, de realização de penhora no rosto dos autos.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 2018.01.08215-4, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 26/11/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes.

2. A Fazenda Pública requereu o bloqueio eletrônico, via Bacenjud, da instituição financeira, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 26/3/1997 e a execução fiscal recebida no Juízo de primeiro grau em 24/10/2001, posteriormente à referida intervenção.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta direção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 200901244369, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES, DJE: 27/06/2018)

Firme nestes fundamentos, afasto o pleito de extinção da presente execução fiscal formulado pela parte executada à fl. 848.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de

Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003248-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 307/313: pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legítimos passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento indíneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em linhas tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostrará inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual detém a inclusão, no polo passivo desta execução, do corresponsável indicado pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando aplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008085-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VB SERVICOS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMILSON GONZAGA CASEMIRO

Fl. 82: razão assiste a Exequente, devendo o feito prosseguir como seu regular andamento.

Cumpra-se integralmente o despacho de citação inicial.

Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-24.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NAZARETH

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004311-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Diante da ausência de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004039-66.2019.403.0000, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 210.

EXECUCAO FISCAL

0006026-24.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006310-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007154-79.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 81/82: havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006310-32.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

Após, tudo cumprido, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114

AUTOR: AGEU DUARTE SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-73.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMO OLIVER FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

201 75766, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Aguarde-se por por mais 10 (dez) dias, o cumprimento do alvará expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON MARGONARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite o Impetrante a inicial, corrigindo o polo passivo da ação que deve ser UMA AUTORIDADE COATORA.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Encerrada a instrução processual, não há impedimento para o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. No entanto, há decisão proferida no HC 50308734320184030000, no qual foi deferida a liberdade provisória da ré Elian Santana, mediante a substituição por outras medidas cautelares, dentre as quais a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VEREADORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

Desta forma, subsiste a proibição de retomada do cargo em razão da decisão proferida no referido HC.

Seria inócua qualquer decisão na presente ação, e não me furto a cumprir a decisão emanada no agravo do instrumento, porém subsiste impedimento derivado de outra decisão em sede de *Habeas Corpus*, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de abril de 2019, sem qualquer recurso por parte da paciente.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo médico, bem como sobre os esclarecimentos do laudo social, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R.C.A.BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC.A.BENEVIDES

Vistos

Atente a CEF que a presente ação é de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, e não execução.

Assim sendo, requeira o que de direito a fim de dar o correto andamento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11670

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005093-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005093-7) - EMS S/A (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de inteiro teor solicitada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de inteiro teor expedida em seu favor, devendo recolher a taxa de R\$ 2,00.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007117-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007117-9) - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de inteiro teor expedida em seu favor, devendo recolher a taxa de R\$ 4,00.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Junta o autor o quanto solicitado pela contadoria (id 23365800).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003115-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Vistos.

O pedido referente ao saldo remanescente, deverá ser realizado na ação ordinária 0001681-59.2009.403.6114.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça ID 23391217, apresentando endereço atualizado da empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o determinado no id 23128890.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão do AI, a fim de que providencie o recolhimento das custas no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de implantação imediata do benefício, uma vez que o artigo 497 não determina a tutela de urgência e sim a tutela específica para o cumprimento da obrigação, a qual será realizada após a apreciação do recurso interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes acerca das alegações da executada (ID 19381816), facultada a manifestação."

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes acerca das alegações da executada (ID 19381816), facultada a manifestação."

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:AGNALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) interessado (Ambrósio Antônio de Andrade) para cumprir integralmente a decisão num. 22549255, ou seja **juntar** (os quesitos do INSS **na íntegra**), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar o protocolo do ofício expedido sob o num. 23127077 ao CNSEG** (Rua Senador Dantas, 74, 16º andar, Centro, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23391485, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição num. 23177239.

Solicite-se a Secretaria, por meio do sistema CNIS, informação sobre pensão por morte do falecido José de Oliveira, CPF nº 118.986.408-82, que, no caso de existência, também informe o(s) pensionista(s) e todos os seus seus dados (qualificação completa e endereço).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 23169547.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação do executado nos endereços informados:

1. Rua Prefeito Francisco Zanin, 295, JD Leonor, Olímpia/SP, CEP: 15.400-000;
2. Av. Dr. Andrade e Silva, 984, centro, Olímpia/SP, CEP: 15.400-000;
3. Rua Proferido Alino Robazi, 183, casa, JD. Universitário, Olímpia/SP, CEP: 15400-000.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 23061407.

Apresente antes a exequente a memória de cálculo dos honorários advocatícios da condenação nos embargos à execução.

Apresente, também, nova planilha de débito da execução principal.

Promova a juntada de novas cópias das matrículas dos imóveis penhorados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004300-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004046-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALINE PAROLIM LEITE, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente num 23183090, notificando o pagamento dos contratos nº 0303.003.3261-3 e nº 0303.0032696-6, homologo a desistência parcial do pedido (esclareço os patronos da autora não se tratar de ação de execução, mas, sim, de Ação Monitória).

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova planilha de cálculo da dívida remanescente referente ao contrato o nº 240303734000167053.

Juntada a nova planilha, promova a Secretaria a alteração do valor da causa e certifique o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado das pesquisas deferidas (num 23191627).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23426115 (Não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23426739 (Não penhorou os veículos indicados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de novo ofício ao Banco Itaú S/A, requerido pela exequente na petição num. 23248348, haja vista que o contrato da executada com aquela instituição encerrou em 20/08/2019 (ofício de fl. 142).

Indique a exequente o novo endereço da executada, pois que ela foi citada por edital, para a penhora física do veículo com a anotação restrição de transferência, tendo em vista que a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação da executada por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 23281462, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no site da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Num. 18480937 e 19738080), **exceto** os quesitos formulados pelo réu/INSS nos itens 25, 26 e 27, porquanto não compete ao período responder o seguinte: a) se "segundo a legislação previdenciária o Trabalhador realizou trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"; b) se de "acordo com a legislação previdenciária há comprovação de que houve efetiva exposição a agentes nocivos"; e, c) se "Segundo a legislação previdenciária há comprovação de que o tempo de trabalho em condições especiais de trabalho foi realizado de forma permanente, não ocasional nem intermitente", **bem como o último quesito formulado pela autora**, pois, na mesma linha, não compete ao perito responder se pode "classificar a atividade de telefonista como especial, por se tratar de uma atividade penosa," mas, sim, o magistrado quando da resolução de mérito da questão posta em Juízo, ou seja, não compete ao perito interpretar a legislação aplicável, mas, sim, o magistrado que decidir causa ora posta.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes na decisão de fls. 300/301-e.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARGARETE HELOISA ALFARO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARGARETE HELOISA ALFARO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junto ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.225,18), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, momento a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumariíssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela autora, que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, como montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Dirijo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, mas, sim, pretende a autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.225,18)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito visitar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Se outro fosse o entendimento, bastaria à autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

VISTOS.

Em face dos documentos apresentados pela impetrante (Num. 14390622 – fls. 08-e, 14390902 – fls. 12-e e 20070680 – fls. 66/71-e), **defiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as formalidades de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-21.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente foi intimada neste processo eletrônico a regularizar a virtualização, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, e não cumpriu a determinação, o que, então, determino o encaminhando do processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIÁ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mario Antonio Arre Costa juntou comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (Num. 16722795 – fls. 153/154-e), razão pela qual **concedo** ao exequente os benefícios da gratuidade judiciária.

Por outro lado, as exequentes Daiana Regina Arré Costa e Chaiene Naia Costa Sumogne declaram que estão desempregadas e que não apresentaram declaração de imposto de renda (Num. 20293811), sem, contudo, apresentarem documento extraído do site da Receita Federal.

Sendo assim, providencie a secretaria a juntada de consulta ao site da Receita Federal, visando verificar a situação do Cadastro de Pessoas Físicas das exequentes.

Estando regular, voltem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.

Havendo irregularidade, abra-se nova vista às exequentes para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra e a fim de se verificar a legitimidade de todos os exequentes para figurarem no polo ativo desta ação, necessário que tragam outros esclarecimentos ao processo.

Os exequentes comprovam o grau de parentesco com a titular do benefício, mas não há quaisquer documentos de Claudemir Zanini no processo. Argumentam que, com o falecimento da mãe, ficaram aos cuidados da avó, porém não comprovam que ela obteve a guarda ou que foram beneficiários da referida pensão por morte. Pelo documento juntado à fl. 117-e (Num. 9482939), verifica-se que o benefício foi cessado. É possível ainda que tenha sido cessado por óbito da titular. Entretanto, não havendo documentos da beneficiária, não há como saber se o benefício era desdobrado ou se há outros herdeiros com legitimidade para requerer diferenças.

Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, tragamos exequentes documentos da titular do benefício (CPF e certidão de óbito, se o caso).

Cumprida a determinação, retomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005128-69.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILVA MARIA SOUSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O presente processo foi virtualizado para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, isso para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, não havendo que se falar, portanto, em cumprimento definitivo da sentença.

Eventual cumprimento provisório da sentença deverá ser requerido pela parte em processo incidental.

Assim, nada a apreciar quanto ao requerimento formulado pela autora na petição Num. 20344168.

Abra-se vista à apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em igual prazo, deverá a autora esclarecer a divergência do seu nome constante do cadastro com os documentos anexados aos autos (certidão Num. Num. 23198975), juntando documentos comprobatórios.

Cumprida a determinação e, em sendo necessário, providencie a Secretaria à retificação da autuação.

Após, nada mais sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUZILIO BOTARO, ALCEU MORELLI, IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AGENOR ZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a presente execução está garantida por penhora de imóvel e os embargos à execução interpostos pela executada estão em grau de recurso, **indeferido**, por ora, o pedido da exequente num. 23356537 e, por fim, **suspensão** o trâmite desta execução até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução 5000515-13.2018.4.03.6106.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 21 de novembro de 2019, às 15h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: GT INTERSERVICE EIRELI - EPP, FABIO LUIZ DE SOUZA, EDNA MARCIA DONDA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 23325501) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.

Embora os executados já tenham sido citados por edital (fl. 255-e), defiro a tentativa de citação pessoal no endereço indicado: Avenida Cenobelino Barros Serra, 1060, Apto 13, Parque Industrial, CEP 15030-000, São José do Rio Preto-SP.

Espeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, sendo negativa a citação, venham os autos conclusos para nomeação de Curador Especial aos executados.

Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão e documento juntado (num. 23388756), revogo a decisão lançada sob o num. 23138966.

Manifeste-se a exequente sobre o extrato extraído do sistema RENAJUD, que informa que o veículo não é mais de propriedade do requerido Antônio Carlos dos Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens das executadas passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002548-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS LEITE PENTEADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATO VIEIRA BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO VIEIRA BASSI

DECISÃO

Vistos.

O perito judicial nomeado foi intimado para informar o Juízo do dia e hora para a realização da perícia no local indicado, mas apresentou o laudo sem designar a data e o horário da mesma, o que, então, não houve intimação prévia das partes.

Assim, manifestem-se às partes sobre a necessidade de esclarecimento do perito (num. 23398823), no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de necessidade, deverá ser intimado o perito para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias. No caso negativo, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito e devolva-se a presente com nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Após analisar a manifestação da impetrante à fls. 70-e, constatei que ela não indicou claramente qual o valor deve ser atribuído à causa.

Diante disso, considerando que a correta indicação do valor da causa possui reflexos em aspectos processuais diversos do recolhimento das custas processuais, determino que ela, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **emende** o valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido, isso tudo em atenção à decisão de fls. 68-e.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FARINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefero o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que o autor auferiu renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (Num. 18.746.273 - pág. 12/17), ou seja, consta informação do CNIS juntada que ele auferiu remuneração superior à taxa de isenção de imposto de renda de pessoa física e, além do mais, não há nenhuma outra prova documental de outra despesa, como, por exemplo, financiamento imobiliário ou pagamento de aluguel.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290 do CPC..

Após o cumprimento das determinações supra, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIRO LUIS ETRURI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, GEISY MARA BRUZADIN - SP346961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a possível prevenção apontada na certidão constante no Num. 18.854.257, pois se trata da numeração deste mesmo processo quando tramitava junto ao JEF desta Subseção Judiciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (Num. 18.853.562). No entanto, aquele juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para esta Vara Federal, isso por entender que o pedido de perícia técnico-ambiental feito pelo autor não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 91 do FONAJEF (Num. 18.853.583).

No entanto, diverjo de tal entendimento, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e estar a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Se outro fosse o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma Vara Federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
4. Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidí-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SETINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a possível prevenção apontada na certidão constante no Num. 18.861.406, pois se trata da numeração deste mesmo processo quando tramitava junto ao JEF desta Subseção Judiciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (Num. 18.860.549 - pag. 23). No entanto, aquele juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para esta Vara Federal, por entender que o pedido de perícia técnico-ambiental feito pelo autor não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 91 do FONAJEF (Num. 18.860.965 - pag. 27/29).

No entanto, dirijo de tal entendimento, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e estar a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Se outro fosse o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma Vara Federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.
3. **Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.**
4. Recurso especial não provido.
(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- [...]
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. **A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.**
- [...]
- (STJ- AgRgno CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

- [...]
3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.
 4. **Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.**
 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.
(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

- [...]
2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).
 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
 4. **"A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).**
 5. Agravo regimental não provido.
(STJ- AgRgno CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**
2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).
3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**
4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.
5. Conflito de Competência procedente.
(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da existência de amizade íntima mantida entre este Magistrado e o advogado da parte Impetrante, Dr. Ademir Perez (OAB/SP 334.976), embora a petição inicial não esteja por ele assinada, mas figura seu nome na procuração constante no Num. 18.964.326, declaro-me suspeito, com fulcro no preceito contido no artigo 145, I do CPC, para atuar na presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a apelante (parte ré) para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação neste processo eletrônico da gravação audiovisual da audiência realizada (certidão Num. 23393553), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, sem o que os autos não retornarão à Instância Superior para julgamento das apelações interpostas.

Promovida a inserção do documento, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando que Resolução acima citada, que disciplina a virtualização para envio do processo em grau de recurso ao Tribunal, dispõe que a digitalização far-se-á "nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017" (artigo 3º, § 1º, letra "c"), requisito este atendido pela parte, retomemos autos ao TRF3, *ad referendum* do Relator.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO AMORIM ANON TASENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo apelado na petição Num. 23416882, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Assim, providencie o apelado/autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexação dos documentos que entende ilegíveis, sem o que os autos não serão remetidos à Instância Superior.
Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 20832783) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4090

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008248-3) - ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 175/177v, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-14.2009.403.6106 (2009.61.06.000153-0) - LUIS ANTONIO MADI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 209/212v, que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000790-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000790-8) - OLIVINO BATISTA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 233/239v, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora (sem inversão de ônus da sucumbência e sem interposição de embargos de declaração), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-14.2009.403.6106 (2009.61.06.0007040-0) - JOSE GONGORA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 144/146, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009063-0) - FERNANDO LAZARO LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 109/111, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-74.2009.403.6106 (2009.61.06.0009170-1) - JOAO LEOPOLDINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 135/145, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009365-59.2009.403.6106 (2009.61.06.0009365-5) - OSVALDO FERREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/129, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009527-5) - EDIO CASTILHO SOTO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 137/139, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009697-8) - MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 168/170v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-22.2010.403.6106 - NILSON CARRETO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 153/154v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-49.2010.403.6106 - PAULO CESAR ARROYO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 206/216v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-36.2010.403.6106 - ANTONIO OLIVA FILHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 258/260v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-13.2010.403.6106 - WALDEMAR ROCHA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/116, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-91.2010.403.6106 - AURO BARBOSA DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/137v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-76.2010.403.6106 - EDMEIA DAS GRACAS TEODORO AUGUSTO DE JESUS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 153/165v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-14.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA LAU(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 137/144, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-93.2010.403.6106 - AULISTELLA CAMARGO IMAMURA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 114/118v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-93.2010.403.6106 - MURILLO ASTEO TRICCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 247/253 e 258 e verso, que deu provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, fazendo valer o voto vencido, que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, restabelecendo a sentença de improcedência (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-02.2010.403.6106 - MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 148/157, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-52.2010.403.6106 - ADEMAR MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/122v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-82.2010.403.6106 - ELPIDIA AMARAL DOS SANTOS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 153/161, reformando a decisão de fls. 96/100 e confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-52.2010.403.6106 - ALDEMIR MARQUES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 108/119, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-64.2010.403.6106 - EUSEBIO HILARIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/87v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-69.2010.403.6106 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/111, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-15.2010.403.6106 - ELPIDIO MAIA CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/114v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO SILVEIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 94/98v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-36.2010.403.6106 - ANTONIO ZEGUINE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 148/150, confirmando a sentença e a decisão de fls. 69/71v, que julgaram improcedentes os pedidos da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-09.2010.403.6106 - PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 135/140v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-73.2010.403.6106 - ARNALDO CARLOS CORREA(SP239117 - JOSE VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 115/125v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-51.2010.403.6106 - IRONDI DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 98/101v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-95.2011.403.6106 - NEWTON WAGNER GONCALVES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 102/105v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-94.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/120v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-09.2011.403.6106 - JOSE MARIA GONCALVES COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/103v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-12.2011.403.6106 - CARLOS PEROZIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/130v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-21.2011.403.6106 - DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/123v, que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007725-50.2011.403.6106 - MOACYR ALVES E SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 144/147, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-98.2012.403.6106 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/111, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106(1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos,

Diante da virtualização do processo, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002604-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Para o cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição, devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês de competência de dezembro de 2018, posto ser 14.12.2018 a data da DER.

Já o cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (14.12.2018) e a data da distribuição da presente ação (19.6.2019) – deve se basear nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim, para evitar maiores delongas e diante da possibilidade de cálculo do valor da causa disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixo o valor da causa, a partir dos dados fornecidos pelo autor, em R\$ 59.815,34 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Por ser o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 59.880,00) e, conseqüentemente, ser da competência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL analisar e decidir a presente causa, **declino** da competência para o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

Providencie a Secretaria a remessa com urgência e as anotações de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Para o cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição, devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês de competência de dezembro de 2017, posto ser 27.12.2017 a data da DER.

Já o cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (27.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (02.08.2019) - deve se basear nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim, para evitar maiores delongas e diante da possibilidade de cálculo do valor da causa disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixo o valor da causa, a partir dos dados fornecidos pelo autor, em R\$ 124.541,50 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Quanto a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais (em sentido amplo), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar memória de cálculo de apuração da RMI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALIA DE JESUS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23325320) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025319-93.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23337258) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5025716-55.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23327939) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5024908-50.2019.4.03.0000

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23331063) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23343304), e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5025147-54.2019.4.03.0000

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23403850), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23332487) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5024716-20.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23340485) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5025587-50.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23335428) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23327434) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025237-62.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002030-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23405703), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23406732), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA IZOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23333480) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5025732-09.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZULEIKA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23339458) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5024901-58.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23341430) e não haver pedidos nesse sentido, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5024678-08.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMAMARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição (Num. 20.455.547), pois diversos os pedidos das ações.

Deverá a autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir (pretensão resistida), juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, pois, embora afirme na petição inicial que a autarquia-ré concedeu o benefício "errado", os PPP's trazidos aos autos estão datados de 2019 (Num. 20.449.113 - pág. 1/7 e 10/29).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

No caso, deixou a autora de considerar no cálculo do valor atribuído à causa as parcelas vincendas, assim, para evitar maiores delongas, fixo o valor da causa, a partir do valor fornecido pela autora da RMI, em R\$ 87.759,56, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC. Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Quanto a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a Parte Autora, em 05 (cinco) dias, acerca da regularização no fornecimento do medicamento, ADMINISTRATIVAMENTE, conforme já determinado.

No silêncio, entenderei que tudo foi regularizado.

Após, remeta-se o feito para julgamento do(s) recurso(s) apresentado(s).

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: V. G. D. S. G., I. C. D. S. G.
REPRESENTANTE: QUELLI CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDUSA INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Vista à União Federal para resposta ao recurso de apelação da Parte Impetrante.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15044057: Verifico que a impetrante não retificou o valor atribuído à causa, todavia comprovou o recolhimento de custas processuais complementares (ID 15044064).

Portanto, concedo nova oportunidade para que a impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir novo valor à causa.

Independentemente, antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição ID 15864706.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001194-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES MORAES, APARECIDA REGINA DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GERALDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 14602697, uma vez que não existe qualquer depósito no presente feito, sendo certo que ainda pendem de expedição os RPVs (que serão levantados diretamente nas agências bancárias).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004588-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO, KAUAN HENRIQUE BARUSSO, K. H. B.
REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377,
EXECUTADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA NO VAES DE PAULA - SP233414
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA NO VAES DE PAULA - SP233414

DESPACHO

O pedido da CEF-exequente, constante no ID nº 20150176, será oportunamente apreciado, após o cumprimento das determinações que seguem:

- 1) Ao contrário do que afirma parcialmente a CEF, os executados foram devidamente citados, sendo que a Carta Precatória para este fim foi juntada no ID nº 20342876, em 06/08/2019, portanto ali começou a correr o prazo para a apresentação de embargos do devedor.
- 2) No ID nº 20369756 e seguintes os executados apresentam os Embargos à Execução, ou Embargos do devedor, em 07/08/2019, portanto dentro do prazo legal para esta defesa, sendo o equívoco a não distribuição de processo em apenso a esta execução, feita a defesa diretamente no feito.
- 3) Ante as premissas acima elencadas, sem delongas, determino que a Secretaria promova a digitalização das peças existentes nos IDs nºs. 20369756 e 20342876, promova a remessa das mesmas ao SUDP, inclusive cópia desta decisão, para que promova a distribuição dos embargos à execução, por dependência a este feito, certificando-se o ocorrido nesta ação e naqueles embargos, quando da distribuição da ação.
- 4) Finalizada a distribuição dos embargos à execução, promova a Secretaria a exclusão das peças processuais constantes no ID nº 20369756 e seguintes.

Após o recebimento dos embargos suso referidos e certificação, venha este feito à conclusão para apreciar o pedido da CEF-exequente (ID nº 20150176).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 14723782, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria atentado para os ditames da Lei 10.259/2001 aplicáveis.

Decido.

Em análise inicial, o Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor da causa – R\$ R\$ 5.389,36 -, mas o embargante alega que a lide versa sobre *impugnação de ato administrativo federal*, a incidir a exceção prevista na Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca o embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser **desacolhidos**.

Ad argumentandum tantum, a expressão *ato administrativo federal* há de ser interpretada *stricto sensu*, estando afeita a atos/decisões/normativos que tenham alcance federal, característica ausente no caso, *inter partes*. Além disso, no caso concreto, não há ato a ser anulado ou cancelado, pois o próprio sistema, mediante cruzamento de informações, gerou a impropriedade dos recebimentos. Ainda, é assente na jurisprudência que o seguro-desemprego tem natureza previdenciária e, como tal (estando o valor da causa adstrito a 60 salários mínimos), é da alçada do JEF, dicção do próprio artigo 3º, §1º, III, da lei de regência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. "A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo, não se mostram compatíveis com a complexidade da causa" (CC 0005710-79.2013.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, Primeira Seção, e-DJF1 de 12/09/2014, p. 827).

2. A ação objeto do presente conflito não visa a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que imputou ao autor o débito de valor relativo a seguro-desemprego recebido de forma supostamente irregular, relação jurídica individualizada, não incidindo a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/2001.

3. Ademais, o seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, no caso, a exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, que dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, "salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 10ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitante".

(TRF1 - Processo nº 0016957-86.2015.4.01.0000 - Conflito de Competência - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - PRIMEIRA SEÇÃO – Data 29/01/2019 - Data da publicação 08/02/2019)

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU JOSE CELES, VALERIA DOS SANTOS CELES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Dirceu José Celes e Valéria dos Santos Celes** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** postulando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que visa à consolidação da propriedade do imóvel alienado, ao argumento de ausência de notificação prévia para purgar a mora.

Requer o autor a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel designado para 09/09/2019, às 09:00h.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Observo que, não obstante o autor tenha indicado o valor da causa de R\$ 109.000,00 – não extraível de qualquer documento dos autos – em verdade, o valor da garantia fiduciária aponta para R\$ 45.000,00, sendo este o conteúdo econômico da demanda.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, alterando-o para R\$ 45.000,00.

Considerando, pois, esse *quantum*, a competência para processamento do feito é do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Todavia, dada a premência do pleito liminar, passo a analisá-lo (artigo 64, §4º, do CPC).

A concessão de **tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio do credor fiduciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese a alegação dos autores de que não foram notificados para purgar a mora, não há comprovação nos autos, pois ausente cópia do respectivo procedimento.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Além disso, não há qualquer depósito efetivado nos autos.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, declino da competência e determino o envio dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

Altere-se o valor da causa.

As questões apontadas na certidão ID 21680297 serão analisadas pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2019.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004151-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: PAULA TACIANA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR JERONIMO - SP320638
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento de jurisdição voluntária, proposta por **Paula Taciana Teodoro** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado em sua conta bancária.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 4.498,81, a autora endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade e conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 22/02/2019 (ID 22861799), **mais de 07 meses antes da distribuição da ação (04/10/2019)**. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de órgão da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido*.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos IDs nºs 22212294, 22774563 e 22799038.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONY CRISTIANO PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003753-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 238 e seguintes do feito principal, ação de cumprimento de sentença nº 00069361720124036106 (ver ID nº 23418724), a verba que havia sido bloqueada da conta da Parte Embargante (OBJETO DO PEDIDO DESTES EMBARGOS), foi utilizada para PAGAMENTO da dívida naqueles autos (valor este que se referia a execução de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS e NÃO execução fiscal - como constou na petição inicial deste feito); sendo certo, ainda, que o meio para defesa daquela ação seria a IMPUGNAÇÃO diretamente nos autos daquele processo.

Ante a inexistência da verba bloqueada, perdeu o objeto esta ação.

Sem delongas, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual, com a intimação da parte embargada para apresentação da defesa.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 16224811), não recolheu as custas processuais iniciais e nem justificou o motivo do ingresso com este tipo de ação, conforme certidão de decurso de prazo.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: ITALO ZACCARO JUNIOR, HELENA PEREIRA URSALIA SALOMAO, ITALO ZACCARO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Verifico que a União Federal-exequente NÃO levantou a verba depositada/paga pela Parte Executada, conforme determinação contida no ID nº 10780911. Sendo expressamente requerido, promova a Secretaria a conversão, tendo em vista o que restou determinado na decisão suso referida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA FARIA
REPRESENTANTE: WANDERLEI SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. De outro lado, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Cite-se o réu para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA
CURADOR: ROBERTA MARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146,
RÉU: JOAO BERTO JUNIOR
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 18967675, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-06.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESMERALDA BOLDRINI BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO: C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 19075216, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: L. C. G. D. R. J.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
SENTENÇA TIPO: C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 19534712, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: L. L. D. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413
IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, TOUFIC ANBAR NETO
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 20016062, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANAIDE EDITH ANGELINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 21162384), na qual informa que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente (o objeto desta ação era o julgamento do pedido administrativo), fato corroborado pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, sem delongas, o feito deve ser extinto.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Walter José Cavanha**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 072.877.717-7 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que “(...) seu benefício foi concedido com Salário de Benefício (SB) superior ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 6.110,00 (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 13052485.

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 13060584).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 14896124).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 177797788).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Superadas as questões suscitadas em sede de preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 **àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia – DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação do teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”.

Pois bem, os documentos reproduzidos no ID 14896138, especialmente à pág. 01, evidenciam que na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor seu salário de benefício foi limitado ao ‘menor valor teto’ estabelecido à época – eis que na data da concessão - (em 02/06/1986) - a legislação vigente previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a CZ\$12.200,00 (cruzaados) e CZ\$6.110,00 (cruzaados), **exurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, como que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O benefício teve DIB em 08/04/1987, de forma que parte das razões do INSS, que dizem respeito aos benefícios concedidos no “buraco negro” se encontram dissociadas da decisão recorrida, e não serão conhecidas. - A aposentadoria especial do autor, com DIB em 08/04/1987, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos preceituados pelo RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”- negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 5001945-40.2017.4.03.6104 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA REGINA MARANGONI- e- DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitada a preliminar de ocorrência de decadência e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 072.877.717-7 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – DIB em 02/06/1986), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão, assim como por ocasião dos atos revisionais processados em datas posteriores à concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (12/12/2018 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido em data anterior à promulgação da Carta Magna de 1988.

Sendo assim, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC’s 20/98 e 41/2003), nos termos delineados nesta sentença, somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos ‘tetos’.

A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **28/01/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estabeados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO PAVESE

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Augusto Pavese**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 075.366.477-1 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que "(...) seu benefício foi concedido com Salário de Benefício (SB) superior ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 6.110,00, (...), tendo havido uma limitação da média dos salários de contribuição (...)” - sic - inicial – ID 13303550.

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 13304596).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, as seguintes preliminares: a) inépcia da petição inicial; b) a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91; e, c) a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 14849410).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 18035659).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à inépcia da inicial, eis que, a simples leitura da peça em questão nos permite a identificação da lide posta em discussão nestes autos, qual seja: trata-se de pleito revisional de benefício previdenciário deferido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante a readequação do correspondente salário de benefício aos Tetos Máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, e à vista do posicionamento adotado pelas Cortes Superiores.

Melhor razão não assiste ao instituto previdenciário ao alegar ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

A autarquia ré também assevera que “(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois (...) recebe APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO VALOR ATUAL DE R\$2.897,66 (...)” – sic – ID 14849410.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 13304004), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 13304004).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 13304596).

Superadas as questões suscitadas em sede de preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: “(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conhecimento do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia – DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): "*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*"

Pois bem, ainda que a espécie indicada na exordial tenha termo inicial anterior ao denominado 'buraco negro' e até mesmo à promulgação da Constituição Federal de 1988, noto que os documentos reproduzidos no ID 14849431, especialmente à pág. 32, salta evidente que, na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor, seu salário de benefício foi limitado ao 'menor valor teto' estabelecido à época – eis que na data da concessão - (em 02/05/1986) - a legislação vigente previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a CZ\$12.200,00 (cruzados) e CZ\$6.110,00 (cruzados), **exurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, como que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O benefício teve DIB em 08/04/1987, de forma que parte das razões do INSS, que dizem respeito aos benefícios concedidos no "buraco negro" se encontram dissociadas da decisão recorrida, e não serão conhecidas. - **A aposentadoria especial do autor, com DIB em 08/04/1987, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos preceituados pelo RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.** - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida." - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 5001945-40.2017.4.03.6104 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA REGINA MARANGONI- e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, de ocorrência de decadência e de desacerto na concessão da justiça gratuita, e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na peça inaugural, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 075.366.477-1 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – DIB em 02/05/1986), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão, assim como por ocasião dos atos revisionais processados em datas posteriores à concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (19/12/2018 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido em data anterior à promulgação da Carta Magna de 1988.

Sendo assim, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC's 20/98 e 41/2003), nos termos delineados nesta sentença, somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos 'tetos'.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **28/01/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*").

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pleito revisional, mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Da detida análise dos autos noto que não foram apresentadas cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário titularizado pelo autor.

Assim sendo, à vista do expediente reproduzido no ID 16347714, e considerando que as informações consignadas em aludida documentação são de suma importância para a análise da questão posta *sub judice*, converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que apresente a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo à espécie apontada na exordial, qual seja: NB. 083.116.472-7 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB em 04/05/1988).

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré se o benefício supracitado foi objeto de atos revisionais em datas posteriores à sua concessão, esclarecendo, se o caso for, os critérios que nortearam tais atos (recalculo da renda mensal), informando, outrossim, se há registros de quaisquer limitações aos salários de benefício, seja na concessão, seja em eventual ato revisional, bem como, indicando o valor da renda mensal do NB. 083.116.472-7 à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (em 12/1998 e 12/2003).

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDENIR RIZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Valdenir Rizzato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, o labor rural supostamente exercido, nos períodos de 14/07/1967 a 31/08/1975 e de 07/07/1977 a 31/05/1990, bem como para que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas, como ajudante de motorista e motorista, de 01/09/1975 a 01/10/1976, de 01/11/1976 a 06/07/1977 e de 01/06/1990 a 31/10/1990.

Requer, ainda, a conversão dos três últimos intervalos citados, de tempo especial para tempo comum e, bem assim, a averbação do período laborado, sob regime próprio de Previdência, perante a Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP, qual seja desde 01/11/1990 e até 24/08/2017* (*data da distribuição desta ação).

Pugna por fim, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a averbação e o cômputo de todos os períodos já mencionados nos parágrafos anteriores, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.206-7 (em 04/06/2015 – ID 2376485).

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 2381874).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, protestando pela improcedência dos pleitos (ID 3016441).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 3679417).

Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (ID 9192329) foi determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP (ID 13147055) para a colheita das provas testemunhas.

ID's 16261132 e 16261136 apresentou o requerente sua expressa desistência da ação.

Intimado acerca do ID's acima mencionados, manifestou-se o INSS condicionando sua concordância à expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 17001609).

Em cumprimento ao *decisum* (ID 17322904), foi solicitada a imediata devolução da Deprecata anteriormente expedida para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como determinada apresentação de instrumento de procuração contendo a outorga de poderes específicos para fins de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, o que está documentado nos ID's 18060680 e 18060687.

À vista do quanto reproduzido nos ID's 18060680 e 18060687 o instituto réu após sua concordância ao pedido de desistência do autor.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Requer o demandante a desistência da ação, com base nas disposições do art. 485, §5º do Código de Processo Civil, ao argumento de que "(...) *implementou as condições necessárias para se aposentar junto ao regime próprio do Município de Potirendaba (...)*" – sic – ID 17280008.

Todavia, o autor externou sua intenção de desistir da ação (ID's 16261132 e 16261136) em momento posterior ao ato citatório e quando já apresentada a contestação, razão pela foi necessário o consentimento da parte contrária, nos precisos termos do que preceitua o §4º do art. 485, do CPC ("*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*").

Intimado, posicionou-se o INSS no sentido de que "somente poderá aceitar o pedido de desistência *desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.*" – ID 17001609.

Diante de tais ponderações, o autor trouxe os expedientes colacionados nos ID's 1728008, 18060680, 18060687, consignando, expressamente, a "(...) *renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, qual seja, o pedido em face do INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consubstanciado no reconhecimento e averbação do tempo rural laborado na condição de Segurado Especial, somado ao período laborado com registro em CTPS, na condição de Segurado Empregado, bem como a averbação junto ao regime geral do período laborado em regime próprio (contagem recíproca), (...)*".

Sendo assim, à vista da anuência do réu, **homologo a expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

A teor do que dispõe o art. 90 do já citado Diploma Legal, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor do réu, restando suspensa a execução em conformidade com o que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, também do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença nº 5004612-22.2019.4.03.6106, remeta-se este feito ao arquivo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMANO SCAVACINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil. Já o réu também manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decisões ID 1963914, 4089782, 9432005, 11597239, 12890485: Excepcionalmente, considero os documentos ID 17976551 e 17976555 e defiro a gratuidade.

Em face da gratuidade, deverá a Caixa, com a contestação, apresentar cópia do(s) contrato(s) em questão.

No que toca, especificamente, à decisão 4089782, que determinou que se recolhessem as custas da Ação nº 000867583.2016.403.6106, extinta, justamente, por falta de recolhimento das custas, penso que o óbice é intransponível, já que, visivelmente, buscou o legislador evitar que a parte movimente o Judiciário novamente para o mesmo intento e almeje burlar o princípio do juiz natural, não cabendo a este Juízo dispensar a aplicação da lei. Veja-se que, naquele feito, a autora requereu a gratuidade, que foi indeferida, e, determinado o recolhimento das custas, quedou-se inerte. A autora agravou por instrumento, mas o recurso foi extinto, em face da prolação da sentença.

Nesse passo, como a gratuidade aqui concedida não tem efeito pretérito, deverá, no presente feito, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes àquele, por expressa disposição legal.

O argumento de que, naquele, não houve intimação para o recolhimento das custas não subsiste, pois a extinção se deu, justamente, pela falta de recolhimento.

Ainda, a autora não obteve êxito em regularizar sua representação processual. Apresente, pois, cópia do contrato social de que constem poderes para o subscritor da procuração ID 17976176 representá-la em juízo.

Prazo de 15 dias.

Em face das sucessivas intimações da autora para o cumprimento da mesma decisão e do fato de que o feito se arrasta, desde 2017, sem sequer triangulação processual, determino que seja ela intimada somente uma vez, por diário eletrônico.

Na ausência de manifestação ou não cumprida qualquer das intimações da presente decisão, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do pedido formulado, atribua a impetrante à causa valor compatível com o benefício econômico buscado, providenciando o recolhimento das custas processuais complementares.

Não restou claro, no item "III. DO PEDIDO" (ID 14004225 - Págs. 13 e 14), se a impetrante deseja, a título liminar e de provimento final, o afastamento das contribuições sobre o ICMS e, também, sobre o ISS.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA PINHEIRO DE ASSIS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003134-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART, KELLY CRISTINA DE ALMEIDA GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830, MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES - SP109701
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830, MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES - SP109701
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 18700263, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

Por fim, ante as declarações juntadas nos IDs nºs. 18700283 e 18700287, defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003636-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORIVAL FRANCISCO GARCIA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002276-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: ARARY LOUREIRO GRACIANO, ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR, NEUSA MARIA FALCO GRACIANO, ALCIDES ROMERO GRACIANO, ANA MAYSA DOS SANTOS COGO GRACIANO, MARJORY LOUREIRO GRACIANO, ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, ANDRE CASTILHO - SP196408
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a União Federal-exequente NÃO levantou a verba depositada/paga pela Parte Executada, conforme determinação contida no ID nº 10758393. Sendo expressamente requerido, promova a Secretaria a conversão, tendo em vista o que restou determinado na decisão suso referida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAP MARKETING E PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME, LUCAS AUGUSTO ROSA, THIAGO VINÍCIUS PEREIRA DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, ALESSANDRO PEREIRA BARBOZA, CINTHIA DA CUNHA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002448-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lourdes Eliene Landes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, o labor rural supostamente exercido, nos períodos de 19/12/1985 a 09/03/1986, 08/01/1987 a 31/05/1987, 29/11/1987 a 02/06/1988, 28/12/1988 a 12/05/1990, 29/07/1990 a 04/06/1991, 01/11/1991 a 11/06/1992 e 16/08/1992 a 01/09/1992 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 01/03/1995 e até os dias atuais* (*03/08/2017 – data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a conversão do último dos intervalos citados, de tempo especial para tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), sem a incidência de fator previdenciário e pela sistemática da fórmula 85/95 instituída com o advento da Lei n.º 13.183/2015, mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais contratos anotados em CTPS, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.564-1 (em 08/11/2016).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2140668).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo a ausência de interesse processual da autora em relação aos períodos de 01/03/1995 a 29/05/1995 e 13/06/1995 a 05/03/1997 – os quais pretende ver declarados como de trabalho especial-. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 2781104).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 3382261).

Os empregadores Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Hospital do Coração de São José do Rio Preto trouxeram aos autos cópias de seus respectivos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (ID's 16053230 a 16053233, 16053236, 16053237, 16053239 a 16053242, 16053244, 16053247 a 16053249, 16053751 e 16228265).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas: Edgard Batista de Araújo, Paulo Pereira de Almeida e Alaércio Pedro de Souza (ID's 16254504, 16254511, 16254515, 16254517 e 16254525).

As partes ofertaram suas razões finais – ID's 20035264 e 20182197.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora:

- a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhadora rural/lavradora, sem registro em CTPS, nos intervalos que se verificam entre os vínculos apontados em sua Carteira Profissional, desde 13/06/1985 e até 15/08/1992;
- b) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas, como atendente e técnica de enfermagem, nos seguintes períodos:
 1. 01/03/1995 a 29/05/1995 – Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda;
 2. 13/06/1995 a 05/05/2009 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
 3. 01/07/2009 até os dias atuais* (03/08/2017 - * data do ajuizamento desta ação);
- c) que os intervalos cuja especialidade a autora pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,20);

d) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – pela regra 85/95 – nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 13.183/2015 -, desde a data do requerimento administrativo (em 08/11/2016).

Análise, inicialmente, a questão suscitada pelo instituído réu em contestação.

Dos documentos reproduzidos às págs. 11/18 – ID 2129017 (fómulários de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que, por ocasião da análise do procedimento administrativo (NB. 180.392.564-4) a autarquia previdenciária já considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas de 01/03/1995 a 29/05/1995 e de 13/06/1995 a 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a ausência de interesse de agir da autora, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de declaração da nocividade do trabalho realizado em ditos períodos.

Por oportuno, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento administrativo (em 08/11/2016) e a distribuição desta ação (em 03/08/2017 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estanzado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: “a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...” (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

O único documento apresentado pela autora acerca do alegado labor rural é a cópia de sua CTPS (págs. 07/12 – ID 2128863, págs. 01/08 – ID 2128939 e págs. 01/06 – ID 2129002).

Em que pesem os argumentos ofertados pela requerente, tenho que o documento apresentado como indicativo de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo é insuficiente para tal mister; eis que, os apontamentos nele contidos não fazem menção alguma quanto ao exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular.

Também as informações colhidas com a produção da prova oral nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na inicial.

Nesse sentido, em seu depoimento pessoal (mídia – ID 16254511) limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que, a partir de 1985 e até 1992, aproximadamente, permaneceu trabalhando no meio rural, como diarista, prestando serviços diversos, tais como roçar e carpir. Esclareceu, também, que tanto nos períodos postos em CTPS quanto nos intervalos entre um e outro vínculo, prestava serviços rurais para a Usina Aracool.

A testemunha Edgard Batista de Araújo, ao ser inquirido por este juízo (mídia – ID 16254515), disse conhecer a autora porque trabalharam juntos na Usina Aracool, onde, em 1986, manteve vínculo empregatício com registro em CTPS, por cerca de seis meses. No entanto, ao instado a confirmar a existência de tal contrato de trabalho, afirmou não se recordar se o trabalho prestado em dita ocasião se deu mediante registro em CTPS.

A testemunha Paulo Pereira de Almeida (mídia – ID 16254517) declarou que conhece a autora porque com ela trabalhou na roça, por mais ou menos oito anos, prestando serviços para a Usina Aracool, mas não soube precisar a data em que isso teria ocorrido, informando, apenas, que tinha cerca de 60 anos de idade àquela época.

Por fim, a testemunha Alaércio Pedro de Souza (mídia – ID 16254525), informou que conheceu a autora em Nova Lusitânia, na década de 1980, onde trabalharam juntos, por cerca de sete anos, no exercício de atividades rurais, com registro em CTPS, para a Usina Aracool. Disse, também, que durante o período de entressafas – quando ficavam sem registro em CTPS -, ambos (declarante e autora) prestavam serviços rurais em diversas propriedades da região. Todavia, não soube indicar o nome de quaisquer delas.

Ora, as declarações das testemunhas acima nominadas e da própria autora, no sentido de que teria se dedicado às lides rurais, restaram desamparadas do razoável início de prova material, pois, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos relativos ao período de labor no campo, sem anotação em CTPS.

Portanto, forçosa é a conclusão de que a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural nos períodos questionados, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação.

B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 13/16 – ID 2129002) – emitidos pelos empregadores –, relatam que, nos períodos neles descritos, e no desempenho da função de técnica de enfermagem, Lourdes Eliene Landes se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em “(...) Assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, (...), prestar cuidados pré e pós operatórios (...). (...) cuidados de conforto e higiene em pacientes de estado grave, (...) banho de leito, (...) aspiração de secreções, lavagem estomacal, (...) lavagem intestinal, instalação de venoclise, (...) tricotomia, (...)”.

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença de agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias.

Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's – ID's 16053230 a 16053233, 16053236, 16053237, 16053239 a 16053242, 16053247 a 16053249, 16053751 e 16228265) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiro de Segurança do Trabalho, médico do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho), atestaram os experts que, os integrantes do quadro de funcionários das unidades vistoriadas (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Hospital do Coração de São José do Rio Preto) que exercem as funções técnica de enfermagem – como é o caso da demandante – estão expostos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados.

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2009 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e de 01/07/2009 a 03/08/2017* (*data da distribuição desta ação) – eis que, à vista dos elementos de prova ora analisados, tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como “especiais” - tanto nos termos desta fundamentação quanto na seara administrativa - (01/03/1995 a 29/05/1995, 13/06/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/2009 e 01/07/2009 a 03/08/2017), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, dos Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Podem aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c. artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial, nos termos reconhecidos nesta sentença e também conforme deliberação no âmbito administrativo (inclusive com a devida conversão) e os contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.564-4 (em 08/11/2016 – ID 2128800), o cômputo do tempo de trabalho da autora perfaz um total de **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias**(s):

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
13/06/1985 a 18/12/1985	normal	0 a 6 m 6 d	não há	0 a 6 m 6 d
10/03/1986 a 07/01/1987	normal	0 a 9 m 28 d	não há	0 a 9 m 28 d
01/06/1987 a 28/11/1987	normal	0 a 5 m 28 d	não há	0 a 5 m 28 d
03/06/1988 a 27/12/1988	normal	0 a 6 m 25 d	não há	0 a 6 m 25 d
16/05/1990 a 28/07/1990	normal	0 a 2 m 13 d	não há	0 a 2 m 13 d
05/06/1991 a 31/10/1991	normal	0 a 4 m 26 d	não há	0 a 4 m 26 d
16/02/1992 a 15/08/1992	normal	0 a 6 m 0 d	não há	0 a 6 m 0 d
02/09/1992 a 28/02/1995	normal	2 a 5 m 27 d	não há	2 a 5 m 27 d
01/03/1995 a 29/05/1995	especial(20%)	0 a 2 m 29 d	0 a 0 m 17 d	0 a 3 m 16 d
13/06/1995 a 05/03/1997	especial(20%)	1 a 8 m 23 d	0 a 4 m 4 d	2 a 0 m 27 d
06/03/1997 a 05/05/2009	especial(20%)	12 a 2 m 0 d	2 a 5 m 6 d	14 a 7 m 6 d

TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 08/11/2016), Lourdes Eliene Landes já contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (30 anos - parte final do inciso I, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampeada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), **razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de tal data.**

E) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA ‘REGRA 85/95’

Em relação ao pleito de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da espécie pretendida, é preciso ressaltar que a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada ‘regra 85/95’:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em questão, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula popularmente conhecida como ‘85/95’, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher -, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem -, e coma observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 08/11/2016) – a soma da idade de Lourdes Eliene Landes (51 (cinquenta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte um) dias – v. doc. pág. 04 – ID 2128863) ao seu tempo de labor (31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias - conf. cálculo já reproduzido nesta sentença) **resulta em pouco mais de 83 (oitenta e três) pontos, ou seja, não alcança a pontuação legalmente definida para que o cálculo da renda mensal da espécie que aqui lhe foi deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário - conf. prevê o art. 29-C, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91), improcede o pleito analisado neste tópico.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de autora em relação ao pleito de reconhecimento da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/03/1995 a 29/05/1995 e de 13/06/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso do Código de Processo Civil.**

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar o caráter especial das atividades desenvolvidas por Lourdes Eliene Landes nos intervalos de 06/03/1997 a 05/05/2009 (técnica de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e de 01/07/2009 a 03/08/2017* (técnica de enfermagem – Hospital do Coração Rio Preto Ltda - *data do ajuizamento deste feito) – ante comprovação de exposição aos agentes agressivos biológico de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 - “trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.**

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos interregnos de labor acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,20 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de LOURDES ELIENE LANDES, o **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 08/11/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.564-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie – somatória total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias – item D da fundamentação)**, devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **10/08/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampeados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de **R\$1.000,00**, nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC, restando suspensa a execução do quanto devido pela autora (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Lourdes Eliene Landes
Nome da mãe	Francisca Maria de Landes
CPF	181.426.928-21
NIT	1.221.756.255-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Antônio Conte, n. 343, CECAP, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	08/11/2016 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **08/11/2016**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Antônio Carlos de Almeida Cannabrava**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de electricista de rede e engenheiro electricista, entre 03/10/1983 e 28/04/1995.

Requer, que o período em destaque seja convertido de tempo especial para tempo comum – coma aplicação do fator de conversão 1,4.

Pugna, por fim, pela concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (regra de cálculo denominada de '85/95'), mediante o cômputo do período supracitado (após a conversão pretendida) aos demais intervalos de trabalho, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 173.891.713-1 (em 01/09/2016 – ID 8269626); ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), também com a somatória do período supracitado (após a conversão pretendida) aos demais intervalos de trabalho, mas a contar do primeiro requerimento formulado na seara administrativa (em 01/04/2015 – pág. 01 - ID 8269631 – N.B. 172.461.240-6).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que os pedidos postos na inicial foram atendidos na via administrativa, protestando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (ID 11822339).

Acerca das alegações trazidas em contestação, o autor trouxe suas considerações (ID 15023108).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas de 03/10/1983 a 31/08/1987 (eletricista de rede) e de 01/09/1987 a 28/04/1995 (engenheiro eletricista), junto ao empregador Companhia Piratininga de Força e Luz.

Pleiteia, ainda, pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), – sem a incidência do fator previdenciário cálculo da renda mensal pela regra '85/95 – art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91 -, com o cômputo dos lapsos de trabalho indicados no parágrafo anterior e dos intervalos laborados pelo autor, a contar do último dos requerimentos administrativos (em 01/09/2016); ou, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), esta a contar do primeiro dos requerimentos administrativos (em 01/04/2015).

Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação.

Às págs. 64/66 – ID 8269631 (formulário de Despacho, Análise e Decisão Técnica Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que, já por ocasião da análise do primeiro procedimento administrativo (em 01/04/2015 - NB. 172.461.240-6) a **autarquia previdenciária considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas como eletricista de rede**, razão pela qual, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de declaração da nocividade do trabalho realizado em dito período.**

O mesmo não pode ser dito quanto ao período de 01/09/1987 a 28/04/1995, pois, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período em tela se deu em sede administrativa, em âmbito recursal definitivo, todavia, não há nos autos indicativos de qualquer notificação/ciência do autor (então segurado), ao tempo do ajuizamento do presente feito (em 17/05/2018), acerca do quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social (ID's 11822347, 11822951, 11822350 e 11822702).

De tal sorte, em relação ao período de 01/09/1987 a 28/04/1995, tenho que não é caso de ausência de interesse processual do autor, restando afastadas as ilações do instituto réu em tal sentido.

De outra face, o conteúdo do Relatório, Voto, Decisório e Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 11822951), dá conta de que, com ratificação da declaração da especialidade das atividades desempenhadas 03/10/1983 a 31/08/1987; admitida a especialidade - por enquadramento por categoria profissional - das atividades executadas entre 01/09/1987 e 28/04/1995 e, bem assim, reconhecida a possibilidade de conversão de tais períodos de trabalho especial em tempo comum, a deliberação final foi no sentido de que "(...) o segurado atinge tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido (...)".

Com efeito, o espelho de Consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN – Informações do Benefício - pág. 02 – ID 11822344) retrata a concessão do benefício n.º 173.891.713-1 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) em favor de Antônio Carlos de Almeida Canabrava, com vigência a partir da data do requerimento formulado em sede administrativa, em 01/09/2016.

Também a relação de créditos (ID 11822747) consigna que, o valor correspondente ao período compreendido entre a data de início de vigência do benefício e a data de início de pagamento (DIB e DIP – respectivamente, de 01/09/2016 a 31/05/2018) foi, efetivamente, pago ao autor em 19/07/2018. O mesmo documento denota, ainda, que o pagamento das prestações mensais do benefício em questão vem sendo feito com regularidade desde a competência 06/2018.

Resta claro, então, que o pleito formulado nestes autos foi integralmente satisfeito na esfera administrativa.

Todavia, como já dito alhures, ao contrário do que assevera o INSS (ID 11822339 – contestação), entendo que, em relação os pedidos de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 01/09/1987 a 28/04/1995, de conversão deste de de período de 03/10/1983 a 31/08/1987 de tempo especial em tempo comum (aplicação fator de conversão 1,4) e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento formalizado em 01/09/2016, não é caso de ausência de interesse de agir do autor.

Isso porque, tais pleitos foram atendidos na via administrativa após o ajuizamento desta ação e, pelo que se tem dos autos (ID's 11822347, 11822951, 11822350, 11822344 e 11822747), quando já decorrido expressivo lapso temporal a contar da data do protocolo inicial na esfera administrativa (mais de 02 (dois) anos); circunstância que, por óbvio, importanna superveniente perda do objeto desta ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo INSS, e **reconheço a ausência de interesse de agir do autor apenas em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas entre 03/10/1983 e 31/08/1987** (eletricista de rede) e, no mais, **em face da superveniente perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor só obteve êxito em relação a maior parte dos pleitos postos na exordial após o aforamento desta causa, consoante princípio da causalidade fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro no valor de R[UdWj] \$600,00 (seiscentos reais), eis que ausente conteúdo condenatório.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Humberto Rossi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como turbineiro, de 02/03/1988 a 31/12/2016.

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo do período em que laborou no exercício da função em destaque, ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão do período já citado em tempo comum e a soma deste aos demais contratos de trabalho, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.243.961-9 (em 15/04/2016 – pág. 11 – ID 16445781), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos para o deferimento das espécies vindicadas.

Pugna, por fim, para que cálculo da renda mensal do benefício pretendido seja realizado em conformidade com as previsões do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, mas em sua redação originária.

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (págs. 61/68 - ID 16445781).

Às págs. 131/133 (ID 16445788) foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, com a conseqüente remessa do mesmo a Justiça Federal local.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 16755917).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas entre 02/03/1988 e até 31/12/2016, como turbineiro, junto ao setor de fabricação de açúcar, na empresa Guarani S/A.

Pretende, ainda, a concessão da aposentadoria especial, ou, a conversão do período acima reproduzido de tempo especial em comum e, por fim, que tais lapsos de trabalho sejam somados aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), tudo desde o requerimento administrativo do benefício n.º 176.243.961-9 (em 15/04/2016), ou a partir da data em que se verificar o implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento das espécies requeridas.

Inicialmente, vale notar que, entre a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 176.243.961-9 (em 15/04/2016) e a distribuição originária da ação (em 06/02/2017 – v. data da distribuição do processo n.º 0000284-33.2017.403.6324 no JEF – pág. 42 – ID 16445781), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, restando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal.

Consigno, por oportuno, que, à vista do Formulário (PPP) e, notadamente, dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's) trazidos aos autos (v. ID's 19415794, 19415796, 19415799, 19416401, 19416404 e documentação que acompanha esta sentença) tenho por dispensável a realização de laudo pericial.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado coma edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 27/36 – ID 19415793) - emitido a cargo do empregador -, relata que, nos períodos nele descritos, e no exercício dos cargos de turbineiro, operador de evaporador, cozinheiro oficial, operador de tacho cozedor, operador de tacho cozedor II, encarregado de fabricação de açúcar e operador de produção de açúcar líder, o autor se dedicou a atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Operar conjunto de centrifugas automáticas de açúcar, (...), abrindo e fechando comportas, observando a quantidade de massa A, controlando o nível ideal para dar prosseguimento ao processo de centrifugação (...), lavagem do açúcar (...), injetando água quente até (...), abrindo o vapor de secagem (...). Operar painel de centrifuga, (...). Opera e trata o caldo para fabricação de açúcar, utilizando processos de decantação. (...) Trata o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos (...). Opera painel de controle de operações de tratamento, evaporação do caldo e tratamento de xarope, (...). Confere as válvulas no momento em que estiverem sendo realizadas operações de parada e partida dos evaporadores. (...)".

O mesmo documento, indica, ainda, que, no exercício das atividades supracitadas, o autor esteve exposto ao agente agressivo físico ruído, em intensidade que supera a marca de 85 dB(A).

Corroborando tais informações, nos laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCATs – cujas cópias (extraídas dos autos do proc. originário – proc. nº 0000284-33.2017.403.6324 - JEF) faço juntar a esta sentença, uma vez que as cópias carreadas aos autos até então – ID's 16445785, 16445788, 19415794, 19415796, 19415799, 19416401 e 19416404 - não reproduzem a integralidade das laudas que compõem o estudo técnico em comento -, atestou o expert subscritor (engenheiro de segurança do trabalho) que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa Guarani S/A que executam suas atividades profissionais no setor de fabricação de açúcar – como é o caso do autor - estão sujeitos ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 85 dB(A) a 91 dB(A).

Portanto, **reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por Humberto Rossi, no período de 02/03/1988 a 31/12/2016 (turbineiro, operador de evaporador, cozinheiro oficial, operador de tacho cozedor, operador de tacho cozedor II, encarregado de fabricação de açúcar e operador de produção de açúcar líder – Guarani S/A)**, pois, de acordo com as provas emanadas, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) ao agente nocivo físico listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam, como insalubre, os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 15/04/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 176.243.961-9) resulta em **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período: Modo: Total normal acréscimo somatório
02/03/1988 a 15/04/2016 normal 28 a 1 m 14 d não há 28 a 1 m 14 d

TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 15/04/2016), o postulante já contava tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29 DA LEI N.º 8.213/91 (em sua redação originária)

Conforme apontado na inicial, pretende o autor que a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário aqui almejado se dê em conformidade com o quanto estabelece o art. 29, da Lei de Benefícios, em sua redação originária, ou seja, sem as alterações promovidas com a edição da Lei n.º 9.876/99.

Como já esposado no tópico anterior a Aposentadoria Especial - já que esta é a espécie previdenciária deferida em favor do autor neste Decreto Meritório - conta com previsão tanto na Lei n.º 8.213/91 (artigo 57) quanto no Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (artigo 64).

Quanto aos critérios de apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários, o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, assim estabelecia: *"(...) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei n.º 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Pois bem. Em que pesem os argumentos postos na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente no sentido de que na apuração da renda mensal do benefício ora deferido deva ser considerada a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Isso porque, por força do princípio *tempus regit actum* a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, **com as inovações trazidas pela Lei n.º 9.876/99**.

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido. Postula, ainda, o recálculo da RMI mediante a consideração dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 06/2004 e 07/2004, bem como o reconhecimento do período de labor exercido junto à "Cianorte Turismo Ltda" (01/08/1993 a 12/08/1994). 2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício. 3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18). 4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício. 5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 05/08/2004, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6 - Conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o período básico de cálculo da aposentadoria do autor (compreendido entre julho de 1994 e julho de 2004) é composto por 121 salários de contribuição, sendo que 60% correspondem a 73 contribuições. 7 - Por outro lado, o total de contribuições realizadas pelo autor no PBC corresponde a 57, ou seja, a parte autora não contou com 80% das contribuições no período contributivo, o que seria equivalente a 97 contribuições. Nesse contexto, mostra-se correto o divisor aplicado pelo INSS na memória de cálculo apresentada (utilização do divisor mínimo - 60% do período contributivo = 73 contribuições), inexistindo fundamento legal para a revisão na forma pleiteada. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vencedor o autor ao ver reconhecido o pedido de recálculo da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 06/2004 e 07/2004, restando vencedora a autarquia quanto aos demais pedidos formulados na exordial. Desta feita, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida. Remessa necessária parcialmente provida." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2009378 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2019) - negrite.

Sendo assim, **improcede o pleito analisado neste tópico.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 02/03/1988 a 31/12/2016 (Guarani S/A)** - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, "a", do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de HUBERTO ROSSI, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com data de início em 15/04/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 176.243.961-9 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **25/09/2017 (data da citação nos autos eletrônicos originários – v. pág. 60 – ID 16445781)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	Humberto Rossi
Nome da mãe	Maria Antônia de Faria Rossi
CPF	093.991.178-71
NIT	1.204.194.427-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua João Sicchieri, 756, Residencial Camacho I, Severina/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.

Data de início do benefício	15/04/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.243.961-9 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
-----------------------------	--

Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/04/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Natal Antônio Reginaldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, o labor rural supostamente exercido de 1974 a 1984 e, bem assim, que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas como tratorista e líder de células, nos períodos de 01/08/1994 a 30/04/1997 e de 01/01/2012 a 30/06/2014.

Requer, ainda, a conversão dos últimos intervalos citados, de tempo especial para tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais contratos anotados em CTPS, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 178.359.802-3 (em 23/06/2016 – pág. 05 – ID 2642959), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos para o deferimento da espécie vindicada.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2647154).

O INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 8413672).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 10471690).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Antônio Mialichi e João Lopes Archilá. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (ID's 16000261, 16000274, 16000281 e 16000294).

O empregador Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (atual denominação de Guarani S/A) trouxe aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) relativos aos períodos laborados pelo autor (ID 16315165).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

- a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, entre 1974 e 1984;
- b) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:
1. 01/08/1994 a 30/04/1997 – tratorista – Guarani S/A;
 2. 01/01/2012 a 30/06/2014 – líder de células II – Guarani S/A;
- c) que os intervalos cuja especialidade o autor pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);
- d) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 23/06/2016), ou, a partir da data em que se verificar o implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie requerida.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: “a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...” (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

No intuito de comprovar o alegado labor no meio rural, apresentou o postulante cópias dos seguintes documentos: **Certidão de Casamento** (pág. 08 - ID 8413688), celebrado em 16 de dezembro de 1989, na qual o autor está qualificado como “apontador”; **CTPS** (págs. 10/26 – ID 8413688); **Fichas Individuais do Aluno, Requerimentos de Matrículas e Histórico Escolar** (págs. 03/13 – ID 8414171), dos quais se extrai que, de 1976 a 1978 Natal Antônio Reginaldo teve domicílio estabelecido no meio rural (“Fazenda Poção”) assim como frequentou as aulas junto à Escola Isolada da Fazenda São João.

Pois bem. Exceção feita à Certidão de Casamento e à CTPS, que nada mencionam acerca do período que objeto de prova neste autos, tenho que as informações lançadas nos demais documentos em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campestres por parte do autor em determinado período.

Em seu sincero depoimento pessoal (mídia – ID 16000274) asseverou o autor que, dos sete aos dezessete anos de idade, morou e trabalhou no sítio São José, localizado na região conhecida como Fazenda Poção, nas imediações de Severínia/SP, cujo proprietário era Antônio Lucato, onde, em companhia de seus pais – que eram meeiros, tocavam plantação de café. Relatou que, quando tinha cerca de dezessete anos mudou-se com a família para a cidade de Olímpia e, então, começou a trabalhar como diarista, em plantações de laranjas, em diversas propriedades da região, e assim permaneceu até obter os primeiros registros em CTPS.

A testemunha Antônio Mialchi (mídia – ID 16000281) disse conhecer o autor desde a infância porque foram vizinhos de sítio, em Severínia/SP. Declarou que durante o período em que foram vizinhos, o autor trabalhou no campo, tocando roça de café com seus familiares, o que pode afirmar porque as propriedades onde residiam um e outro distavam cerca de 200 metros uma da outra o que possibilitava que o declarante avistasse o autor nas lides campestres.

A testemunha João Lopes Archila (mídia – ID 16000294), por sua vez, informou que morou no sítio São Marcos (de seus familiares), em Severínia/SP, que ficava próximo à Fazenda Poção, onde o autor morava e trabalhava com a família, tocando roça de café. Afirmou que Natal ficou na referida propriedade, em tais condições, até seus quinze ou dezessete anos de idade, aproximadamente, quando, então, mudou-se para a cidade.

Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do autor.

Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, **reconheço o período de 01/03/1979 a 28/10/1984, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, o que totaliza 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho.**

Com efeito, o reconhecimento de labor rural a partir de 1974 e até fevereiro de 1979 – data em que o autor contava com apenas 07 anos de idade e ainda não havia completado 12 anos –, representaria afronta aos ditames Constitucionais vigentes à época (art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967), **daí porque procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* (*data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que as informações contidas no PPP (págs. 03/06 - ID 16315165), as anotações em CTPS (págs. 10/26 – ID 8416688) e, bem assim, os dados consignados no espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 8413679) são suficientes para demonstrar que, de 01/08/1994 a 30/04/1997, o autor, efetivamente laborou como tratorista e tratorista especial, atividades estas passíveis de enquadramento por categoria profissional, eis que, indubitavelmente, afins ao ofício de motorista que se encontra expressamente elencado nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, como penoso; **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos.**

No tocante ao labor desempenhado a partir de 11/12/1997, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 03/06 – ID 13315165) - emitido pelo empregador -, relata que, nos períodos em que ocupou a função de líder de células II, junto ao setor de mecanização, eram atribuições de Natal Antônio Reginaldo, dentre outras, "(...) Liderar, acompanhar e orientar os serviços realizados pelos colaboradores. Controlar a qualidade e produtividade agrícola. (...). Supervisionar os trabalhos das equipes de motoristas, tratoristas, guincheiros e engatadores, nas áreas agrícolas (...). Providenciar manutenção mecânica nas máquinas (...)". O mesmo documento indica, ainda, a presença do fator de risco radiação não ionizantes e do agente nocivo ruído, este na intensidade máxima de 80,4 dB(A).

Corroborando tais informações, também no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 07/13 - ID 16315165) constatou-se que, no intervalo em que esteve no exercício das atividades inerentes ao cargo de líder de células II, o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, empatamar não superior a 80,4 dB(A).

Sendo assim, não há como atribuir às atividades desenvolvidas entre 01/01/2012 a 30/06/2014 o pretendido caráter especial, pois, em relação ao agente nocivo físico ruído a submissão do trabalhador deve se dar em níveis que ultrapassem a marca dos 85 dB(A) (conf. item 2.0.1, 'a' do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 – vigente ao tempo da prestação do labor em discussão), o que não se verifica no caso concreto.

Também não há como reconhecer o período em destaque, como de exercício de atividades especiais, ao argumento de que esteve o autor exposto a 'radiação não ionizante', eis que tal denominação não está classificada em quaisquer dos Decretos Regulamentadores como agente prejudicial para fins de caracterização de atividade especial (os itens 1.1.4, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.1.3, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 referem-se a "radiações ionizantes").

Portanto, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/08/1994 a 30/04/1997 (tratorista e tratorista especial – Guarani S/A) – ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional tratada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ('motorista' e 'Motorista de ônibus e de caminhões de cargas').

C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas coma 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e reconhecido como “especial” - nos termos desta fundamentação - (01/08/1994 a 30/04/1997), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faíra especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a firme, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c. c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito o trabalho rural ora reconhecido, as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos desta sentença (inclusive com a devida conversão) e os demais períodos de labor, vejo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.359.802-3 (em 23/06/2016), o cômputo do tempo de trabalho do autor perfaz um total de **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dia(s)**:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/03/1979 a 28/10/1984	normal	5 a 7 m 28 d	não há	5 a 7 m 28 d
29/10/1984 a 01/12/1984	normal	0 a 1 m 3 d	não há	0 a 1 m 3 d
05/08/1985 a 28/12/1985	normal	0 a 4 m 24 d	não há	0 a 4 m 24 d
15/05/1986 a 28/06/1986	normal	0 a 1 m 14 d	não há	0 a 1 m 14 d
18/08/1986 a 08/11/1986	normal	0 a 2 m 21 d	não há	0 a 2 m 21 d
02/06/1987 a 01/12/1987	normal	0 a 6 m 0 d	não há	0 a 6 m 0 d

02/12/1987 a 31/07/1994	normal	6 a 7 m 29 d	não há	6 a 7 m 29 d
01/08/1994 a 30/04/1997	especial(40%)	2 a 9 m 0 d	1 a 1 m 6 d	3 a 10 m 6 d
01/05/1997 a 02/05/2016	normal	19 a 0 m 2 d	não há	19 a 0 m 2 d

TOTAL: 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 23/06/2016), Natal Antônio Reginaldo já contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), **razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de tal data.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer, como tempo de trabalho, o labor rural exercido pelo autor, de 01/03/1979 a 28/10/1984** [totalizando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias].

Declaro, também, a especialidade das atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, na condição de tratorista e tratorista especial, de 01/08/1994 a 30/04/1997 (Guarani S/A) – por enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 ('motorista' e 'Motorista de ônibus e de caminhões de cargas').

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão do interstício de labor acima citado de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de NATALANTÔNIO REIGNALDO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 23/06/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.359.802-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie – somatória total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias – item D da fundamentação), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

À vista do que preceitua o art. 124, da Lei n.º 8.213/91 os valores correspondentes percebidos pelo autor por conta da vigência do benefício por incapacidade entre 16/01/2017 e 04/04/2017 (NB. 617.336.496-8) deverão ser descontados do quantum a ser executado.

Sobre a renda mensal a ser apurada deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **16/04/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R[UdW1] \$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC, restando suspensa a execução do quanto devido pela autora (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Natal Antônio Reginaldo
Nome da mãe	Hermelinda dos Santos Reginaldo
CPF	085.131.198-90
NIT	1.220.044.830-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. João Russo, n. 411, centro, Severínia/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	23/06/2016 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **23/06/2016**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Ressalto que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002655-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Pierre Transportes Rio Preto Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, inicialmente, perante a 4ª Vara desta Subseção, objetivando a liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a autora peticionou acerca das sucessivas alterações de razão social, atribuiu valor à causa e rejeitou a prevenção apontada na distribuição.

Após, houve deliberação:

“Verifico que a presente ação é repetição da que foi distribuída ao(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 500264221.2018.403.6106, na qual a autora peticionou desistindo dos autos.

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 286, II do CPC/2015, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.

À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, "ad referendum" daquele Juízo.

Cumpra-se”.

O processo foi redistribuído a esta Vara em 31/08/2019.

Inicialmente, adveio despacho:

“Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a anotação do valor da causa (R\$ 10.000,00) no cadastro do presente feito, conforme requerido pelo autor.

Providencie a Sud a anotação do nome do autor conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada”.

Mesmo sem citação, a União Federal, a título de contestação, limitou-se a concordar com o pedido, pugnano pela não condenação em honorários.

A autora comprovou o recolhimento das custas.

A tutela de urgência foi concedida, a fim de suspender os efeitos de eventual pena de perdimento.

Adveio réplica.

Foi juntada informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o cumprimento da liminar.

Lançou-se decisão com a seguinte parte dispositiva:

“Antes da análise da resposta da ré, em que não contestou o pedido, tais questões, processuais, deverão ser, enfim, corrigidas.

Assim, determino que seja feito o necessário à correção do polo ativo, para que conste “Pierre Transportes Rio Preto Ltda.”.

Corrijo, de ofício, o valor da causa, para R\$ 46.453,00 (artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, 292, §3º, especialmente) e determino que se processe a alteração no sistema processual.

Concedo 15 dias para que a autora complemente as custas processuais, sob pena de extinção e conseqüente revogação da tutela de urgência.

Tendo em vista que a ré não se opôs ao pleito inaugural, processe-se com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se”.

A autora recolheu as custas complementares.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sua resposta, a ré aduziu o seguinte:

“De acordo com o auto de infração, as mercadorias estrangeiras apreendidas, sem a regular documentação fiscal de importação, foram estimadas em R\$23.078,33. Excerto da tabela FIPE anexo, indica que o veículo que transportava as mercadorias estava avaliado, à época da apreensão, em R\$ 43.011,00. Não há, no procedimento administrativo, indicativo de reiteração da conduta ilícita pela proprietária do veículo e suas sócias.

Nesse passo, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, VII (item 1.9.7.4 da lista de dispensas; precedentes: AgRg no REsp 1125398/SP, AgRg no Ag 1233752/GO, REsp 1169160/RS, EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, REsp 1072040/PR e AgRg no Ag 1076576/SP), a União deixa de contestar o mérito do pedido.

Como a União Federal deixou de contestar o mérito da ação e está a reconhecer a procedência do pedido, requer que seja aplicado o artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, que determina que, nesta hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios”.

Diz a Portaria 502, de 12 de maio de 2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que *Revoga as Portarias PGFN N° 294, de março de 2010, PGFN n° 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN ° 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional:*

“Art. 1º. Os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui eventual responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”;

Já a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN N° 502/2016), disponibilizada no sítio virtual da PGFN[1], aponta o quanto segue:

“1.29 - Pena de Perdimento

c) Proporcionalidade - Valor do bem transportado e do veículo

Precedentes: AgRg no REsp 1125398/SP, AgRg no Ag 1233752/GO, REsp 1169160/RS, EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, REsp 1072040/PR e AgRg no Ag 1076576/SP.

Resumo: Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver proporção entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas”.

Assim, a União reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002).

Observo que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários[2]; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. 2-Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3-Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos em que inserto na exordial, para anular o ato administrativo de apreensão e perdimento e converter em definitiva a liberação do veículo Hyundai HR HDB, cor branca, ano de fabricação/modelo 2009/2010, chassi 95PZBN7HPAB020445, placas ENP-1639 – São José do Rio Preto/SP, Procedimento Administrativo nº 10811.720004/2015-10, **confirmando a tutela de urgência**.

Não há honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Deverá, todavia, a União, reembolsar as custas processuais recolhidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/02).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.29>

[2] Destaques ausente no original.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão de ID 23285754, traga a autora (CEF) cópia da inicial das ações mencionadas na referida certidão, com exceção da ação penal, embargos à execução e carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DIEGO NORONHADAS, SHELICA ANGELITA GONCALVES, PIERO NORONHADAS
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

DESPACHO

ID 23277727: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos requeridos Diego Noronha Dias e Shelica Angelita Gonçalves, esclarecendo-se que Luiz Fernando Noronha Dias não figura como parte nestes autos.

Após, tendo em vista a petição de ID 21168086, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO GUIMARAES MELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-98.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 23121457 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004247-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA CANDIANI - MG118731, GABRIELA FERNANDES ALVES - MG120813
RÉU: MUNICÍPIO DE ICEM

DESPACHO

Considerando o pedido formulado na inicial, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos contratos de trabalho firmados com a Prefeitura do Município de Icém/SP, no período compreendido entre 01/01/1991 até a data de impetração da presente ação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONALDO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003957-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA TEIGA 38186826823

DESPACHO

ID 16789366: Por tratar-se de Firma Individual em que o patrimônio se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poder e infração à lei, determino a inclusão do(a) coexecutado(a), Sr. RAFAEL DE SOUZA TEIGA, CPF: 381.868.268-23, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Nestes termos, dispensável a citação do referido responsável tributário.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ADOLPHO FLUHMAN FILHO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MESSIAS MARCIO LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MESSIAS MARCIO LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000001-69.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006531-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J. MARQUES VIDROS PLANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1367D22447>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré seja condenada a mantê-la ou reintegrá-la aos quadros da Aeronáutica, no exercício de suas funções ou como adido, bem como garantir-lhe o pagamento de sua remuneração e o acesso a tratamento médico até o total restabelecimento de sua saúde. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, aparentemente, pelos exames acostados na inicial, a autora é portadora de *lupus eritematoso sistêmico*, detectado em 2016, quando a mesma já se encontrava incorporada à Força Aérea (ID 22868837 e seguintes).

É possível verificar-se, assim, verossimilhança de suas alegações. Desta forma, a cautela exige que, ao menos por ora, a autora seja mantida na organização militar, ou reintegrada como agregada, nos termos do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/80, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar.

Neste sentido, julgado de nossa Corte Regional, o qual adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE.- Surgindo a incapacidade durante o exercício de atividades castrenses temo servidor militar direito a ser reintegrado para fins de tratamento médico. Embora a questão da preexistência da incapacidade só possa ser devidamente esclarecida no decorrer da instrução, os elementos dos autos não afastam conclusão de que aquela sobreveio à incorporação do autor, devendo ser assegurada a reintegração até solução do litígio ou, caso seja fato novo, conclua o Juízo a quo em sentido contrário.- Agravo de instrumento desprovido.
(AI 00012704420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2017)

O requisito do *periculum in mora* é patente, haja vista a interrupção do seu tratamento e o caráter alimentar do seu soldo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que se abstenha de licenciar a autora, ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração ao serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerada agregada à organização que ocupava, com o pagamento da remuneração correspondente, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação deste juízo, a ser exarada após a apresentação de contestação.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em São José dos Campos para o cumprimento desta decisão.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão para análise de eventual pedidos de provas, ou para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005538-39.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICTOR EDUARDO BONELLI, DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 272: Ante a concordância da parte credora quanto ao depósito realizado, defiro a expedição dos alvarás de levantamento.

A parte autora apresentou o valor de R\$ 20.899,93, este subdividido entre valor principal e honorários sucumbenciais. No montante de R\$ 4.471,35 e R\$ 16.428,58, respectivamente (fl. 264 do arquivo gerado em PDF).

A parte executada realizou apenas um depósito no valor de R\$ 21.050,41, com a devida atualização.

Deste modo, deverão ser expedidos dois alvarás: o primeiro referente ao valor principal, sem incidência do imposto de renda, no valor de R\$ 4.502,68, equivalente a 21,39% do valor total; o segundo relativo aos honorários sucumbenciais, com incidência do imposto de renda, no valor de R\$ 16.547,73, equivalente a 78,61% do valor total.

Como levantamento dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003588-68.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas abaixo referenciadas pertencem ao ID 21097738.

Fls. 117/118: Decisão proferida pelo E. TRF-3, em 02/12/2013, condenou o INSS a (fls. 05/10):

"manter a concessão do benefício de auxílio-doença, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Oficiada para esclarecer a cessação do benefício (fl. 69), a Agência da Previdência Social informou que o benefício foi cessado mediante perícia médica e a não localização no sistema da informação que a parte autora tenha sido submetida a reabilitação profissional (fl. 72/73).

Intimada para, em cumprimento do julgado e proceder à reabilitação profissional da parte autora (fl. 102) a APS informou a designação de perícia médica (fl. 104).

A exequente informa sua impossibilidade de retomar ao mercado de trabalho e requer o restabelecimento do seu benefício. Anexou novos exames (fls. 109/115). Na sequência, aduz que não foi intimada da perícia e seu benefício não foi reativado (fls. 117/118).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
 2. Insta consignar que as fls. 26/29, 32/39 e 44/54, numeração do processo físico, não encontram correspondência nestes autos digitalizados, pois se referem às imagens dos exames de fls. 25, 31 e 43 dos autos físicos, respectivamente fls. 29, 31 e 35 do ID 21098124.
 3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a primeira intimação para cumprimento do julgado, em 02/08/2017 (fl. 69 do ID 21097738), fixo excepcionalmente novo **prazo de 15 dias**, a partir da intimação pessoal para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.
- Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:
 - 4.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);
 - 4.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
 - 4.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).
 - 4.4. Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcada pela autarquia previdenciária, com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.
 5. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
 6. **Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A3DA0E11>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004037-23.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-94.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J BARBOSADO NASCIMENTO - EPP, JUNIOR BARBOSADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-29.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R. G. C. D. S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refito-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Agência de Jacareí/SP - endereço na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí, SP, CEP: 12.327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N48BEC026F>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-27.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar as impetrantes (matriz e cinco das filiais) o direito de não recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, com o direito à compensação dos valores que alega indevidamente pagos relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustentam as impetrantes que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I e que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Recebida a petição da impetrante com ID 9843937 e ss. como emenda à petição inicial, a fim de que seja mantido o valor da causa no importe de R\$31.723,08.

Notificados, foram prestadas informações pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, e pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico assistir razão ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ao alegar sua ilegitimidade para figurar no feito.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

"*Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios"*, (trecho extraído do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY no AMS 00071589520154036100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA)

Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"*TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. (grifei)

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)."

Destarte, impõe-se reconhecer ausente a legitimidade da referida autoridade impetrada para figurar no feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obtendo apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância como entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)."

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a instigância, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar n° 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC n°33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei n° 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320140436128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n° 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 04/07/2018, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

I) Com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte;

II) Com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 23060884: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 22944082, ao fundamento de contradição, porquanto alega o embargante que não havia mora quando realizada a consolidação da propriedade pela CEF, de modo que requer sejam recebidos os presentes para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 15/09/2019.

A despeito das alegações da parte autora não vislumbro hipótese de contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Importa ressaltar ser pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. Portanto, é possível perceber que a embargante insurge-se contra o entendimento esposado na decisão recorrida, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração, aos quais, portanto, nego provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

2. Certidão ID 23417942: Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44909AE17>.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

4. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

5. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 23060884: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 22944082, ao fundamento de contradição, porquanto alega o embargante que não havia mora quando realizada a consolidação da propriedade pela CEF, de modo que requer sejam recebidos os presentes para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 15/09/2019.

A despeito das alegações da parte autora não vislumbro hipótese de contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Importa ressaltar ser pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. Portanto, é possível perceber que a embargante insurge-se contra o entendimento esposado na decisão recorrida, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração, aos quais, portanto, nego provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

2. Certidão ID 23417942: Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44909AE17>.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

4. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

5. Após, se nada for requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 23060884: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 22944082, ao fundamento de contradição, porquanto alega o embargante que não havia mora quando realizada a consolidação da propriedade pela CEF, de modo que requer sejam recebidos os presentes para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 15/09/2019.

A despeito das alegações da parte autora não vislumbro hipótese de contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Importa ressaltar ser pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. Portanto, é possível perceber que a embargante insurge-se contra o entendimento esposado na decisão recorrida, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração, aos quais, portanto, nego provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

2. Certidão ID 23417942: Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44909AE17>.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

4. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

5. Após, se nada for requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/11/1978 a 12/05/1980, 01/09/1987 a 07/05/1990, 16/07/1990 a 20/09/1993 e 24/07/2000 a 03/09/2012 e a averbação do tempo comum de trabalho entre 07/05/1984 e 25/07/1984, 01/04/1985 e 29/08/1987 e 04/01/1999 e 08/03/1999, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/02/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor informou ter interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de inviabilidade da conciliação e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu, caso este juízo entenda necessário, a realização da perícia *in loco* no layout das empresas referidas na inicial, bem como a expedição de ofício para que as mesmas apresentem o LTCA do período em comento.

Indeferido o pedido de realização de perícia e determinado ao autor que apresentasse os laudos técnicos referidos, a parte acostou documentos, dos quais foi identificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreram cinco anos (Art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da ação, não há que se falar em parcelas prescritas.

Não havendo outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial, qual seja, 07/05/1984 a 25/07/1984, 01/04/1985 a 29/08/1987 e 04/01/1999 a 08/03/1999 (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea (CTPS – ID 2968196 – pág. 3 e 14 e CNIS – ID 2968199 – pág. 1/4).

Deste modo, reputo que, além da CTPS, o vínculo em questão restou demonstrado, ainda que em parte, pelos extratos do CNIS, sendo que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos da empresa.

Com relação ao tempo de serviço como empregado rural, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.537.424/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.465.931/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.12.2014.

Assim sendo, o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontrolável nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008." (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

Assim, reconheço como tempo de contribuição a atividade comum exercida pelo autor nos períodos de 07/05/1984 a 25/07/1984 e 01/04/1985 a 29/08/1987, na qualidade de trabalhador rural, e 04/01/1999 e 08/03/1999 na empresa Adilonas Serviços e Consertos de Lonas S.C. Ltda – ME.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Mm. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	20/11/1978 a 12/05/1980
Empresa:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS (ID 2968196 – pág. 2) PPP (ID 2968215 – pág. 10/11)
Observações:	O PPP apresentado registra que a função de vigilante exercida pelo autor requeria o porte de arma de fogo, de forma habitual e permanente

Período 2:	01/09/1987 a 07/05/1990
Empresa:	SVENGENHARIAS/A
Função/Atividades:	Embalador
Agentes nocivos	Ruído – 90 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP e Laudo (ID 2968208 – pág. 1/14 e 12082297 – pág. 1/15)
Observações:	Depreende-se do Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo verificava-se forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período 3:	16/07/1990 a 20/09/1993
Empresa:	GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Função/Atividades:	Ajudante de Produção/Auxiliar de Acabamento/Insp. De Produto Acabado
Agentes nocivos	Ruído – 87.8 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP e Laudo (ID 2968208 – pág. 15; 2968215 – pág. 14/15; 12082298 – pág. 1/6; 12191898 – pág. 1/25)
Observações:	<p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>

Período 4:	24/07/2000 a 03/09/2012
Empresa:	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Função/Atividades:	24/07/00 a 31/03/06: Fundidor C 01/04/06 a 03/09/2012: Auxiliar Administrativo
Agentes nocivos	24/07/00 a 31/03/06 - Ruído – 92 dB 01/04/06 a 03/09/2012 – Ruído – 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP e Laudo (ID 2968220 – pág. 6/7; 12337889 – pág. 1/3)
Observações:	<p>Depreende-se do Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>

Assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 20/11/1978 a 12/05/1980, 01/09/1987 a 07/05/1990, 16/07/1990 a 20/09/1993 e 24/07/2000 a 03/09/2012, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, além do período comum, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 2968220 – pág. 11/14), tem-se que, na DER do NB 160.857.716-0 (21/02/2013), o autor contava com **37 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerida na inicial.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
JOSÉ MARIO C JUNQUEIRA		01/10/1975	30/05/1976	-	7	29	-	-	-
CONSTRUTORA SUL MINAS		19/09/1978	19/11/1978	-	2	1	-	-	-

CJF DE VIGILANCIA	X	20/11/1978	12/05/1980	-	-	-	1	5	23
AGRO CONCEIÇÃO		02/05/1981	30/07/1982	1	2	28	-	-	-
KARIA LAURA HERMIDA		10/11/1982	24/03/1983	-	4	15	-	-	-
SV ENGENHARIA	X	01/09/1987	07/05/1990	-	-	-	2	8	7
GATES DO BRASIL	X	16/07/1990	20/09/1993	-	-	-	3	2	5
COMPANHIA SIDERURGICA	X	22/08/1994	29/09/1995	-	-	-	1	1	8
ENCOLS/A		30/09/1995	31/10/1995	-	1	1	-	-	-
ENCOLS/A		08/11/1995	01/03/1996	-	3	24	-	-	-
CERVEJARIAS KAISER		18/11/1996	31/12/1996	-	1	13	-	-	-
3H RECURSOS HUMANOS		01/04/1997	01/07/1997	-	3	1	-	-	-
3H TERCEIRIZAÇÃO		02/07/1997	13/02/1998	-	7	12	-	-	-
METROPOLE EMPRESA		14/02/1998	19/09/1998	-	7	6	-	-	-
ADILONAS SERVIÇOS		04/01/1999	31/01/1999	-	-	27	-	-	-
SERVLOOK PRESTAÇÃO		09/03/1999	04/09/1999	-	5	26	-	-	-
OBRADEC RECURSOS		29/11/1999	17/01/2000	-	1	19	-	-	-
SERVLOOK PRESTAÇÃO		18/01/2000	16/07/2000	-	5	29	-	-	-
SERVLOOK PRESTAÇÃO		17/07/2000	23/07/2000	-	-	7	-	-	-
PARKER	X	24/07/2000	03/09/2012	-	-	-	12	1	10
PARKER		04/09/2012	21/02/2013	-	5	18	-	-	-
ANOTAÇÃO CTPS		07/05/1984	25/07/1984	-	2	19	-	-	-
ANOTAÇÃO CTPS		01/04/1985	29/08/1987	2	4	29	-	-	-
ANOTAÇÃO CTPS		04/01/1999	08/03/1999	-	2	5	-	-	-
Soma:				3	61	309	19	17	53
Correspondente ao nº de dias:				3.219			10.364		
Comum				8	11	9			
Especial	1,40			28	9	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	8	23			

Saliente-se ser possível o reconhecimento do labor insalubre no período em que a parte autora recebeu auxílio doença, *consoante orientação firmada no julgamento do REsp 1.723.181-RS pelo C. STJ, na sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que devem ser considerados como de caráter especial os períodos em gozo de auxílio-doença - quer acidentário, quer previdenciário - conforme fixação da tese (apreciação do Tema 998).*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/11/1978 a 12/05/1980, 01/09/1987 a 07/05/1990, 16/07/1990 a 20/09/1993 e 24/07/2000 a 03/09/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum;

b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor nos períodos de 07/05/1984 e 25/07/1984, 01/04/1985 e 29/08/1987 e 04/01/1999 e 08/03/1999, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 160.857.716-0, os quais considero como incontroversos;

c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB 160.857.716-0, desde a DER (21/02/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C778EEB7>.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JAIRO FRANCISCO MENEZES – Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição– DIB: 21/02/2013 - CPF: 418496716/72 - Nome da mãe: Dirce Silva Menezes - PIS/PASEP – Endereço: Rua Caçapava, nº 242, Jardim das Indústrias, Jacaré. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se e intem-se.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de 30/08/1990 a 18/04/1995, 24/10/1995 a 13/12/2003, 11/05/2004 a 03/02/2005 e 14/02/2005 a 11/08/2016, para fins de concessão da aposentadoria especial. No curso do processo o autor aditou a inicial para incluir pedido de reafirmação da DER para 04/05/2017, sendo que o INSS, intimado, não se opôs ao aditamento em questão (Id 4615978 e 17356919).

Uma vez que o presente feito passou a contemplar pretensão (ainda que subsidiária) de CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (REAFIRMAÇÃO DA DER), necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº995), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Resalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4816ABFD3>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-54.2019.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada dos novos documentos aludidos pela autora, devendo atentar ao que estabelece o artigo 435 do CPC.

Cumprido, dê-se vista à requerida e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.215.678: Requer a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. a comprovação dos índices de reajustes da categoria profissional do exequente para manifestação sobre os esclarecimentos requeridos pela Contadoria Judicial.

Verifico que tais informações foram prestadas pela parte autora na petição ID nº 22.536.432.

Assim, **intime-se novamente a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de apuração de diferenças entre prestações devidas, nos termos do julgado, e prestações efetivamente pagas pelo mutuário.**

Cumprido, retomemos autos ao contador.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal das partes autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pelo corréu Rogério Bujato Santos (id nº 22147177) e aquelas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Quanto ao pedido de prova pericial, postergo sua apreciação para após a realização da audiência de instrução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10177

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001627-2) - SEBASTIAO FERNANDES SILVA X NALVA SOUZA SILVA (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP426977 - TATIANE OLYMPIA CESARIO PEREIRA)

Fls. 257-259: Manifestem-se às partes sobre o pedido de expedição de mandado de cancelamento de registro requerido pelo corréu Roberto José Planchez de Carvalho.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-70.2019.4.03.6103
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo, inicialmente, que o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, a que se refere o artigo 308 do CPC, só se aplica nas hipóteses de deferimento da tutela cautelar antecedente. Tal prazo se justifica porque não seria razoável que alguém beneficiário de uma decisão provisória pudesse se beneficiar dela por prazo indefinido.

Nos casos de indeferimento da tutela cautelar antecedente, não há qualquer prazo a ser reconhecido. Isto não significa, todavia, que o feito deva aguardar indefinidamente até o interessado resolver propor a demanda principal.

De toda forma, é necessário que a relação processual esteja integralizada.

Assim, cite-se a União para responder (artigo 306 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico a ocorrência da prevenção como processo indicado na certidão da distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 07.02.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa RIO SUL LINHAS AEREAS S/A, de 11.01.1990 a 28.04.1995, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa RIO SUL LINHAS AEREAS S/A, de 11.01.1990 a 28.04.1995, exercendo a função de co-piloto.

Para a comprovação da atividade especial o autor juntou PPP (23250382, fls. 33-37) que atesta que o autor exerceu a atividade de co-piloto e comandante, no setor “a bordo de aeronaves”, sendo certo que o código 2.4.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prescreve como especial a atividade de Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves, devendo o período ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **36 anos, 04 meses e 12 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em **07/02/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa RIO SULLINHAS AEREAS S/A, de 11.01.1990 a 28.04.1995, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Oswaldo Lopes
Número do benefício:	190.820.733-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.02.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	025.990.228-43
Nome da mãe	Maria Bernadete Alves Lopes
PIS/PASEP	12102237968
Endereço:	Rua Major Francisco Elias, nº 400, apto 21, Vila Adyana, Santana, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20958683:

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019. **outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

INTIME-SE o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 28.09.2016, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, no período de 01/10/1984 a 01/11/1996 e IN YLBRAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 17/01/2012 a 01/06/2012, sujeito a agente ruído acima dos limites de tolerância.

Dizo o autor que, considerados tais períodos, alcançaria 95 pontos (soma da idade como o tempo de contribuição), suficientes para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor apresentou os programas de prevenção de riscos acidentais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou aos autos novo PPRA.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi indeferido.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.12.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 28.09.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, no período de 01.10.1984 a 01.11.1996, e INYLBRÁINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 17.01.2012 a 01.06.2012, sujeito a agente ruído.

Em relação ao período trabalhado na empresa INYLBRÁ, o PPP e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (doc 15520043) atestam que o autor estava sujeito a ruído de **85 dB (A)**, inferior aos níveis tolerados para a época. Portanto, o INSS corretamente considerou tal período como **comum**.

Quanto ao período trabalhado na empresa FREUDENBERG, o autor juntou PPP que descreve que o autor trabalhou no setor "Produção C1 esteira" e o Programa de Avaliação de Riscos Ambientais que apresenta o nível de 92 dB(A) como valor encontrado no setor de trabalho do autor (Id 19319029, fl. 02), superior aos níveis tolerados para a época.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, como de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 37 anos e 08 meses de contribuição, que somados a sua idade (56 anos – nascido em 05.10.1963), totaliza 93 pontos.

No entanto, o autor continuou trabalhando e realizou novo requerimento administrativo em 04.05.2018.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 6 meses e 18 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **29/04/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, em **04/05/2018** (data do segundo requerimento), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor na empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, no período de 01.10.1984 a 01.11.1996 implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Maurício Cezar Moreira.
Número do benefício:	177.732.607-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.04.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.849.528-02.
Nome da mãe	Terezinha de Moraes Moreira.
PIS/PASEP	0012025857456.
Endereço:	Rua João Gutierrez de Souza, nº 21, parque Califórnia, Jacareí/SP.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **CONSORCIO HIDROGESP MULTISERVICE**, nos períodos de 12/05/1993 a 23/12/1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **CONSORCIO HIDROGESP MULTISERVICE**, nos períodos de 12/05/1993 a 23/12/1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, com a determinação de remessa à Contadoria para aplicação do INPC como índice de correção monetária.

O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, razão pela qual o valor devido é aquele pleiteado pela exequente.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

O INSS discorda do valor apurado pela Contadoria, uma vez que é superior ao valor pleiteado pela exequente, além de requerer o bloqueio da requisição de pagamento até decisão definitiva do agravo de instrumento.

O INSS está parcialmente correto.

De fato, não é possível que o valor da execução seja superior ao que foi pedido pela parte autora.

A Contadoria Judicial deveria ter apenas corrigido o cálculo apresentado, quanto aos índices de juros e correção monetária, conforme decidido (ID 13217978), no entanto, além disso, elaborou cálculo de revisão da renda mensal inicial, apurando valor bastante superior ao pleiteado.

Por outro lado, o agravo de instrumento já foi julgado (ID 10628553), portanto, o valor a ser requisitado não deverá permanecer bloqueado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados, atualizando o valor apresentado na petição inicial, com os critérios determinados na decisão ID 13217978. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, destacando-se o valor dos honorários contratuais e de sucumbência, e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-64.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS SANTOS MEIRA, ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCELO DOS SANTOS MEIRA e ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA, em que a autora pretende a condenação dos réus a uma obrigação de fazer, consistente na realização dos reparos em imóvel alienado fiduciariamente à autora.

Alega a CEF, em síntese, que os réus construíram um imóvel, situado à Avenida Antonio da Costa Nunes, 310, Campos de São José, São José dos Campos/SP, que foi vendido em 30.6.2010 a Andrade Carvalho da Paz e Maria do Carmo Souza da Paz.

O imóvel em questão foi alienado fiduciariamente à CEF, em razão de crédito por esta concedido aos compradores, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sustenta a CEF que, em vistoria realizada no aludido imóvel, teriam sido constatados grandes danos físicos e estruturais, que ofereceriam grave risco aos ocupantes, identificando a presença de trincas e fissuras no muro de divisa, trincas na parede do quarto do casal, fissuras na parede e no teto do quarto do casal, deslocamento de alicerce em relação à alvenaria, pisos cerâmicos soltos e quebrados na sala e na cozinha, manchas de umidade nas paredes do quarto do casal, com queda de revestimento em alguns trechos, além de manchas de umidade abaixo da janela da sala.

Diza CEF que seu interesse na propositura desta ação decorre do fato de o imóvel figurar como garantia da dívida dos adquirentes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, foi realizada a citação por edital.

Não tendo havido resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos citandos, que ofereceu contestação por negativa geral.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prova pericial de engenharia realizada constatou a presença de várias anomalias no imóvel, como trincas, fissuras, pisos soltos, manchas de umidade, problemas no alicerce, ausência ou deficiência de contra-verga, bem descritas no laudo.

Acrescentou o perito que as patologias verificadas, todas elas estão atreladas a **vícios construtivos**, ou seja, de **má técnica de construção**.

O perito também informou não ter identificado quaisquer modificações, ampliações ou reformas, de tal modo que os problemas não foram causados pelos moradores ou por intervenções posteriores à entrega do bem, nem por mau uso. Houve, apenas, a instalação de uma cobertura lateral para proteção contra chuva e sol, mas que não tem qualquer relação com as patologias encontradas.

Portanto, cabe aos vendedores do imóvel promover os reparos necessários ao restabelecimento da integridade do imóvel.

Observe que a curatela especial deferida à DPU não atribui aos curatelados, ao menos necessariamente, a gratuidade da Justiça. Não tendo sido trazidos elementos comprobatórios da situação de necessidade, os requeridos deverão também arcar com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar os requeridos a promover o reparo integral dos problemas verificados no imóvel, descritos no laudo pericial, ou de tê-los reparados às suas expensas, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, quando também será fixado o prazo para início e conclusão dos reparos, bem como eventuais sanções decorrentes do inadimplemento da obrigação de fazer.

Condeno os requeridos a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pela CEF, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 3.000,00.

Providencie a CEF o depósito dos honorários periciais complementares.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TATIANE VALICHECK VANONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS - SP313695
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/CREFITO - 3, para exercício da profissão de fisioterapeuta.

Sustenta a impetrante que é formada em Fisioterapia pela Universidade de São José dos Campos – UNIP, cuja colação de grau ocorreu em 17.07.2019, tendo protocolado em 19.07.2019 pedido de registro profissional sob o nº 103394/2019, o qual foi indeferido em 09.08.2019 e 14.08.2019, em razão da existência de procedimento investigatório instaurado para apuração da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em exercício irregular da profissão.

Narra que o procedimento investigatório foi motivado por denúncia anônima, sob o argumento de que a impetrante estaria exercendo a profissão, sem ser formada, no consultório do fisioterapeuta Hildebrando Vanoni Neto, inscrito no CREFITO-3, sob o nº 178200-F.

Diz que, por ocasião da fiscalização na clínica do referido profissional, foi exibido contrato de estágio, com vigência de 27.03.2018 a 27.03.2019, tendo o impetrado informado que havia comprovação extraída das redes sociais de que a impetrante se apresentava como "bacharel em fisioterapia e pós-graduada em urologia funcional e masculina", constando ainda que ministraria um workshop na cidade de Itajubá/MG em 25.01.2019 na área de urologia. Além disso, extraiu-se a informação de que a impetrante atuava em fisioterapia pélvica e obstetrícia, pilates clínico, osteopatia e posturologia e que era conhecida pelos pacientes como fisioterapeuta.

Acrescenta que, no processo investigatório consta apenas a representação do CREFITO-3, a manifestação do Ministério Público, o boletim de ocorrência e o termo de depoimento da impetrante.

Sustenta que a clínica pertence ao seu marido e que atuou como estagiária no período de 27.03.2018 a 27.03.2019, sob a supervisão deste, e que apenas auxiliava nas técnicas realizadas pelo marido; que contratou uma pessoa de nome Fernando para administrar suas redes sociais, o qual cometeu equívoco na divulgação do workshop em Itajubá, fazendo constar a informação de que a impetrante era Bacharel em Fisioterapia com Pós-graduação em Uroginecologia Pélvica Funcional feminina e masculina, mas que na clínica as pessoas tinham pleno conhecimento que a impetrante era apenas estagiária.

Acrescenta que preenche os requisitos do Decreto-Lei nº 938/69 e da Resolução nº 008/78 que disciplinam o exercício da profissão e que está sendo ilegalmente impedida de exercer seu ofício, uma vez que não há previsão que condicione o registro profissional a ausência de procedimento de investigação criminal.

Allega que tem direito líquido e certo de se registrar perante o conselho de classe dos fisioterapeutas e de exercer a profissão, independentemente da investigação instaurada, bem como de persecução penal e eventual condenação, além de estar amparada pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A inicial foi instruída com os documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram apuradas, através de mídias sociais da impetrante, o exercício irregular da profissão na clínica Hildebrando Vanoni Neto, em conformidade com o Auto de Fiscalização 211/2019, consistente em atendimento e realização de atos privativos de fisioterapeuta, intitulando-se como tal, em data anterior à colação de grau no respectivo curso de graduação, motivo pelo qual decidiu o Conselho indeferir sua inscrição até a conclusão do procedimento enviado ao Ministério Público.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O CREFITO noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna a impetrante, nestes autos, a conduta da autoridade impetrada, representada pelo indeferimento do requerimento de registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/CREFITO – 3.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a fiscalização levada a efeito pela autoridade impetrada revela indícios da ocorrência da contravenção descrita no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em exercício irregular da profissão.

Não se discute nestes autos a veracidade ou não da acusação imposta à impetrante, nem se esta preenche ou não os requisitos para a pretendida inscrição, fixando-se como ponto controvertido se é ou não ilegal o indeferimento do requerimento de inscrição da impetrante junto ao respectivo conselho profissional, sob o argumento da instauração de procedimento criminal investigatório de exercício ilegal da profissão.

Também não se aplica ao caso as disposições previstas na Lei 6316/75, quanto às infrações e penalidades do profissional fisioterapeuta, uma vez que a impetrante não possui o respectivo registro.

Se por um lado, os documentos que instruíram o pedido de investigação criminal revelam suspeitas de exercício irregular da profissão, consistentes em intitular-se a impetrante como "fisioterapeuta" em período anterior à colação de grau na respectiva graduação, a impetrante tem a salvaguarda do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, consagrado pelo artigo 5º, inciso LVII, CF.

Ainda que se comprove que a impetrante exerceu irregularmente a profissão, esta suportará as penas decorrentes do seu ato, não havendo previsão legal ou qualquer efeito secundário da pena que a impeça de exercer a profissão, desde que preenchidos os requisitos para o registro profissional.

Observe que não há como verificar, nos limites da causa, se a impetrante preenche todos os demais requisitos para o registro. Assim, a presente decisão há de afastar, apenas, a ilegalidade ora constatada, determinando nova análise pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, ratificando a determinação liminar para que a autoridade impetrada reexaminasse o pedido de registro da impetrante, independentemente da existência do procedimento investigatório em curso.

Deverá a autoridade impetrada verificar se foram atendidas as exigências previstas pelo Decreto-Lei nº 6.316/75 e outros atos normativos que não exorbitem das disposições deste ato legal e, em caso positivo, deferir o aludido registro.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004174-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

RÉU: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME, ALLAN RODRIGO SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 23338337: Indefiro as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Por fim, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, conforme acima mencionado, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18308480:

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. O presente termo será assinado somente pelo juiz.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte.

Alega o autor, que manteve união estável com JACYRA ALVES DA SILVA, falecida em 30.11.1988, instituidora da pensão por morte nº 85.805.481-7, tendo sido habilitados por ocasião do óbito somente os filhos menores, cujo benefício foi cessado em razão da maioridade dos beneficiários.

Sustenta que, em 11.07.2018, requereu administrativamente a pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, cujo pedido foi indeferido, tendo em vista que a legislação aplicável à época não considerava o marido como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente.

Invoca o princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal, como fundamento do seu direito a receber o benefício em questão.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a improcedência do pedido.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por incompetência em razão do valor da causa.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi colhido seu depoimento.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da instituidora da pensão está comprovada, tendo em vista que os filhos da falecida foram beneficiários de pensão por morte (NB 85.805.481-7).

A razão do indeferimento do requerimento administrativo foi motivado pelo falecimento anterior à Constituição de 1988. No entanto, o óbito da segurada ocorreu em 30.11.1988, posterior à promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Neste ponto, os documentos trazidos aos autos ilustram suficientemente a existência da união estável, como a certidão de nascimento dos filhos Alessandra da Silva Ribeiro, Daniel da Silva Ribeiro; compromisso de tutor assumido pelo autor em relação aos quatro filhos da autora (doc 19565545, fls 16-18).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que ajudou a criar os filhos da autora até o seu falecimento em 1988. Disse que realizava trabalho rural e que moravam na cidade. Perguntado, respondeu que sempre ficaram juntos, que nunca se separaram.

A testemunha Geraldo disse que conhece o autor porque trabalhava no Bairro Buquirlinha, local em que o autor morava. Disse que o autor comentou que tinha uma esposa que já tinha sete filhos e que tinha mais dois filhos com ela.

A testemunha Ramiro disse que conhece o autor do Bairro Buquirlinha em 1982. Disse que morava no bairro Telespark e que o autor era casado e tinha dois filhos com a esposa. Após o falecimento da esposa em 1988, o autor continuou morando no mesmo bairro. Disse que o autor prestava serviço rural.

Quanto ao direito do autor ao benefício da pensão por morte, como o óbito da companheira do autor ocorreu em 30.11.1988, o direito à pensão por ela instituída deve ser examinado à luz da lei vigente àquela época, consoante jurisprudência já pacificada a respeito.

Ocorre que o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 previa a concessão da pensão apenas ao marido inválido, situação em que não se encontra o autor.

Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, o autor não poderia ser destinatário do referido benefício.

Argumenta-se que o advento da Constituição Federal de 1988 importaria uma alteração dessas conclusões.

De fato, o art. 201, V, em sua redação original, incluía dentre as prestações previdenciárias o direito à "pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 5º e no art. 202".

A referência ao "cônjuge", em termos amplos, imporia necessariamente uma interpretação que incluíssem o companheiro, que se reforça diante das normas dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, ambos da Constituição da República de 1988 ("homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher").

Nesses termos, embora a própria Constituição fixasse prazos para implantação legislativa do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), o vetor fundamental da isonomia já exigia, desde logo, que as regras da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84) fossem destinatárias de uma interpretação conforme a Constituição, de forma a considerar como não recepcionada a locução “hão inválido” contida no citado art. 10 desse diploma normativo.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à pensão por morte do cônjuge varão, mesmo que óbito da segurada seja anterior ao advento da lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESSURGÊNCIA DE QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO, POR FICAREM PREJUDICADAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata. 2. O INSS devolveu ao Tribunal de origem questões atinentes aos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária que ficaram prejudicadas ante o provimento da apelação e consequente improcedência do pedido inicial. Provido, agora, o extraordinário e restabelecida sentença que julgara procedente o pedido, cumpre devolver os autos à origem, para que a Corte a quo prossiga no julgamento da apelação. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (RE 831282 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 27-11-2015 PUBLIC 30-11-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/1991. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a autoaplicabilidade do art. 201, V, da Constituição. Desse modo, o cônjuge varão tem direito à pensão por morte, ainda que o óbito da segurada tenha ocorrido em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 285276 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de pensão por morte, com efeitos a partir do requerimento administrativo a propositura da ação, que será partilhada com a atual beneficiária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a correquerida, igualmente, ao pagamento de honorários, em igual montante, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da ex-segurada:	Jacyra Alves da Silva
Nome do beneficiário:	Raimundo Chaves Ribeiro (incluída em razão desta sentença).
Número do benefício:	188.890.612-7 (requerimento).
Benefício	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.07.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	159.505.348-40.
Nome da mãe	Carmem Chaves.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Projetada 3, nº 126, São Francisco Xavier, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Petição ID nº 23.363.957: Verifico que na informação de bloqueio BACENJUD, juntada às fls. 297/298 dos autos físicos (doc. ID nº 20.049.075, fls. 77/78), não constou indicação de bloqueio de ativos financeiros no ITAÚ UNIBANCO S.A..

Tendo em vista o informado pela referida instituição financeira às fls. 299 dos autos físicos, **intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade**, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado da dívida, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21075492:

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Petição ID 23041771: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente valores atualizados.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-34.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEREIRA, JUNIOR ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que a empresa executada se encontra em atividade, considerando o certificado no documento ID nº 8571857.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROMILDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1942

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que este processo permaneceu indevidamente concluso para prolação de sentença, motivo pelo qual o faço concluso para despacho somente nesta data.

DESPACHO

Fls. 691/694º. Mantenho a determinação de fl. 659, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a Fls. 700/704. Manifeste-se o Perito Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNÓ FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. José Lima de Siqueira- OAB/SP 42.631, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, ante o resultado dos laíões, procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, nos termos da r. decisão de fl. 258.

EXECUCAO FISCAL

0007098-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RAMOS & RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RAMOS

Ante o silêncio das partes, reatuevem-se, nos termos da determinação de fl. 183.

EXECUCAO FISCAL

0003957-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - OAB/SP 260.866, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 330. Defiro a penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeio o escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, indicado pela exequente, como administrador-depositário, que será responsável pela prestação mensal de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. Intime-se o administrador-depositário para assinatura do termo de compromisso, bem como para que apresente, no prazo de trinta dias, seu plano de trabalho, notadamente quanto à viabilidade econômica da penhora e estimativa de honorários. Para tanto, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que o administrador-depositário e sua equipe tenham livre acesso à sede, filiais e a todas as dependências da empresa executada, bem como o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmeras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham prestar serviços de contabilidade à executada. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, para acesso aos locais mencionados nesta decisão, em caso de resistência por parte da executada e seus representantes legais. Fica vedada à empresa executada a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento do débito. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fl. 249. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009429-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP099782SA - SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 222

EXECUCAO FISCAL

0009595-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZAMARIA PERRONE BRITO(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carteira, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Fl. 247. Indefero o requerimento da exequente, haja vista que o curso da presente execução fiscal permanece suspenso, nos termos da determinação de fl. 217. Ao arquivo, em cumprimento à referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0006076-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. ZILÁ APARECIDA DA CRUZ - OAB/SP 54.928, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0001343-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE

ANDRADE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, aguarde-se a designação de datas para leilões, conforme já determinado à fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0002758-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS)
CERTIFICADO E DOU FÊ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

Fl. 114. Proceda-se à conversão integral dos valores penhorados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

PROCESSO nº 0002160-80.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002160-80.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005329-75.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005329-75.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004105-54.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME, JULIANA LIER, MARIA DAS DORES HERNANDEZ, SYLVIA HELENA NIEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004105-54.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME, JULIANA LIER, MARIA DAS DORES HERNANDEZ, SYLVIA HELENA NIEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005180-16.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005204-10.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005204-10.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005243-07.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005243-07.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-62.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie o(a) exequente LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA a digitalização e inserção, no sistema PJ-e, dos(as) documentos/peças dos autos da execução fiscal n. 0006462-84.2014.4.03.6103 indicados(as) no artigo 10 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: instrumento(s) de procuração (inciso II), decisão que pronunciou a prescrição parcial do débito executado (incisos IV e V) e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento da decisão (inciso VII).

Cumprida a determinação acima, se em termos, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. ID n. 22969121 - Informa a parte autora, em 08/10/2019, que somente neste momento processual percebeu a existência de tramitação concomitante dos processos nn. 5000881-11.2016.4.03.6110 e PJe 5000052-93.2017.4.03.6110, em juízos diversos, compartes, causa de pedir e pedidos idênticos.

Pleiteia a extinção desta ação, ainda que distribuída em 19/12/2016, data anterior ao outro feito (13/01/2017), uma vez ter sido realizada naqueles autos prova testemunhal, apresentados documentos por empresa que o autor manteve vínculo empregatício e apresentada alegações finais.

2. Indefero o pedido apresentado pela parte autora por meio do ID n. 22969121, posto que não lhe cabe escolher o juízo que melhor lhe convém para tramitar causa posta em litígio, sob pena de ofensa e burla ao princípio do Juízo Natural, razão pela qual mantenho o processamento deste feito.

3. Comunique-se, imediatamente, ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da ocorrência de litispendência dos autos do processo n. 5000052-93.2017.4.03.6110 com este feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO.

4. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

D) CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES propôs a presente ação, em face da **UNIÃO**, com pedido de concessão de tutela de evidência, visando à modificação do resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do concurso de seleção de candidatos ao oficialato, com vistas à prestação de serviço militar voluntário de caráter temporário para o ano de 2019, regulado pela Portaria DIRAP Nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, de reprovado para aprovado. Subsidiariamente, requer seja submetido à realização de novo TACF, respeitando todos os parâmetros estabelecidos pelo edital ou, ainda, seja anulado o TACF realizado e determinada a realização, por todos os candidatos, de novo TACF.

Assevera que, sendo graduado em engenharia mecânica, inscreveu-se no referido certame e obteve aprovação em todas as fases que antecederam aquela relativa à avaliação de condicionamento físico, alcançando qualificação que lhe garantiria uma das vagas disponíveis.

Dognatiza, em breve síntese, que após a realização da prova de aptidão física, foi surpreendido pela notícia de que foi excluído do certame, decisão esta que desafia os princípios norteadores dos atos administrativos, porquanto, a uma, não foi devidamente motivada; a duas, porque os diversos avaliadores usaram critérios subjetivos para concluir sobre a correção dos exercícios físicos realizados pelos candidatos, visto que o edital não foi claro e objetivo quanto a alguns dos parâmetros que estabeleceu; a três, porque um dos avaliadores, na prova de corrida, não observou a vedação atinente à informação aos candidatos do tempo transcorrido após a nona volta; a quatro, porque uma das candidatas é uma sergente da aeronáutica que trabalha dentro do SEREP-SP, local onde está sendo realizada todas as etapas do referido processo seletivo, e foi aprovada mesmo não tendo executado corretamente o teste concernente aos exercícios abdominais; e a cinco, porque o edital estabelece que a prova de corrida deveria ser realizada em “Pista de atletismo ou qualquer outro percurso no plano horizontal preferencialmente, com 500±100 metros, com declividade não superior a 1/1000, devidamente aferidos. O piso poderá ser de qualquer tipo, desde que seja o mesmo durante todo o percurso” e a pista do teste tinha 300m e apresentava piso irregular (parte sólida e parte gramada, com imperfeições).

Relata, ainda, diversas ocorrências durante a aplicação do TACF que implicariam em ilegalidade passível de correção pelo judiciário, requerendo seja determinado à demandada que apresente em juízo a aferição das distâncias utilizadas no TACF e a motivação utilizada na eliminação do autor do processo de seleção, bem como informe os endereços dos candidatos (enumerados no fim da exordial) para serem testemunhas do juízo. Juntou documentos.

A decisão ID 21416490 concedeu prazo à demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, bem como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido na petição ID 23335135.

II) Recebo a petição ID 23335135 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 97.370,00. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, relevantes fundamentos da pretensão deduzida dizem respeito a questões fáticas – subjetividade na avaliação da prova física a que se submeteu o candidato e condições da pista em que realizada a prova de corrida – de forma que o convencimento deste magistrado quanto ao direito do demandante alegado depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva existência de ilegalidades no certame, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão (não há demonstração nos autos de que houve subjetividade na avaliação da prova física a que se submeteu o candidato e da inobservância do edital no que diz respeito às condições da pista em que realizada a prova de corrida), situação necessária para a concessão da medida de urgência postulada (=modificação do resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do concurso de seleção de candidatos ao oficialato, com vistas à prestação de serviço militar voluntário de caráter temporário para o ano de 2019, regulado pela Portaria DIRAP Nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, de reprovado para aprovado; ou determinação de que seja o demandante submetido à realização de novo TACF, respeitando todos os parâmetros estabelecidos pelo edital ou, ainda, seja anulado o TACF realizado e determinada a realização, por todos os candidatos, de novo TACF).

Observe que ao Judiciário não cabe invadir a competência da Administração para questionar o conteúdo das provas, os critérios da sua correção e da atribuição de notas, porquanto tais parâmetros são atribuição exclusiva da Comissão de Concurso que, tanto quanto os candidatos, submete-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital). Cabe ao Judiciário, somente, verificar a legalidade dos procedimentos por ela adotados na condução do certame, o que no presente caso diz respeito à avaliação da aptidão física do demandante.

Portanto, a situação existente nos autos não evidencia de forma contundente a probabilidade do direito alegado, havendo necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia, o que impede a concessão da medida de urgência postulada.

V) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 300, “caput”, do CPC (=plausibilidade do direito invocado), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME a União Federal (AGU)-servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱ.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ⁱⁱ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ⁱⁱ UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83E6E8047>, cuja validade é de 180 dias a partir de 17.10.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **Cristiane Rodrigues** contra ato emanado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que implante o benefício de auxílio doença para a impetrante desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença – NB 31/627.325.989-9, sendo que em 13/05/2019 foi reconhecido seu direito ao referido benefício, uma vez que constatada sua incapacidade para o trabalho.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não implantou o benefício.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata implantação do benefício de auxílio doença – NB 31/627.325.989-9, com DIB em 28/03/2019, em favor da impetrante.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 21371949 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 2316383, esclarecendo que o benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9 foi indeferido, por falta de período de carência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

A concessão do benefício de auxílio doença encontra-se disciplinada no artigo 59 a 63 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, para fazer jus ao benefício, deveria a impetrante demonstrar: *a)* sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade; *b)* ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência, e *c)* sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual.

Neste caso, denota-se dos documentos colacionados aos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, ao contrário do alegado pela impetrante, o benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9 por ela requerido foi **indeferido**, por não ter cumprido a carência legal, apesar de ter reconhecida sua incapacidade laboral. Isso porque o último vínculo empregatício da impetrante foi com a Prefeitura de São Roque, em Regime Próprio da Previdência, sendo suas contribuições vertidas àquele órgão, não estando a impetrante, portanto, vinculada do Regime Geral da Previdência Social.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela autoridade impetrada na implantação do benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9, haja vista que, apesar de a perícia médica ter reconhecido sua incapacidade temporária para o trabalho habitual, a autora não comprovou ter cumprido o período de carência exigido nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, nem que faz jus à dispensa de carência, por ser portadora de moléstias elencadas no art. 151 do mesmo diploma legal.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009^[i].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

Segue anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59F976398>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, em 14/10/2019.

[ii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59F976398>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005492-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE WALTER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSÉ WALTER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID 21863220) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possui objeto distinto da presente demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21853311 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a autora portadora de doença grave. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício, conforme pretendida pela demandante.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS - SP208785, MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARIA APARECIDA BERNARDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria Invalidez.

Segundo narra a inicial, a requerente está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2008, mas em reavaliação médica a que foi submetida pelo INSS, concluiu-se pela recuperação de sua capacidade laborativa, com fixação da cessação do benefício para 12/03/2020, na forma do inciso II do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Postula com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - NB 5378593480, em valor integral, tendo em vista ser portadora de doença grave incapacitante.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 21673944 – Pág. 13).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora, nestes autos, a anulação do ato administrativo que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/537.859.348-0, com DIB em 02/05/2008 e DC/D em 12/09/2018 (ID 21674548). Esclarece que, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91, sua aposentaria será mantida até 12/03/2020.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal; (grifei)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Embora o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa pela autora não esteja correto, é certo que o valor da pretensão não ultrapassa 60 salários mínimos, tendo em vista o valor atual da renda mensal da parte autora e que não existem parcelas vencidas a serem eventualmente restituídas neste momento processual, uma vez que a cessação do benefício somente ocorrerá em 2020.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Trata-se, por esta razão, de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao reconhecimento de direito decorrente da anulação do ato administrativo de **natureza previdenciária** que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/537.859.348-0.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LAPÔNIA SUDESTE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Segundo narra a petição inicial, em 28/01/2013 a impetrante ajuizou Mandado de Segurança, distribuído a 2ª Vara Federal de Sorocaba objetivando garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que em 17/04/2013 foi concedida a segurança definitiva, nos termos do pedido, e em 24/07/2014 foi proferido Acórdão confirmando a sentença de 1ª instância, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em data de 03/12/2018.

Assevera que para efetivação da compensação dos pagamentos indevidos, faz-se necessário a habilitação do crédito junto à autoridade administrativa nos termos do disposto na INRF nº 1717 de 17 de julho de 2017. Ocorre que, embora ciente de que a habilitação do crédito não corresponde à sua homologação, a impetrante tem o justo receio de que, transmitido o PER/DCOMP da primeira compensação efetuada, a mesma não será homologada em função do disposto na Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme previsto na Portaria RFB nº 2217 de 19 de dezembro de 2014.

Requeru seja processado o mandado de segurança, com o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta nº 13 em relação ao impetrante até o julgamento final do presente "writ"; e, ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo declarando que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS incidente na operação de venda, conforme decidido no RE 574.706, com efeito vinculante.

Coma inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pleito da impetrante, inicialmente aduz-se que este juízo terá que necessariamente interpretar o conteúdo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0000442-90.2013.403.6110 para dar solução ao pedido da impetrante.

Tal situação efetivamente não é a ideal, na medida em que este juízo não tem como saber exatamente qual foi a intenção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o processo nº 0000442-90.2013.403.6110. Para fins de segurança jurídica, caberia à parte impetrante, após a prolação da decisão objurgada, interpor embargos de declaração justamente questionando de forma **pontual** se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse excluído o ICMS mensal ou o ICMS destacado em nota fiscal.

De qualquer forma, analisando o caso em apreciação, entendo que **não** é viável o acolhimento do pedido da impetrante de suspender a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC).

Com efeito, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente não é o valor destacado no documento fiscal que compõe a base de cálculo (faturamento); sendo certo que, salvo melhor juízo, este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora Cármen Lúcia, ao ver deste juízo, expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → Consumidor
Aliquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.**

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, na esteira do voto condutor do julgado do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Portanto, ao ver deste juízo, a Solução de Consulta Interna nº 13 de 18 de outubro de 2018 não padece de ilegalidade.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03803CAA8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Determino à parte impetrante que, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de especificar expressamente quais são as verbas indenizatórias que pretende ver analisadas nestes autos, aditando o pedido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SP395121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES** contra a **UNIÃO** objetivando decisão que compila a demandada a restituir valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, a título de ganho de capital, bem como de multa indevida.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 22628923).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.497,69 (ID 22628323 – p. 3).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

A União ofereceu, com filcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 17645658.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo protocolada a manifestação da parte embargada conforme ID nº 22118857.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Alega a União que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 17/05/2019, no RE nº 1.187.264, reconheceu a repercussão geral da "inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB." Desta forma, aduz que o pedido de liminar não poderia ter sido apreciado, pois a presente demanda deveria se encontrar sobrestada aguardando a decisão do Pretório Excelso, em atenção à segurança jurídica.

No presente caso não existe determinação do Supremo Tribunal Federal em relação à suspensão dos processos que envolvam a questão ventilada.

Deixar de apreciar liminar em razão da segurança jurídica, além de ser um argumento pouco ortodoxo, se trata, em realidade, de argumentação que se reveste em insurgência em face da decisão proferida, sendo cabível a interposição de recurso e não de embargos de declaração.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 17645658.

Ademais, defiro o ingresso da União no presente feito, conforme requerido no ID nº 18694553.

Intimem-se.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-56.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MÁRCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SALTO/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o n. 808487532, em 08/04/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 19228472), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Oportunamente, retifique-se os dados da parte autora junto ao sistema PJe, observando-se a identificação constante do documento ID n. 19228474 (Márcia Sueli Oliveira de Moraes).

Advertir-se, no entanto, a parte autora a providenciar a correção de sua identificação pessoal junto à Receita Federal do Brasil.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SALTO

Av. D. Pedro II, 1196, Centro, Salto/SP

CEP 13.320-241

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 04/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DE793E1C>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de extinção apresentado (ID n. 21871051) abrange renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, como questionado pelo INSS (ID n. 22244447).

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. ID n. 21951778 e documentos - Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel objeto desta ação por terceiros estranhos ao feito (ID n. 21952251), entendo que a pretensão anulatória da execução extrajudicial aqui discutida e, por consequência, da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, atinge diretamente seus atuais proprietários, razão pela qual devem figurar no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, como preceitua o artigo 114 do CPC.

Assim, presente interesse jurídico dos adquirentes em leilão do imóvel objeto desta ação no resultado final desta relação jurídica processual, está presente o pressuposto de integração dos mesmos na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Determino, assim, que se proceda à CITAÇÃO de RICARDO LIMA DE SOUZA e ROSILENE FERNANDES DE SOUZA (ID n. 21952251 – p. 2/3), para os atos e termos desta ação, bem como para que, querendo, apresentem, no prazo legal, sua defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Oportunamente, proceda-se à inclusão RICARDO LIMA DE SOUZA e ROSILENE FERNANDES DE SOUZA no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. No mais, antes de qualquer deliberação deste Juízo acerca dos requerimentos pendentes de apreciação, determino que se officie ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5003988-55.2019.403.6110, encaminhando-lhe cópia da petição ID n. 21951778 e documentos que a acompanharam, para apreciação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

4. ID n. 22034273 – Mantenho a decisão ID n. 20073395, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez não ter sido apresentado qualquer documento que justifique a ausência da CEF à audiência realizada.

5. Dê-se ciência à CEF da comprovação de depósito judicial apresentado pela parte autora (ID n. 22396650).

6. Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela CEF no tocante à atribuição de sigilo de justiça à documentação por ela apresentada, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça lançada à petição ID n. 21951778 e aos documentos que a acompanharam.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CARTA DE CITAÇÃO

Parte a ser citada:

1. RICARDO LIMA DE SOUZA – CPF 057.992.948-58

Endereço: Rua Sete de Setembro, 567, Vila Teixeira, Salto/SP, CEP 13320-040

2. ROSILENE FERNANDES DE SOUZA – CPF 173.936.378-71

Endereço: Rua 23 de Maio, 199, Centro, Salto/SP, CEP 13320-010

Pela presente, fica a parte demandada citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 01/10/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2398C5BA7>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

[iii] OFÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Federal Relator

Dr. Wilson Zauhy

1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 19941760, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Schaeffler (ID n. 23458162).

Decisão ID n. 19941760, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 19943085, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Schaeffler (ID n. 23460417).

Decisão ID n. 19943085, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 19943967, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Schaeffler (ID n. 23461762).

Decisão ID n. 19943967, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

els se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EDILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 19943994, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Schaeffler (ID n. 23463524).
Decisão ID n. 19943994, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "3" da decisão ID n. 19537014, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Imerys (ID n. 22882479 e 22882480).
Decisão ID n. 19537014, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 21662084, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Sidor (ID n. 23468891).
Decisão ID n. 21662084, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista a apresentação de documento pela empresa Eucatex (ID n. 23470165), remeto a decisão ID n. 21656560 para publicação.

Decisão ID n. 21656560:

"1. ID n. 12182206 - Oficie-se à EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em "NEN" após 18/11/2003.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício à EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., [\[1\]](#).
3. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
4. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355 do CPC.
5. Int."

2ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OSMAIR DONIZETE ALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de revisão do tempo de contribuição protocolado em 31/08/2018 sob nº 2001818895, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1634682901 e sem manifestação da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 20188819 a 20188832.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 23238504, afirmando que *“as revisões atualmente são realizadas de forma centralizada por meio de equipes especializadas e não mais nas agências”* e que o setor competente informou que o pedido foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise e que *“retirar um segurado da fila, prejudica, além dos demais segurados que estão à espera da mesma análise, em situação igual ou pior que a do impetrante, os esforços da administração para o enfrentamento do problema”*.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 31/08/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 01/08/2019, decorreu quase 01 ano, prazo bem superior ao prazo de 260 dias informado pelo impetrado como sendo o tempo estimado de conclusão dos requerimentos administrativos.

Destarte, ainda que se deva levar em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Por outro lado, não se mostra razoável a fixação de prazo imediato para a análise do pedido formulado pelo impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para análise do processo administrativo.

Quanto à correta indicação do impetrado, verifica-se que o Chefe da Agência da Previdência Social em Cerquillo, apesar de mencionar que as análises dos requerimentos administrativos não são mais efetuadas nas agências, mas em equipes especializadas, não indicou o setor nem a autoridade responsável. Dessa forma, deve permanecer no polo passivo dos autos como autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão, protocolado em 31/08/2018 sob nº 2001818895, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/1634682901, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (Id 23224221), proceda-se à inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão Id 21571427, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), intime-se novamente a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 23250139 que aponta que o requerimento administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

DESPACHO

Considerando que a transferência de saldo já foi efetivada, conforme se verifica (id. 23163561), não sendo caso de conversão de valores, mas sim de vincular a estes autos o saldo remanescente daqueles.

Intime-se o executado para que providencie o parcelamento remanescente do débito, conforme indicado pela exequente, e se o caso, que se manifeste quanto eventual conversão dos valores transferidos para estes autos (id. 23163561) em renda definitiva da exequente conforme requerimento (id. 22421699).

Intime-se .

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURA COSTA MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDA FERREIRA TOMOTO - SP100434

DESPACHO

Id. 22772239: Tendo em vista que os documentos apresentados pela executada comprovam que o valor bloqueado no Banco Itaú (R\$ 480,20) possui natureza salarial e, portanto, é absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Com relação ao valor de R\$ 13,16, não há documento nos autos que comprove a existência de tal bloqueio, sendo certo que o id. 22161714, indica apenas uma constrição apenas e justamente no valor de R\$ 480,20.

Finalmente, diferentemente do que alega a executada, a dívida já se encontra parcelada (id. 22012941 e 22162658).

No mais, sobreste-se a execução, situação na qual permanecerá no aguardo de eventual provocação das partes.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

A parte autora inicialmente propôs a Cautelar Antecedente com pedido de tutela de urgência para fins de cancelamento do protesto referente à débitos cobrados pelo Ibama no período de 08/01/2009 a 08/01/2014, no valor total e atualizado de R\$ 20.903,43 (vinte mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos) (Id 9513228).

Em razão do depósito judicial efetuado nos autos foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, nos termos do artigo 305 e s/s, c/c o artigo 300, §1º todos do CPC, até julgamento final desta demanda, e determinado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva a sustação dos efeitos do protesto realizado referente ao débito questionado nos autos.

A parte emendou a inicial para requer a declaração da inexistência de débito no que se refere à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental no período de 08/01/2009 a 08/01/2014, uma vez que sustenta não desenvolver atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente, inexistindo assim, fato gerador que justifique a cobrança da taxa (ID 9644946).

O IBAMA apresentou contestação (Id 12606375).

Foi requerida a prova pericial pela parte autora e deferida pelo Juízo.

O perito judicial foi intimado para apresentar a proposta dos honorários periciais.

Instada a se manifestar acerca da proposta dos honorários periciais a parte autora requereu a redução dos honorários ou a designação de novo perito (Id 22449769).

A parte autora informa que recebeu notificação de lançamento de crédito tributário referente à cobrança de taxa de controle de fiscalização ambiental alusivo ao período de 07/04/2014 a 06/07/2018, no valor de R\$ 21.434,84. Aduz que a cobrança decorre do ponto controverso discutido nos autos, no tocante a inexistência de fato gerador, motivo pelo qual pugna pela concessão liminar da tutela de urgência para o fim de desobrigar a autora a pagar as parcelas vincendas do caso sub iudice, devendo a requerida abster-se de efetuar qualquer cobrança judicial/extrajudicial ou de protesto/negativação em relação à autora (Id 22844128).

É o breve relatório até o presente momento.

Verifica-se que a parte autora informa que recebeu nova notificação de lançamento de crédito tributário referente à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA alusivo ao período de 07/04/2014 a 06/07/2018, com a cobrança do referido tributo, no valor de R\$ 21.434,84 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Na petição inicial se pretende desconstituir a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental no período de 08/01/2009 a 08/01/2014.

Verifica-se que não há causa de pedir e pedido em relação à concessão de inexistência de declaração da nova taxa noticiada na petição de Id 22844128, considerando que refere-se a período de autuação diverso do descrito na inicial.

Desta forma, caso a parte autora pretenda discutir essa nova autuação nestes autos, seria o caso de emenda da inicial, sujeita ao consentimento do réu, em consonância com o disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para manifestar-se acerca do requerimento da parte autora em relação à redução dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação e homologação dos honorários.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-80.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

RÉU: FABIOLA SAMPAIO AMANTEA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 22712671, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005990-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO VALIAS DE CARVALHO, ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por LEANDRO VALIAS DE CARVALHO e ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO VALIAS em face de RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por eles adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária das unidades imobiliárias, apartamento nº 82, do Bloco A e apartamento nº 31, do Bloco B do Condomínio Residencial Provence, matrícula 8.963 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim.

Aduz que embora os imóveis adquiridos estejam quitados, consta na matrícula a hipoteca em favor do banco requerido, tomando-se impossível o exercício de todos os direitos da propriedade.

Alega, para tanto, que adquiriu referidas unidades, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações e procuração judicial sob os Ids 22889582 a 22940268.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Em consonância como disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o bem e seu respectivo valor hipotecado.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 28 de janeiro de 2020 às 10 horas para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação de Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTda, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-98, 2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEANDRO VALIAS DE CARVALHO, ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por LEANDRO VALIAS DE CARVALHO e ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO VALIAS em face de RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por eles adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária das unidades imobiliárias, apartamento nº 82, do Bloco A e apartamento nº 31, do Bloco B do Condomínio Residencial Provence, matrícula 8.963 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim.

Aduz que embora os imóveis adquiridos estejam quitados, consta na matrícula a hipoteca em favor do banco requerido, tomando-se impossível o exercício de todos os direitos da propriedade.

Alega, para tanto, que adquiriu referida unidades, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações e procuração judicial sob os Ids 22889582 a 22940268.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Em consonância como disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o bem e seu respectivo valor hipotecado.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 28 de janeiro de 2020 às 10 horas para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação de Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTda, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006061-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006072-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROSA JUNIOR - SP396508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **BARTOLOMEU RODRIGUES ANTUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual e readequar o valor da parcela, preservando-se o limite legal de comprometimento de renda.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 20571107).

Em Id. 21225922 a parte autora foi instada a promover a regularização da inicial nos seguintes termos: “*Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Emende a parte autora sua petição inicial indicando valor a ser atribuído à causa, nos termos do art. 291 do CPC, bem como apresentando declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade judiciária. Providencie o autor, ainda, a apresentação de todos os documentos digitalizados que acompanharam a petição inicial, anexando-os ao processo, uma vez que os constantes nos autos se encontram totalmente ilegíveis. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.*”

Regularmente intimado (evento nº 3870203), decorreu o prazo legal sem manifestação do autor em 10/09/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser emendada ou completada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não emendou a inicial, conforme determinado nos autos (Id. 21225922), o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial sob o Id 23249614, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **TADEU MACIEL DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 13/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto ao agente perigoso eletricidade, nos períodos de 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017. Alternativamente, requer que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se possível, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2017 (NB 42/185.998.335-6), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

8213/91. Afirma que, no entanto, já possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de trabalho sob condições especiais na data da DER, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei

Anota que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, nos períodos de 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 16250327/16250772.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id 16372933).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 16401877), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20676819), ocasião em que a parte autora juntou aos autos os documentos de Id 20676819 a 20676831 e requereu a produção de prova pericial.

A decisão de Id. 21428807 conferiu ao INSS prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor e, consignando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, determinou a remessa dos autos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de benefício, desde 13/12/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017 na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, se possível.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268, Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior à sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo electricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a electricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à electricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/02/1984 a 19/09/1989, 02/05/1990 a 07/12/2001, 08/03/2002 a 13/12/2017 na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região.

Inicialmente, deve-se registrar que da análise dos autos verifica-se que o autor formulou, na realidade, dois pedidos administrativos: o primeiro em 13/12/2017, ocasião em que apresentou os PPP's de Id. 16250887 – pág. 82/87, emitidos em abril de 2017, e o segundo requerimento administrativo em 11/06/2018, quando juntou os PPP's de Id. 16250772 – pág. 11/16, emitidos em 08/06/2018

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's acostados e apresentados por ocasião dos pedidos administrativos, denota-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 15/02/1984 a 19/09/1989, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como ajudante de eletricista exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; **em ambos os PPP's apresentados não consta responsável técnico para o período;**

b) de 02/05/1990 a 07/12/2001, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como leiturista (02/05/1990 a 30/08/1992) e orçamentista/projetista (01/09/1992 a 07/12/2001), exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; **em ambos os PPP's apresentados não consta responsável técnico para o período;**

c) de 08/03/2002 a 13/12/2017, segundo o PPP, o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região como técnico de distribuição exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; **no PPP apresentado no requerimento administrativo formulado em 13/12/2017, não consta responsável técnico para o período; Já no requerimento administrativo formulado em 11/06/2018, há indicação de responsável pelos registros ambientais à partir de 22/10/2003, bem como anotação de que, desde o início das atividades, não houve alteração de layout na empresa.**

Assim, quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre 15/02/1984 a 19/09/1989 e 02/05/1990 a 07/12/2001 **não** é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP, documento hábil à comprovação de exposição à agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhada.

Com relação ao período de 08/03/2002 a 13/12/2017, considerando que há indicação de responsável técnico à partir de 22/10/2003, **no PPP apresentado por ocasião do segundo pedido administrativo em 11/06/2018**, bem como anotação de que, desde o início das atividades da empresa, não houve alteração de layout, tenho que é possível o reconhecimento de que o trabalho se deu sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, por exposição ao agente perigoso eletricidade.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado no **requerimento administrativo formulado em 11/06/2018**, conclui-se que o período de trabalho do autor de 08/03/2002 a 13/12/2017, laborado na empresa Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, deve ser considerado como especial, o que perfaz **15 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - **08/03/2002 a 13/12/2017**, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 13/12/2017, **40 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei 9876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Não se mostra possível, contudo, segundo os cálculos anexos, a concessão de aposentadoria sem o fator previdenciário.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 13/12/2017, o PPP apresentado não trazia a indicação de quem seria o responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que não seria possível o reconhecimento da especialidade naquela data, sendo certo que apenas o documento apresentado por ocasião do segundo pedido administrativo de concessão de aposentadoria, em 11/06/2018, e que trazia o responsável técnico ao menos para parte do período pretendido na inicial, é o marco da pretensão resistida do réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 11/06/2018, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, nem tampouco a concessão da aposentadoria especial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que será devida a partir de 11/06/2018, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de **08/03/2002 a 13/12/2017** – Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 13 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **TADEU MACIEL DOMINGUES**, brasileiro, portador do RG nº 21.198.415, CPF/MF sob nº 106.109.908-37 e NIT 12145849167, residente e domiciliado na Rua Rainundo Soares Grangeiro, nº 54, Bairro Centro, Ibiúna/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em **11/06/2018**, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002489-10.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICK RODRIGO TOBARU, FABIO FERNANDO TOBARU

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 558,021.10

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de extinção, bem como para que informe na ação principal eventual quitação da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDMILSON CHIODE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e manutenção pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, desde a data da cessação deste último, ou seja, 04/09/2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, exercendo durante a maior parte de sua vida profissional a atividade de artesão marceneiro, consistente em efetuar reparos em lonas de caminhão e barracas.

Anota que, em meados do ano de 2008, passou a sentir fortes e intensas dores na região da coluna com irradiação para os membros superiores e inferiores e mesmo com o constante tratamento medicamentoso e fisioterápico não apresentou qualquer melhora, encontrando-se totalmente incapacitado para exercer atividades profissionais. Esclarece que possuiu indicação de tratamento cirúrgico, porém aguarda, através de encaminhamento do AME (Ambulatório Médico de Especialidades), agendamento para médico ortopedista (hospital terciário) do SUS - Sistema Único de Saúde.

Ressalta que se encontrava afastado do trabalho desde o ano de 2008, recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o NB 527.214.681-2, benefício que foi concedido por ordem judicial nos autos do processo n.º 2007.63.15.007292-2, onde se constatou a incapacidade parcial e temporária.

Afirma que, pelo disposto na Medida Provisória n.º 739/2016, foi convocado para revisão de seu benefício de auxílio-doença e, com a conclusão médica pericial negativa, teve o último pagamento em 04.09.2018.

Esclarece que, por ainda se sentir incapacitado para o trabalho, formulou pedido de prorrogação do benefício, no entanto, seu pleito foi indeferido, na medida em que a perícia realizada na esfera administrativa constatou que estava apto ao trabalho.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 11561671/11602546.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido apenas para a realização de prova médico-pericial (Id 11714055).

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 12918634.

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo que o médico perito esclarecesse determinados quesitos (Id 13005536) e em Id. 13198022 acostou aos autos novos documentos.

O INSS manifestou ciência do laudo pericial e requereu a juntada aos autos dos laudos administrativos (Id. 13023536).

A decisão de Id. 16667003 decretou a revelia do INSS, consignando que a ele, contudo, não se aplicam os efeitos impostos por ela uma vez que se trata, *in casu*, de direitos indisponíveis.

O Laudo Pericial Complementar foi anexado aos autos sob Id 18482638.

O INSS manifestou ciência do laudo complementar (Id 18540555) e a parte autora se manifestou sob Id 19055215, requerendo a designação de perícia com *expert* em clínica médica, além de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão de Id. 21776735 indeferiu o pedido de realização de nova perícia e audiência para oitiva de prova testemunhal, a fim de comprovar as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor, conforme requerido na petição sob o Id 19055215.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 12918634).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Constata-se a presença de tendinopatias dos supraespinhais e sinais de artrose acromioclavicular bilateralmente nos ombros, fibrose palmar (Dupuytren) bilateral (nas mãos) e espondilodiscoartropatia lombosacra, com queixa de lombociatalgia.

2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Sim.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R: Não há elementos objetivos para fixar com precisão a data de início da incapacidade. Entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, que foi cessado em 04/09/2018, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R: Não há elementos objetivos para fixar as datas do início das doenças.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Sugere-se reavaliação médico pericial em 04 (quatro) meses.

9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

R: Sim.

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

R: O autor alega que faz uso eventual de analgésicos e antiinflamatórios.

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

R: No momento presente, constata-se incapacidade parcial e provisória.

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

R: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como desenhista (mecânico) de 12/1982 até 01/1989. Refere que posteriormente trabalhou como artesão, tapeceiro e marceneiro, de forma autônoma de 12/2006 até 12/2008. O autor refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

R: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como desenhista (mecânico) de 12/1982 até 01/1989. Refere que posteriormente trabalhou como artesão, tapeceiro e marceneiro, de forma autônoma de 12/2006 até 12/2008. O autor refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas.

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

R: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como desenhista (mecânico) de 12/1982 até 01/1989. Refere que posteriormente trabalhou como artesão, tapeceiro e marceneiro, de forma autônoma de 12/2006 até 12/2008. O autor refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas.

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

R: Esta parcialmente apto a desenvolver as atividades ditas habituais e/ou outras equivalentes.

E concluiu:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

No laudo pericial complementar (Id 18482638), o perito judicial relatou que não houve mudança em relação à conclusão do laudo elaborado anteriormente.

Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 04/09/2018, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial indica que o benefício deveria perdurar por um período de quatro meses, sendo certo que o laudo está datado de 04/12/2018. Dessa forma, como o referido prazo encontra-se superado na data de hoje, o benefício deve ser restabelecido desde a data da sua cessação, em 04/09/2018, com a duração de 30 (trinta) dias a partir do restabelecimento, de forma que o autor tenha tempo hábil, se o caso, para pleitear eventual prorrogação em sede administrativa.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 04/09/2018, uma vez que o laudo pericial constatou que o autor, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade parcial para o desempenho de sua atividade habitual, todavia, não há de ser acolhido o pedido de manutenção por vinte e quatro meses, tal como pretendido pelo autor na inicial, já que há perspectiva de melhora do quadro, como também constou da perícia judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor EDMILSON CHIODE PINTO, brasileiro, portador da cédula de identidade expedida pela SSP/SP sob RG n.º 11.557.160, CPF sob n.º 066.667.328-47 e NIT 11975123330, domiciliado na Rua Giovani Fabri, 32, Jardim D C II, CEP 18085-768, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício anterior, ou seja, 04/09/2018 e DCB – data da cessação do benefício fixada em 30 (trinta) dias após a concessão, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício pessoalmente perante o órgão previdenciário, no prazo de até 15 dias antes da DCB fixada nesta decisão, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017, de forma que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que ateste o retorno da capacidade.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001075-06.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THOMAZ NOBREGA RODRIGUES, ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Considerando a informação constante na petição inicial (Id. 15212136), no sentido de que os autores ingressaram com ação (processo nº 1002847.58.2016.8.26.0337), em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, em desfavor de "Oliveira e Iervolino Empreendimentos Imobiliários Ltda", manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo não se tratando tecnicamente de Litispendência, sobre eventual desinteresse no presente feito ou impossibilidade de duplicidade de ações.

No mesmo prazo acima assinalado, providenciem os autores a juntada aos autos de cópia atualizada do extrato processual e de todas decisões proferidas na referida ação.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOLELETRÔ ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RÓDRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Preliminarmente, afasto a possível prevenção em relação ao processo número 0000985-69.2008.403.6110, visto que na r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado pelo impetrante (Id 23133476), consta "Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante não ser compelida ao arrolamento de bens nos termos da L. 9.532/97, por ultrapassar os créditos tributários ao montante de 30% do patrimônio da impetrante". Assim, refere-se a processo com objeto distinto destes autos.

Recebo a petição de Id 2313335 e documentos de Id 23133473 a 23133480, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.** (CNPJ 61.685.723/0001-66) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem que o débito controlado no processo administrativo nº 16024.000.463/2007-18, seja impeditivo para tanto, por estar com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação de tutela nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 00073825-69.2015.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal de Brasília.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser empresa que atua no segmento de fabricação de equipamentos e aparelhos eletrônicos que atraem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – de acordo com Tabela de Incidência – IPI.

Assevera que foi lavrado contra si o Auto de Infração – MPF nº 200788, pelo fato da impetrada interpretar classificação fiscal de tributação de maneira distinta do contribuinte, ou seja, entendeu que a impetrante promoveu a saída de produtos tributados com erro, no período de novembro de 2002 a dezembro de 2005, reclassificando-as.

Diante da autuação interpôs Impugnação administrativa e Recurso Voluntário com base na análise técnica realizadas pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas e pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através dos seus conselheiros, acordaram em dar provimento parcial, apenas para excluir do auto de infração a exigência pertinente ao Módulo Tracionador.

Aduz que diante da decisão do CARF, ajuizou **Ação Anulatória de Débito Fiscal, nº 00073825-69.2015.4.01.3400** - 16ª Vara Federal de Brasília, sendo concedida a Tutela Antecipada nos seguintes termos:

“Ante, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração MPF 200788, sem prejuízo do recolhimento dos valores mensais do IPI incidente sobre as operações realizadas com os produtos nas classificações indicadas na petição inicial.”

Informa que a D. Juíza singular, contrariando o Laudo Pericial e Assistente Técnico que atestaram seus convencimentos em consonância com a Posição do IPT e INT, no que tange adequada classificação adotada para o Transformador, sem motivação clara e técnica, sentenciou contrariamente aos experts, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, rejeito a prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade parcial do auto de infração MPF nº 200788, somente no que se refere ao produto CONTROLADOR DE NÍVEL, Nomenclatura Comum do Mercosul 90.26 (9026.20.90), declarando-se ser esta sua correta classificação, bem como reconhecer a nulidade do lançamento decorrente da classificação incorreta adotada pelo Fisco, conforme fundamentação supra.”

Assevera que a Impetrada, anteriormente, a manifestação do juízo da 16ª Vara Federal de Brasília, proferiu despacho, informando sobre a expedição de certidão positiva, sob alegação de que parte da liminar referente ao processo de IPI fora revogada, apontando o processo nº 16024.000.463/2007-18 em situação de processo fiscal em cobrança, o que impede a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Referido processo administrativo é o único apontamento de débito tributário, mesmo em discussão na Ação Anulatória com pedido de tutela e apelação.

Esclarece que em face da r. sentença proferida, interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do CPC, por entender que no caso em tela não houve a cassação da tutela por parte do juízo singular. No entanto, a apelação ainda não foi recebida.

Como inicial vieramos documentos de Id 22923111 a 22923121. Emenda à exordial sob Id 2313335 a 23133480.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

No caso dos autos, a impetrante almeja indiretamente, por meio deste “writ”, que este Juízo atribua efeito suspensivo a Ação Anulatória de Débito Fiscal, nº 00073825-69.2015.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal de Brasília e pendente de remessa do recurso de apelação interposto, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por entender que não houve a cassação da tutela anteriormente deferida por aquele juízo, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo nº 16024.000.463/2007-1, após a prolação de sentença que acolheu parcialmente o pedido de “cancelamento da inscrição em dívida ativa e respectivo processo administrativo”, formulado no referido processo (Id 22923116-Pág.19).

Tal entendimento decorre da própria informação e fundamentação formuladas pelo impetrante na exordial: *“a R. Sentença proferida nos Autos da Ação Anulatória que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do Art. 487, I do CPC, reconhecendo-se a nulidade parcial do auto de infração, somente no que tange o produto CONTROLADOR DE NÍVEL, declarando-se correta tal classificação, não revogou a tutela proferida, sendo aplicado, portanto a prescrição do Art. 1.012, do CPC.” (...)* a Impetrada, anteriormente, a manifestação do juízo da 16ª Vara Federal de Brasília, proferiu despacho, informando sobre a expedição de certidão positiva, sob alegação de que parte da liminar referente ao processo de IPI fora revogada. (...) as argumentações trazidas pela D. Procuradoria devem ser anuladas de plano, não conhecendo do Recurso de Apelação.”

Portanto, verifica-se que o impetrante pretende restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo nº 16024.000.463/2007-1, com a consequente determinação de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Anote-se que a causa de pedir fundada na alegada inobservância da impetrada no recurso de apelação interposto, o qual teria efeito suspensivo, mantendo a decisão da tutela antecipada que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração MPF 200788 (controlados no PA nº 16024.000.463/2007-1), ultrapassa a esfera de competência deste, visto que se trata de discussão já emandamento na Ação Anulatória de Débito Fiscal, nº 00073825-69.2015.4.01.3400 e pendente da verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Portanto, estando exigibilidade do Auto de Infração MPF 200788 em discussão em outra ação, não pode a parte autora segregar o pedido em outro processo.

Destarte, o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem que o débito controlado no processo administrativo nº 16024.000.463/2007-18, deverá ser formulado no Juízo competente (16ª Vara Federal de Brasília ou TRF1), posto ser deslinde da própria ação anulatória.

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ausência de pressupostos e condições válidas da ação, bem como pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e **DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004935-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 552/1280

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas, nada requereram, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005275-56.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo impetrante na petição de Id 22403878.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004122-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a secretaria a retificação da autuação no sistema do PJE para excluir do polo passivo a União Federal, posto que não é parte nestes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002769-91.2002.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 19740693 – fl. 678), requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006083-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO MARCIO DIAS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO MARCIO DIAS GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período em que laborou em atividade especial na empresa Schaeffler Brasil Ltda no período de 13/01/1997 a 05/06/2003 e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência ou urgência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002768-09.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 19746901 – fl. 594), requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000795-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA- PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito, tendo em vista o depósito judicial (ID 23166486) realizado nestes autos, bem como sobre o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 21503414, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida omitiu-se sobre o fato de que "o adicional de 10% do FGTS possui fundamentação no artigo 149 da Constituição Federal que, após a publicação da LC n° 110/01, foi alterado pela Emenda Constitucional n° 33/2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da CF"

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 22478031).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, não se verificando, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 21617223 manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento do Ofício e acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos (ID 21731969), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada do bloqueio realizado pelo Bacenjud, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, sendo certo de que não havendo impugnação, deve-se proceder à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005309-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE REGINA OLIVEIRA, ELISANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

RÉU: MAURICIO MARCONDES MOREIRA, HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA, WILSON GONCALVES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149

Advogado do(a) RÉU: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CRISTINA SIGNORINI - SP355485

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se a parte autora para que providencie a contestação apresentada pela CEF na justiça estadual, tendo em vista que a acostada aos autos encontra-se ilegível.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIMAR ARAÚJO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício do auxílio-acidente, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, dia 15/10/2012. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de honorários advocatícios.

A autora sustenta, em síntese, que sofreu acidente no ano de 1994, e como consequência deste, ficou com seqüela de caráter definitivo, já que foi necessária a amputação de sua perna esquerda. Esclarece que realizou e realiza acompanhamento médico contínuo desde a data do acidente, todavia, além da amputação da perna esquerda, desenvolveu artrose secundária, o que a deixou ainda mais incapacitada para o trabalho.

Anota que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo o último auxílio-doença concedido (NB 5507577222) cessado em 05/10/2012.

Assinala que, após a cessação da referida benesse, permaneceu com expressiva redução de seu potencial laboral, haja vista as seqüelas causadas pela consolidação das lesões anteriormente evidenciadas, em decorrência da amputação de sua perna.

Afirma que o artigo 86 da LBPS estabelece que, havendo redução da capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-acidente deveria ter ocorrido em data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença de forma automática, porém, o requerido de forma errônea e arbitrária, cessou o benefício do auxílio-doença sem implantar o auxílio-acidente em prol da autora.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, os documentos de Id. 17106245.

Por decisão de Id. 17106558, diante do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, diante do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 17177319.

A decisão de Id. 17470857 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida apenas para a realização da prova pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 17574242), acompanhada dos documentos de Id 17574243 – pág. 01/22, sustentando a improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 21727519/21727520, sobre o qual o INSS e a parte autora se manifestaram, respectivamente, sob Id 21806542 e 22425000.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, com data retroativa à data da cessação do benefício auxílio-doença (05/10/2012), que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido em 1994.

O benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora, tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme disposto pelo artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Ainda, é benefício que depende de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a perícia médica realizada em 05/09/2019 (Id 21727520) atestou que a parte autora é portadora de sequelas decorrentes de acidente de trânsito (motociclístico), que resultou na amputação parcial de membro inferior esquerdo (ao nível da coxa), encontrando-se incapacitada **parcial** e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa. Concluiu o perito que a incapacidade teve início na data do acidente pessoal sofrido, no ano de 1994.

Ainda conforme a perícia, as referidas sequelas encontram-se consolidadas e não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional, o que configura evidente redução de sua capacidade laborativa, embora a autora esteja apta para o exercício de atividades laborais em vagas específicas para PCD.

Desse modo, denota-se se caso de concessão de auxílio-acidente, e não aposentadoria por invalidez.

No que se refere à qualidade de segurada da autora, verifica-se que ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos (CNIS de Id 171106245 – pág. 15/21) e laudo pericial do INSS de Id 17574243 – pág. 19/20), a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 05/10/2012, data esta em que o início do benefício auxílio-acidente deve ser fixada.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, embora não a impossibilitem de exercê-las, fazendo jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária.

O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente, de acordo com o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer previsão legal para pagamento no valor correspondente ao salário-mínimo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º. (AMS 00059068720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...)

(AMS 00039263620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora **LUCIMAR ARAUJO LOPES**, brasileira, portadora da cédula do RG nº 23.011.930-X, SSP/SP, CPF nº 141.606.748-52 e NIT 11646755515, nascimento 27/03/1970, residente e domiciliada na Rua Porto Seguro, nº91, Bairro Vila Paraíso, CEP 18125-000, Alumínio/SP, o benefício de **auxílio-acidente**, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.757.722-2), ou seja, 05/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da renda mensal inicial, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006439-50.2015.4.03.6315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

DESPACHO

Intime-se a União Federal, representada pela AGU, para manifestação acerca da proposta apresentada pelo executada, conforme petição de Id 22914986, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELICIO CAVAZANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Assim dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Quanto ao prazo para oferecimento da contestação, disciplina o art. 335 do Código de Processo Civil:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

No caso dos autos, não ocorreu violação da intimação pessoal do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois foi devidamente citado e intimado da decisão proferida sob o Id 18221649, através do meio eletrônico, conforme pode se verificar na ABA expedientes do PJE, no qual o sistema registrou ciência em 28/06/2019.

Outrossim, decorreu o prazo para o réu oferecer contestação, nos termos do art. 335, I do CPC, considerando que a audiência de conciliação prévia que restou infrutífera por ausência do requerido foi realizada em 08 de agosto de 2019, conforme Id 20432949.

Dessa forma, considerando que se trata de processo eletrônico e o Conselho requerido mantém cadastro no sistema do PJE, reputo válida a citação realizada pelo sistema processual, afastando a alegação de ausência de citação conforme alegado na petição de Id 22423075.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJE.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF.

6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública.

9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concenente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.

10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, RESP - 1574008, Terceira Turma, Relatora Nancy Andriighi, data da publicação 15/03/2019, DJE DATA 15/03/2019)

No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo e para requer as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de ser Condomínio residencial construído por meio do programa “minha casa minha vida”, destinado a pessoas de baixa renda e com alto índice de inadimplência, o que comprova a situação de necessidade.

Com efeito, dispõe o artigo 98 que podem pedir a gratuidade de Justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

No caso dos autos, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, embora a parte autora tenha colacionado aos autos demonstrativo de receitas e despesas do mês de abril de 2019, o extrato de conta corrente e investimento em 19/06/2019 contava com saldo positivo, conforme Id 18926052.

Desta forma, verifica-se que a empresa encontra-se regularmente constituída, notando-se, ainda que a situação patrimonial encontra-se comativo e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O fato de o condomínio autor decorrer de programa habitacional, por si só, não induz aos requisitos da gratuidade. Isto porque constitui em pessoa distinta de seus condôminos tendo autonomia patrimonial, inclusive, podendo se utilizar de áreas comuns em locação ou outro tipo de negócio com terceiros para incrementar a renda.

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição, em consonância com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009254-92.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP253176

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução e acerca da petição da parte autora (Id 23037043), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA LEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que a declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 3 do Id 22636704 não se refere à parte autora, e em que pese a informação de que a declaração da autora não consta na base de dados da Receita Federal (Id 23097087), determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Apresentar declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência da Relação Jurídica – Tributária, sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a multa e juros reduzidos quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como a repetição do indébito tributário no tocante ao IRPJ e CSLL ofertado à tributação por meio de redução do prejuízo fiscal da Autora, acrescido de correção monetária e juros moratórios, possibilitando, ainda, a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Fazenda Nacional.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao desenvolvimento e fabricação de ferramentas em Superabrasivos como Rebolos Diamantados e CBN, Ferramentas em PCD e PCBN. Como intuito de regularizar pendências com o Fisco, optou por incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/2017.

Refere que, com a adesão ao PERT obteve redução das multas e juros incidentes sobre o débito tributário, consoante artigo 2º da citada lei, no importe de R\$ 408.095,10 (quatrocentos e oito mil noventa e cinco reais e dez centavos).

Afirma que a Receita Federal entende equivocadamente que as reduções de multa e juros acarretariam acréscimo patrimonial aptos a configurar receita ou faturamento na empresa, o que ensejaria a incidência ao pagamento de IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e a Cofins.

Argumenta que a lei que instituiu o programa de parcelamento – PERT é omissa quanto ao tratamento tributário a ser dado aos valores correspondentes às reduções de multas e juros, posto que o artigo 12 da referida lei foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que haveria uma significativa renúncia de receita sem a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro.

Entretanto, aduz que tal exigência tributária imposta pela requerida é ilegal e inconstitucional, visto que viola o art. 5º, LXXVIII, art. 195, inciso b, e art. 153, III, todos da Constituição Federal e art. 1º, § 3º, inciso V, b, da Lei 10.637/02, tendo em vista que a redução obtida em razão do PERT não se enquadra no conceito de faturamento, tampouco de receita.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores reduzidos quando da adesão ao PERT, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial apresentou os documentos sob os Ids 16687804 a 16687802.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS em relação ao valor do débito tributário reduzido quando da adesão ao PERT.

Inconformada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (5013087-49.2019.403.0000 – 3ª Turma).

Em Id. 65816584 encontra-se acostada a decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Citada, a União apresentou a contestação de Id. 18659360. Em suma, aduz que a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedeu remissão, exonerando os devedores do pagamento de até 90% dos juros de mora e anistia de até 70% das multas de mora e de até 100% dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. A parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal foi integralmente revertida em favor dos contribuintes que aderiram ao PERT e que efetivamente tiveram seus patrimônios acrescidos em virtude da renúncia fiscal e sobre esse acréscimo patrimonial incidem impostos e contribuições sociais. Quanto ao precedente do STF invocado na decisão que concedeu a prestação jurisdicional liminar, aduz que o mesmo é inaplicável, porquanto trata de questão diversa da que ora se aprecia, registrando que Recurso Extraordinário nº 606.107/RS tratou da matéria envolvendo a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do valor dos créditos de ICMS transferidos a terceiros por empresa exclusivamente exportadora, sendo que na presente hipótese o acréscimo decorre da remissão de juros, multas e encargos, não se caracterizando como receita imune. Propugna pela revogação da tutela parcialmente deferida e pela improcedência dos demais pedidos.

Sobreveio réplica (Id. 19513873).

MOTIVAÇÃO

O cerne da controvérsia diz respeito à incidência das contribuições do PIS e COFINS, IRPJ e CLSS em relação a multa e juros reduzidos quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem, consoante se observa dos termos instituído pela Lei nº 13.496/17, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os seguintes débitos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atente-se que a referida lei previa em seu art. 12 que ficariam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo segundo, por sua vez, previa que não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

Entretanto, tal artigo foi vetado pelo Poder Executivo sob o seguinte fundamento: “o dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)”.

Como o veto não foi derrubado pelo Congresso Nacional, prevalece como vontade da própria União Federal ao conceder o benefício fiscal, a manutenção da incidência tributária.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, prevê:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;

(...)

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, deixou claro que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, vedando a sua inclusão em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002](#), bem como conferindo ao Fisco o direito de excluir o devedor do PERT por falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

No caso dos autos, a parte autora comprova a sua adesão ao parcelamento do programa especial de regularização tributária – PERT, de débitos previdenciários de que trata o art. 2º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, concedido e consolidado em 31/08/2017, conforme documento sob o Id 16687248.

Insurge-se assim quanto à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em relação ao valor reduzido das multas e juros incidentes sobre o débito tributário, advindo da adesão ao PERT, no valor de R\$ 408.095,10 (quatrocentos e oito mil noventa e cinco reais e dez centavos), conforme planilha apresentada sob o Id 16687249.

Verifica-se que a parte autora apresentava débito que foi utilizada na apuração da contabilidade e após houve adesão ao PERT.

Cumprе esclarecer que o IRPJ tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “*Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.*” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*”. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem perdão da dívida, malgrado este perdão não representar acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL em razão dos valores descontados com a adesão ao PERT.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a remissão de dívida, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade com o objeto dos autos:

“Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de indébitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indébito tributário, pois: i. quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: **a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito;** b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)” (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indébito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

Por outro lado, quanto à incidência do PIS e da COFINS entendo que não deve haver a incidência em relação ao valor do desconto da adesão ao PERT, posto que não se trata de faturamento e tampouco receita.

Para fins de incidência do PIS e da COFINS a receita requer a entrada material e efetiva de recursos, diferentemente do conceito de lucro líquido. Embora o cancelamento de uma despesa contabilizada possa representar o incremento do lucro líquido, este não se confunde com o conceito de receita.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

“PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ESTORNO DE DESPESAS.

1. *Compreende-se por receita bruta o faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

2. *Consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98, para se determinar a base de cálculo das contribuições, deve-se excluir da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas.*

3. *O estorno da despesa previamente lançada – pagamento dos juros – pode ser, sim, caracterizado como reversão de provisões, não representando ingresso de novas receitas. Primeiro, pois o estorno da provisão, por si só, não configura receita auferida; segundo, porque a reversão dessa provisão destinada ao pagamento dos juros tampouco representa ingresso de novas receitas; em terceiro lugar, porque admitindo-se a tributação, estar-se-ia tributando o contribuinte duas vezes: a primeira quando ingressaram os valores na contabilidade, configurando, sim, receita, e a segunda, quando foram estornados esses valores, sem qualquer substrato jurídico para tanto.*

4. Não é possível confundir lucro com receita, nem recuperação de despesas com lucro operacional. O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base de cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento."

(TRF4, 2ª Turma, AMS 2002.70.00.064862-0, Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, maio/2004).

Desta forma, a remissão de despesa, por não representar entrada de novos recursos, não corresponde à receita e, tampouco, a faturamento, tendo em vista que não é relacionado à venda de produto ou serviço, não sendo, pois, caso de incidência do PIS e da COFINS.

Portanto, no caso dos autos, deve haver incidência do IRPJ e da CSLL em relação ao valor reduzido quando da adesão ao PERT, sendo possível apenas o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS em relação ao valor do débito tributário reduzido quando da adesão da autora ao PERT.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003666-38.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CINTIA DIAS MARTINS RAMOS

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006109-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA, BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006109-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA, BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006123-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANIO DA SILVA FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005392-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISAIDE FURLAN DOMINGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES - SP360576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária, a fim de reconhecer indevidos e inexistentes os valores de IPTU dos exercícios 2014 a 2016 e 2018, e deferimento do depósito judicial no valor referente ao ITR.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora indicar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) (Id 22797827).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 22797827 como emenda da inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária, a fim de reconhecer indevidos e inexistentes os valores de IPTU dos exercícios 2014 a 2016 e 2018, e deferimento do depósito judicial no valor referente ao ITR, motivo pelo qual foi atribuído o valor da causa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISAIDE FURLAN DOMINGUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES - SP360576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária, a fim de reconhecer indevidos e inexistentes os valores de IPTU dos exercícios 2014 a 2016 e 2018, e deferimento do depósito judicial no valor referente ao ITR.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora indicar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) (Id 22797827).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 22797827 como emenda da inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária, a fim de reconhecer indevidos e inexistentes os valores de IPTU dos exercícios 2014 a 2016 e 2018, e deferimento do depósito judicial no valor referente ao ITR, motivo pelo qual foi atribuído o valor da causa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001027-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Designo o dia 28 de janeiro de 2020 às 9:20h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000211-70.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, a fim de analisar a pertinência da realização da prova pericial, conforme requerido na petição inicial (10.3), intime-se a parte autora para apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se as empresas continuam operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 13769993, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida omitiu-se ao deixar de indicar o início do prazo estabelecido na Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 14250160).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a questão concernente ao prazo para emissão do diploma restou expressamente consignada na decisão embargada quando ela dispôs que “(...) Portanto, a ré SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME deverá expedir e registrar o diploma pela conclusão do curso superior de tecnólogo em marketing da autora, devendo-se consignar, ainda, que deverá ser observado o disposto, quanto aos prazos, pela Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC, além do previsto pelo artigo 32 §4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007”.

Como o prazo já decorreu, sendo inclusive o que gerou o interesse processual na demanda, resta claro que a decisão usou os dispositivos legais a fim de conferir o mesmo prazo para cumprimento da sentença, o que, segundo o diploma processual, passará a correr apenas após o trânsito em julgado.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003786-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003666-38.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CINTIA DIAS MARTINS RAMOS

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id.23373193, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005955-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3948

EXECUCAO FISCAL

0005583-81.1999.403.6110 (1999.61.10.005583-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SORO TERRA TERRAPLENAGENS E COM/ LTDA ME

1 - Considerando que o Conselho Regional de Engenharia informou recentemente dados bancários para conversão na execução fiscal nº 0010564-60.2016.403.6110, em trâmite nesta 3ª vara Federal de Sorocaba, cumpra-se as demais determinações do despacho-ofício (fls. 20) proferido nestes autos, instruído o ofício com os dados bancários informados nos autos retro-mencionados.

EXECUCAO FISCAL

0007555-42.2006.403.6110 (2006.61.10.007555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PATRICIA ALVES DE MORAES

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor quanto ao bloqueio integral para a satisfação de seu crédito bem como quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001364-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA EVANGELISTA AYRES SOROCABA - ME (SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

SENTENÇ. AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (fls. 44), em favor da executada. Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001927-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 63: Nada a apreciar quanto ao pedido de prosseguimento da execução em face da informação de descumprimento do parcelamento, haja vista que a execução já se encontra em andamento e às fls. 54/61 há o depósito do valor de R\$ 1.455,21, em maio de 2019, valor então suficiente para a garantia da dívida tal como o último valor atualizado fornecido nos autos.

Assim, fica o Conselho autor intimado para manifestação em termos da satisfatividade da execução, devendo indicar os dados para a devida conversão em renda.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002002-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS ANIBAL PEREIRA (SP175884 - FABIO ROGERIO LANNIG E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR)

Trata-se de Execução de Pré Executividade interposta às fls. 19/28 dos autos pelo executado, na qual alega a inexistência da dívida em virtude da prescrição e ausência de certeza e do título executivo. O exequente não se manifestou. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a exceção merece acolhimento. Registre-se que a dívida não se encontra prescrita.

Conforme análise da CDA os débitos foram constituídos no período de 03/2010 a 03/2013. A execução foi ajuizada em 05 de março de 2015. Assim, foi observado o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança da dívida. No entanto, conforme observa o executado, o CREA está obrigado, por força do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, a cancelar automaticamente a inscrição do registro dos profissionais inadimplentes por mais de dois anos consecutivos. Trata-se de obrigação legal, atualmente em vigor, não tendo o CREA apresentado justificativa legal ou judicial que autorize o obrigue ao seu descumprimento, seja no caso concreto ou em relação ao conjunto dos profissionais inscritos. Destaque-se que o CREA, na qualidade de autarquia, exerce sua atividade de poder de polícia de forma vinculada ao princípio da legalidade. Não dispõe, assim, de discricionariedade para aplicação do dispositivo legal citado. A constatação, assim, é de que a cobrança das 04 anuidades se mostra abusiva. Ausente a emenda ou regularização da CDA, constata-se a ausência de liquidez e certeza do título. Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CREA. ANUIDADES NÃO PAGAS. EMPRESA. ATIVIDADES. ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES DE ANOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. LEI 5.194/66, ART. 64. 1. O prazo para interposição de embargos a execução fiscal é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, razão pela qual, intimada a Embargante da penhora em 09/10/2002 e opostos os Embargos em 08/11/2002, não há a intempestividade alegada. 2. Discutidos débitos de anuidades referentes aos anos de 1996 a 2000 e existindo certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata atestando que a Embargante requereu baixa de suas atividades em 1982, é indevida cobrança de anuidades dos anos subsequentes. Precedentes do Tribunal. 3. O artigo 64 da Lei n.º 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF 1 p.493 de 28/05/2010; (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF 1 p.493 de 28/05/2010; AC 2006.01.99.001802-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF 1 p.492 de 17/09/2010). 2. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Número 0016380-79.2003.4.01.9199, 00163807920034019199 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Data 26/06/2012 Data da publicação 05/10/2012.) Ante o exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, IV, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da dívida devidamente atualizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, esclarecendo ao patrono do executado que o cumprimento de sentença deverá ser promovido no sistema PJE. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002831-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009013-79.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado, às fls. 49, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 50, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001743-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WANDRE LUIS LUCIO

Ciência ao exequente da conversão em renda dos valores de fls. 48/50. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002092-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO KUNTZ NEVES

SENTENÇ AVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002140-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

Nos termos do despacho de fls. 23, ciência ao Conselho do AR negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002487-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO HENRIQUE TOZZI

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008649-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda do exequente, do valor depositado à ordem do Juízo (fls. 42/44), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001231-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Ciência ao conselho autor da conversão em renda do valor de R\$ 763,47 na data de 30/09/2019.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as exaustivas pesquisas de bens já realizadas às fls. 36/48.

Nada sendo requerido, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006719-83.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GARPELLI (SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

SENTENÇ AVistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80.6.16.154101-17, conforme sentença de fls. 39. Outrossim, ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa sob nº 80.6.16.154102-06 (fls. 72), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação à referida CDA, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007227-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEDINA ALMEIDA

1 - Considerando que o prazo suspensivo em virtude de parcelamento (fl. 10) encontra-se esgotado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, houve pagamento integral de seu débito.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde ficará aguardando provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007423-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ITIRO SHIGEMATSU

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007519-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RAFAEL RARGEU RODRIGUES

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r.sentença de Id 21517033.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAIS A FATIMA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r.sentença de Id 18819774.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003795-07.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: PAULO TADEU MULLER

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL MONITÓRIO

]

{

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s PAULO TADEU MULLER, portador do CPF nº 463.630.128-65 e RG nº 56776557X, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe de Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitoria nº0003795-07.2014.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PAULO TADEU MULLER, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:

1) PAGUE(M), no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de **R\$ 34.140,45 (trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, valor este atualizado até **24/06/2014**, e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no §2º do art. 275 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006221-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA MENDES RIBEIRO, F. L. R. F., P. H. R.
REPRESENTANTE: MONICA MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000372-75.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22142990) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 20724943.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005484-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição sob o Id 23368439 como emenda da inicial.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade principal a fabricação, comércio atacadista, importação e exportação de ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, entre outros, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 257/2011 com majoração abrupta, tendo sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contudo a requerida mantém a cobrança do tributo ora discutido.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, até o julgamento definitivo da presente ação.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).
2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ROBERTO RODRIGUES - SP87340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do alvará de levantamento expedido e do prazo de 10 (dez) dias para retirada em secretaria.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 583/1280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 23414914.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-37.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DILSON SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (22969663) opostos pela Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra à Sentença 22436102, que julgou improcedente o pedido de concessão da possibilidade de pagar seus débitos tributários mediante a penhora de 3% (três por cento) do seu faturamento.

Segundo a embargante, a sentença objeto do recurso incorreu em omissões e contradições.

Isto porque - em suma -, não teria apreciado e julgado a contento todos os argumentos relativos à necessidade de intervenção no processo do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Itápolis-SP. Porque não teria considerado o teor dos arts. 190, do CPC, e 171, do CTN. E porque não teria havido pronunciamento acerca do "*aparente conflito de interesses entre a garantia fundamental de acesso à saúde e o direito da União em arrecadar seus tributos*".

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam de verdadeiras omissões ou contradições no julgado, antes revelam o inconformismo da parte como mérito da decisão judicial, inconformismo este cujo veículo adequado de expressão é o recurso de apelação.

Quanto à intervenção no processo do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Itápolis-SP, a sentença colocou que:

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, assim como a integração ao feito do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Estado de São Paulo e do Município de Itápolis-SP, por se tratar de questão eminentemente jurídica, como se verá a seguir, e por não vislumbrar, dados esses contornos, de que modo aqueles órgão e entes poderão contribuir com a sua solução. Registro meu entendimento de que, a julgar pelos elementos trazidos aos autos e pelas regras de experiência comum, nada impede que aqueles órgão e entes busquem a salvaguarda da Santa Casa de Itápolis-SP pelas vias processuais próprias, inclusive pela ação civil pública já ajuizada e em relação à necessidade de fazer frente ao passivo tributário federal, o que não quer dizer, contudo, que essa contribuição em relação aos fatos (gestão e capacidade de pagamento) possa repercutir sobre a questão aqui tratada ou possa ser feita nesta ação, que é essencialmente jurídica. Ademais, os interesses sociais envolvidos já estão sob o escrutínio do Ministério Público Federal, que passou a integrar a lide.

Quanto à suposta desconsideração dos arts. 190, do CPC, e 171, do CTN, considero que a sentença - ao adotar o entendimento de que as hipóteses de extinção e suspensão do crédito tributário são taxativas e insubstituíveis por lei em sentido formal, e que a transação tributária ainda não foi regulamentada dessa forma -, afastou, por consequência lógica, a incidência do art. 190, do CPC (que em verdade trata de negócios jurídicos processuais, e não de transação direta sobre o direito material), e do art. 171, do CTN, pendente de regulamentação por lei em sentido formal.

Observo que a mencionada Portaria n. 742/18, da Fazenda Nacional, não trata especificamente da transação tributária (direito material), mas sim de negócios jurídicos processuais. Além disso, não foi mencionada no processo, razão pela qual não há necessidade da sentença abordá-la.

Por fim, quanto "*ao conflito de interesses entre a garantia fundamental de acesso à saúde e o direito da União em arrecadar seus tributos*", a sentença assim se pronunciou:

Ademais, admitir que o Poder Judiciário conceda a contribuintes específicos pagar seus débitos segundo critérios casuisticamente estabelecidos viola o princípio da isonomia que deve pautar todos os atos do Poder Público em qualquer uma de suas três vertentes (art. 5º, caput, da CF).

A parte autora argumenta que, na dicção do art. 196, da CF, é dever do Estado garantir o direito à saúde, sendo que o emprego do termo "Estado" se destinaria a incluir no escopo da norma não somente o Poder Executivo, como também os Poderes Legislativo e Judiciário. Certamente compete aos três poderes garantir o direito à saúde, e isto por força de mandamento constitucional; entretanto, reconhecê-lo não é o mesmo que admitir que um Poder possa avançar sobre a esfera de atuação do outro simplesmente porque o faz a título de promoção da saúde.

Conquanto a proteção do direito à saúde e da continuidade da atividade empresarial deva ser levada em consideração quando do exame do direito do Fisco à satisfação de seus créditos, a pretensão da autora, tal como foi deduzida na Inicial, não merece prosperar, pois a pretexto de proteger aqueles dois valores quase que inviabiliza os direitos do Fisco, pois relega a satisfação de seu crédito, que é vultoso, ao recebimento de diminutas e variáveis parcelas mensais por período indeterminado, sem fim à vista.

Ante o exposto, como a toda a evidência não foram trazidos à baila vícios sanáveis por embargos de declaração, mas tão somente insurgência quanto ao conteúdo do julgado; **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a impetrante a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração (22794850) opostos pela União no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EXECUTADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando a parte autora para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) na sequência, PROCEDA-SE à sua intimação para que os retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VITOR ROBERTO PERICO, VITOR ROBERTO PERICO

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (recolha a CEF às custas processuais finais no valor de R\$ 447,17)”

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7630

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-79.2010.403.6120 - ANTONIO VALENTIM RODELLA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 165/166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-48.2010.403.6120 - SEVERINO JOSE RODRIGUEZ QUESADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 130/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 179/180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 323/324, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-41.2010.403.6120 - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 227/230, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-38.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 389/390, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-75.2010.403.6120 - NELSON LOCOMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 412/413, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-35.2010.403.6120 - ANTONIO GERALDO SALA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 272/273, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS TREVISANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 319/320, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-44.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 190/191, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal (decisão de id 19384103) e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada (ids 21144616 e seguintes), INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, INTIMO, ainda, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESTICH & GESTICH LTDA - ME

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;
- IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;
- V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;
- VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002025-08.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, INTIMO a EXEQUENTE para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001148-05.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
RÉU: UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: OTAVIO DOS SANTOS, ELADIO GRANDA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião imóvel localizado no Bairro do Rio Abaixo, Atibaia – SP, com área de 4.610,47 m², parte ideal equivalente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 15.476, do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, bem como o reconhecimento da decadência do direito de cobrança de contribuições sociais por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustentam, em síntese, que, não obstante a ausência de título referente à parte ideal descrita, exercera posse mansa e pacífica sobre a área há mais de 34 anos.

A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Atibaia - SP, que declinou da competência (id nº 13401942, pág. 50).

Os confrontantes foram citados e não se manifestaram (id nº 13401942, pág. 34, id nº 12915936, pág. 136, e id nº 12915936, pág. 159).

Igualmente, não sobreveio manifestação decorrente da citação por edital de terceiros interessados (id nº 13401942, pág. 34).

As Fazendas Estadual e Municipal não manifestaram oposição ao pedido (id nº 13401942, págs. 2 e 11, e id nº 12915936, pág. 131).

A União afirmou não ser contrária ao pleito, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (id nº 13404943, pág. 4, e id nº 12915936, pág. 167).

O Ministério Público Federal opinou pela **procedência parcial** da pretensão (id nº 13401943, pág. 8/11, id nº 12915936, pág. 163/164).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas referências a ela nos artigos 246 e 259.

Conclui-se que ação passa a ser de procedimento comum.

O panorama fático dos autos foi sintetizado pelo Ministério Público Federal:

“Segundo podemos apurar nos autos, na Certidão de Matrícula no Cartório de Registro de imóveis, fls. 19/20, datada de 1975, a posse é mantida de boa-fé a mais de 20 anos”.

Desnecessária se mostrou a produção de prova oral, uma vez que os documentos juntados aos autos são capazes de demonstrar que o requerente preenche os requisitos necessários para a procedência da ação.

Como efeito, observa-se ainda que, devidamente citados, nenhum dos interessados (entidades públicas ou mesmo particulares) opuseram-se aos fundamentos de fato e de direito desta ação”.

Assentando-se que não houve oposição à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”.

Logo, pretensão à declaração de usucapião é procedente.

Já o pleito de declaração de decadência do direito de cobrança de contribuições previdenciárias não procede, pois o Instituto Nacional do Seguro Social não integra o processo e o rito especial é incompatível com tal pedido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar**, em favor dos requerentes, a **usucapião** do imóvel e benfeitorias objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de id nº 13401942, pág. 94/112, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais.

Indevidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000392-95.2017.4.03.6123
AUTOR: ALBERT CESANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12226.000013/2010-01, inscrito na Dívida Ativa sob nº 80 6 11 084201-46, e do consequente arrolamento de bens instaurado pela Receita Federal, ou, alternativamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “com relação aos valores referentes às operações realizadas após a cessão das quotas, em 12.08.2008”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi incluído, de forma indevida, no polo passivo de processo administrativo de apuração de créditos devidos pela empresa PRILUMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda., da qual não era mais sócio desde 12.08.2008; b) prescrição da execução fiscal, pois que não ajuizada depois de passados quase sete anos da notificação do lançamento; c) não se apresentam causas de sua responsabilidade pelos débitos da empresa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 1623382).

A requerida, em **contestação** (id nº 1764284), sustentou, em suma, o seguinte: a) inoportunidade de prescrição; b) improcedência da pretensão inicial.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 3463277).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Alega o requerente que a execução para a cobrança do crédito tributário está prescrita, em face do transcurso de mais de cinco anos a partir da notificação da decisão que julgou a **impugnação** (09.12.2010) sem que houvesse sua propositura.

A requerida, por sua vez, aduz que "por se cuidar de lançamento de ofício, a constituição definitiva da multa se deu com a expiração do prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, consumado em 16/12/10, trinta dias após a ciência da referida decisão (AR - fl. 348 do PA), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2011".

Da análise dos autos da execução fiscal nº 0016543-51.2011.8.26.0048, em trâmite no Juízo da Comarca de Atibaia – SP, apresentados pela requerida (id nº 15816267, págs. 1/96), decorre que foi proposta, em **25.11.2011**, apenas em face da empresa PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda, única a figurar na certidão da dívida ativa (págs. 2/3). O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 14.12.2011 (pág. 4).

Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição em relação ao requerente.

Em 14.09.2012, a requerida postulou, naqueles autos, o redirecionamento da execução em face de Neilton Rodrigo Aguiar e Antônio Valentim de Oliveira (págs. 10/11). O Juízo estadual não julgou o pedido.

O mero pleito, obviamente, não produz efeito relativamente ao demandante.

Em **02.09.2015**, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face também do ora requerente (pág. 88), com base em nova certidão da dívida ativa, em que figura como devedor, datada de **12.05.2014** (págs. 65/66). **O Juízo estadual, porém, ainda não julgou o pedido.**

Em se tratando de pedido de redirecionamento da execução com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal.

Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem a obrigação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIO - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da "actio nata". 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 5. Constatada-se, pois, que dentro do luto prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEP a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014).

No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização do requerente chegou ao conhecimento incontestável da requerida, senão antes, pelo menos em **12.05.2014**, dada da lavratura da certidão da dívida ativa.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

No caso dos autos, o prazo prescricional, iniciado em 12.05.2014, não foi interrompido por referido despacho judicial ou outra causa, de modo que alcançou seu termo final em 12.05.2019.

Se considerado o marco inicial pretendido pela requerida (16/12/10), a prescrição é ainda mais veemente, já que, relativamente ao requerente, não se fez presente, na execução fiscal, nenhuma causa interruptiva.

Note-se que, mesmo diante da tese de que a interrupção da prescrição em relação à empresa ou coexecutados se estende aos demais, a situação não se altera, uma vez que, na execução fiscal, fora apenas ordenada a citação da pessoa jurídica, em data em que o requerente não havia sequer sido indicado para compor o polo passivo da lide.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da execução com referência ao crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80 6 11 084201-46, e, por consequência, desconstituir o arrolamento de bens instaurado pela Receita Federal, caso não haja outros débitos a fundamentá-lo.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado do crédito tributário prescrito, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do seu § 5º.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001934-80.2019.4.03.6123
AUTOR: ALICE DE JESUS NERY BRAJON
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a parte requerente a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, com posterior restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta a parte requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é aposentada como "Diretor Geral/01", tendo requerido sua aposentadoria em 12.11.1987; **b)** à época do requerimento do benefício já era portadora de cegueira, de modo que era devida a isenção do Imposto de Renda desde então; **c)** a alegada patologia está comprovada por laudo médico; **d)** o direito à isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria é regulado pela Lei nº 7.713/88.

Decido.

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

O único documento médico apresentado (id nº 23338693), no sentido de que a parte requerente padece de algum tipo de cegueira, não foi produzido sob a influência do contraditório.

Ademais, para a pretensão de isenção da parcela de imposto de renda de seu subsídio de aposentadoria, o perigo da demora não é extremo a ponto de impedir a realização, neste processo, de prova pericial.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001912-22.2019.4.03.6123
AUTOR: GILSON ALEX PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende suspensão dos leilões designados e da execução extrajudicial, "impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação", para que seja concedido ao requerente o direito de preferência.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 36.909, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** tomou-se inadimplente tendo em vista a brusca queda na renda e a cobrança arbitrária por parte da requerida; **c)** descumprimento por parte da requerida das formalidades previstas na lei 9.514/97; **d)** nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e dos encargos não pagos, entre outros detalhes referentes ao contrato; **e)** pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas, diretamente à requerida ou por meio de depósito judicial, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; **f)** a requerida inviabilizou qualquer acordo, sob o argumento de que já houve a consolidação do imóvel.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

De início cumpre observar que a alegada urgência, especialmente por conta do 1º leilão previsto para **15.10.2019** (id nº 23155629), foi provocada pelo próprio requerente, ao propor a ação no dia 11.10.2019, às 16h12min, sexta-feira, na iminência de o leilão ocorrer.

De outro lado, assenta o requerente que se tornou inadimplente em razão da precária condição financeira oriunda de brusca queda nos rendimentos, além dos abusivos valores cobrados pela requerida, sem, no entanto, explicitar e comprovar suas alegações.

Ora, a alusão à "brusca queda de rendimento" e "cobrança arbitrária do réu" é insuficiente para o efeito pretendido.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Como efeito, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, questão que dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Também não é cabível o depósito judicial das parcelas vencidas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, somente o depósito integral do contrato seria capaz de elidir a mora.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019**, às **11h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o requerente juntar cópia integral do contrato, dos seus documentos pessoais, bem como da matrícula atualizada do imóvel.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000438-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000763-88.2019.4.03.6123
AUTOR: EDNA BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente corrigir o valor dado à causa, haja vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.265.015-5, DIB 07.03.2018, levando-se em consideração a impossibilidade de cumulação de aposentadorias.

Outrossim, determino à requerente que comprove que o período de 03.06.1990 a 10.12.1997 não foi objeto de apreciação no processo nº 0001656-07.2014.4.03.6329, apresentando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruiu.

Deverá, ainda, o requerido apresentar cópia da contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo 172.087.927-0, DIB em 01.03.2017.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001835-13.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência da dívida apontada pela União Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.158,83.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001802-16.2016.4.03.6123
CONFINANTE: DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES
Advogados do(a) CONFINANTE: ALINE ROMAN HOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, ALINE MORAES - SP213847
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação para inserir Procuradoria da União Federal, promovendo sua intimação para manifestação nos autos.

Após, manifestem-se as partes sobre o pedido de de habilitação da inventariante (jd. 15721303) em face do óbito da parte autora.

Sem prejuízo, resta deferido o requerido no id. 18923832, determinando a anotação da patrona da inventariante nos autos, bem como restituindo-lhe o prazo para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000838-21.2015.4.03.6329
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ALBINATI - SP359635
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da manifestação da parte autora às fls. 133/134 do autos físicos, digitalizados no id. 12668174, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000814-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DANIELA RONCOLETTA ESPINHA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 19143184), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000630-80.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo 29.11.2016, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, em que atuou como médico; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição de tempo de serviço exercido em condições especiais.

O requerido, em **contestação** (id nº 8470884), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o uso de EPI afasta a especialidade; c) não comprovou o contato com doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente; d) no período de 08.12.2002 a 31.12.2002, esteve em gozo de auxílio-doença, pelo que não pode ser reconhecida eventual especialidade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce; f) não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 9000676).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.08.1991 a 31.03.1992 e de 01.04.1992 a 03.02.1993, em que laborou no Município de Pedra Bela, de 10.04.1991 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 31.08.2016, em que laborou no Município de Atibaia, e de 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 17.06.2015, em que laborou para o Município de Bragança Paulista.

Consigno, de início, que torno incontroversa a especialidade reconhecida administrativamente pelo requerido (id nº 13507662 – p. 27/32).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- 07.08.1991 a 31.03.1992 e de 01.04.1992 a 03.02.1993, em que laborou como médico no Município de Pedra Bela, pelo regime geral da previdência social (id nº 20380659), cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (CTPS – id nº 8069670 – p. 02);

- 10.04.1991 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 31.08.2016, em que laborou como médico no Município de Atibaia pois que consta de seu perfil profissiográfico (PPP – id nº 8069679), que o requerente no exercício de sua função estava exposto ao “contato habitual e permanente com pacientes ou material infecto – contagiante” (CTPS – id nº 8069670 – p. 02).

- 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 17.06.2015, em que laborou como médico para o Município de Bragança Paulista, pelo regime geral da previdência social (id nº 20380672), cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (CTPS – id nº 8069670 – p. 04), estando, ainda, exposto a agentes biológicos (microorganismos, vírus/bactérias), conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 8069677 – p. 01/03).

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de médico.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pelo requerente.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Afasto a alegação de que a percepção do auxílio-doença retira a especialidade da atividade, dada a sua percepção pelo requerente por curto interregno de tempo (08.12.2002 a 31.12.2002).

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.08.1991 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 03.02.1993, 10.04.1991 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.08.2016, 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 17.06.2015, conforme acima fundamentado, que, retirando-se o tempo de trabalho concomitante e somando aqueles reconhecidos administrativamente, resultam em 26 anos, 11 meses e 14 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme planilha de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (29.11.2016 – id nº 13507662– pág 32), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Aggravado do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 07.08.1991 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 03.02.1993, 10.04.1991 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.08.2016, 14.10.1996 a 06.03.2001 e de 29.06.2004 a 17.06.2015; 2) soma-los aos períodos reconhecidos administrativamente (id nº 13507662 – p. 32); 3-) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (29.11.2016 – id nº 13507662– pág 32), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM
INVENTARIANTE: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão efetuada pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se promova diligências no sentido de localização de bens.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 599/1280

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001366-91.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ELISANGELA DE AQUINO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714, PAULO FRANCO TAVARES - SP226229

DESPACHO

Manifeste-se o requerido acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001146-59.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: PEDRO AMERICO MANTOVANI

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) PEDRO AMERICO MANTOVANI, CPF/MF sob nº. 100.621.578-68, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001684-40.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIS FERNANDO FURLANETTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela requerida, quanto a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000582-51.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARIO SERGIO MATIELO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestar nos termos do despacho de fls. 176 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668435.

Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000789-50.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME, VANTUIR PIRES DE MORAES, VALMIR PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILA FERRARI - SP294650

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para que a exequente procedesse ao cumprimento do despacho de ide. 18851776, determino sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001113-76.2019.4.03.6123
AUTOR: DAYS A PECANHA FRANCO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE SILVEIRA - SP199292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.550,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000389-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Ciência à requerida do desbloqueio efetuado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se o transitio em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 20556145), **homologo a conta de liquidação de id 20231715.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 21.157,80, em favor da parte requerente Donizetti da Rosa;
- b) no valor de R\$ 2.115,78, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo André Bueno.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-71.2018.4.03.6123
AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001021-98.2019.4.03.6123

SUCEDIDO: IRENE MARIA MADAZIO BRUNELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001023-68.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ELIZETE DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000987-26.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000986-41.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000039-84.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001860-34.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO PEDROSO DE MORAES
RÉU: VANDERLEI ROSTIROLLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583, VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

DESPACHO

Maniféste-se a autarquia previdenciária quanto ao postulado pela requerida (id. 23025733), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos documentos juntados no id. 23439636, para manifestação no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001043-59.2019.4.03.6123
AUTOR: JULIA MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES SANCHES PATROCINIO - SP424842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.141,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000693-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 20438201, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUIZ ANTONIO LOPES, CPF 154.658.848-51, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001933-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE SANTOS DE ORLANDA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000481-43.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME, RONEI MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000418-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Manifeste-se a requerida quanto às informações trazidas no id. 22510325, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002720-20.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: ANA ELISA RIMKEVICIUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA - SP356303, PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 24 dos autos físicos, digitalizados no id. 12754305.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5011950-50.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 21428055, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000972-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

Manifeste-se a requerida acerca do postulado pela autarquia previdenciária no id. 14403887, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001784-36.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - SP390931, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do perito, proceda a secretaria comunicação eletrônica, reiterando o quanto determinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5637

EMBARGOS DE TERCEIRO
000416-43.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123 ()) - LILIANA PACE (SP361493 - ADAMASTOR FREIRE CARDOZO E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; c) juntar documento comprobatório do bloqueio do bem móvel indicado; d) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; e) demonstrar o valor do proveito econômico da causa, comprovando o valor do imóvel em questão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Diante do alcance do sistema BACENJUD e com vistas a dar efetividade na busca pela satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, bem assim de investimentos da parte executada, a ser realizada por meio do referido sistema até o valor da dívida de R\$ 26.420,84, atualizada para agosto de 2019 (fls. 91).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo.

Determino ainda a realização dos procedimentos atinentes à pesquisa de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Após os resultados das diligências, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003087-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X NEW STAR ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X EROMILDO DA SILVA X ROSEMEIRE DOS SANTOS NADER

Indefiro o pedido de intimação formulado pela exequente porquanto o coexecutado em questão foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 366.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.0001121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Revogo a determinação de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 244, porquanto aludido bem foi arrematado conforme auto de arrematação afis. 310.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 328/337.

Publique-se este e o despacho de fls. 327.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

Intime-se a parte executada para retirar, neste Juízo, os Alvarás expedidos em 24/09/2019, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 45 o exequente permaneceu silente (fls. 46), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001446-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CHRISTO VAM AUGUSTO BARLETTA - CONSTRUCOES - EPP X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 224ª Hasta, para o dia 11 de março de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-39.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUCENTER MIL COMERCIAL LTDA. X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP272208 - SIDNEI STUCCHI FILHO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PINTO COELHO TEMPLE

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001632-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA

A parte executada postula às fls. 66/71, em síntese, a desconstituição da penhora lançada sobre os automóveis alcançados pelo sistema RENAJUD - restrição de transferência de fls. 58.

Para tanto, arguiu sua ilegitimidade passiva, visto que os bens pertencem à pessoa natural e não à pessoa jurídica, ora executada, assim como a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário diante do redirecionamento da execução. Juntou documentos de fls. 72/73.

Intimado a se manifestar, o exequente redarguiu, preliminar, a inadequação da via eleita pelo executado para a discussão da penhora, a legitimidade passiva da pessoa natural e, no mérito, a inoccorrência da prescrição intercorrente, a legalidade da penhora e a manutenção do bloqueio judicial.

Decido.

O nome empresarial adotado pela parte executada, qual seja, firma (artigo 1.156 do Código Civil - CC), revela que a atividade empresarial é exercida por empresário individual e não por uma sociedade empresária, de tal sorte que a pessoa natural é a titular da empresa, visto que o CNPJ criado como seu registro no órgão competente tem apenas finalidade tributária, uma vez que as pessoas jurídicas estão elencadas no artigo 44 do CC e o aludido registro não faz nascer nova pessoa jurídica.

Assim, a responsabilidade por dívidas decorrentes da atividade empresarial perante terceiros da pessoa natural titular da empresa individual é solidária e ilimitada.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que não há distinção entre o patrimônio da empresa individual e da pessoa física que a representa, assim como da desnecessidade de citação da pessoa natural representante de empresa individual, quando esta tiver sido citada, como é o caso dos autos (fls. 11), uma vez que o ato citatório conferiu ao empresário a ciência da demanda e oportunizou a ele o contraditório, nesse caso,

levado a efeito a fls. 33/34 e 66/71.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva alegado pela parte executada e determino a remessa dos autos ao SEDI para a integração do polo passivo desta demanda com a inclusão da pessoa física (CPF nº 355.701.628-52).

Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, pois, no caso dos autos, como já fundamentado, a constrição havida nos bens da pessoa física não defluíram de redirecionamento da execução, mas da confusão patrimonial explicitada.

Não prospera a arguição do exequente quanto à preliminar de inadequação da via eleita pelo executado, pois, não há que se falar de embargos à execução quando a constrição trata-se de reforço de penhora de fls. 15.

Dessarte, mantenho as constrições realizadas nos veículos, devendo o exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000006-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 319.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda (autos principais e apensos).

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000092-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fls. 260: indefiro o pedido de conversão em renda porquanto a execução encontra-se suspensa nos termos do despacho de fls. 254 (parcelamento da dívida).

Ademais, não há notícia nos autos de inadimplemento da parte executada a ensejar a rescisão do acordo.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 254.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-35.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução nº 0001076-13.2014.403.6123 (fls. 40), cuja sentença extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES LIBERATOR LTDA - ME

Atualize a Secretária o endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado a fls. 40.

Após, expeça-se carta de citação, por meio dos Correios e com aviso de recebimento, nos endereços indicados, conforme requerido.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-73.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIRCE DONIZETE DOS SANTOS(SP074200 - ANIBAL APARECIDO TARDELI)

A exequente requer a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD a fls. 34/36, para uma conta vinculada a este juízo, com a finalidade de garantir a atualização monetária da quantia bloqueada. O fereceu parâmetros para a transferência a fls. 51.

Relativamente ao aludido requerimento de transferência formulado pela exequente, verifico que a medida pleiteada é de interesse das partes, pois, não há dúvida de que garantida a correção monetária do valor bloqueado, quaisquer das partes se beneficiará com o seu levantamento.

Registre-se que referida medida não se trata de penhora, tendo em vista sua inadequação jurídica nesta fase processual, mas sim de operação bancária com vistas a garantir a atualização monetária ao seu beneficiário.

Desse modo, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 34/36 a uma conta vinculada a este juízo, para fins de atualização monetária, observados os parâmetros apresentados pela exequente a fls. 51.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-35.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REGIANI POLLI DE JESUS ANDRADE(SP313728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-63.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERZINO INDUSTRIAL LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001245-29.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Realize a Secretária os procedimentos atinentes à transferência do valor bloqueado a fls. 81 para a Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à referida instituição financeira para que promova a conversão em renda do valor transferido, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 135.

Feito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-29.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BONANDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP166565 - LUCIANA FERREIRA RANCURA DE BRITO) X PAULO SILVIO BONANDI

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 69.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda (autos principais e apensos, se for o caso).

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-58.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IVANISE PETROLI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 19/22.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-58.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EUROFLEX BRASIL LTDA - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X ELEN BERNARDES DOS SANTOS

Fls. 28/29: o extrato de fls. 46 trazido aos autos pela exequente não comprova a existência de parcelamento em curso.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Fls. 94: a exequente, alegando não possuir bens penhoráveis, requer a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Entretanto, por se tratar o presente feito de uma execução fiscal, o CPC tem utilização subsidiária, visto que os aludidos feitos são regidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais).

Desse modo, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-62.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTEUSI SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, ELIO FRANCISCO DA SILVA, DEVANIR RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Em consulta ao CNIS, não foi localizado vínculo de trabalho referente ao réu Devair.

Assim, defiro a Justiça Gratuita.

II - Manifeste-se a parte autora sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-66.2019.4.03.6121

AUTOR: TAMIRES PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 23324420.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..**

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$68,103.04, mas **não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-96.2019.4.03.6121
AUTOR: RODRIGO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..**

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$78,000.00.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-72.2019.4.03.6121
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo erro material na decisão retro.

Assim, renovo a decisão com a correção necessária.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:!

Na hipótese, o autor pleiteia ação de cobrança em face do INSS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 58.147,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-04.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO MOREIRA BERALDO - SP376648, ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando a decisão retro, observo erro material na confecção.

Assim, renovo a decisão com a correção necessária.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do Benefício Assistencial, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS 29.678,00 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e oito reais)**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor.

Após, prossiga-se conforme despacho ID 21596655.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-93.2018.4.03.6121
AUTOR:AGUINALDO DA PAIXAO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentadas as peças recursais pelas partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-06.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:JULIANA DE PAULA PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:JAIR FERRARI - SP42696
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do prosseguimento dos autos físicos por meio da sua inserção neste sistema PJe.

Entretanto, a União deixou de proceder com a digitalização dos documentos daqueles autos.

Não obstante, peticionou pela desistência da execução (ID 22274746).

Assim, arquivem-se estes autos.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os cálculos (ID 20529117), como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa, R\$ 213.518,83.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor a liberação e concessão da guarda provisória de animal silvestre apreendido pela Polícia Militar Ambiental (emenda à petição inicial ID 23105407).

Alega, em apertada síntese, que a ave (papagaio) convive no seio familiar desde 2004 (presente de uma falecida amiga), que o requerente é pessoa de idade considerável, nutrido forte vínculo de afeto com o animal e que o "loro" é muito bem cuidado e não sobreviveria em meio à natureza.

A Polícia Militar Ambiental efetuou a apreensão da ave em 01/10/19, lavrando o termo de identificação e designando atendimento ambiental para o dia 22/10/19.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência Ambiental (ID 23105431) em razão da infração: "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa, sem autorização da autoridade ambiental, infringindo o disposto no parágrafo 3º, inciso III, do artigo 25 da Resolução SMF 48/2014", bem como termo circunstanciado por infração ao artigo 29, §1º, III da Lei 9.605/1998.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 23112227) até que fossem prestadas informações acerca da situação atual do animal.

O Centro de Triagem de Animais Silvestres em Lorena prestou informações (ID 23342362), esclarecendo, em síntese, que a ave é de espécie considerada ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, que foi avaliada no momento da recepção e foi verificado que aparentemente estava em boas condições físicas, apresentando penas de voo da asa cortadas, procedimento comumente realizado em cativeiro ilegal, que não apresenta nenhum fator impeditivo de devolução para natureza onde poderá cumprir seu script ecológico, poder viver em liberdade e poder se reproduzir normalmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em comento, restou demonstrado que a apreensão da ave foi feita por órgão ambiental do Estado de São Paulo, em área urbana desta cidade (ID 23105431).

Após a apreensão, o papagaio foi encaminhado ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres), localizado em Lorena-SP, órgão da estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal.

Ressalte-se que, pelo ofício apresentado pelo CETAS, foi informado que a ave apreendida consta como ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, mas não em lista nacional.

Pois bem, não verifico a legitimidade do IBAMA para constar no polo passivo da presente ação.

A autor pretende, na presente ação, afastar os efeitos da apreensão realizada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, e obter para si a guarda do animal apreendido, tendo em conta o longo período de convivência como animal.

O IBAMA não apreendeu a ave silvestre, mas apenas a recebeu para fins de imprimir ações tendentes a destinação, qual seja, a reinserção da ave em seu habitat natural. Tal situação não confere ao órgão federal a legitimidade para responder ao presente feito.

Com efeito, o CETAS de Lorena/SP é o único órgão, na região do Vale do Paraíba, com estrutura para receber espécimes de animais silvestres apreendidos, tanto pela Polícia Federal como pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, ou quaisquer outros órgãos.

Saliento que, em analogia ao decidido pelo E. STJ para fins criminais ambientais, para que se justifique o interesse da União Federal em feitos desta natureza deve a apreensão ter ocorrido em unidade de preservação da União ou tratar-se de espécime que conste em lista nacional como ameaçada de extinção. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) E CAÇA DE ESPÉCIMES DE FAUNA SILVESTRE, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, CAPUT, DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.
3. Assim sendo, o interesse a reger a atração da competência para a justiça federal não deve ser geral, mas específico. Seja dizer, é necessária a indicação de um animal cuja espécie esteja indicada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, previsto na Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente. Referida lista pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao/fauna-ameacada>.
4. Situação em que, a par de não ter sido apreendido nenhum animal objeto de caça no momento da prisão dos réus, também não houve qualquer detalhamento a respeito das espécies animais que eram alvo de caça dos acusados, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União.
5. O mero fato de o flagrante de delito contra a fauna ter sido efetuado às margens de rio interestadual não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para a justiça federal.
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora/MG, o suscitado. (CC 145.875/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

Assim, considerando que a apreensão combatida nesta ação não foi determinada pelo IBAMA e sim pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; que a apreensão não ocorreu em unidade de conservação da União; que o encaminhamento da ave ao CETAS deu-se apenas por se tratar do único órgão na região com estrutura para reinserção da ave no seu habitat natural; que não se trata de espécie que conste em lista nacional de ameaça de extinção; que no âmbito criminal a competência é da Justiça Estadual, para onde foi encaminhado o termo circunstanciado; é de se concluir que o IBAMA não tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Pelo exposto, **excluo do processo o IBAMA, por ilegitimidade passiva**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos por mídia digital, com as minhas homenagens. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2019

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 22397672 como emenda da inicial.

Tendo em conta a retificação do valor da causa, com a inclusão das prestações vincendas, o valor da causa passará a R\$ 78.561,10, devendo permanecer o feito neste juízo, em razão da superação do valor de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 14/07/1986 a 19/01/1900, de 28/0/90 a 05/03/1997 e de 01/05/2000 a 31/01/2001, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, e acrescido, ainda, do período de atividade comum de 01/01/1986 a 09/07/1986, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos as correspondentes CTPSs e PPPs.

A parte autora requer o reconhecimento dos mencionados períodos como especiais em razão de exposição ao agente ruído em nível superior ao parâmetro legal e, ainda, em razão de exposição a agentes químicos.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao enquadramento do período como especial.

In casu, o autor não só esteve exposto ao agente ruído, mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI/EPC eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria.

Ademais, não há nos autos sequer o procedimento administrativo para que o juízo afira se os formulários PPPs apresentados nos autos coincidem com aqueles apresentados administrativamente na DER, o que prejudica eventual concessão de benefício de forma retroativa, da forma como requerida pelo autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa no importe de R\$ 78.561,10.

Cite-se o INSS, devendo promover a juntada do respectivo procedimento administrativo nos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

Decido.

Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva: inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/10/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

Da prescrição quinquenal: na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuíza da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

Da ilegitimidade ativa: nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se verifica, referido artigo confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito ao recebimento dos valores devidos - em vida - ao segurado, motivo pelo qual não vinga a insurgência do INSS, de exclusão do cálculo, de eventual diferença compreendida entre o marco da prescrição quinquenal e óbito do segurado instituidor. Registre-se que, tendo em vista o decidido em relação a prescrição quinquenal, a discussão perde sentido, porque a condenação não abarcará o período questionado.

Do valor devido: igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/executente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; e b) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópias integrais dos processos administrativos de números 42/161.653.057-7 e 42/176.124.077-0, referentes a Edivaldo de Oliveira, nascido em 27.01.1960.

Após, dê-se vista às partes, retomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

RÉU: NILSON FERREIRA, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES SILVA - SP10798, PRISCILA DE MATOS SOBREIRA - SP227358

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001115-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELIO DONIZETTE DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001101-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DEJAIR TRANQUERO MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR, DAMARES CHAVES DA SILVA, ATAIDE MARIANO NETO, ROSELI CABRAL DA SILVA MARIANO, JOSE VALOTTO, FLAVIA ZANETTA VALOTTO, DARCI DA SILVA, MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO LEITE DE SOUZA, NEIVA APARECIDA FANTATHO, JACYANTONIO MARTINS, MARGARETI MARI BORTOLETTI MARTINS, MARCOS ADRIANO DA SILVA, SIMONE DE CASSIA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI BARBATO, MARIA EUNICE LOCATTE BARBATO, GONCALO APARECIDO PAIXAO, NILSE CAMARGO DE MATOS PAIXAO, EONICE FERREIRA DAS NEVES, SILVANA COSMO DIAS, ALIRIO GONCALVES DA SILVA, JEFERSON LUIS FRANCO, ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608, PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP97075

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, EVANDRO FARIAS MURA - SP184341, FRANCISCO MARIN CRUZNETTO - SP242589

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, EVANDRO FARIAS MURA - SP184341, FRANCISCO MARIN CRUZNETTO - SP242589

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: EDISON FARINHA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ANA MARIA LOPES PRIETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001114-95.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JERSE BERTOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA AARTUZO MATHIEL - SP291426, DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001089-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MILTON BARTOLOMEI, CLEUSA ALVES ABRANTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001775-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO CARLOS DE CARVALHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, GRAZIELA SCATOLLINI GUERRA - SP244815, CARLA REGINA CHAIB - SP218697

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000833-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSANGELA OLIVEIRA AROMIM, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461, LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850, LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565, ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001691-10.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: JOAO BRIGATTI NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, IRENE DE CALLI BRIGATTI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000832-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000834-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSMAR GUIMARAES, VERA LUCIA BATISTA PEREIRA GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001689-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDIR SCARAMUZZA, ANTONIO MARCONDES DE ANDRADE, JOAO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, DIRCE ROSA DA SILVEIRA SCARAMUZZA, LAURA ROSA DA SILVEIRA ANDRADE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001492-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AGENOR GOUVEIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

EXEQUENTE: CARLOS GAROFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos (ids: 16092930/18196776), determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo.

Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intím-se. Cumram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500055-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos (ids: 12653260/13797044), determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo.

Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intím-se. Cumram-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001131-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIBRASIL - UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, Tárk Alves de Deus - SP 403279, Carolina Vieira Bitante - MS 11015-B

SENTENÇA

Vistos, em sentença (tipo A).

Trata-se de Ação Civil Coletiva promovida pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIBRASIL – UNIVERSIDADE BRASIL**, a fim de que seja declarada a ilegalidade do processo de revalidação previsto no Edital do Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros – PROADMED REVALIDA DA UNIVERSIDADE BRASIL, uma vez que afronta o artigo 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB.

Requer a antecipação da tutela pretendida, para que seja determinada a imediata suspensão do processo de revalidação iniciado pela ré, fixando-se multa de cem mil reais por dia, em caso de descumprimento da ordem.

Anexou documentos, dentre eles, o Edital da Universidade Brasil de Revalidação de Diplomas Estrangeiros, assinado por seu Magnífico Reitor com data de 29.11.2018 (ID 12877315).

Emanálse liminar, assim decidi:

“A lei atribuiu às universidades públicas, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Assim, a Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(...)

Não desconheço a existência do Projeto de Lei 3052/11, que estende às universidades privadas o direito de revalidar diplomas estrangeiros, alterando, assim, a LDB. Porém, em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao), a última ação legislativa registrada ocorreu em data de 21.10.2014, qual seja, “recebimento pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, apensado ao PL 7841/2014”, de modo que, atualmente, vige a norma de que a revalidação só pode ser feita por universidades públicas.

A norma legal também se encontra repetida em normativas educacionais infralegais recentes, a exemplo do art. 3º da Resolução n. 3, de 22.06.2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e do art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016.

A requerida, porém, no item 7.4 do edital, disciplinou: "7.4 Os candidatos submetidos a 3ª etapa do Programa de Avaliação de Desempenho, Reconhecimento e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Médicos Estrangeiros – PROADMED REVALIDA e aprovados em todas as Disciplinas e demais componentes curriculares cursados a título de complementação de estudos e de carga horária terão seus Diplomas Estrangeiros Revalidados pela UNIVERSIDADE BRASIL".

Ou seja, o descumprimento às normas pela requerida, em juízo de probabilidade, parece evidente.

A urgência do provimento jurisdicional se evidencia no fato de que as matrículas já estão sendo realizadas desde o dia 05.12.2018, conforme item 3.5 do referido Edital (id 12877315).

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender o início dos procedimentos para revalidação até melhores esclarecimentos, ficando a critério da faculdade manter ou não as inscrições, embora assumo o risco de ter de devolver todos os valores posteriormente. Não poderá, todavia, dar início a qualquer procedimento com vistas ao início do programa**". (ID 13085623).

A Universidade Brasil ingressou com embargos de declaração em face da decisão liminar. Conforme já relatei, alegou que:

"após ser intimada da decisão proferida, providenciou a retificação do Edital de Programa de Avaliação de Desempenho e Complementação de Estudos para Revalidação de Diplomas Estrangeiros, notadamente nos itens 7.4 e 10.7, fazendo constar que os Diplomas Estrangeiros serão revalidados por Universidades Públicas conveniadas com a UNIVERSIDADE BRASIL, pelo que aduz ter cumprido a decisão judicial, fazendo desaparecer o objeto da presente lide. Assim, sustenta a existência de omissão no julgado atacado, tendo em vista que, "embora o edital retificado não existisse à época da prolação da decisão liminar (da qual a embargada foi intimada aos 14 de dezembro de 2018), é inegável que vige decisão omissa, pois não considera o novo conteúdo editalício, onde inexistia a previsão de revalidação pela Universidade Brasil, existindo agora a expressa e inequívoca previsão de revalidação por IES pública conveniada com a Universidade Brasil, fazendo desaparecer o *fumus boni iuris* que embasou a decisão liminar." (grifos no original). Requer, assim, seja declarada a perda superveniente do objeto, extinguindo-se a ação sem julgamento de mérito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a revogação da liminar concedida por ausência de *fumus boni iuris*".

Assim decidi: "Conforme dito por ela própria, o Edital foi retificado após a prolação da decisão atacada. Não posso ser acusado de me omitir a respeito de algo que não estava nos autos. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento". Quanto à alegada perda de objeto, entendi não se tratar de questão pertinente para declaratórios, pelo que seria resolvida a posteriori.

Em nova manifestação, a Universidade Brasil passou a requerer a declaração de conexão da presente demanda com a Ação Civil Pública n.º 0005590-61.2017.4.01.3600, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT, determinando-se a remessa dos autos para o referido juízo. De forma mais uma vez motivada, ID 15395599, indeferi o pedido.

Em contestação, a Universidade Brasil alegou, preliminarmente:

- legitimidade ativa do CFM, por não possuir poder de fiscalizar atividade de ensino superior no Brasil, tampouco competência regional para analisar atos de uma Universidade no âmbito estadual;
- falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, o que já se encontra supramencionado.

No mérito, sustentou que "é o Conselho Federal de Medicina quem descumpra a legislação de regência já interpretada pelo Conselho Nacional de Educação – órgão do Ministério da Educação competente para dirimir controvérsias sobre o assunto em pauta: educação".

No entendimento da Universidade requerida, "No processo n.º 23001.000039/2017-79, o Parecer CNE/CES n.º 93/2017 (homologado e publicado no D.O.U. de 26/10/2017, Seção 1, Pág 9)", restou bastante clara a regularidade do edital da Universidade Brasil, pois o parecer "Consigna de forma expressa que instituições de educação superior, públicas ou privadas, que gozem de autonomia universitária, podem ofertar "estudos e atividades complementares" para efeito de revalidação de diplomas de graduação de Medicina".

Em um segundo momento, a Universidade passa a rebater, ponto a ponto, as alegações do CFM, lembrando o Juízo acerca da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal para concluir que a "Autonomia é o poder concedido a outrem por aquele que tem soberania (poder supremo) e, portanto, só o ente soberano instituidor da autonomia pode limitá-la ou expandi-la. No Brasil a Constituição Federal instituiu a autonomia universitária (...) que não está condicionada à lei ou qualquer outro ato regulamentador (...) é intangível por normas de hierarquia inferior (leis federais, estaduais, resoluções etc.)" (...) "não se vê nenhum outro princípio constitucional ofendido pela ré ao instituir o PROADMED REVALIDA, nos termos de sua autonomia constitucionalmente instituída, e qualquer lei ou outro ato normativo infraconstitucional que dispuser em sentido contrário à sua autonomia é inconstitucional, e assim deverá ser declarado".

Pede a improcedência da demanda.

Em réplica, o CFM ratificou seu posicionamento.

Noticiado ao Juízo, pela Universidade Brasil, a interposição de agravo perante o E. TRF3 em face da decisão liminar de primeira instância que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora. Autos n.5008985-81.2019.4.03.0000.

O MPF ofertou parecer. Sustentou:

- legitimidade ativa do CFM;
- inexistência de perda de objeto;
- ausência de conexão com ACP de outro Juízo;
- procedência da demanda.

Novas manifestações das partes com acusações recíprocas e pedidos de litigância de má-fé.

É o suficiente como relatório. Fundamento e decido.

PERDA DE OBJETO

Entendo que não ocorreu. As alterações promovidas no Edital pela Universidade Brasil não fazem com que a parte autora não mais tenha interesse de agir, tanto que ela e MPF continuam a requerer o julgamento da demanda. A discussão pretendida pela parte autora é mais ampla do que as alterações formuladas pela requerida administrativamente. Rejeito a preliminar.

CONEXÃO

Já rejeitada pelo Juízo de forma interlocutória, e deliberado pelo E. Tribunal no mesmo sentido, confira-se teor do v. Acórdão, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008985-81.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES:

"De forma bastante clara, fica nítido que as demandas não comungam de identidade de pedido e tampouco de causa de pedir.

Não obstante, em consulta ao andamento processual da ação em trâmite no Estado Matogrossense constata-se ter sido proferido sentença, cujo dispositivo transcrevo:

“Diante do exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, e homologo a transação firmada entre as partes Conselho Federal de Medicina (CFM) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), para que produza seus efeitos jurídicos, adotando os supramencionados termos da proposta de acordo – formalizada às fls. 424/424-v -, como parte integrante deste dispositivo, com ressalva à alteração do “Item 10”, que passará a conter a seguinte redação:

“10. Os candidatos que receberam autorização após 2017 para realização de estudos complementares em outra instituição de ensino superior privada, deverão ser submetidos ao novo processo de revalidação conforme os artigos 15º a 18º do item VI do Regulamento para realização de Estudos Complementares em outras Instituições Brasileiras de Ensino Superior que ofertam Curso de Medicina reconhecido pelo MEC, publicado em 20/12/2017”.

Modulo os efeitos da transação para vedar a retroatividade do “Regulamento para realização de Estudos Complementares em outras Instituições Brasileiras de Ensino Superior que ofertam Curso de Medicina reconhecido pelo MEC”, publicado em 20/12/2017, previsto no item 10 da proposta de acordo, cujos efeitos somente poderão ser produzidos prospectivamente, caso haja previsão específica no Edital do Revalida, permanecendo os Editais anteriores regidos pelas suas próprias especificações”.

Além de não interferir no caso sub judice, a prolação da sentença afasta a possibilidade de reconhecimento da conexão, pois, nos termos da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento”.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CFM

Entendo que a legitimidade ativa não foi satisfatoriamente explicada pelo CFM. Sua réplica no ponto é, com a devida vênia, genérica, ID 14723113.

Também penso que o MPF não foi completamente feliz. Ao buscar justificar a legitimidade ativa do Conselho Federal, citou o art. 15 da Lei 3628. Ora, esse artigo fala dos Conselhos Regionais, não do Federal.

Isso não quer dizer, porém, que o resultado da presente demanda deva ser a extinção sem resolução de mérito, pelos seguintes motivos:

- primazia do julgamento do mérito, cf. art. 4º e 6º do NCPC;

- redação favorável ao CFM no art. 2º da Lei 3628, *in verbis*: “O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”; (grifei) e

- art. 5º, § 3º, da Lei 7347, aplicável à presente demanda em razão do microsistema processual coletivo, por meio do qual se pode concluir: **ainda que se considerasse o CFM parte ilegítima, o feito não seria extinto, com assunção do polo ativo pelo MPF.**

Isto posto, prossigo.

Rejeitadas as preliminares, e em se tratando de matéria de direito e prova documental, passo ao julgamento de **MÉRITO**.

Vejamos os documentos presentes em contestação ID 14100535, parecer CNE/CEF 93/2017, excertos:

“Em 6 de agosto de 2015, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho Ministerial e publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 2016, que deu ensejo à Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, a qual dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: Os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 8º, da referida Resolução assim dispõem: § 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado. § 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente. § 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

(...)

Esse, portanto, é o panorama atualmente vigente no que se refere à revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras,

(...)

Por essa razão, apesar de não estar explícito na Resolução CNE/CES nº 3/2016 a possibilidade de participação de instituições privadas nesse processo, considerando o caráter abrangente da referida Resolução, entende este Conselheiro que existe, sim, essa perspectiva. Em assim sendo, o § 6º, do art. 8º, da referida Resolução, que menciona que a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios, deve ser interpretado não como aqueles oferecidos por ela mesma

(...)

Assim, em resposta objetiva ao primeiro questionamento desta demanda, entendo que instituições de educação superior, públicas ou privadas, que gozem de autonomia universitária, cujos cursos de graduação estejam em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e que demonstrem desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino, podem ofertar “estudos e atividades complementares” para efeito de revalidação de diplomas de graduação de Medicina”.

Não vejo margem, com base nesse parecer, para acolher a tese da Universidade.

Parece-me bastante claro, em que pese respeito o entendimento contrário, que no âmbito da revalidação de diplomas estrangeiros a posição da Universidade privada é complementar, lateral, acessória, e não principal, logo, ainda que os órgãos educacionais flexibilizem a legislação (o que, por si só, já é bastante controverso), NÃO vislumbro, mesmo nos entendimentos administrativos favoráveis às universidades privadas, autorização para a instituição particular – ainda que alegadamente sem fins lucrativos – INICIAR procedimento de revalidação de diplomas.

Também não vislumbro na autonomia universitária a força que a requerida a ela pretende dar, tratando as Universidades, com a devida vênia, como se fossem Estados dentro de outro Estado (Brasil). Não são as Universidades ilhas de soberania dentro do território brasileiro. Devem, sim, respeito à Lei, cf. art. 5º, II, da Constituição Federal.

Penso, ainda que a LDB, no art. 48, § 2º, não padece de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 207 da Lei Maior. Entendo que o constituinte originário, ao dar força às Universidades, assim o fez em um contexto pós- regime militar, em especial, com vistas a preservar a liberdade de cátedra, o conteúdo do ensino, dificultar a intervenção do Estado até mesmo em espaços físicos universitários, mas não para permitir revalidação de diplomas estrangeiras ao amparo da legislação ordinária.

Mantenho, portanto, em cognição exauriente, o posicionamento outrora externado quando da concessão de tutela de urgência, adotando como fundamentos da presente sentença, também, o que já havia dito em cognição sumária.

POR FIM, embora algumas divergências e argumentos apresentados tenham sido duros, não vislumbrei, até o momento, litigância de má-fé ou crime contra a honra. Conclamo as partes e MPF à manutenção do alto nível da discussão jurídica apresentada nestes autos, com urbanidade e respeito à posição divergente, não havendo imunidade para ofensas pessoais.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade do Edital lançado pela Universidade Brasil pelo qual deu início ao procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, cf. art. 487, I, NCPC.

Ratifico a liminar:

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Considerando o irrisório valor da causa, cf. me obriga o art. 85, § 8º, NCPC, fixo honorários em favor do CFM no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por apreciação equitativa.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as cautelas da praxe.

PRIC.

JALES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2018.4.03.6124

AUTOR: ALICIDIO MANOEL DE PAULA, THAIUANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAISA SANCHES SILVA - SP331989

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992, THAISA SANCHES SILVA - SP331989

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690

DESPACHO

Certidão id nº. 23072892: Diante da inércia do perito nomeado anteriormente, nomeio em sua substituição o Sr. **Tiago Peres Vicente**, CREA/SP 5.064.045.700, com endereço na Rua das Flores, 260, Jardim Progresso, Fernandópolis/SP, CEP 15603-352, (e-mail: tiagovicente@hotmail.com).

Cópia deste despacho servirá como **Carta de Intimação** ao perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários oportunidade em que deverá justificar de forma clara a razoabilidade e proporcionalidade de sua pretensão que poderá ser encaminhada ao e-mail: jales-comunicacao@trf3.jus.br ou juntada diretamente no sistema PJE da Justiça Federal de São Paulo (1ª GRAU).

Documentos que instruem a presente disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D130C2447D>

Com a juntada da proposta de honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000821-91.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JANDIRA MACHADO ALVES, ANTONIO ALVES THEODORO, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, CARLA ANDRADE AMARAL, ALTEMIRO CATTARI, TEREZA GONCALVES CATTARI, JEFERSON ALVES THEODORO, LILIANE CATTARI ALVES THEODORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000822-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADELINA MARZOCHI BIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001739-66.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: NELSON JACINTO DORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0002448-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE JOAQUIM TRINDADE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001354-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO BERGAMO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001699-84.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: CAROLINA DE ALMEIDA COSTADOS SANTOS, VALENTIM IRINEU CORTEZ, JAIME DA FONSECALOPES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, MARIA HELENA PAULINO, ILDA DOMINGOS LOPES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIALIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Vistos. I. Fls. 494/495: DEFIRO. II. Consoante as decisões de fls. 429/430 e fl. 433, em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2019, à partir das 14h00min (horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de defesa ISABELA, HILTON, CARLOS E. P. VALLE, EDER, BRUNO ZAGO, PAULO, ODAIR, e JULIANO SEGURA FERNANDES, sendo este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. III. Após a oitiva das referidas testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório dos réus. IV. Observo que de acordo com o pactuado às fls. 429/430, as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação judicial, excetuando-se a testemunha JULIANO, residente na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimada para o ato. V. Intimem-se os réus e expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001709-31.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: IVANIL BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JUAREZ CANATO - SP87410, DANIEL GARCIA - SP78591

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000340-31.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ROBERTO CORREA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000331-69.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NORBERTO COELHO DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001774-89.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE ANTONIO PIRANI, SUELI APARECIDA CREMASCO PIRANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000816-69.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELIAS THOME FILHO, EBERSON ARTUR DE CARVALHO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI

DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 629/1280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18002843**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSNIR FERRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11466195**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVAL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11833813**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 14756571**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000910-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DOVANI GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Dovani Garcia objetivando a devolução do reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, Renavam00453615813 e Chassi9AA08153GCC106130, apreendido nos autos do IPL 15-0127/2019-4-DPF/MII/SP, quando era conduzido pelo filho do requerente, Maycon Gonçalves Garcia, e trazia em seu interior produtos eletrônicos desprovidos de documentação fiscal.

O requerente já havia formulado pedido semelhante (autos n. 5000863-79.2019.403.6111), no qual pleiteou a devolução dos dois veículos apreendidos na mesma ocasião - do reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458 e do caminhão IVECO/STRALIS, Placa HRO-5818. Naquela oportunidade, foi deferida a restituição somente deste último, nos seguintes termos:

“...analisando os elementos apresentados, percebe-se que o filho do requerente, em tese, utilizou o veículo de propriedade de seu genitor como instrumento para a prática do delito de descaminho, tratando-se o requerente, ao menos do que se tem nos autos até o momento, de terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor. Além disso, não se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não se trata de produto do crime ou de bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b” do CP.

Por outro lado, no que diz respeito ao veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, estava na posse do filho do requerente, Maycon Gonçalves Garcia, quando foi apreendido, sendo este último ainda o proprietário do bem, conforme documento juntado aos autos (ID n. 7297261 - Pág. 1).

Assim, não há como afirmar, ao menos até o presente momento, que o veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, não pertence a Maycon, mesmo tendo ele declarado na fase policial que seu pai é o verdadeiro dono.

Com o presente pedido, contudo, o requerente apresentou, dentre outros, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo reboque placas CUC-7458, demonstrando a transferência efetivada em nome do requerente (ID n. 21159201 - Pág. 1).

Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (ID n. 21261521, fls. 01/02).

É o relatório. Decido.

A documentação trazida nesta oportunidade comprova o alegado pelo requerente em sua inicial.

O veículo que se pretende ver restituído era conduzido pelo filho do requerente quando foi apreendido por estar transportando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal.

O CRLV juntado ao ID n. 21159201 – fl. 01, contendo a transferência efetivada pelo então proprietário Maycon Gonçalves Garcia ao genitor Dovani Garcia do veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, Renavam00453615813 e Chassi9AA08153GCC106130, demonstra que o requerente é seu proprietário.

Além disso, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, Maycon, condutor dos veículos apreendidos, confirmou, ao ser interrogado, que ambos são de propriedade de seu pai, Dovani Garcia (ID n. 21158547 - Pág. 5).

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo reboque de carga SR/GUERRA, Placa CUC-7458 apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, *in casu*, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos do IPL n. 0127/2019 que investiga o delito descrito no artigo 334, “caput” do Código Penal praticado, em tese, pelo filho do requerente, já foi realizada pericia no veículo, como se vê inclusive pelo laudo juntado a este feito – Laudo n. 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (ID n. 21158543 – fls. 1/5).

Desta forma, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a *contrario sensu*.

Assim, analisando os elementos apresentados, percebe-se que o filho do requerente, em tese, utilizou o veículo de propriedade de seu genitor como instrumento para a prática do delito de descaminho, tratando-se o requerente, ao menos do que se tem nos autos até o momento, de terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor. Além disso, não se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não se trata de produto do crime ou de bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b” do CP.

Ante o exposto, **DEFIRO** o presente pedido liberando o veículo SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, Renavam00453615813 e Chassi9AA08153GCC106130 ao requerente DOVANI GARCIA, brasileiro, portador do RG n.º 31695 DRT/MS e do CPF n.º104.170.441-00, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, **por não interessar à instrução processual penal**, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo SR/Guerra ao requerente DOVANI GARCIA, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Havendo constrição de natureza administrativa ou fiscal, deverá este Juízo Federal ser cientificado no mesmo prazo acima.

Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: RICARDO XAVIER SIMOES
Advogado do(a) RECONVINDO: DANNY TAVORA - SP317504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição Id 20638373), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LIGIANE APARECIDA BONACIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALPHA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LIGIANE APARECIDA BONACIN FERREIRA em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (ALVORADA PAULISTA) - FALP, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG), de ALPHA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA e da UNIÃO.

A requerente pugna liminarmente pela desconstituição do ato praticado pela requerida UNIG que teria cancelado retroativamente o registro do seu diploma de pedagoga.

Contudo, compulsando os autos, inexistente qualquer documento que comprove o cancelamento do mencionado diploma.

Registre-se que o documento Id Num. 23084666 - Pág. 1 afirma que o diploma da autora não foi localizado, o que não se confunde com o cancelamento de registro alegado na exordial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documento que comprove o cancelamento do registro de seu diploma, a fim de demonstrar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de carta precatória n. ____/2019, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-000.

Cópia desta também poderá servir de carta precatória n. ____/2019, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, para intimação de ENSINO ALPHA – ALPHA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.357.265/0001-16, com endereço na Praça Santana, nº 32, na cidade de Andará, Estado do Paraná, CEP nº 86.380-000

Cópia deste, ainda, poderá servir de mandado para intimação do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (ALVORADA PAULISTA) - FALP, mantenedora adquirente ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.309.287/0001-43, com endereço na Alameda Gleite, nº 444, Campos Elíseos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01.215-000.

Por fim, diante dos documentos Id Num. 23084244 - Pág. 1 e da declaração de hipossuficiência Id Num. 23084238 - Pág. 1, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ILSOON SOARES SIMIRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intemem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001082-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EMBARGADO: OSVAUIR PEDRO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSE DONIZETTI VIEIRA em face de OSVAUIR PEDRO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desbloquear a restrição de transferência, lançada junto ao sistema Renajud, sob o veículo Placa: EYS-4266, Renavam: 00481899006, Chassi: 9BD195152D0379756, nos autos da ação de execução n. 0001537-42.2015.4.03.6125, que tramita nesta vara.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido diploma legal.

Sendo assim, intima-se a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de: (i) juntar documento nítido do veículo (certificado de registro e licenciamento do veículo); (ii) comprovante de transferência de propriedade do automóvel, devidamente preenchido e com firma reconhecida e (iii) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001030-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMALTA
Advogado do(a) RÉU: MONICA YURI MIHARA - SP319046

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10294

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-50.2007.403.6127 (2007.61.27.004794-0) - JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005007-0) - OSVALDO SILVESTRINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001847-5) - JOSE CARLOS DALERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001848-7) - JOSE LUIZ PERINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-79.2008.403.6127 (2008.61.27.003102-9) - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001611-2) - JOAO BATISTA VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003536-2) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003878-8) - BENEDITO BONATTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-25.2010.403.6127 - UBIRATAN ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-97.2010.403.6127 - ALCIDES BARBI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-56.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-18.2012.403.6127 - WILSON APARECIDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-08.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

Expediente N° 10295

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 338 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000586-52.2009.403.6127(2009.61.27.000586-2) - HELIO GABRIEL FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000996-13.2009.403.6127(2009.61.27.000996-0) - JOAO MARTINS AGUILAR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-19.2009.403.6127(2009.61.27.003537-4) - CELIO BATISTA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para juntada de ofício do INSS dando conta de averbação de tempo de contribuição da parte autora, reconhecendo tempo comum para especial, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-12.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-35.2015.403.6127 - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e coma notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000466-09.2009.403.6127(2009.61.27.000466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) - BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 376/350: defiro como requerido.

Vistas à embargada para digitalização.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-98.2015.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Fl. 133 - Tendo em vista que as principais peças dos presentes autos já foram trasladadas para os autos principais manifeste-se o embargado nos autos principais de nº 0002001-07.2008.403.6127, conforme já determinado no despacho de fls. 294 daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-53.2007.403.6127(2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X

ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do exequente às fls. 855/856 pugnando pela expedição de ofícios requisitórios de pagamento destinados aos sucessores do autor falecido Romildo Alves, quais sejam: Vera Helena Rodrigues Milton, Romildo Milton Alves e Luiz Gonzaga Milton Alves.

No entanto, a exequente noticiou o falecimento de Vera Helena Rodrigues Milton, requerendo a manutenção de Romildo Milton Alves e Luiz Gonzaga Milton Alves como legítimos sucessores.

Quanto aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em instituição financeira oficial, em conta individualizada para cada beneficiário.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Ademais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, o falecimento de Vera Helena Rodrigues Milton.

Na sequência, intime-se o INSS quanto à manutenção de Romildo e Luiz Gonzaga como legítimos sucessores do falecido autor Romildo Alves no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES X ESTELITA BARBOSA SOARES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 Banco do Brasil ou 104 CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Fl. 324 - Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada para manifestação no prazo de (10) dez dias.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES X ANDREIA CIRILO FERNANDES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 10297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILA ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA (SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA (SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI (SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA (SP366780 - ADRIANA VALIM NORAE SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Considerando a não intimação das testemunhas de defesa Edna de Sousa, Osmar de Sousa, Ely de Fátima Mendes e Adriano César Sacilotto (fls. 1209/1213), intime-se os réus Benedito Carlos Silveira e Angelina Martin de Sousa para que se manifestem sobre a permanência do interesse em suas oitivas, devendo se em caso positivo, apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias ou comparecer independente de intimação para serem ouvidas.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Paulo Cesar da Silva Pereira, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal, aduzindo excesso de prazo, eis de decorridos mais de 180 dias da prisão flagrante, ocorrida em 05.04.2019. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 47/50 do auto de prisão em flagrante anexo). Impetrado habeas corpus junto ao TRF 3ª Região, foi indeferido o pedido liminar (fls. 116/118) e, analisando o mérito, denegada a ordem (fls. 130/132), o que ensejou a interposição de recurso ao C. STJ, que indeferiu a liminar (fls. 116/118). Apresentada denúncia, foi a mesma recebida por esse juízo (fl. 91). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 133/140). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 214/228) e expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 213/214). O Ministério Público Federal se manifesta pela manutenção da prisão preventiva (fls. 237/238). Decido. No caso presente, não se verifica demora atribuída ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público Federal. O decurso de prazo superior a 180 dias decorre do trâmite processual pré-pria de uma ação penal. De fato, vê-se que o feito tem andamento regular, embora pontuado por algumas intercorrências, como a prestação de informações nos autos de habeas corpus; a reiteração de intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação; a deliberação e comunicação ao juízo deprecado a respeito da escola do réu para participação em audiência; realização inoportuna do interrogatório por ocasião da oitiva das testemunhas de defesa. Além disso, o acusado arrolou sete testemunhas, domiciliadas em municípios distintos, tendo sido necessária a expedição de duas cartas precatórias para a oitiva. Colaciono, a propósito, a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPESIS. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. ... O feito vem se desenvolvendo em ritmo compatível com sua complexidade e não se verifica descida do Juízo, tampouco demora imputável ao órgão acusatório. A garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto. ... (TRF 3ª Região, HC 5022333-69.2019.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Jose Marcos Lunardelli, Publicação: 15/10/2019) Lado outro, o acusado não apresentou qualquer outro fundamento para o deferimento de seu pedido, além do excesso de prazo. Destarte, uma vez que permanecemos fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3 e intím-se para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE BOTASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERIVELTO TADEU REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista, pois, à parte ré para que se manifeste sobre a desistência apresentada pela parte autora (id 23248709), nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA DA SILVA - SP212677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Paulo Roberto Warlet da Silva** em face da **União**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré a promover o reposicionamento funcional do autor, e a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da efetivação das progressões e promoção pretendidas.

Foi determinado ao autor que esclarecesse o Juízo a que se dirige a demanda, promovendo, em sendo a hipótese, o recolhimento de custas processuais e a adequação dos pedidos (despacho de Id 5087647).

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 9159037).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi distribuída a esta Vara Federal.

Nada obstante, na emenda de Id 9159037, o autor esclareceu que houve equívoco na distribuição, e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ademais, o autor atribuiu à causa o valor de 31.398,26 – valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e DEFIRO o pedido de Id 9159037, para determinar a **remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Oficial de Justiça de Id. 23420417.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS FELLETAGRONEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336, GABRIELA DE LIMA SOUZA - MG144028, LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011944-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA. - ME, ANTONIO DIMAS MANCEBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUERRA DA CUNHA - SP53436

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUERRA DA CUNHA - SP53436

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002561-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA, WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000674-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008540-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008775-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PENTEADO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PENTEADO DE MOURA - SP111430

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA ROLIM - ME, LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o processo não está apto a julgamento.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **L A DE OLIVEIRA ROLIM ME** e **LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM**, pretendendo a satisfação de obrigação oriunda do contrato nº. 25.183.3690.0000006-05.

Verifica-se que no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº. 25.183.3690.0000006-05, firmado em 13/04/2015, e assinado por duas testemunhas, a parte executada confessou ser devedora da quantia de R\$76.796,98, apurada nos contratos 25.1833.000.0007348-13, 25.1833.000.00073411-19, 25.1833.000.00073461-88, 25.1833.000.00073462-69, 25.1833.000.00073462-69 (- Id 2796704 e 2796707).

Foi designada audiência de autocomposição (Id 3112043), que, todavia, restou infrutífera, pela ausência da parte executada (Id 3694043 e 3694053).

A parte executada, devidamente citada (Id 5806640, 5948191 e 5948195), deixou de apresentar embargos ou efetuar o pagamento do débito (Id 5820144).

Na manifestação de Id 8292890, a parte exequente requer a pesquisa e penhora de bens da parte executada, via sistemas Bacenjud e Renajud. Juntou demonstrativo atualizado do débito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido de Id 8292890.

Proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e L A DE OLIVEIRA ROLIM ME (CNPJ 17.284.716/0001-60) e LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM (CPF 280.128.338-08) até o limite do valor atualizado do débito (R\$150.474,36 - Id 8292891), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie-se as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo-se o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da representação processual da parte exequente, na forma requerida na manifestação de Id 13648957.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008991-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA ROLIM - ME, LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o processo não está apto a julgamento.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LA DE OLIVEIRA ROLIM ME e LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM, pretendendo a satisfação de obrigação oriunda do contrato nº. 25.183.3690.0000006-05.

Verifica-se que no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº. 25.183.3690.0000006-05, firmado em 13/04/2015, e assinado por duas testemunhas, a parte executada confessou ser devedora da quantia de R\$76.796,98, apurada nos contratos 25.1833.000.0007348-13, 25.1833.000.00073411-19, 25.1833.000.00073461-88, 25.1833.000.00073462-69, 25.1833.000.00073462-69 (-Id 2796704 e 2796707).

Foi designada audiência de autocomposição (Id 3112043), que, todavia, restou infrutífera, pela ausência da parte executada (Id 3694043 e 3694053).

A parte executada, devidamente citada (Id 5806640, 5948191 e 5948195), deixou de apresentar embargos ou efetuar o pagamento do débito (Id 5820144).

Na manifestação de Id 8292890, a parte exequente requer a pesquisa e penhora de bens da parte executada, via sistemas Bacenjud e Renajud. Juntou demonstrativo atualizado do débito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido de Id 8292890.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e L A DE OLIVEIRA ROLIM ME (CNPJ 17.284.716/0001-60) e LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM (CPF 280.128.338-08) até o limite do valor atualizado do débito (R\$150.474,36 - Id 8292891), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie-se as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo-se o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Comas respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da representação processual da parte exequente, na forma requerida na manifestação de Id 13648957.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

DESPACHO

Id. 19294891: defiro.

Tendo em vista que, após citação, não houve manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME (CNPJ: 07.940.951/0001-90) e RONALDO DOS SANTOS DOBLINS (CPF: 189.254.408-30), até o limite do valor do débito (R\$ 109.799,15 - Id. 3644659), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos últimos dois anos. Após a juntada das declarações de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Comas respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001538-53.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **G.J. DE ABREU E ABREU LTDA.** e **GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR**, objetivando a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº. 250307734000098802 (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil), no montante de R\$ 98.250,26.

O termo de prevenção (id 8489450) apontou a existência do processo nº 5000369-67.2018.403.6139.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (processo nº 5000369-67.2018.403.6139, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP), configurando, desta forma, a litispendência.

Isso posto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Custas satisfeitas (Id 8404223).

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUINEZA LIBANEO FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUINEZA LIBANEO FONSECA**, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 156.803,58 consubstanciada no contrato nº 250307110001926878 (Contrato de Crédito Consignado).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (processo digitalizado no Id 9297196).

Foi informado, pelo oficial de justiça, o óbito da requerida (fl. 46 do id 9297196).

Intimada a se manifestar, a parte autora não se opôs ao arquivamento dos autos (Id 10988194).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora não se opôs ao arquivamento do processo, ante o falecimento da parte ré, donde se conclui que desiste da ação.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (fl. 08 do Id 9297196).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo o advogado da parte autora retirado os alvarás para levantamento dos valores que lhe eram devidos (id 10810220), e decorrido o prazo para eventual manifestação, permaneceu inerte, consoante movimento processual lançado pelo sistema em 18/09/2018, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIS REGINA DA MOTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIS REGINA DA MOTA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$49.767,06, oriunda do contrato nº. 253854734000003960.

A exequente juntou comprovante de recolhimento de custas processuais (Id 3860471), documentos (Id 3860473, 3860475, 3860476) e procuração (Id 3860477).

Foi determinada à exequente que emendasse a petição inicial, para esclarecer e indicar qual título executivo consubstancia a obrigação exequenda (Id 5083202).

A Caixa Econômica Federal apresentou emenda à petição inicial, apontando que a obrigação que busca ver satisfeita decorre da utilização de crédito pré-aprovado, vinculado às condições gerais dos contratos 734-3854.003.00000424-0 ("contrato mãe") e 253854734000003960.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado que acompanha a petição inicial (a saber, a Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000424-0), no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborado com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvers", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734 nº. 734-3854.003.00000424-0.

Dessa maneira, não constituindo o referido documento meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000245-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANGATUBA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face do Município de Angatuba/SP, pretendendo a condenação do réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais de fisioterapia em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital.

Sustenta, em apertada síntese que o réu tomou pública, por meio do Edital de Processo Seletivo Público e Provas nº 002/2018, a abertura de inscrições para o provimento de cargos, dentre eles, o de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 10 a 40 horas semanais, contrariando o previsto na Lei nº 8.856/94.

Alega ter notificado o réu por meio do Ofício/DEFIS/CREFITO-3 nº. 1437/2018, para que procedesse à imediata retificação do referido edital – o que não teria sido efetivado dentro do prazo fixado na notificação.

O autor apresentou procuração e documentos (Id 5477173, 5452998, 5453020, 5453025, 5453030, 5453035, 5453092 e 5453044). Recolheu custas (Id 5477181).

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para suspender a eficácia do “Item 2 – Dos Empregos” do Edital do Processo Seletivo nº 002/2018, no que se refere à carga horária estipulada para o cargo de Fisioterapeuta, adequando-a ao previsto na Lei nº 8.856/94 (decisão de Id 5513567)

Citado (Id 6088203), o Município de Angatuba deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi decretada a revelia; e determinado fossem os autos conclusos para julgamento antecipado (Id 10121297).

As partes foram pessoalmente intimadas da decisão de Id 10121297 (Id 10540451 e fls. 16/18 do Id 13033694).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, sustenta a parte autora que o Município réu publicou, por meio do **Edital de Processo Seletivo Público e Provas nº 002/2018**, a abertura de inscrição para provimento de diversos cargos, dentre eles, de **Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 10 a 40 horas semanais**. Afirma que, diante da ofensa à previsão contida na Lei nº 8.856/94, que prevê a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os referidos profissionais, notificou o réu – que, todavia, não retificou o edital.

Verifica-se do Edital Completo do Concurso Público CPPMAG 002/2018, para “preenchimento dos Empregos Públicos criados no quadro de Empregos da Prefeitura Municipal de Angatuba” (Id 5452998), que foi estabelecida, para o cargo de Fisioterapeuta, a carga horária de 10 horas a 40 horas semanais (fl. 03 do Id 5452998).

Entretanto, a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece em seu art. 1º que “Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”.

Em caso similar (STF - ARE: 758227 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma que deve ser aplicada a todos os profissionais da área, não havendo distinção entre aqueles que atuam no setor público e no setor privado, consignando que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de ingresso ora combatido.

Objetivamente, o ato impugnado viola a Lei nº 8.856/94, configurando-se, pois, a ilicitude.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de obedecer a carga horária de 30 horas para os fisioterapeutas que se submeterem ao concurso em exame, sem redução da remuneração prevista no mesmo edital.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o réu isento, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000228-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

DESPACHO

Id 13909324: Intimado a esclarecer se persiste o interesse na demanda (vide decisão de Id 13262921), o autor Carlos de Amatos apresentou manifestação, esclarecendo que permanece na posse do bem (posse exercida há mais de 30 anos); e que não conseguiu renovar, na verdade, foi o contrato de subarrendamento de fl. 17 do Id 9478202 - alegando a impossibilidade de explorar e subarrendar o local onde se encontram acampados os integrantes do MST.

Id 14866047: O MPF apresentou manifestação, requerendo o processamento da demanda nos seus posteriores termos.

Id 14823011, 15404060 e 15404086: foi expedida carta precatória de citação de ocupantes do imóvel Fazenda da Caximba.

Id 15465941: a Defensoria Pública da União peticionou nos autos, apenas para requerer sua anotação no sistema processual (já realizada, conforme certidão de Id 15309045), e a observância de suas prerrogativas institucionais; e para informar que não atuará como representante direta de integrantes específicos do MST, porque não provocada por nenhum deles, mas somente na condição de *custos vulnerabilis*.

Id 15862953: os réus Michel Marques e Osvaldo Calodiano Leite se opuseram ao pedido de retificação do valor da causa, sob o argumento de que, por ora, não se pode afirmar que apenas 3,71% da área da fazenda será desapropriada.

Id 16741454: a parte autora apresentou manifestação, aduzindo que os réus integrantes do MST, representados pelos réus Michel Marques e Osvaldo Calodiano, "se deram por citados" na manifestação de Id 15862953; e pugnou pelo levantamento da carta precatória de citação dos integrantes do MST, porque os réus já estariam representados nos autos. Ademais, rebateu a manifestação dos réus, alegando que "carece de sustentação"; e reiterou o pedido de concessão de liminar, sustentando que a manifestação dos réus "afasta também qualquer dívida de que os mesmos descumpriram ordem judicial emanada pelo juízo da justiça comum para se absterem de retornar a praticar novo esbulho contra o mesmo autor; de modo que, resta configurado e comprovado que o esbulho se deu em menos de ano e dia".

Id 18051526: foi devolvida a carta precatória expedida para a Comarca de Apiaí, para a citação pessoal de ocupantes do imóvel Fazenda da Caximba. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência certificou nos autos que compareceu ao acampamento do MST Hilda Martins; que havia quatro pessoas no local, que não permitiram que fossem qualificadas, mas que uma delas, que se apresentou como "Mauro", disse que o réu Osvaldo Calodiano Leite trabalha atualmente em Sorocaba, que o réu Michel Marques não faz mais parte do acampamento, e que à frente do movimento estariam Delvechio Mateus (residente em Itapeva) e Gilberto Looze da Silva (acampado); que citou Gilberto Looze da Silva; e que segundo este último, há 25 famílias acampadas no local, sendo que algumas residem e trabalham na cidade de Apiaí e, aos finais de semana, retornam para o acampamento.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido para o INCRA se manifestar na forma determinada na decisão de Id 13262921.

Embora tenha sido pessoalmente citado, o réu Gilberto Looze da Silva não apresentou defesa nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Valor da causa

Quando do ajuizamento da demanda, a parte autora conferiu à causa o valor de R\$479.302,50 (fl. 06 do Id 9138760).

Posteriormente, na manifestação de Id 11700993, a parte autora requereu a correção do valor da causa, para R\$17.782,13, considerando o valor da área produtiva efetivamente esbulhada (3,71% da propriedade), de acordo com parecer técnico do INCRA.

Inicialmente, registre-se que não merece guarida a argumentação dos réus Michel Marques e Osvaldo Calodiano Leite (Id 15862953) de que, por ora, não se pode afirmar que apenas 3,71% da área da fazenda será desapropriada.

Isto porque a presente demanda não trata da desapropriação, de modo que o valor da causa não guarda relação com o procedimento expropriatório.

No que tange ao valor da causa nas ações possessórias, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido na demanda. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

Por outro lado, na presente demanda, o autor é arrendatário do imóvel denominado Fazenda Caximba; e pretende a reintegração da posse direta sobre parcela do bem, assim como a indenização por perdas e danos.

Assim, não há relação direta entre o valor da causa e o valor da parte produtiva do imóvel esbulhada.

Desse modo, deve o demandante indicar o valor da causa, esclarecendo o proveito econômico pretendido.

Citação em demandas possessórias multitudinárias

Inicialmente, cumpre esclarecer que não merece amparo as considerações da parte autora, manifestadas na petição de Id 16741454, no tocante à alegação de que os réus Michel Marques e Osvaldo Calodiano "se deram por citados" na manifestação de Id 15862953.

Isto porque os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques foram notificados (o primeiro, por hora certa, e o segundo, pessoalmente), há muito (fls. 41/45 do Id 9138762); e apresentaram contestação (fls. 01/08 do Id 9138765).

No tocante à reiteração do pedido de liminar, apresentado na manifestação de Id 16741454, consigne-se que o autor não apresentou novos elementos que ensejassem a modificação da decisão já proferida. Ademais, nos termos da fundamentação da decisão de indeferimento da liminar, a apreciação do pedido requer dilação probatória, ante a complexidade e a essencialidade dos interesses em conflito.

Ante todo o exposto:

- 1) **DETERMINO** que se promova a **citação por edital** dos ocupantes do imóvel Fazenda da Caximba, não identificados até o presente momento, na forma do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil;

2) **DETERMINO** à parte autora que indique novo valor à causa, no prazo de 15 dias, demonstrando que o valor atribuído reflete o benefício econômico pretendido com a demanda, sob pena de arbitramento pelo juízo, na forma do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil – e, inclusive, promovendo, se for o caso, o recolhimento de custas remanescentes, e;

3) **MANTENHO** o indeferimento do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP 133245
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes do laudo pericial de Id. 21013915, a parte autora apresentou impugnação parcial pelo Id. 22584266 e o réu, por sua vez, quedou-se silente.

Arguiu a requerente que os quesitos por ela apresentados às fls. 14/15 de Id. 15763008 não foram respondidos pelo Sr. Perito e requereu a complementação do laudo pericial.

Assiste razão à postulante.

Constam do laudo pericial de Id. 21013915 somente respostas aos “quesitos do juízo para perícia médica”.

Diante do exposto, intime-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico drdirceuadoretto@terra.com.br para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias, apresentando respostas aos quesitos apresentados pela parte autora.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do laudo pericial de Id. 21013915 e dos quesitos da parte autora de fls. 14/15 de Id. 15763008 deverão ser encaminhados ao Sr. Perito para a complementação do laudo pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000011-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Id. 22886772: considerando a expedição de ofício diretamente pelo Juízo Deprecante ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, não há mais cumprimentos pendentes de resolução por este Juízo Deprecado.

Assim sendo, devolva-se a presente à 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS (rspfi03@jfs.gov.br), com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 22950866, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **02/12/2019, às 14h00min.**

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 22461474.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Régis Fernando de Queiroz**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Capão Bonito-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito ação judicial requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário nº 6171540297, processo nº 1003159.60.2017.8.26.0123.

Aduz que a sentença do referido processo condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi de imediato cumprido pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que o INSS interpôs recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento à Apelação.

Aduz que em 24/01/2019 a Autarquia-Ré cessou administrativamente o benefício previdenciário, sem qualquer tipo de notificação ao Impetrante.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar "o restabelecimento do benefício do impetrante, sem oitiva e ou intimação da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão de medida liminar para que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de Id. 18170995, foi determinada a emenda da petição inicial para que o impetrante juntasse documento comprobatório do indeferimento do benefício, bem como do motivo da cessação.

O impetrante emendou a petição inicial pelo Id. 18862447, juntando "Comunicação de Decisão" extraída do site o INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial Id. 18862447.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, não se antevê, neste momento, ilegalidade na cessação do auxílio-doença. É que o benefício é precário, de modo que, ainda que concedido por decisão judicial, é possível sua cessação.

Nada obstante, quando a sentença não fixa termo final, antes da cessação do benefício há necessidade de convocação do segurado para perícia, ou, ao menos, comunicação do prazo do benefício para requerimento da perícia por parte do segurado que ainda se sente incapacitado.

Entretanto, somente com a manifestação da autoridade impetrada é que se esclarecerá se alguma dessas medidas foi tomada.

Assim, defiro ao impetrante a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Para tanto, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar o INSS no polo passivo da ação.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-77.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DA SILVEIRA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008799-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGE BRASIS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007220-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA, NOEL RODRIGUES DE CAMARGO, HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATAL ANSELMO & CIA LTDA - ME, ARTHUR ANSELMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552, JOAO MARIA VIEIRA - SP100357

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012857-86.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X ANDERSON DE JESUS VELOSO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)
SENTENÇA: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON JESUS VELOSO, WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO e de MARIO TADEU SANTOS. Em relação a ANDERSON, o Parquet imputou a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Quanto a WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO e de MARIO TADEU SANTOS, o MPF imputou a participação em referido crime, em concurso como primeira denunciada, nos termos dos artigos 342, caput, combinado como art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 135/139). A denúncia foi recebida em 18/09/2013 (fl. 140). O MPF apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo à fl. 306/307. Os réus concordaram com a proposta de Sursis Processual (fl. 335, fl. 361 e 386). Passado o período de prova, todos os acusados cumpriram as respectivas condições estabelecidas de comparecimento mensal em juízo e pagamento de prestações pecuniárias, conforme fls. 411/722 dos autos. À fls. 756/763, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, em face da comprovação do cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de ANDERSON JESUS VELOSO, WANDERLEI JOSÉ AMBRÓSIO e de MARIO TADEU SANTOS, nos termos do Art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. Publique. Registre. Intimem-se. Itapeva,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-51.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETTE APARECIDO

MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X
Os réus foram intimados a pagar custas judiciais (fls. 379/380 e 381/382), contudo, decorrido o prazo para a comprovação de pagamento, não foi apresentado demonstrativo de recolhimento das custas processuais juntado aos autos (fl. 383). Por esta razão, foi determinado que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse oficiada para cobrar os valores devidos (fl. 384). Todavia, em audiência administrativa o sentenciado RODRIGO DA SILVA MACHADO, ocorrida no bojo dos Autos de Execução da Pena (Processo nº 00002924620184036139), apresentou o comprovante de pagamento, cuja cópia foi juntada a este processo (385/386). Quanto ao sentenciado DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO, entretanto, não há comprovantes juntados, nestes autos ou nos de Execução da Pena (Processo nº 0000293-31.2018.403.6139). Verifica-se, também, que a nota falsa objeto do presente, encontra-se ainda encartada nos autos (fl. 137), fazendo-se necessária sua destinação, antes do arquivamento dos autos. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 384, quanto ao sentenciado RODRIGO DA SILVA MACHADO, e mantenho em relação ao DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO. Oficie-se, pois, à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do valor referente às custas judiciais, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96, em relação a DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO (RG 46.822.362-9) - Cópia deste, as cópias dos mandados de intimação (fl. 379/388) e da decisão que determinou o pagamento (fl. 355), servirão de Ofício nº 051/2019-SC, para a realização da inscrição do crédito em dívida ativa. No tocante à nota falsa encartada à fl. 137, desentranhe-se e remeta ao NUAR, para que, mediante agente de segurança, seja ela enviada ao Banco Central do Brasil nos termos do Artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005, para destruição. Cópia do presente (juntamente com o Auto de Apreensão de fl. 136) servirá como Ofício Criminal nº 143/2019 - SC para a remessa da nota ao Banco Central para a destruição. Necessária se faz a confirmação do recebimento e cumprimento pelo Banco do Brasil do referido ofício, podendo valer-se do e-mail itapeva-se01-vara01@trf3.jus.br. Com a resposta, e cumprimento das demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se os advogados pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-17.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 354 e arrazoado às fls. 355/366, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se, por publicação no Diário Oficial, a defesa dos réus acerca da Sentença de fls. 310/319, bem como da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e, uma vez já arrazoado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, com a alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, providencie-se os metadados e, independentemente de nova ordem judicial, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, da resposta ao ofício encaminhado ao IIRGD (Id 22307504) para que se manifestem em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, da resposta ao ofício encaminhado a empresa TGV Engenharia (Id 23314368) e para que se manifestem em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X EDSON ANDRE FILHO(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, foi determinada a apresentação de contrarrazões pela defesa dos réus (fl. 523). Em 26/06/2019, EDSON ANDRÉ FILHO compareceu a este juízo, deu-se por intimado (fl. 537) e, na mesma data, interpôs apelação (fl. 535). Apresentou as razões recursais em 04/07/2019 (fls. 543/549) e, em 31/07/2019, as contrarrazões (fls. 539/542). A apelada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, por sua vez, não foi encontrada para ser intimada da sentença (fl. 532) e seu advogado constituído, intimado sob pena de multa, permaneceu inerte, não apresentando as contrarrazões (fls. 534 e 569-v). O Ministério Público Federal intimado a se manifestar sobre a certidão de fl. 532 (fl. 543) e despacho de fl. 570, requereu o desentranhamento das razões de apelação e contrarrazões do réu por serem intempestivas (fls. 572/574). Verifica-se, porém, que a apelação foi interposta na mesma data da ciência da decisão e, no prazo de 08 dias, as razões foram apresentadas, estando, pois, regular a interposição do recurso pela parte ré. Assim, recebo a apelação interposta pelo réu EDSON ANDRÉ FILHO. Os defensores constituídos pela recorrida Maria Anunciata da Silva, intimados a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa, permaneceram inertes (fl. 579). Oficie-se, portanto, à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança da multa aplicada aos advogados constituídos, arbitrada em 40 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, instruindo o ofício com cópia dos despachos de fl. 534, 569-v e desta decisão - Cópia deste servirá de Ofício nº 300/2019-SC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência deste, devendo apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu EDSON ANDRÉ FILHO, bem como se manifestar sobre certidão de fl. 576. Com a manifestação ministerial, intime-se a recorrida Maria Anunciata da Silva, sobre a inércia de seus advogados para que constitua novo defensor para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias, sendo que, do contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. No mais, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 132, Dra. RENATA HOLTZ DE FREITAS - OAB/SP nº 345.875 (com endereço na Rua Coronel Levisno Ribeiro, nº 725, sala 01, Centro, Itapeva/SP), intimando-a, nos termos da decisão de fl. 534 - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Por oportuno, proceda-se à regularização da representação do réu Edson André Filho, junto ao Sistema Processual. Intimem-se os advogados pela imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130
AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-16.2019.4.03.6130

AUTOR: R. S. D. Q.

REPRESENTANTE: RAQUEL MACHADO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130

AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117, DAYANE FERREIRA PIROLLA - SP288715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-59.2019.4.03.6130

AUTOR: TOTAL QUIMICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, WILSON ROBERTO COMECANHA - SP91904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-83.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BERNARDO DA SILVA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-72.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIANILZA DA SILVA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se ocupar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA GLEIDE CASTILHO BIZARRO, ALEXANDRE CASTILHO BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento de Id 20931371, lavrado pelo Oficial de Registro de Imóveis, comprovando que os autores foram devidamente intimados para a purgação da mora, bem como a notificação dos leilões (documento de Id's 20931087 e 20931095), **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse dos réus.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004203-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: CONDOMINIO EDIFICIO HELENA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes para conferência das peças digitalizadas, e se for o caso regularização das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista a intimação ocorrida nos autos físicos (fl. 141), cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sentença, que determina a mesma adote as providências cabíveis para o cancelamento da hipoteca averbada no imóvel registrado na matrícula nº 35.531, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, ficando às suas expensas o recolhimento dos emolumentos necessários à efetivação da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131 e 138/139.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000646-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Claudio Aparecido de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de Aposentadoria Especial.

A parte autora alega ter exercido atividades especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 329803).

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor atribuiu o valor de R\$ 120.324,96 (cento e vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) – Id 463645 e, posteriormente, retificou-o para R\$ 30.987,08 (Trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) – Id 10822171.

O INSS apresentou contestação (Id 11229749).

Réplica em Id 14264588.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, pois o demandante estimou o valor da RMI do benefício de aposentadoria especial que almeja ser-lhe concedido em R\$5.013,54 (Id 463645), de modo que a apenas a soma das 12 prestações vincendas já superaram o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	RPLINDÚSTRIA DE ROLAMENTOS	03/07/1989	17/02/1993	Exposição a ruído no patamar de 91dB e enquadramento como torneiro mecânico.
2	MITAY MECÂNICA INDÚSTRIA DE PRECISÃO	01/01/2004	24/02/2010	Exposição a ruído no patamar de 91dB.
3	MITAY MECÂNICA INDÚSTRIA DE PRECISÃO	01/10/2010	18/05/2016	Exposição a ruído no patamar de 88,5dB.

Considerando a documentação apresentada, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a parte autora faz jus ao enquadramento de alguns períodos conforme segue:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/07/1989 e 17/02/1993
Empresa: RPLINDÚSTRIA DE ROLAMENTOS	

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB e categoria profissional de torneiro mecânico.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho e tampouco houve comprovação de trabalho na categoria profissional que se pretende reconhecer.	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 24/02/2010
Empresa: MITAY MECÂNICA INDÚSTRIA DE PRECISÃO	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 301690).	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2010 e 18/05/2016
Empresa: MITAY MECÂNICA INDÚSTRIA DE PRECISÃO	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,5dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 301745).	

Com relação ao período descrito no item "1", não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, pois, apesar da alegação de trabalho como "torneiro mecânico", a CTPS acostada aos autos em Id 301599 informa que o autor laborou na empresa RPL Indústria de rolamentos de 03/07/1989 a 17/02/1993 na função de ajudante geral, a qual não se encontra no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e tampouco comporta equiparação com função semelhante que justifique o reconhecimento de especialidade.

No que diz respeito à alegação de exposição a pressão sonora em patamares superiores aos tolerados à época da prestação de trabalho, o pedido de enquadramento esbarra na insuficiência da prova documental produzida nesse sentido. O demandante acostou aos autos formulário DSS-8030 (Id 301690) com anotação de exposição a pressão sonora de 91 dB no período de 03/07/1989 a 17/02/1993, todavia o respectivo laudo correspondente demonstrativo da aferição da referida exposição não foi apresentado. Pelo contrário, no campo do formulário DSS-8030 em questão destinado a registro a respeito da posse da empresa emissora de laudo pericial comprobatório do grau de intensidade da exposição sonora, o responsável signatário assinou resposta negativa.

Ora, conforme fundamentação construída anteriormente, a exposição ao agente ruído deve ser comprovada por laudo para que o período de labor nessas condições seja enquadrado como especial, o que não ocorre na espécie.

Os julgados colacionados a seguir ilustram a conformidade deste posicionamento com a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. **2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.** 3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGARESP 767585, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20/11/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais. 2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico** e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGARESP 643905, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/09/2015)

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento apenas dos períodos de **01/01/2004 a 24/02/2010** e de **01/10/2010 a 18/05/2016** como tempo especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	11	9	12

Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. ID 301766)	10	0	2
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
TEMPO TOTAL	21	9	14

Destarte, verifica-se que na data da DER em 20/04/2016, o autor contava com 21 (vinte e um), 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias laborados em condições especiais, de modo que, insatisfeito o requisito temporal, a parte autora faz jus somente à averbação do período ora reconhecido.

IV. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **01/01/2004 a 24/02/2010 e de 01/10/2010 a 18/05/2016 como tempo de atividade especial** condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu cumpra esta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA - SP364969, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 4043233, DEFIRO, oficie-se à empresa LIQUIGÁS, no endereço sito à Av. Paulista, nº 1842, Condomínio Cetenco Plaza, andares do 1º ao 6º, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-923, assim como à FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET-RJ – FUNCETF, nos endereços da Rua Pedro Guedes, 74 – Maracanã - RJ / CEP: 20.271-040 e Rua Professor Gabizo 367 - Maracanã - RJ/CEP 20.271-065, solicitando, com urgência, cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), e do PPP atualizado, referentes aos períodos laborados pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-82.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP276753

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da conferência da digitalização efetuada pela parte autora nestes autos, tenho como regular o feito.

Intime-se a autarquia ré para apresentação da execução invertida como já determinado às fls. 420 dos autos físicos.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sika S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos. Interpôs, ainda, agravo interno, desprovido, e recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 20050403.

A demandante peticionou em Id 23171763, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, ROSENILDA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 659/1280

DESPACHO

Considerando a determinação contida no art. 124 do Provimento CORE 64/05, desentranhe-se o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa e redistribua-se por dependência a estes autos no PJe.

Instrua-se aquele feito com cópia do instrumento de mandato apresentado nestes autos.

Cumpra-se com Urgência.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3196

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
000264-62.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA (SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X FABRICIO ALVES DE GODOY (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais da defesa por parte da defesa dos réus FABIANO ALVES DE GODOY, JAIME ALMEIDA DE SOUZA e BENEDICTO NAZÁRIO DE GODOY.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-84.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ELIEZIO BORGES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 22938707: Ciência às partes, acerca da retificação do benefício concedido ao autor."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001991-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-63.2019.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEI FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-46.2019.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-72.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-48.2019.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-24.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-60.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001531-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAU PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para comprovar a nova distribuição da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as custas recolhidas e documentos essenciais ao cumprimento.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 663/1280

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: K. H. R. T.
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo as partes para, querendo, **responderem a manifestação** apresentada pelo MPF, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL LEAL JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SUZANO/SP, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por **DANIEL LEAL JÚNIOR** em face do Subdelegado Regional do Trabalho de Suzano e do Delegado Regional do Trabalho de SP, objetivando a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Na inicial, alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que teria renda própria, diante da constatação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, de que o impetrante é sócio da empresa Roto Mania Embalagens Ltda.

No ID 18563429, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo - ID 19494222.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito - ID 21148717.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 21411380.

É o relatório.

Decido.

Principalmente, defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece, em seu art. 3º, inciso V, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o impetrante, após ser dispensado sem justa causa do vínculo empregatício mantido no período de 19/01/2009 a 07/02/2019 com a empresa GL ELETRONICOS LTDA., habilitou-se à percepção do seguro-desemprego. Entretanto, o requerimento administrativo nº 7761319288 foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o demandante possuía renda própria, uma vez que era sócio da empresa ROTO MANIA EMBALAGENS LTDA., desde 31/10/2013 (ID 17956938).

Todavia, restou comprovado que, apesar de o impetrante constar como sócio na referida empresa, esta não exerce qualquer atividade.

Sabe-se que no Brasil há uma grande dificuldade para abrir e fechar empresas, devido à complexa burocracia dos órgãos públicos envolvidos. Com frequência os cidadãos apresentam pendências junto a órgãos cadastrais, de tal forma que nem sempre as certidões e outros documentos espelham a realidade fática.

Verifico que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que a mera inscrição como sócio(a) de empresa não é suficiente para concluir que o requerente do benefício auferiu renda e poderá ter sua subsistência e de sua família supridas:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 1º/8/13 a 18/12/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 39/33) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 22/23), bem como o requerimento do seguro desemprego em 29/12/15 (fls. 27). II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio/empresário desde 24/03/2004 em empresa cujo CNPJ (é) 06.174.337/0001-00", em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/15 (fls. 48). Contudo, consoante demonstram o extrato de consulta pelo CNPJ na Receita Federal e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa em questão "Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda. - Me", inscrita no CNPJ sob nº 06.174.337/0001-00, encontrava-se inativa desde o ano de 2008 - 1/1/08 a 31/12/08 (fls. 37/38), sendo forçoso concluir que não auferiu renda. IV- A simples condição de ser sócia de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte. V- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.
2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".
3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Mini Mercado IEPÊ Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 00.472.521/001-41, com início de atividade em 09.02.2006, conforme ID 6486991, p. 43/44. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de ID 6486991, p. 21/27, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.
4. **Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "Associação Amigos do Projeto Guri", em 09.12.2016 (ID 6486991, p. 16), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.**
5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
6. Remessa necessária desprovida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006853-82.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.
- Extra-se dos autos que o impetrante é sócio da empresa ELEVCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, a qual, conforme documentação acostada aos autos, encontra-se inativa desde pelo menos o ano de 2017.**
- Apelação provida."
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002114-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

Assim, ainda que a empresa (em que o impetrante figura como sócio) esteja formalmente ativa, os documentos apresentados (Ausência de GFIP de 12/2013 a 01/2019 - ID 17956938, fls. 21/22), tomados em conjunto, admitem concluir pela veracidade das alegações formuladas na impetração, de modo que é de rigor a concessão da ordem.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conceda o seguro-desemprego objeto do requerimento nº 7761319288 em favor do impetrante, com liberação das parcelas em lote único, e, por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Considerando a vedação estampada no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, deixo de conceder a liminar.
- Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.
- Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
- Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).
- Proceda a Secretária à inclusão da União Federal como terceiro interessado no polo passivo da ação.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTO EQUIPE QUALITY LTDA** contra ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**, com fins de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de adesão de débitos tributários ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/17.

Sustenta o impetrante que, após tentativa frustrada de realizar o procedimento para adesão ao parcelamento pelos sistemas E-CAC e SISPAR, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi orientado pelo Atendimento da Receita Federal do Brasil a formalizar o pedido por meio manual.

Em despacho de 04/12/2017, a autoridade impetrada deferiu o pedido, imputando ao interessado, ora impetrante, a elaboração de cálculos e o seu recolhimento mediante DARF.

No entanto, após o pagamento de algumas parcelas, o pedido de inclusão no PERT foi indeferido, sob o entendimento de recolhimento de valor menor (art. 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 13.496/17). Em sede de recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Proferida decisão no ID 10963518, que concedeu a liminar para determinar a inclusão no PERT dos débitos constantes das CDA's nº 40.787.776-2, 43.698.127-0, 43.698.128-9, 13.260.703-4, 13.260.704-2, 12.857.557-3 e 12.857.558-1.

Petição da União (Fazenda Nacional) manifestando interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.06/09 (ID 12314985).

Opostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) no ID 12324960, sob alegação de omissão, para esclarecer qual data considerar para inclusão do impetrante no PERT e sobre o pagamento das parcelas do pedágio que não foram pagas.

Proferida decisão no ID 12899382, acolhendo os embargos de declaração para determinar que a inclusão no PERT seja da data inicial do programa e a cobrança do pagamento do pedágio da data da decisão.

Petição do impetrante no ID 13684236 informando que irá saldar as DARF's emitidas no sistema SISPAR da PGFN até 31/01/2019 e requerendo a permanência do sistema em aberto.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações.

O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Requeru o prosseguimento da ação (ID 14266711).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida posteriormente na Lei nº 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos casos e condições em que especifica. Foram autorizados o parcelamento de débitos vencidos até 30/04/2017, de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei (art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.493/17).

Na espécie dos autos, o impetrante, após tentativa frustrada de fazer a adesão ao parcelamento pelos sistemas E-CAC e SISPAR, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conseguiu sua adesão de forma manual dentro do prazo estabelecido.

Conforme consta no documento ID 10564258, a impetrada deferiu a adesão ao PERT, determinando que o próprio impetrante calculasse o valor e recolhesse o montante mensalmente mediante DARF, conforme despacho que trago à colação:

“Trata-se de pedido de desistência do parcelamento da Lei 12996/14. O requerente foi intimado a protocolar requerimento no Atendimento da PGFN, dentro do prazo de 10 dias, informando os débitos que pretende parcelar, bem como a modalidade e quantidade de parcelas. O requerente apresentou o presente requerimento cumprindo as exigências da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017 e 602/17. Ao Apoio Administrativo para: a) Autuar Processo administrativo sob código COMPROT 01297682, juntando cópia integral do presente requerimento, incluindo essa decisão; b) Manter as inscrições indicadas na situação “Ativa Ajuizada Parcelada Lei 12996/14”; O requerente desde já fica notificado de que: i) deverá calcular e recolher mensalmente o valor de parcela que entende devido mediante DARF, no código de receita 4720, até a conclusão dos procedimentos para a migração do parcelamento da 12996/14 para o PERT - MP 783/17. (Resalte-se que quando for possível realizar o encerramento do Parcelamento da Lei 12996/14, esses pagamentos serão automaticamente alocados às inscrições a serem incluídas no PERT); ii) quando for possível realizar o encerramento do Parcelamento da Lei 12996/14, a Conta no Parcelamento PERT será submetida à Revisão para inclusão dessas inscrições que atualmente estão inseridas no parcelamento da Lei 12996/14. Esse procedimento irá gerar alteração no valor das parcelas; iii) enquanto esses procedimentos não são finalizados, eventual pedido de certidão de regularidade fiscal deve ser protocolizado no Atendimento Integrado para análise e, se for o caso, liberado manualmente; e iv) caso existam débitos em situação exigível e o interessado pretenda parcelá-los no PERT, a adesão deve ser realizada exclusivamente pela Internet, pelo próprio interessado. Por fim, ao Apoio Administrativo para acompanhar periodicamente a liberação da ferramenta de encerramento das contas PAEX – Lei 12.996. Uma vez disponibilizada, encaminhe-se ao Núcleo da Dívida para providências nos termos dos arts. 33 à 47 da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017.” (grifei)

Quer dizer, a própria Autoridade Coatora determinou que o impetrante elaborasse o cálculo para realizar o pagamento e, em momento posterior, indeferiu a migração dos débitos para o PERT por ausência do pagamento referente à parcela relativa ao “pedágio”, conforme consta no ID 10564251.

Há clara inconsistência na conduta da Autoridade Coatora, restando nítido que a falta de clareza no despacho administrativo prejudicou a parte impetrante no recolhimento do valor devido. No ponto, a Administração Pública deve sempre se pautar pela clareza de suas informações e comandos normativos, não podendo haver dubiedade em afronta ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da CF.

Bem verdade que a adesão ao parcelamento deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em lei, não sendo possível ao contribuinte alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Por outro lado, a administração pública deve manter seus comandos de forma clara, possibilitando ao contribuinte atender ao determinado, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade que devem nortear seus atos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, e julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a inclusão no PERT dos débitos constantes das CDA's nº 40.787.776-2, 43.698.127-0, 43.698.128-9, 13.260.703-4, 13.260.704-2, 12.857.557-3 e 12.857.558-1.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/092.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS FARIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de Salário Maternidade, datado de 04.10.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 17518355, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 138705888-1, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de salário-maternidade sob o nº 80/190.521.161-6 já foi apreciado e concedido com as seguintes características: DER (Data de Entrada do Requerimento) em 04/10/2018, DIB (Data do Início do Benefício) em 02/06/2018 e DIP (Data do Início do Pagamento) em 02/06/2018 (ID 18743900).

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 18815395.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 2151566.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de benefício de Salário Maternidade da impetrante, datado de 04.10.2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 16332312, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 04.10.2018, encontrava-se pendente de análise há mais de 06 (seis) meses quando do ajuizamento da presente impetração.

Contudo, antes mesmo da concessão da liminar (em 13/06/2019, conforme ID 17518355) e da notificação da autoridade coatora (ocorrida em 18/06/2019, conforme ID 18677583), o pedido administrativo de benefício da impetrante já havia sido concluído, como deferimento do salário-maternidade, conforme se extrai da tela juntada ao ID 18744657- DDB em 13/05/2019, DIB e DIP em 02/06/2016.

Tendo em vista a conclusão da análise e a concessão administrativa do benefício, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda superveniente de objeto da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela *Querela Nullitatis Insanabilis* proposta por **JOSÉ MANOEL DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando desconstituir a coisa julgada material formada no bojo dos autos nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 1562551), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fs. 25/26 do ID 12839229), onde teve curso o processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

Contestação apresentada às fs. 20/21 do ID 12839229.

Compulsando os autos, verifico que, na inicial, o autor juntou fotografias do processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133, método que prejudica a legibilidade do documento.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a **integral digitalização dos autos do processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133**, através de scanner, observando os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o autor, ainda, para apresentação de réplica, em idêntico prazo.

No mesmo prazo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA COUTINHO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VILMA COUTINHO DE LIMA**, para a satisfação de crédito descrito em demonstrativo, decorrente de instrumento contratual formalizado com a assinatura de duas testemunhas.

A executada foi regularmente citada (ID 13009136).

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, foi promovida a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (ID 18049195).

No ID 22282412, a parte Autora informa que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela parte ré, de que houve a composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utildade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta-corrente da executada ao ID 22293385.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA GORETI DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO DE SUZANO, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA GORETI DA CONCEIÇÃO** em face do **CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a conceder o benefício previdenciário do Seguro-desemprego à impetrante.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar, bem como que a recusa na sua concessão, baseada na informação de que a impetrante figura como sócia de empresa, é indevida, eis que tal fato não permite concluir que auferir renda.

Como inicial foram juntados documentos.

No ID 10951641, foi deferido o pedido de justiça gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo - ID 11463338.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito - ID 12102087.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 19178561.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece, em seu art. 3º, inciso V, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, a impetrante, após ser dispensada sem justa causa do vínculo empregatício mantido no período de 02/02/2015 a 22/07/2018 com a empresa Barcelona Comercio e Varejo Atacadista S/A, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego (ID's 9915046 e 19356274). Entretanto, o requerimento administrativo nº 7754886934 foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a demandante possuía renda própria, uma vez que era sócia da empresa RAFTER REDES E TELEINFORMÁTICA LTDA., desde 21/05/1999 (ID's 9915047 e 19178561).

Com base nos documentos acostados aos autos, depreende-se que a sociedade empresária cujo quadro societário a impetrante integraria encontra-se inativa e já não realiza qualquer atividade econômica desde 14/07/2000, conforme comprova consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS perante o SINTEGRA de São Paulo (ID 9915049).

Sabe-se que no Brasil há uma grande dificuldade para abrir e fechar empresas, devido à complexa burocracia dos órgãos públicos envolvidos. Com frequência os cidadãos apresentam pendências junto a órgãos cadastrais, de tal forma que nem sempre as certidões e outros documentos espelham a realidade fática.

Verifico que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que a mera inscrição como sócio(a) de empresa não é suficiente para concluir que o requerente do benefício auferir renda e poderá ter sua subsistência e de sua família supridas:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 1º/8/13 a 18/12/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 39/33) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 22/23), bem como o requerimento do seguro desemprego em 29/12/15 (fls. 27). II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio/empresário desde 24/03/2004 em empresa cujo CNPJ (é) 06.174.337/0001-00", em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/15 (fls. 48). Contudo, consoante demonstram o extrato de consulta pelo CNPJ na Receita Federal e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa em questão "Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda. - Me", inscrita no CNPJ sob nº 06.174.337/0001-00, encontrava-se inativa desde o ano de 2008 - 1/1/08 a 31/12/08 (fls. 37/38), sendo forçoso concluir que não auferiu renda. IV- A simples condição de ser sócia de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte. V- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367391 0001107-50.2016.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Mini Mercado IEPÊ Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 00.472.521/001-41, com início de atividade em 09.02.2006, conforme ID 6486991, p. 43/44. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de ID 6486991, p. 21/27, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. **Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "Associação Amigos do Projeto Guri", em 09.12.2016 (ID 6486991, p. 16), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.**

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Remessa necessária desprovida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006853-82.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- **Extrai-se dos autos que o impetrante é sócio da empresa ELEVECOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, a qual, conforme documentação acostada aos autos, encontra-se inativa desde pelo menos o ano de 2017.**

- *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002114-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

Assim, diante do quadro probatório apresentado pela impetrante e não havendo comprovação de qualquer obtenção de recursos da referida sociedade, não há óbice à liberação das parcelas do seguro-desemprego, razão pela a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conceda o seguro-desemprego objeto do requerimento nº 7754886934 em favor da impetrante, com liberação das parcelas em lote único, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a vedação estampada no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, deixo de conceder a liminar.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-34.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores atrasados devidos a título de benefício previdenciário, reconhecido no v. acórdão/sentença.

ID 22208863: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (ID 17604519).

Decido.

Primeiramente, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela parte executada, no montante de R\$ 102.554,15 (R\$ 93.462,10 devidos ao autor e R\$ 9.092,06 a título de honorários sucumbenciais), atualizado até maio/2019.

Prossiga-se na Execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisatório**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão do cálculo do benefício previdenciário.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Houve réplica.

Verifico que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende a alteração do sistema de progressão funcional perante o INSS.
Petição inicial no ID 11991499, p. 02/06.
Documentos comprobatórios juntados no ID 11991499, p. 09/33.
Contestação no ID 11991499, p. 63/69.
Declínio de competência no ID 11991499, p. 83.
Intime-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME
REPRESENTANTE: MARIA EVANIA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769,
REQUERIDO: CONSTANTINO SERAFIM DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a arte autora o necessário aditamento à inicial para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, cite-se.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o interesse de incapaz em litígio, vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se as partes sobre os laudos médico e de perícia social apresentados.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONIA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 670/1280

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o médico perito (via e-mail) para responder à impugnação e aos quesitos complementares apresentados no ID 21858582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos a execução, após publicação do edital de citação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF da manifestação do Município (ID 23033328), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: PASTIFICIO BERGAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242, FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18247156), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000959-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ELIEL SANDRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ELIEL SANDRO DA SILVA, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 28/10/2016, a parte requerida obteve crédito na quantia de R\$ 32.966,25 (Cédula de Crédito Bancário n.º 81019039), a ser pago em 48 prestações de R\$ 1.205,38, tendo como data de vencimento da primeira parcela o dia 28/11/2016.

Como garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente um veículo: "HYUNDAI/SANTAFE GLS 4WD 2.7, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor preta, chassi: KMHSH81DP8U297637, placa: EBV4771, renavam: 962794996."

Esclarece que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/09/2018, incorrendo em mora desde então.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi concedida sob o id. 16912392 e efetivada sob o id. 18745461 e 18715466.

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aduziu à ausência de pagamento ou contestação pela parte ré, pugrando, por via de consequência, a consolidação da propriedade e o levantamento da restrição inserida no Renajud (id.

Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **ELIEL SANDRO DA SILVA**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte requerente.

Proceda-se, se pendente, a baixa via Renajud.

Sucumbente, arcará a parte ré como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002319-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ALBERTA JONA, ADRIANO MAGALHAES BORIN
SUCEDIDO: ADRIANA GAI JONA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GIULIANA TAFFARELLO
ABBUD - SP408633

Advogados do(a) SUCESSOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388, ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por ADRIANO MAGALHÃES BORIN em face do procedimento executivo que lhe move a UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a sua exclusão do polo passivo em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade.

Sustenta, para tanto, que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que, apesar de ser beneficiário no testamento da senhora Adriana Gai Jona, ainda não houve a realização da partilha. Ademais, argumenta que, pertencendo o bem, ainda ao espólio, não há que se falar em possibilidade de sua responsabilização no bojo do presente cumprimento de sentença.

Argumenta, ainda, que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado após o falecimento da senhora Adriana Gai Jona contra ela própria, o que importa em extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto não se reputa possível executar alguém que já tenha falecido.

Aduz, em seguida, que a dívida é inexigível, porquanto foi afastada a condenação em honorários advocatícios em grau recursal e que, mesmo que assim não fosse, estaria prescrita a sua exigência

Requeru, ao fim, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, bem como sua exclusão do polo passivo. Por fim, caso assim não se entendesse, pleiteou a extinção do feito ante a inexigibilidade da dívida.

Devidamente intimada, a União Federal refutou os argumentos do Executado, requerendo, ao final, a rejeição à impugnação ofertada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, assiste razão ao Executado.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil é claro, em seu artigo 779, no sentido de que “a execução pode ser promovida contra: (...) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

Ocorre que, tal dispositivo, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 1.792, do Código Civil que dispõe que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (...)”.

Da interpretação conjunta dos dispositivos, é possível concluir que a legitimidade dos herdeiros apenas inicia após a efetivação da partilha perante o juízo em que se processa o inventário; caso contrário, quem deverá responder pelas dívidas do *de cuius* é o espólio. Nesse sentido, observa-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema:

“O espólio é a massa patrimonial deixada pelo autor da herança e, apesar de não ter personalidade jurídica, não passando de uma universalidade de bens, tem capacidade de demandar e de ser demandado, sendo representado, nesses casos, pelo inventariante e excepcionalmente pelos herdeiros (art. 75, VII, §1º, do Novo CPC). É natural que a legitimidade do espólio **dure tão somente até o momento de partilha dos bens**, resultado final do inventário que dependendo das circunstâncias concretas poderá até mesmo se realizar sem a intervenção do Poder Judiciário. Após o encerramento da partilha, com a distribuição dos bens da herança, será legitimado somente aquele que receber em seu quinhão o crédito representado pela execução, considerando-se, inclusive, a extinção do espólio.” (Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 8ª ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 994).

Nesse viés, observa-se, da resposta da União Federal que até o presente momento não houve partilha. Assim, não há que se falar em inclusão do então Executado Adriano Magalhães Borin no polo passivo da presente execução. Trata-se de parte ilegítima.

Por tais razões, **acolho** a sua impugnação e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Tendo em vista o acolhimento da presente impugnação, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de Adriano Borin, os quais arbitro no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões em relação ao Executado Adriano Borin e, levando em consideração que a legitimidade é matéria de ordem pública, sendo passível de ser reconhecida de ofício, determino a exclusão da Executada Alberta Jona do polo passivo.

Intime-se a União para que adote as providências devidas, a fim de que se promova a inclusão do espólio da senhora Adriana Gai Jona no polo passivo da execução, mediante a indicação de seu inventariante.

Suspenda-se o curso da presente execução, até que tal providência seja tomada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida (id. 8998893 - Pág. 1) e a concordância do exequente (id. 19549305 - Pág. 1), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos Embargos a Execução Fiscal, cujo prazo para interposição inicia-se da intimação deste despacho.

Proceda-se com o desentranhamento da petição de id. ID 17553945, por ser estranha aos autos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUEX EXPRESS - LOGISTICA, TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATUEX EXPRESS - LOGISTICA, TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a obrigação de recolhimento da contribuição social ao FGTS de 10% quando da demissão sem justa causa de seus funcionários, bem como impeça a autoridade coatora de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 21571441). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte para que promovesse o recolhimento das custas judiciais.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22418460).

A União requereu ingresso no feito (id. 22806956).

Parecer do MPP (id. 22975860).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, anote-se que as custas se encontram recolhidas sob o id. 21761152.

Pois bem

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, rememorando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149"

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177"

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, coma seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, coma seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem como passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que se autorize a parte impetrante a não recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 21121921).

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar pretendida foi indeferida (id. 21128567). Na mesma oportunidade, determinou-se retificação do polo passivo, para fazer constar o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Sobreveio manifestação da parte impetrante pugnando pela emenda da inicial nos termos acima delineados. Na mesma oportunidade, foram opostos embargos de declaração aduzindo à omissão quanto ao pedido para realização de depósitos judiciais (id. 21248769).

Decisão acolhendo os embargos de declaração, para o fim de esclarecer que o depósito judicial se encontra dentro da esfera de discricionariedade do contribuinte-autor, tratando-se de sua prerrogativa (id. 21366596).

A União requereu ingresso no feito (id. 21977329).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22417300).

Parecer do MPF (id. 22973287).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem* também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem como passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FIACÃO ALPINALTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta a ilegalidade das restrições estabelecidas pela IN RFB n.º 1.891/19 ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da lei n.º 10.522/2002, especialmente no que se refere à fixação de um teto de R\$ 5.000.000,00 para tal espécie de parcelamento, além da exigência de que se tratam de débitos vencidos. Defende que tais disposições desbordam dos limites legais. Argumenta que a RFB nada mais fez do que reeditar restrições já afastadas pelo STJ quando do julgamento das disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Arremata que, diante de tais ilegalidades, viu-se impedida de incluir no parcelamento simplificado os débitos de IRPJ (RS 3.916.984,27) e CSLL (RS 1.451.428,62).

Juntou instrumentos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas sob o id. 23108490.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pois bem

Inicialmente, no que tange à limitação imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/19 referente ao limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para que se repute possível o ingresso no parcelamento simplificado do artigo 14-C, não vislumbro fundamentação relevante.

A Lei 10.522/2002 instituiu verdadeiro regime acerca do parcelamento em âmbito federal, trazendo, em seu artigo 14, diversas vedações ao seu ingresso. Tais limitações, em momento posterior, por meio da Lei 11.941/2009, restaram excepcionadas quando houvesse a possibilidade de concessão de um “*parcelamento simplificado*”. Ocorre que inexistente na lei o disciplinamento dessa modalidade de parcelamento. Há, apenas, em seu artigo 14-C, parágrafo único, a possibilidade de dispensa da observância das restrições do artigo 14. É por essa razão, obviamente, que a mesma Lei que introduziu o artigo 14-C, acrescentou, outrossim, o artigo 14-F que permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editem atos necessários à execução dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Ora, caso fosse inviável à Receita Federal do Brasil fixar limite de valor para o ingresso no parcelamento simplificado, tal modalidade, que ao menos nesse momento, aparenta ser a exceção, tornar-se-ia a regra. Haveria nitida revogação dos dispositivos anteriores e perda total da eficácia do artigo 14 *caput* da Lei 10.522/2002. A razão para tal conclusão é simples: ninguém iria querer se submeter a um parcelamento mais gravoso e com mais restrições, como o originariamente estabelecido pela legislação, se haveria a possibilidade de ingresso em outro de muito mais fácil acesso.

Tal conclusão, inclusive, parece ter sido a encampada pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDO.

1. O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas exigidas pelo Fisco, tal qual aquelas discutidas no presente feito, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

3. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular; a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infralegal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infralegal dos órgãos fazendários o faça.

7. Carece de relevância então a tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, de sorte que a liminar não pode prosperar.

8. Agravo provido. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002524-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular; a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infralegal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infralegal dos órgãos fazendários o faça.

7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infralegal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada. "

8. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365241 - 0000950-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017)

Por sua vez, no que tange à exigência de que os débitos sejam vencidos, de fato, aparenta assistir razão ao Impetrante.

Como se sabe, o parcelamento encontra previsão genérica no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o qual permite que seja concedido, nos termos da lei específica que o instituir. Mais adiante, em seu §2º, prescreve que “*aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória*”.

Por sua vez, o artigo 154, do Código Tributário Nacional, que disciplina a moratória, dispõe que “*salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos, à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo*.”

Observa-se, portanto, que no âmbito do Código Tributário Nacional não há nada que permita se inferir que os débitos que são passíveis de inclusão no parcelamento são apenas os débitos “vencidos”. Ao contrário, basta que haja crédito constituído em face da União.

Ademais, descendo às minúcias da Lei 10.522, observa-se que o artigo 10 prevê que “*os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei*.”. Como se vê, inexistente restrição a débitos vencidos. E, tampouco o artigo 14-C, fundamento de validade da portaria que regulamenta o parcelamento simplificado, faz tal restrição.

Assim, tudo indica que, de fato, a restrição da aplicação do parcelamento apenas aos débitos vencidos é, de fato ilegal.

Pelo exposto, **concedo PARCIALMENTE a liminar** pleiteada, apenas para que se afaste a exigência de que os débitos a serem incluídos no parcelamento tenham que estar vencidos.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, suspenda-se o trâmite do presente feito em decorrência do quanto determinado no Tema 997 do STJ.

Intime-se e oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001423-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ESPEDITO MOISES LACERDA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 144.238,01**, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário, além de honorários sucumbenciais de **R\$ 14.423,80**, atualizados para setembro/2018 (ID 11725861).

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12532395), divergindo do exequente quanto à aplicação de juros e correção monetária, apresentando o valor total (atrasados e honorários) de **R\$ 131.856,97**.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor total devido com base no Manual de Cálculos do CJF, em **R\$ 129.533,20** (ID 16694022).

O **INSS** (ID 17959978) e o exequente (ID 18573140) concordaram com os cálculos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial, que seguem o julgado com a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (ID 16694024), no total de **R\$ 129.533,20** (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até setembro/2018, sendo **R\$ 117.757,46** de atrasados e **R\$ 11.775,74** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido nesta fase, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade desta obrigação referente ao percentual de 80%, conforme fixação do benefício de assistência judiciária gratuita no acórdão (ID 5343780).

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor dos exequentes, observando-se também o destaque dos honorários contratuais (ID 11725864).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007763-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
EMBARGADO: APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA MERLO GUIM - SP122913

DESPACHO

Cumpra-se **com prioridade**, a decisão proferida no ID 12646223 - p. 62.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 22770921: Com referência ao pedido de expedição de alvará de levantamento da verba afínica aos honorários advocatícios de sucumbência (ID 20402529), cumpre anotar que o parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, preconiza que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Desse modo, basta ao advogado solicitar diretamente o levantamento do numerário junto à instituição financeira, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para tanto.

Aguarde-se o pagamento do crédito principal exequendo, via precatório.

Sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 23258880), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEREMIAS RIBAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a anulação dos autos de infração à legislação de trânsito ocorridas em 03/02/2009 (fl. 15 da inicial) e 15/02/2009 (fl. 16 da inicial).

A ação foi ajuizada em 28/09/2016 perante este Juízo Federal, após extinção do processo n. 0000016-73.2016.403.6128 ajuizado perante o JEF, em razão da incompetência.

A parte autora informou ter sido formalizado o “Auto de Depósito CCR n. 213470” – fl. 17 ID 12629654, nos termos do art. 120, §5º do CPP.

Consubstanciando o seu pedido, o Autor sustenta a prescrição e decadência das multas, na medida em que o “Departamento de Polícia Rodoviária Federal teria 5 anos para constituir o referido crédito”.

Argumenta que “a multa de trânsito não tem natureza tributária, originada pelo descumprimento de obrigações principal ou acessória previstas no Código Tributário Nacional, afastando o tratamento da matéria à disciplina jurídica do CTN, embora o pagamento venha estabelecer correlação com o crédito tributário, mas o valor cobrado a título de multa, resultante de sanção pecuniária no âmbito do trânsito, é de natureza estritamente administrativa.”

Conclui que “nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não foi executado pela Requerida nos Autos de Infração, assim suas respectivas lavraturas encontram-se extintos pela decadência, conforme se comprova os documentos acostado na inicial e na contestação pela Ré quando o feito tramitou no Juizado Especial Federal desta Comarca.”

Como inicial vieram os documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade de justiça (ID 12629654, fl. 61).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (ID 12629654, fls. 64/70), defendendo as autuações. Sustentou que “nenhum dos autos de infração padece de vício que pudesse levar ao decreto de nulidade postulado nestes autos, tampouco se pode falar em decadência, na medida em que a Administração Pública, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, empreendeu todas as providências que lhe cabiam para evitar a decadência do direito de aplicar as penalidades.”

Esclareceu que o “o proprietário do veículo à época das infrações era Waldemar de Barros (CPF 261.692.406-44), que foi notificado das autuações por intermédio de notificações, sendo que estas foram expedidas em consonância com os critérios e prazos instituídos pela legislação pertinente.”

A União concluiu que não “houve decadência, pois, como acima relatado, a Administração Pública, dentro dos prazos legais, empreendeu todas as providências que lhe cabiam para aplicar a penalidade.” E, sobre prescrição, não há fundamento já que o crédito decorrente da aplicação das penalidades subsiste a título de obrigação natural.

Não houve réplica.

A União disse que ter interesse na produção de provas e os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, o Autor pretende a anulação de duas autuações aplicadas por infração à legislação de trânsito, ocorridas nas datas de em 03/02/2009 (fl. 15 da inicial) e 15/02/2009 (fl. 16 da inicial).

Como causa de pedir, o Autor sustenta a decadência das penalidades impostas por transcurso do prazo de cinco anos para a cobrança pela União.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as autuações aplicadas por infração à legislação de trânsito possuem natureza jurídica de “multas administrativas” e a elas não se aplicam os regramentos correlatos aos créditos tributários, por conseguinte.

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97, prevê, após a lavratura do auto de infração, uma primeira “notificação de autuação”, para fins de viabilizar a apresentação de defesa por parte do proprietário do veículo ou por parte do condutor.

Confira-se:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

(...)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Em contestação oferecida pela União em resposta nos autos do processo n. 0000016-73.2016.403.6304, reforçada na peça de defesa ofertada nestes autos, valendo-se das informações prestadas pela autoridade rodoviária federal, explicou:

Fl. 23 ID 12629654

“O proprietário do veículo à época das infrações era Waldemar de Barros (CPF 261.692.406-44), que foi notificado das autuações por intermédio de notificações, sendo que estas foram expedidas em consonância com os critérios e prazos instituídos pela legislação pertinente.

A referida Superintendência elucida, ainda, que as infrações cometidas (ambas por excesso de velocidade) foram registradas por radar e as notificações de autuação e de penalidade foram encaminhadas para o proprietário do veículo, para o endereço registrado no DETRAN — Departamento Nacional de Trânsito, destinadas ao Sr. Waldemar de Barros, residente na Rua João Pereira, nº 198, Pedreira, Antônio Carlos/MG, confirmados por avisos de recebimento.

A primeira infração (R203125118) com ocorrência em 03/02/2009, teve expedida sua Notificação de Autuação em 26/02/2009, a qual foi enviada pelos correios para o endereço cadastrado no Detran/SP, dentro do prazo legal de 30 dias, com recebimento em 10/09/2009, conforme aviso de recebimento em anexo. A Notificação de Penalidade foi enviada em 10/12/2009, e recebida em 15/01/2010.”

Esta informação está comprovada nos autos - NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO - N°12232388 – fl. 36 – foi enviada com AR – data da infração 03/02/2009.

Adiante, a União expôs:

“Quanto à segunda infração (R203709888), cometida em 15/02/2009, foi expedida Notificação de Autuação em 10/03/2009, a qual foi enviada pelos correios para o endereço cadastrado no Detran/SP, dentro do prazo legal de 30 dias, sendo recebida em 15/10/2009, conforme aviso de recebimento em anexo. A Notificação de Penalidade teve seu envio em 10/12/2009 e recebimento em 15/01/2010.”

Esta informação também consta comprovada nos autos - NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO - N°12403632 – fl. 40 – AR – data da infração 15/02/2009.

Desta forma, evidente que as Notificações de Autuação foram enviadas para o endereço do proprietário do veículo em 26/02/2009 e 10/03/2009, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo o que se falar em decadência, sequer em prescrição, para a cobrança das penalidades.

Também foram enviadas as respectivas Notificações da Penalidade que, como bem pontuado pela União, que não têm prazo máximo para seu envio no Código de Trânsito.

À míngua de informações aptas a ilidir a veracidade e presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, já que a parte autora deixou de impugnar as informações trazidas pela União, não oferecendo réplica ou contrapondo tais informações, concluo que as autuações remanescem hígidas e exigíveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condêno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002047-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, MARCIA LAZARO STURARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

ID 22751318: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006521-60.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ANGELO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22578331: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Restando infrutífera a conciliação, cite-se a ré.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UELENY FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que o presente constitui repetição de outro processo já criado no âmbito do processo judicial eletrônico - PJe.

Com efeito, consoante o disposto na Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, que alterou alguns dos dispositivos da Resolução nº 142 Pres. de 20/07/2017, notadamente as novas redações conferidas aos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º, **competem à Secretaria do Juízo processante à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, bem como a **respectiva criação do processo eletrônico** (preservado o número de autuação e registro dos autos físicos), **competindo à parte**, para efeito de virtualização do feito, apenas e tão somente, a **digitalização das peças processuais do processo físico e sua inserção no processo eletrônico**.

No caso em exame, a própria patrona da exequente noticia a tramitação, pelo PJe, dos autos físicos digitalizados, requerendo, pois, o cancelamento da distribuição deste feito (ID 22958511).

Em razão do exposto, **determino o cancelamento** da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001161-54.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004386-82.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI - SP69881

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 23424305), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000769-15.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002582-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE NEWTON DE FARIA, NEWTON JOSE DE FARIA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004590-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Wago Eletroeletrônicos Ltda.**, em face da **União Federal**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a Autora defende que a União está a exigir que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a **condição de credor tributário da Autora pode ser inferida a partir dos documentos trazidos nos autos com a inicial, em especial os comprovantes de entrega das "GIAs - Guia de Informação e Apuração do ICMS" e as "EFDs - Escriturações Fiscais Digitais" que atestam as escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscais das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.172.927-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, CILENE MARIA DA NOBREGA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MANTOVANI - SP409077
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MANTOVANI - SP409077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carlos Alberto de Araujo e outro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição de saque indevido em sua conta, no valor de R\$ 10.000,00, e indenização por danos morais de 25 salários mínimos.

Deram à causa o valor de **R\$ 34.950,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14548888: cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo IMPETRANTE contra a r. sentença de ID **20713704**, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão da implantação da aposentadoria.

Em resumo, alega a embargante omissão na sentença, já que o pedido era não só para a implantação da aposentadoria, mas também para o pagamento dos atrasados.

Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão de aposentadoria ao impetrante. A autoridade impetrada informou a implantação do benefício, não mais subsistindo o ato coator.

A pretensão da impetrante, de imediato pagamento após a implantação do benefício não encontra amparo na Portaria MPS 548, de 13/09/2011, que determina que as decisões do CRPS devam ser cumpridas no prazo de 30 dias. Após a implantação do benefício, que foi cumprido, deve-se proceder à auditoria para o pagamento dos atrasados, tratando-se de novo ato administrativo. Ademais, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002370-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INJEPÉC INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FÁBIO PASQUALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Conforme se verifica nos autos principais da execução 5000875-76.2018.4.03.6128, foi homologado acordo entre as partes (ID 20318907) e a execução foi extinta pelo pagamento (ID 21813580).

É o relatório. Decido.

Diante da extinção da execução, ocorre a perda de objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação honorária em razão de acordo homologado nos autos principais.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Donizete Oliveira Pinheiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 504.213.791-9, cessado em 30/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de **ambliopia** no olho esquerdo, não podendo exercer sua atividade habitual de motorista.

Devidamente citado, o Inss se contrapôs ao pedido.

Foi realizada perícia médica por especialista em oftalmologia.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito a esta Vara, o autor requereu a concessão de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia médica realizada por especialista em oftalmologia (id 19587542) foi constatado que o autor é portador de visão subnormal no olho esquerdo por ambliopia, apresentando incapacidade para o exercício da atividade habitual de motorista. A incapacidade é congênita e existia desde os primeiros anos de vida.

Conforme CTPS (id 19586897), o autor laborou como motorista desde 1993 até 2007. Assim, mesmo sendo a doença congênita, não se pode considerar que o incapacitava ao trabalho, já que exerceu o ofício por 15 anos, inclusive com habilitação perante os órgãos de trânsito.

Decorrido todo este tempo, se somente agora a análise médica o considera inapto ao trabalho, sua condição deve ser considerada como agravamento da doença, o que lhe permite a concessão do benefício por incapacidade de sua atividade habitual.

Outrossim, o segurado não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, primeiro com o órgão de trânsito autorizando-o a exercer a atividade de motorista por 15 anos, e depois o INSS que não o encaminhou à reabilitação durante todo este tempo em que vem recebendo o auxílio doença.

De sua monta, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo possibilidade de exercício de atividade laborativa compatível com sua restrição, conforme informado pelo perito, podendo passar por reabilitação.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante do recebimento do benefício por incapacidade até 30/04/2017.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual de motorista, de rigor o restabelecimento do auxílio doença a partir de 01/05/2017.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, DONIZETE OLIVEIRA PINHEIRO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença, a partir de 01/05/2017, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, após seu encaminhamento à reabilitação, para avaliação sobre incapacidade laborativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20463478: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão (ID 20044492) que reconsiderou decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade dos créditos, em razão de não estar presente a condição prevista no art. 151, inc. III, do CTN.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada é clara em sua fundamentação. A tutela provisória havia sido concedida para suspender o crédito tributário por se considerar, equivocadamente, que estava pendente de análise administrativa, incidindo a causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, inc. III, do CTN.

Com a juntada do processo administrativo (ID 19993963), foi constatado que houve a negativa de seguimento do recurso especial do contribuinte. O fato deste andamento processual não estar claro na consulta processual anexada pela parte autora é irrelevante, já que o processo administrativo foi juntado na íntegra e há a notificação eletrônica do contribuinte da decisão que negou seu recurso.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União (ID 20464729). Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004919-34.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 22754688 – p. 101/103).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

ID 23063999: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI

DESPACHO

ID 22939234: A fim de que não restem dúvidas, esclareça o INSS o teor do petítório de ID 22939234, tendo em vista o teor de ID's 16506833, 18181047, e 19041071.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Cristina Faria dos Santos**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 23121798).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004215-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daiane de Souza Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a análise de seu requerimento de pensão por morte.

No curso do processo, o impetrante informou que seu benefício foi deferido e requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora pela autoridade impetrada, em proceder à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 875147765 – ID 20793137, protocolado em 28/03/2019.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20949884).

A autoridade impetrada foi notificada para prestar suas informações (ID 20949884).

Regulamente processado, o impetrante informou que foi proferida decisão administrativa no dia 15/09/2019 no PA em questão e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante.

Noticiada a prolação da decisão administrativa, não mais subsiste o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEVERINO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido liminar.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341
EXECUTADO: DEMETRIO GABRIEL ANTONIO, VIVIAN CRISTINA CASSIANO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Claudio Aparecido Cruz** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 28.598,01**, conforme planilha de cálculos anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Francisco Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade urbana e períodos laborados sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/173.752.540-0, em 15/05/2015, e consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 12002944 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 12314411).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 12550656), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância, bem como os períodos de atividade comum.

Réplica foi apresentada (id 15061671).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como nos períodos de atividade comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1985 a 01/04/1991, de 07/12/1993 a 25/04/1994 e de 25/04/1994 a 15/02/1998, laborados como guarda de segurança patrimonial e vigia.

Em relação ao exercício das funções de guarda de segurança patrimonial e vigia, é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T. STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

No primeiro período, o autor laborou como guarda de segurança patrimonial em treinamento, conforme PPP, e nos dois restantes, como vigia, de acordo com anotação em CTPS. Inexistindo sequer a utilização de arma de fogo, a realização de segurança patrimonial não pode ser considerada como perigosa, de modo a autorizar eventual cômputo do tempo como atividade especial.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que até mesmo guardas municipais, que estão sujeitos a situações maiores de risco em sua jornada de trabalho em relação a trabalhadores de segurança patrimonial, não deveriam o período computado como especial. Cito julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da "proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei" (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem a grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injunção não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, não comprovada a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor como guarda de segurança patrimonial e vigia, vez que sequer utilizava arma de fogo, os períodos devem ser computados como tempo comum.

Quanto à exposição ao agente ruído, para o primeiro período, vê-se que o PPP informa genericamente "exposto a ruídos entre 80 e 120 dB", sem responsável técnico pelos registros ambientais. O reconhecimento da especialidade por ruído depende de prova pericial em avaliação ambiental, de modo que se esta não foi realizada, ante a ausência de responsáveis técnicos, não é possível o enquadramento.

Passo à análise dos períodos de atividade comum pleiteados pela parte autora.

O primeiro período, de 14/05/1990 a 04/06/1990, laborado para a Sata Serviços, consta da contagem da autarquia (fls. 69 do PA). De qualquer forma, é tempo concomitante com o laborado para a Vasp, nada acrescentando na contagem.

O período de 03/11/1992 a 31/01/1993, relativo a vínculo temporário, está devidamente registrado na CTPS em ordem cronológica (id 12002948 pág. 18) e pode ser computado como tempo de serviço, o que acresce à contagem do autor em aproximadamente 03 meses.

Quanto ao período laborado para a Conselpe, o contrato de trabalho está registrado na CTPS a partir de 07/12/1993 (id 12003951 pág. 05) com término em 25/04/1994, e este tempo foi devidamente computado pelo INSS (fls. 69 do PA). O autor pretende que seja computado a partir de 08/09/1993, mas a anotação que consta na CTPS (id 12003951 pág. 19) é anterior à sua contratação na empresa em caráter experimental, que consta logo abaixo na data de 07/12/1993. Portanto, não se trata do mesmo vínculo e não há identificação sobre o empregador ou duração deste primeiro vínculo, de modo que não pode ser considerado como tempo de serviço.

De seu turno, o período laborado para a RGM foi computado pela autarquia de 24/04/1994 a 31/01/1998 (fls. 68 do PA). Na CTPS (id 12002948 pág. 05) a data de saída registrada, entretanto, é 15/02/1998, o que permite acrescer em 15 dias a contagem do autor.

Em relação ao período laborado para o Condomínio Nature Village, o INSS considerou o período de 01/02/2010 a 26/01/2015 (fls. 69 do PA), que é o período anotado no CNIS. Na CTPS consta como saída 12/03/2015 (id 12003951 pág. 21), no entanto no CNIS a última remuneração é em janeiro/2015, paga em valor maior a indicar acréscimo de verbas rescisórias e indenizatórias, que não valem como tempo de contribuição. Há anotação sobre este vínculo na página 53 da CTPS (id 12003951 pág. 22), ilegível, mas que parece indicar que o último dia trabalhado foi em 26/01/2015. Trata-se de vínculo recente, a apontar a exatidão dos registros no CNIS. Portanto, quanto a este vínculo está correta a contagem do INSS.

Considerando que a autarquia havia apurado no processo administrativo o tempo de contribuição na DER em 33 anos, 01 mês e 29 dias, o acréscimo ora reconhecido, de aproximadamente 03 meses e 15 dias, não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria nesta data.

Entretanto, considerando-se a data de início do benefício como a citação, em 21/11/2018 (ciência INSS despacho citatório – expediente 2142183), e dos vínculos empregatícios de 03/10/2016 a 19/09/2018 e de 24/09/2018 até a DIB, que acrescem em mais de 02 anos o tempo de contribuição da parte autora, possível a concessão do benefício à parte autora, por ter completado mais de 35 anos de tempo de contribuição nesta data.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 21/11/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, já que o tempo reconhecido foi mínimo e não tinha direito ao benefício no requerimento administrativo, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

CPF: 009.045.398-06

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 173.752.540-0

DIB: 21/11/2018 (CITAÇÃO)

DIP administrativo: novembro/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em **sentença**.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 472924/2010, do Município de Jundiaí.

Regularmente processado, a exequente confirmou o pagamento do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004573-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, observo que a inicial foi protocolada sem qualquer documento.

Assim, determino que o impetrante junte, no prazo de 15 dias, procuração, documentos de identificação e documentos que comprovem ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000161-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME, FRANCISCO EDMAR LOPES, MURILO PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

ID 22999938: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000161-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME, FRANCISCO EDMAR LOPES, MURILO PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

ID 22999938: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RICARDO JULIO

DESPACHO

ID 22394488: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Os feitos **5001942-2019.4.03.6128** e **5001844-57.2019.4.03.6128** terão processamento conjunto.

ID 19091685: Esclareça a entidade autora a necessidade do pleito de produção de prova pericial, tendo-se em vista a alegação no ID 19574120 dos autos 5001844-57.2019.4.03.6128, no sentido da suficiência dos documentos apresentados para este fim.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto aos autos 5001843-72.2019.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 23388247: À vista da estimativa dos honorários periciais formalizado nestes autos, providencie a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do depósito judicial da aludida verba honorária.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

DESPACHO

ID 19206311: Consoante se infere da manifestação da parte autora (ID 4639644), houve pedido de desistência do feito ante a afirmação de composição do litígio entre as partes, culminando com a extinção do presente feito, conforme sentença prolatada no ID 11318401.

Em sua manifestação a CEF não afirma ter ocorrido a quitação dos contratos, mas sim o acordo entre as partes na esfera administrativa, sendo o bastante para o alcance do provimento jurisdicional invocado.

Isto posto, nada mais resta a prover nestes autos.

Ante a certificação do trânsito em julgado (ID 16165483), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (ID 18842233), cumpra-se a determinação exarada no ID 17862608, sobrestando-se os presentes autos pelo prazo ali fixado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Intime-se o autor para apresentar o rol, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sendo as testemunhas locais, tomemos autos para designação de audiência, caso contrário expeçam-se as devidas cartas precatórias.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-41.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002663-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO AGLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Marcio Aglio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/180.997.307-1, em 07/03/2017. Requer, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em especial.

Juntou procuração e documentos com a petição inicial (ID 3862019 e anexos).

Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 4163360).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 4526132 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4540529), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material.

Réplica foi ofertada (ID 6921107).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou suas manifestações em alegações finais (ID 15995498).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 14/03/1988 a 30/11/1994.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, contratos de parceria agrícola em nome de seu genitor, a partir de 1984 até 1994, neste último ano inclusive em seu nome também; e carteirinha do INAMPS em seu nome, de 1983 e revalidada até 1991, com o carimbo de trabalhador rural (ID 3862491).

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que o autor laborou na lavoura de uva desde a infância com seu genitor e familiares como meeiros, vivendo somente da agricultura, até quando conseguiu emprego na cidade.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original da autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em **14/03/1988, até 30/11/1994**, mês anterior ao início de seu primeiro vínculo urbano, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizasse a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refrim os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, § 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o § 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos

De 25 anos	1,2	1,4	5 anos
------------	-----	-----	--------

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do **exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física**, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de atividade urbana laborados para as empresas WCA Recursos Humanos, Easa Engenheiros Associados, Plavicard e Akzo Nobel.

Primeiramente, observo que no PA não foi juntado nenhum documento sobre atividade especial. Com a inicial da presente ação, juntou a parte autora apenas o PPP da empresa Akzo Nobel. Assim, eventual reconhecimento do período permite a concessão da aposentadoria apenas a partir da citação.

A especialidade dos períodos laborados para as empresas WCA Recursos Humanos, Easa Engenheiros Associados e Plavicard podem ser analisadas apenas com base na categoria profissional, uma vez que não foram apresentados outros documentos, e apenas até 28/04/1995. Assim sendo, vê-se da CTPS (ID 3862325) do autor que para estas empresas ele laborou exercendo os cargos de operador de máquina e ajudante de produção. Sendo tais atividades genéricas e não constando expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não comportam enquadramento, devendo os períodos serem considerados como de atividade comum.

Quanto ao período laborado para a empresa Akzo Nobel, a partir de 07/08/2000, da análise do PPP (ID 3862390), verifica-se que o autor laborou como ajudante de produção, operador de produção e operador de utilidades industriais, tendo ficado exposto ao agente físico ruído e a diversos agentes químicos.

A exposição ao agente ruído, em intensidades acima do limite de tolerância, ocorreu apenas no período de 01/01/2016 a 14/06/2017 (data de emissão do PPP), em que a intensidade apurada foi de 85,1 dB.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de 01/01/2016 a 14/06/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Em relação aos agentes químicos, a insalubridade deve ser demonstrada com a exposição em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na NR 15 do MTE. A quantificação é necessária, já que os dados devem ser retirados de pericia ambiental, em que os compostos são corretamente identificados e sua intensidade é apurada no ambiente de trabalho.

Dito isto, dos valores constantes no PPP, não se observa exposição a níveis superiores ao limite de tolerância previsto na NR 15. Por exemplo, vê-se que em um período o autor ficou exposto a álcool isopropílico em 25,2 ppm, quando o limite de tolerância é 310 ppm; metil etil cetona em 17,587 ppm, sendo o limite de tolerância 155 ppm; ciclohexano em 1,61 ppm, com limite de tolerância de 235 ppm; amônia em 1,1 ppm, com limite de tolerância de 20 ppm; cloroformio < 0,02 ppm, com limite de tolerância de 20 ppm; cloro em < 0,05 ppm, com limite de tolerância de 0,8 ppm; ácido clorídrico em < 0,1 ppm, com limite de tolerância de 4 ppm.

Os demais agentes não foram quantificados, ou não constam na NR 15 como agentes químicos insalubres. De qualquer forma, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, segundo entendimento do e. STF. Dessa forma, deixo de reconhecer o restante do período laborado para a Akzo Nobel como de atividade especial.

Sendo assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data da citação, em 18/01/2018 (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 448540), com o tempo especial de 01 ano, 05 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de contribuição total de 29 anos, também insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural		14/03/1988	30/11/1994	6	8	17	-	-	-
2	WCA Recursos Humanos		05/12/1994	05/03/1995	-	3	1	-	-	-
3	Easa Eng Associados		06/03/1995	09/09/1996	1	6	4	-	-	-
4	Plavicard		12/09/1996	14/09/1996	-	-	3	-	-	-
5	Itautec		07/10/1996	05/12/1996	-	1	29	-	-	-

6	Multimobili		01/09/1997	27/07/2000	2	10	27	-	-	-
7	Akzo Nobel		07/08/2000	31/12/2015	15	4	25	-	-	-
8	Akzo Nobel	Esp	01/01/2016	14/06/2017	-	-	-	1	5	14
##	Soma:				24	32	106	1	5	14
##	Correspondente ao número de dias:				9.706			524		
##	Tempo total:				26	11	16	1	5	14
##	Conversão:	1,40			2	0	14	733,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	11	30			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/01/2016 a 14/06/2017** (Akzo Nobel), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como reconhecer o período de atividade rural de **14/03/1988 a 30/11/1994**, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016173-38.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a exequente intimada da sentença proferida nestes autos (ID 22222449 – p. 9/10).

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5003657-22.2019.4.03.6128
REQUERENTE: PEDRO PÁSCOA DUARTE GRANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 465

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-96.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-12.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-76.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/58: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-90.2016.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008195-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARGOS INDUSTRIALS/A

Primeiramente indique a exequente o valor do crédito, o nome e endereço do administrador judicial da massa falida.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008405-61.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos da superior instância.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-27.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X EDUARDO MARCHI MARINHEIRO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0008505-27.2010.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu EDUARDO MARCHI MARINHEIRO, acompanhado de seu advogado de defesa, Dr. KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA, OAB/SP n. 292.797; o advogado de defesa do réu Luciano Magalhães, Dr. LUCAS DE OLIVEIRA PINTO, OAB/SP n. 391.102; e a testemunha do juízo MAURO FASSINA. Ausente o réu LUCIANO MAGALHÃES. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha por gravação audiovisual. As defesas dos réus dispensaram a realização de reinterrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa.. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei (ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001123-90.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, NATALINO BERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Solicite informação ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória nº 153/2019 (fl. 183 – Id. 22490394).

Como retorno da precatória, citado o administrador judicial da massa falida, cumpra-se as determinação da decisão de fls. 180 (Id. 22490394).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IRINEU DE LEMES ROZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Irineu de Lemes Roz ajuizou a presente ação em face do INSS com os seguintes pedidos: reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1982 a 31/01/1986; reconhecimento e cômputo, como especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 1911/2003 a 31/01/2007; conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 21/03/2017.

Alega, em resumo, que trabalhou em regime de economia familiar no meio rural no período acima descrito e que ficou exposto a nível de ruído superior ao tolerável nos demais lapsos temporais.

Em contestação o INSS sustenta, em suma síntese: ausência de início de prova material; não há preenchimento dos requisitos para que o período alegado seja reconhecido como especial; impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de carência; descabe o cômputo dos períodos como especiais.

Houve decisão em que se rejeitou a impugnação ao valor da causa. Realizada audiência.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Atividade especial - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Ao mérito.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). **Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991.** Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.*”). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991. Nos exatos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, todavia, o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 não será computado para fins de carência, apenas para fins de contingência (por exemplo, a carência pode ser de 15 anos e a contingência de 30 ou 35 anos, de forma que o cidadão deverá ter pelo menos completado a carência de 15 anos por outros meios que não o labor rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91). Por fim, caso se trate de empregado rural com anotação em CTPS mas sem contribuições, haverá cômputo como carência mesmo que o trabalho seja anterior à Lei 8.213/91, porque o recolhimento cabe ao empregador, exclusivamente, e assim se entende relativamente ao empregado urbano, de maneira que seria discriminatório tratar o empregado rural de modo pior.

Relativamente ao período rural posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.

Nesse sentido:

“Processo
AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Fonte
D.E. 24/09/2013
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Nada obstante, com escora em já clássica e valiosa posição de Nery Jr., enunciado de Súmula (comum) não vincula porque a CF prevê que o magistrado está vinculado apenas e tão-somente nos casos de controle concentrado de constitucionalidade e de Súmula Vinculante, bem como porque o juiz, seja de qual grau for, possui autonomia e independência funcional, inclusive alegável contra seus próprios pares.

Há mais: o renomado autor assevera, com razão, que Tribunal não possui o poder de legislar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. E outra coisa não seria senão legislar o dizer, abstrata e impessoalmente, sobre o que é o Direito fora do caso concreto, para casos vindouros.

Feita esta digressão, a posição deste magistrado, que aliás é a de farta jurisprudência também, é no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos à prova material, a fim de que se evite excessiva fluidez no trato da prova, bem como para que se evite, ao final, que haja reconhecimento de tempo rural sem a correspondente prova material. É que, em verdade, a concessão de efeitos pretéritos à prova material acaba por afastar por completo a necessidade de prova material para o período remoto.

No ponto, impende destacar que o documento mais novo entregue pela parte data de 19/08/1968 (certidão da DRT no sentido de que pai era produtor rural desde então). Existe também escritura de imóvel em nome do pai do autor datada de 30/12/1976. Segundo meu sentir, apenas a contar desta data em diante é possível o reconhecimento, em tese, caso a prova oral confirme o alegado.

Aqui, o verossímil depoimento do autor e as testemunhas ouvidas puderam provar, com alguma pujança, a lide rural perpetrada pelo demandante no período sustentado na exordial. É que houve descrição consistente e harmônica do regime de economia familiar à época, na lavoura de café, no Sítio Coroadinho, inclusive com algum conhecimento sobre a cultura do café.

Assim, com as observações feitas acima é de se reconhecer o labor rural nos termos em que pleiteado.

Relativamente aos períodos apontados como especiais, a parte autora tem razão pois os PPP's juntados comprovam exposição a 90 dB nos períodos pleiteados.

No que toca à exigência de metodologia NHO-01 para que se considere a exposição a ruído como especial, entendo que ato normativo infralegal não possui o poder de limitar direito previsto legal e constitucionalmente de reconhecimento de especialidade no labor. Portanto, é ilegal exigir tal metodologia. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

Tipo
Acórdãos
Número
0510001-78.2016.4.05.8300 05100017820164058300
Classe
Recursos
Relator(a)
JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Origem
SEGUNDA TURMA RECURSAL
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA RECURSAL
Data
22/03/2018
Data da publicação
23/03/2018
Fonte da publicação
Creta - Data:23/03/2018 - Página N/I
Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurgiu contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. Com a reforma da sentença, o autor passa a contar com 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço (cálculo em anexo a este voto), tempo suficiente para o recebimento de uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto aos critérios de juros e correção, no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, o STF decidiu a questão definitivamente, restando assentado que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, entendimento este que aplicamos em razão da economia processual: i) a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sobre qual o índice de correção monetária a ser adotado nas relações jurídicas não-tributárias, decidiu o STF expressamente o seguinte: "Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice [Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)] a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide." Não se deve aguardar a publicação da decisão, eis que seu conteúdo é fato notório. Tampouco se pode especular que haverá eventual modulação dos efeitos da decisão, eis que o tema está no STF há anos, tendo ele decidido sem efetua-la. Imaginar que o fará até o trânsito em julgado é mero exercício de futurologia, o que não corresponde à realidade do momento. Entender de forma contrária é que ofende a segurança jurídica. Note-se ainda que, embora até concordemos que tenham ocorrido mudanças de posicionamento do STF sobre o tema, foi a própria Corte Superior que disse o contrário ao determinar o sobrestamento do RE recentemente julgado. Naquela oportunidade disse que a matéria tratada anteriormente era diferente, sendo exatamente esse o motivo, aliás, pelo qual tinha determinado o referido sobrestamento. Por fim, pensar em sobrestamento antes da decisão da Turma Recursal implica em ofensa à razoável duração do processo, princípio constitucional, porque milhares de causas ficariam pendentes de julgamento, tumultuando não apenas os seus julgamentos, como o dos demais, diante da confusão que causaria. Se quiser mesmo o sobrestamento, nada impedirá que o embargante interponha seu recurso extraordinário, caso em que a questão será submetida à presidência desta Turma, órgão competente para avaliar se é ou não o caso de suspensão do processo. É bom notar que nenhuma argumentação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais pode ser aceita neste grau de jurisdição. Isso porque, ainda que concordemos com todos os argumentos, não poderemos deixar de seguir o precedente. Eles, portanto, deveriam ter sido formulados perante as instâncias competentes e no momento oportuno. Assim, a única defesa que viabilizaria uma análise aprofundada, no momento, seria a relativa a eventual existência de distinguishing ou overruling pela própria Corte competente, o que não aconteceu. Tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, VII e 81 do NCP. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, a fim de reconhecer como especial o período de 04/11/2008 a 19/01/2015. Em consequência, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB na DER, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Não havendo recorrente totalmente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar/revisar, de imediato, o benefício previdenciário deferido (obrigação de fazer), com DIP na data do julgamento. O prazo para cumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso de multa diária no valor de R\$ 100,00. É como voto. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA Juiz Federal da 1ª Relatoria

Decisão
Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto.
Referência legislativa
ACO- ART-00000 PAR-00000 INC-00000
Inteiro teor

Emepítome conclusiva, o autor possui razão e os pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos abaixo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, ao passo que condeno o INSS a:

- 31/01/1986;**
- reconheço para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição como contingência, exceto para carência e contagem recíproca, o período de 01/01/1982 a**
 - reconheço o cômputo, como especial, dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2007;**
 - conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER;
 - pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas, com aplicação do IPCA-E para correção monetária e índices da poupança para juros de mora, conforme decidido recentemente pelo STF nas ADI's 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante decorrente da CF.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a baixa complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.##>

Érico Antonini

LINS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BASLUTE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22976524: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por BASLUTE SANTANA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do Art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Ademais, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TRANFRANCHINI TRANSPORTES LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a tentativa de citação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão anexada ao ID2610073, bem como informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação dos réus.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito. Em caso negativo, deverá manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001136-26.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAIMBE, ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
RÉU: VALDIRACHILLES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI - SP62962, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219, RONAN FIGUEIRADA UN - SP150425

DESPACHO / MANDADO

Cientifiquem-se as partes sobre a virtualização dos autos realizada pela assistente litisconsorcial - União Federal, intimando-as para que se manifestem, em 5(cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

INTIME-SE o Município de Guaimbe, na pessoa de seu representante legal, acerca da virtualização dos autos nº 00011362620144036142 no sistema Pje, bem como sobre o prazo assinalado para manifestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00011362620144036142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja retificado o polo ativo do presente feito, de modo que ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO - CPF: 033.505.938-44, seja cadastrado como Representante legal da parte autora.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001136-26.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MUNICIPIO DE GUAIMBE, ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
RÉU: VALDIRACHILLES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI - SP62962, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO / MANDADO

Cientifiquem-se as partes sobre a virtualização dos autos realizada pela assistente litisconsorcial - União Federal, intimando-as para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

INTIME-SE o Município de Guaimbe, na pessoa de seu representante legal, acerca da virtualização dos autos nº 00011362620144036142 no sistema PJe, bem como sobre o prazo assinalado para manifestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00011362620144036142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja retificado o polo ativo do presente feito, de modo que ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO - CPF: 033.505.938-44, seja cadastrado como Representante legal da parte autora.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONA - SP279251

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Torres Bischof.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 22533713.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **executada** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONA - SP279251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Torres Bischof.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 22533713.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **executada** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANA MARIA DAVID DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria David de Miranda.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 22852663.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual se pretende a **declaração de inexigibilidade de tributos previdenciários** e a **expedição de certidão fiscal**.

A parte autora alega, em apertada síntese, que em 16/10/2015 firmou com o Município de Cubatão o Contrato de Gestão nº ADM 004/2015, o qual tinha por objetivo a prestação de "manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva" pelo período de 180 dias, mediante repasse da importância de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) em doze parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo o prazo do primeiro contrato, foi firmado novo Contrato de Gestão nº ADM 004/2016 com o mesmo objeto para vigorar por 90 dias, mediante repasse da importância de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) em seis parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo este prazo, houve novo aditamento sob o nº ADM 007/2016 para renovação do contrato pelo prazo de 60 dias mediante o pagamento de R\$ 8.800.000,00 a serem pagos nos mesmos termos do contrato originário; o último aditamento foi feito sob o nº 009/2016 para prorrogação do contrato de gestão por mais 30 dias pelo valor de R\$ 4.400.000,00, a serem pagos nos termos do contrato originário; por fim, firmaram o Contrato de Gestão 010/2016 com vigência de 12 meses, após Chamamento Público nº 01/2016, com o mesmo objeto, pelo valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que, contudo, foi rescindido de forma abrupta e unilateral pelo Município, ocasião em que foram encerrados os serviços prestados pela requerente; todo o período de gestão foi marcado por atraso no repasse dos valores previstos nos contratos indicados pelo Município, inclusive com ausência de pagamento de aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), cujo passivo atualizado importa em aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); **tal situação culminou com o inadimplemento de diversos débitos pela autora, entre eles dos valores relativos ao INSS originado dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP sob o CNPJ nº 45.349.4618/0002-93, para prestação de serviços no Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva**; o valor devido pelo Município é objeto de Execução que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; **o Município de Cubatão, diante de tal situação, firmou com o requerente um TAC homologado perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão sob o nº 2002069-35.2016.502.0252, no qual confessa o débito e assume a obrigação de realização de pagamento de todo o passivo trabalhista gerado em desfavor da requerente, inclusive FGTS e INSS; ocorre que o Município não cumpriu com sua obrigação, restando o débito relativo ao INSS em aberto no valor de R\$ 1.953.848,19 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos)**, cujo inadimplemento impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos, documento imprescindível ao regular recebimento de repasses relativos a outros contratos pela autora, bem como impede a participação de novos chamamentos públicos; por tal razão, a requerente **aderiu ao PERT previdenciário para possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; o passivo previdenciário do Município de Cubatão representa 77,3% do passivo previdenciário da instituição requerente; entende que a responsabilidade fiscal pelo débito pertence ao Município de Cubatão**, motivo pelo qual requer a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência nos moldes supra indicados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13881790).

Decisão proferida deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora para emendar a inicial para juntar documentos (ID 14170617). A parte autora cumpriu as determinações.

Decisão de ID 14863989 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte adversa.

A União apresentou contestação (ID 14863989). Pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Decisão saneadora (ID 19171434) fixou de ofício o valor da causa, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou a juntada aos autos de informações prestadas pela Vara da Justiça do Trabalho de Cubatão a respeito do atual estado do processo em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

Foram juntados os documentos referentes ao andamento dos autos de nº 1001069-35.2016.5.02.0252, notadamente sobre a homologação e vigência de eventual Termo de Ajustamento de Conduta.

A União reiterou o pedido de improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas pelas partes em seus arrazoados iniciais.

Os pedidos não procedem.

De início, importa ressaltar que a obrigação fiscal indicada nos autos possui natureza "ex lege", irrelevante a manifestação das partes para a sua instituição, modificação e extinção.

Nesse contexto, não importa a eventual assunção da Municipalidade em relação às responsabilidades fiscais da parte autora no bojo de Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de modificação do polo passivo da relação jurídica de direito material.

A Lei que dispõe sobre o financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91) estabelece que a empresa, independentemente de ter fins lucrativos ou não, é responsável em relação aos segurados que lhe prestam serviço:

“Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”

Importante ressaltar que a dívida em cobro constitui dívida fiscal, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80.

As relações obrigacionais que dão ensejo a tais débitos são "ex lege". Dessa forma, não podem ser afastadas por acordo entre as partes para além dos limites legais.

Ademais, a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão informou que sequer há Termo de Ajustamento de Conduta em vigor na hipótese em apreço:

"Não há, nos autos epigrafados (NOSSOS), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre as partes e que, conforme a r. decisão proferida às fls. 5370/5381 dos autos, determinou-se a baixa do feito, ante o cumprimento do "acordo homologado, mediante o encerramento de todas as obrigações de fazer e pagamento de verbas rescisórias". (ID 19419671)

Constou na referida decisão proferida na Justiça do Trabalho (ID 19419671):

"[...] A contar de então, quer pela aparente simplicidade do ajuste em si (insito às ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos), quer pela ausência de ressalvas no momento da homologação, seguiram-se manifestações diversas, por parte dos réus, do Digno *Parquet*, de Sindicato de Trabalhadores e até mesmo de advogado particularmente constituído por uma outra parcela deles. **Há equívoco, porém, ante o limite, a natureza e o conteúdo dos autos.** Com efeito. Como se observa da petição de 'acordo' nos autos, foram estabelecidas *obrigações de fazer* relativamente a primeira reclamada e quanto à segunda, além de obrigações de fazer, também o dever de responder por '*verbas rescisórias*' e '*encargos trabalhistas*' (ambas expressões genéricas). **Não há descritivo do que possam ser tais itens (não em termos de valores, mas em termos de títulos ou verbas** – v.g., aviso indenizado, férias, etc), cada um deles, podendo ser subentendido, pelos demais termos de ajuste, que as '*rescisões*' seriam o que quer que a primeira reclamada, empregadora, indicasse em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Foram no 'acordo' mencionadas '*Guias*', mas sem nenhuma indicação *precisa* de '*quais*' Guias fossem elas. **Quanto aos 'encargos trabalhistas', repita-se, trata-se de verdade incógnita, inadmissível para obrigações de fazer e em ação coletiva, como a presente.** [...] Após já ter sido requerida apenas a execução de multas ao FAT, manifesta-se o Digno Ministério Público em 29-11-2017 (ID 47beb74) em termos de complemento da execução, contra o Município, segundo reclamado, por '*verbas rescisórias*' e '*encargos trabalhistas*' de todos os empregados da AHBB (primeira reclamada). Consequentemente, o feito foi chamado à ordem em 01-12-2017, o qual neste ato revejo, *parcialmente*, conforme segue: a) O Município, segunda reclamada, ficou comprometido a apresentar cronograma de quitação de rescisão e demais '*encargos trabalhistas*'. **Contudo tal expressão, que não é técnica e nem legal, deixa a descoberto a intenção dos litigantes eis que este Juízo não passará a executar parcelas inespecíficas, 'dizendo' nos autos o que entende ser devido por 'encargos trabalhistas', até mesmo por força da utilidade e dignidade da espécie de ação** (duas Procuradorias envolvidas). Competia aos convenientes *especificarem* quais seriam tais itens, os quais não podem, decerto, ser retirados ou inclusos nem muito menos NOMINADOS ao longo do processado. **Considero tal aspecto, portanto, INEXEQUÍVEL ('encargos trabalhistas')**. Nem se argumente tratar-se de valores do FGTS já depositados pela primeira ré, visto que o acordo mencionou entrega de '*Guias*', podendo muito bem, referirem-se, tais '*Guias*', à autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS: TRCT (contudo, jamais saberemos). **Caso trate-se (hipótese que é mencionada como mero argumento, apenas, sem jamais reconhecê-la) de valores referentes a Fundo de Garantia não depositado e respectiva indenização compensatória, recorde-se a legislação vigente, por meio da qual, ainda que em atraso, todos valores devidos à conta vinculada, como é cediço, inclusive 40% previstos no ADCT/CF-88, creditados por meio de documento específico – GRFC, não podem ser objeto de 'pagamento direto' ao trabalhador muito menos de depósito em Juízo para liberação com 'alvará', podendo somente serem direcionados individualmente às contas vinculadas na CEF a fim de que o agente fiscalizador possa atribuir encargos e multas devidos pela mora, os quais são reversíveis ao órgão gestor (Lei 8036/90 e Decreto Regulamentador).** [...] Logo, vê-se que o ajuste, no que tange a '*encargos trabalhistas*', *leva a lugar algum*. Fica liberado o Município desta pseudo responsabilidade, ao menos no bojo deste processo. [...] Em sendo assim observando-se o encerramento de todas as obrigações de fazer e de pagar rescisórias, considerando-se inexequíveis as expressões '*encargos*', sem exato detalhamento de '*guias*' e por já satisfeita a multa imposta, determino a BAIXA DOS AUTOS, dado o cumprimento do "acordo" homologado."

Ouseja, sequer há TAC sobre responsabilidade fiscal inerente ao pagamento de valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

E conforme já dito, entendo que por se tratar de obrigação legal, jamais uma convenção entre partes - especialmente à revelia do credor fiscal - poderia conduzir à solução pretendida nestes autos, reconhecendo-se a assunção de responsabilidade fiscal por terceiro com permissão de expedição de documento fiscal.

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL em face da União Federal, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida.

Não há reexame necessário.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES PACHO

ID22419144: Tendo em vista a expressão econômica da demanda e a natureza dos pedidos formulados na inicial, concluo que o valor atribuído à causa pela parte autora, flagrantemente não é correto. Deste modo, atendo ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que este é o valor do capital social da empresa ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP (v. contrato social anexado ao ID21415026- fls. 13/17).

Por conseguinte, tendo em vista que a parte autora não comprovou **documentalmente** a impossibilidade de pagamento das custas processuais, intime-a a providenciar o recolhimento das custas iniciais no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, **sob pena de extinção do feito**.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, deverá a autora juntar aos autos documentos legíveis, notadamente a certidão de óbito do Sr. Rubens Bezerra de Araújo, também sob pena de extinção.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o contrato social da empresa contém disposição expressa acerca do prosseguimento da sociedade em caso de falecimento dos sócios, determinando a realização de um Balanço Especial da data do falecimento ocorrido e intimação dos herdeiros para manifestação sobre a vontade de serem integrados ou não na sociedade. Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o cumprimento desta formalidade.

Além disso, mesmo que não houvesse estipulação expressa a esse respeito, a sociedade reduzida a um único sócio, pela morte ou retirada dos demais, não se dissolve automaticamente, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento, para que seja recomposto o número mínimo de 2 (dois) sócios, prazo este escoado há muito tempo, haja vista a data de falecimento do Sr. Rubens (03/10/2014).

No mais, considerando que o Alvará Judicial obtido pela autora a autorizou a proceder à alteração contratual da empresa ARAÚJO E GUIMARÃES LTDA EPP, CNPJ: 74.304.437/0001-55, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, comprove a autora, documentalmente, a recusa do referido órgão em cumprir a determinação judicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000075-57.2019.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EVANDIR ANTONIO DA SILVA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Evandir Antonio da Silva pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, caput e 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do CP. Consta da denúncia que em data incerta, mas anterior a 01/10/2016, o réu adquiriu e recebeu, de uma pessoa desconhecida, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 85 pacotes, isto é, 850 maços de cigarros de origem paraguaia da marca Eight, a qual não tem registro na ANVISA, apesar de exigível, e por esse motivo é de importação e comercialização proibidas pelo art. 20, 1º, c/c art. 3º, caput, da resolução 90/07 da Diretoria Colegiada (DC) da ANVISA. Depois, manteve os cigarros em depósito no interior de sua casa, inclusive confessando que pretendia revendê-los em sua banca na feira de Promissão. Os cigarros seriam revendidos por Evandir em sua banca da feira de Promissão, mas, até então, foram por ele mantidos em depósito em um quarto da casa onde residia, localizada na Rua Bruno Samirco, 57, em Promissão. Consta dos autos que, em 01/10/2016, a guarnição da PM, composta pelos Cabos Valcir Rigatto e Robson Giovanni Trocino, foi acionada por Evandir para atender a uma ocorrência de roubo naquela casa. Durante a realização de tal diligência, de maneira totalmente fortuita, os policiais militares Valcir e Robson localizaram no quarto de Evandir os 85 pacotes de cigarros da marca Eight. Os cigarros foram avaliados em R\$ 4.250,00 pela SRF. Denúncia recebida em 29/04/2019 (fl. 188). Resposta à acusação às fls. 199/200. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 201. Audiência realizada às fls. 206/210. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 206). Em alegações finais às fls. 212/215, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: as provas demonstram que o réu realmente praticou o crime; o réu foi flagrado quando mantinha em depósito, em sua residência, os cigarros contrabandeados; o réu confessou em juízo que havia recebido e adquirido, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, os cigarros contrabandeados; o réu importou mercadoria proibida; deve haver condenação com o efeito extrapenal da perda dos cigarros em favor da União por se tratar de proveito auferido como prática do crime. Alegações finais defensivas às fls. 226/231 em que se alega, resumidamente: não há prova cabal de que o acusado tenha comercializado o cigarro; deve haver desclassificação para que o réu seja condenado por crime descrito no art. 180 do CP, que permite a suspensão condicional do processo; o juiz deve considerar a atenuante da confissão, o fato de o réu ter mais de 70 anos no momento da sentença, o desconhecimento da lei e a motivação de alto valor social ou moral (buscar renda porque sua esposa estava desempregada e ele tinha que arcar com o aluguel para moradia); deve incidir circunstância atenuante inominada por conta do arrependimento e de desconhecimento; penas devem ser fixadas no mínimo legal. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão às fls. 08/09 de cigarros de origem estrangeira, mais especificamente paraguaia, da marca Eight, notoriamente conhecida como de importação proibida; laudo pericial às fls. 25/29 que prova a origem estrangeira dos cigarros e a proibição de sua importação. Autoria do réu comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: confissões na polícia e em juízo de que comprou os cigarros contrabandeados para revender; depoimento das testemunhas no sentido de que encontraram os cigarros na casa do réu e que este lhes disse que iria revender tais mercadorias na feira; a quantidade de cigarros, embora não seja colossal, é incompatível com uso próprio e compatível com a revenda. Descabe falar em ausência de culpabilidade ou em sua diminuição. É que a excludente de culpabilidade demanda prova idônea, não feita, de que havia anormalidade de circunstâncias tal que gerava anormalidade na violação. O ordinário se presume: o de que o acusado sabia da proibição, mesmo porque se também se presume, por necessidade social, o conhecimento da lei. Ademais, em seu interrogatório o réu afirmou que muitas pessoas lhe falavam acerca da ilegalidade do negócio, de maneira que ele sabia ou no mínimo tinha possibilidade de saber da ilicitude. Para ser mais claro: o réu sabia, sim, da ilicitude. O fato de o réu ter recebido e adquirido os cigarros de importação proibida para revenda implica inferir que estava presente a atividade comercial, donde estar correta a imputação feita na denúncia e incorreta a proposta de desclassificação para receptação. Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, nenhum das circunstâncias descritas no art. 59 do CP é anormal. Idade avançada do réu não está prevista na lei como razão para mudar pena criminal, mesmo porque por si só não implica algo favorável ou desfavorável ao cidadão ao ponto de ser sopesado na dosimetria. Não verifico, em nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, que é de 2 anos de reclusão. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e com o art. 65, I, d, do CP. O arrependimento não é circunstância atenuante prevista em lei. Tampouco pode ser considerada como atenuante inominada porque o arrependimento é o mínimo que se espera da generalidade das pessoas ao cometerem um crime. Ou seja, é o normal e portanto não autoriza mudança no panorama sancionatório. A dificuldade financeira, que a rigor não está provada, como regra não autoriza decréscimo na pena a título de relevante valor moral ou social, sob pena de universalização de algo que apenas poderia beneficiar quem estivesse em situação especial. Dificuldades financeiras são suportadas pela generalidade da população brasileira. Para se diminuir a pena por algo é preciso que o critério de discrimen seja relativo a algo realmente peculiar. Se a situação é corriqueira, a pena também é. Ademais, o réu já tinha renda lícita, de maneira que seria possível lhe exigir outro comportamento. O desconhecimento da lei já foi enfrentado acima e não restou provado nos autos. Não incide nenhuma outra garante ou atenuante genérica. Todavia, por força de entendimento sumulado, a sanção não pode ficar abaixo do mínimo legal, nesta fase. Pena provisória de 2 anos de reclusão. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 e a primariedade com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a falta de violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a pena ser inferior a 4 anos de prisão. Por adequadas e proporcionais, fixo as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo vigente ao tempo da sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade. Por primeiro, o regime inicial fechado confere desproporcionalidade à medida. Ademais, ausentes os requisitos para prisão preventiva, notadamente considerando que o réu esteve solto durante todo o processo. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Evandir Antonio da Silva, qualificado à fl. 186, e o condeno pela prática do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo vigente na data desta sentença à União. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Descabe a perda dos cigarros à União na seara criminal porque constituem objeto material do delito de contrabando. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000571-49.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MOURA FARMA CARAGUATATUBA LTDA, VALDIR ANTUNES DE MOURA, RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA DE MOURA

CURADOR ESPECIAL: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998 , como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 15933466 FLS 112), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD (ID 22740824), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Caraguatatuba, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-88.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR KAZON
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644, DENIA GONCALVES DE FREITAS - SP332590
Nome: OMAR KAZON
Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 147, APTO 17, Jardim Primavera, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-710

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a informação do mandado no ID 22657264 .

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARAZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Ante a existência de saldo remanescente, providencie a executada a complementação da garantia do débito.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000781-73.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON EMILIANO LOPES CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FELIPE DE MELO - SP403759
Nome: AILTON EMILIANO LOPES CARAGUATATUBA
Endereço: R ANTONIO HENRIQUE DE MESQUITA 0, 6, JD CASA BRANCA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11663-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à aceitação do bem nomeado à penhora no ID 22961291, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a aceitação, providencie a Secretaria a inserção de restrição para transferência via Renajud, bem como à expedição de mandado de penhora do veículo, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000722-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifique o embargante se pretende produzir provas.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-83.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESERVA DNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, DNA GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881
Nome: RESERVA DNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: ARMANDO DE BARROS PEREIRA, 528, PRAIA GRANDE, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000
Nome: DNA GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: SABARA, 211, SALA: 02,, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01239-011

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-83.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESERVA DNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, DNA GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881
Nome: RESERVA DNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: ARMANDO DE BARROS PEREIRA, 528, PRAIA GRANDE, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000
Nome: DNA GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: SABARA, 211, SALA: 02,, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01239-011

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000790-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bem à penhora, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001754-21.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

(Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (**prima facie**), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203)**.

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instaurar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011), 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à legalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a **excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II)**, o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001483-12.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, MARCIA MIGNELLA MARQUES - SP176955, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte Autora o que for do seu interesse.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L. XIMENES JUNIOR - ME, DANIELA FERNANDES CASCARDO, LEONARDO XIMENES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno da carta precatória (ID 15513097), oportunidade em que requeira o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO NONATO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE JESUS UBATUBA - ME, FABIO FRANKLIN COSTA DE JESUS, MARCOS DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823

DESPACHO

Requeira a Exequente (CEF) o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001383-85.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELSON ROCHA RODRIGUES, GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogados do(a) AUTOR: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 19341810): Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000671-67.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 15846795.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000853-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF (ID 22851960).

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALESSANDRA GOULART RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES - SP352813, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do recurso de apelação interposto pelo INSS, intíme-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-18.2019.4.03.6135
AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Quadra SHN Quadra 1 Bloco E, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050

Nome: WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877

Endereço: Avenida Arthur Costa Filho, 1957, 2 Andar, Apto. 22, Sumaré, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-000

Nome: WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Arthur Costa Filho, 1957, 2 andar, ap. 22, Sumaré, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-000

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 23168888).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-70.2019.4.03.6135
AUTOR: JOAO EUGENIO LOPES AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 19319987).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILBERTO WILMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (**NB 42/070.069.076-0**).

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conceme à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000254-92.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial “online” de ativos financeiros em conta do Banco Bradesco e pede o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de conta poupança.

Junta documento de extrato bancário comprovante de que a constrição incidiu em conta poupança, sendo portanto impenhorável.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõe a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **defiro a liberação dos valores constritos em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta poupança (ID 23393369)**. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

Caragatatuba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000326-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

ID 23372269: Providencie o executado a distribuição de sua peça como processo inicial, vinculado a esta execução, onde serão as alegações apreciadas.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000151-48.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO WHATELY, REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ao compulsar os autos, verifica-se que os autores Mário Whately e Regina Márcia Lima Ferreira Whately cumpriram, em parte, as determinações da decisão interlocutória em ID 20159480 – 298 301.

Juntaram-se certidões de movimentação processual, referentes aos Processos n.º 000105103.2004.4.03.6106, 002184411.2005.4.03.0000, e 000265817.2005.4.03.6106 – todos esses processos tramitam ou tramitaram perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto; não dizem respeito ao terreno usucapiendo.

Recolheram-se custas judiciais complementares no valor de R\$ 672,76.

Percebe-se, contudo, que até o momento, os autores não prestaram maiores esclarecimentos a respeito da efetiva posse *ad usucapionem* do terreno. Conforme explicado na decisão anterior, a **usucapião** foi concebida para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-lhe o direito de propriedade. **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico entre cedente e cessionário, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (*a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e o declara*). A posse *ad usucapionem* é ostensiva; tanto os órgãos públicos como os moradores do local reconhecem o usucapiente como o dono verdadeiro da terra, e como dono é tido e havido por todos. Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

As imagens anexadas ao Laudo Pericial revelam que o polígono que encerra o terreno usucapiendo é tomado por densa mata. Assim, caberia aos autores esclarecer quais são os efetivos e concretos atos de posse *ad usucapionem* e atos concretos de proprietário.

Verifica-se, outrossim, que o perito Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D) ainda não respondeu aos quesitos complementares do Juízo (a decisão data de 14/02/2019 e não consta que tenha sido intimado).

Diante da fundamentação exposta, determino a intimação do perito judicial Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

Responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1.º — Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito dizer:

(a) O imóvel usucapiendo em questão é adjacente a alguma praia? Qual a característica da praia confinante com o imóvel? É praia plana ou de tombo? Há costão rochoso? A faixa de areia é estreita, ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, está ainda preservada, ou foi já removida?

(b) O imóvel (terreno) está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está sobreposta à praia.

(c) Por ocasião da vistoria *in loco*, foi possível identificar alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Existe pier ou atracadouro no local? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar, e quais as estruturas eventualmente construídas. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar?

2.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Trata-se de imóvel urbano, ou rural? Se o imóvel é rural, está registrado junto ao INCRA? Houve requerimento para delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal, nos termos dos artigos 12 a 16, da Lei n.º 12.651/2012? O terreno se estende sobre área pertencente ao Parque Estadual de Ithabela? Supera a chamada quota 100?

3.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou "relógio" medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

4.º — O imóvel em questão interfere na faixa de domínio ou área *non edificandi* da estrada (*Avenida Engenheiro Martinho Storage*)? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via?

5.º — O imóvel usucapiendo é ocupado por alguma pessoa? É ocupado por quem se diz dono, ou possuidor? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem a autora da ação como dona do terreno? Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pela própria autora? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANCY DE F.R. GOIS EIRELI - ME, NANCY DE FATIMA ROCHA GOIS

DESPACHO

1. A pessoa jurídica coexecutada foi devidamente citada (ID 14233652 - fls. 29), posto que se trata de empresa individual.
2. Assim, reconsidero o despacho (ID 23241960) e, por conseguinte, indefiro o requerimento (ID 14796920).
3. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO BONDESAN - SP12398
EXECUTADO: GALVAO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ANTONIO COSTA GALVAO, THEREZA ANGELICA MARINO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TERESA MARINO GALVAO - SP113407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TERESA MARINO GALVAO - SP113407

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-10.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591
Nome: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se o Exequente quanto ao depósito efetuado nos autos (ID 22884017), quanto ao pedido de parcelamento do débito (id 22884008), bem como quanto ao resultado da constrição via bacenjud (ID 22483847), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifêste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifêste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 03/10/2018, **Luiz Carlos de Abreu Bolina Júnior** propôs a presente demanda de **contra o Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual pretende a **conversão de tempo de serviço comum para tempo de serviço especial** do período de trabalho de 16/02/1987 a 20/08/2016 c.c. **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial c.c. pagamento das diferenças apuradas até a conversão, monetariamente corrigidas**. Protestou pela **produção de prova pericial técnica**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 73.358,05**. Declarou-se pobre e requereu a gratuidade da Justiça.

Narra a inicial que, em **20/08/2016**, o autor ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.511.927-4). Na ocasião, **teria requerido fossem considerados especiais certo período, de 16/02/1987 a 20/08/2016**, em que teria trabalhado sob condições insalubres, exposto a ação de benzeno, tolueno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao **agente ruído, acima dos limites permitidos**. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizava condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com **Laudo Pericial** (ID 11333046 e ID 11333047) produzido no Processo n.º 0010839-43.2018.5.15.0121 da r. **Vara do Trabalho de São Sebastião**, e com documentos diversos, dentre os quais o **perfil profissiográfico previdenciário – PPP** (ID 11333045, pág. 30/34). Solicitou à **Petrobras S/A** a substituição do PPP, por entender que **não continha informações corretas** (ID 11333045, pág. 36). Juntou diversos outros laudos, referentes a outros empregados que trabalhavam para a Petrobras em outros locais, como na planta de Santos.

Citado, o I.N.S.S. apresentou **contestação**. Sustenta o I.N.S.S. que “*conforme observa-se no PPP anexado aos autos a partir de 06/03/1997 até a presente data o requerente não esteve exposto ao agente ruído de forma agressiva, uma vez que a exposição se deu dentro dos limites legais. Quanto aos agentes químicos, nota-se que a sua exposição também não ocorreu de forma agressiva à saúde, ou seja, também foi dentro do limite legal*”. **Réplica** em ID 12817176.

Instando a **especificar provas**, o I.N.S.S. declarou que não tinha provas para produzir (ID 12955424). O autor renovou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — No despacho em ID 11366487, por este Juízo foi **deferida a “gratuidade da justiça conforme requerida”**. Todavia, **em razão do conjunto probatório** acostado aos autos, e sobretudo em virtude **condição de renda do autor (RMA em R\$ 3.245,42)**, tal decisão merece ser revista nesta oportunidade.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. esclarece que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N.º 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado, recursos humanos e materiais são organizados para que ocorra, e esse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, demonstrada a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais*”, a despesa acaba sendo atribuída ao pagador de tributos, até o momento em que a pessoa o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

No **caso concreto**, consulta ao formulário CONBAS (dados básicos da concessão) **revelam que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (B-42 / NB 172.511.927-4) foi concedido ao autor Luiz Carlos de A. Bolina Jr., no valor inicial de **R\$ 3.050,72 (RMI)**. **Atualmente, recebe o benefício no valor mensal de R\$ 3.245,42 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **R\$ 2.335,78** (R\$ 5.839,45 x 40%). Mesmo considerando-se a renda mensal *per capita* para o casal, a receita excederia do maior desses valores de referência.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado, atualmente, em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece verossímil que um aposentado que recebe **R\$ 3.245,42** (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), **por mês**, não possa suportar as despesas processuais sem se privar do necessário à subsistência. O art. 375 do CPC **impõe ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”**.

Portanto, o **autor não faz jus à gratuidade da Justiça, devendo arcar com as custas e despesas processuais, providência para a qual o autor fica desde logo ciente e intimado, sob o devido ônus de sua inércia**.

II — O autor Luiz Carlos requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a **prova pericial técnica** quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica isso deve ser feito.

Cumprе ressaltar que o autor Luiz Carlos requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido entre o ano de 1987 e 2016. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Indefiro ao autor Luiz Carlos de A. Bolina Jr. a gratuidade da Justiça. Determino ao autor que recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2.º — **Indefiro o pedido formulado pelo autor para a produção de prova pericial**, nos termos da fundamentação.

3.º — Por outro lado, sobretudo para se afastar eventual suscitação de prejuízo por cerceamento de defesa ou de produção probatória, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020 (terça-feira), às 14h30min - quatorze horas e trinta minutos, oportunidade em que as partes poderão produzir prova testemunhal em relação ao alegado, devendo ser cumpridas as formalidades em relação ao arrolamento e intimação das testemunhas.**

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CICERA LARISSA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 19963794) Vista ao recorrido / impetrante para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5000076-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO REGIS NARA PEREZ, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO, MARCELO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LUIZA BEATRIZ PEREIRA GOMES, EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

Em 05/06/2017, Francisco Regis Nara Perez, Rosa Andrea Perez de Melo, e Maria da Penha Perez de Brito propuseram a presente demanda de usucapião, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no memorial descritivo em ID 1534284 – memorial e planta em ID 1534287, situado(s) no Município de São Sebastião – SP, no local denominado Barra do Sahy, na Avenida Adelino Tavares, n.º 2.223, com área perimetral total alodial de 8.174,42m² (oito mil, cento e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados), adjacente a uma faixa de terrenos de marinha com 211,74m² de metragem, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 3133.114.3117.0295.0000 (IC). Conforme guia de IPTU em ID 1534297, o terreno abrigaria edificação com 511,02m². Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.763.080,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil e oitenta reais). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 478,85 (ID 1534260, custas). Custas judiciais complementares no valor de R\$ 478,85 (ID 2662617, custas Compl.guia custas).

A inicial foi admitida por determinação do Juízo (ID 2287970) para a inclusão do autor Marcelo Pereira de Melo (ID 2662625).

Com relação à origem da posse, narra a inicial que, em janeiro de 1981, os autores teriam adquirido a posse do terreno “conforme escritura declaratória de manutenção de posse lavrada em 04 de abril de 2017” (ID 1534272). Declaram que a posse do terreno seria exercida de modo ostensivo, cedendo-o às vezes para uso como residência de parentes, utilizando-o como local de veraneio, locando-o às vezes para a temporada.

Confrontantes indicados no memorial descritivo (ID 18310641, pág. 40) seriam: (1) a Avenida Adelino Tavares; (2) o imóvel de Eduardo Gonçalves de Oliveira (n.º 2.221 da avenida); (3) o imóvel de Luíza Beatriz Pereira Rodrigues; (4) a faixa de terrenos de marinha (por José Lajes Filho).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de: (1) Francisco Regis Nara Perez (ID 1534281, pág. 1); (2) Marília Villela Bravo Perez (ID 1534281, pág. 2); (3) Rosa Andrea Perez de Melo (ID 1534281, pág. 3); (4) Marcelo Pereira de Melo (ID 1534281, pág. 4); (5) Cláudio Pestana de Britto (ID 1534281, pág. 5); (6) Maria da Penha Perez de Britto (ID 1534281, pág. 6). Determinou-se a juntada das certidões também da Justiça Estadual (ID 2287970). Na sequência, juntaram-se as certidões da Justiça Estadual (ID 2662641 a ID 2662651).

Determinou-se a integração do pólo ativo, com o ingresso do cônjuge da autora Rosa Andrea Perez de Melo, Marcelo Pereira de Melo (ID 2287970).

Citou-se na condição de confrontante: (1) Luíza Beatriz Pereira Rodrigues (ID 8436513).

Eduardo Gonçalves de Oliveira não foi citado (ID 9526369).

Expediu-se edital (ID 9914818 - edital) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que foi afixado no local de costume (ID 9947449), publicado no sítio eletrônico do E. TRF3 (ID 9948818), e em jornal de circulação no local (ID 10937900 e ID 10938401).

Citou-se: (1) o Estado de São Paulo; (2) a União; (3) o Município de São Sebastião (ID 10591150 carta 5582018).

Citado, o Município de São Sebastião apresentou manifestação (ID 11330758 e ID 11330761). Declarou que o terreno não estaria inserido na área de terras devolutas de São Sebastião. Alegou que o memorial descritivo apresenta “coordenadas arbitrárias”, não amarradas a uma rede oficial de coordenadas pelo Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 10737452).

A União declarou que o terreno não confronta com áreas de domínio da União (ID 92544040 e ID 9254041).

É o relatório. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o *proprietário que conste da matrícula*;
- (b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Com relação a eventuais proprietários que constem da matrícula, a questão não se encontra suficientemente esclarecida. Deverão os autores fornecer certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual deverá efetuar pesquisa, tanto pelo indicador real, como pessoal, e esclarecer se o terreno está inserido em alguma transcrição ou matrícula.

Desconhece-se se haveria outros ocupantes do terreno, que não sejam os autores.

Com relação aos confrontantes, resta a citação de Eduardo Gonçalves de Oliveira. Estão sendo citadas as pessoas indicadas como confrontantes pelos próprios autores. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a *ausência de citação de confrontante certo* acarreta a *nullidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

N o **caso concreto**, não esclarecem os autores se teriam adquirido de alguém os direitos possessórios, ou se teriam simplesmente se apossado do terreno e passado a ocupa-lo. Como relatado, compareceram, em 04/04/2017, ao 11.º Tabelião de Notas de São Paulo para fazer uma declaração unilateral de posse do terreno. Dizem que a posse remonta ao ano de 1981, mas não esclarecem como. Declaram-se cientes “*das restrições ambientais que se impõe ao imóvel*” (porém, não se esclarece quais seriam essas restrições. Declaram que a escritura “*tem o intuito de reforçar a manutenção e a natureza da posse exercida*”. Tratando-se de declaração unilateral dos próprios interessados, será apreciada em consonância com o conjunto probatório.

Com relação aos atos efetivos de posse *ad usucapionem*, declaram que utilizam o terreno como local de veraneio, emprestam-no a parentes, e por vezes, cedem-no em locação. Não produziram, até o momento, prova nesse sentido.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Desde a propositura, sustentam os autores que haveria **ocupação de uma faixa de terrenos de marinha com 211,74m² de metragem**. O Município de São Sebastião informa que o imóvel está posicionado de frente para a praia.

Estranhamente, contudo, em sua última manifestação, a **União** declara que o **terreno não confronta com áreas de domínio da União** (ID 92544040 e ID 9254041). A questão há de ser devidamente esclarecida. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Também é preciso esclarecer quais seriam essas restrições ambientais, referidas na escritura de declaração de posse.

IV — Com relação à alegação do Município de São Sebastião, no sentido de que o **memorial descritivo apresenta “coordenadas arbitrárias”**, embora se trate de questão eminentemente técnica, quer parecer que o Município tem razão. A descrição é algo imprecisa. Não há ponto de amarração à uma rede oficial na superfície terrestre (ausência de georeferenciamento pelo pelo Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000), o que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno “*solto no espaço*”. Isso pode constituir-se em obstáculo ao descerramento da matrícula, em eventual acolhimento do pedido.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino a intimação dos autores**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos. Apresentem contratos ou recibos de locação, bem como outros documentos aptos a provar os fatos alegados.

(b) Esclareçam quais são as “*restrições ambientais que se impõe ao imóvel*” referidas na escritura de declaração de posse.

(c) Esclareçam de que modo a posse foi adquirida em 1981. Digam se os direitos possessórios foram adquiridos de alguma pessoa, e qual foi a forma de aquisição da posse.

(d) Apresentem **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual deverá efetuar pesquisa, tanto pelo indicador real, como pessoal, e esclarecer se o terreno está inserido em alguma transcrição ou matrícula.

2.º — Determino à **Secretaria**:

(a) Que verifique se o **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 9914818 - edital) foi publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**.

(b) **Cite-se o confrontante Eduardo Gonçalves de Oliveira**, no seguinte endereço: **Rua São Jorge, n.º 675, Apto. 81, Torre 03, CEP: 09530-250, São Caetano do Sul – SP**.

(c) Intime-se a **UNIÃO** para que esclareça a afirmação de que “**o terreno não confronta com áreas de domínio da União**” (ID 92544040 e ID 9254041), tendo em vista que os autores declaram que haveria ocupação de uma **faixa de terrenos de marinha com 211,74m² de metragem**, e que o Município declara que o terreno está situado de frente para a praia.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSUE SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário para reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais e converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial (NB 42/152.555.898-3).

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERIKA CAGGIANO DOS SANTOS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ITAQUICE TEIXEIRA SOEIRO DA SILVA - SP424228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ERIKA GAGGIANO DOS SANTOS GIMENES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, atribuindo a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000493-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JESSICA LEITE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Liminar deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída, com indeferimento do benefício.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATTIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caragatatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para prestação de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”, “é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa** para **patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de “R\$ 1.000,00 (um mil reais)” sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para **análise do pedido de liminar**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”*, *“é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa** para **patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de “R\$ 1.000,00 (um mil reais)” sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para **análise do pedido de liminar**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001241-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: VERA LUCIA BUENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO RIBEIRO DAQUI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO ANTONIO MENDES

DESPACHO

Cumpra-se.

Para realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de novembro de 2019 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.

Intime-se a testemunha **LUCINDA PROIS**, com endereço na Rua Antônio Américo Coutinho, 164, Jardim Nicota, Botucatu-SP, para que compareça à audiência ora designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Intimem-se. Publique-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 22350644: Esclareço que a majoração dos honorários periciais no limite máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (03 vezes o valor máximo previsto na Tabela II da Referida Resolução) se trata de medida excepcional.

Não obstante seja apenas 01 imóvel a ser periciado neste feito, este Juízo entende razoável o valor dos honorários já fixados pela decisão de Id. 20063142 (uma vez o valor máximo previsto na Tabela II da Resolução 305/2014 do CJF), tratando-se de processo com parte hipossuficiente, cujo custeio do ato pericial deve ser regido pelas regras gerais estabelecidas na citada Resolução, ressalvadas hipóteses excepcionais, as quais entendo não verificadas no presente caso.

Ante o exposto, intime-se o profissional nomeado acerca da presente decisão, a fim de que esclareça se realizará a perícia designada neste feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES
SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob id. 19587838 apresenta impugnação parcial ao cálculo da Contadoria Judicial, porém não apresenta o valor que considera correto.

Ante o exposto, intime-se o INSS pra trazer aos autos o valor que considera correto, nos termos da impugnação anexada sob o id. 19587838.

Após, tomemos autos.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VIII, c.c. parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preliminarmente, manifeste-se o réu/INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de Id. 23035686 Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 23341462 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício pelo INSS, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO IVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da petição de Id. 23229386, quanto ao falecimento do exequente **MARIO IVALE**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015, restando prejudicado o despacho de Id. 20630270 e o mandado expedido sob o Id. 23109216.

Providencie o i. causídico signatário da referida petição a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de recomposição de benefício previdenciário de adequação ao benefício limitados pelo menor teto pelas emendas 20/98 e 41/03, ajuizada por **Waldomiro Dias de Mattos** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 94.998,63.

A decisão registrada sob o id. 21996572 reconheceu a incompetência do r. Juízo de São Paulo e remeteu os autos a esta 31ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos e anexada a planilha de atribuição ao valor da causa (id. 2336070).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.998,63.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

Pois bem

A parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 070.901.328-0). Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido, e o valor do benefício pleiteado, comas vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 40.804,12 e a somatória das doze vincendas seria de R\$ 8.361,00, totalizando o valor da causa em R\$ 49.165,12, conforme planilha de estimativa em anexo, (id nº 23336070) a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) **Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 49.165,12 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), nos termos do artigo 292 do CPC.**

(2) **Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, comas baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária em que o **Antonio Carlos Cavaleiro** requerer a declaração da existência do direito à transformação da Aposentadoria Proporcional em Integral, a qual faz jus o Autor, condenando-se o INSS a revisar a renda mensal do benefício do para o valor de R\$ 582,86, uma vez que afirma ter preenchidos os requisitos legais para tanto.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 68.512,44

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.512,44.

Assim, faz-se necessário realizar uma **estimativa** para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

Pois bem

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido, e o valor do benefício **pleiteado**, comas vincendas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º): O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 19.116,93 e a somatória das doze vincendas seria de R\$ 3.865,20, totalizando o valor da causa em R\$ 22.982,13, conforme planilha de **estimativa** em anexo, (id nº 23343755) a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuí-lo o valor de R\$ 22.982,13 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), nos termos do artigo 292 do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, comas baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5004480-47.2019.4.03.0000, que *indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal*.

Ante o exposto, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos em que já deliberado na decisão de Id. 14085489.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem o cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da réplica apresentada pela parte autora.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação de Id. 23375536 e Id. 23376406: anexos: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, considerando-se a informação acerca do óbito da autora originária, solicite-se a devolução do mandado expedido sob o Id. 22499543 independentemente de cumprimento.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (conforme manifestação de Id. 23320150 e guia de Id. 23321055), devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita, bem como, requerer o que eventualmente entender de direito.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida pela executada e o feito será concluso para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP213350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 23396507 e do documento de Id. 23396511, quanto ao falecimento da exequente LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOILLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOILLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, proposta por **Marcelo Francisco Leccioli** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a análise das provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVANA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATANUNES COELHO - SP280827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Silvana Aparecida Batista**, em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00

O despacho sob o id. 22837657 determinou que a parte autora justificasse o valor dado à causa, nos termos do artigo 291 e 292, ambos do CPC.

A parte autora retificou o valor à causa, nos termos da emenda da petição anexada sob o id. 23012928.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Recebo a petição anexada sob o id. 23012928 como emenda da petição inicial.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.050,04 considerando as doze parcelas vincendas do eventual proveito econômico mensal que irá obter com a procedência do seu pedido, nos termos do artigo 292, II e §2º do CPC.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, na data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX S.A.

Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Vistos

Manifestação da parte ré/Duratex de Id. 22122634: Defiro a produção da prova pericial de maneira indireta, a ser realizada mediante análise dos documentos expedidos em razão do sinistro. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de eventuais documentos que ainda não constem do processo. Fica mantida a nomeação do perito realizada pela decisão de Id. 17477681.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito para saque dos honorários provisórios, no importe de R\$ 1.000,00, e intime-se o mesmo para retirada do alvará de levantamento, bem como, para realizar a perícia indireta mediante análise dos documentos juntados neste feito, encaminhando-se cópia do presente despacho e da decisão de Id. 17477681, autorizado o uso de meio eletrônico.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes, e, caso infrutífera, colhido o depoimento do perito técnico nomeado pelo juízo, bem assim das testemunhas indicadas pelas partes, com intimação das mesmas para comparecerem ao ato com a antecedência.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 22209872 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO JUNCON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição de Id. 22934742: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de execução invertida formulado pela parte exequente na petição de Id. 22749922, devendo a autarquia previdenciária, em caso de concordância, apresentar os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação deste despacho.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o novo cálculo apresentado pela parte exequente, conforme Id. 22754305 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 23340068, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELZIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 22545403 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO LAURINDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária em que Geraldo Laurindo Filho requerer a concessão da aposentadoria especial/pontos em face do INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.692,95

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.692,95.

Assim, faz-se necessário realizar uma **estimativa** para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

Pois bem

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas ao benefício pleiteado e as parcelas vencidas, desde a DER (dezembro de 2018).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 22.186,95 e a somatória das doze vincendas seria de R\$ 31.510,44, totalizando o valor da causa em R\$ 53.697,39, conforme planilha de **estimativa** em anexo, (id nº 23336830) a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 53.697,39 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 292 do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSS para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de Id. 15426397, que extinguiu a execução e condenou a parte exequente em honorários sucumbenciais, estabelecendo a execução na forma do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que, embora este Juízo houvesse indeferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mesma obteve o referido benefício através de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em recurso de Agravo de Instrumento.

Alega o INSS, neste momento, a viabilidade da cobrança dos honorários advocatícios, narrando que autor, ora executado, "ostenta vida econômica acima dos padrões médios da sociedade (veículos de alto valor e seminovos), bem como salário de benefício muito acima do que ordinariamente acontece no RGPS (documentos anexos)" (cf. Id. 23102020).

Entendo, porém, que o INSS não logrou êxito em comprovar o requisito do art. 98, parágrafo 3º, do CPC, imprescindível para mover a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a parte autora obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal, após o indeferimento do requerimento por este Juízo, sendo que na ocasião, o E. TRF da 3ª Região proferiu tal decisão com base na mesma renda que o INSS alega atualmente possuir o executado (a justiça gratuita havia sido indeferida em primeira instância com base na renda de R\$ 5.600,00 do executado, sendo que o E. Tribunal entendeu que referida renda não mitigava a declaração de pobreza).

Assim, entendo que os comprovantes juntados aos autos eletrônicos pelo INSS (mesma renda da época do deferimento da gratuidade pelo E. Tribunal, propriedade de uma moto e um veículo seminovos) não comprovam efetivas alterações na situação econômica que ensejou a concessão da gratuidade, razão pela qual indefiro o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, vez que não preenchidos os requisitos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Tomemos autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Considerando as razões expostas pelo administrador-judicial nomeado, Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, em sua manifestação de ID 23396163, narrando que a parte executada ainda não providenciou a entrega de todos os documentos solicitados, comprometendo-se a promover a entrega até o dia 30 deste mês de outubro (ID 23396171 - Outros Documentos), defiro a dilação de prazo para cumprimento do determinado na decisão ID 20747985, nos termos do requerido, pelo prazo de 30 dias.

Caso a parte executada deixe de entregar a referida documentação até o dia 30 de outubro deste, deverá o administrador comunicar a este juízo para deliberação.

DOUTOR MAUROSALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-20.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-35.2013.403.6131 ()) - LUIS GUSTAVO AMAT(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-64.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-19.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, atribuídos a **RODRIGO ALMEIDA BARROS E RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME**. Aduz-se que os requeridos praticaram atos de malversação de verbas públicas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde, durante o período de abril de 2013 e janeiro de 2014, por meio de vendas simuladas de medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil, fraude esta constatada pelo DENASUS após a Auditoria n. 16434/2016. História a inicial que a empresa e seu responsável legal, valendo-se da condição de agentes autorizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, praticaram atos violadores de preceitos constitucionais e legais, por meio dos quais constatou-se enriquecimento ilícito e dano ao erário, no montante de R\$ 77.895,88, o que consubstancia ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 09, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Que, supostamente, teriam praticado atos contrários aos princípios da Administração Pública de sua conduta resultou dano ao patrimônio público da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda.

Em despacho inicial preliminar (id n. 11301916), determinou-se a coleta da manifestação inicial dos requeridos acerca dos fatos descritos na exordial, tendo o prazo decorrido *in albis*. A União Federal, intimada para fins do disposto no art. 17, §2º, da Lei 8.429/92, requereu prazo de 60 dias para manifestar possível interesse em compor o polo ativo da ação, o que restou deferido (id n. 11679739), tendo, ao fim, manifestado não possuir interesse jurídico na presente demanda (id n. 14599819).

A petição inicial da ação foi recebida pela decisão que está registrada sob id n. 14612394.

Regularmente citados, os requeridos apresentam contestação aos termos do pedido inicial, sustentando, em preliminar, que presente ação é via inadequada para a obtenção da tutela jurisdicional vindicada, pois teria sido movida exclusivamente em face de particular(es), e que a pretensão ministerial estaria fulminada pela prescrição. No mérito, aduziu, em resumo, que não há provas suficientes a ensejar a condenação do réu nos termos da inicial (ausência de elemento subjetivo), e que a conduta guerreada não se enquadra no conceito de improbidade, tratando-se de irregularidade formal não causadora de prejuízo ao erário, razão pela qual as penalidades requeridas seriam descabidas.

Réplica do MPF, refutando as preliminares alvitradas pelos requeridos, e, quanto ao mérito, pugnano pela procedência da ação (id n. 17130952).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo requerido em suas razões de resposta não tem como ser acatada. Em se tratando, como no caso, de réus vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, criado pelo Governo Federal com o objetivo de oferecer alternativas de acesso à população a medicamentos considerados essenciais, não há como deixar de reconhecer que tais pessoas atuam na condição de autênticos *longa manus* do Estado, prestando, ainda que por delegação, assistência farmacêutica à população mais carente, política que compete ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do **art. 6º, I, “d”, da Lei n. 8.080/90**, o que, indubitavelmente, os torna equiparados à figura jurídica do agente público. Nesse sentido, o **art. 70, par. ún., da CF**, estabelece que, *verbis*: “(...) prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, o que, segundo vejo a questão, confirma a legitimidade passiva dessas partes – agentes públicos *equiparados*, ou por *delegação* – para figurarem em lide. Nesse sentido, indico esclarecedor precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTICULAR EQUIPARADO AO AGENTE PÚBLICO. NULIDADE DE DAR. SENTENÇA.

“- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Gregori Santos Ishii & Cia. Ltda. - ME e Gregori Santos Ishii pela prática de atos de improbidade administrativa. Alega, em síntese, que a referida empresa aderiu ao programa federal “Farmácia Popular”, que foi instituído pela Lei nº 10.858/2004, que tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças com maior incidência na população. Relata que uma das modalidades de execução desse programa federal é a parceria com a rede privada de farmácias e drogarias. Esclarece que, no momento da venda dos medicamentos subsidiados pela União, o comerciante credenciado deve preencher os dados do paciente, do médico e do medicamento prescrito num sistema informatizado, que calcula o valor que será pago pelo Fundo Nacional de Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo paciente. O registro dessas informações e a geração da Autorização para Dispensação de Medicamento (ADM), bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas dos medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada. A referida empresa recebeu diversos pagamentos em virtude de dispensação de medicamentos subsidiados, entre os anos de 2009 e 2010. - Afirma o Ministério Público Federal que, em razão de suspeita de irregularidades na execução do referido programa federal, e no bojo do inquérito civil nº 1.34.016.000381/2011-85, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS realizou auditoria no estabelecimento da empresa ré, restringindo sua análise aos medicamentos Gibenec, Cloridrato de Metformina, Multipressim e Captolab. Nessa auditoria foi constatada a ocorrência de dispensação desses medicamentos sem a comprovação de sua aquisição, por meio de notas fiscais, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, causando prejuízos, nesses meses, nos valores de R\$ 4.188,99, R\$ 8.522,35, R\$ 8.348,91, R\$ 11.011,77, R\$ 12.655,03 e R\$ 13.230,15, respectivamente.

- **Os réus são agentes vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, criado pelo Governo Federal, com o objetivo de oferecer mais uma alternativa de acesso da população aos medicamentos considerados essenciais. O Programa cumpre uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.**

- **A empresa GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA é uma das empresas conveniadas, aderindo ao “Aqui Tem Farmácia Popular”, pelo qual o Ministério da Saúde arca uma parte do valor dos medicamentos e o cidadão com o restante.**

- **A empresa age como verdadeiro “longa manus” do Estado, prestando assistência farmacêutica, ação que compete, pela lei, ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 6º, I, “d”, da Lei nº 8.080/90). A referida empresa era responsável pela administração da farmácia, inclusive, dos recursos federais recebidos em razão do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, equiparando-se, portanto, a agente público.**

- **O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.**

- **Legitimidade de GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA e GREGORI SANTOS ISHII para figurarem no polo passivo reconhecida.**

- Não incidência, ao caso, do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento.

- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Sentença anulada” (g.n.).

[ApCiv 0003053-89.2014.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019].

Com tais considerações, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus.

As demais questões preliminares incidentes já foram, todas, devidamente analisadas pelo juízo quando da decisão que acabou por concluir pelo recebimento da petição inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nessa conformidade, remetem-se as partes à leitura do que ali ficou estabelecido, devendo a sentença que ora se prola revolver o mérito da controvérsia formada no bojo dos presentes autos. Antes, porém, ainda merecem consideração os pontos a seguir, que dizem com os pressupostos processuais e as condições da ação.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO DO PARQUET FEDERAL.

Cumpra afirmar, *in casu*, a legitimidade ativa *ad causam* sustentada pelo D. Órgão da Procuradoria da República local.

Com efeito, inserem-se entre as atribuições constitucionais do Ministério Público o zelo pelo, *verbis* “efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (CF, art. 129, II).

Ora, não resta a menor dúvida de que a proteção das verbas envolvidas nos serviços sociais relacionados a programa governamental federal, se insere dentro da órbita de atuação do Ministério Público Federal, sendo que o objetivo da lide em pauta é justamente escrutinar a regularidade e a juridicidade dos serviços públicos delegados pela Administração e prestados sob a responsabilidade dos requeridos, no desempenho de importante mister de dispensação de fármacos à população mais carente.

De outro giro, encontro presente a nota essencial da metaindividualidade dos direitos subjetivos aqui em questão, na medida em que se veiculam, *lato sensu*, hipóteses de violação generalizada a interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Perfaz-se, nessa seara, o requisito da transindividualidade dos direitos discutidos no bojo da presente demanda, donde afigurar-se presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para os termos da demanda.

Malgrado o despacho registrado sob o id n. 20127191 não tenha sido convenientemente atendido pelos requeridos, porquanto regularizada, rigorosamente, apenas a representação processual da pessoa física (cf. id n. 23079456), entendo possível a extensão da defesa por ela apresentada aos interesses da pessoa jurídica aqui acionada, não apenas em razão da *solidariedade passiva legal* que se instaura, com base no **art. 3º da LIA – Lei n. 8.429/92**, entre réus sujeitos à incidência da legislação de improbidade [1] (nesse sentido: **Processo : RESP 200900137428 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1119458, Relator(a) : HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA, Fonte : DJE DATA:29/04/2010**), mas também porque, *in casu*, se cuida de litisconsórcio passivo formado entre empresa e empresário individual, não havendo distinção entre a pessoa jurídica e a natural para os efeitos de que cogita a imputação inicial. Nesse sentido, compete indicar precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. CITAÇÃO VALIDADE. FIRMA INDIVIDUAL.

“1. A execução fiscal foi proposta em face de Mário Pires de Oliveira Presidente Prudente, firma individual, sendo que nesse caso, não há distinção entre a pessoa jurídica e a natural sob o aspecto da responsabilidade tributária.

2. O empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa.

3. A citação foi realizada por meio de aviso de recebimento no endereço do executado sendo plenamente válida. Também não procede a alegação de que a citação deveria ter sido realizada na pessoa do síndico, pois a empresa já se encontrava em processo falimentar.

4. Observa-se que o embargante não juntou prova do alegado, ou seja, data do início da abertura do processo de falência, nota-se, ainda, que o síndico, devidamente intimado nestes autos, requereu o julgamento antecipado da lide, assim, a alegação de nulidade de restou esvaziada, já que a eventual decretação de nulidade e citação só beneficiaria a massa falida e como se pode averiguar a tal matéria restou superada ante o encerramento da falência.

5. Apelo desprovido” (g.n.).

[ApCiv 0005696-58.2001.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017].

Com tais considerações, considero sanada a irregularidade relativa à representação processual dos aqui requeridos, e, isto bem assentado, verifico que não existem outras preliminares a decidir, nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto, instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram, limitando-se a reportar suas respectivas argumentações aos documentos já carreados aos autos, de forma que restou estabilizada a instrução processual, cabendo analisar as provas que constam dos autos. É o que se passa a fazer.

DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inicialmente, contudo, deve-se refutar a objeção de prescrição da ação aqui em curso. Nesse particular, cumpre destacar, em primeiro lugar, que, na linha daquilo que assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (STF – RE 852475 – Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 08/08/2018), fundamente esse que, por si só, já rechaça a tese de prescrição aventada na inicial.

Quando não por isso, verifique-se que, na linha daquilo que muito bem observa o DD. *Parquet* Federal promovente, em réplica subscrita pelo Em. Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATI, *verbis* (id n. 17130952, p. 31):

“Quanto à suposta prescrição da pretensão ministerial em se aplicar as sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, soberanamente demonstrada sua inocorrência no bojo da argumentação contida na inicial da presente ação, sobretudo porque a prestação final de contas relacionada à improbidade em debate ocorreu justamente no bojo da Auditoria nº 16434/2016, finalizada em 14 de abril de 2016” (g.n.).

Daí, por qualquer ângulo que se analise a questão, irrefutável a conclusão no sentido de que não se consumou a prescrição da pretensão aqui adversada, razão porque **rejeito** a sua alegação. Passa-se ao exame do tema de fundo dessa demanda.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA IRREGULARIDADE FUNCIONAL À IMPROBIDADE.

Em primeiro lugar, é necessário deixar bem assentada a diferenciação existente entre irregularidade administrativa e ato de improbidade.

A primeira consiste na prática do ato administrativo em desacordo com o figurino legal. Em se tratando de Administração Pública, e presentes os cânones da legalidade estrita, a prática do ato em desacordo com a lei se sujeita às sanções próprias constantes do ordenamento jurídico.

Encarece a doutrina que o ímprobo é o desonesto, o desleal, o imoral. É essa a nota distintiva da improbidade. Mais do que a comprovação da prática do ato viciado em si mesmo, deve-se caracterizar, para fins de enquadramento do sindicado nos ditames da improbidade, a falta ao dever ético de conduta de parte do servidor, a falta ou desvio de caráter da ação a qualificar a nulidade como ato imoral, ímprobo.

Sobre esse ponto, ensina a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO :

“Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isto significa que não basta a legalidade formal, restrita da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”.

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 670].

Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgado conduzido pelo voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, então integrante dos quadros daquela Corte, assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA)

“1. Os embargos de declaração visam conceder efeitos infringentes do julgado sob a invocação de que o elemento subjetivo do tipo não logrou ser examinado.

2. O aresto embargado, nos itens 3 e 4, versou acerca do elemento subjetivo do tipo, *verbis*: A doutrina do tema é assente que “imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do *caput* do artigo 10 da Lei 8.429/92” (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que “estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão ‘culposa’ inserta no *caput* do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário” (Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). Destarte, “somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa — cumulativamente com a dolosa — de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal” (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82).

3. Conseqüentemente, são inacolhíveis os embargos de declaração com finalidade unicamente infringente, porquanto inócua qualquer omissão (precedentes)” (g.n.).

[Processo: EDcl no REsp 939142 / RJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071808-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008]

No voto condutor do Recurso Especial donde manejados os embargos acima indicados, Sua Excelência bem pontua que:

“A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum grano salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoinhar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)” in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669”.

[RECURSO ESPECIAL nº 797.671 – MG (2005/0179387-0)]

Em outro precedente, o mesmo Em Ministro, que, atualmente, compõe o C. STE, assim se pronuncia a respeito desse tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

“1. A atipicidade dos fatos, à luz da prova produzida na fase de defesa prévia da ação de improbidade, decorrente da análise das atividades do prefeito, conducentes à rejeição da ação, interdita a cognição do Tribunal na forma da Súmula 7/STJ.

2. *In casu*, a instância *a quo* concluiu que: “**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL. 1.** Os fatos, cujo enquadramento é proposto no art. 11, I, demais não caracterizarem a figura do desvio de poder, qualificam-se como meras irregularidades, incapazes de configurar improbidade administrativa, instituto inseparável da presença de desonestidade. 2. A verificação na aquisição de merenda escolar, de aquisições superiores a 3% do valor de mercado, não é hábil, só por si, para configurar o tipo do art. 10, XII, da Lei 8.429/92. 3. Inicial não recebida” Sra. Presidente, quanto à questão da lei de improbidade, que é uma lei da máxima relevância, no entanto tenho uma certa preocupação com a aplicação da lei de improbidade. Essa preocupação nasce do próprio conceito de improbidade administrativa. O Professor José Fontes da Silva, quando entrou em vigor a Constituição Federal, se pronunciou pelo conceito de improbidade administrativa como uma ofensa qualificada à moralidade administrativa. De maneira que se pode concluir que uma irregularidade ou uma ilegalidade nem sempre poderá ser considerada improbidade administrativa. Os fatos narrados, a aquisição de produtos alimentícios no valor bem superior ao valor do mercado configuraria, a princípio, a improbidade administrativa. Creio que o fato de uma resolução regulamentar exigir um laudo de controle da mercadoria e, isso não foi realizado pela administração, penso que talvez essa desobediência que se enquadra no art.11, I, não configure o tipo da improbidade. O meu voto é no sentido de receber, apenas, o pedido no que concerne ao art. 10, XXII... (...) Peço licença para retificar meu voto. Quando recebi a inicial, fi-lo com base no art. 10, XII. É certo que este inciso fala “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros se enriqueçam ilicitamente”. No entanto, assim fazia em face de o inciso V ter um tipo que poderia representar a subsunção de uma das irregularidades narradas, que era “permitir ou facilitar aquisição, permuta ou locação de bens ou serviços por preços superiores ao do mercado”. Considerando que dentro do conjunto do valor global do convênio o suposto excesso de valor de mercado fora de aproximadamente 2% (dois por cento), retifico meu voto acompanhando a maioria e não recebendo a inicial, pedindo vênias ao Relator”.

3. Recurso Especial não conhecido” (g.n.).

[RESP200501941946, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2008].

Essas são as diretrizes de pensamento que, segundo vejo a questão, devem orientar e informar o critério diferenciador entre a prática de uma mera irregularidade administrativa e um ato de improbidade.

Bem de ver, por outro lado, que a constatação da má-fé nas condutas trazidas ao crivo da cognição judicial deve ser cabalmente comprovada pelo interessado.

Por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a boa-fé do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta.

Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito Professor MIGUEL REALE, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da boa-fé. Em suas próprias palavras:

“Se há algo que me impressiona no evolover do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.

[*Horizontes do Direito e da História* – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10].

Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos.

Com isso em mente, passo à análise individualizada da conduta apontada inicial.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. SANCÕES DE IMPROBIDADE.

Da análise da documentação juntada aos autos no âmbito da instrução processual aqui em encetada, restou claro que está confirmada a tese desenvolvida na inicial da presente ação civil pública, no que, de fato, a empresa ora requerida, através do seu representante legal e responsável **RODRIGO ALMEIDA BARROS**, executou as ações do citado programa desatendendo às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere:

a) não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos registrados no Sistema Autorizador de vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de abril de 2013 a janeiro de 2014, e;

b) registro de vendas em nome de pessoas falecidas, restando patente que os requeridos promoveram dispensações fraudulentas dos medicamentos relacionados com o Programa Farmácia Popular, caracterizando vendas simuladas.

Nesse sentido, o DENASUS constatou que os réus não apresentaram a totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados para comprovar as dispensações realizadas por meio do Programa Farmácia Popular, contrariando o que dispõe o **art. 11 do Dec. n. 1651**, de 28/09/1995, bem como os **§ 2º e 3º do art. 23**, da **Portaria GM/MS n. 971** de 15/05/2012.

Em face desse panorama probatório documental, alegações genéricas de *ausência de dolo* desafiadas na contestação oferecida ao pedido inicial não ostentam a mínima condição para serem acolhidas, mesmo porque não veio aos autos nenhum documento hábil a comprovar que, pelo menos, as compras dos medicamentos para o estabelecimento comercial, com a sua posterior venda a terceiros – fato que poderia facilmente ser comprovado por meio de Notas Fiscais – tenham efetivamente ocorrido.

Evidentemente que, fosse o caso, v.g., de um mero erro inocente de digitação quanto ao número de CPF do adquirente do medicamento, provas documentais das efetivas aquisições e subsequentes dispensações dos medicamentos existiriam, ou teriam condições de ser exibidas. À míngua dessa demonstração – que competia à defesa dos requeridos – somos deixados com a conclusão, única possível, de que a aquisição cadastrada na plataforma digital do Programa “Farmácia Popular” efetivamente não aconteceu.

Aqui, entra em consideração a circunstância de que o responsável legal do empreendimento cadastrado, além de diretamente beneficiado pelos repasses de verbas para a aquisição de tais fármacos, era – segundo se denota de suas próprias declarações colhidas no âmbito do inquérito civil – o único responsável pela empresa investigada, a única pessoa que tinha acesso ao sistema informatizado do DATASUS (utilizado para operar o programa), havendo reconhecimento, que, de fato, os registros ali lançados, e apontados como irregulares pelas autoridades da fiscalização, foram por ele realizados.

Daí, possível a inferência de que o réu – pessoa física – não comprovou a aquisição e nem a venda dos medicamentos selecionados pela auditoria, razão pela qual as informações de dispensações inseridas por ele no sistema PFPB são falsas, o que ocasiona locupletamento ilícito em seu favor, uma vez que recebeu repasses indevidos, em prejuízo do erário.

Nesse ponto, cumpre enaltecer, uma vez mais, que o estabelecimento credenciado é remunerado pelo Governo Federal a partir dos lançamentos de dispensações (entrega ao cidadão) de medicamentos efetuadas no Sistema Autorizador do Programa, conforme se depreende dos **arts. 17 e 29**, da **Portaria GM/MS n. 971/2012**, vigente à época das dispensações.

Daí, não demonstradas as efetivas transações comerciais envolvendo os medicamentos declarados, na plataforma digital, pelo empreendimento sindicado, e certificado que a única pessoa a manipular o sistema era o responsável legal da empresa, justamente o beneficiário dos repasses das verbas atinentes ao programa, desvela-se, com grande segurança, a conclusão pela autoria do fato imputado na inicial, a substanciar um decreto condenatório de ambos os réus.

Por outro lado, o prejuízo ao erário restou seguramente demonstrado a partir daquilo que se vê do **Relatório de Auditoria n. 16434 do DENASUS**, devidamente catalogado nos autos do **Inquérito Civil n. 1.34.003.000257/2016-73**, instaurado no âmbito da **DD. Procuradoria da República no Município de Bauri**, ambos conclusivos no sentido de que a empresa administrada pelo requerido não apresentou documentos fiscais comprobatórios de aquisição dos medicamentos dispensados, por meio do Programa “Farmácia Popular”, dando conta que o estoque era inferior às dispensações informadas.

Mais, constatou o procedimento de fiscalização que houve dispensação de medicamentos a pessoas já falecidas, originando-se, de tais condutas, prejuízo de **RS 77.895,88** ao **Fundo Nacional de Saúde**. Nesse particular, verifica-se que a contestação apresentada pelos requeridos se apresenta absolutamente lacônica sobre o ponto, no que, em momento algum, se impugna, seja a efetivação das despesas à conta do programa oficial de aquisição de medicamentos, seja o montante a tanto associado – resumindo-se à defesa apresentada ao reconhecimento da ausência de dolo na conduta dos requeridos –, de sorte que, quanto a isso, é de se reconhecer a incidência da norma prevista no **art. 341 do CPC**, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato não especificamente impugnadas pelos réus.

Conflaga-se, portanto, agressão reiterada e sistemática, por meio de diversas condutas praticadas em continuação, de princípios administrativos constitucionais, gerando enriquecimento ilícito do agente público por equiparação, e, por decorrência, prejuízos materiais e lesão ao patrimônio público, a caracterizar assalto aos preceitos informadores da legislação de improbidade estampados nos **arts. 9º** (incisos **XI** e **XII**) e **10** (incisos **VI** e **IX**) da **Lei n. 8.429/92 – LIA**, a sujeitar as partes transgressoras ao conteúdo sancionatório a tanto correlato.

Neste particular, por sinal, insta destacar superadas as antigas discussões doutrinárias e jurisprudenciais respeitantes à constitucionalidade das sanções de improbidade previstas na legislação específica, tendo a matéria sido pacificada no âmbito da Suprema Corte Brasileira, consoante se verifica a partir do seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. VALORAÇÃO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

“1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade das sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992.

2. A verificação, no caso concreto, da proporcionalidade entre a reprimenda aplicada e a conduta que a ensejou demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido” (g.n.).

[AI-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROSA WEBER, STF].

Nestes termos, verificada a plena compatibilidade vertical entre as normas previstas na legislação de improbidade administrativa e o Texto Constitucional, é impositiva a conclusão no sentido de que – em sendo positiva a subsunção dos fatos expostos na inicial à norma de regência que tutela a probidade na Administração – devem ser aplicadas as sanções pertinentes previstas no tipo proibitivo.

Nessa conformidade, e considerando a natureza da conduta praticada, suas consequências, bem assim a magnitude e a extensão do enriquecimento experimentado pelos agentes, da lesão perpetrada ao erário, entendo pertinente a aplicação aos requeridos, *solidariamente* (**art. 3º da Lei n. 8.429/92**), das seguintes sanções, previstas no **art. 12 da LIA**:

(1) o ressarcimento integral do dano praticado contra o erário (Fundo Nacional de Saúde – FNS), estabelecido, em montantes incontroversos, no importe total de RS 77.895,88, em valores devidamente atualizados para a data da efetiva liquidação do débito, com incidência de juros moratórios desde a citação (art. 240, *caput*, do CPC) na forma dos arts. 405 e 406, ambos do CC;

(2) a suspensão dos direitos políticos do réu/pessoa física (RODRIGO ALMEIDA BARROS) pelo período de 08 anos, abrangendo essa suspensão tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva;

(3) o pagamento de multa civil multa civil em valor idêntico ao do prejuízo experimentado pela Administração Pública (valor certo de RS 77.895,88, montantes atualizados para), a reverter em favor do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85;

(4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Estas sanções, por evidente, somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado, presente o que dispõe o **art. 5º, LVII, da CF c.c art. 20 da LIA** (Lei n. 8429/92).

Com estas considerações, julga-se procedente o pedido inicial contida nessa ação civil pública, impondo-se aos réus as sanções aqui discriminadas.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, por incursão no que disciplinam os arts. 9º (*incisos XI e XII*) e 10 (*incisos VI e IX*) da Lei n. 8.429/92 – LIA:

(A) CONDENO os réus (RODRIGO ALMEIDA BARROS e RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME), *solidariamente*, a restituir à União Federal (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS), o valor certo de **RS 77.895,88**, devidamente atualizado para a data da efetiva liquidação do débito, acrescido de juros moratórios, desde a data da citação para os termos da presente ação (art. 240, *caput*, do CPC), na forma dos arts. 405 e 406 do CC;

(B) CONDENO os réus, *solidariamente*, ao pagamento de multa civil, em valor idêntico ao do prejuízo experimentado pela Administração Pública (valor certo de RS 77.895,88), devidamente atualizado, desde a data da citação, para a data da efetiva liquidação do débito;

(C) DECLARO a suspensão dos direitos políticos do réu RODRIGO ALMEIDA BARROS (capacidade eleitoral ativa e passiva), pele período de 08 anos, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão;

(D) DECLARO a proibição, *em relação a ambos os réus*, de contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os requeridos (pessoa física e/ou jurídica) sejam sócios majoritários, pele prazo de 10 (dez) anos.

Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcação os réus, vencidos, com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorária de advogado, tendo em vista que proposta ação pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

[1] O que permite que se aproveite, a todos os demais réus solidários, as exceções opostas por qualquer deles ao credor comum, com base no que dispõe o **art. 509, § único do CPC** c.c. o **art. 281 do CC**. Nesse sentido: AI 00211676820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VINICIUS DE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUELA SILVA - SP426194
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, com a inclusão do segundo réu constante da petição inicial (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO CEARÁ).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de Id. 22391523 e demais documentos que instruíram a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a petição de Id. 22824902 e o documento juntado aos autos eletrônicos sob o Id. 22824903, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 22601171: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com a inserção dos documentos digitalizados aos 03/10/2019, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Emprosseguimento, fica o INSS intimado, também, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 179 dos autos físicos, aqui copiado sob o Id. 23304738, pp. 232, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-42.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO LUIS FICANHA (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu CELSO LUIS FICANHA, qualificado às fls. 02/Vº, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, b, do CP. Às fls. 20/21, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 35/36. Às fls. 100, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado CELSO LUIS FICANHA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis à restituição do valor depositado a título de fiança, nos termos em que requerido pela defesa às fls. 94/99. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 11 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-61.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BERTOLONI (SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO BERTOLONI, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 01/11/2018, o acusado foi surpreendido, consciente e voluntariamente, mantendo em depósito, com fito de comercialização, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0586/2018 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. Denúncia recebida em 29/01/2019 (fls. 54). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso I. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 03. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 19/Aº. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 76 e 124/130). Defesa prévia foi apresentada por defensores constituídos (fls. 78/80). Em instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, com homologação da desistências de oitiva de testemunha por parte da acusação (fls. 124/130), com gravação audiovisual dos depoimentos. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e as defesas nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 141/145) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos do art. 334-A, 1º, IV, do CP. A defesa constituída do réu, em sede de alegações finais (fls. 147/150), requer a absolvição do réu, nega a autoria delitiva, bem assim sustenta que o montante dos tributos que deixaram ser recolhidos é insignificante, merecendo, assim, a aplicação de tal excludente de ilicitude. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DO CONTRABANDO O ora acusado, presentemente, se acha processado, está à base o fato descrito no art. 334 - A, 1º, IV do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou

autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadorias brasileiras destinadas à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)DA MATERIALIDADEA materialidade do delito de contrabando (art. 334 - A, 1º, IV do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03, bem como no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 14/14vº, bem assim o Laudo Pericial de fls. 31/34, atestando a documentação que as mercadorias encontradas em posse do acusado são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DAAUTORIANO que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, ainda que negue o acusado. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação, RONALDO ANTONIO, Guarda Municipal que participou da apreensão dos cigarros, confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, emissão de fiscalização no estabelecimento comercial do réu, encontramos cigarros de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes na posse do acusado, esclarecendo que parte da mercadoria estava acondicionada em uma prateleira, expostos à venda, e outra parte dentro de uma caixa de papelão. A testemunha de defesa, ELIANA TEREZINHA DE MORAES, afirma ser ex-posita do acusado, e que, na data dos fatos trabalhava no estabelecimento comercial do réu e que os cigarros apreendidos estavam acondicionados em uma caixa de papelão, a qual seria entregue no bar da Marli, estabelecimento comercial próximo ao do réu.As testemunhas de defesa APARECIDA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO, SUELEN NATÁLIA GONÇALVES e MARISA HELENA PICHININ, ouvidas em Juízo, afirmaram desconhecer que o acusado comercializasse cigarros em seu estabelecimento.No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, nega a autoria delitiva. Afirma que os cigarros apreendidos em seu estabelecimento pertenciam a uma outra comerciante, conhecida sua, de prenome MARLI e que teriam sido deixados, momentaneamente, por uma funcionária de tal estabelecimento, de prenome MARIA, pois referido lugar estaria fechado naquele momento e que teria dito isso aos agentes, no ato da apreensão, tendo preferido, perante a autoridade de polícia judiciária, manter-se em silêncio. Veja-se que, para além da testemunha de defesa ELIANA, cujo depoimento diga-se, deve ser tomado com reservas, na medida em que se cuida de ex-posita do acusado, corroborar a tese apresentada pelo réu, nada há nos autos que possa levar à conclusão diversa daquela estampada na denúncia, de atribuir ao aqui acusado a autoria delitiva.Nesse sentido há que se consignar que o réu não nega que o material apreendido se encontrava dentro de seu estabelecimento comercial. Apenas afirma que tal não lhe pertencia, embora tenha a testemunha de acusação, Guarda Municipal que efetuou a apreensão, no linha do que havia declarado perante a autoridade policial, confirmado que parte dos cigarros se encontravam expostos à venda. Veja-se que tal assertiva mostra-se coerente aos fatos estampados no auto do flagrante, não havendo nada nos autos apto a infirmá-la, ao passo que a negativa de propriedade do acusado não encontra respaldo em qualquer meio de prova.Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente mantinha em depósito os cigarros apreendidos, com finalidade de comercializá-los, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334 - A, 1º, IV do CP. Tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor do acusado. Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância em que apanhado o acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que mantinha em depósito. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. No que tangente à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido como ingresso irregular dos cigarros apreendidos em nosso nacional - que o objeto jurídico tutelado extrapola a expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território nacional, de mercadorias que representam potencial risco à saúde pública (cigarros, sempre há autorização da autoridade sanitária competente), bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional. Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu.2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente.4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição.5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências preliminares, tentou o acusado cobrar com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a vistoria policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197).6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial.7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida.8. Recurso da defesa desprovido (g.n.).[ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006].Presente, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado.APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP.Assim, em primeira fase da dosimetria, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deve ser fixada ao mínimo legal, tendo em conta o pequeno volume da mercadoria apreendida [550 maços de cigarro], com reduzido montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 3.931,25, cf. fls. 16), razões pelas quais tenho que a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 2 anos de reclusão, pelo que estabelece regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, do CP.DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADEConsiderando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado GILBERTO BERTOLONI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença. Como transito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 09 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000132-11.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X P S LOPES LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP204711 - LUIZ ANTONIO DURÃO JUNIOR) Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu PAULO SERGIO LOPES, devidamente qualificado às fls. 64, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que o mesmo suprimiu pagamento de tributos (IRPJ e CSLL), fraudando fiscalização tributária, ao omitir receitas de prestação de serviços gerais, no período de janeiro a dezembro de 2005, na qualidade de administrador da empresa LOPES E RIBEIRO LTDA (CNPJ/MF 03.654.493/0001-71), resultando no débito tributário de R\$ 197.216,18 (cento e noventa e sete mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos). A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0358/2018, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 26/04/2019 (fls. 67). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no Apenso I.O acusado foi regularmente citado (fls. 127), apresentando defesa preliminar, por meio de defensores constituídos, às fls. 81/110. Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem assim interrogado o réu (fls. 140/142). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP, tendo a defesa requerido a expedição de ofício ao Banco do Brasil (antiga Caixa Estadual), a fim de que referida instituição informasse acerca de instauração de eventual processo administrativo referente a possível alteração de notas fiscais declarando valor superior ao das transações efetivadas, tendo deliberado, este Juízo, a abertura de vista ao Parquet Ministerial, para que se manifestasse acerca da incidência no presente caso dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941. Em alegações finais, fls. 144/149, o Ministério Público Federal, em sede preliminar, arguiu não ser o caso de suspensão da presente ação, com base no decidido pelo E. STF, no feito adrede referido e, no mérito, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por decisão proferida às fls. 150/vº, este Juízo determinou o prosseguimento da ação, em razão de não cuidar os autos de fatos que estariam barcados pela R. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário em referência, com repercussão geral declarada. Ao contínuo, a defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 151/175) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, pugna pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido na prática delitiva inserida na denúncia. Requer, por fim, que, em caso de condenação, seja-lhe ofertada transação penal. E o relatório. Decido. Antes, porém, de analisar o tema de fundo da lide, necessária a análise da objeção prejudicial de mérito consubstanciada na alegação de decadência e de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o que passo a fazer. Em resposta a formulações da defesa técnica do acusado, consigno - no que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal, dito isso inclusive no que tangente a alegada decadência, suscitada pelo réu - asseverar que os débitos fiscais levantados pela autuação do órgão fazendário no período de janeiro a dezembro de 2005, que redundaram no procedimento administrativo que deu azo a presente persecução criminal, somente foram definitivamente constituídos como o trânsito em julgado daquele procedimento, que se deu aos 15/04/2009, conforme consta das fls. 57, dos autos. Ocorre que, até o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, o contribuinte sempre pode impugnar as conclusões a que chegaram os agentes fiscalizadores no sentido, inclusive, de desconstituir os débitos apurados. Assim, somente com trânsito em julgado administrativo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é que os créditos tomaram-se definitivamente constituídos, inclusive para fins e efeitos de permitir o exercício das ações penais cabíveis, se for o caso. Assim, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 15/04/2009 (cf. fls. 57), e a denúncia ter sido recebida aos 26/04/2019 (fls. 67), verifico, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente conatada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.). Diante dos termos em que redigido tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo, fraudando a fiscalização tributária, inserindo dados inexatos, bem como alterando documentos fiscais. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, diversos o reconhecimento doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabeleceu entre o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, vários precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o período de janeiro a dezembro de 2005. Ademais, o documento de fls. 56/57 do inquérito policial informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa, sendo objeto, inclusive, de Execução Fiscal, em trâmite perante este Juízo Federal (autos nº 00004149-03.2013.403.6131). Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DAAUTORIA De igual modo a autoria delitiva, em face do acusado, acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual. A testemunha arrolada pela acusação, LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ouvida em sede judicial (fls. 140/142), sob o crivo do contraditório, afirma que foi realizada fiscalização na empresa do réu, em razão de divergências entre as receitas declaradas por tal empresa e as despesas correspondentes declaradas por outros contribuintes. afirmou, ainda, que a empresa declarou como receitas do ano-calendário 2005 as notas fiscais emitidas no ano de 2004, incluindo em erro de escrituração dos correspondentes livros fiscais. Interrogado, o acusado acaba por confessar a autoria delitiva, na medida em que afirma ser o responsável pela empresa, no período em que o ilícito aqui em causa ocorreu, afirmando que, na maior parte das vezes emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, que eram posteriormente repassadas ao contador da empresa, para fazer a declaração e que não recolheu os tributos devidos em razão de receber um valor muito baixo pela respectiva prestação de serviços. É incontestante, a meu ver, a autoria do delito. Tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para o acusado, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. A Tese DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento

nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANC'TIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRECINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amalhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DA CONTINUAÇÃO DELITIVA A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de janeiro a dezembro de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 12 meses), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, que o réu é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando, em primeiro lugar, a lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 422.276,40 - valor atualizado para 14/02/2019, cf. fls. 57 do IPL), que inclusive resultou no sobrestamento da ação fiscal em curso neste Juízo, com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que realizadas as operações de venda das mercadorias utilizando-se de indevida imunidade tributária, in põe a majoração da pena em 1/6 (um sexto) o que a eleva ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 49 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. DA CONVERSÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado PAULO SERGIO LOPES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada em 49 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. As penas de natureza pecuniária deverão ser atualizadas, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região. Como trânsito, lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-91.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASCINI AGRO FLORES TAL LTDA X OZIREZ CASCINI X FELIPE CASCINI NETO (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 253/A. Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 15 de outubro de 2019. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0000194-56.2016.4.03.6131.

A patrona do exequente apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 11.680,39 atualizado para 01/09/2019.

A executada foi intimada e concordou com o valor apresentado (id. 23387098)

É o relatório

Decido.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais efetivada pela exequente, no valor total líquido de **R\$ 11.680,39 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)**, atualizado para 09/2019.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JACINTO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal), por publicação no Diário Eletrônico Judicial, para que realize as pesquisas de imóveis no Sistema ARISP, bem como indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação para regular prosseguimento da execução.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005074-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL SAMARTIN, BEN HUR GOMES, JULIO CESAR CAMARGO, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, CLEITON LOPES CARVALHO, ALESSANDRA DINIZ DA SILVA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS, ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA, SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP, SILVANA FERRAZ ALBANO, FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Advogado do(a) RÉU: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES - SP164745

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSENBERGS - SP33672

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL SANTOS PINHO BARZON - SP353736

Advogado do(a) RÉU: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737

Advogado do(a) RÉU: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DECISÃO

Antes de tudo, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, ainda que as corregeridas INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO (IEC) e COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFESSORES DO ENSINO (UNICOOPE DOCENTE) possam ter encerrado suas atividades no plano fático, vislumbro consentâneo, *ad cautelam*, à míngua de maiores informações, seja realizada a notificação das pessoas jurídicas em nome de seus representantes – Sirlei Lopes de Carvalho (IEC) (cf. id. 20298634) e Eloir Muniz da Cruz Filho (UNICOOPE) (cf. ficha cadastral em anexo), para manifestação nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo legal, devendo também, na oportunidade, informar a atual situação das pessoas jurídicas, apresentando os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, quanto ao pedido feito pelo requerido Ben Hur Gomes, nomeio, para a defesa de seus interesses, o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO, OAB/SP nº 390.225, cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o advogado, para ciência. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá se manifestar no prazo de 10 dias.

As demais alegações serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se, com prioridade. Expeça-se o necessário, podendo a presente decisão servir como carta precatória/mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAIDE VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas na petição retro. Faculte-se à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos mencionados em sua réplica.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Se houver juntada, vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

AMERICANA, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-76.2019.4.03.6134
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002289-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AIRTON BORELLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, MURILO ONHIBENI DE OLIVEIRA COSTA - SP433409
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso emestilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do auto de infração que se pretende combater, pelo que se vislumbra prudente, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Por outro lado, quanto ao pedido feito no item "b" da inicial, depreendo que, malgrado não se aplique o disposto no artigo 151 do CTN aos créditos de natureza não tributária, o depósito integral e em dinheiro do valor em cobro, na linha da jurisprudência (cf. TRF3, AI 13976, publicado em 06/09/2013), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, pelo que **deferido o pedido**, com fulcro no art. 300, §1º, do CPC.

Antes, contudo, deverá a parte autora recolher as custas devidas, considerando a certidão id. 23369364.

Destarte, **intime-se a parte requerente para recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias.**

Desde já, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Em havendo o recolhimento das custas, cite-se.

Em havendo também depósito conforme pleiteado, intime-se o réu para adotar as medidas administrativas no que tange à suspensão da cobrança.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao requerimento constante no id: 22080654, antes de apreciá-lo, determino que seja oficiada a empresa Fibracel Têxtil LTDA (Vicunha Têxtil S/A), com endereço indicado no id. 20408131 – págs. 7/8, a fim de que a mesma envie cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, ainda que extemporâneo ao labor do autor, quanto às funções exercidas por este, devidamente discriminadas no documento id: 20408131 - págs. 7/8. Em sendo o laudo extemporâneo ao labor do autor, a empresa deverá informar e detalhar eventual mudança de layout no ambiente de trabalho.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado de cópias das págs. 7/8 do id: 20408131.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença prolatada nos autos 0002913-93.2009.8.26.0533, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, julgou improcedente o pedido de averbação do período alegadamente laborado em atividades rurais, entre 01/01/1975 e 02/09/1987 (p. 03/04 - doc. 18281668).

Nestes autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do intervalo de 11/07/1983 a 09/02/1987 que, como mencionado, não foi computado como tempo de serviço/contribuição por força da decisão judicial.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a coisa julgada.

Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Int.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há razão para deferir o pedido de expedição de ofício feito pelo autor (id. 21400720), pois a menos que se comprove documentalmente a negativa, o próprio requerente pode obter a informação por ele indicada como necessária, diretamente às empresas nas quais laborou, sem a intervenção deste juízo.

Por isso, indefiro o pedido constante no id. 21400720.

Como o autor alegou ter necessidade daquelas informações, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que ele as traga ao processo.

Havendo apresentação de documento novo, vista à parte contrária, por 5 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante GILMAR DE SOUZA NEVES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1991422589), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22077166).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22849044).

O MPF apresentou manifestação (id 2313999).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custos (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ITAMAR DONIZETTI RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ITAMAR DONIZETTI RICARDO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21848175).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22787130).

O MPF apresentou manifestação (id 23151953).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENISE ALVES BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria. Alega, em suma, que, em que pese tenha havido o deferimento pela 7ª Junta de Recursos, o benefício não foi implantado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 21475780).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que houve interposição de recurso contra a decisão da Junta e que o processo aguarda a apresentação de contrarrazões pela ora impetrante (doc. 22502949).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (doc. 22883293).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria. Em suas informações, contudo, a autoridade impetrada informou que não houve conclusão do processo administrativo, que se encontra em fase recursal.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo ao benefício, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JORGE PEREIRA DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 765076766), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22078968).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22825235).

O MPF apresentou manifestação (id 23150719).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra o quanto decidido pela 13ª Junta de Recursos (acórdão nº 1309/2017).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 19792108).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 22504227).

O MPF apresentou manifestação (id: 22926826).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KATIA REGINA GOMES MACEDO, CARLOS HENRIQUE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os autores ajuizaram demanda em face da CEF perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, requerendo, em síntese, pelo que se extrai da inicial, a renegociação de dívida decorrente de contrato de financiamento.

Após contestação da CEF, o Juízo do JEF declinou da competência a esta Vara Federal, em razão da conexão com a ação de reintegração de posse nº 5001578-86.2018.4.03.6134 (pág. 38 do doc. id. 22048218).

Fundamento e decido.

Denoto que os requerentes ajuizaram a demanda por meio do Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, sem advogado, de modo que, diante do declínio do feito a esta Vara Federal, resta ausente a capacidade postulatória para regular prosseguimento.

Além disso, observo que este processo foi remetido a esta Vara Federal em razão de conexão com o feito nº 5001578-86.2018.4.03.6134. Na referida demanda (nº 5001578-86.2018.4.03.6134) a CEF pretendeu a reintegração da posse do imóvel objeto de financiamento. Ocorre que naqueles autos a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito, homologada por sentença proferida em 03/05/2019.

Nesse contexto, considerando que a pretensão dos requerentes, de acordo com o que se narra na inicial, foi alcançada, ainda que indiretamente, na ação de reintegração de posse, tenho que este feito deve ser extinto, além da ausência de capacidade postulatória, também em razão da perda superveniente do interesse processual.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDOMIRO BONAMI GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. **1978554**: recebo a emenda à inicial e defiro o prazo requerido para a juntada do comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NATHALIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE MODA DA UNISAL - UNIDADE MARIA AUXILIADORA, LICEU CORACAO DE JESUS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, NATHALIA SANTOS, requer provimento jurisdicional, em desfavor do COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE MODA DA UNISAL, que lhe assegure direito a realizar as provas de segunda chamada na referida instituição de ensino, com a devida correção das mesmas e apresentação de relatório com a fundamentação da nota e avaliação. Requer, ainda, com a superveniência de eventual resultado satisfatório, a alteração de seu histórico escolar, com a inclusão das notas das avaliações e a entrega do Certificado de Conclusão do Curso.

Segundo narrado na peça inicial, a requerente é acadêmica da instituição de ensino UNISAL, no Curso Tecnologia em Design de Moda, tendo iniciado em 2016 e concluído o último semestre em dezembro de 2018, conforme declaração e histórico escolar parcial em anexo. Ao final do derradeiro período, após a realização de todas as provas necessárias à conclusão do curso, teve conhecimento que havia sido reprovada em (02) disciplinas, Estilo e Planejamento de Coleções Aplicado – Desfile e Tecnologia da Confecção – Desfile.

Noticiado que a autoridade impetrada, além de ministrar tais disciplinas, coordenava o curso. Sustentou que o motivo da reprovação foi a impossibilidade de realizar as provas nas datas em que foram aplicadas, por motivo de trabalho, conforme poderia ser verificado nos documentos juntados ao feito.

Em face da impossibilidade de realização das provas nos respectivos dias, entrou em contato com a impetrada, questionando-a sobre a possibilidade da entrega de trabalho para complementar a conclusão das matérias, quando fora orientada a solicitar a aplicação da prova de segunda chamada. Alegou ter solicitado a realização de tais exames, por meio dos protocolos nº 69-1-221878 e nº 69-1-221883, e que fora devidamente enviado documento comprobatório da impossibilidade de comparecimento nas datas das avaliações regulares, mediante apresentação de declaração expedida pela empresa na qual trabalha.

Todavia, alega que na data agendada para realização das avaliações de segunda chamada, em 12 de dezembro de 2018, ao se dirigir ao *campus* da UNISAL, a impetrada não teria aplicado as provas, usando como justificativa que as matérias eram práticas e não haveria como realizar a avaliação.

Diante do ocorrido, abriu em 01 de janeiro de 2019 protocolo de reclamação para conversar com a Reitoria da instituição de ensino, entretanto, tal requerimento restou indeferido.

Aduz possui direito líquido e certo à realização da prova de segunda chamada, pois a autonomia pedagógica conferida às instituições de ensino não poderia prevalecer sobre seu direito à educação, bem como que a não aplicação da avaliação seria medida desproporcional e desarrazoada da impetrada.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária, juntando declaração de hipossuficiência (id. 16303058).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 16444679).

A autoridade impetrada defendeu a legitimidade da reprovação nas disciplinas, asseverando, em síntese, que a postulante durante todo o decorrer do semestre não cumpriu da forma devida as atividades desenvolvidas pelo restante da turma, nas datas especificadas no programa de ensino apresentado a todos no primeiro dia letivo. Narrou que na data acertada com a demandante, esta compareceu e foi submetida às avaliações de segunda chamada, que se tratavam de provas teóricas, orais e práticas, não tendo a requerente respondido de forma satisfatória aos questionamentos, nem concluído a execução do exercício proposto na prova prática, razão pela qual o resultado obtido não se mostrou suficiente para permitir sua aprovação (id. 18025807). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal entendeu que não existiria interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o tema veiculado no presente *writ*.

É o relatório. Passo a decidir.

Pela análise das informações trazidas aos autos, a segurança pleiteada merece ser DENEGADA. Vejamos.

A [Constituição Federal](#), em seu art. 207, sedimenta o princípio da autonomia didático-científica das universidades situadas em território nacional, *in verbis*:

Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No caso em apreço, o documento juntado no id. 18025811 – *pág. 1* informa que a impetrante foi reprovada por nota nas disciplinas Estilo e Planejamento de Coleções Aplicado – Desfile e Tecnologia da Confecção – Desfile, no curso de Curso Tecnologia em Design de Moda da UNISAL.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, diferentemente do alegado pela demandante, a qual afirmou que não teria sido submetida à prova de segunda chamada, **restou satisfatoriamente demonstrada a efetivação da aplicação dos referidos exames, na data previamente acordada com a impetrante, conforme dados existentes no id. 18025815.**

De acordo com o relato da parte demandada e demais elementos de prova presentes nos autos, notadamente aqueles inseridos nos ids. 18025812 e 18025814, as avaliações de segunda chamada consistiam em provas teóricas orais e práticas, assim como aquelas às quais os demais alunos do referido Curso que compareceram nas datas dos exames regulares foram submetidos.

Ressalte-se, no presente caso, as seguintes informações prestadas pela Sra. Márcia Noeni de Oliveira Godoy, assistente de laboratório do Curso de Moda da UNISAL, por meio da declaração constante no id. 18025814: "(...) no dia 12/12/2018, no período noturno, a aluna Natália Santos compareceu ao UNISAL para realização de provas 2ª chamadas. Ela foi atendida pela professora Luciana que a levou até ao laboratório de costura, onde eu estava. Na minha presença, a professora disse à ela que faria a prova prática em duas máquinas de costura entregando para ela à aluna um pedaço de tecido com as marcações que ela deveria seguir e fazer paralelas de costura na máquina Zig Zag e acabamento na máquina Overloque. Declaro ainda que a prova final dos alunos também foram práticas em máquinas de costura. A aluna Natália não conseguiu realizar o exercício pedido pela professora. Eu inclusive tive que auxiliar ela na passagem de linha da máquina. Mesmo assim, a aluna não conseguiu concluir a prova, entregando o tecido para a professora Luciana sem completar a costura."

A impetrante não trouxe aos autos prova cabal e pré-constituída para desfazer o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Os elementos presentes nos autos evidenciam que a requerente foi devidamente submetida às avaliações de segunda chamada. Todavia, após a sua ciência do resultado inapto a lhe garantir a aprovação nas referidas disciplinas, inconformada, passou a questionar o processo de avaliação adotado pela impetrada. Descabe questionar no Poder Judiciário o mérito pedagógico de avaliação aplicada por Professor dentro de sua autonomia metodológica.

Ocorre que inexistem no feito documentos capazes de comprovar que a avaliação de segunda chamada obrigatoriamente consistiria em prova escrita, objetiva ou discursiva, bem como que as provas orais e práticas não poderiam ser adotadas como métodos de avaliação para examinar o desenvolvimento do aluno dentro das referidas disciplinas.

Assim, não restou demonstrado, na presente hipótese, qualquer ofensa à direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a rejeição de sua pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001535-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETINGA-SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE AMERICANA - SP

PARTE AUTORA: MAURILIO JOSE SALIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo apresentado. **Prazo: 10 dias.**

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado no despacho id. 19915424.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-51.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LEANDRO CASTALDI SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 23412175, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001206-29.2019.8.26.0246), em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de outubro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000937-92.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GILBERTO CESARIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 620/621: Acolho o pedido formulado pela defesa do acusado, diante da anuência do Ministério Público Federal às fls. 692.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para continuidade da fiscalização das condições impostas ao acusado por ocasião da concessão do sursis (fls. 528/529), devendo ser o réu intimado para que reinicie o cumprimento, devendo comunicar este Juízo de qualquer alteração em seu endereço, sob pena de revogação.
Considerando que o acusado já realizou 5 (cinco) comparecimentos bimestrais (fls. 660; 661; 662; 680 e 681), deverá a carta precatória permanecer no Juízo Deprecado pelo período de 14 (quatorze) meses, de forma que sejam certificados mais 7 (sete) comparecimentos bimestrais.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito, até o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.
Após, abra-se vistas ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

Diante da certidão de fls. 464 intime-se pessoalmente o réu acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que, querendo, constitua novo advogado para sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
Decorrido in albis o prazo supra, nomeie-se defensor dativo ao acusado, intimando-o de todo o processado.
Após, retomem-se conclusos para sentença.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000592-58.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VALTER FERREIRA NEVES(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante do trânsito em julgado (fls. 506) do v. acórdão de fls. 495/501-verso, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena imposta ao sentenciado para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, conforme sentença de fls. 346/348-verso, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para a execução definitiva da pena imposta a VALTER FERREIRA NEVES, e encaminhe-se ao SEDI para distribuição no sistema próprio (SEEU).
Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.
Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.
Inscreva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.
Nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, determino o aproveitamento da fiança recolhida nos autos pelo sentenciado VALTER FERREIRA NEVES (fls. 45) para pagamento das custas processuais e de parte da prestação pecuniária. Certificado nos autos o valor das custas processuais, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo remanescente à Conta única do Juízo (descontada a quantia necessária para o pagamento das custas), para a conta única do juízo, trasladando-se cópias aos autos da Execução Penal.
Quanto ao veículo apreendido nos autos (fls. 37), oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, solicitando que informe se há naquele órgão processo de perdimento. Havendo, declaro, desde já, definitivamente desvinculado deste feito. Não havendo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Renata Marques da Silva Araújo, OAB/SP n 276.845, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.
Certifique-se se os valores relativos à fiança recolhida por ADILSON ANTÔNIO DA SILVA foram transferidos aos autos de nº 00006903320174036137 quando do desmembramento certificado às fls. 364, retomando-se conclusos em seguida, para decisão.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001007-41.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DA SILVA(SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.
Tendo em vista a juntada de Carta Precatória às fls. 301/308, da qual se denota o cumprimento integral da deprecata, com a regular oitiva das testemunhas de acusação Jaqueline Guilherme da Silva e Maria Cicera da Silva, bem como da vítima, Maria Josinete Guilherme da Silva, deixo de apreciar a manifestação do MPF de fls. 284, diante da perda de seu objeto.
Nos termos da decisão de fls. 218, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para a data de 12/02/2020 às 14:00h. Anote-se.
Expeça-se o necessário para intimação das partes, dando-se vistas à acusação e à defesa da Carta Precatória cumprida juntada às fls. 301/308.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000607-17.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA CRUZ(SP323101 - NADIA REGINA MENDES LEOCADIO E SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X LEANDRO ROSA PINTO(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Diante da certidão de fls. 245, intime-se pessoalmente o réu para que indique novo advogado para sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido que, na sua inércia, será realizada a nomeação de defensor dativo.
Decorrido in albis o prazo para que o réu constitua novo advogado, nomeie-se defensor dativo dentre os inscritos no sistema AJG, intimando-o para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000119-28.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANIA DA SILVA VIEIRA(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA)
Vistos. Registre-se conclusão para sentença, retomando-se os autos em seguida à conclusão. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137

AUTOR: MARCOS BRASSAROTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 775/1280

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, ficam partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do Laudo Pericial apresentado sob o ID 19579609 nos termos da r. decisão ID 13176998. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-35.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR(SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)

I - RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR, como incurso nas penas dos artigos 355, caput, e 304 c.c. 298, todos do Código Penal, em concurso formal de crimes (art. 70, caput, do mesmo Código). Em síntese, a denúncia imputa ao acusado, atuando de modo consciente e voluntário, o uso de documento falso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Avaré/SP, bem como ter traído, na qualidade de advogado, seu dever profissional, prejudicando patrocínio de interesse a ele confiado em juízo. Segundo narra a peça acusatória, o denunciado falsificou a assinatura de seu cliente Washington Silva de Oliveira em petição protocolizada nos autos da reclamatória trabalhista n. 0010541-35.2015.5.15.0031, com o objetivo de formalizar acordo judicial com a reclamada, auferindo vantagem patrimonial em prejuízo dos interesses do reclamante, a ele confiados em procuração. Consta ainda da denúncia que a materialidade delitiva é robusta, destacando-se a procuração de fl. 37 e as cópias extraídas do processo n. 0010541-35.2015.5.15.0031 (fls. 04/12), além de petição na qual o causídico assumiu expressamente que assinou por ambos, firmando acordo como parte contrária sem a anuência de seu cliente. A vantagem auferida, segundo a acusação, foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consistente na parcela do acordo destinada ao advogado (fls. 05, 24 e 54). Conforme a denúncia, os indícios de autoria restaram comprovados, uma vez que o denunciado foi o responsável pela prática de todos os atos processuais utilizados para a empreitada criminosa, tendo inclusive confessado a falsificação da assinatura ao próprio magistrado (fl. 66-verso) e à autoridade policial (fl. 24). Por fim, foram arroladas como testemunhas Washington Silva de Oliveira e Cristiane Aparecida Lopes da Silva. A denúncia foi recebida em 07.06.2018 (fls. 92/93). Citado, o réu, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária por ausência de dolo ou de potencialidade lesiva, além da falsificação grosseira (fls. 105/112). Juntou documentos (fls. 113/152). Pela decisão de fls. 153, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fl. 156). Em 24.10.2018, na sede deste juízo, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e interrogado o réu, conforme os termos de fls. 168/170 e 185/186, com os autos registrados na mídia de fls. 171 e 172. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos, pelo acusado, da decisão proferida pelo OAB/SP no processo disciplinar respectivo, o que restou cumprido às fls. 173/181. O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteando ainda a emendatio libelli para a aplicação do concurso material de crimes, posto que os tipos penais relatados na denúncia tutelam bens jurídicos distintos (fls. 189/194). O acusado apresentou suas alegações finais, sustentando a ausência de dolo e de potencialidade lesiva, e, subsidiariamente, requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal (fls. 198/200). Consta do inquérito policial, de relevo: i) cópias dos atos processuais ocorridos na reclamatória trabalhista (fls. 03/12); ii) Termo de Declarações de JORGE LUIZ (fls. 24/25), de WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA (fls. 54/55) e de CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (fls. 79/80). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A materialidade do delito de falsidade documental restou comprovada pelos documentos encaminhados pela Vara do Trabalho de Avaré (fls. 03/12), em especial pela petição de acordo judicial datada de 17/08/2015 (fl. 05/05 v.) e pelo Termo de Comparcimento do Reclamante em juízo (fl. 06), além das declarações policiais prestadas pelo acusado (fls. 24/25) e por seu cliente (fls. 54/55), dos quais se extrai que houve a falsificação da assinatura do reclamante Washington Silva de Oliveira, seguida da apresentação em juízo do respectivo documento, tendente a viabilizar a transação como parte contrária e a homologação judicial, como de fato ocorreu. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, que comprovam que o acusado, passando-se pelo seu cliente e reclamante, assinou a petição e a apresentação em juízo, com vistas a formalizar o acordo posteriormente homologado na Justiça do Trabalho. De fato, conforme se infere das declarações policiais do réu JORGE LUIZ (fls. 24/25), este afirmou que assinou pelo seu cliente Washington, tendo em vista que ele disse ao declarante que tinha arrumado emprego em São Paulo e não poderia faltar para vir até Avaré; que escreveu o nome WASHINGTON DE OLIVEIRA para que o acordo fosse homologado. O reclamante Washington, por sua vez, afirmou em depoimento policial (fls. 54/55) que na Justiça do Trabalho constatou que no acordo, no espaço destinado à sua assinatura, estava escrito o seu nome em letra de forma. Ouvidos em juízo (mídia de fl. 172), tanto Washington quanto o acusado JORGE LUIZ confirmaram o relatado em sede policial. Washington, ouvido como testemunha de acusação, afirmou ter contratado os serviços advocatícios do acusado, e que não participou de nenhuma audiência sobre o seu caso na Justiça do Trabalho. Disse ter recebido, na época, uma ligação telefônica do acusado informando que ele deveria comparecer naquele mesmo dia em audiência na Justiça do Trabalho de Avaré, mas como estava residindo em São Paulo não poderia comparecer, o que já era do conhecimento do acusado. Em seguida, recebeu nova ligação de JORGE LUIZ, pela qual este anunciou uma proposta de acordo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual não foi aceita pelo depoente. Logo depois recebeu do réu outra ligação, com nova proposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a advertência de que deveria aceitar senão perderia o caso, razão pela qual o depoente acabou aceitando a proposta. Disse ter ficado em dúvida a respeito do processo e do acordo e, quando retornou a Avaré, procurou o réu para esclarecer os fatos, ocasião em que foi maltratado por ele. Procurou então outra advogada, que lhe revelou ter constatado a sua assinatura no termo de acordo. Acrescentou que nunca recebeu qualquer minuta ou documento referente ao acordo antes da audiência. Por fim, disse ter recebido um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), depositados de forma parcelada em conta bancária. A testemunha de acusação Cristiane Aparecida Lopes da Silva, ouvida por videoconferência (mídia de fl. 171), afirmou que foi secretária do escritório de advocacia do acusado na época dos fatos, recordando-se do caso envolvendo o cliente Washington. Disse ter havido um acordo, e que entrou em contato com Washington informando sobre a proposta, enviando a ele uma cópia por e-mail, tendo ele na ocasião aceitado a oferta e, depois do recebimento de três parcelas, retornou ao escritório reclamando do valor, que estaria muito baixo, e que não havia assinado o acordo. Indagada pelo MPF, a testemunha esclareceu que enviou uma minuta do acordo e não o acordo já assinado, e que a enviou por e-mail do escritório ao e-mail pessoal do cliente. Por fim, informou que não teve conhecimento de como foi realizado o acordo e que não chegou a ver o documento assinado. Interrogado em juízo (mídia de fl. 172), o acusado alegou ter contado o seu cliente Washington dias antes da audiência, recebendo dele a informação de que estava em São Paulo e não poderia comparecer a Avaré para assinar o acordo. Confirmou que formalizou a aceitação da proposta de acordo, assinando pelo cliente, pois o magistrado da época não aceitava o ajuste sem a assinatura do reclamante. Alegou que o objetivo era ajudar o reclamante, e que este, por telefone, aceitou a proposta de R\$ 5.500,00, tanto que repassou o número da conta bancária para receber os valores. Questionado pelo MPF (a partir de 06min30seg), respondeu que as tratativas com o cliente foram realizadas por telefone e, depois que ele aceitou a proposta de acordo, enviou um e-mail ao advogado da reclamada, informando da aceitação. Pelas provas colhidas, não há controvérsia de que o réu JORGE LUIZ efetivamente assinou a petição de fl. 05/05 v. em nome do reclamante Washington, seu cliente, formalizando em juízo o ajuste de vontades tendente a por fim à lide trabalhista. Igualmente não há controvérsia de que todas as tratativas do réu com o seu cliente para a formalização do acordo foram feitas por telefone, em face da impossibilidade física de Washington de se fazer presente em Avaré/SP no momento da conciliação judicial, razão pela qual o causídico lançou mão do reprovável expediente de passar-se pelo seu outorgante, assinando por ele. Nota-se, pelo confronto das assinaturas de fls. 05/05 v. e 06, que a intenção deliberada do acusado era mesmo se passar por Washington, pois foi lançada falsamente uma assinatura muito similar àquela utilizada pelo cliente, de modo a causar a sincera impressão de autenticidade do documento, dando-lhe aptidão para enganar (imitativo veritatis). O dolo de falsificar o documento está patenteado nos autos, diante da própria confissão do réu e das circunstâncias que envolveram a formalização do acordo trabalhista em juízo. Observa-se, ainda, que a falsidade material deu-se sobre fato juridicamente relevante, pois objetivava formalizar um importante ato judicial, qual seja, a transação das partes em juízo, pondo fim ao litígio trabalhista, restando assim configurado um significativo abalo à fé pública. A alegação do réu de que tentava favorecer o cliente não justifica a prática criminosa, pois não é permitido a ninguém, por iniciativa própria, se passar por terceira pessoa, momentaneamente para prática de atos processuais de grande relevância jurídica, tendo o réu violado, em especial, a confiança social depositada na figura de um advogado privado. A conduta do acusado enquadra-se no tipo formal previsto no artigo 298, caput, do Código Penal, assim redigido: Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Com relação ao emprego ou uso efetivo do documento para o fim a que se destinava (artigo 304 do Código Penal), por se tratar de conduta praticada pelo próprio falsário, há fato posterior não punível, tomando-se o uso como mero exaurimento do crime anterior de contrafação, com vistas a dele tirar proveito concreto (nesse sentido: STJ, HC 34.949/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/06/2004). O crime de falso foi consumado na data da emissão do documento, ou seja, em 17/08/2015. Por outro lado, no que respeita ao crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal), tenho que na espécie não houve a comprovação da sua ocorrência. Pelo que se depreende das provas, o acusado consultou seu cliente Washington, por telefone, para tratar com ele da proposta de transação oferecida pela reclamada. Os valores finais, segundo consta, foram fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), dos quais o reclamante Washington foi identificado um pouco antes da formalização do acordo, tendo então aceitado expressamente a proposta, mesmo não estando convicto da pertinência do montante oferecido. É inviável, nesta esfera criminal, valorar se o indigitado acordo trabalhista foi ou não prejudicial aos interesses econômicos do reclamante, então outorgante da procuração ad judicia. Para tanto, haveria que se pesassem todos os componentes jurídicos e econômicos da lide trabalhista, não alcançáveis na instrução criminal, não bastando para a configuração do delito a simples insatisfação futura do outorgante com os valores acordados. O fato revelado é que o aludido acordo trabalhista, em que pese a contrafação da assinatura do reclamante, teve a aquiescência inicial do cliente do réu, que inclusive recebeu, em conta bancária, as parcelas a ele cabíveis (fls. 135/137), não havendo elementos concretos que apontem ter ele sido enganado ou induzido a erro pelo seu advogado. Nesse quadro, cumpre absolver o réu da imputação do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal), por não existir prova da sua ocorrência, nos termos do art. 386, II, do CPP. Prejudicada a análise da emendatio libelli, tal como requerida pelo MPF em suas alegações finais (fls. 189/194), porquanto não restou configurado o concurso de crimes. Passo à dosimetria da pena do crime de falso documental DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui antecedentes criminais, nem aparenta ter personalidade voltada à prática de ilícitos. A culpabilidade é de média gravidade, pois o acusado fabricou documento particular parcialmente falso para fazer prova de fato bastante relevante em processo judicial, iludindo o juiz da causa e menosprezando os deveres éticos exigidos daqueles que atuam em juízo. À míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido de 1/4 (um quarto), ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Incide na espécie a circunstância agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porquanto o acusado violou dever inerente à profissão de advogado, produzindo documento falso para induzir em erro o juiz, fato que constituiu, ao mesmo tempo, infração disciplinar (art. 34, XIV, da Lei 8.906/94) e violação de dever processual (art. 14, I e II, do CPC/73). Por outro lado, o acusado confessou o crime de falsidade documental, fazendo jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. Havendo o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, sem preponderância entre elas (art. 67 do Código Penal),

entendo por bem compensá-las reciprocamente, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 298, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à União Federal, assim como ao pagamento da pena de multa, fixada em 12 (doze) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. ABSOLVO o réu da imputação da prática do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal), por não existir prova da sua ocorrência, conforme a fundamentação e nos termos do art. 386, II, do CPP. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (fê pública). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018811-32.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU SILVESTRE ZALOTI(SP334538 - FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTT) X LUIZ ANTONIO CONVENTO(SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JOAO VINICIUS GOMES(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem

Intime-se o i. defensor do corréu DIRCEU SILVESTRE ZALOTTI, Dr. Fábio Vinicius Paiva Zalotti, OAB/SP 334.538, a fim de que proceda à emenda da resposta escrita acostada às fls. 548/556, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo.

Intime-se o i. defensor do corréu JOÃO VINICIUS GOMES, Dr. Roberto Rodrigues Ribeiro, OAB/SP 161.631, a fim de que apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRADO TURVO - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 27/09/2019

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19243213 e 21532858) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação à titular da firma individual MARINA SILVA RIBEIRO – CPF 732.030.509-78 (citado(a) evento 12552897) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Antes, porém, em se tratando de firma individual, inclua-se no polo passivo desta Ação MARINA SILVA RIBEIRO – CPF 732.030.509-78, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME, MARIA DAS NEVES AGUIAR

DESPACHO

1- Por primeiro, providencie a Secretaria a juntada da carta precatória com diligência negativa.

2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19550879): Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 do CPC ou opor embargos, no mesmo prazo, art. 702 do CPC.

3. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.

4. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.

51- . Com ou sem embargos monitorios, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872

DESPACHO

1- Em respostas à acusação apresentadas pelos réus, **David Ramos e Domingos Mesquita de Carvalho** (id nºs 22822462 e 22839404), pugna a defesa técnica, em preliminar, em síntese, pela inépcia da exordial acusatória sustentando que não houve a exposição adequada dos fatos tidos por criminosos com suas devidas delimitações. Com isso diz obstando o exercício pleno da defesa.

2- A defesa requer, ainda, a expedição de ofícios ao departamento da Polícia Rodoviária Federal e ao comando da Polícia Militar de São Paulo, solicitando cópia dos prontuários dos agentes públicos que participaram da ocorrência, devendo constar as anotações de penalidades administrativas, sindicância ou processos administrativos que tenham sofrido, bem como a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Sorocaba/SP, solicitando laudo complementar com fotos, a fim de esclarecer que arma atingiu os PRFs Bruno Gonçalves e Augusto Takaya.

3- As alegações defensivas não merecem prosperar. Não é inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência a descrição pormenorizada da conduta nesta fase inicial do processo.

4- A denúncia é proposta da demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a efetiva comprovação e contradita e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser rejeitada quando não houver indícios da existência de crime, seja possível reconhecer, indubitavelmente e de plano, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Dessa forma, não se há cogitar de inépcia da inicial acusatória.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.

2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delitosa.

3. Agrado regimental não provido (AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 07/05/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. PRINCÍPIO DO DOMÍNIO DO FATO. EMBOSCADA. ART. 61, II, "c", DO CP. AGRAVANTE GERAL NÃO-APLICÁVEL AO COAUTOR QUE A DESCONHECIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre coautoria e participação, sendo coautor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução.

2. A agravante da emboscada, prevista no art. 61, II, "c", do CP, não configura elementar do delito de latrocínio, sendo aplicável apenas ao executor da conduta, não se estendendo ao coautor que a desconhecia.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reconhecendo a atuação do réu como coautor do delito de latrocínio, afastar a incidência do art. 29, § 1º, do CP, restabelecendo o acórdão proferido em sede de apelação (REsp 1.068.452/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009)

CRIMINAL.HC. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME.

CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Tendo o acórdão transitado em julgado, a via estreita do habeas corpus não é própria para a sua desconstituição, salvo nos casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, hipótese não verificada no caso.

II. O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente.

III. Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave. Precedentes.

IV. A incidência de circunstância atenuante genérica não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Incidência da Súmula 231/STJ.

V. Acórdão que obedeceu o critério trifásico de aplicação da pena, pautando-se pelos ditames do art. 68 do Código Penal, não se podendo falar, nesse aspecto, em constrangimento ilegal.

VI. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes desta Corte e do STF.

VII. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes.

VIII. Ordem denegada (HC 37.583/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2005, p. 573).

5- Não obstante as alegações dos réus, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

6- Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

7- Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

8- Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incorre no caso em exame. Isso somente será feito após a regular instrução do processo criminal.

9- Da mesma forma, o indeferimento do pleito defensivo no tocante a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis da PRF e da PM, com o objetivo de requisitar os prontuários dos policiais envolvidos nas diligências, é medida que se impõe. No ponto, destaco que nesta ação penal busca-se apurar e julgar os crimes, em tese, cometidos pelos acusados e não a conduta dos policiais que foram vítimas da apontada empreitada criminosa. No entanto, querendo, a defesa poderá fazer tal pedido de providências diretamente aos departamentos competentes de ambas as forças de segurança pública. Acrescenta-se, por oportuno, que às providências requeridas em nada contribui para a busca da verdade real dos fatos narrados na denúncia.

10- Indefiro, ainda, a expedição de ofício solicitando laudo complementar com fotos a fim de esclarecer de que arma saíram os tiros que atingiram os policiais rodoviários federais. É certo que o laudo das armas e munições apreendidas deverá vir aos autos, caso ainda não juntado, e tanto acusação como defesa poderão se manifestar na fase processual oportuna.

11- Por todas essas ponderações, **mantenho o recebimento da denúncia e determino o início da fase instrutória** desta ação penal. Para tanto:

12- Designo o **dia 24 de outubro de 2019, às 11h:00min**, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia (id nº 21038273) e tomadas comuns pelas defesas dos réus Domingos, David, Isaías e Samuel (id nºs 22822462, 22839404 e 23115539), Bruno Vaitiekunas, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Agende-se com o presídio de Hortolândia/SP, a fim de possibilitar a participação dos réus na audiência.

Em continuação, designo o **dia 24 de outubro de 2019, às 14h:00min**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 21038273) e tomadas comuns pelas defesas dos réus, Domingos, David, Isaías e Samuel (id nºs 22822462, 22839404 e 23115539), a saber: Augusto Takaya e Bruno Gonçalves, Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos e Pedro Rodrigues de Abreu Júnior, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal de Registro/SP e pelo sistema de videoconferência com o presídio de Hortolândia/SP, a fim de possibilitar a participação dos réus na audiência.

13- **Designo o dia 25 de outubro de 2019, às 09h:00min**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 21038273) e tomadas comuns pelas defesas dos réus, Domingos, David, Isaías e Samuel (id nºs 22822462, 22839404 e 23115539), a saber, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos (policiais militares), Danilo Salvetti Nogueira Ramos e Mariana Ortis de Moraes, a ser realizada neste Juízo Federal de Registro/SP por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, bem como a oitiva das testemunhas de acusação Aquilino Rodrigues Hernandes Júnior e Fábio Salim Maluf, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP e como o presídio de Hortolândia/SP, a fim de possibilitar a participação dos réus na audiência.

14- Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do *Sistema Prodesp* (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 – CORE) tem sido utilizado de forma eficaz, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte dos acusados.

15- Providencie a defesa dos réus Cícero e Anderson a juntada de instrumento de mandato.

16- Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato agendando as videoconferências. Intimem-se e requisitem-se os policiais rodoviários Federais e os policiais militares aos superiores hierárquicos.

17- Indefiro o pedido da Defesa dos réus Domingos e David de substituição das testemunhas, haja vista que o rol deve ser apresentado na resposta à acusação. No entanto, faculto à defesa a juntada de declarações escritas de testemunhas meramente abonatórias.

18- Quanto ao **pedido de liberdade provisória** formulado pelos réus presos, Cícero, Anderson, Isaías e Samuel, as defesas técnicas, querendo, deverão postular por via própria, isto é em petição separada, juntando a documentação necessária para tanto. Caso contrário, se debatida a liberdade provisória no corpo da ação penal, certamente, ocasionará empeco ao desenvolvimento normal da respectiva ação criminal. E, ainda, visa a evitar prejudicar a rápida solução do feito em exame (princípio constitucional expresso).

19- **Ciência aos interessados, inclusive o MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19077865) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARCOS ANTONIO DE LIMA – CPF 299.358.038-80 (citado(s) evento 11118462) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CARLOS PICON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 22651192), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intím-se.

Registro, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 12/10/2019

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intím-se a parte executada (INSS) para no prazo de 15 dias manifestar quanto a virtualização.
2. No mesmo lapso, deverá a executada se manifestar quanto a petição de ID 22116660 e os cálculos de liquidação autorais apresentados no ID 22116661.
3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
4. Por fim, tomemos autos conclusos.
5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente afasto a possível prevenção apontada, conforme Despacho de ID 21765379, por se tratar de processo extinto sem julgamento de mérito em razão da incompetência do JEF.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intím-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 13 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUGENIO NETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por EUGÊNIO NETO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Para tanto, aduz na **peça inicial**, em resumo, que: *“Inicialmente, as atividades rurícolas foram desenvolvidas pelo autor no ano de 1973 até meados de 1986 no sítio de seu genitor, Sr. Camilo de Almeida, na criação de gado e cultivo de banana. De 1986 até meados de 2002, o autor e seus irmãos Camilo Constant de Almeida e Benedito Salvador de Almeida desenvolveram a atividade rural em regime de economia familiar no cultivo da banana em uma propriedade adquirida pelos três (ver Cédula Rural Pignoratória, permuta e Declaração de Dissolução de Sociedade anexos). Após encerrar as atividades rurais com os irmãos, a propriedade foi dividida e o autor se manteve no cultivo de banana e na pequena criação de gado, no agora denominado Sítio Araçá, localizado no município de Sete Barras/SP, local que até hoje mantém residência e continua no labor rural.”*

Com a peça inicial, a parte autora juntou documentos (id 14910656 e anexos).

De início, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 15004815).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id 15772150), alegando, em resumo, que o autor não cumpriu o período necessário de carência para concessão do benefício.

Foi proferido despacho (id 16210956), no qual a parte autora foi intimada a emendar a inicial, trazendo documentos que versassem sobre o trabalho empregado do autor e de sua esposa, Vaníza de Alvarenga, perante a Administração da Prefeitura Municipal de Sete Barras, constando, entre outros dados pertinentes: 1. tempo de serviço/trabalho (período dos vínculos de cada um deles); 2. horário de trabalho de cada um deles; 3. Informação sobre vencimentos (último 24 meses de cada um deles).

A parte autora emendou a peça inicial (id 18163400), juntando os documentos requisitados em despacho anterior.

O INSS foi intimado para ciência dos novos documentos designados pela parte autora (id 18250554).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia 09/10/2019, às 16:30 horas, na sede desse Juízo, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas 03 testemunhas (id 21081107).

Sem conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Cuida-se de pedido de concessão de **Aposentadoria por idade rural**.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que “para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010”, mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do P/BPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CASO CONCRETO.**

O autor alega que trabalha nas lides rurais, em regime de economia familiar, como pequeno produtor rural. Inicialmente, laborou com seu genitor, na criação de gado e cultivo de banana; ao depois, passou a trabalhar com seus irmãos.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos.

No ponto registre-se que o autor informa ter procurado o INSS nas seguintes datas (DER 1:26.04.2012, DER 2: 13.11.2012, DER 3:03.04.2017), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91. Em seu requerimento inicial

O requisito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade juntado ao id 14910676.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência, no caso em tela o período entre 1997 e 2012 ou 2002 e 2017, o requerente apresentou como prova

Segundo a Súmula 14 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural.

Também se faz necessária a observância do entendimento do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, que exige a comprovação de que, no momento do complemento do requisito etário, a parte demonstre que estava trabalhando no campo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de recurso representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, **no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural**, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. EMEN.(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:). (grifou-se).

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho.

No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial, em REF, na vigência da Lei nº 8.213/1991.

É considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou como o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

Em audiência de **instrução e julgamento**, a prova oral apontou o seguinte em relação ao trabalho rural da família do autor.

Em depoimento pessoal, autor disse em resumo: (...) *que possui sítio no município de Eldorado, denominado como sítio Araçá, morando no local desde 1986. Relatou que, no período de 2004-2009, trabalhou como encarregado do setor de esportes na Prefeitura do município de Sete Barras/SP. Aduz que trabalhou concomitantemente na área rural enquanto trabalhava na prefeitura, primeiramente com o plantio de banana e, posteriormente, com a pupunha. Relatou que os filhos o ajudavam na lide rural diária neste período em que trabalhou na área urbana. Nesta mesma época, sua esposa também trabalhava na Prefeitura no cargo de recepcionista, função que mantém até a atualidade. Relata que o salário recebido enquanto trabalhava na Prefeitura era superior ao que percebia enquanto trabalhador rural. Atualmente o autor trabalha com a cultura da pupunha no mesmo sítio da família.*

A **testemunha Jonivaldo de Oliveira Santos**, em resumo, disse: (...) *que o seu sítio é vizinho ao do autor, onde lá reside por 30 anos. Relatou que sabia do trabalho do autor na Prefeitura Municipal e quem "tocava" o sítio era o próprio, junto com o filho dele, trabalhando aos sábados e domingos. Após o término do trabalho na Prefeitura, relata que o autor voltou a se dedicar somente com a atividade rurícola, atualmente com a plantação de pupunha, relatando que o autor vende o seu produto para a cooperativa da cidade.*

A **testemunha Nezinho Pedro** relatou que: (...) *se conhece há mais de 30 anos e tem sítio vizinho ao do autor, o qual tem plantação de pupunha e banana. Antes de trabalhar na Prefeitura, disse que o autor tinha produção de banana. Na época em que o autor trabalhou na PM, confirmou que o mesmo trabalhava aos finais de semana no sítio, com a ajuda dos 4 filhos. No período de 2010-2012, o autor tinha plantação de banana e em períodos de colheita, era chamado alguém para ajudar com o trabalho.*

A **testemunha Orlando Vaz Dourado** relata: (...) *que comprou um sítio no ano de 1985, que era vizinho ao do autor. Nesta época, o autor tinha plantação de banana em sociedade com os irmãos. Após este período, o autor se mudou para o seu atual sítio (Araçá), com a esposa e os filhos. Relatou que ele e o autor eram de uma dita associação, na qual faziam mudas de pupunha (período de um ano), o que resultou em desenvolvimento dessas mudas. Sabe que o autor não possui tratores e desconhece se este possui algum tipo de veículo.*

Embora os informes das testemunhas apontem para o trabalho rural do vizinho dessas testemunhas, ao compulсар a prova existente nos autos, em seu conjunto, verifica-se que o autor não se trata de segurado especial, como pretende se aposentar - o que iria de encontro à própria definição jurídica do segurado especial, em que a subsistência depende da própria força de trabalho. Justifico:

(a) já na época do primeiro requerimento administrativo (ano de 2012) o INSS indeferiu o pedido de aposentação (rural) do autor, porquanto tenha chegado a conclusão, "(...) tendo em vista constar inscrição desde 010576 - equiparado a autônomo - Produtor Rural, constam períodos trabalhados em área urbana..." (Comunicação de Decisão NB 158.062.727-4/41, anexada com peça inicial).

De fato, o CNIS em nome do autor indica tal situação perante o RGPS (vide PA respectivo).

(b) note-se, ainda que, no período correspondente de 12/01/2004 até 07/01/2009, o autor possuiu vínculo empregatício de caráter urbano, com carga horária de 40h semanais, como Chefe do Setor de Esportes, junto a PM de Sete Barras/SP. Isto é, dentro do período da carência (=tempo de serviço urbano a comprovar), por cerca de 05 (cinco) anos, o autor foi trabalhador urbano e não rural. (Id 18163964).

Não desconhece esse Juízo que a lide rural é árdua e, para seu cumprimento visando à caracterizar o suposto regime de economia familiar, é necessária a dedicação exclusiva aquela atividade rurícola.

Portanto, como poderia o autor se dedicar durante 8h por dia ao trabalho como Chefe do Setor de Esportes da PM de Sete Barras e, ainda, concomitantemente, cuidar do sítio da família dele?

(c) e mais, infere-se como sendo conceito de regime de economia familiar aquele em que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e **necessário à subsistência do trabalhador e de sua família**.

Note-se no ponto:

(c.1) a esposa do autor, Sra. Vanilza Alvarenga de Almeida, trabalha, igualmente, como servidora pública do Município de Sete Barras/SP, desde a data de 13/05/2008 até a presente data, no cargo de recepcionista, com carga horária de 40 horas.

(c.2) que na peça inicial o autor informa que não mantém empregados no sítio, entretanto, diz que contrata diaristas para ajudar nos períodos de colheita. De fato, a prova oral colhida revelou que o autor contrata pessoas para trabalhar "quando o serviço aperta". Ainda mais, numa guia do ITR (1994) se constata a informação de que tinha 01 empregado (fl. 21, Id 14911447). No entanto, ao ser questionado sobre tal fato, o autor disse que nunca teve empregados.

Então, concluo que o núcleo familiar do autor possui(a) renda suficiente para sua manutenção (salários do marido/autor e da mulher como empregados urbanos), independentemente da renda tirada com o serviço rural no sítio do requerente.

Sabido que, em regra, "O exercício de atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial de quem postula o benefício quando não há demonstração de que a remuneração proveniente do trabalho urbano torna dispensável a renda decorrente da atividade rural." (TRF4R, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5028584-86.2018.4.04.999, Data da Decisão: 24/09/2019)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não é "per se stante" para descaracterizar a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo como que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido, sendo certo também que irrelevante a remuneração percebida pelo cônjuge, que não se comunica ou interfere como os ganhos oriundos da atividade agrícola.

Deste modo, resta evidenciado que os rendimentos obtidos pela família do autor (ele mais a esposa), na atividade da agricultura, não eram indispensáveis à subsistência familiar, como exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991. Como por ele próprio revelado em depoimento pessoal (*que o salário recebido enquanto trabalhava na Prefeitura era superior ao que percebia enquanto trabalhador rural*).

A propósito, confira-se recente julgado da Terceira Seção da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ELEVADOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO CÔNJUGE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Indicando o conjunto probatório a descaracterização do regime de economia familiar em que exercido o labor rural da requerente, por remuneração incompatível com a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por idade rural. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018188-14.2013.404.9999, 3ª SEÇÃO, Des. Federal CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 17/03/2015, PUBLICAÇÃO EM 18/03/2015)

Em resumo, o requerente não preenche os requisitos necessários para ser reconhecido como trabalhador rural em REF, restando, pois, descaracterizado a condição de segurado(a) especial da parte autora e improcedente o pedido inicial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada eletronicamente. Intimem-se. Registre-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por BENEDITO FIRMINO RIBEIRO, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Para tanto, aduz na **peça inicial**, em resumo, que: *“O Autor durante a sua vida exerceu a profissão de lavrador, como produtor rural, em uma pequena propriedade rural no Município de Registro. Nesta condição trabalha em regime de economia familiar sem a contratação de empregados, no cultivo de diversos produtos agrícolas, destinados ao próprio consumo, sendo o excedente vendido para custear novos plantios.”*

Coma peça inicial, a parte autora juntou documentos (id 13902348).

De início, suspendeu-se o feito por 60 dias para que o autor fizesse novo requerimento perante a Autarquia Previdenciária e deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (id 13986750).

Na petição de id 16565274, a parte autora juntou aos autos comunicado de decisão, no qual consta indeferimento administrativo, com requerimento em data de 07/03/2019.

Foi proferido despacho ordenando a citação da Autarquia-ré (id 16575056).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id 17229147), alegando, em resumo, que o autor não cumpriu o período necessário de carência para concessão do benefício.

Designou-se **audiência de instrução e julgamento** para o dia o dia **16/10/2019, às 14:30 horas**, na sede desse Juízo. (id 21428584).

Sem conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Cuida-se de pedido de concessão de **Aposentadoria por idade rural**.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que “para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010”, mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015.”

Caso concreto:

O autor alega que durante a sua vida exerceu a profissão de lavrador, como produtor rural, em uma pequena propriedade rural situada no Município de Registro/SP. Portanto, aduz ter cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (09.02.2012) ou ao requerimento administrativo (DER 1: 20/08/2014, DER 2: 07.03.2019), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade juntado ao id 13902335.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência, no caso em tela o período entre 1997 e 2012 ou 1999 e 2014 ou, ainda, 2004 e 2019, o requerente apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

- Cópias de notas Fiscais de Compra de Produtos agrícolas, com datas nos anos de 1998, 2001, 2012, 2013 e 2014;
- Cópia de notas fiscais nas quais o autor aparece como fornecedor de fruta maracujá azedo, nos anos de 2003 e 2004;
- Cópia de ITR em nome do autor, referente à imóvel rural denominado Fazenda Dois Irmãos, dos anos de 2004 e 2010;
- Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em nome do autor, no qual consta como principal atividade o cultivo de banana e como atividade de maracujá e de outras plantas de lavoura;
- Cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente aos anos de 2006 a 2009, de imóvel denominado Fazenda Dois Irmãos;
- Cópia de certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, na qual atestam que o autor é trabalhador rural desde 1988 até a data de emissão (2014), em regime de economia familiar;

Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural.

Também se faz necessária a observância do entendimento do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, que exige a comprovação de que, no momento do complemento do requisito etário, a parte demonstre que estava trabalhando no campo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:). (grifou-se).

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho.

No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial, em REF, na vigência da Lei nº 8.213/1991.

É considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, a prova oral apontou o seguinte sobre o alegado trabalho rural do requerente:

Em depoimento pessoal, o autor disse, em resumo: que mora no bairro Bulha em Registro/SP, há cerca de 30 anos; que antes morava no bairro Areias, também em Registro/SP; que não é casado e tem 07 filhos, mas os mesmos não trabalham em serviço de roça; que até o ano de 2010 fazia plantação de chá em um sítio arrendado, no bairro Areias; que o chá era entregue para a empresa da Chábras; que depois disso, ainda no bairro Areias, passou a plantar maracujá; com o declínio da produção, passou a explorar o seu sítio, no bairro Bulha, no qual faz plantação de bananas para venda, e, ainda, planta também lavoura branca para consumo próprio (milho, arroz, etc); que, atualmente, tem cerca de 6 (seis) mil pés de banana e faz colheita mensal da fruta, quando vende cerca de 70 caixas por mês, no valor de 8 (oit) a 10 (dez) reais cada caixa; que, hoje, continua trabalhando nessa atividade de plantio e revenda de bananas.

As testemunhas, Antônio Paulo, João Takakua e Daniel de Lara disseram, em resumo, que conhecem o autor há bastante tempo (Daniel – até 50 anos); que são vizinhos do autor do bairro Bulha, exceto pela testemunha Daniel, que foi seu vizinho no bairro Areias.

Todas as testemunhas ouvidas nesta data foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do autor, dando detalhes dessa atividade desenvolvida pelo requerente. Primeiramente, o autor trabalhava num sítio arrendado no bairro Areias, onde se dedicava ao cultivo de chá e, posteriormente, de maracujá. Depois, adquiriu uma propriedade no bairro Bulha, na qual passou a explorar a cultura de banana, permanecendo nessa atividade até os dias atuais (maiores detalhes, vide depoimentos anexos ao feito).

Do cotejo da prova material carreada aos autos e a prova oral colhida em audiência, verifica-se que, de fato, o autor é segurado especial por toda uma vida, tendo cumprido a carência necessária para concessão do benefício.

O benefício ora reconhecido ao autor é devido desde a data da primeira DER, em 2014. Justifico, pois, naquela oportunidade o segurado já fazia jus a implantação da benesse, notadamente, os documentos (início de prova material) que servem para instruir este feito judicial possuem datas até o ano de 2014.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 20.08.2014 (DER), cuja renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.10.2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).

Sem tutela antecipada, pois o autor está trabalhando atualmente em seu sítio e possui renda mensal da venda de bananas; tendo, portanto, condições de sustento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada em audiência, saem partes intimadas. Registre-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSELY LOURDES DO AMARAL SEABRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA ANTONIO SANCHES - SP412227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELY DE LOURDES AMARAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social-, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93, desde a data do requerimento administrativo em DER 19/01/2016, conforme inicial de ID 16090758, pág. 5.

Para tanto, alega a parte autora que sofre de 'ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE – CID 10. F20.0, caracterizada por distorções do pensamento e da percepção', 'em vista do agravamento de seu quadro físico, foi necessária intervenção cirúrgica para a retirada da perna esquerda' bem como afirmando 'vem sobrevivendo de contribuições Familiares'.

Acostado a petição vestibular junta documentos, quais sejam, procuração, Carteira de Identidade, Termo de Compromisso de Curador, laudo médico, processo administrativo apresentado perante a autarquia-ré etc.

Em decisão, ID 16349234, este juízo, analisando os documentos acostados ao feito reconheceu, de logo, a condição de deficiente da parte autora para fins de acesso ao benefício da LOAS.

Foi realizada **perícia socioeconômica** no âmbito desta Vara Federal, em data de 04/07/2019, conforme laudo de ID 19609490.

Após, intimadas as partes (Ato Ordinatório – ID 19670556), ambas se manifestaram (IDs 20344955 e 21159874).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido da parte autora visa a condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente da LOAS, desde a DER em 19/01/2016, conforme documento de ID 16090758, pág. 5.

Pois bem

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e, sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Do BPC- Benefício de Prestação Continuada

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente e ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou **condição de deficiência**;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda *per capita* para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Sobre o tema, ainda que se trate de processo que tramita perante a Vara Federal, vale ressaltar que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende tão somente ao critério deficiência, conforme já colocado em Decisão deste juízo (ID 16349234): *vislumbra-se no feito a presença de laudo médico psiquiátrico (ID 16090752); perícia médica realizada em sede da Justiça Estadual (ID 16090753); r. Sentença de Interdição prolatada pela Justiça Estadual transitada em julgado (ID 16090754) e, ainda; decisão de recurso administrativo junto ao INSS que reconhece o enquadramento da autora como deficiente para fins de recebimento de benefício de prestação continuada (LOAS – Deficiente).*

Contudo, a parte autora **não** comprovou que atende o requisito socioeconômico, como argumenta a autarquia-ré na sua manifestação de ID 21159874:

O laudo assistencial dá conta de que a renda per capita da autora, relativa ao núcleo familiar, é superior ao limite legal.

Considere-se que a lógica associada aos benefícios assistenciais é a de que ao Estado compete prover a subsistência nos casos em que a família, primeira responsável, não detém condições para tanto. Neste sentido, a lei encampa o conceito de núcleo familiar, deixando clara tal subsidiariedade relativa ao Estado, o que afasta os argumentos a ilustre perita, no sentido da vulnerabilidade absoluta.

Não existe estado de miserabilidade, razão pela qual a improcedência se impõe.

Neste sentido, transcrevo a conclusão do laudo social produzido em juízo (ID 19609490).

Resumo da Situação Socioeconômica:

A autora tem 56 anos, primeiro grau incompleto, profissão indefinida, divorciada.

Declarou que tem uma filha: Durvalina Maria Amaral Seabra de Almeida, 22 anos, solteira, reside em São Miguel Arcanjo, não tem contato com a filha há muitos anos.

A autora reside com uma irmã e um cunhado há três anos e meio.

A irmã Pedra do Amaral Shimbo, 68 anos, aposentada por tempo de serviços, declarou que recebe R\$3.400,00; o cunhado João Yoshio

Shimbo, 70 anos, aposentado por tempo de serviços, declarou que recebe R\$1350,00.

A casa do casal é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, três quartos, dois banheiros, e duas áreas cobertas.

Declarou que pagam R\$115,00 em energia elétrica, R\$52,00 em água, R\$70,00 em gás de cozinha, R\$368,00 em remédios, R\$450,00 em

convênios médicos (para o casal), R\$2.500,00 em alimentação, o vestuário compram a cada três meses, ou quando precisa.

A autora realiza tratamento médico regularmente pelo SUS, tem várias enfermidades (pressão alta, diabetes, problemas circulatórios, visão) é

deficiente física visível da perna esquerda, amputada na altura do joelho, está incapacitada para os atos da vida diária. Parte da medicação retira no SUS, à outra parte a irmã Pedra compra e paga R\$68,00.

A autora é totalmente mantida pela irmã e pelo cunhado, a irmã com 68 anos declarou que tem dificuldades, limites físicos, para cuidar da autora. Declarou que está procurando abrigo para interna-la, mas não consegue, pois a mesma ainda não tem 60 anos.

Neste caso, cabe ressaltar o conceito de família da Lei 8.742/93.

Considerando-se família: "O cônjuge, o companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos e os equiparados, a essa condição não emancipados, menores de 21 anos, ou inválidos".

III. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa adulta, deficiente física, muito doente, incapaz para os atos da vida diária.

Não possui renda.

Está agregada na casa de uma irmã e um cunhado, a renda mensal familiar do casal declarada é R\$4.750,00.

A autora é totalmente mantida pelo casal.

A situação observada aparenta equilíbrio, porém o estado de saúde precária dos moradores agrava toda a situação: autora totalmente dependente, a sua irmã idosa não está conseguindo realizar os cuidados necessários para com a sua irmã e está a procura de um abrigo para interna-la. (G.N.)

De acordo como o apurado no laudo social, a autora vive na casa de parentes, a saber, a irmã e seu cunhado (os idosos, Pedra Amaral e Joao Shimbo).

Ademais, no laudo a parte autora informa não possuir renda própria, porém, a irmã e o cunhado juntos possuem **renda mensal** declarada para Assistente Social no **valor aproximado de R\$ 4.750,00** (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Vale dizer, ainda, que as fotografias acostadas pela Sra. Assistente Social, demonstram uma residência simples, porém, de aparência razoável – ID 19609496. Além disso, verifica-se nas fotos a presença de um veículo, aparentemente combomaspecto, estacionado na garagem da casa.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência aos idosos e/ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, **Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira**, afirmado que: **"a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade"**.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tempor objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, **não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.**

Então, segundo a prova colhida, esta ausente um dos requisitos para implantação do LOAS, qual seja, o socioeconômico, e a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: POSTO RECANTO LTDA, ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO, VERA LUCIA CANDIDO SPINA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que já foi proferida sentença de mérito no que toca ao presente feito, cumprindo, desta forma, a função jurisdicional deste juízo de piso.

Diante da petição (id. nº 22698405) protocolizada pela requerida, excepcionalmente, defiro a intimação da União - Fazenda Nacional para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem/subam os autos ao E. TRF3 para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KAZUO OKABE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 20499204): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 21695138): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAERCIO JOSE CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 21677322): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPOA

1 RELATÓRIO

Trata-se da denominada **ação de prestação de contas** proposta pelo requerente/cliente, JOÃO MARTINS PEREIRA, em desfavor do requerido/banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a obter a prestação de contas de aplicação financeira e a exibição de documentos, com fulcro no art. 550 do Código de Processo Civil.

Em **petição inicial**, o autor alega, em síntese, que, no dia 05/12/2013 celebrou com a CEF contrato de aplicação financeira e realizou um depósito, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e que garantiria um rendimento mensal mínimo de 1%. No entanto, como não recebeu cópia do contrato firmado com o banco e não teve acesso ao saldo da aplicação e seus respectivos rendimentos, enviou notificação extrajudicial à CEF, sem obter resposta. Assim, requer a prestação de contas bem como a exibição do contrato e demais documentos atinentes ao mencionado contrato de aplicação financeira (id 9448966). Juntou documentos (id 9448972 e id 9448974).

Citada (id 10192201 e id 10333857), a CEF apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, **impugna** o valor da causa e **pleiteia** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Quanto ao mérito, relata que o autor solicitou participação em Oferta Pública FII DOMO – Varejo – 2ª Alocação, mediante o investimento da quantia de R\$100.000,00, a qual, atualmente, denomina-se REAG RENDA IMOBILIÁRIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII, administrado pela CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA., desde 02/01/2018. Prossegue, afirmando que não foi garantido ao autor rendimento mensal mínimo de 1% e não logrou êxito na localização da cópia do contrato. Assim, requer a improcedência do pedido (id 10739036) e a juntada de documentos (id 10738665 a id 10738686).

Intimado (id 10759911), o autor apresentou **réplica**, em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 11287609).

Instada (id 10759911), a CEF informou que não possui interesse na produção probatória (id 11381301).

Sobreveio **sentença**, em que foram julgados procedentes os pedidos do autor, para condenar a CEF que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, **exiba** o contrato e os extratos referentes à aplicação financeira, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública, realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil; e
- no prazo de 15 (quinze) dias, **preste as contas**, delimitando-as por meio de documentos hábeis de todas as receitas, investimentos, bem como despesas perpetradas, se houver, na forma constante do art. 551, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os comprovantes pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito **impugnar** as que o autor apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF (doc. 48 – id 12131649) e o autor (doc. 50 – id 12230803) opuseram **embargos de declaração** contra a sentença de mérito, os quais foram **rejeitados** (doc. 78 – id 12504289).

Certificado o trânsito em julgado da sentença (doc. 79 – id 13806221).

Determinada a intimação da CEF para **cumprir os termos da sentença**, conforme requerimento do autor (doc. 83 – id 17027430).

A CEF apresentou manifestação (doc. 85 – id 18109532). Juntou documentos (docs. 86-260).

Em sequência, o autor **impugnou** os documentos acostados aos autos e requereu a improcedência das contas prestadas pela CEF, alegando: a) a ausência de comprovação da contratação do investimento alegado; b) a ausência de informação sobre a administração do fundo; e c) a ausência de comprovação dos rendimentos (doc. 262 – id 18890645).

Instada, a CEF manifestou-se pela rejeição da impugnação (doc. 265 – id 20569945).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda visando à *prestação/exigência de contas e exibição de documentos*, conforme art. 550 do Código de Processo Civil, referentes à aplicação financeira realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme extrato fornecido pelo Sistema de Histórico de Extratos (SIHEX), em Oferta Pública (fl. 02 do id 9448972).

Consoante lição de Daniel Assunção Amorim Neves [1]:

Com a sentença condenatória que resolve a primeira fase, dá-se início à **segunda fase do procedimento, no qual se tem como objeto a determinação de eventual saldo a ser aferido nas contas apresentadas e julgadas**. O desenvolvimento do procedimento dessa segunda fase procedimental dependerá da postura a ser adotada pelo réu condenado.

Caso o réu apresente as contas no prazo legal de 15 dias, **terá o autor o prazo de 15 dias para se manifestar sobre elas, exigindo o § 3º do art. 550 do Novo CPC que a impugnação das contas apresentadas pelo réu seja fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado**. Havendo necessidade de produção de prova pericial, o juiz a determinará e depois sentenciará; não havendo a necessidade de prova, o juiz julgará as contas de imediato (art. 550, § 6º, do Novo CPC). Não as apresentando no prazo legal, caberá ao autor fazê-lo no prazo de 15 dias, havendo previsão de sanção processual ao réu que não cumpriu sua obrigação de prestar as contas no prazo legal: não poderá **impugnar** as contas apresentadas pelo autor. Ainda que exista previsão expressa dessa sanção processual, o próprio art. 550, § 6º, do Novo CPC, prevê que o juiz, sempre que entender necessário, determinará a produção da prova pericial, de forma que a sanção processual não impede que o juiz determine de ofício a produção de prova pericial contábil referente às contas apresentadas pelo autor [2].

Segundo o art. 552 do Novo CPC, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Apesar de não haver regra correspondente no CPC/1973, a previsão só inova por estar expressamente consagrada, já que a sentença – na realidade, a segunda sentença proferida no processo – sempre teve como conteúdo a condenação do devedor ao pagamento do valor apurado – autor ou réu em razão da natureza dúbia da ação, que está mantida no novo diploma processual –, constituindo-se título executivo apto a ensejar o cumprimento de sentença. (grifou-se).

Em manifestação (doc. 85 – id 18109532), a CEF explicitou pontos importantes a respeito do investimento realizado pelo autor, denominado Fundo de Investimento Imobiliário (FII), regulamentado pela Instrução CVM nº 472/08, cujo funcionamento e oferta pública de cotas de emissão depende de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão responsável pela fiscalização e supervisão desses fundos.

A CAIXA esclareceu que, atualmente, a nova denominação do DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO é REAG RENDA IMOBILIÁRIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII, administrada pela CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA., desde 02/01/2018, responsável pelos informativos financeiros e administrativos.

Dentre os esclarecimentos prestados pela CAIXA, cabe mencionar: a) o cliente executa a operação mediante a plataforma Home Broker; b) o autor fez uma reserva de cotas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por meio da plataforma Home Broker, ou seja, o contrato é um documento digital; c) o pedido do autor foi acatado pelo administrador do FII e houve a liquidação/débito da conta vinculada para aquisição das referidas cotas; d) o FII não é resgatável e o prazo deve ser respeitado, logo, o cotista pode se desfazer de suas cotas negociando a venda para outro investidor, em mercado secundário, na BM&F Bovespa pelo código de negociação DOMC11; e) o último informe mensal obtido (abril/2019) relatou que o valor patrimonial das cotas era de R\$994.955232, isto é, o valor patrimonial das cotas do autor importava na quantia de R\$99.495,52; f) a título de exemplo, em abril/2016, o último mês em que houve distribuição de rendimentos, o autor auferiu a quantia de R\$533,25; e g) considerando a valorização/desvalorização das cotas em caráter diário, o administrador do FII envia anualmente os informes diretamente ao titular da cota (doc. 85 – id 18109532).

Para comprovar seus argumentos, a CEF carrou aos autos uma série de documentos, como aquele intitulado “fatores de risco” (doc. 86 – id 18109533), em que adverte aos interessados os principais riscos inerentes ao Fundo, além de relatórios do administrador, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, demonstrações financeiras, planilhas de rentabilidade das cotas, informes mensais e anuais, convocações para assembleias gerais (e extraordinárias) de cotistas (docs. 86-260).

Quanto à impugnação do autor (doc. 262 – id 18890645), seus argumentos não procedem. Serão vejamos.

O autor aderiu deliberadamente ao FII, conforme afirmação contida em petição inicial e em impugnação. É ler: “é incontroverso que o Autor efetuou aplicação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se depreende da movimentação de 05/12/2013, indicada no extrato” (doc. 1 – id 9448966); “é incontroverso que o Exequente fez aporte financeiro mediante a orientação da Executada, sendo ela a prestadora de serviços. Assim, era direito do Exequente e dever da Executada informar, além da questão dos rendimentos, qualquer alteração na relação estabelecida, inclusive no que tange à administração do investimento” (doc. 262 – id 18890645).

No caso dos autos examinados, o autor demonstrou, mediante extrato fornecido pelo SIHEX (fl. 02 - id 9448972), a existência de aplicação financeira, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ora, se o autor ajuizou uma ação com a finalidade de prestar/exigir contas, por consectário lógico, encontrava-se ciente do negócio jurídico firmado com a CEF, não podendo, nesse momento processual, inovar no pedido para alegar desconhecimento do investimento – tal atitude beira, inclusive, à má-fé.

Por outro lado, a CEF prestou todas as informações acerca do FII (aplicação do cliente/autor), conforme farta documentação arrolada aos autos do processo (docs. 86-260), a qual está disponível para o autor checar questionamentos, como rentabilidade e valor patrimonial das cotas. Nesse ponto, os demonstrativos de rendimentos pagos também foram juntados, pelos quais se chega ao valor da distribuição de rendimento mensal, nos termos consignados pela CEF, em derradeira manifestação (doc. 265 – id 20569945).

Cumprido ressaltar que, na ação de *exigir contas*, procedimento disciplinado a partir do art. 550, do Código de Processo Civil, o autor deve cumular dois pedidos, a saber, a condenação do requerido em prestar as contas e ao pagamento do saldo devedor a ser apurado.

Ocorre que o autor não apontou a quantia que entende lhe seria devida, limitando-se a tecer argumentos genéricos para que se considerem não prestadas as contas pela CEF. Em hipótese análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o interessado não cumpriu como ônus de impugnação específica, *verbis*:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO BIFÁSICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 914 E SEQUINTE DO CPC/73. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS LANÇAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Ação de Prestação de Contas (artigos 914 a 919 do CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de “exigir contas” (artigos 550 ao 553), objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor.

2. Vale destacar que o Capítulo IV do Código de Processo Civil de 1973 prevê a existência de duas fases distintas na ação de prestação de contas. Precedentes.

3. Em regra, cada uma delas será encerrada pela prolação de uma decisão, ainda que formalmente possam figurar numa única sentença. Restringe-se a primeira fase à análise quanto à existência da obrigação de prestar contas e, passando-se, na segunda fase, à análise quanto à qualidade das contas prestadas e eventual execução forçada de saldos apurados. Precedentes.

4. Verifica-se que o interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

5. No caso dos autos, a parte autora, ora apelante, limita-se à alegação de impugnação genérica, deixando de especificar os pontos sobre os quais recaí incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta. Precedentes.

6. Nessa senda, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não especificou quais foram os lançamentos que discorda da relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, sendo assim, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

7. Majoração da verba honorária para 11% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3 do mesmo diploma legal.

8. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível 2199608/SP 0023463-91.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/09/2018). (grifou-se).

Igualmente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sedimentou que incumbe ao autor apresentar eventual saldo em seu favor, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ESCLARECIMENTOS DE LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA DO CORRENTISTA. CUMPRIMENTO PELA PARTE RÉ. ART. 550 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA E ESPECÍFICA, COM REFERÊNCIA EXPRESSA AO LANÇAMENTO QUESTIONADO PELA PARTE AUTORA. PROVA PERICIAL INVIABILIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 550 e parágrafos do Código de Processo Civil, que nas ações de exigir contas, não basta apenas o cumprimento da obrigação de apresentar as contas requeridas. Prestadas as contas, deve o autor no prazo de manifestação, caso não concorde, apresentar impugnação fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado, podendo o juiz, a partir daí, determinar a realização do exame pericial, se necessário. 2. Atendida pelo réu a obrigação de prestar contas, que no caso se deu em conformidade com a petição inicial deixou a autora, em sua manifestação de apresentar suas contas (declinar eventual saldo que lhe coubesse, acompanhado de impugnação específica e fundamentada), não cumprindo assim, na segunda fase, o ônus de aduzir o seu direito, o que lhe cabia segundo o procedimento eleito por ela mesma, inviabilizando a perícia contábil. 3. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, Apelação Cível 0017276-93.2016.4.01.3500, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado no e-DJF1 em 30/04/2018). (grifou-se).

In casu, embora o autor não tenha indicado, por meio de cálculos e demonstrativos, o saldo devedor ou apresentado impugnação específica, entendo que a CEF prestou satisfatoriamente as contas relacionadas a aplicação do autor no banco, no caso do fundo FII, bastando ao interessado a análise atenta da documentação acostada aos autos virtuais (PJe), para compreender os acontecimentos/fatores vinculados ao investimento de risco por ele efetuado.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na segunda fase da demanda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e CONSIDERO PRESTADAS as contas pela CEF e, com isso, resolvo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil, Volume Único*. 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Pp. 1521-1522.

[2] Theodoro Jr., Curso, n. 1.283, p. 106. STJ, AgRg no Ag 718.903/RS, 3.ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.2007, DJ 15.10.2007.

DECISÃO/DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face do devedor, ODIMAS AMARAL ELIAS, objetivando apreender o automóvel, bem alienado fiduciariamente, indicado: VW/GOL 1.0, ano 2009/2010, chassi 9BWAA05UXAT128247, placas EKY8916.

Alega o banco que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 22.600,00, através do "Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 250903149000007130", firmado em 20.03.2013 (doc. 06 – id. 22490151). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20.06.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. 10 – id. 22490160 e doc. 11 – id. 22490161). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor por meio de carta registrada (doc. 12 – id. 22490163), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por meio de carta registrada.

Prevê o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidenter sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Os requisitos encontram-se, em tese, satisfeitos diante dos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal, como, à fl. 14, cópia do contrato firmado com o réu (doc. 06 – id. 22490151), planilha de evolução da dívida (doc. 10 – id. 22490160 e doc. 11 – id. 22490161) e notificação quanto à cessação de crédito e constituição em mora do devedor (doc. 12 – id. 22490163).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão (*in limine*) do bem supracitado.

Nesse sentido, julgados do nosso E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar, em ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem móvel, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. 2. A alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. 3. No caso dos autos, são incontroversos a mora e o inadimplemento no pagamento, fato a autorizar, nos termos do contrato de financiamento, a busca e apreensão do bem dado em garantia pela própria devedora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª TURMA, AI 00269709020154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente. 3. No caso dos autos, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações, porquanto os próprios agravantes reconhecem o inadimplemento da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, cujo contrato contém previsão expressa de que, em caso de inadimplemento, os veículos alienados fiduciariamente serão vendidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para aplicação do produto da venda na solução da dívida. 4. Não se vislumbra, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para os agravantes, na medida em que não restou demonstrado, de maneira irrefutável, que a apreensão dos veículos gravados com garantia fiduciária inviabilizaria a atividade da pessoa jurídica. Precedente. 5. Agravo legal improvido (TRF3 - 1ª TURMA, AI 00146085620154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel VW/GOL 1.0, ano 2009/2010, chassi 9BWAA05UXAT128247, placas EKY8916, o qual deverá ser entregue ao fiel depositário indicado no feito.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n.911/69, art. 3º, 1º).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n.911/69, art. 3º, 2º).

A parte-requerida deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n.911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n.911/69, art. 3º, 4º).

Intimem-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO/DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face da pessoa jurídica, SAIKA MANUTENCAO ELETRICA LTDA. - ME, e das pessoas físicas, IVANETE DALFIOR DE MORAES PANEGUINI, NEUZA DALFIOR DE MORAES e TIAGO RODRIGUES DE MORAES, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel, GM, ano 1992, chassi 9BG682NXNNC010574, placas BHO8657, bem alienado fiduciariamente.

Alega a requerente que firmou "Contrato de Financiamento de Veículo" como requerido. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que os demandados deixaram de pagar as prestações devidas, dando ensejo à constituição da mora.

Relatados, fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por meio de carta registrada.

Prevê o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Os requisitos encontram-se, em tese, satisfeitos diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. 21 - id. 22554843), planilha de evolução da dívida (doc. 20 - id. 22554842) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. 18 - id. 22554840 e doc. 19 - id. 22554841).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão (*in limine*) do bem supracitado.

Nesse sentido, julgados do nosso E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar, em ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem móvel, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. 2. A alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. 3. No caso dos autos, são incontroversos a mora e o inadimplemento no pagamento, fato a autorizar, nos termos do contrato de financiamento, a busca e apreensão do bem dado em garantia pela própria devedora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª TURMA, AI 00269709020154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente. 3. No caso dos autos, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações, porquanto os próprios agravantes reconhecem o inadimplemento da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, cujo contrato contém previsão expressa de que, em caso de inadimplemento, os veículos alienados fiduciariamente serão vendidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para aplicação do produto da venda na solução da dívida. 4. Não se vislumbra, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para os agravantes, na medida em que não restou demonstrado, de maneira irrefutável, que a apreensão dos veículos gravados com garantia fiduciária inviabilizaria a atividade da pessoa jurídica. Precedente. 5. Agravo legal improvido (TRF3 - 1ª TURMA, AI 00146085620154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel GM, ano 1992, chassi 9BG682NXNNC010574, placas BHO8657, o qual deverá ser entregue ao fiel depositário indicado no feito.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º).

A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).

Intimem-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000180-78.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse e/ Demolição de Construção**, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente na 2ª vara da Comarca de Jacupiranga/SP, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor da pessoa física, SEBASTIÃO FRANCO DA ROCHA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial descrita como: trecho da **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP**.

A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de concessão de exploração da Rodovia federal BR-116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo; que o réu utiliza, indevidamente, faixa de domínio situada na altura do Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP; que a concessionária tem por obrigação zelar pela integralidade dos bens da concessão e cuidar de preservar pela segurança dos usuários da rodovia, notadamente no caso, pois a ocupação irregular da faixa de domínio gera iminentes riscos de agravamento dos acidentes pela falta de área de "escape". Juntou documentos (doc. 03 – id. 12682221, fs. 25/118).

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a realização de audiência conciliatória (doc. 03 – id. 12682221, fs. 119).

O réu foi citado (doc. 03 – id. 12682221, fs. 133) e ofereceu **contestação pela Defensoria Pública paulista** (doc. 03 – id. 12682221, fs. 135/168). Arguiu, em sede de preliminares a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que há relação fática e subjetiva entre esta demanda e o contido na ação civil pública nº 0008824-90.2013.403.6104; arguiu, ainda, a necessidade de reunião dos processos em virtude da continência existente entre as demandas. Ainda em sede preliminar, pugnou pela incompetência do Juízo, fundamentando pela necessidade de intervenção da ANTT e da União. No mérito, informou que o réu é pertencente à Comunidade Quilombola de Pedra Preta, que é composto de aproximadamente 80 famílias, conforme mapa de ocupação e o Relatório Técnico Científico produzido pelo ITESP. Argumentou no sentido de que a comunidade quilombola é possuidora do território quilombola tradicionalmente ocupado e reconhecido, que abrange a área em que de forma arbitrária se construiu, durante os anos 1950, a rodovia BR-116. Conclui informando que não se opõe a abandonar a área de forma definitiva caso haja prova da concreta insegurança em permanecer no local e pugnou para que, no caso, haja direito à compensação, mencionando, para tanto, o art. 42 da Lei nº 9.985/00. Colacionou documentos (doc. 03 – id. 12682221, fs. 169/213; doc. 4 – id. 12682222, fs. 01/74; doc. 5 – id. 13399487, fs. 04/16; doc. 6 – id. 13399489, fs. 01/102).

Realizada **audiência conciliatória**, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de possibilitar a realização de acordo entre as partes (doc. 6 – id. 13399489, fs. 107). Decorrido o prazo, a autora requereu a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (doc. 6 – id. 13399489, fs. 113), o que foi deferido (doc. 6 – id. 13399489, fs. 114).

Em seguimento, a demandante requereu a realização de perícia judicial (doc. 6 – id. 13399489, fs. 119). O réu, de igual forma, pugnou pela produção de prova pericial (doc. 6 – id. 13399489, fs. 128/129). A perícia foi deferida e o *expert* foi nomeado (doc. 6 – id. 13399489, fs. 133). Foram interpostos embargos de declaração (doc. 6 – id. 13399489, fs. 140/141).

O perito apresentou proposta de honorários (doc. 6 – id. 13399489, fs. 145/146) e a autora apresentou o nome do assistente técnico e quesitos (doc. 6 – id. 13399489, fs. 150/151), posteriormente, apresentou réplica à contestação (doc. 6 – id. 13399489, fs. 153/158).

Os embargos declaratórios foram acolhidos e foi reconhecida a incompetência da justiça estadual, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo federal (doc. 6 – id. 13399489, fs. 159/161).

Os autos foram redistribuídos a esta vara federal em data de 15.03.2016 (doc. 6 – id. 13399489, fs. 169/170).

A ANTT apresentou manifestação aduzindo que “a *controvérsia quanto à determinação da presença da Comunidade Quilombola Pedra Preta Paraiso na área non aedificandi da Rodovia Regis Bittencourt restou pacificada, sendo que os direitos de posse e propriedade dos remanescentes da Comunidade não serão afetados, ou seja, não haverá desocupação da área pertencente aos mesmos*”. Informou que as construções na faixa não edificante em questão não oferecem riscos aos usuários e às operações daquela rodovia. No mais, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (doc. 6 – id. 13399489, fs. 181/186).

Intimada, a autora requereu o andamento do feito “*para que a faixa de domínio público seja devidamente desocupada pelo réu*”, esclarecendo que a manifestação da ANTT abrange apenas a faixa não edificante (doc. 6 – id. 13399489, fs. 192).

A autora realizou o depósito judicial do valor de honorários periciais (doc. 6 – id. 13399489, fs. 203) e o réu apresentou quesitos (doc. 6 – id. 13399489, fs. 205/206).

O **laudo pericial** foi apresentado (doc. 6 – id. 13399489, fs. 223/233 e doc. 7 – id. 13399490, fs. 01/20).

A autora apresentou parecer técnico (doc. 7 – id. 13399490, fs. 25/28).

A ré pugnou pela suspensão da demanda até ulterior decisão definitiva no bojo do processo nº 0008824-90.2013.403.6104, sob o fundamento de continência entre as demandas. Em sede subsidiária, requereu a realização de perícia indireta (doc. 7 – id. 13399490, fs. 33/35).

O MPF apresentou parecer pugnano pela inclusão da esposa/companheira do réu no polo passivo, o apensamento desta demanda à ação civil pública nº 0008824-90.2013.403.6104, e a complementação do laudo pericial (doc. 8 – id. 12667407, fs. 03/12).

Os honorários periciais foram pagos ao ‘expert’ atuante no feito (doc. 8 – id. 12667407, fs. 45/47).

Foi colacionada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0008824-90.2013.403.6104 (docs. 9/10 – ids. 14048096/14048098).

O perito judicial apresentou **laudo complementar** (doc. 18 – id. 19990894/doc. 21 – id. 19991014). Intimada, a parte ré manifestou-se sobre o laudo apresentado (doc. 23 – id. 20516142). De seu ponto, a autora manifestou-se apresentando seu laudo complementar (doc. 26 – id. 20559560 e doc. 27 – id. 20559561).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda possessória ajuizada pela concessionária, Autopista Regis Bittencourt S/A., em desfavor da pessoa física, Sebastião Franco da Rocha, objetivando ser reintegrada na área descrita como: *trecho da Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP*.

A parte autora sustenta que o réu ocupa faixa de domínio e faixa não edificante da área daquela rodovia federal. O réu, em sua defesa, argui que a área em questão está inserida em território pertencente à Comunidade Quilombola Pedra Preta, da qual é membro. Assim, sustenta que a autora não é possuidora do imóvel *sub judice*.

A questão jurídica aqui discutida também o foi nos autos da Ação Civil Pública nº 0008824-90.2013.403.6104 deste juízo. Assim, trata-se, igualmente, de ponderar a preservação de uma comunidade quilombola, com seu patrimônio cultural ligado à terra que ocupa nas margens da rodovia Br-116 - e de outro, a segurança do tráfego e da coletividade do conjunto de usuários da rodovia citada.

Feitas essas digressões, passo a analisar as preliminares suscitadas.

2.1 - Preliminares

a) Interesse de Agir

O réu argumentou pela ausência de interesse de agir sobre o fundamento de que a presente demanda possui relação fática e subjetiva com a ação coletiva nº 0008824-90.2013.403.6104.

Há muito se discute acerca da relação entre as demandas coletivas e as ações individuais e suas consequências jurídico-processuais. O ajuizamento, ou pendência, de ação coletiva não impede a propositura, ou continuidade, da demanda individual. Certo é que há possibilidade do autor da demanda individual ser suspensa, a pedido do autor, a fim de eventualmente valer-se do título judicial constituído na demanda coletiva [\[1\]](#).

Porém, não há obrigatoriedade em suspensão da demanda. E, uma vez dado seguimento ao trâmite processual, não se caracteriza a ausência do interesse de agir. Mais, o autor, ciente da existência de demanda coletiva, optou pela continuidade da presente demanda, arcando com as consequências daí decorrentes.

b) Citação do cônjuge do réu

O Ministério Público Federal, em parecer, pugna pela inclusão do cônjuge do réu no polo passivo da demanda. Sem embargo, contudo. No caso de ações possessórias, dispensável a respectiva inclusão na demanda. Cito entendimento jurisprudencial:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CONJUGE DA PARTE DEMANDADA. E DISPENSÁVEL, POR NÃO SE TRATAR DE AÇÃO REAL PRECEDENTES DA 4ª. TURMA DO STJ: RESP'S 7.931 E 34.756. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS IMPROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 40721 1993.00.31821-7, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/1994 PG:18645 RSTJ VOL.:00077 PG:00162...DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CITAÇÃO DA ESPOSA DO POSSUIDOR. DESNECESSIDADE. COMPOSSE AFASTADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.952/94. SÚMULA N. 343-STF APLICADA À ESPÉCIE. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ. II. Desnecessária a citação do cônjuge em ação de reintegração de posse, cumulada com pedido indenizatório, movida ao único possuidor reconhecido pelo Tribunal estadual, segundo a interpretação da matéria fática, em que é soberano. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" - Súmula n. 343-STF. V. Agravo improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434435 2001.01.69257-9. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00292...DTPB:.)

Ultrapassados estes pontos, passo ao exame do mérito.

2.2 – Mérito

A parte autora, empresa concessionária Autopista Regis Bittencourt pretende com a presente ação de reintegração de posse a retomada da faixa de domínio situada na Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m pista sul, Município de Barra do Turvo/SP, em decorrência de alegado esbulho praticado pelo réu, Sebastião Franco da Rocha.

Consigno que a ANTT informou a realização de acordo extrajudicial, do que se concluiu a ausência de interesse no prosseguimento da ação possessória em relação à área não edificante do Km 548+915m, pista sul, BR-116, Município de Barra do Turvo/SP. A autora manifestou anuência com o informado pela autarquia (doc. 6 – id. 13399489, fls. 181/186 e 192).

A demanda prosseguiu no que concerne à faixa de domínio da respectiva área. Nesse ponto, cabe destacar que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usurpados (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF).

Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, "As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública" (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

No presente caso, uma perícia técnica foi realizada por profissional equidistante das partes, para que não restassem dúvidas acerca do alegado na petição inicial, investigando-se se a(s) ré(s), realmente, efetuou(aram) construções na faixa de domínio situada na Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP.

Da leitura do **laudo pericial**, vê-se que o perito do Juízo, expressamente, consignou que a área ocupada pela parte ré **está inserida na faixa de domínio** da citada rodovia federal (doc. 7 – id. 13399490).

Com isso, restou comprovado, para fins de sentença de mérito, que a construção se situa em parte da faixa de domínio. O réu, contudo, defende que a área abrange território quilombola, o que afastaria a pretensão autoral.

Quanto a este ponto, já foi decidido por este Juízo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0008824-90.2013.403.6104, que a faixa de domínio em questão deve ser desocupada. Transcrevo, a seguir, trecho do respectivo julgado que serve, igualmente, para fundamentar a desocupação do local:

"A demanda traz como enredo as rés, empresa concessionária AUTOPISTA e Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, envidando esforços conjuntos no sentido de retirar algumas famílias, pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso, de área situada às margens da Rodovia Regis Bittencourt, identificada como faixa de domínio e faixa não edificante daquela estrada federal.

Como dito alhures nesta sentença, o pertencimento dos ocupantes da área objeto do pedido de desocupação pelos réus à Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso, bem como a característica de parte dessa mesma área ocupada como sendo faixa de domínio e/ou área não edificante da BR-116, em Barra do Turvo/SP, não apresenta divergência no feito desta ACP.

Desse modo, o ponto controvertido da demanda cinge-se à ponderação de dois argumentos: - de um lado, a preservação de uma comunidade quilombola, com seu patrimônio cultural ligado à terra que ocupa nas margens da rodovia Br-116, - e de outro, a segurança do tráfego e da coletividade do conjunto de usuários da rodovia citada.

Nessa perspectiva, sem deixar de prestigiar a cultura imemorial da comunidade tradicional dos quilombolas, que tem sua origem ligada à história cultural do Brasil, tenho que a segurança da coletividade e, inclua-se aí, dos próprios integrantes da Comunidade Pedra Petra/Paraíso, deve ser privilegiada.

Veja-se que a manutenção dessas pessoas, junto com suas respectivas famílias, na faixa de domínio e/ou na área não edificante da estrada federal, não só causa iminente perigo aos transeuntes da via rodoviária ou do tráfego de veículos, como, de carretas/caminhões e de automóveis de porte menor e outros; mas, também, atenta quanto à segurança dos próprios moradores/ocupantes da área em debate pertencentes ao Quilombo.

Como exemplo, vejam-se as imagens de fotografias anexadas no feito (fls. 466, 473, 477, 481 e 485). Tais fotos evidenciam a proximidade dos imóveis dos quilombolas com o leito da rodovia, deixando, assim, transparecer o perigo que tais ocupantes estão continuamente, diariamente, expostos se permanecem no local, bem assim as pessoas que, diuturnamente, circulam no mesmo local.

Anoto que a área quilombola Pedra Petra/Paraíso apresenta área muito mais abrangente que a faixa de domínio e/ou área não edificante, conforme memorial descritivo colacionado pela autora (fls. 109). Frise-se, portanto, que não se está determinado a retirada da maioria de pessoas e suas famílias ocupantes do território pertencente àquela Comunidade. Isso se dá em relação a uma área reduzida à faixa de domínio/não edificante da via federal, que representa perigo para a segurança da coletividade dos usuários da via, incluindo, em especial, os quilombolas. Nesse contexto, tais ocupantes podem se deslocar da área apontada sem, contudo, deixar de pertencer e residir dentro da Comunidade Pedra Petra/Paraíso.

A atual situação fática no local se mostra, em meu sentir, preocupante. Isso se deve a ocupação de área que aponta eminente risco para todos os envolvidos (seja dos ocupantes do local e/ou daqueles que se utilizam da via rodoviária para se locomoverem entre os Estados de SP/PR). Com isso, os quilombolas não podem permanecer ali até a conclusão do procedimento de titulação da área pertencente à Comunidade. Friso, por oportuno, que a medida não deve alcançar os membros da Comunidade que não ocupam a apontada área de risco da rodovia federal, diga-se: a faixa de domínio e a área não edificante.

Assim, tenho, pelos motivos acima delineados, que o pedido de abstenção de medidas por parte dos réus visando à desocupação da área merece prosperar; exceto em face de pessoas/famílias, integrantes da Comunidade Quilombola citada, que estejam utilizando o território da faixa de domínio e/ou área não edificante da rodovia federal/Br-116, na Barra do Turvo/SP.

Com isso, repita-se, não se vislumbra perigo à preservação daquela Comunidade quilombola, nem ofensa aos direitos dos quilombolas ocupantes da referida área. Estes que podem se deslocar da área de risco, na qual atualmente inseridos e, ainda assim, se estabelecerem em outra área que poderá ser, igualmente, integrante do território quilombola".

A fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema de fundo, bem como para prestigiar o tratamento isonômico dos indivíduos integrantes da Comunidade Quilombola Pedra Petra, adoto como razões de decidir as explanações acima transcritas. Assim, se apresentando legítima a pretensão da parte autora de deferimento do pedido reintegratório de posse da faixa de domínio de trecho da rodovia federal.

Passo a apreciar o suposto direito à compensação, arguido pela defesa do réu. De maneira genérica o réu pleiteia compensação, argumenta que "não pode a concessionária simplesmente expulsar os quilombolas cujos territórios estão sobrepostos a áreas de interesse do Estado, devendo o poder público se valer de medidas mitigatórias e compensatórias, ou seja, conciliar direitos quilombolas e interesses do Estado".

Nesse ponto, cabe salientar que a ré não pleiteou nenhuma indenização específica ou argumentou por qualquer obrigação de fazer por parte do Estado. Não há, portanto, o que decidir nesse ponto. Argumentações genéricas, sem pedidos delimitados, não encontram respaldo do Juízo.

Contudo, oportuno mencionar que, na já citada ACP nº 0008824-90.2013.403.6104, foi decidido no sentido de "assegurar aos ocupantes daquelas áreas citadas, que sejam pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, o direito à indenização pela desocupação. Esta se dará no importe equivalente às benfeitorias e acessões realizadas até o momento da propositura desta ação civil".

Diante da situação dos fatos, acima referidos, restampresentes os requisitos do art. 561 CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel de propriedade federal (rodovia Br-116), cedido via contrato de concessão rodoviária com a Agência ANTT, destinado preservar a faixa de domínio que a margem (doc. 3 – id. 1268221- fls. 44 e ss.); o esbulho praticado pelo(s) requerido(s) - conforme analisado acima, e a perda da posse.

Em vista disso, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros que se utilizam dos transportes rodoviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal.

Sendo assim, deve haver a reintegração de posse da faixa de domínio da área descrita na inicial, a saber, Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP, em favor da empresa concessionária/autra, consoante art. 1210 do CC/2002.

Tocante ao **pedido de demolição da construção**, consigno que este pleito deverá ocorrer na fase destinada a futura execução do julgado, acaso se confirme a sentença.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **julgo procedente em parte o(s) pedido(s) para reintegrar** a autora, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., na posse da área territorial da faixa de domínio da rodovia federal, descrita como **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 548+915m, pista sul, Município de Barra do Turvo/SP**, conforme os arts. 560/561 do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, **concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e, assim, possa procurar outra habitação.**

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] *Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (Lei nº 8.078/90).*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de VALTENCIR CORREA COLACO e VALTENCIR CORREA COLACO, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 25.1810.691.0000147-57, id nº 8937651), no valor de R\$ 41.073,85 (quarenta e um mil e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) calculado até o mês de maio de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 8937148).

Em despacho inicial (id nº 9374624), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 10329729); o qual não fora cumprido, devido a falta de recolhimento de custas de diligências junto ao juízo deprecado, como demonstra a devolutiva da carta precatória (id nº 14093861).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o não cumprimento da carta precatória e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 14360430), requereu pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD/WEBSERVICE da Receita Federal (id nº 15191045). Pedido este indeferido pelo juízo, visto que a carta precatória não fora cumprida, devendo o juízo expedir nova carta para citação, intimando a CEF para recolher as custas da diligência, bem como informar o juízo deprecado (id nº 15946824).

Após a expedição de nova carta precatória (id nº 17111729), cujo qual fora devolvida novamente pelo não recolhimento das custas de diligências para citação no juízo deprecado, conforme a devolutiva da carta precatória (id nº 23153345) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover citação da parte executada. Tanto que não pagou as diligências da carta precatória, por duas vezes seguidas.

Após a expedição da carta precatória (id nº 10329729) e a falta de recolhimento das custas no juízo deprecado pelo exequente (id nº 14093861), foi determinado expedição de nova carta precatória, intimando o exequente ao recolhimento das custas a ser realizado diretamente no juízo deprecado (id nº 15946824). A devolutiva da carta precatória veio com a informação de que houve, pela segunda vez, a falta de recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça naquela comarca deprecada (id nº 23153345).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte e não recolher as custas das cartas precatórias, deixando transcorrer “*in albis*” as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. *Apelação improvida.* (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 8937148).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro/SP, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCÃO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 13/10/2019

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20407207), bem como a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22434059), intime-se, por advogado, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 168.817,06 (**cento e sessenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e seis centavos**), conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1- Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito, nos termos da petição de ID 22775233, e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 97.137,60 (noventa e sete mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, **13 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000392-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLARISSA SIMONETTI NEGRO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19098070) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CLARISSA SIMONETTI NEGRO – CPF 315.664.878-00 (citado(s) evento 10476042) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, **2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000350-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDINA VA FREITAS SILVA FELICIANO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19680249) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) EDINA VA FREITAS SILVA FELICIANO – CPF 072.305.928-44 (citado(s) evento 15460422) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, **2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 20939002), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.
Ademais, concomitantemente, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
Após, não havendo apresentação de novos documentos e requerimento de produção de novas provas.
Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.
Publique-se e intem-se.

Registro, 12 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

DESPACHO

Petição (id nº 22596110): Indefiro o pedido, porquanto o executado nem sequer foi citado.
Intime-se o exequente para que informe novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 21110620) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS – CPF 302.766.988-51 (citado(s) evento 9220993) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON GUMARAES - SP156765
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO C

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa jurídica de direito público, Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, contra indicado ato coator emanado do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na **petição inicial**, o impetrante informa que possui natureza jurídica de consórcio público, constituído como associação pública com personalidade de direito público e natureza autárquica. O CONSAÚDE narra que, em 19/10/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos termos do seu art. 1º, na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente- débitos previdenciários no âmbito da PGFN- art. 1º da Lei nº 11.941/2009". Em abril de 2012, requereu a inclusão da dívida inscrita nos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, no parcelamento em questão, e continuou a realizar os pagamentos mensalmente. Contudo, diz que, apenas em 19/08/2019, os referidos débitos indicados nos DEBCAD'S acima numerados foram incluídos no parcelamento noticiado. Tal fato que o autor/impetrante imputa à supostas falhas internas do âmbito da PGFN/RFB.

Em decorrência de tais acontecimentos, narra que foi intimado para realizar o recolhimento da quantia de R\$ 9.893.760,63 (nove milhões oitocentos e noventa e três mil setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, estando impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Discorre sobre a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 que visa a regular o parcelamento da Lei nº. 11.941/09.

Em sede de tutela de urgência, requer "a concessão de medida liminar inaudita altera pars para se suspender a decisão que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal na parte que trata da irregularidade do pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela inclusão dos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, determinando-se à Autoridade Coatora que emita sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, caso não exista outro motivo impeditivo para tanto". Bem como, "a concessão de medida liminar inaudita altera pars para se suspender a decisão que o notificou da inclusão dos débitos em questão no referido parcelamento no tocante a determinação em que consta que gerou um saldo em atraso no valor de R\$ 9.893.760,63, referente a 99 parcelas em atraso, impossibilitando a emissão de CPEN. Assim, fica desde já intimado o contribuinte de que, para além de estar impedido de obter certidão de regularidade, o não recolhimento das parcelas em atraso no prazo de 60 dias acarretará sua exclusão do referido parcelamento. Contribuinte intimado via SICAR. Seguem os autos para impedimento de encerramento por 60 dias, bem como juntada da ciência do contribuinte.", nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha excluir a Impetrante do referido parcelamento, exclusivamente com base na alegação de irregularidade no pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela inclusão pela inclusão dos 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, bem como proceda à reconstrução do parcelamento e ao recálculo do valor das prestações vincendas, a partir da divisão do novo débito consolidado pelo número de prestações restantes, nos exatos termos do art. 3º, § 2º da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009".

Empreendimento final, pretende "seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida, para que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante à manutenção do parcelamento da Lei nº 11.941/09, incluindo-se no mesmo os débitos objeto dos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, bem como à sua reconstrução e ao recálculo do valor das prestações vincendas, nos exatos termos do art. 3º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, com parcelamento a ser pago a partir inclusão no sistema e excluindo saldo em atraso no valor de R\$ 9.893.760,63, referente de 99 parcelas indevidas".

Vieram os autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, a teor da emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com indicação de endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP (v. id. 23172466).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. *Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.*

3. *Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."*

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observe que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GERLENI CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057
IMPETRADO: GERENTE GERAL CEF PARIQUERA-AÇU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (id. nº 23188195): Tendo em vista a petição da impetrada, intime-se a impetrante a fim de comparecer na agência da CEF para fins de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004881-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
RÉU: MUNICIPIO DE ITARIRI, JOAO LUIZ DE SOUZA, MÁRIO FARIAS FILHO, MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES, CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA, ADECON CONTABILIDADE
Advogado do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

(Para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segue apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra acompanha como anexo)

SENTENÇA-TIPOA

(...)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação:

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido possessório expresso na demanda principal, e extingo o feito **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na reconvenção apresentada pelo corréu, Mario Farias Filhos, e extingo o feito **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

- EXTINGO o pedido contraposto da corre, Milene Aparecida Faria Fernandes, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ação principal e reconvenção: condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% sobre o valor atribuído a causa. Saliente-se, conforme art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, é vedada a compensação e que o reconvinte, MARIO FARIAS FILHO, é beneficiário da gratuidade de justiça, sendo aplicável o teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Considerando que foi determinada a realização de laudo complementar (doc. 43 – id. 21312221), cancelo a diligência a cargo do perito judicial. Comunique-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937

DESPACHO

Petição (id. nº 23188069): Intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação das executadas de quitação do débito exequendo.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de *embargos de declaração* (doc. 35 – id. 21830646) opostos pela parte demandada, União, em relação à sentença que homologou a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão para cada um dos réus (doc. 34 – id. 21232700).

Em síntese, a embargante alega a existência de omissão, requerendo “a integração da sentença, para que esse juízo se manifeste expressamente quanto à não aplicação de entendimento do STJ formado em sede de Recurso Repetitivo a este caso, bem como quanto à omissão da aplicação do texto legal acerca da fixação de honorários advocatícios na espécie, a resultar, destarte, na reforma do julgado para fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa” (sic).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, a União/embargante alega ocorrência de omissão e, nesse sentido, argumenta pela necessidade de integração da sentença para motivar “o porquê se faz possível a homologação da desistência da ação, mesmo ante a impugnação da União porquanto a parte autora não tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação” e, ainda, alega que “nos termos do § 2º do art. 85 os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, impõe-se que esse d. juízo se pronuncie sobre a omissão da aplicação de tal dispositivo legal na espécie”.

As alegações da embargante não são hábeis a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios. Nesse sentido, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, a modificação do entendimento do Juízo, vez que a sentença embargada foi clara em afastar a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ancorando-se, inclusive, em entendimento da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma, se percebe em relação aos argumentos lançados pelo corréu, ora embargante, em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No ponto não há falar em omissão do julgado. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF 3 - APELREEX 00184399820124036182 SP – 04.02.2016).

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal para a autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A – T I P O M

Trata-se de *embargos de declaração* (doc. 28 – id. 22993884) opostos pela parte embargada, Fazenda Nacional, em relação à sentença que julgou procedente a demanda, para decretar a suspensão da execução fiscal de nº 5000571-74.2018.403.6129 (demanda principal) até ulterior deliberação do Juízo nos autos da ação anulatória nº 5000578-66.2018.403.6129 (doc. 25 – id. 22156272).

Em síntese, a embargante alega a existência de omissão, requerendo que seja reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao pedido autoral, vez que a certidão de dívida ativa executada já se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Assim pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora, ora embargada, Município de Juquiá, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 29 – id. 23319492).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, a Fazenda Nacional alega ocorrência de omissão e, nesse sentido, argumenta que o vício deve ser suprido “acerca da falta de interesse de agir da embargante, e que deve ser reconhecida de ofício, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC”.

As alegações da embargante, evidentemente, não são hábeis a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios. Nesse sentido, a embargante/Fazenda Nacional pretende que os fundamentos da sentença embargada sejam modificados, a fim de ser afastado o julgamento de mérito procedente. No ponto não há falar em omissão do julgado.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: KLETIANANERES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 19080675) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) KLETIANANERES DOS SANTOS – CPF 197.607.508-48 (citado(s) evento 10518887) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme certidão de inscrição da dívida ativa nº 199714/2018 (id nº 15903826).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16823459) para o endereço informado na inicial (id nº 15903825). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2019 (id nº 18145724). Posteriormente, foi juntada a carta de citação negativa (id nº 18419631).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20621741), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22373629), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia de não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23005939).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22373629) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18844433).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000757-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RIO GRANDE DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PACELLI OLIVEIRA GUERRA - RN4007
EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRCRN - Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte em desfavor do executado, LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme certidões de inscrição da dívida ativa nº 2016/000280, 2015/000253, 2014/000724 e 2014/000125 (id nº 12495482, fls 8, 9, 10 e 11).

Inicialmente, este pleito foi proposto no juízo federal de Natal/RN, porém, pelo fato de o executado residir nesta jurisdição, em Pariqueira-Açu/SP, foi decidido pela incompetência do juízo de Natal/RN para processamento e julgamento do pleito (id nº 12495482, fls 15 e 16). Posteriormente, foi expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na inicial (id nº 12495482, fls 3), em 24/01/2019, restando infrutífera (id nº 14429322).

Estipulado prazo para a exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 155629239), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando a exequente a manifestar-se (id nº 21413055), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23004916).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 21413055) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Fiscal. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente não efetuadas.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 183361/2018* (id nº 15098692).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16822604) para o endereço informado na inicial (id nº 15098690). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2019 (id nº 18146167). Posteriormente, foi juntada a carta de citação negativa (id nº 18419628).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20621734), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22373617), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23004937).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22373617) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098694).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERMIL REALIZA SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **SERMIL REALIZA SERVICOS LTDA - ME**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 196391/2018* (id nº 15098173).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do devedor (id nº 16822744) para o endereço informado na inicial (id nº 15098172), com cumprimento positivo (id nº 17543010). O executado compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2019 (id nº 18145724), porém, a audiência resultou infrutífera (id nº 18093051).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 20590464), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22373051), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23005948).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22373051) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098175).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARTA ORGANO NEGRAO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **MARTA ORGANO NEGRAO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 191191/2018* (id nº 15098601).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16822614) para o endereço informado na inicial (id nº 15097700), em 06/05/2019. O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2019 (id nº 18146672). Posteriormente, foi juntada a carta de citação negativa (id nº 18419636).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20621743), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22374174), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23006935).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22374174) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098603).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MENDES

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **JOSE MENDES**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 183195/2018* (id nº 15098272).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16822453) para o endereço informado na inicial (id nº 15098271). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2019 (id nº 18149048). Posteriormente, foi juntada a carta de citação negativa (id nº 18420602).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20622668), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22374557), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23006926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22374557) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098274).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANK JESUS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, FRANK JESUS DE SOUZA, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme certidão de inscrição da dívida ativa nº 186086/2018 (id nº 15097486).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16822609) para o endereço informado na inicial (id nº 15097485), em 06/05/2019. O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2019 (id nº 18416190). Posteriormente, foi juntada a carta de citação negativa (id nº 18419642).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20621746), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22374196), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23006913).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando à citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22374196) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097488).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **DIEGO RODRIGO BEZERRA DA SILVA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 187546/2018* (id nº 15097334).

Inicialmente, foi expedida carta de citação do devedor (id nº 16959929) para o endereço informado na inicial (id nº 15097333), com cumprimento positivo (id nº 17579764).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20616080), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 22373098), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23006905).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22373098) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097336).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000286-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRACATU

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de MUNICIPIO DE MIRACATU, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.071,23 em abril de 2019, proveniente da CDA nº 4.006.014045/19-18 (id nº 16466324).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 23035354).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SERRAS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SERRA, VITOR FERNANDO DE OLIVEIRA SERRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em desfavor de AUTO POSTO SERRAS LTDA – EPP E OUTROS, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.071,23 em abril de 2019, proveniente da CDA nº 30214045597 (id nº 759872).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 23138417).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JULIO CESAR ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

SENTENÇA

Trata-se de ação **monitória**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor da pessoa jurídica, ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 97.426,70 (noventa e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), em dezembro de 2017, proveniente de *contrato de cédulas de crédito bancário e contrato particular de consolidação, e outras obrigações* (id. 4323804, id. 4323805).

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, bem como levantamento das constrições por ventura existentes (id 22689203).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado (id. 22689203), que o crédito executado foi quitado, **decreto a extinção da presente ação**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

SENTENÇA

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, visando a executar o débito, no importe de R\$ 201.579,82 (duzentos e um mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2018.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (id. 22960197).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

SENTENÇA

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, FABIO VINICIUS MARQUES ROSA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 44.732,38 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), em setembro de 2017.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (id. 23008607).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

DESPACHO

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o **Tema Repetitivo nº 987/STJ** (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Ante a razão acima exposta, deixo, por ora, de analisar o pedido executivo formulado pela Fazenda Nacional até o julgamento do Recurso Especial, acima indicado, ou até a superveniência de outra decisão que altere a situação processual.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido (evento nº 22129815), independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA. – EPP e outros.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 23184307).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME. e outro.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 23188346).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, e outro.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 23184809).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
 - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JAMIL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada *ação de obrigação de fazer* ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em desfavor da pessoa jurídica/empresário individual, JAMIL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 31.023.035/0001-70, com sede Rua Rio Grande do Norte, 130 - Vila São Francisco – Registro - SP – CEP: 11900-000, objetivando compelir a parte demandada a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Na **peça inicial**, o CORE/SP sustenta que o réu desempenha atividade de representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho profissional autor, embora notificado para tanto. Assim, argumenta pela obrigatoriedade do réu realizar a respectiva inscrição, diz que “*admitir possa a ré permanecer atuando sem o devido registro perante o Conselho Regional autor seria validar a ilegalidade, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, já que cabe a este Poder Estatal agir como garantidor da legalidade e do cumprimento do ordenamento jurídico. Outrossim, mister ressaltar que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, expressamente prevista na Lei das Contravenções Penais*”.

Colacionou documentos (docs. 2 – id. 15478205/doc.15 – id. 15478246).

O réu foi citado (doc. 20 – id. 19574239) e foi reconhecida sua revelia, coma aplicação de todos os seus efeitos (doc. 23 – id. 22879097).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em desfavor da pessoa jurídica Jamil de Oliveira Representação Comercial O CORE/SP **objetiva-se compeli-lo a inscrever-se no Conselho profissional/autor.**

Nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito[1].

A revelia foi decretada em todos os seus efeitos (doc. 23, id. 22879097). Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil[2], reputam-se verdadeiras as alegações fáticas trazidas pelo autor.

O ponto nodal é, portanto, verificar se, do ponto de vista jurídico, assiste razão ao autor em ter o empresário individual inscrito no CORE/SP. Para tanto, cumpre analisar se o fato do profissional/réu exercer a atividade de representação comercial obriga, por si só, a inscrever-se no Conselho de classe respectivo.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sobressai a conclusão, por conseguinte, que a inscrição junto ao conselho profissional, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Então, cumpre averiguar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da empresa está afeiçoado às atividades próprias de cada conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe. Nesse sentido, vejamos precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PESSOAS JURÍDICAS. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, com consequente cobrança de anuidades. 2. A inscrição no Conselho apenas estabelece uma presunção quanto ao exercício de atividade sujeita à fiscalização. Caso provada a inatividade da empresa, não são devidas anuidades, ainda que não tenha sido providenciado o cancelamento do registro no conselho. 3. In casu, houve a comprovação de que a executada não mais exercia atividades sujeitas à fiscalização do conselho exequente, desde período anterior ao qual se refere a dívida tributária inscrita. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-51.2016.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/07/2016, PUBLICAÇÃO EM 15/07/2016) (g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. A inatividade da empresa impede o nascimento da obrigação tributária, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004656-32.2012.404.7117, 1ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO VANDRÊ OL GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/05/2016) (g.n.)

No caso examinado, tem-se que os documentos colacionados com a exordial apontam que, de fato, o réu exerce atividade de representação comercial. Vejamos: o comprovante de inscrição e situação do cadastro nacional da pessoa jurídica aponta como atividade econômica principal do réu "representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado"; requerimento de registro de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo consta com descrição do objeto "representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral e serviços de promotor de vendas"; o mesmo se extrai da ficha cadastral simplificada fornecida pela Jucep e atualizada em 08.02.2019 (doc. 11 – id. 15478241, doc. 12 – id. 15478242 e doc. 15 – id. 15478246, respectivamente).

Deste modo, a Lei nº 4.886/65, dispõe, em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados".

Com isso, tendo em conta a atividade de representação comercial exercida pelo réu, conforme apurado nos documentos inseridos no feito (vg. CNPJ e inscrição JUCESP), de rigor a procedência do pedido, para declarar o dever do réu de se inscrever junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, autor.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o dever do réu de se inscrever junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Da leitura do artigo 85 do CPC constata-se que os honorários advocatícios são pagos ao advogado do vencedor. Destarte, mesmo considerada a revelia da empresa-ré, que não constituiu patrono nos autos, tenho que cabida a condenação dela ao pagamento de verba honorária. Precedente da 2ª Seção TRF/3ªR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

DESPACHO

1. Petição id nº 21426696: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 20788325), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

DESPACHO

1. Petição id nº 22969730: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA A LAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

- 1 - Petição (id. nº 21090569): Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
- 2 - Havendo ou não o pagamento voluntário pela executada, certifique-se.
- 3 - Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 5 - Publique-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 19951984), intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FÁBIO CARDOSO - SP202606
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FÁBIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Intime-se o embargante acerca da impugnação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se a embargada para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA - SP310723

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de DANIEL LUIS ZUIN, pessoa física, a fim de satisfazer débito contraído através de operação de Empréstimo Consignado, no importe de R\$64.713,56 (sessenta e quatro mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

O executado foi citado (doc. 15 – id 2569112) e compareceu em audiência conciliatória, na qual houve contraproposta para análise posterior pela CEF (doc. 17 – id 2857774).

Instada, a CEF afirmou que não possui interesse na aceitação da contraproposta ofertada em audiência de conciliação e requereu a realização de penhora online, via sistema BACENJUD (doc. 23 – id 5529105).

Certificado que o executado não apresentou embargos à execução (doc. 24 – id 8355337).

Em sequência, deferiu-se a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, via sistema BACENJUD (doc. 25 – id 8355339).

Juntado o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (doc. 31 – id 8840982).

A CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de invalidade do pedido de bloqueio BANCEJUD (doc. 34 – id 9127449).

Adiante, inexistindo nulidade no feito, manteve-se o bloqueio realizado em desfavor do executado (doc. 35 – id 9930275).

A CEF informou conta corrente para transferência de valores e requereu a realização de pesquisas, via sistema RENAJUD (doc. 38 – id 11171488).

Determinada a transferência dos valores depositados para a conta informada pela CEF e deferido o pedido de realização de bloqueio via RENAJUD (doc. 39 – id 12280416).

Juntado o detalhamento de ordem judicial, em resposta à transferência de valores determinado pelo Juízo, e o resultado da pesquisa via RENAJUD (doc. 46 – id 15428454 e doc. 48 – id 16834458).

Mediante Ofício nº 179/2019, a CEF relatou que a conta informada para transferência de valores está encerrada, não sendo possível efetuar o crédito (doc. 51 – id 16896652).

A CEF requereu prazo de 60 (sessenta) dias para realização de pesquisas internas (doc. 52 – id 18659085).

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF peticionar nos autos, com as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (doc. 53 – id 1938720).

Certificado o decurso de prazo para a CEF informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (doc. 54 – id 22896002).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos desta execução demonstra que, embora ajuizada há mais de dois anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por bens da parte executada.

Embora intimada, pessoalmente, para requerer diligências úteis e impulsionar a execução, a CEF restou silente, deixando o prazo transcorrer “in albis”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (doc. 54 – id 22896002).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação do Juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (doc. 2 – id. 1792447).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

À Secretaria: Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a se apropriar dos valores bloqueados, devendo realizar o abatimento na dívida do executado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registro/SP, 7 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 13/10/2019

DESPACHO

1. Indefero o pedido de levantamento de importância por meio de despacho com força de alvará, tendo em vista, de plano, que sequer há retorno da Carta de Intimação (ID 22624792).
2. Petição id nº 20888064: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
4. Petição id nº 20888064: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
5. Como bloqueio, especifique-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
6. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
8. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
9. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da petição apresentada pela parte autora (ID 19866538) e a acostada pela autarquia-ré (ID 21042897) verifica-se divergência quanto ao valor devido. Assim, remetam-se os autos ao contador deste Juízo Federal para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na Sentença de ID 8960949 e no Acórdão de ID 17476596 que deu parcial provimento.

2. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, especifique-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Caso haja expedição de precatório aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
5. Comunicado o pagamento venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão(ões) retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000836-35.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **ALEX DA SILVA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 168274/2016* (id nº 16654994, fls. 5).

Inicialmente, foi expedido carta de citação do devedor para o endereço informado na inicial (id nº 16654994, fls. 4), em 08/02/2017, com cumprimento positivo (id nº 16654994, fls. 13). Posteriormente, em 21/03/2017, a exequente requereu a suspensão do pleito pelo prazo de 8 meses, pelo fato de as partes terem firmado um acordo de parcelamento da dívida (id nº 16654994, fls. 15), pedido deferido (id. nº 16654995, fls. 1 e 2).

A exequente, em 08/05/2018, requereu a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente, pois houve o descumprimento do acordo de parcelamento anteriormente firmado entre as partes (id nº 16654997, fls. 1), pedido deferido (id nº 16654997, fls. 3).

Intimado para efetuar o pagamento da dívida, o executado encaminhou comprovante de pagamento do débito remanescente (id nº 16654997, fls. 8).

Proferido despacho intimando a exequente a manifestar-se (id nº 19286854), quedou-se inerte.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 22358818).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 17/07/2019 data esta em que o despacho (id nº 19286854) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a apresentada situação de inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 16654994, fls 8).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA S REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 20154672) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO – CPF 056.885.658-96 (citado(s) evento 16850141, fl. 2) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem conclusos para análise dos demais pedidos requeridos.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-15.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NIVALDO VILMARO FRAGOSO

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 21054429) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) NIVALDO VILMARO FRAGOSO – CPF 126.205.218-15 (citado(s) evento 16850758, fl. 22) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determine-se a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da petição apresentada pela parte autora (ID 19866538) e a acostada pela autarquia-ré (ID 21042897) verifica-se divergência quanto ao valor devido. Assim, remetam-se os autos ao contador deste Juízo Federal para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na Sentença de ID 8960949 e no Acórdão de ID 17476596 que deu parcial provimento.

2. Após, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, espere-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Caso haja expedição de precatório aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

5. Comunicado o pagamento venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000582-62.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIAÇÃO QUILMBOLA PEDRA PRETA/PARAÍSO, ROSIMAR ALVARENGA, JOSE CARLOS DE AGUIAR

RÉU: JOSE PERES, JOSEMAR CRISTOFOLI
Advogado do(a) RÉU: LEILA ADRIANA CALIARI - SP239612-A
Advogado do(a) RÉU: LEILA ADRIANA CALIARI - SP239612-A

SENTENÇA-TIPO

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ASSOCIAÇÃO QUILMBOLA PEDRA PETRA/PARAÍSO e pelas pessoas físicas, ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, todos representados judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em desfavor dos réus, JOSÉ PEREZ e JOSEMAR CRISTOFOLI.

Os autores, em síntese, buscam a proteção possessória da terra denominada, **Sítio Córrego do Veado, localizado em Barra do Turvo/SP**, para fins da retirada de gado existente no local, o desfazimento das cercas construídas, a abstenção de turbar a sua alegada posse e a condenação dos réus ao pagamento de danos.

Empetição inicial, narra-se que os autores, ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, são membros da Comunidade Quilombola de Pedra Petra/Paraíso, situada no município de Barra do Turvo/SP, a qual se encontra certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Nesse passo, alegam que os réus, JOSÉ PEREZ e JOSEMAR CRISTOFOLI, são terceiros que figuram como ocupantes não-quilombolas no processo de reconhecimento do território da comunidade.

Os autores dizem que, a partir de julho/2010, por meio de três contratos, arrendaram a propriedade do ora réu, JOSEMAR CRISTOFOLI, denominada "Sítio Córrego do Veado", portanto, encontram-se em sua posse direta. No entanto, sustentam que o "Sítio Córrego do Veado" foi ilegítimamente alienado para o outro réu, JOSÉ PEREZ, ocupante não-quilombola da área chamada "Fazenda Transplante", que procedeu a derrubadas de árvores, roçadas de pioneiras junto a cercas/divisões, acesso de bovinos. Ainda, relatam que JOSÉ PEREZ, em turbação e esbulho, posicionou seus empregados e seus bens no "Sítio Córrego do Veado", com a finalidade de fazer evidente a situação de que seria dono da propriedade, alimentar o gado e buscar para a "Fazenda Transplante" a energia elétrica que está disponível apenas no "Sítio Córrego do Veado", conforme Relatório de Denúncia da Equipe de Articulação e Assessoria da Comunidade Negra (EAACONE) e Informação Técnica nº 20 rdsqbt/2016 - elaborada pela Fundação Floresta.

Por fim, os autores mencionam terem sido intimados por JOSEMAR CRISTOFOLI e JOSÉ PEREZ, ambos cientes que a área em questão é, segundo RTC, território quilombola, conforme art. 68, do ADCT, a não mais permanecerem em residência no local no "Sítio Córrego do Veado", a partir de 10/07/2016, quando venceria o último contrato de arrendamento agrícola, em iminente ameaça a sua posse.

Assim, requerem: a) a expedição de mandado liminar de manutenção e/ou reintegração da posse do "Sítio Córrego do Veado" em favor dos autores; b) a expedição de mandado proibitório para os réus não procederem a novas invasões e se abstenham de agir de modo a coagir os autores a abandonarem o "Sítio Córrego do Veado"; c) a determinação para que os réus retirem o gado do "Sítio Córrego do Veado", desfaçam as cercas construídas e se abstenham de turbar a posse dos autores; d) a aplicação de multa diária, caso os réus adotem qualquer postura tendente a coagir os autores a se retirarem do imóvel que utilizam para moradia e subsistência no "Sítio Córrego do Veado"; e) a aplicação de multa diária, caso os réus adentrem com máquinas, pessoas, gado ou qualquer ato que turbe a posse dos autores; e f) a condenação dos réus aos pagamentos de danos (fls. 02/16 - doc. 2).

Para instrução do pleito, juntaram os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fls. 20/24 - doc. 2); b) relatório de denúncia elaborado pela EAAZONE e representação ao Ministério Público, em que abordamos fatos narrados no feito (fls. 27/31 - doc. 2); c) contratos particulares de arrendamento agrícola entre as partes (fls. 32/37 - doc. 2); d) Informação Técnica nº 20rdsqbt/2016, elaborada pela Fundação Florestal, em virtude de vistoria realizada no local dos fatos (fls. 38/48 - doc. 2); e) Relatório Técnico-Científico sobre a Comunidade de Quilombo Pedra Preta/Paraíso, município de Barra do Turvo/SP, realizado em dezembro de 2007/março de 2008 (fls. 49/149 - doc. 2 e fl. 150 - doc. 3).

O **pedido liminar** foi **indeferido**, bem como foi determinada a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) para informar sobre a existência de procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação relativo à Comunidade Quilombola Pedra Preta/Paraíso, bem como manifestar interesse na demanda (fls. 154/156v - doc. 3).

Interposto **agravo de instrumento** pela DPU contra a decisão **liminar**, (fls. 159/170 - doc. 3), foi **recebido sem efeito suspensivo** pelo relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/276 - doc. 4).

Adiante, a DPU **peticionou pela concessão de tutela provisória de urgência**, porquanto as ameaças intensificaram-se a ponto dos autores temerem pela sua integridade física, quando JOSÉ PEREZ os avisou que, até o dia 30/07/2016, iria retirá-los com todos os pertences da moradia. Assim, requerem a expedição de mandado proibitório para determinar que JOSÉ PEREZ e JOSEMAR CRISTOFOLI se abstenham de adotar quaisquer medidas que turbe ou esbulhe a posse dos autores, a requisição da presença de força policial no local, no dia 30/07/2016 e a aplicação de multa, caso adotem postura tendente a coagir os autores a se retirarem da casa (fls. 173/177 - doc. 3).

Considerando que o último contrato de arrendamento firmado entre as partes encerrou-se em 10/07/2016, na qualidade de relação entre particulares, **indeferiu-se** o pedido de concessão de interdito proibitório (fl. 178 - doc. 3).

Empetição, os autores colacionaram aos autos documentos que identificam a área em questão (fls. 180/182 - doc. 3).

Em **manifestação**, o INCRA requereu a sua inclusão e da FCP na lide na qualidade de assistentes litiscorsórias da ASSOCIAÇÃO, o deferimento da liminar de reintegração de posse, com ordem de arrombamento/destacamento de força policial, desocupação da área e desfazimento de construções, cercas, plantações e alocações de animais, caso necessário, na hipótese de resistência, e cominação de multa diária, para o caso de descumprimento, resistência ou novo esbulho, ameaça ou turbacão (fls. 187/201 - doc. 3).

Juntos os seguintes documentos: a) cópia do OFÍCIO/INCRA/SR-08/F/GAB/Nº 3401/2016 (fls. 202/203 - doc. 3); b) Informação nº 34/2016/PF-FCP/PGF/AGU (fls. 204/213 - doc. 3); e c) Certidão de Autorreconhecimento da Comunidade Pedra Preta/Paraíso como remanescente das comunidades dos quilombos (fls. 214/217 - doc. 13).

Deferido o pedido de ingresso do INCRA e da FCP na lide e determinada a citação dos réus, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação (fl. 218 - doc. 3).

Citado (fls. 281/282 - doc. 4), o réu JOSÉ PEREZ apresentou **contestação**, em que alega, em suma, que adquiriu o sítio em questão com base em escritura pública, devidamente registrada, sem ter conhecimento que pertenceria a comunidade quilombola, cujo reconhecimento seria posterior ao registro da propriedade em cartório, mas concordou em deixar os autores, os quais não fazem parte daquela comunidade, no local até o fim do contrato de arrendamento. Em **reconvenção**, sustenta que, mesmo pedindo para deixarem a área, que lhe pertence legitimamente, os reconvidados impediram o acesso ao sítio, em esbulho do imóvel, motivo pelo qual pleiteia a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que criaria gado no local. Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 231/239 - doc. 4).

Citado (fls. 227/228 - doc. 4), o réu JOSEMAR CRISTOFOLI apresentou **contestação**, em que, inicialmente, pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Afirma que não sabia que a área em tela pertenceria à comunidade quilombola, pois a possuía desde 1986, conforme escritura pública, e salienta que o procedimento para regularização da área em nome da Comunidade Quilombola não fora concluído até o momento. Ainda, informa que não foi comunicado pela União acerca de qualquer direito das comunidades quilombolas ou recebido qualquer valor indenizatório, na medida em que a área está registrada desde 1978, sendo que o reconhecimento da comunidade quilombola em questão ocorreu apenas no ano de 2006. Relata, no mais, que os autores, ao assinarem os contratos de arrendamento, admitem que a propriedade ou domínio da área não lhes pertencia, caso contrário não necessitariam desse documento, razão pela qual transparece o seu intento de apropriarem-se da área particular sem o correspondente pagamento (fls. 241/246 - doc. 4).

Juntos os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fls. 249/250 - doc. 4); b) contracheque, em que comprova que exerce cargo de promotor de saúde fundamental, na função de motorista, com renda mensal no valor líquido de R\$959,55 (fl. 251 - doc. 4); c) certidão de casamento de JOSEMAR CRISTOFOLI com Janete Aparecida da Nonemacher Cristofoli (fl. 252 - doc. 4); d) escritura pública de compra e venda realizada entre JOSEMAR CRISTOFOLI e sua esposa Janete Aparecida da Nonemacher Cristofoli com JOSÉ PEREZ, no dia 09/05/2016, do imóvel denominado "Sítio Córrego do Veado", em Barra do Turvo/SP, pelo valor de R\$90.000,00 (fls. 253/258v - doc. 4); e) escritura pública de compra e venda realizada entre Noé Sátiro de Oliveira e sua esposa Níza da Silva Matias de Oliveira com JOSEMAR CRISTOFOLI e sua esposa Janete Aparecida Nonemacher Cristofoli, no dia 16/08/2004, do imóvel denominado "Sítio Córrego do Veado", em Barra do Turvo/SP, pelo valor de R\$15.000,00 (fls. 259/259v - doc. 4); f) contratos particulares de arrendamento celebrados entre JOSEMAR CRISTOFOLI, casado com Janete Aparecida da Nonemacher Cristofoli, e JOSÉ CARLOS DE AGUIAR, referente ao "Sítio Córrego do Veado", no período de 06/10/2005 a 06/10/2006, 1º/07/2011 a 1º/07/2012 e 10/07/2012 a 10/07/2016 (fls. 263/268 - doc. 4); g) escritura pública de compra e venda realizada entre Jardelino Bandeira dos Santos, casado com Tereza Bueno de Paula, com João Souza, casado com Maria da Glória Sousa, no dia 29/03/1978, do imóvel denominado "Sítio Córrego do Veado", em Barra do Turvo/SP (fls. 269/269v - doc. 4); h) escritura pública de compra e venda, realizada, em 16/07/2001, entre João Souza, casado com Maria da Glória Sousa, e Nilton Belo dos Santos, casado com Elza Alves dos Santos, do imóvel denominado "Sítio Córrego do Veado", em Barra do Turvo/SP (fls. 269/269v - doc. 4); i) escritura pública de compra e venda, realizada, em 29/05/2002, entre Nilton Belo dos Santos, casado com Elza Alves dos Santos, e Noé Sátiro de Oliveira, casado com Níza da Silva Matias de Oliveira, do imóvel denominado "Sítio Córrego do Veado", em Barra do Turvo/SP (fls. 269/270 - doc. 4); e j) contrato particular de arrendamento para pecuária realizado entre JOSEMAR CRISTOFOLI e JOSÉ PEREZ, referente ao imóvel situado em lugar conhecido como Córrego do Veado, em Barra do Turvo/SP, com duração de julho/2011 a dezembro/2013 (fls. 273/274 - doc. 4).

Em **manifestação**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apontou a necessidade de inclusão de Janete Aparecida Nonemacher Cristofoli no polo passivo da demanda, por ser esposa de JOSEMAR CRISTOFOLI, sob o regime de comunhão universal de bens, bem como do juízo de admissibilidade da reconvenção e da intimação dos autores para apresentarem réplica. Quanto ao mérito, expõe que o direito de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras tem lastro constitucional, cuja decisão de reconhecimento, no bojo de processo administrativo ou judicial, tem natureza meramente declaratória, com efeitos *ex tunc*. Nesse ponto, aventa que devem ser analisadas três questões fáticas principais: a) se os membros da Comunidade de Pedra Preta/Paraíso são remanescentes de quilombos - conclui por uma resposta afirmativa, tendo em vista o RTC e certidão de autorreconhecimento acostado aos autos; b) a extensão de suas terras e se a área ocupada pelos demandados está ou não nelas inserida - embora sem prova pericial, o ofício INCRA/SR-08/F/GAB/Nº 3401/2016 e a Informação nº 34/2016/PF-FCP/PGF/AGU indicam que o "Sítio Córrego do Veado" e a "Fazenda Transplante" estão inseridos integralmente no território quilombola, sendo que os próprios demandados não controverteram, especificamente, essa sobreposição de terras; e c) se os autores ROSIMAR e JOSÉ CARLOS fazem ou não parte da Comunidade - necessidade de produção de prova técnica, oral e documental (fls. 284/299 - doc. 4).

Em seguida, JOSÉ PEREZ manifestou-se para informar que, por meio de contato telefônico, ROSIMAR e JOSÉ CARLOS AGUIAR demonstraram o interesse em devolver a posse do local em que residiam e o interesse da ASSOCIAÇÃO tomar para si o imóvel (fls. 303/304 - doc. 4).

Juntos os seguintes documentos: a) declaração dos autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR que "*estão deixando a propriedade rural pertencente a José PEREZ, Sítio Córrego do Veado, tendo em vista que não possuem mais interesse na área, bem como, nada tem a reclamar sobre a referida propriedade [...] quem possui interesse em se apropriar da área é a Associação Quilombola Pedra Preta/Paraíso, sendo que esta vem pressionando os declarantes a repassar a posse para a associação, caso deixem o local*" (fl. 305 - doc. 4); b) solicitação de registro facultativo de documento para sua conservação dirigido ao Registro de Títulos e Documentos de Jacupiranga/SP, em que supostamente transcrita a conversa entre ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ PEREZ; e c) mídia de gravação (fls. 306/311 - doc. 4).

Determinada a intimação das partes (fl. 312 - doc. 4), a DPU requereu a intimação pessoal de ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, visto que não reconhece os fatos veiculados em mídia sem conteúdo como verdadeiros, diante da ausência de comprovação pelos interlocutores (fls. 316/317 - doc. 4).

A seu turno, o INCRA e a FCP categorizou como *inaceitável* a prova documental acostada pelo réu JOSÉ PEREZ, uma vez que a mídia está vazia, não sendo possível confrontar a alegada conversa telefônica com a de gravação. Ademais, disse que a eventual desocupação da área pelos autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR não infirma o direito da ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA/PETRA/PARAÍSO, pois a sua posse é ancestral, coletiva e indivisível, conforme atestado pelo RTC elaborado pelo ITESP (fls. 321/323 - doc. 4).

Instado, JOSÉ PEREZ requereu a juntada da gravação da conversa travada com ROSIMAR ALVARENGA (docs. 13 e 14).

Em **parecer**, o MPF manifestou-se pela localização e intimação dos autores, ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, para confirmarem ou informarem o "fato novo" noticiado pelo réu, JOSÉ PEREZ, e informarem, sob orientação jurídica da DPU, se pretendem desistir da ação. Mesmo com a desistência, salientou que, se os autores pertencerem à comunidade quilombola, a posse por eles exercida ocorreria em âmbito coletivo, em nome do grupo étnico tradicional que compõem. Ao final, destacou que a análise realizada não seria exaustiva, porquanto devem ser considerados diversos elementos concretos, por meio da pertinente dilação probatória. Assim, reiterou a manifestação anterior, requereu a intimação da DPU e dos autores, para comparecimento em Juízo, bem como nova vista dos autos (doc. 16).

A DPU, em nova manifestação, relatou que não tem conhecimento do paradeiro dos autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, motivo pelo qual não tem como reconhecer a veracidade das informações trazidas pelo réu JOSÉ PEREZ, e pugnou por nova intimação, após decisão a respeito da reconvenção (doc. 18).

Em sequência, determinou-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (doc. 19 - id. 21693153). A DPU manifestou ciência (doc. 20 - id. 21150964). O MPF pronunciou-se para requerer que a referida audiência tivesse como objetivo apenas a tentativa de conciliação entre as partes (doc. 21 - id. 21487106). Em seguida, a DPU apresentou petição informando que tomou ciência apenas referente à audiência de conciliação, e não instrução e julgamento (doc. 22 - id. 22883991).

Realizada a audiência, no dia 09/10/2019, consoante termo (doc. 24 - id. 23042871), foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora, ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA/PETRA/PARAÍSO (autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR ausentes) e dos réus, porquanto não houve acordo entre as partes.

Outrossim, foi determinada a juntada do resultado do agravo de instrumento nº 0012911-63.2016.4.03.0000/SP e do Ofício nº 15738/2019/SR(08)SP-F4/SR(08)SP/INCRA-INCRA, trazido pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA/PETRA/PARAÍSO (doc. 24 - id. 23042871).

Ao final, com base nos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade, bem como visando a tentar pacificar as partes, vieram os autos conclusos, conforme termo (doc. 24 - id. 23042871).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos processuais sobre o pedido de reintegração de posse, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Córrego do Veado", formulado pelos autores, ROSIMAR ALVARENGA, JOSÉ CARLOS DE AGUIAR e ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA PETRA/PARAÍSO, haja vista suposto esbulho causado pelos réus, JOSEMAR CRISTOFOLI e JOSÉ PEREZ.

Inicialmente, **defiro** os pedidos da assistência judiciária gratuita formulados pelos réus, JOSÉ PEREZ (fs. 231/239 – doc. 4) e por JOSEMAR CRISTOFOLI (fs. 241/246 – doc. 4). Anote-se.

Quanto às impugnações/requerimento apresentados em audiência de conciliação e instrução pela DPU e pelo MPF (v. termo de audiência – doc. 24), as possíveis nulidades processuais serão afastadas, conforme se observará adiante nesta sentença. A seu turno, os réus requererama prolação de sentença.

Assim, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao **juízo antecipado** de mérito, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Embora não se desconhecer o conteúdo do parecer do Órgão do MPF suscitando preliminares, inclusive reiterado expressamente em audiência e aderido pela DPU, em parte, como, a) inclusão de Janete Aparecida Nonemacher Cristofoli, esposa de JOSEMAR CRISTOFOLI, no polo passivo do feito, e sua citação; b) realização de juízo de admissibilidade da reconvenção apresentada por JOSÉ PEREZ; c) produção de prova técnica, oral e documental, para apurar se os autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS DE AGUIAR são remanescentes quilombolas. Passo a analisá-las.

2.1 PRELIMINARES

Quanto à necessidade de citação da mulher/esposa do réu, JOSEMAR CRISTOFOLI, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer a sua desnecessidade na hipótese de ausência de comosse, fato não noticiado no feito, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Composse é modalidade de posse em que há simultaneidade do exercício da posse por mais de um titular, praticando atos de domínio sobre a coisa.*

2. *Em ação de reintegração de posse, inexistindo a composse, é dispensável a participação do cônjuge para o processamento válido da ação (REsp 76.721/PR, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 30.3.1998).*

3. *Rever os fundamentos do acórdão recorrido para acatar a alegação de existência de efetivo exercício de posse ou de contrato que gere relação atinente ao direito real demanda a incursão no campo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Resp 978939/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe em 18/12/2014). (grifou-se).*

Ainda, não recebo a **reconvenção** apresentada pelo réu JOSÉ PEREZ (fs. 231/239 – doc. 4), haja vista a natureza dúplice das ações possessórias, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O decisum não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentado consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.*

2. *A decisão agravada, embora sucinta, acolheu a tese defendida em contestação acerca da incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória.*

3. *A natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção. (Precedentes jurisprudenciais).*

[...]

10. *Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 275261/SP 0078648-62.2006.4.03.0000, Quinta Turma – 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30/06/2009). (grifou-se).*

Por fim, em relação ao pedido de produção de provas formulado pelo MPF, foi designada audiência de conciliação e instrução, em que dirimidos pontos controversos da demanda, notadamente acerca da atual localização dos autores, ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS DE AGUIAR, os quais não se encontram mais no imóvel objeto do esbulho, conforme relatos no feito.

Ressalte-se que, em caso de eventual titulação da área como sendo território quilombola, a ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA PETRA/PARAÍSO será legitimada coletiva para assegurar a sua posse em nome dos remanescentes quilombolas, os quais poderão usufruir do imóvel para a proteção de sua cultura e modo de viver.

Assim, nesse momento, considero desnecessária e protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção de outras, como prova técnica e documental, consistente em esclarecimentos prestados por moradores da região e grupo técnico sócio-antropológico (fs. 286/289 – doc. 4).

Portanto, **afasto** as preliminares levantadas pelo MPF e pela DPU.

2.2 MÉRITO

A ação de reintegração de posse constitui demanda com procedimento especial, cujo objetivo é restituir o possuidor na posse em caso de esbulho - ou seja, em caso de injusta privação da posse, sofrida por quem a vinha exercendo -, e apresenta-se como instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada, ou justiça pelas próprias mãos.

A ação de reintegração de posse encontra-se atualmente disciplinada nos arts. 560 a 566, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Para tanto, exige o seu art. 561 que, para fazer jus à reintegração da posse de área da qual esbulhado, cabe ao interessado comprovar: (i) a posse da área; (ii) o esbulho praticado; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse.

Cumprido registrar que a garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no art. 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: "por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação – pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos".^[1]

O exerto é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que **estejam ocupando suas terras**.

Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa definidos como "grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias".^[2]

Nesse cenário, o art. 2º, do Decreto nº 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, os define da seguinte forma: "consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida". (grifou-se).

A invocação do art. 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras "ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural" (art. 2º, § 2º, Decreto nº 4.887/03).

No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do art. 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepuja-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT.

1. *A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social.*

2. Essa novel ordem constitucional, sob o prisma dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ? Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida.
4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa-fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decisum em comento relatório técnico-científico contendo [...] "todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacuruçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inseri-los no conceito fixado pelo artigo 2º do indigitado Decreto 4.887/03".
5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicá-lo a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança.
6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica.
7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se).

No caso em exame, além dos autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS DE AGUIAR não constarem no Relatório Técnico Científico realizado pelo ITESP como remanescentes dos quilombolas, não há titulação definitiva do imóvel à ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA PETRA/PARAÍSO, o que depende, conforme destacado, de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras. Então, há de fazer a tutela da proteção possessória dos autores, ou mesmo dos réus, até conclusão do procedimento administrativo demarcatório.

Segundo as informações, em retorno, colhidas no feito os autores, as pessoas físicas ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, inicialmente passaram a utilizar o imóvel do Sítio Córrego do Veado, para fins de agricultura familiar, mediante arrendamento junto ao Sr. Josemar Cristofoli. Entretanto, após o vencimento do contrato de arrendamento, em 2016, os autores foram instados pelos réus a desocupar o citado sítio, o qual foi vendido para o corréu, José Perez, mas não o fizeram.

Então, a lide (leia-se a posse direta dos autores) está assentada em um pacto de arrendamento do indicado imóvel rural -, e não em posse decorrente de propriedade oriunda de situação de remanescentes de comunidade quilombola, como dizem os autores. Com isso, tratando-se de relação entre particulares, um contrato de arrendamento com término em 10/07/2016. Tal fato que adquire relevância na resolução da demanda possessória (fls. 39/40 – doc. 1).

Nesse cenário, não houve esbulho praticado pelos réus, mas sim, extinção do prazo previsto no instrumento contratual entre as partes, o qual não fora renovado, haja vista a autonomia da vontade. Então, ausente demonstração da posse legítima dos autores. Vejamos ainda mais a prova oral.

Na audiência de instrução do feito perante este juízo federal temos a colheita dos seguintes informes suficientes para esclarecimento da demanda, em livre transcrição:

LAIR SANTOS DA SILVA (autor – representante da ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA) – eu conheço pouco sobre essa ação, porque sou o Presidente atual do Biênio 2018-2020, então tô um pouco atrasado nessa ação, mas alguma coisa que a gente puder ajudar. (conhece a área?) Tamanho não, mas sei onde fica (quem está na área hoje?) JOSÉ PEREZ (vai lá esporadicamente?) Já fui lá uma vez, mas faz tempo que não vou lá, tem um portão na entrada que não consigo entrar (sabe a que título JOSÉ PEREZ está na área?) Acho que ele comprou do Seu JOSEMAR (conhece ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR?) Conheço (considera ambos quilombolas?) Na verdade, eles não são associados na Associação, mas a ROSIMAR fazia parte da Associação, tem os livros de presença, com a assinatura dela, que ela participava das reuniões, fazia parte do Conselho de RTS que se estende pelas associações de quilombo; o JOSÉ CARLOS é mais desligado, não participativo da Associação (eles ainda estão na área – Sítio Córrego do Veado?) Não, eles foram embora da área, não me lembro quando, mas acho que foi nessa época que o Seu JOSÉ PEREZ comprou que foram embora (pela DPU: essa área em litígio é considerada quilombola, da ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA PETRA?) Faz parte do território do QUILOMBOLA PEDRA PETRA, já tá demarcado, reconhecido pelo Governo do Estado; a gente tem um Ofício do INCRA, dizendo como tá essa área e quem deve fazer a regularização fundiária dela (pela advogada dos réus: ROSIMAR e JOSÉ CARLOS, em que momento vieram morar em Barra do Turvo, porque não fazem parte da tradicionalidade dos quilombos?) Eles moraram em Barra do Turvo há muitos anos, bem antigamente; eu acho, meu conhecimento, que eles tiveram um pouco ausentes dessas áreas, não me lembro a época, mas no local, dentro do território, acho que mais ou menos uns 4 ou 5 anos (pela advogada dos réus: no relatório do ITESP, eles não constam como família tradicional, o senhor tem alguma informação?) Eles não constam?

JOSEMAR CRISTOFOLI (réu: (o senhor mora no sítio?) Não (já morou no sítio?) Temporariamente, sim (como o senhor chegou a esse sítio?) Eu comprei do Noé Oliveira, não lembro o sobrenome dele, em agosto de 2004, não lembro bem a data (esses contratos de arrendamento com a ROSIMAR e JOSÉ CARLOS, foi o senhor quem fez?) Foi (até quando duraram esses contratos?) Esses contratos, não sei precisar a data exata, duraram até 2016, não lembro exatamente a data (o senhor não renovou o contrato com eles?) Não renovei, porque não havia interesse nem da parte deles ficar, nem da minha parte também, na época (hoje o senhor mora em que local?) Moro em Curitiba (o sítio ali o senhor vendeu?) Vendi para o Sr. JOSÉ PEREZ (ele tá morando lá?) Ele deve tá morando lá, eu acho, não tenho muito contato com ele (ROSIMAR e JOSÉ CARLOS saíram da área?) Saíram da área, não sei explicar exatamente o que fizeram, mas só ligaram para mim para avisar que estavam saindo (quando eles ligaram, o senhor já tinha vendido o sítio?) Já tinha vendido o sítio, não tava mais indo lá (quem pode dizer mais detalhes, então, é o JOSÉ PEREZ?) Acredito que sim (o senhor quando comprou, tinha conhecimento de se tratar de terra quilombola?) Não, não (se ele dissesse para o senhor que era terra quilombola, o senhor compraria?) Não, daí eu ia pensar na época, ia pensar em fazer um investimento que tem problema, não sabia mesmo; isso foi em 2004, começou a criar essa ASSOCIAÇÃO bem depois, então não sabia mesmo (pela advogada dos réus: essa área foi comprada como particular, com escritura pública?) Sim, com escritura e matrícula (pela advogada dos réus: na época, se falava na questão quilombola?) Era uma área particular, esse assunto veio a surgir acho que uns cinco anos depois (pela advogada dos réus: houve alguma pressão da ASSOCIAÇÃO em relação à área?) Não cheguei a acompanhar, mas houve (pela advogada dos réus: de que forma a ROSIMAR e o marido chegaram até o sítio, eles disseram que eram quilombolas ou pediram trabalho/arrendamento?) Não, eles pediram arrendamento (pela advogada dos réus: eles tavam vindo de outra cidade?) Tavam vindo de outra cidade, eles moravam em Cajati/SP, na época, que eles dividiram a área pra arrendar ou pra plantar (pelo MPF: o senhor disse que comprou o imóvel em agosto/2004. Quando o JOSÉ CARLOS AGUIAR e a ROSIMAR ALVARENGA chegaram na propriedade do senhor?) Em 2009, não sei precisar exatamente o ano, mas em 2009, infelizmente eu não trouxe a documentação exata (pelo MPF: quando o senhor vendeu o imóvel?) Acho que em 2016 (pelo MPF: o senhor já os conhecia da região?) Não, não; conheci através de indicação de pessoal; depois renovei mais acho que uma ou duas vezes, não lembro direito (pelo MPF: quando o senhor vendeu, eles ainda estavam lá, em 2016?) Estavam lá, mas estava instituída a data, conforme havíamos combinado no contrato.

JOSÉ PEREZ (réu: (onde o senhor mora?) Hoje, eu estou morando nessa propriedade (há quanto tempo o senhor mora nessa propriedade?) Há um ano e oito meses (essa propriedade é o Sítio Córrego do Veado?) Isso (antes, onde o senhor morava?) Antes eu morava do lado do sítio (então, o senhor acompanhou a história das terras?) Ali, eu conheço desde 2004 (o senhor comprou a propriedade de JOSEMAR?) De JOSEMAR (quando o senhor comprou?) Eu comprei, a data precisa eu não... em 2016, acho que julho ou agosto, por aí (em 2016, o senhor morava do lado, tinha gente arrendado do imóvel?) Tinha um casal, os autores (ROSIMAR e JOSÉ CARLOS), que residia na casa, que quem arrendava o pasto da propriedade era eu, que eu tinha gado dentro da propriedade, arrendado do JOSEMAR, que eu arrendei por seis anos a propriedade; que a propriedade vizinha, do lado, é minha, eu arrendava o pasto, e a ROSIMAR e o JOSÉ CARLOS residiam na propriedade, por contrato de arrendamento, uma arezinha pequena lá, uma área assim de aproximadamente 500 ou 600m², que arrendavam pra fazer um plantiozinho de verdura ali, que nem fazia ali também, nem produziam na hortinha (então, o senhor comprou esse sítio?) Comprei, pelo motivo que tem uma escritura pública, registrada em cartório, como a minha propriedade do lado, com escritura pública com árvore genealógica de 1924, do sítio, as escrituras e o registros de imóvel saíram com a transcrição de um título de usucapião de 1924, movido por Pacifico (o senhor não teve conhecimento da hipótese da terra ser quilombola, o senhor veio a saber disso como?) Eu vim saber disso daí, depois desse movimento dos quilombolas, depois que eu comprei a propriedade, mas como é uma área particular, privada, eu não entendi como uma ASSOCIAÇÃO queria se apropriar de uma área particular (e as pessoas de ROSIMAR e JOSÉ CARLOS?) Quando JOSEMAR era proprietário da área, ele tinha um contrato com a ROSI, e esse contrato de arrendamento eu sei que tenho cópia de contrato, mas, o que eles conversavam, eu não sabia, eu nunca não tive acesso; aí quando eu comprei a propriedade, o JOSEMAR ficou de acertar com eles, eu não sei que acerto eles tinham; aí aconteceram esses fatos, de reintegração de posse, daí a ROSI me procurou que queria devolver a propriedade pra mim, como tá em edito em ata, eu gravei a conversa com eles; aí eles me procuraram que queriam devolver a área pra mim, não para os quilombolas, e pediram uma indenização e eu indenizei eles, na época em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e mais a viagem da mudança deles (quando eles saíram da área?) Dia 02/01/2017 (eles saíram, o senhor pagou em R\$5.000 e mais o frete?) Mais o frete de R\$3.000,00 (três mil reais) para levar a mudança deles para perto de Apiaí, já não me lembro o nome da cidade agora; a partir do momento em que eles saíram, eu entrei pra dentro, e tó lá até hoje, tranquilo, sem problema nenhum, só que com algumas ameaças (pelo INCRA: o senhor conhece a Fazenda Itacoa?) Desconheço, não é da região; a nossa região, é a área de Uverava e Cedro, uma área particular dentro do município da Barra do Turvo/SP que foi movida uma ação e titularizada através do usucapião de 1924, de Pacifico Morato de Lima, da qual eu constitui uma árvore genealógica dessas questões até chegar a essas propriedades em Barra do Turvo, então, toda área do Barra do Turvo/SP que está dentro do bairro Cedro e Uverava é tudo área particular, que é onde os quilombolas querem tomar posse; nunca ouvi falar dessa Fazenda Itacoa; outro detalhe, a área devoluta do município da Barra do Turvo/SP, que os quilombolas citam, ela é dentro da matrícula 125164 que é do Estado, que fica do bairro Rio Turvo, acima da mata até Apiaí/SP; conheço toda a área lá.

Em síntese, infere-se dos depoimentos colhidos que, desde o início do ano de 2017, ou seja, após a aquisição da propriedade do sítio indicado por parte do réu JOSEMAR CRISTOFOLI junto a corréu JOSÉ PEREZ, e, como término do último contrato de arrendamento, os autores ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR não se encontram no imóvel denominado Sítio Córrego do Veado.

Ademais, não foi suficientemente esclarecido se os autores, casal José Carlos e Rosimar, seriam, de fato, membros integrantes da comunidade quilombola – o próprio Presidente da ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA PEDRA PETRA/PARAÍSO, LAIR SANTOS DA SILVA não confirmou categoricamente. E, tenho para mim, nem se faz necessário tal conclusão para se fins de julgamento da presente demanda possessória, repito, a posse não se discute aqui em decorrência de se tratar, ou não, de comunidade quilombola.

Note-se ainda a informação, não contestada em audiência, fornecida pelo réu JOSÉ PEREZ, quando disse que os autores, ROSIMAR ALVARENGA e JOSÉ CARLOS AGUIAR, saíram do local em litígio, em data 02/02/2017, para tanto, teria pago indenização, no valor de R\$5.000,00 e mais um frete, no valor de R\$3.000,00, para transportar os bens pessoais dos autores para outra localidade.

Como bem ressaltou o VOTO do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA quando negou provimento ao agravo de instrumento noticiado neste feito e tirado contra decisão judicial que inferiu o pedido liminar dos autores (doc. 24 – id 23042871): (...) Embora a titulação definitiva da propriedade da área não possa ser considerada fator impeditivo, porque a presente ação envolve apenas a discussão sobre a posse do bem, o fato dos Agravantes terem passado a exercê-la apenas em 2010, mediante celebração de contratos de arrendamento, que foram sendo renovados até 2016, indica que, após o término do prazo de vigência dos mesmos, não há mais legitimidade da posse (vide AI nº 0012911-632016.403.000/SP).

Em resumo, não se justifica a proteção da posse dos autores, após o dia 10/07/2016, data do encerramento do contrato de arrendamento firmado com a pessoa do Sr. Josemar Cristofoli, ora requerido, em detrimento da posse dos mesmos réus.

Por fim, destaque-se que, acaso ao final do procedimento descrito no Decreto nº 4.887/03 ficar demonstrado que o “Sítio Córrego do Veado” é território quilombola, há previsão de procedimento desapropriatório de imóvel particular (art. 13) e previsão de possível procedimento de reassentamento de ocupantes não quilombolas, com indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé (art. 14). Então, prejudicados, assim, os pedidos da reconvenção.

Ainda, o Ofício nº 15738/2019/SR(08)SP-F4/SR(08)SP/INCRA-INCRA, cuja juntada fora determinada a partir de pedido do INCRA e FCP em audiência (doc. 24 – id 23042871), informa que a elaboração do RTID da comunidade quilombola de PEDRA PETRA/PARAÍSO foi inserida no convênio nº 806259/2014, realizado entre o INCRA e ITESP, e que grande parte do território quilombola encontra-se inserido no imóvel denominado Fazenda Itaóca (objeto de desapropriação indireta contra o Estado de São Paulo - processo nº546/82, da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, requerente Itaoca/SA., Administradora de Bens, requerida Fazenda do Estado de São Paulo), estando o restante em áreas devolutas estaduais, parte na matrícula nº 23.873 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga e parte no Parque Estadual do Rio Turvo.

Tal documento não influi no convencimento desde juízo, porquanto não se relaciona, em tese, com a área em litígio no feito, pois descreve outro imóvel denominado Fazenda Itaóca.

Em audiência (v. livre transcrição acima), quando questionado pelo Procurador do INCRA e FCP se conhecia alguma Fazenda Itaóca, o réu JOSÉ PEREZ respondeu negativamente. Adite-se que não há notícias nos autos que os réus tenham recebido algum tipo de indenização pelo Sítio Córrego do Veado, o que confirma, no contexto probatório produzido, o caráter particular da área em litígio.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pelo MPF e DPU:

- a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção na posse do “Sítio Córrego do Veado” formulado pelos autores, em petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil; e
- b) JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a reconvenção apresentada pelo réu JOSÉ PEREZ, segundo disposição contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se a gratuidade de justiça aos corréus.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro no montante de 10% sobre o valor da causa, em favor dos réus em rateio. Exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários na reconvenção, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual.

Ciência à FCP e ao INCRA, admitidos como assistentes simples dos autores, bem como ao MPF, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 10 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Ed. Malheiros, 9ª Ed. 2014, p. 957.

[2] Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em: 15 set. 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-75.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 11:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-40.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PETERSON KELVIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DALLAMICO - SP139560

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 11:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Philips Medical Systems Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à imediata exclusão de seu nome do Cadin, "referente aos débitos do Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74, uma vez que estes se encontram extintos".

Relata que "a Receita Federal do Brasil lançou em face da Impetrante Autos de Infração referentes a COFINS - não cumulativa - lançamento de ofício (Cód. 5477), e PIS - não cumulativo - lançamento de ofício (Cód. 6636), acompanhados das respectivas multas de ofício (Cód. 3074 e 3076) no Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74". Aduz que, após desistir da defesa administrativa, aderiu ao programa de Redução de Litígios Tributários (Proreli), instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202/2015. Informa que apresentou regularmente "formulário Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (ROD) perante a RFB", o qual foi deferido pela autoridade competente. Sustenta que por essa razão não poderia a administração fiscal registrar a impetrante no Cadin em razão dos débitos do Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74, haja vista que estão extintos ou na pior das hipóteses com a exigibilidade suspensa.

Foi juntada farta documentação ao feito.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Petição inicial em termos. Recebo-a.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, pretende a impetrante a imediata exclusão do seu registro no Cadin, fundamentando sua pretensão no fato de que os débitos do processo administrativo nº 13896.721975/2015-74 se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa.

O documento id 23253194 comprova que a impetrante apresentou requerimento de quitação de débitos em discussão (ROD) em 28/10/2015, estando os débitos relacionados ao processo administrativo nº 13896.721975/2015-74 nele abarcados. Assim, da análise dos autos, vê-se que a impetrante aderiu ao programa de redução de litígios tributários (Proreli), tendo desistido da sua impugnação administrativa.

A sua adesão ao referido programa foi deferida e validada em 26/02/2016, com a informação de que os “saldos devedores liquidados com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido foram suspensos por representação até a disponibilidade do sistema, quando serão extintos sob condição resolutoria, conforme art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 2015.”. (Documento id 23253189).

Diante de referida circunstância, não poderia a administração fiscal, haver incluído (ou mantido) a impetrante, em virtude dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 13896.721975/2015-74, no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), vez que referidos débitos foram incluídos em programa especial de quitação e aparentemente não há descumprimento das regras pela impetrante.

Ainda que a efetiva extinção do crédito esteja condicionada a ulterior homologação, a hipótese comporta a aplicação do artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, **deixo** a liminar. Determino que a autoridade impetrada retire, no prazo de 5 dias corridos contados da efetiva intimação, o registro da impetrante do Cadin, desde que o apontamento se refira exclusivamente aos débitos do processo administrativo nº 13896.721975/2015-74.

Em prosseguimento e para o efetivo cumprimento da ordem, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, **com prioridade**.

BARUERI, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEISE FRANCISCA DE LIMA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Consoante relatado no despacho id 22911590, trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Deise Francisca de Lima Alcântara, qualificada na inicial, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, CEALCA, mantenedora da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

O Juízo Estadual de Jandira, reconhecendo de ofício a legitimidade da União (MEC) na causa (sem prévio pedido autoral de inclusão da União no polo passivo), determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal, sem prévia intimação da União para dizer sobre seu interesse.

Instada por este Juízo Federal a se manifestar no feito, id 22911590, a União informou que não possui interesse na demanda. Demonstrou seu desinteresse sustentando que “*não compete ao Ministério da Educação a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior*”. Colacionou jurisprudência sobre o tema e invocou sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conforme enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

O atual Código de Processo Civil também rege o tema de forma explícita:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: (...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Com efeito, no caso dos autos a pretensão autoral central está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de instituições de ensino superior privadas, no caso a Unig e a Cealca/Falc.

Em suma, a parte autora pretende a anulação de ato privado que cancelou o seu diploma, com a consequente validação do título. Aduz que referidas instituições agiram de forma ilegal e em inobservância a legislação que rege o tema.

Não há pedido deduzido em face da União (do MEC), senão apenas a apresentação de premissa autoral de que há entendimento do MEC que abona sua pretensão dirigida exclusivamente em face das instituições privadas.

Como se vê, a autora requer a responsabilização de entidades privadas por alegado ato ilegal cometido, não se havendo falar, portanto, em interesse jurídico da União no feito. Ademais, a própria União informa que não possui interesse na questão.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento daquela Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legitimidade ad causam nada mais é do que a aptidão para conduzir um processo em que é discutida determinada situação jurídica litigiosa. 2. Não há como se imputar à União a responsabilidade pelos danos eventualmente causados com a oferta de cursos de mestrado e doutorado por universidade sem a devida autorização do MEC, razão pela qual há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o feito. 3. Conforme determinado pela Lei nº 9.394/96, pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, compete à União exercer a função de fiscalização e aferição da qualidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu postos a disposição pelas instituições de ensino. 4. Essa atribuição fiscalizatória concretiza-se de forma preventiva, por meio da negativa aos requerimentos de regularização/autorização de cursos de pós-graduação stricto sensu que não atendem aos padrões qualitativos mínimos. 5. Não há como se reclamar do ente federal uma atuação repressiva, com a supervisão de todo e qualquer curso superior oferecido no país, sem que lhe tenha sido dado prévio conhecimento da sua existência através da apresentação de um projeto conforme as normas procedimentais estabelecidas pelo MEC, ou então, por meio de representação levada a efeito por órgãos representativos do corpo docente ou discente nos moldes do artigo 46 do Decreto nº 5.773/2006, porque isto importaria exigir dele uma atuação onisciente e onipresente, impossível de se alcançar na atual estrutura do Estado Brasileiro, além de violar o ordenamento jurídico pátrio. 3. Eventual irregularidade verificada nos serviços educacionais prestados é fato a ensejar a responsabilização exclusiva da instituição de ensino que celebrou pacto de consumo com seus alunos e não o cumpriu a contento, já que, à luz do disposto no artigo 207 da Carta Política, os entes universitários, seja a sua natureza pública ou privada, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que os faz responsáveis plena e exclusivamente pelos atos praticados. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.07.004829-4, ROGER RAUPPIROS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

Diante do exposto, **declaro** a ilegitimidade passiva da União, decretando a extinção do feito em relação a ela, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Ainda por consequência, nos termos dos artigos 45, par. 3.º, e 64, par. 1.º, CPC, **determino** a imediata remessa dos autos em retorno ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Intime-se. **Cumpra-se imediatamente**, independentemente do decurso do prazo recursal.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina Fortaleza Ind e Comercio de Massa Fina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Instada a se manifestar, id 22499394, a impetrante informa que está sediada no Município de São Roque/SP, id 23005660. Solicita a alteração do polo passivo da presente demanda e a remessa do feito ao Juízo competente.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de São Roque/SP.

A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, contudo, detém atribuição sobre o Município de São Roque/SP, daí porque é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri. Assim, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Antes do efetivo encaminhamento dos autos, altere a Secretaria o polo passivo da demanda, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a emenda à inicial sob id. 20337528, apresentada antes da manifestação da União (artigos 306 e 307 do CPC), **retifico** o dispositivo da decisão id 20337528 (que concedeu parcialmente a tutela de urgência) apenas no que tange à indicação do número do processo administrativo de crédito referido ao presente feito.

O dispositivo passa a ter o seguinte teor:

*“Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos nºs 13896.721.759/2015-29, 13896.907.223/2018-41, 13896.907.359/2018-51 e 13896.907.360/2018-86, vinculados ao processo de crédito nº **13896.906935/2018-43**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750305165000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal (contado da intimação desta) em favor da autora em razão desses específicos óbices, **sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos**.”.*

No mais, a decisão mantém-se inalterada.

Adiante, nada a prover em relação ao óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal apontado pela União, relacionado a apontamento diverso, haja vista que a própria requerente informa que os débitos geradores do impedimento não estão acobertados pela presente discussão, id 21714450. Assim, embora se refira a desdobramento de débito cuja exigibilidade está suspensa, não compete a este Juízo adentrar o mérito do apontamento/cobrança, pois foge do objeto da presente demanda.

Em prosseguimento, intime-se a União acerca do ocorrido para que tome as providências cabíveis em cumprimento da liminar (ainda que apenas para lançar o registro da garantia em relação a parcela dos apontamentos fiscais ora impeditivos) e, tendo em vista a apresentação do pedido principal, id 21385446, cite-a para apresentar contestação nos autos. Em sua defesa, já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a classe processual do feito para procedimento comum.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados, com a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus pais, em virtude de estarem cometidos de Hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeciam de Hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de sua genitora. Expõe que nasceu na colônia conhecida como "Pirapitingui", no município de Itu/SP, e quinze minutos após o seu nascimento foi retirada de seus pais e encaminhada à Creche Carolina Motta e Silva, em São Paulo/SP. Diz que, quando contava com cerca de três anos de idade, foi transferida para o Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba/SP. Afirma que sofreu, dentre outras coisas, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

A União apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que nem ela nem seus genitores fizeram pedido administrativo de pensão. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Narra ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Requer a produção de prova oral. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Instada, a União informa não ter provas a produzir.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

O autor reiterou o pedido de produção de prova oral, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva

Não prosperam as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, uma vez que o feito não tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela Hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de Hanseníase.

2.2 Prescrição

O objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição Federal. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATORIOS CONSIDERADOS PROTETELÁRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas; aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "há caráter protetelatório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que traduz inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENÉDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, qual a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).

Ressalto que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior ao regime militar, o afastamento foi mantido durante o regime de exceção, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos humanos, por si só, imprescritíveis. O fato de os abusos terem ocorrido em regime de exceção apenas acentua a gravidade dos abusos, uma vez que ocorriam com aval do Estado (quando não eram cometidos por representantes dele próprio).

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao mérito do pedido.

MÉRITO

2.3 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atinge os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “*in re ipsa*”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputo que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário desde 1948.

O isolamento compulsório dos portadores de hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: “*A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...)*”.

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de hanseníase vinha expressa no artigo 15, da mesma lei: “*Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.*”.

Porém, o fato de haver previsão legal para a violação do direito fundamental não isenta o Estado de responsabilidade pela prática de condutas desumanas a fim de se realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de hanseníase era cruel, uma vez que criou pensão especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

Vê-se, pois, que é evidente a necessidade de responsabilização do Estado de forma a ressarcir, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade da pessoa humana, perdido durante mais de duas décadas.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o autor nasceu no município de Itu/SP, em 09/05/1952, e é filho de Genezia da Conceição Silva (ids. 8246179 e 8246454).

Não obstante, todos os demais documentos trazidos pelo autor são trecho de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 8246474), Relatório Preliminar de Grupo de Trabalho Interno elaborado pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (id. 13380367), julgados do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre/RS (ids. 13380368 e 13380370) e manifestação do Ministério Público Federal nos autos nº 5005042-15.2018.4.04.7000 (id. 13380369), que não se prestam a comprovar a efetiva internação de seus pais e sua consequente separação compulsória, uma vez que não tratam de seu caso específico, mas sim do dano inerente à separação compulsória entre pais e filhos – o que não se nega nesta decisão – e de casos análogos ao presente.

Verifico, pois, que na espécie dos autos não restou demonstrado que a parte autora de fato foi alvo de separação compulsória de seus pais e que tal separação se deu em virtude de seus genitores terem sido internados forçosamente em colônia específica para o tratamento de hanseníase.

Não há qualquer tipo de evidência que demonstre que o contexto fático e os alegados abalos psíquicos sofridos tenham ocorrido em virtude de separação compulsória de seus pais.

É certo que o isolamento compulsório dos portadores de hanseníase e o afastamento forçado e imediato dos filhos de portadores de hanseníase causou graves danos à sociedade e deixou grandes sequelas.

Contudo, a mera alegação de que a parte autora foi separada compulsoriamente de seus pais não tem o condão de garantir a reparação pecuniária a título de indenização por danos morais.

Cumpre ressaltar que não se está afirmando que os fatos não possam ter ocorrido. Ocorre que, para fins de direito, deve haver comprovação do fato relevante que se alega, sob pena de se abrir a possibilidade de todas as pessoas que porventura tiverem sido separadas de seus pais naquela época venham a Juízo requerer indenização, mesmo que não tenham sido afastadas de forma compulsória. Para que se possa aplicar a teoria do risco administrativo ou a teoria da responsabilidade integral, ou qualquer outra teoria de que se seja adepto, deve-se existir, no mínimo, a comprovação da ocorrência dos fatos alegados, o que em momento algum ocorreu neste caso, salvo o fato de que o autor efetivamente nasceu em Itu/SP, em 09/05/1952, e que é filho de Genezia da Conceição Silva. Vê-se, pois, que a prova documental constante nos autos é frágil no sentido da comprovação de tudo quanto afirmado pela parte autora.

Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido ante a necessidade de se apresentar provas documentais dos fatos ocorridos. Intimada desse indeferimento, a parte autora somente informou que:

O autor e respectiva defesa coaduna com a configuração do dano IN RE IPSA, conforme cognição deste r. juízo; Contudo conste a impugnação para fins de recurso pois entendemos que a supressão da fase instrutiva de oitiva do próprio autor e das testemunhas são necessárias para confirmar todo alegado já produzido.

Tal medida instrutiva se mostra necessária, inclusive, para que se firmem as alegações e que num eventual recurso da parte ré o possível acórdão não alegue que o ônus da prova era obrigação do autor.

Assim, o autor quer produzir a prova que entende necessária para a confirmação de seu alegado através da produção da prova oral, a saber do depoimento pessoal do próprio autor e das testemunhas a serem apresentadas neste r. juízo independentemente de intimação.

Por fim, requer-se a reconsideração do r. despacho para a produção da prova oral. (id. 15626490).

A prova oral, isoladamente, não teria aptidão de demonstrar o fato essencial alegado sem o respaldo documental mínimo.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção de documentação de seu interesse.

Com efeito, para o caso dos autos, ainda que a parte autora esteja em crítica situação social, não há situação de vulnerabilidade técnica a amparar sua tese de que não dispunha de meios para diligenciar as provas necessárias. Ora, está representada nos autos por dois advogados com poderes para representá-la perante: “(...) *Órgãos Administrativos ou Particulares, Pessoa de Direito Público ou Privado* (...)” (id. 8245848), desde 30 de novembro de 2017, circunstância que exclui a alegada hipossuficiência técnica.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISABEL CORREIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados, requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus genitores em virtude de estarem acometidos de Hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeceram de hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de seus genitores. Expõe que nasceu na colônia conhecida como "Amorés", no município de Bauri/SP, e, ainda bebê, foi retirada de seus pais e encaminhada ao Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba/SP. Afirma que sofreu, dentre outras consequências, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada ampla documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

A União apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Narra ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Requer a produção de prova oral. Por fim, retorna e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Traz documentos.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da produção da prova oral, mas a decisão foi mantida conforme lançada.

Instada, a União manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

O objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição da República e por tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Portanto, tratando-se de direito humano fundamental, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATORIOS CONSIDERADOS PROTETORIOS. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE E SOLUCIONOU A CONTROVÉRSIA, EM CONFORMIDADE COM O QUE LHE FOI APRESENTADO. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao amistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas; aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "há há caráter protetório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A proposição: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que traduz inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENÉDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 16. DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de Servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADC Te e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).

Ressalto que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior ao regime militar instaurado em 1964, o afastamento foi mantido durante o regime, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos fundamentais são, por si só, imprescritíveis.

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, passo ao mérito do pedido.

MÉRITO

2.2 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yusef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "*in re ipsa*", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputo que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O isolamento compulsório dos portadores de hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: "*A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...)*".

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de hanseníase vinha expressa no artigo 15 da mesma lei: "*Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.*".

Porém, o fato de haver previsão legal não isenta o Estado de responsabilidade pela prática da violação do direito fundamental voltada a realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de hanseníase era cruel, uma vez que criou pensão especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Vê-se, pois, a necessidade de responsabilização do Estado de forma a compensar, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade humana.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, a autora, nascida em 11/09/1962, filha de Ana Emilia Silverio e Santos Correia Tavares, foi separada compulsoriamente de seus pais **no mesmo dia de seu nascimento**, conforme Ficha Social expedida pela Associação Santa Terezinha (id. 9022615).

Ainda, a mesma ficha social comprova que, além de sua internação naquele abrigo ter se dado no mesmo dia de seu nascimento, ela veio do "*Hospital Dermatologia Sanitária de Aimorés - Bauri*" (id. 9022615).

Os mesmos documentos confirmam que **sua mãe**, Ana Emilia Silverio, **e seu pai**, Santos Correia Tavares, eram doentes, mas que estavam internados no "*H. D. S. Santo Angelo*". Por sua vez, o fato de as referidas casas de saúde serem "*hospitais dermatologia sanitária*" demonstram que aqueles nosocômios eram direcionados aos portadores de hanseníase.

Inquestionável, portanto – ainda que desnecessário dizer, por ser tratar de nítida situação de dano moral *in re ipsa* – o abalo psicológico da autora, que teve sua infância e juventude preenchidas pelo sentimento de abandono e pela impossibilidade de convivência com seus pais.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filhos de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme gráficos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam essa integridade e dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurarem-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva substanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (TRF3, ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial1 DATA: 19/06/2019).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, a pautar a fixação do valor da indenização, será utilizada como parâmetro inicial a quantia estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a título de dano material no Caso Herzog e Outros Vs. Brasil. Tratou-se de caso que versou situação ainda mais grave que a dos presentes autos, uma vez que naquela hipótese houve submissão de pessoa à prisão arbitrária e à tortura, com resultado morte, por opiniões políticas divergentes daquela do poder dominante à época (veja-se em especial o parágrafo 397. Inteiro teor disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf).

Será tomado ainda em consideração o lapso temporal entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao menos desde aquela data, a parte autora já poderia ter buscado a compensação pelo dano moral que lhe foi pespegado.

Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por genitor de que a parte autora foi indevidamente afastada, que na espécie dos autos totaliza R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir da citação (06/08/2018, conforme registro de ciência da citação pelo sistema) – conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de compensação por violações a direitos fundamentais ocorridas durante a Ditadura Militar (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015) – correção monetária desde a presente data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno** a União a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral por ela sofrido, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação (06/08/2018, conforme registro de ciência da citação pelo sistema) e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (AgREsp 1487012 2014.02.63103-4, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data: 13/04/2015).

Atenta aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes. Caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019640-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente: CALÇADA COPOS DE LEITE, 69, 2º ANDAR, ALPHAVILLE COMERCIAL, BARUERI/SP, CEP 06453-047.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sonda do Brasil S/A.

Visa ao cancelamento dos Debcad n.ºs 37.129.472-0, 37.129.471-1 e 37.129.470-3.

A autora trouxe aos autos a carta de fiança nº 180474517 (id. 3838934).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 4011746).

Citada, a União apresentou contestação (id. 4900049).

A União informa que os créditos tributários estão garantidos pela carta de fiança, mas sem a exigibilidade suspensa (id. 4947162).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 8475875).

Instadas, a ré informa não ter outras provas a produzir. A autora diz entender serem suficientes as provas documentais já constantes nos autos e requer a produção de prova pericial, caso o Juízo entenda necessário.

Foi declarada encerrada a instrução (id. 16830380).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Em petição id. 19695543, a autora requer a substituição da carta de fiança nº 180474517 e o apensamento destes autos à execução fiscal nº 5004131-76.2018.403.6144.

Decido.

Por ora, fica a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade da garantia apresentada pela autora a fim de garantir a execução fiscal nº 5004131-76.2018.403.6144, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de substituição e desvinculação da carta de fiança e de apensamento e suspensão da execução fiscal nº 5004131-76.2018.403.6144.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004542-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Tratam-se de restituição de coisas apreendidas distribuído por dependência aos autos 0000467-25.2018.403.6144.

O pedido de restituição foi inicialmente apresentado no próprio auto de prisão em flagrante. Com a apresentação de apelação ao indeferimento do pedido, foi determinada a autuação em apartado do pedido de restituição.

A parte distribuiu a restituição de coisas apreendidas no PJe. Todavia, limitou-se a incluir petição, procuração e recurso de apelação, não incluindo nem sequer a decisão apelada.

Diante das circunstâncias acima, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos 0000467-25.2018.403.6144.

Cumprido o item anterior, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA

HELENA COELHO - SP166349

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Empresa Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-65.2018.4.03.6144
AUTOR: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-03.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22934503.

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-68.2018.4.03.6144
AUTOR: FASTPRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144
AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Sempre juízo, tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-44.2019.4.03.6144
AUTOR: ELETROMECANICA TOCANTINS COM ASSIST TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comumajuizado por Eletromecanica Tocantins Com Assist Tecnica Ltda – Me, qualificada nos autos, em face da União.

Formula a autora requerimento de concessão de tutela de urgência que declare suspensa a exigibilidade da CDA nº 80.4.16.113813-04, oriunda do processo administrativo nº 13896.500232/2016-43, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado.

Justifica a urgência de sua pretensão no fato de que está na "iminência de receber citação de eventual distribuição de execução fiscal, penhora de ativos financeiros, bem móveis e imóveis, bem como o sócio da Autora recebeu intimação de suposta imputação de responsabilidade solidária".

Foram juntados documentos no feito.

Decido.

A cobrança adversada não é recente: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 04/08/2016, id 23247570.

Portanto, a urgência alegada na inicial foi em verdade criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

A despeito disso, cumpre fixar que a parte dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Em prosseguimento, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a manifestação da União, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cite-se a União.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-69.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP2968883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito perante este Juízo, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados. Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.

Advirto a impetrante, delimitando o objeto da demanda, que o pedido realizado neste mandado de segurança se restringe a análise administrativa e conclusão do seu pleito de restituição ou ressarcimento, não havendo se cogitar em inovação com a ampliação do objeto da presente impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, IRLENE LEITE DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se a parte autora/exequente a efetuar o pagamento do valor das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARETTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23055625 - Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Id. 23380696 - Ante a concessão de antecipação da tutela recursal, **reinclua-se** como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTA CORNELIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Num. 22349961: mantenha a decisão Num. 21868876 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CVS INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680, MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

EMBARGOS A EXECUCAO

0001641-51.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-75.2010.403.6121 ()) - DOUGLAS DE JESUS SANTOS (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por DOUGLAS DE JESUS DOS SANTOS contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual a parte embargante questiona, em síntese, a dívida objeto de cobrança através do contrato de empréstimo que aparelha a execução de título extrajudicial promovida nos autos em apenso n. 0002601-75.2010.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, que não é empresário, nunca foi sócio da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda., e que desde agosto de 2008 tem recebido várias cobranças relacionadas a tal empresa, acreditando ter sido vítima de terceiros que utilizaram seus documentos. Argumenta o embargante que teve que ajuizar várias ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, com destaque para a que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0006209-87.2010.403.6119, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como determinada a intimação do embargado, e deferida a justiça gratuita (fls. 139). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 140/146), sustentando que não há provas a respeito da conduta fraudulenta mencionada pelo embargante no contrato executado. Sustenta que todos os encargos constantes do contrato estão de acordo com o que foi avençado entre as partes e que tal pacto obedece ditames legais em vigência. Pugnou pela improcedência dos embargos. Pelo despacho (fls. 150), foi convertido o julgamento em diligência e determinada a suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa consistente na existência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (processo nº 0003609-87.2010.403.6119 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Pelo despacho (fls. 160) foi solicitado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP cópias da petição inicial, sentença, eventuais decisões do E. TRF da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 0006209-87.2010.403.6119 em andamento naquele juízo. Juntada de documentação referente à ação declaratória nº 0006209-87.2010.403.6119 (fls. 162/197). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito ora debatida - inexistência de relação jurídico-tributária entre o embargante e a Caixa Econômica Federal - restou amplamente apreciada e julgada nos autos da citada demanda declaratória, encontrando-se amparada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, naquela demanda, ajuizada pelo embargante, restou decidido de forma definitiva a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a cobrança do débito decorrente do contrato de financiamento nº 01254081605000011417, devendo a CEF abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, bem como levantar quaisquer apontamentos negativos em nome do embargante dele decorrentes, tendo sido condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. Tais informações são extraídas da sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 0006209-87.2010.403.6119, confirmada em segunda instância, conforme cópias constantes dos autos (fls. 174/195). Por conseguinte, a execução de título executivo extrajudicial baseada no contrato nº 605000011417 é nula, consoante a coisa julgada formada nos autos nº 0006209-87.2010.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS DE JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, diante da inexistência de título executivo reconhecida por meio de sentença com trânsito em julgado, determinar a extinção da execução fiscal em apenso - autos nº. 0002601-75.2010.403.6121. Condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no montante de dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0002601-75.2010.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-29.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003665-9)) - LUIS FELIPE COSTA DA CRUZ (SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO) X FAZENDA NACIONAL X KATIA REGINA DA COSTA DA CRUZ (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Fl.38 - Ao SEDI, para as anotações pertinentes.

Após, cite-se a embargada no endereço informado para, no prazo de 15 dias, impugnar os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-85.2001.403.6121 (2001.61.21.000920-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002464-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002464-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RINALDO HISSASHI TAKAHASHI (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002241-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002241-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANDA KARA JOSE PINHEIRO

Dê-se ciência à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 126/129.

Uma vez que foi efetivada a conversão em renda dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD, não é cabível nestes autos da ação de execução fiscal a reabertura de procedimento para a restituição dos valores, em tese, recolhidos indevidamente em favor da União Federal.

Assim, o pedido deve ser feito diretamente na Receita Federal do Brasil e, se necessário, ajuizar ação própria.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003516-03.2005.403.6121 (2005.61.21.003516-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SERMO DO BRASIL LTDA X BERNARD CHARLES ALFRED MAHY X ALAIN VALENTIN FERDINAND ELIE GILBERT X ASTRID MADALENE MARIE NERRIERE

Acolho o requerimento do exequente de fls. 67/68 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002818-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002818-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MAURICIO FERNANDES LOBO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 71/72, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001979-59.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO (SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Roselaine Kudaka de Oliveira, OAB/SP nº 354.275 no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária requisitar o pagamento.

Após, cumpra-se a sentença de fl.33, parte final.

Int. [ATO ORDINATÓRIO: Ciência à advogada dativa da requisição do pagamento dos honorários.]

EXECUCAO FISCAL**0002790-82.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENEDO E CIA LTDA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0000500-60.2013.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 79/81.
A ausência de manifestação do exequente implicará na presunção da integralidade do pagamento dos honorários advocatícios.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0004078-31.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SERRARIA REDENCAO DA SERRALTD - ME(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)

O pedido de parcelamento do débito deve ser formulado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado obtenha o referido parcelamento junto ao credor devendo comprovar tal situação nos autos.
Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0000096-38.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0000475-76.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRADE

Acolho o requerimento do exequente de fls. 53, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0000835-74.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO(SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Roselaine Kudaka de Oliveira, OAB/SP nº 354.275 no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária requisitar o pagamento.
Após, retomemos os autos ao arquivo.
Int. [ATO ORDINATÓRIO: Ciência à advogada dativa da requisição do pagamento dos honorários.]

EXECUCAO FISCAL**0001081-70.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DA SILVA

Nada a decidir, tendo em vista que os autos já se encontram sobrestados por parcelamento.
Retomemos os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003114-33.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FELIPE LEME JUSTINO(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA LEME JUSTINO)

Os serviços de proteção ao crédito possuem um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.
Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.
Retomemos os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0004167-49.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BUENO GOMES

Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0000069-50.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP397341 - ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILÉ CRUZES MOYSES SIMAO - DF52510, NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, MAURO LUCIO GONCALVES, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 18737102, remetam-se os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

Int.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CELSO PUPPIO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o advogado da apelante o despacho Num. 14960519, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 24 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SALVIO TADEU DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 17093758: observo que a redação do artigo 3º, §1º da Resolução nº 142/2017 - TRF3, apresentada pelo apelante foi revogada pela Resolução PRES 148/2017, sendo a nova redação a que segue abaixo:

"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao apelante para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho Num. 15638038.

Cumpridos, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LUZIA DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNABRITO FERREIRA - SP28028
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAISSI DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

DESPACHO

Esclareça a nobre causídica a informação de que procedeu ao "cancelamento de sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita", uma vez que, no extrato obtido no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (Num. 23224327), consta que seu cadastro permanece validado desde 21/01/2015.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DUARTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado da apelante, mais uma vez, para que cumpra o despacho Num. 11562787, certificando a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000649-97.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: Zaqueu Alves de Oliveira

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008070-70.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

RÉU: EDEMUNDO CESAR TECECINI, VALDIVINO PEREIRA MURCA

Advogado do(a) RÉU: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008070-70.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

RÉU: EDEMUNDO CESAR TECECINI, VALDIVINO PEREIRA MURCA

Advogado do(a) RÉU: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006375-04.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008165-95.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: EDISON APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) RÉU: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008219-66.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007771-93.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL CESAR GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-70.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000417-80.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001686-72.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCINDO VELLOZO BRAGA, VARINIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004184-92.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOAO LINO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, GRAZIELA CHAGAS GARCIA TEOFILU - SP350433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003236-58.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: REVMAX COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006523-97.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003057-95.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, GRAZIELA CHAGAS GARCIA TEOFILO - SP350433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-73.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GANONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003059-65.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104024-54.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BRUNELLI, JOSE MATHEUS, CELSO SALLA, DANIEL FELIPE SANTIAGO, DANIEL DA CUNHA, ITAMAR JOSE SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001050-96.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANANIAS LOPES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-19.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA, APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA GONZAGA, MARIA CELIA DE OLIVEIRA, LAUDENIR CARVALHO DE OLIVEIRA, LADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, LADENICE CARVALHO DE OLIVEIRA, LAERTE CARVALHO DE OLIVEIRA, LAIDE DE OLIVEIRA VISENTIM, LAUDINEIA KATYA DE OLIVEIRA, LAUDILENE CARVALHO DE OLIVEIRA QUATRINI, LAUDINEI CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA CARVALHO, SUELEN CRISTINA CARVALHO DA SILVA, LARISSA FERNANDA CARVALHO PIEDADE, MARIELI LAIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAERTE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004128-30.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHARLES ZANELLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007668-81.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANANIAS LOPES DE MATTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002772-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008242-07.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: WILSON ANTONIO PAPAROTTE
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004523-22.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM CARNELUTTI
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007071-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-41.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS PROCHNOW
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008408-39.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO, VERA LUCIA BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007556-49.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000142-54.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAQUIM CARNELUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100903-81.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOURENCO - SP268610, VICTOR LUCHIARI - SP247325
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOURENCO - SP268610, VICTOR LUCHIARI - SP247325
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009871-21.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUCHIARI - SP247325

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009871-21.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUCHIARI - SP247325

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008783-21.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME, GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008783-21.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME, GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-93.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ROBERTO BONATTI, ROSELI CIPOLA, JOAO BATISTA CIPOLLA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, FLAVIA FERREIRA DA SILVA - SP148795
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, IVANO VIGNARDI - SP56320, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-93.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ROBERTO BONATTI, ROSELI CIPOLA, JOAO BATISTA CIPOLLA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, FLAVIA FERREIRA DA SILVA - SP148795
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, IVANO VIGNARDI - SP56320, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-93.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ROBERTO BONATTI, ROSELI CIPOLA, JOAO BATISTA CIPOLLA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, FLAVIA FERREIRA DA SILVA - SP148795

Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, IVANO VIGNARDI - SP56320, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009441-69.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEREZINHA CUSTODIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076, FERNANDO PIVACIARAMELLO - SP286147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-44.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HENRIQUE PAPA ROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004379-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA - SP358106, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420

RÉU: CARLOS CESAR GROSSI, NAIR SANTANA DE SOUZA, MICHELLE STACONI GROSSI

Advogados do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, MICHELLE STACONI GROSSI - SP181223

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE STACONI GROSSI - SP181223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007635-62.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005145-96.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NG METALURGICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005452-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: DUALPES PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME, MARCELO TOREL PIRES, ARNALDO TEIXEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006734-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 15911110, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido por Oficial lotado nesta Subseção Judiciária, a fim de se aferir quem de fato está ocupando o imóvel, objeto da ação, qualificando-os, ou se aludido imóvel se encontra desocupado, certificando-se.

Com a devolução do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010171-85.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DEIXEI de cadastrar como patrona da parte autora a advogada Cristina Rodrigues Braga Nunes, OAB/SP nº 235.301, conforme requerido na petição de ID 20370770, haja vista que não há nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar a parte.

Certifico, ainda, que a digitalização encontra-se regular.

Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004948-06.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MENDONÇA LEAL - SP107307
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO TUZZOLO PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA PICCINI - SP131207

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006461-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDIR PASCHOALIN
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005212-47.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA, JOSE BERNARDO DA SILVA, JOSE MATA DE ALMEIDA FILHO, MARIA SOARES GOMES, MARIA ZELINDA DIAZ, MILTOM DE CARVALHO, NADIR PALMIRA FORNASIERO, NESTOR CAMARGO, ORLANDO RODRIGUES FERREIRA, PAULO MANOEL REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA - SP68610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-45.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS VIOLIN
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001381-54.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
EMBARGADO: JOSE BATISTA DE SOUZA, JOSE BERNARDO DA SILVA, JOSE MATA DE ALMEIDA FILHO, MARIA SOARES GOMES, MARIA ZELINDA DIAZ, MILTOM DE CARVALHO, NADIR PALMIRA FORNASIERO, NESTOR CAMARGO, ORLANDO RODRIGUES FERREIRA, PAULO MANOEL REZENDE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA FERREIRA - SP68610
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA FERREIRA - SP68610

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102479-80.1996.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRIZZO - SP126519, MARCELO SAES DENARDO - SP126448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GARCIA MEIRELLES - SP186229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002801-50.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VADIR BERTONSIN GASPARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-42.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059, CRISTIANE FERREIRA SILVA - SP286073
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002950-56.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: DONIZETE DIAS SENA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-41.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-62.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INVENTARIANTE: X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-49.2004.403.6109 (2004.61.09.002664-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VERONEZI X ROBERTO GIMENES(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário, iniciada a fim de apurar eventual prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em face de ANTONIO VERONEZI e ROBERTO GIMENES. Após a notificação dos acusados e oficiada a Delegacia da Receita Previdenciária, veio aos autos a informação de que a pessoa jurídica relacionada aos agentes dos fatos parcelou os Lançamentos de Débito Confessado (fl. 481), razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003 (fl. 489). O Ministério Público Federal requer à fl. 509 a decretação da extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito. É o breve relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte da pessoa jurídica relacionada como o agente do delito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO VERONEZI e ROBERTO GIMENES, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória de Miguel Augusto de Oliveira, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, encaminhando-se cópia das fls. 624/629, com a finalidade de tomar definitiva a Guia de Execução Provisória expedida às fls. 620/621, nos termos do art. 292, letra i, c/c o art.

294, 2º, ambos do Provimento-COGE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminam-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X FLAUDETE RODRIGUES SOUSADOS SANTOS

Nada a deferir em relação ao pedido de redesignação da audiência pleiteada pelo causídico José Silvestre da Silva, porquanto sequer foi intimado para o ato já que, até então, não havia sido constituído pelo réu, apesar das oportunidades concedidas, conforme se observa do despacho e certidão de fls. 370 e verso, o que deu ensejo à nomeação de defensor dativo para o réu (fls. 373/374).

Ademais, a constituição do referido causídico se deu em data posterior à da realização da audiência (fl. 425).

Diante da constituição de advogado pelo acusado Florival, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento.

Diante do novo endereço da testemunha Flaudete Rodrigues de Sousa (nome correto) informado pela defesa de Florival, designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h30min, quando será ouvida a testemunha Flaudete, se localizada, e interrogado o réu. Providencie-se o necessário.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU BONTORIM(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS E SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - lance-se o nome do no Rol dos Culpados e

3 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral.

II - Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

IV - Eliminam-se os autos suplementares.

V - Em se tratando de réu hipossuficiente (fl. 111), concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, ficando, portanto, dispensado do recolhimento das custas processuais.

VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VII - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION E SP283754 - JACIARA MARIA BARROS SAHION)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;

2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0,

junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpa-dos e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IV - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOEL MORAES ALFONSI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

A questão acerca da rejeição ou não da denúncia já foi objeto da decisão de fl. 91 que a recebeu e a defesa não alegou qualquer causa de absovição sumária do réu, devendo, portanto, o feito prosseguir.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva a oitiva da testemunha de defesa Valdemir Aparecido Ferreira e da Comarca de Tietê-SP a oitiva da testemunha de defesa Anderson José Pereira e o interrogatório do réu, ambas no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 04/10/2019 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 125 e 126/2019 respectivamente à Justiça Estadual em Boituva e Tietê-SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR(PR049441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)

Segue a decisão proferida às fls. 524/526 dos autos, pois o texto não contou da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 13/08/2019.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:1. oficie-se ao Juízo acima informado, encaminhando-se cópia das fls. 500, 511, 513/518 e 523, com a finalidade de tomar definitiva a guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 292, letra i, c/c, o art. 294, 2º, ambos do Provimento-COGE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010, bem como solicitando informação sobre a libertação ou não do réu.2. lance-se o nome no Rol Nacional dos Culpa-dos.3. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.4. oficie-se ao DETRAN do Paraná (fl. 16) pa-ra as providências cabíveis quanto à declaração de inabilitação do condenado para dirigir veículo e5. remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.II - Há nos autos valores e bens apreendidos aguardando destinação definitiva.De acordo com determinação na sentença e a pedido da defesa foi instaurado o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, autuado sob o nº 0000644-94.2018.403.6109, onde foi indeferido o pedido de restituição do caminhão, placas MQB-6587, da quantia de R\$ 2.318,00 e dos aparelhos celulares, restando consignado que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença, devendo, por isso, naqueles autos ser definido o destino final desses bens e valor apreendidos, razão pela qual determino a reativação no Sistema Processual do incidente e façam-se os autos conclusos para deliberação.III - Em relação à fiança criminal depositada pelo réu para a concessão da liberdade provisória (fl. 373), observa-se que restou quebrada em razão da nova prisão em flagrante, conforme consta da decisão de fls. 174 e verso, implicando na perda de metade do valor, que deverá ser revertido em favor do fundo penitenciário e o restante servirá para o pagamento das custas processuais a que o réu foi condenado, a teor do disposto nos aa. 343 e 346 do Código de Processo Penal.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência de metade do valor depositado ao Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN (GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código 20230-4)e, do restante providencie, o recolhimento do valor das custas processuais no importe de R\$ 297,97 (GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, código 18710-0), informando, após, o saldo remanescente, que, a princípio, deverá ser restituído ao réu, o que fica des-de já determinado.IV - Foi decretada a perda em favor da União do reboque, placa AXA-0528, de propriedade do réu, que segundo documentação de fls. 21/25 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil local, juntamente com os cigarros e como caminhão, placas MQB-6587 (cava-lo), sendo que estes últimos estão sujeitos à pena de perdimento, conforme ressaltado na sentença (fl. 382, verso). Porém, da Representação Fiscal Para Fins Perais juntada às fls. 59/123, não consta informação sobre a aplicação da pena de perdimento, além de que tal pena somente foi mencionada no auto de infração (fls. 63/64) em relação aos itens constantes da Relação de Mercadoria em anexo (fl. 66), onde consta somente os 360.060 maços de cigarro.Assim, antes de determinar a venda do rebo-que, oficie-se à autoridade fazendária requisitando informação sobre o destino dos bens, devendo esclarecer se a quantia de cigarros informada (360.060) abrange os 50 pacotes de cigarros constantes do item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09).V - Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante.VI - Eliminem-se os autos suplementares.VII - Não havendo notícia formal sobre a situação atual do réu, mas, se preso, agora como o trânsito em julgado, sua prisão deixou de ser preventiva e passa ser de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Portanto atualizem-se os sistemas, inclusive a Planilha Trimestral de Controle de Prisões Provisórias (Resolução CNJ nº 66/09).VIII - Intimem-se.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 14/10/2019. Despacho:A vista da informação supra, dirija-se o ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e oficie-se também ao Instituto de Identificação daquele estado.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-33.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN)

O acusado foi citado pessoalmente e deixou decorrer in albis o prazo para constituir advogado e responder à acusação, mas informou ter advogado constituído na pessoa do Dr. Antonio Godoy Camargo.

Conforme previsto no art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e já determinado na decisão de fls. 129/130, a Secretária deste Juízo providenciou a nomeação de defensor dativo para o réu, mas, antes mesmo da aceitação da nomeação, conforme se observa da certidão de fl. 188 e mensagem de fl. 190, o causídico adrede referido, porêmacrescentando Neto no sobrenome, entrou em contato via telefone e informou que iria patrocinar a defesa, requereu o cancelamento da nomeação, bem como cópia da denúncia, se comprometendo a apresentar a resposta à acusação no dia seguinte ao contato (16 de agosto), o que até o momento não ocorreu.

A única petição que veio aos autos foi protocolizada em 12/09/2019, juntando substabelecimento escaneado e não consta o protocolo de outra petição, de acordo com a certidão retro, que também esclarece acerca da existência de procuração em nome daquele causídico nos autos da comunicação de prisão em flagrante, apresentada quando da realização da audiência de custódia.

Pois bem, a fim de garantir a ampla defesa ao réu, determino o traslado para estes autos do original da procuração, substituindo-se por cópia simples.

Após, inclua-se o nome do advogado substabelecido no Sistema de Acompanhamento Processual e intimem-se os defensores, derradeiramente, para que apresentem resposta à acusação no prazo legal (art. 396 do CPP), bem como o original do substabelecimento, conforme determina a Lei 9.800/99, art. 2º, parágrafo único.

Descumprida a determinação, proceda-se a nomeação de defensor dativo para responder à acusação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-07.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MANOEL ROMUALDO JERONIMO(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO)

Em 04/10/2019 foram expedidas as cartas precatórias nº 127, 128 e 129/2019, respectivamente, à Justiça Federal em Goiânia-GO e à Justiça Estadual em Rio Claro e Cordeirópolis-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-25.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: IRENE MENDES FARIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bem ainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bemainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-13.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bemainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Ante o "Ar" de intimação negativo juntado (id 22884367), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação emarquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bemainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-54.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

DESPACHO

BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA verna aos autos requerer o desbloqueio dos veículos de placas EVG5131, EVG5121, EVG5001, EVG5243, EVG5015, EVG5112 e EVG5016 (IDs 21218841 e 23122536 e documentos).

Verificada a consolidação da propriedade junto ao credor fiduciário, após busca e apreensão dos bens, manifestou-se a exequente favoravelmente aos levantamentos pleiteados.

1. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludidos veículos, juntando-se o comprovante.
2. Após, mantenha-se o feito suspenso nos termos do determinado no artigo 2º, II da Resolução Pres. 275/2019, até a conclusão da virtualização dos autos.
3. No retorno dos autos, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bem ainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bem ainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IRENE MENDES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente sobre a disponibilização do valor referente ao RPV expedido nos autos, bem ainda, para que diga sobre a suficiência do depósito. Prazo: 15 dias.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: F F J REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos extratos de remoção de construções, em cumprimento ao despacho de ID 23367403.

CERTIFICO AINDA que faço a intimação do executado para regularizar a representação judicial, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, VII, i, in verbis: “*Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: VII – intimação à parte para: i) regularizar a representação processual, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.*”.

FICA AINDA INTIMADO o executado acerca do inteiro teor da Sentença de ID 22792017, bem como para que proceda ao recolhimento das custas devidas.

Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002262-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA ALPIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Agropecuária Alpin Ltda. opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na decisão de ID 22856800 que declarou a incompetência desse Juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença.

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A decisão foi clara ao determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Brotas, diante da ausência de quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88 na relação jurídica processual.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por ELIANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da RPS ENGENHARIA EIRELI LTDA., por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene as rés a pagarem indenização por danos materiais e morais decorrentes da ocupação indevida de imóvel alienado. Alega que em 11/06/2011 foi contemplada em sorteio promovido pela PROHAB para aquisição de um imóvel na quadra 20, lote nº 19, situado na Rua Carolina Maria Teixeira Cotrim, nº 715, no Bairro Jardim Zavaglia e firmou com a ré CEF o contrato particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos do FAR. Diz a autora que quando feita a entrega do imóvel, sem ter sido feita vistoria prévia, constatou que a residência a si entregue havia sido invadida. Sustenta que foi obrigada a ingressar com ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 4ª Vara Civil da Comarca de São Carlos sob nº 0012979-28.2012.8.26.0566 e, após dois anos da contemplação, ingressou na casa, encontrando o bem bastante danificado tendo que proceder a inúmeras reformas. Sustenta a responsabilidade das rés pela invasão ocorrida e requer a condenação delas por dano material de R\$ 6.440,30, referente aos gastos com a reforma do imóvel, somado a R\$ 11.200,00 relativos aos alugueis e dispêndios enquanto não obtive a posse do bem. Por danos morais pleiteia obter quarenta salários-mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/46). A gratuidade foi deferida (fls. 48). Aré RPS Engenharia Eireli Ltda. contestou a ação às fls. 56/81. Diz que a posse do imóvel objeto dos autos foi dada à autora em 22/11/2011 conforme termo de recebimento por ela datado e assinado, após vistoria completa. Sustenta que após a entrega do bem a construtora se exime de responsabilidade pela guarda do imóvel que passa ao adquirente. A empresa ré diz que sempre esteve à disposição da requerente para solucionar eventuais problemas relacionados aos vícios da construção. Requer a improcedência da ação. Contestação da CEF às fls. 82/92, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pleiteia a improcedência da ação ao afirmar que não provocou nenhum dano à autora. Diz que consta que a autora esteve na CAIXA em 19/04/2013 para informar acerca da invasão do seu imóvel e na oportunidade não alegou qualquer dano no bem. Réplica às fls. 95/61. Houve sentença (fls. 105/106), que restou anulada por decisão de Superior Instância (fls. 127/132). Com o retorno dos autos, a autora trouxe aos autos documentos, consistente em cópia de contrato (fls. 141/151). Realizada audiência com oitiva da autora e de testemunha por ela arrolada (fls. 152/155), na qual foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora quer se reconheça a responsabilidade da CEF, portanto, cuida-se de questão de mérito. O mérito se refere à responsabilização dos réus quanto aos danos causados no imóvel da parte autora por esbulho possessório de terceiro. Fique claro, a demanda não se refere à responsabilização por vícios de construção, tampouco por danos que os próprios réus teriam causado. Sendo assim, o mérito se resolve principalmente à luz do direito. Quanto aos fatos, as partes juntaram documentos na oportunidade legal (Código de Processo Civil, art. 434) e produziu prova oral com a oitiva de testemunha. Inicialmente cumpre destacar não haver razões para não considerar o documento de fls. 64 como prova da data do recebimento do imóvel. Não há notícia de coação sofrida para que a parte autora subscrevesse os termos do documento, embora em grande parte preenchido por outrem. Nessa ordem de ideias, não é plausível que a posse do imóvel estivesse esbulhada antes de 22/11/2011, pois a vistoria no imóvel, nesta data, teria detectado o problema (fls. 65-7). Ouvida a autora em audiência, disse que assinou contrato em 22/12/2011 e ao tomar posse da casa, viu que outras pessoas ocupavam o imóvel, que estava com portas e janelas quebradas, além de vários outros danos. Alegou que ingressou com ação e que retomou o imóvel após um ano e oito meses permanecendo com nome negativado por conta de gatos implantados pelos invasores no imóvel. Disse que assinou a vistoria constante nos autos, mas que acabou perdendo a casa vistoriada, pois não assinou o contrato na ocasião, por problemas com sua mãe. Posteriormente, ficou com a casa que foi invadida. A testemunha ouvida, Fernanda Ribeiro de Camargo alega que também foi sorteada para aquisição de casa no mesmo loteamento. Disse que foram entregues as chaves no dia do sorteio, feito em um campo no bairro, onde é a ONG Sal da Terra, e ninguém vistoriou as casas. Argui que as casas estavam em ordem. Complementa que participou junto com Eliane no sorteio das casas e pela numeração que lhes foi dada, descobriram que as casas ficavam próximas. Discorre que quando se mudou para a casa, dois a três dias depois do sorteio, foi até a casa da Elianete e não era ela quem estava lá, tinham outras pessoas habitando o local, um casal com duas crianças. Aduz que foi trabalhar com a Elianete no Dicas Frango e soube por ela que a casa continuava invadida até a solução em Juízo, tempos depois. Conta que no dia do sorteio já recebeu as chaves da RPS e que depois houveram outros três sorteios. Acredita, mas sem certeza, que no dia que pegou as chaves a Elianete também pegou as chaves dela. De toda forma, estas questões são irrelevantes. Ainda que admita o esbulho possessório após a vistoria, mas antes da efetiva entrega das chaves, é certo que os réus não têm responsabilidade pelos danos causados pelo esbulhador. Como não se cogita de esbulho dos próprios réus, a configuração de sua responsabilidade dependeria de omissão culposa. Ainda assim, é necessário cindir a responsabilidade que a parte autora quer imputar aos réus, por ser diferente a responsabilidade pelo esbulho em si da responsabilidade pelos danos decorrentes do esbulho. Quanto à responsabilidade pelo esbulho em si, os réus haveriam de ser incumbidos do dever de vigilância e terem se omitido em cumpri-lo. Entretanto, é certo que o construtor e o agente financeiro não são incumbidos de vigiar a ocupação do imóvel; nem se imagina terem de se fazer presentes em todas as operações imobiliárias que empreendem para verificação de eventuais turbulações da posse. Por isso, não podem ser responsabilizados pelo esbulho de terceiro. Quanto aos danos, novamente, é indiscutível que os réus, por si só, não danificaram o imóvel da parte autora; assim, não são causadores do dano. Também é indiscutível que o imóvel foi danificado pelo esbulhador. Entretanto, não há nenhuma relação de garantia entre os atos do esbulhador e os réus, pois os fatos não permitem a incidência da responsabilização por equiparação prevista no art. 932 do Código Civil. Noutros termos, não é possível responsabilizar os réus pelos danos causados por terceiro. Todos os danos experimentados pela parte autora são provenientes da conduta do esbulhador e a conduta deste não pode ser imputada aos réus. Certamente, é em face do esbulhador que poderá obter indenização. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos à época da liquidação. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA (SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Em razão da liquidação da dívida, conforme DARF de fls. 816 e manifestação do exequente às fls. 819, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levante a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.618, do ORI de Descalvado/SP (fls. 729). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001769-41.2002.403.6115 (2002.61.15.001769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI-FI X EMERSON CARLOS RAGONEZI

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 143 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLETA CTMR - LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Coleta CTMR - Limpeza e Construções Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem, inclusive liminar, para a expedição de sua certidão negativa de débito tributário ou, subsidiariamente, positiva com efeito de negativa, e para a renovação do referido documento a cada seis meses, enquanto não encerrado o processo administrativo nº 10865.722.721/2018-95.

A impetrante alega, em apertada síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa que lhe impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal são os mesmos que se encontram em discussão nos autos administrativos nº 10865.722.721/2018-95. Alega que a discussão administrativa suspende a exigibilidade dos referidos débitos, razão pela qual eles não poderiam ter sido inscritos, nem invocados como fundamento à negativa de expedição de sua certidão de regularidade fiscal. Funda a urgência do pedido na necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal para a participação em procedimentos licitatórios. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, intimada a emendar a inicial, inclusive colacionando a guia correspondente ao recolhimento de ID 17326757, deixou a impetrante de apresentá-la.

Veja-se que, sem a apresentação da guia em questão não há como conferir os dados lançados nos campos referentes à Unidade Gestora, Gestão e Código de Recolhimento, para o fim de se verificar a regularidade do preparo do feito.

Assim, a recalcitrância da impetrante em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010110-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVARQUE PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O autor relata que sofreu a imputação do ato ilícito de dirigir sob a influência de bebida alcoólica, conforme Auto de Infração nº T185845327. Alega que a autuação é nula, por não conter a descrição de seu estado físico no momento da abordagem policial.

Ocorre que a infração descrita na autuação anexada à inicial não é a de "*Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*", descrita no artigo 165 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), mas a de "*Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277*", descrita no artigo 165-A da referida lei.

Assim sendo, sob pena do indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a irregularidade apontada e, se possível, adequando sua causa de pedir.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

1- Id 19815683:

Vistos.

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (Id 19408031).

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, a sentença (ff. 38/55 do ID 4968304) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, bem como o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40, limitada referida conversão até 28/05/1998 e condenou o INSS a proceder à averbação e revisão da RMI do autor, com efeitos financeiros a partir da citação.

O acórdão, por sua vez, (ff. 17/27 do ID 4968343), deu parcial provimento à apelação da parte autora para converter o período exercido em atividade especial em tempo de serviço comum, após 28/05/1998 e determinou que, quanto ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e após esta data, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Manteve ainda a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Como efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 19408031), no valor de R\$ 26,42, para março/2018, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 12/19.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA,
MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 19748971: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18860787: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

DESPACHO

A parte executada apresenta a “exceção de pré-executividade” ID 14288099, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos bens móveis (máquinas descritas no laudo de penhora) uma vez que indispensáveis à atividade profissional de comércio da empresa.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça – que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Alega o executado que os bens descritos no laudo de penhora são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, V do Código de Processo Civil, e que a manutenção da penhora inviabilizará o desempenho das atividades da empresa.

A pretensão não prospera, contudo.

Como efeito, o objetivo do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais.

No caso dos autos, conforme consta no auto de penhora e depósito (ID 13528368), os bens constritos ficaram em poder dos sócios da empresa executada, mantidos sob sua guarda e responsabilidade, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades.

Ademais, a constrição judicial não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal da penhora realizada e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido para que as publicações saiam em nome dos advogados constantes no ID 17102339 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002904-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1- Id 13820759: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do réu quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, considerando o início do prazo para defesa na data de juntada do AR (30/01/2019) e a data de oposição dos embargos (10/01/2019).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADRIANO JUNIOR SCARANO

DESPACHO

1- Id 18621761: manifeste-se a CEF quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMINDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19176086: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora apresentar cálculos dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

1. Id 19267161: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 19436299: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
 - 2- À Secretária, a que retifique a autuação, promovendo a retificação do valor atribuído à causa.
 - 3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 - 4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 18937437: Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
- 2- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- 3- Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Id 19800034: providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006796-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA - ME, GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA

DESPACHO

1- Id 19808760: dê-se vista à CEF quanto à certidão apostada pelo Oficial de Justiça, a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006814-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão apostada pelo Oficial de Justiça (Id 19805611), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008326-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUGGERO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, ROBINSON RUGGERO

DESPACHO

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$155,48, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008267-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B & G LEONI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o seu domicílio é em Itatiba, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008066-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial para cobrança de taxa de manutenção em atraso proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELO em face da Caixa Econômica Federal.

Argui a autora que é credora da executada no que tange taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e não pagas.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.316,23 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Neste sentido, julgado do TRF 3ª Região:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado. 3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ. 4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. 5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional. 7. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 536022017.00.61830-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 07/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

.(CC 5000083-42.2019.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 1º SEÇÃO, e-DJF3 11/06/2019)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

DESPACHO

1- Id 19768730: manifeste-se a CEF quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003910-43.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP, TELMA CRISTINA VERMELHO, MARIA IVONE BUENO VERMELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI
Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

1. Id 10698303: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo em parte a inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

Quanto ao polo passivo, a decisão de ID 20862415 determinou o prosseguimento do feito somente em relação ao Delegado da Receita Federal em Campinas, cuja pessoa jurídica vinculada é a União Federal.

Prossiga-se, notificando-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011486-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id 18626579:

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Diante da informação de que o veículo indicado na inicial encontra-se em estado de sucata, nos termos da jurisprudência dos Egrs. STJ e STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o prosseguimento do feito a partir da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

Nesse sentido:

" CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUCATEAMENTO DO BEM. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE REMANESCENTE QUANTO A EXECUÇÃO DO VALOR. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal do Ceará, que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, declarando a perda superveniente do objeto, uma vez que o veículo perseguido pela credora foi declarado sem qualquer valor econômico, em estado de sucata. 2. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ e do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o prosseguimento do feito a partir da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 3. Dessa maneira, mesmo diante do perecimento do bem, não há que se falar em falta de interesse de agir nem em inutilidade processual, uma vez que o intuito satisfativo da parte credora, tratando-se de alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito. 4. Apelação provida para anular a sentença, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, ainda que o bem objeto da busca e apreensão tenha sido declarado impréstitível para a garantia do débito.

(AC - Apelação Cível - 590600 2006.81.00.014565-6, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma)".

Assim, defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Aproveitem-se os atos já praticados, mormente a citação válida.

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestada, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19062078: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.

Aduz contradição na decisão Id 18628127, vez que determinou o sobrestamento do presente até o deslinde final do RE 870.947, não obstante o julgado tenha fixado o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

A esse turno, anoto que, em que pese o teor da sentença prolatada no presente, quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado da referida decisão.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada e determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 19323910: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME NARDEZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelo autor e INSS, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados e, ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Intime-se o autor para que proceda a juntada de cópia integral e ordenada do procedimento administrativo, nos termos da determinação de ID 16221325. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após a juntada do procedimento administrativo, venham conclusos para julgamento.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO AMORIELO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, da empresa SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LUIZ ZANIVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Em relação ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP e demais documentos pertinentes, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nessa esteira, indefiro o pedido de prova feito para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HIDERALDO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 18782847: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Determino à Secretaria deste Juízo que retifique a autuação, alterando a classe processual para cumprimento provisório de sentença.
- 3- Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, o processo está sujeito ao regime estabelecido no artigo 520/CPC.
- 4- Intime-se o INSS para o fim do disposto no artigo 525, CPC.
- 5- Após, notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento da sentença, na parte incontroversa.
- 6- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007170-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

DESPACHO

1. Id 19608744: tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta dos requeridos, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Defiro. Intimem-se os réus através de mandado, a que informem quanto à localização do veículo objeto da presente, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 19522212: diante do tempo transcorrido, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos indicados pela União, bem assim para regularização da digitalização, diante da alegação de que as fls. 16/19 estão incompletas (aparentemente, falta a cópia do verso das folhas).
- 2- Apresentados, dê-se vista à União por igual prazo.
- 3- Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto ao valor apresentado pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19050861: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.

Aduz contradição na decisão Id 18611430, vez que determinou o sobrestamento do presente até o deslinde final do RE 870.947, não obstante o julgado tenha fixado o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

A esse turno, anoto que, em que pese o teor da sentença prolatada no presente, quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado da referida decisão, tendo sido concedido esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada e determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA

DESPACHO

1. Id 19438897: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Tendo em vista a ausência de resposta dos réus, fica decretada sua revelia.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

.PA 1,10 3. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - ADO CTN E ARTIGO 655 - ADO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES].

5. Intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos para pagamento no prazo de 3 (três) dias.

6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

11. Id 21685926:

Sem prejuízo, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18129401: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, LAIS CECÍLIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

DESPACHO

1- Id 12853391: cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Os executados objetivam o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da publicidade das anotações negativas em seu desfavor no SERASA, em razão de o Juízo encontrar-se garantido, tendo em vista a existência de penhora em valor suficiente para arcar com eventual pagamento do débito, id:3600982.

Alegam que a manutenção da negatificação de seu nome implicaria no encerramento das atividades da empresa.

Juntam documentos.

É uma síntese do necessário. DECIDO.

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, caput, do CPC, em cujos termos "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos executados, de modo que regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

Ademais, em que pese a penhora de bens havida, não restou configurada, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores contidos no parágrafo 4º do artigo 782, CPC, que prevê o cancelamento da inscrição ora em tela em caso de pagamento do débito ou garantia do Juízo. Nesse ponto, verifico que não foi observada a ordem legal contida no artigo 835 do CPC.

Nesse sentido:

"..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CADIN E SERASA. CRITÉRIOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1168812, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB).

DIANTE DO EXPOSTO, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da publicidade das anotações negativas em seu desfavor no SERASA, sem prejuízo de nova análise do pedido, se efetivamente garantida a execução.

2- Id 18727448: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, com o abatimento do valor do bem penhorado, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014648-61.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO ZAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 20004319: dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados pela CEF.
- 2- Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais, nos termos do determinado à fl. 306 dos autos físicos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 19085728: defiro. Oficie-se à Folha de Pagamento do Tribunal Regional Federal, 3ª Região a que apresente para que apresente a relação completa dos pagamentos administrativos a título de diferenças de URV, principalmente aqueles ocorridos após 2004, em relação autores/exequentes Eliana Suguii, CPF 111.159.468-62; Fernanda Cristina de Oliveira Dias, CPF 182.163.848-40; Maria Inês Prado Zamaron Mancini, CPF 002.187.948-60 e Sônia Ana da Silva, CPF 698.162.718-34.
- 2- Apresentados, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido.
- 4- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19038640: dê-se vista ao INSS a que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

DESPACHO

1- Id 19029915: de fato, não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da executada, considerando-se ainda que o contrato objeto do presente foi formalizado com a previsão de desconto em folha de pagamento ou crédito em conta corrente, na modalidade de consignação em folha de pagamento.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino a transferência para conta à ordem deste Juízo e vinculada a estes autos.

2- Após, intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

4- Sem prejuízo, à análise dos demais pedidos, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004698-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL MOSCOSPKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19059266: intime-se a parte exequente a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 18690198, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 19211248: preliminarmente, intime-se o exequente a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 13425360, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá juntar aos autos as peças faltantes do processo de origem, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a União quanto aos documentos colacionados pelo exequente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 19354132: defiro. Expeça-se nova requisição, dessa feita no nome de Francisco de Oliveira Pereira, sócio constante da ficha cadastral da empresa registrada na JUCESP, e primeiro sócio que formalizou o distrito social da empresa.

A tanto, determino à Secretaria que promova sua inclusão no polo ativo desta ação para o fim de viabilizar a expedição e transmissão do requisitório.

2- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

5- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

6- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

8- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007241-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: SIRINEU DO PRADO BEZERRA

DESPACHO

1- Id 18651012: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. Diante da indicação do depositário pela autora, dou por suprida a determinação Id 18391503.

2- Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou como Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80789107, em 27/09/2016.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VOLKSWAGEN - VOYAGE -4P - Completo - 1.6, 8v(G5)(I-Motion)(I-Trend)(T.Flex) - ano 2012/13, Placa OLY1236, Cor PRATA, Chassi 9BWDB05U4DT094451, Renavam 480005524.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 43.869,48 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18287117), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 43.869,48 (ID 18287853), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18287856).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O Proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo VOYAGE -4P - Completo -1.6, 8v(G5)(I-Motion)(I-Trend)(T.Flex) - ano 2012/13, Placa OLY 1236, Cor PRATA, Chassi 9WBDB05U4DT094451, Renavam: 480005524, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (IVARS RALFS KALUPNIEK FILHO), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MADRUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 18919067: Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais nos importes indicados. A tanto, determino à Secretaria o cadastramento das sociedades de advogados no polo ativo da ação.

2- Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

4- Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

5- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1- Id 22774456: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 22752014: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011823-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MENZZANO COMERCIO E TRANSPORTES DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO, EUDALICI DE FATIMA MORAES MENZZANO, JULIO MENZZANO FILHO

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 22771531), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015270-24.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LUIS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 22765132: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

- 1- Id 2772793: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas, sob pena de extinção.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013391-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Id 2269142:
Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitem-se os atos já praticados neste feito.
3. À Secretaria para as retificações necessárias.
4. Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias.
5. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
9. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
10. Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010348-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO, GUSTAVO LOURENCO ABDALLA

DESPACHO

1- Id 22812723: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MANFRED FISCHER, ROSANE GASPAR

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22687592: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de execução.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1- Id 22605705: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-06.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, FABIANA DE SOUZA ARAUJO - SP199803, THAIS CARNIEL - SP254425

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010083-22.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. GALHARDO ROMERO - ME, MARCIO GALHARDO ROMERO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014016-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KORBACH VOLLETALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 22067663: anote-se.

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Id 22658761: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009394-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

DESPACHO

1. Id 22123071: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
 3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu, fica decretada sua revelia.
 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
 5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
 6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
 8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
 10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
- .PA 1,10 11. Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nomeio perito o Sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica no endereço indicado na petição de ID 19991524.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS VALERIO PAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dutra. 1- Id 22752371: trata-se de pedido de habilitação nestes autos, formulado por Mariana Ferreira Dutra, autora em processo de alimentos que tramita na Egr. Justiça Estadual em desfavor de Fábio Magalhães

Pretende reaver, acaso já levantado, o montante objeto de penhora no rosto destes autos, em garantia à execução da ação de alimentos em que figura como réu o ora exequente.

Aduz que, não obstante a ordem de penhora, a requisição do crédito exequendo foi expedida sem determinação de bloqueio de valores à ordem do Juízo.

Ocorre que o montante encontra-se depositado e liberado para saque (Id 18686592).

Em análise ao pedido da ora requerente, este Juízo determinou (Id 17160537) o oficiamento ao Banco do Brasil, depositário dos referidos créditos, bem assim ao Egr. TRF, 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores, acaso não levantados pelo beneficiário.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de habilitação, considerando que o pedido de alimentos em trâmite na Justiça Estadual é estranho ao objeto do presente cumprimento de sentença.

Decorrentemente, nada a prover em relação ao pedido de gratuidade de justiça.

Contudo, no escopo de dar efetividade à penhora lavrada no rosto destes autos e, em observância ao Princípio da Boa Fé Processual, determino a intimação do exequente a que, acaso levantados os valores depositados em seu favor, comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a restituição dos mesmos em conta judicial, a ser aberta na agência 2554 da CEF, vinculada a este feito.

Após, aguarde-se pela resposta do ofício a ser expedido ao Juízo da penhora, com a informação do montante efetivamente construído.

Com a resposta, cumpra-se o determinado no despacho Id 21973091 em seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CESAR GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 13h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FRANK EDMUNDO SCARTON

Advogados do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmen te, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de ID 16439854.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ressalto, ainda, que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelo autor, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha NATAL MARCHEZONI.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20462426: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIR PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido pelas partes, para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 18790932.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:EDSON DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de perícia técnica no local de trabalho, o que se depreende é a discordância do autor em relação aos termos do PPP da empresa GLOBAL SERVIÇOS LTDA.

Para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Toda a matéria deduzida no processo será apreciada no momento processual oportuno, qual seja, o sentenciamento do feito. Ademais, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 11098539.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

4. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013234-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAGNER APARECIDO BATAIER
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão de ID 19010246, que, em julgamento parcial do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

2. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a sentença pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da autora, requerido na inicial.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 20322465: intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.
- 2- Determino a retificação do ofício requisitório nº 18902985, referente ao crédito de ITARAJU PINTO BRUM, para que os valores sejam levantados à ordem deste Juízo, dando-se vista às partes.
- 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 4- Oportunamente, aguarde-se o creditamento dos valores pertinentes ao ofício 18902985.
Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347, MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 20453585: dê-se vista à parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 20404017: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1- Id 20020038: Intime-se a CEF a que apresente em Secretaria os originais do termo de cancelamento da caução constante na matrícula nº 58.410 (AV 5) e cópia da procuração autenticada para fins de registro no Cartório, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Atendido, Intime-se a parte exequente a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão.

3- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.962,48, em relação ao depósito comprovado pela CEF (Id 12755097) e no valor de R\$ 23.962,48, em relação ao valor depositado pelo Banco Bradesco (Id 19934147).

4- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes depositados pela CEF e Banco Bradesco em seus favores, respectivamente.

5- Comprovadas as providências, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA BENDHEIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20557363: Dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Id 21708057: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007302-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20595021: excepcionalmente, determino nova intimação da executada CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

DESPACHO

- 1- Id 20653991: indefiro o pedido, considerando o dever das partes de fornecer ao Juízo os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
- 2- Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de mandado de constatação, considerando que o Juízo empreendeu diligências cabíveis à localização dos executados.
- 3- Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-95.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047

DESPACHO

- 1- Id 22540753:
Defiro. Notifique-se a AADJ/INSS a que encaminhe a este Juízo valores das pensões por morte que pagou a beneficiária exequente, no período de 09.07.2004 até 28.01.2017.
- 2- Oficie-se à FUNCEF a que informe nos presentes autos os valores pagos, bem assim o valor dos descontos feitos sobre os vencimentos do falecido, base de cálculo de sua aposentadoria, durante todos os anos em que trabalhou para a Caixa Econômica Federal.
Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3- Atendido, dê-se vista à parte exequente por igual prazo para o fim do artigo 534, CPC.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE MASSARU KAWAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 19411160: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 20359887: Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado da referida decisão, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

DESPACHO

- 1- Id 21078429: defiro. Oficie-se à agência 2554 da CEF para apropriação dos valores depositados em favor da parte exequente.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF conclusivamente quanto à satisfação do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604275-49.1994.4.03.6105
AUTOR: BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

DESPACHO

1. Id 22711795: defiro e determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, mediante exclusão do INSS e inclusão da União.
Após, intime-se a executada para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 22757343: quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado da referida decisão, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino a transmissão do ofício requisitório expedido em relação ao valor incontroverso e, após, o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013287-53.2005.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

DESPACHO

Id 22825705: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia GRU, nos termos do requerido.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Id 22886844: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tornem conclusos.
- 3- Intim-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007101-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) RÉU: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES, fica decretada sua revelia.
- 2- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
- 3- Id 17425414: esclareça a CEF o seu pedido de arquivamento dos presentes, informando quanto à apreensão do veículo indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Intim-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

DESPACHO

- 1- Id 19667942: diante da ausência de manifestação da parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intim-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

- 1- Diante da divergência de valores, remetam-se os presentes à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado no feito principal.
- 2- À Secretária a que promova a retificação da classe, para que conste embargos à execução.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008189-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

- 1- Id 22089607: tomemos autos à Contadoria do Juízo.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604201-63.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LELLO'S AUTO PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1- Id 21451810: defiro. À Secretária para anotação da Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da parte ré.
- 2- Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 20984697. A esse fim, oficie-se à CEF, agência 2554 para a finalidade pretendida pela União.
- 3- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimido
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002973-33.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Id 22048632: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.
2. Citação e intimação por edital.

Diante da ausência de localização do executado, determino a expedição de edital para citação, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretária sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

6. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

8. Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a construção de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente construção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em construção de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990) Nº 5006675-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP. VALTER GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Diante da ausência de pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21496771: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 2204320: manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21255187: dou por regularizada a representação processual do coembargante FÁBIO CZERKES SANTANA.
 - 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005693-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LUCIO FERREIRA

DESPACHO

- 1- Id 21975164: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012879-83.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

1. Preliminarmente à análise do pedido de realização de audiência, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012923-05.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - ADO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES].

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

1. Id 1385767: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012876-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SANCHEZ

DESPACHO

Considerando que a citação da ré VANESSA CRISTINA SANCHEZ - CPF: 263.671.998-96 deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012588-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OMAR NUNES FILHO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012577-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA CHECCHIA FERREIRA

DESPACHO

1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização, determino a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012426-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME SENNE MARTINS

DESPACHO

1- Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização, determino a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605144-41.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRANTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041, LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

1- Id 20578722: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fl. 482 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova multa de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Tendo em vista a tentativa frustrada de venda em hasta pública do bem penhorado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.

3- Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem (fl. 479).

Lavre-se Termo de levantamento do bem penhorado à f. 459.

Expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

4- Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

6- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

1- Id 21451262: dê-se vista à parte executada para ciência da proposta de parcelamento do débito apresentada pela União.

2- Acaso concorde, deverá comprovar o pagamento da primeira parcela, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, atualizada à data do pagamento.

3- No silêncio, dê-se vista à União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010772-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

1- Id 21146629: indefiro, conquanto a providência requerida refoge à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013380-45.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA LUCIA DE QUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21264490: intime-se a parte executada (**Antônio Ferreira da Silva**) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEIR SILVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Cia Antartica Paulista Ind. Bras. de Bebidas, para que forneça os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo converteu o feito em diligência e designou audiência de instrução para fins de comprovação do período urbano trabalhado como empregada doméstica, sem registro em CTPS.

Conforme Termo de Audiência juntado aos autos, autora e testemunha não compareceram à audiência, embora devidamente intimadas.

Pleiteia o autor o julgamento da ação no estado em que se encontra.

Diante da ausência injustificada tanto da autora como da testemunha arrolada, declaro preclusa a prova testemunhal requerida.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

DESPACHO

1- Id 21727284: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa SAINT GOBAIN BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para que forneça os laudos técnicos e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20876536: dê-se vistas ao INSS a que se manifeste quanto à opção informada pela exequente, inclusive na petição Id 12179076. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA ALICIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: **i) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; ii) indefiro o pedido de prova oral, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013498-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 23369689: Recebo a emenda à inicial.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos.

5. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012781-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMERYS do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente as CDAs nº 80.6.15.069314-18 e 80.6.15.068041-49 de forma que os débitos não impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da empresa.

Relata que teve negado seu pedido de adesão ao Programa de Redução de litígios tributários – PRORELIT, processo administrativo 18186.730835/2015-17, sob o argumento de não cumprimento das condições necessárias para adesão.

Ademais, pretende garantir futura execução fiscal das CDAs mencionadas por meio da apólice de Seguro Garantia 014142019000107750117535000000.

Instada a parte autora apresentou emenda à inicial.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 7895193), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimada, a impetrante requereu a manutenção no polo passivo da autoridade coatora indicada na petição inicial, bem assim requereu a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 22821096).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende a modificação de ato coator pertinente ao indeferimento da adesão ao Prorelit, bem assim a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.15.069314-18 e 80.6.15.068041-49.

Por sua vez, a autoridade indicada como coatora compareceu aos autos e alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacando que a análise da negativa da adesão ao PRORELIT foi realizado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Aduz ainda que as CDAs indicadas para fins de suspensão de exigibilidade são objeto de execuções fiscais aforadas perante a Justiça Federal de São Paulo.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vema ser aquela que “detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios”, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na hipótese dos autos, diante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ora seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201303355111, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 25/09/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201401890062, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 19/02/2018).

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

- 1- Id 21421514: Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 - 2- Dentro do mesmo prazo, esclareça a CEF sua manifestação quanto aos bens ofertados em garantia, considerando que contraditória.
- Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-21.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSANGELA PELEGRINA PEDROSO

DESPACHO

Id 22013332: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612476-25.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862

DESPACHO

- 1- Id 21378616: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova oral, requerido pelo INSS, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente.

2. A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto, que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

3. Entretanto, aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada, nos termos do artigo 370 do CPC.

4. Declaro encerrada a instrução processual.

5. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural, mediante a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Nos termos do artigo 385 do CPC o depoimento pessoal é interrogatório requerido pelo adversário, com o intuito de obter a confissão da parte, por ocasião da realização da audiência de instrução. Outrossim, o juiz poderá determinar *ex officio* o interrogatório, a fim de obter esclarecimentos acerca dos fatos da causa.

2. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ID 20731870).

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIR RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL, para que forneça os laudos técnicos e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada, nos termos do artigo 370 do CPC.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa AMBEV S.A.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a expedição de ofício aos seus empregadores, para que forneçam os laudos técnicos e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Resalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa ONÇA – IND. METALÚRGICA S/A e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011771-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEODORO MASSUCI MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES EIRELI - ME, MARIA HELENA TEODORO MASSUCI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros de órgãos restritivos será analisado após a citação.
- Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21398678: Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 - 2- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ROVERSI
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007798-35.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE, ANDREA DALCOMUNE

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA

PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na inicial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Id 21061434: de fato, a União não impugnou os cálculos apresentados no Id 9012567. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

DESPACHO

1- Id 12004132: não tendo a ré logrado comprovar a alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

2- Negativação

A embargante deduz pedido de prolação de ordem para a exclusão/impedimento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que "A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau", o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito, e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Assim sendo, indefiro o pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito.

3- Do pedido de produção de prova pericial

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação da embargante quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007106-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira o INSS o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONADIL VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 21793159: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VALTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

DESPACHO

1- Id 20920911: Indefiro o pedido de provas oral e pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Id 21126608:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

RÉU: WESLEY FERNANDES RIOS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 76663904, em 06/05/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor CHEVROLET - PRISMA LT(MyLink) 1.4 8V SPE/4(Flex) Com, 4P -ano 2011/12, Placa EVM6495, Cor PRETA, Chassi 9BGRP69X0CG133652, Renavam 327229489.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 68.041,00 (SESSENTA E OITO MIL, QUARENTA E UM REAIS)

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18649104), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 68.041,00 (ID 18649113), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 21314374).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo CHEVROLET - PRISMA LT(MyLink) 1.4 8V SPE/4(Flex) Com 4P -ano 2011/12, Placa EVM6495, Cor PRETA, Chassi 9BGRP69X0CG133652, Renavam 327229489, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS COSTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TIAGO MANASSES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Apresentados, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

DESPACHO

- 1- Id 11843534: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Id 18630235: dê-se vista à parte exequente quanto à certidão apostada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Atendida a determinação do item 1, tornem conclusos para designação de hasta pública.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21254599. Recebo como emenda à inicial.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento de fiado, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 20197179.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDO PAZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, requerida na inicial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001116-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1- Id 22382990:

Intime-se o Município embargante a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 18443054, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A esse fim, deverá corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC, ainda que por estimativa.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005975-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AABADIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (JOSÉ EDUARDO COBUCCI) para comprovação do período urbano trabalhado como empregada doméstica.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006707-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THAIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

1- Id 13129108: diante da informação de que o contrato de comodato firmado entre a parte expropriada e a empresa Aeroportos Brasil Viracopos foi rescindido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua intimação, para que parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas — SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias a regular conclusão da ordem de inibição, dentre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de inibição na posse, nos termos do determinado (Id 13129120).

2- Id 13515944: sem prejuízo, intime-se a parte expropriante e o Ministério Público Federal a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela parte expropriada (usucapientes).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto; i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa EATON LTDA em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14344963: Nada a prover quanto ao pedido de realização de diligências pela secretaria do juízo, haja vista se tratar de diligência a ser cumprida pela parte requerente, e que sequer foi apresentada comprovação de que o autor realizou tentativa de obtenção dos documentos.

2. Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do Item 1 do despacho de ID 13973874 destes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Decorrido o prazo com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa REPLAN - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) atual RUMOS S/A, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pelo autor na inicial, para comprovação da atividade especial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

4. Venham conclusos para julgamento.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 16061407.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

DESPACHO

1- Id 23020710: indefiro a citação por carta, à vista do disposto no artigo 701, CPC.

Defiro a expedição de carta precatória para citação do corréu PAULO SALUSTIANO GOMES no endereço indicado.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010601-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEILDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23009768: indefiro o pedido, nos termos do decidido Id 20409505.

2- Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010209-02.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22941805: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 49/52 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-05.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, ANA PAULA ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

1- Id 16485312: defiro. Determino o cancelamento do alvará expedido à fl. 1020 dos autos físicos e o oficiamento à CEF, agência 2554 para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.86401081-7, para a conta indicada, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, no Banco do Brasil, Agência 3413-4 (Brasília Shopping), Conta Corrente: 38460-7 (AAGE - ELETROBRAS).

2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Após, tomem conclusos para análise do pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros restritivos.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013507-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO PIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte executada protocolou embargos monitorios como novo processo e que se trata de recurso a ser oposto no corpo da ação monitoria nº 5012887-94.2018.403.6105, não se tratando de ações autônomas, intime-se o réu a que proceda a inserção dos embargos naqueles autos.

Poderá valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Comprovada a distribuição dos Embargos Monitorios, ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1- Id 21506968: não havendo nos autos novos elementos a ensejar a modificação da decisão agravada, mantenha-a por seus próprios fundamentos.

2- Id 21144251: dê-se vista à parte embargante quanto à documentação apresentada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

DESPACHO

1- Id 21131728: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Id 21445493: em relação à verba sucumbencial, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

DESPACHO

1. Id 21153652: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Da gratuidade.
É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.
- No presente caso, não restou comprovada a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
- Portanto, intime-se o réu para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012641-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Id 21517292: indefiro o pedido, conquanto o banco de dados indicado não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURACRISTINA DA SILVA CAPOVILLA

DESPACHO

Id 21549128: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008767-98.2015.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21314376: preliminarmente, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 21281436: defiro. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no novo endereço indicado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 13015316: considerando que a certidão de óbito de fl. 952 dos autos físicos indica a existência de 03 (três) filhos do autor falecido, intime-se a parte exequente a que promova a habilitação de todos os sucessores. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se nova vista ao INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-22.2010.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO
Advogados do(a) RÉU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012131-54.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA LUCIA DA SILVA, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT, CLAUDIO ANTONALIA, EDNA DURIGON MARQUES,
MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

1- Trasladem-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em cálculos para o feito principal.

2- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019326-42.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LAINE MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002297-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015805-84.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, APEX-BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALEXANDRE CESAR
FARIA - SP144895
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
EXECUTADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881

DESPACHO

Id 20468970: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001016-41.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP, VILSON VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -
ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DESPACHO

Id 20017243: a virtualização das peças que entende faltantes deverá ser efetuada pelo próprio interessado. A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Ids 19532369, 20017243, 20185223, 21717782: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 20952220: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO - CPF: 328.834.758-06.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-84.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21477028: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - CPF: 245.954.248-84.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1- Id 21483576: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1- Id 21483576: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011865-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, nada a prover.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento em definitivo do conflito de competência nº 5016425-31.2019.403.0000.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013608-12.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RIGHETE CONTE ARTESANATO - ME, MARCIO RIGHETE CONTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

DESPACHO

ID 22706641. Alega a autora a ausência do procedimento administrativo de pensão por morte da corré MARIA APARECIDA GUIDO. Requer a devolução do prazo para manifestação quanto à Contestação apresentada pela corré.

Razão assiste à autora.

De fato, o procedimento administrativo juntado com a inicial se refere ao benefício NB 159.831.980-6, referente ao pedido de pensão por morte da autora, indeferido pela autarquia.

Entretanto, conforme esclarecido no despacho de ID 21673530, a mídia constante à fl. 125 dos autos físicos se refere à Carta Precatória e à Audiência realizada em 08/03/16.

Portanto, verifico que houve equívoco no despacho prolatado à fl. 146, dos autos físicos, que deixou de determinar a "intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo nº 162.628.779-9, visto que colacionado à fl. 125" (in verbis).

Nesse passo, determino a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 162.628.779-9). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada do procedimento administrativo supramencionado, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro a devolução do prazo à autora para apresentação de impugnação à Contestação apresentada por MARIA APARECIDA GUIDO, após a juntada do procedimento administrativo, bem como defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 13h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 19509499.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intemem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

4. Intemem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012019-85.2010.4.03.6105
REPRESENTANTE: EDMILSON APARECIDO FAVORATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos e, considerando o acordo firmado entre as partes, homologado em Instância Superior, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intemem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023686-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA CALIXTO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1) ID 21708516-22597055: ciência às partes da decisão proferida em sede de conflito de competência, que declarou a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente ação.

2) ID 21567104: esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual, uma vez que juntou nova procuração e não há nos autos comprovação da renúncia/destituição dos patronos constituídos nestes autos. Anote-se para fins de intimação.

3) ID 22947166: sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do acordo informado nos autos, bem como do pedido da parte autora de levantamento do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

4) O extrato que segue integra o presente despacho.

5) Após, tomemos os autos conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004459-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCO ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603999-13.1997.4.03.6105
AUTOR: OSMAR ROBERTO BAGNATO, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, JOSE BUENO SOBRINHO, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE, MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DESPACHO

Id 21474056: diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007862-79.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

DESPACHO

1- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito para o feito principal.

2- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado laudo pelo especialista pretendido – médico neurologista e ortopedista.

Se controverte nos autos apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pelo autor, na certeza de que as eventuais contrariedades apontadas pelo autor relativamente ao laudo pericial serão sopesadas no momento da sentença.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010936-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDEVINO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS/AADJ (ID 20533971), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0608689-85.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CERAMICA CASA NOVA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21640855: concedo à parte exequente nova dilação de prazo (30 dias) para manifestação nos termos 18391012.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007998-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI TOMIATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 13h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001750-45.2014.4.03.6105
REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Id 21020692: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos (fl. 50 do feito principal) em favor da parte exequente.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007811-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003873-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido pelo autor, para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008377-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão proferida de ID 4399243, a prova da especialidade da atividade urbana deve ser por qualquer meio seguro de prova documental.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa **BAGLEYDO BRASILALIMENTOS LTDA.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas/baixas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALCIR RAGANHAN
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755, JUNIOR FERNANDO BELLATO - SP297285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a parte autora a se manifestar quanto à Contestação apresentada, bem como especificar provas, quedou-se inerte.
Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido na petição inicial, para comprovação do labor rural.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 18573735.
Coma devolução da carta precatória devidamente cumprida, intem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intem-se. Cumpra-se.
Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011909-28.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 20356694: preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela impetrante.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601249-38.1997.4.03.6105
REPRESENTANTE: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, MARILENA BENJAMIM - SP113839
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intem-se.
Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 22901200: defiro. Promova a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos com as guias de depósitos judiciais vinculadas ao presente.
- 2- Desarquivados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, tomemoa arquivo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606855-81.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14327552: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017545-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, RICARDO GALDINO - SP398912
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, RICARDO GALDINO - SP398912

DESPACHO

1- Id 18057572: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 86/98, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO

DESPACHO

1- 22888202: preliminarmente, intime-se a parte executada a que se manifeste quanto à proposta e boleto apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012317-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENS LEITE FILHO

DESPACHO

Id 22111519: Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5012317-11.2018.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006878-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21307020: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI - CPF: 279.340.458-67.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Cabará ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-44.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

DESPACHO

Id 21664066: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007847-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - ME, ROSELI MARQUES ALEXANDRINO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21617528: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - ME - CNPJ: 20.822.095/0001-36 e ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - CPF: 049.632.068-89.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21408642 e 22377150: dê-se vista à parte exequente (CEF e União) a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento efetuado pela executada, informando quanto à satisfação de seu crédito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

1- Id 21708885: indefiro, considerando que as diligências nos endereços indicados restara infrutíferas.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005863-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VALDIR VITORINO FRANCO

DESPACHO

Id 21717504: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21687630: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008542-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJADE INSTALACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

1- Id 20490161: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no novo endereço indicado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA- ME, RODINEI POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico, informações quanto ao cumprimento da deprecata.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AMPARENSE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS LTDA- EPP, LUIS FERNANDO COELHO, ELISABETE FAIONATTO COELHO

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 21715600), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. IADEROZZA - ME, FABIO IADEROZZA

DESPACHO

1- Id 21498920: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609327-21.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 20806618: defiro. À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante inclusão da Procuradoria Regional da União e exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, considerando a determinação de cancelamento da distribuição do feito nº 5011834-78.2018.4.03.6105 por duplicidade, dê-se vista à União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010570-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019291-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 15818374: não tendo havido impugnação, defiro o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
- 2- Intime-se o sucessor a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009616-22.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIO CESAR SOARES TREVENZOLLI, MARIO LUIS SOARES TREVENZOLLI, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO
Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) RÉU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888,

DESPACHO

- 1- Id 21743322: intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.
- 2- Id 21040448: pedido prejudicado, considerando que os veículos encontram-se penhorados.
- 3- Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).
- 4- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 23000397: Defiro à parte autora o prazo requerido, para diligenciamento junto à referida empresa. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho.
2. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.
2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIO DA COSTA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. Defiro a prova oral requerida pelas partes para comprovação do labor rural e designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002989-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa MANN+HUMMEL DO BRASIL LTDA para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.

Às fls. 152/166 a referida empresa apresentou os documentos requisitados pelo Juízo.

Requer o autor a produção de prova pericial na empresa MANN+HUMMEL DO BRASIL LTDA, tendo em vista que "a empresa descreve em seus PPP's níveis de ruídos inferiores a realidade vivida por seus trabalhadores" (in verbis).

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS DEVANIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a produção de prova pericial na empresa MAGNETI MARELLI ELETRONICA LTDA, tendo em vista que “*embora a empregadora tenha fornecido o PPP para comprovar a especialidade deste período, LIMITOU-SE a informar apenas o agente físico ruído e ainda não condiz com a realidade do labor exercido.*” (in verbis).

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Assim, declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do labor rural e designo audiência para o dia 04 de março de 2020, às 13h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 20208912.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa CABRINI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Semprejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor com a petição de ID 22324928.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de ofício à empresa Alumínios Santa Clara, para que forneça os laudos técnicos e formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a produção de prova pericial na empresa UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA. Alega divergência nos PPP's apresentados pela referida empresa, em relação aos agentes químicos neles indicados.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Assim, declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR VIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., para que forneça os laudos técnicos e formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos à perita, formulado pelo INSS.

Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo ao quesito complementar apresentado pelo réu e fixando a data de início da incapacidade.

Como laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010814-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21563905. Pleiteia o autor a produção de prova oral para o fim de provar atividade laboral exercida no período de 01/03/1991 a 12/08/1999 junto a empresa TECNOFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, reconhecido em sentença trabalhista.

Defiro o pedido de prova oral requerido, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005702-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da alteração no quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação de ANA PATRÍCIA B. FRANCESCHINI para a realização de perícia socioeconômica.
2. Em substituição, nomeio como perita a assistente social **ALINE ANTONIASSI GARCIA**.
3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se A Sra. Perita de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
5. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20759107: Delimitada a controvérsia ao recebimento de auxílio-doença no período de 24/01/18 (data da cessação) a 19/07/18 (retorno ao trabalho), conforme observado no despacho de ID 21052234, intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de perícia médica indireta a partir da análise dos documentos juntados aos autos, tal como relatado pela parte autora.

2. Com a resposta, retomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID's 21725657 e 21706173. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Defiro o prazo requerido para a juntada do instrumento de Procuração, atualizado.

Sem prejuízo, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014561-37.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.

Às fls. 305/307 dos autos físicos a referida empresa apresentou os documentos requisitados pelo Juízo.

Requer o autor a produção de prova pericial na empresa supramencionada, tendo em vista que "a empresa fornece documento que não menciona os agentes insalubres os quais o autor ficou exposto," (in verbis).

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21344022: Em face da renúncia da advogada e comprovação da intimação da parte autora, determino sua intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I e 485, IV do Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho e observado o prazo do artigo 112, § 1º, do CPC, providencie a Secretaria as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora.

No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 22522543 e 22939871: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as informações requisitadas pelo perito judicial.

2. Com a juntada das informações, intime-se o Sr. Perito para prosseguimento.

3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 21744272.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22212241. Manifesta o autor pela discordância com os termos do acordo apresentado pelo INSS. Requer o prosseguimento do feito.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade de motorista de caminhão, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes nos PPP's juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos já explanados na decisão de ID 16530868.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) indefiro o pedido de prova feita pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas **nas quais** pretende o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO - SP127853, MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO - SP238188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitado em julgado o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido do autor e revogou a tutela concedida antecipadamente.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito até decisão definitiva do C. STJ quanto à devolução dos valores pagos a título de tutela, posteriormente revogada, por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.734.685 – SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 692**, a controvérsia diz respeito à *“proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*.

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 692.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADI, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 536.301.719-5). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18181770.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício aos empregadores da parte autora, para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora. Entretanto, conforme certificado nos autos, as diligências foram infrutíferas.

Inobstante a determinação de ID 8724276, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente como formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Para além, eventual *omissão* do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

2. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, nos termos da decisão de ID 744453.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) indefiro a realização de perícia indireta nas empresas, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

3. Reconsidero a decisão de indeferimento da prova oral e, para que não se alegue cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça, nos termos da decisão de ID 16265234.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; **iii) indefiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural, ante a ausência de início de prova material para a atividade de rurícola.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor com a petição de ID 21080560.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008262-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o advogado Dr. LUIZ MIGUEL VIDAL teve os poderes revogados (ID 20932393), intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante artigo 111, § único c/c art. 76, §1º, I, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome do causídico.

Intime-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013093-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

ID 22858986 e 22910092: considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da impetrante quanto a ausência de liberação de CPD-EN referente a Anhanguera Educacional (CNPJ 05.808.392/0001-49), notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares a respeito desse fato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011926-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor; de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido pelas partes para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001348-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO HOFSTETTER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024299-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento da sentença proferida nestes autos, sob nº 5016272-95.2019.4.03.0000.
Portanto, torno sem efeito o despacho de ID 20626206, bem como a certidão de trânsito em julgado de ID 20624817.
Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da sentença proferida.
Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21918054. Sustenta o autor que notificou extrajudicialmente a empresa PIRELLI PNEUS, anteriormente ao ajuizamento da ação, e que a referida empresa descumpriu ordem judicial. Requer o “sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Justiça do Trabalho, meio que será utilizado pelo Autor a partir deste momento para a obtenção dos referidos documentos”.

Considerando que o interesse processual é pressuposto para ajuizamento da ação, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011454-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO DONISETTE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1- Id 21185712 e 21115261: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto às impugnações apresentadas pelas executadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011262-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Id 21470943: comunique-se à Central de Mandados a informação apresentada pela CEF, por ocasião da expedição do mandado de citação, intimação, busca e apreensão.
- 2- Cumpra-se o determinado na decisão Id 21120982.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017688-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ORESTES ANTONIO SERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22476072: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

DA EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla a procuração de f. 09. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4ª - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005.

Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da advogada.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1- Id 20551077: por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1- Id 20551077: por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-42.2017.4.03.6105
AUTOR: IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ARISTIDES PERILLO BAZATO JUNIOR, MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT, ANALUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 20549845: intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Não havendo oposição e, considerando a certidão de óbito colacionada, à Secretaria para alteração do polo ativo do feito.
Deverá excluir a autora MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT e incluir, em substituição as sucessoras indicadas.
- 3- Após, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI LUIZ VAZ

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a baixa na restrição sobre o veículo penhorado à fl. 56, no Sistema Renajud, intimando-se o depositário de que está desonerado do encargo.

2- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-27.2013.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO DONIZETTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 19774537: considerando o objeto dos autos, o acordo homologado entre as partes, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitado em julgado o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de Apelação da parte autora, interposto da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência de litispendência.

Pleneia o INSS a suspensão do feito até decisão definitiva do C. STJ quanto à devolução dos valores pagos a título de tutela, posteriormente revogada, por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.734.685 – SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 692**, a controvérsia diz respeito à *“proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*.

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 692.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE DELDUQUE BISPO

DESPACHO

1. Id 21378647: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

À Secretária, a que promova a alteração da classe, para que conste execução de título extrajudicial.

Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretária diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LG ZAMBON RESTAURANTE - ME, LUIS GUSTAVO ZAMBON

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21980491: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado LG ZAMBON RESTAURANTE - ME - CNPJ: 09.493.963/0001-49 e LUIS GUSTAVO ZAMBON - CPF: 356.038.198-39

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Id 21980491: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008887-10.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JEFERSON PEREIRA COSTA, FABIANO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo restado infrutíferas as tentativas de localização dos réus, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Semprejuízo, dê-se vista às partes do Laudo Pericial juntado aos autos, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009206-90.2007.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO, SILVIA REGINA GUERINO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

DESPACHO

Id 20162504: preliminarmente, diante da notícia de descumprimento do acordado entre as partes, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Sem prejuízo, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011314-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - LANCHONETE - ME, FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Id 21680632: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21680131: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, sem cumprimento, tomem conclusos para análise da ocorrência de eventual desobediência à ordem judicial e respectiva responsabilização.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010657-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WLADEMIR RIGHETTO, CATARINA BILOTTA RIGHETTO, MARIA IZABEL BILOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21679835: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado Id 21355096 em favor da parte exequente.
- 2- Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
- 3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-67.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: POLACE & POLACE LTDA, ARIO VALDO LUIS POLACE

DESPACHO

Id 21591387: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-58.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

DESPACHO

1- Id 21773683: cumpra-se o determinado no despacho Id, com a penhora do veículo indicado pela União, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

2- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).

Intime-o através de seu advogado.

3- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dentro desse prazo, deverá a União informar o valor atualizado do débito exequendo.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21892262: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho Id 15682024, sob pena de responsabilização pessoal.

A esse fim, deverá apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE

DESPACHO

1. Id 21725012: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 21718850: tomo a petição como pedido de reconsideração.
Insurge-se o exequente contra o despacho Id 21450084, que determinou a expedição de requisições de pagamento ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, em que fixado o valor de seu crédito. Aduz que não foi observado o valor por si apresentado para cumprimento de sentença.
Instada, a União apresentou manifestação de discordância, mas pugnou por sua intimação para o fim do disposto no artigo 535, CPC.
Contudo, razão não assiste às partes.
Comefeito o valor da execução já foi fixado nos embargos à execução nº 0012934-37.2010.4.03.6105.
Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.
Assim, não há falar em inobservância do valor apresentado, nem de intimação da executada para o fim do artigo 535, CPC.
Dessa forma, mantenho o despacho Id 21450084 em seus exatos termos.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

DESPACHO

1- Id 21736396: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010510-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: NAIANA LEITE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010308-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERIK OLIVI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479
EXECUTADO: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010270-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: J.R. DA SILVA METAIS - ME, JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA JUSTI DI MASE - SP132030
Advogado do(a) RÉU: ANDREA JUSTI DI MASE - SP132030

DESPACHO

1- Id 15418222: Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 25 de novembro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

2- Não tendo a parte ré logrado demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de justiça.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANI, JESUS GONZALES CAMPOS

DESPACHO

1- Id 21135563: intime-se a CEF a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 20575389, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, descontado o valor do veículo penhorado Id 12622844. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Id 21905792: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21924965: Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (CEF) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-83.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME, MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES, JAIR DA FONSECA BORGES

DESPACHO

1- Id 21862370: pedido prejudicado, ante a atual fase processual.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 20925065. A esse fim, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010911-52.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DANTAS MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

Id 21860304: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21840168: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21850962: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002712-10.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: VERONICE AYALA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

- 1- Id 21854511: manifeste-se a CEF quanto à impugnação oposta pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005790-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

- 1- Id 22712914: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 22815678: considerando que o valor do débito exequendo é em muito superior ao valor dos bens penhorados, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL - CPF: 309.192.968-07, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN - CPF: 317.018.468-70, BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME - CNPJ: 12.963.911/0001-01 e SERGIO BONOME BARBUTTI - CPF: 328.061.028-12.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21305742: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR - CPF: 298.808.878-08.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011521-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se busca a exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia que integra o objeto da presente ação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 994 do STJ, até comunicação do trânsito em julgado da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia do trânsito em julgado do v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

1- Id 22595826: manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão apostada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

1- Id 21743650: esclareça a impetrante o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista a sua transferência para o feito nº 20066105011913-0 (fls. 511 e 515 dos autos físicos). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Nada sendo requerido, arquivem-se.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002598-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, ELIZABETH POUPE DOS ANJOS

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21620560: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME - CNPJ: 16.834.332/0001-01 e ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - CPF: 188.082.868-51.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, posto tratar-se de providência que refoge à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada REBECA BACCARIM SIQUEIRA – ME, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a tutela liminar “... que a ré se abstenha de exigir a responsabilidade técnica de Médico Veterinário.”

Funda o seu pedido, em síntese, no fato de a autora desempenhar como atividade básica de comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas e comércio varejista de medicamentos veterinários, vinculada à área de farmácia. Para tanto, afirma possuir responsável técnica a farmacêutica inscrita no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, tal como faculta o Decreto nº 5053/2004.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora emendou à inicial.

Pois bem, analisando novamente os autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 15/04/2019, sendo a petição inicial instruída com documento essencial no qual funda a sua pretensão, qual seja, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia. Contudo, tal documento de ID 16407768 encontra-se com a validade expirada.

Diante do exposto, determino:

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 10, 320 e 322, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, vale dizer, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) juntar a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia válida/vigente;

(1.2) juntar o cartão de CNPJ atual;

(1.3) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações, considerando a atividade principal atualmente desenvolvida pela parte autora;

(1.4) juntar cópia integral do processo administrativo instaurado em decorrência do auto de infração lavrado em 24/01/2019 (ID 16407773), esclarecendo eventual trânsito em julgado na esfera administrativa, e, ainda, esclarecer eventual pagamento de multa em vista do tempo decorrido;

(1.5) em decorrência do item anterior e da emenda oferecida, promover o aditamento do pedido de tutela de urgência e do pedido de mérito se assim entender.

2. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21133387: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, CNPJ: 23.186.142/0001-90.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSAMARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 19959474: diante do tempo transcorrido, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico, informações quanto ao andamento da deprecata.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

(1) IDs 20463682-20463688: fica a parte autora intimada que para os fins pretendidos, o depósito deve ser realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto). Considerando que o valor depositado se refere à anuidade vencida, esclareça e/ou proceda à complementação no prazo de 5 (cinco) dias.

(2) Com cumprimento ou decorrido o prazo, **intime-se o réu acerca do depósito(s) judiciais e dos pagamentos comprovados nestes autos, e cite-se para que apresente sua contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. À Secretaria para expedição do mandado de intimação e citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, solicite-se ao Egr. Juízo Distribuidor, informações quanto ao andamento da deprecata.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007758-77.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-83.2001.4.03.6105

ASSISTENTE:ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER, ADRIANA ASSAD, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, JONATAS MARCOS CUNHA, LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA, PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA NADRUZ BASTOS, STELLA BELINI LANDI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, VANIA SERRA MARTINS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19288069: intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EMBARGADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

DESPACHO

1- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito para o feito principal.

2- Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601351-26.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CESAR REINALDO OFFA BASILE, CINTIA COSTA DE PAULA BARRETO, FERNANDA LOURENCO GESTINARI DE FRANCISCO, ADILSON BASSALHO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22802329: defiro a remessa dos presentes à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos da verba sucumbencial devida ao exequente, nos termos do julgado (fl. 342 dos autos físicos).

2- Indefiro a atualização da conta, uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DESPACHO

1- Id 23316914: anote-se.

2- Nos termos do determinado, diante da informação de venda do imóvel penhorado neste feito, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) **indefiro o pedido de prova feito para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; e iii) indefiro o pedido de prova oral para comprovação do labor rural, vez que não há nos autos e no procedimento administrativo, início de prova material.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010929-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752, JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20908830. A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes nos PPP's juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo dos formulários PPP's deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grife)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova feito para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigmática na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO TASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21871093: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Para análise do pedido de destaque de honorários, deverá a parte exequente colacionar instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados, bem assim, o contrato de honorários firmado.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BRUNO RIGHETTO, MARLENE MAMPRIN FORATTO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 22761420: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pelo FNDE.
- 2- Id 22763867: assiste razão à União. Equivocadamente, constou o prazo de 15 (quinze) dias por ocasião de sua intimação do despacho Id 21618967. Assim, deverá ser considerado o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação quanto a referido despacho, a contar de sua intimação (16/09/2019).
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006922-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MONTEIRO

DESPACHO

Id 22446261: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECÇÃO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21914703: Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0601835-80.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KREBS FER INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 22742244: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado pelo executado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000364-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

DESPACHO

1- Id 23232867: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e pesquisa no Sistema Infjud em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 4424508, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011133-23.2009.4.03.6105
AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
RÉU: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

DESPACHO

Id 23245628: Intime-se a parte **executada** (MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Id 23253355: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado da referida decisão, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

1- Id 22831629: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

2- Defiro à parte ré os benefícios da Gratuidade Judiciária.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias sobre a notificação dos correus por hora certa, conforme certidões acostadas nestes autos.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMILDA HERTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SEMILDA HERTER**, objetivando que a Autoridade Coatora proceda o registro de protocolo de defesa da autora.

Assevera que não foi possível a realização do protocolo da defesa, após diversas tentativas, em razão de erro não especificado do sistema da Autarquia.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão da procedência ou não da defesa administrativa, conforme protocolo de requerimento n. 554803387 (ID 22524370 e ID 22524372), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da impossibilidade de realizar o protocolo da defesa, bem como, o correio eletrônico (e-mail ID 22524371) do Servidor da Autarquia relatando o problema, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a inconsistência do sistema, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública na correção imediata do problema.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido protocolado, em vista do princípio da ampla defesa e do contraditório.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de defesa, recebendo e analisando o recurso no prazo legal.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023935-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. F. D. L. N.
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DESPACHO

ID 23392853: Dê-se ciência às partes da data e local designados para a realização da perícia a ser realizada.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656, EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 31 de março de 2020 às 8h15** para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELCIO DOMINGUES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELCIO DOMINGUES VIEIRA**, contra ato do **PRESIDENTE DA 03ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso especial, e de modo contínuo o encaminhamento para a gerência executiva de Campinas para a implantação do processo 44233.371727/2017-67, benefício 42/182.237.928-5.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Contudo, a autoridade indicada e competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado em Brasília/DF, portanto, fora da jurisdição desta Vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinã, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013445-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, objetivando que "seja concedida a liminar inaudita altera pars para que seja determinado o imediato deferimento do parcelamento 2617446, relativo ao débito 37.477.593-1."

Alega que está tentando parcelar o débito, junto ao sistema regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não consegue resolver de forma definitiva a questão.

Assevera que o indeferimento do pedido de parcelamento do débito mostra-se ilegal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Da análise dos dados carreados aos autos, não se mostra possível, em análise sumária, verificar ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar.

Em decisão da Impetrada, datada de 26/09/2019, (ID 22868773 página 12) foi indeferido o requerimento de parcelamento, tendo em vista que a Impetrante não se atentou à legislação pertinente (Lei 10.522/2002 art. 14 e Portaria PGFN nº 448/2019 art. 26, I) conforme fundamentação da autoridade administrativa.

Importante destacar que tratando o parcelamento de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Destarte, a pretensão da parte Impetrante de que seja deferido o imediato parcelamento 2617466, relativo ao débito 37.477.593-1, durante o trâmite processual, por divergir do entendimento da autoridade Impetrada, não encontra respaldo para concessão da liminar.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do *presentandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto **DEFIRO o pedido de liminar**, à ninguém do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, conforme petição de Id 23380208, designo, neste momento, Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **13 de novembro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POÇOS DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para em princípio, reconsiderar o despacho de Id 20557790.

Verifico, em melhor análise ao feito, que não consta dos autos, Ata de Assembléia autorizando a propositura desta ação, mas tão somente, documentos referente a Ata de Eleição de Corpo Diretivo, bem como Estatuto do Condomínio, referente ao Condomínio Residencial Poços de Caldas, autor nesta ação.

Assim, para fins de instrução do feito, providencie o autor a juntada de documentação idônea, que comprove a regularidade para a propositura da ação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Ainda, reconsidero o deferido no despacho inicial(Id 20557790), quanto ao deferimento da Assistência Judiciária gratuita, devendo ser providenciado o pagamento das custas iniciais perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARCOS SALLES MOURA, militar da reserva do Exército qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando revisar/majorar seus proventos com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo (Major). Alternativamente, pleiteia a revisão do motivo da passagem da reserva, para ser considerado aquele disposto no artigo 98 inciso IV, da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, seja a Requerida condenada a promover o pagamento com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo, com o pagamento da diferença devida desde a data da referida reforma, desconsiderando o período prescrito.

Relata, em suma, ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII, da Lei nº 6.880/80), tendo sido, então, transferido para reserva remunerada *ex officio*, em 01.02.2013, totalizando o tempo de 26 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, com proventos calculados na fração 27/30 do soldo do posto de Major.

Assevera que seus proventos foram concedidos em proporção equivocada decorrente de interpretação errônea da legislação em vigor por parte da Requerida e que embora tenha solicitado revisão administrativa, a mesma foi indeferida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 4805218), assim procedeu o Autor (Id 4921363).

Por meio do despacho de Id 6165673, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 11106125), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou réplica (Id 11278195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor, militar da reserva do Exército Brasileiro (posto de Major), que por ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII da Lei 6.880/80), qual seja, o de Tenente-Coronel, foi transferido para reserva remunerada *ex officio* em 01.02.2013, com proventos proporcionais.

Alega, no entanto, fazer jus a proventos integrais do posto de Major, conforme disposto no art. 50, inciso III da Lei 6.880/80 que assim dispõe:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

Da simples leitura dos incisos acima transcritos nota-se que apenas aos que contam com mais de trinta anos de serviço é assegurado o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, nos termos do disposto no art. 50, inciso II da Lei acima transcrito.

Outrossim, sustenta o Autor que o inciso III acima transcrito “...estabelece três condições alternativas ao cálculo dos proventos com base no soldo integral quando da transferência para a reserva remunerada, quais sejam: (1) ter ocorrido ex officio, (2) por ter atingido a idade-limite de permanência e (3) ter sido abrangido pela quota compulsória.”

Ocorre que na verdade referido artigo apresenta apenas duas situações em que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação, embora ainda não completados 30 (trinta) anos de serviço, quais sejam, ter sido transferido para a reserva remunerada, ex officio: (1) por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação e (2) por ter sido abrangido pela quota compulsória.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, §3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188472 2012.01.19791-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)

De acordo com a documentação acostada aos autos, qual seja, Portaria n. 75 – DCIPAS. 11, de 31.01.13, publicada no DOU n. 23 de 1.02.2013 (Id4717955), a transferência para a reserva *ex officio* do Autor, não se deu por nenhum dos motivos acima referidos (idade limite de permanência ou quota compulsória), ensejadores ao cálculo do provento com base no soldo integral, mas sim com fundamento no artigo 98, inciso VII da Lei 6.880:

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

(...)

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

(...)

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

Ademais, embora, alegue o Autor que possuía direito a que lhe fosse aplicado o inciso IV, acima transcrito, consta dos autos (Id 11108655) que sua transferência para a reserva se deu por inabilitação ao quadro de acesso ao posto de Tenente-Coronel e não por estar no último posto da carreira, qual seja, o de Coronel, e não ter preenchido as condições para acesso ao generalato, o que também não lhe garante a aplicação do art. 10, §1º inciso I, § 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/01[1].

Destarte, comprovado ter sido o Autor, Major do Exército Brasileiro, transferido para a reserva remunerada aos 43 anos de idade, válido e capaz, tão somente por não ter sido habilitado ao quadro de acesso à promoção subsequente (Tenente Coronel), estando ainda 2 (dois) postos abaixo do topo da carreira militar e contando com menos de 30 anos de serviço (Id 11108655), correta a aplicação do disposto no artigo 56[2] do Estatuto dos Militares, fazendo jus a 27 (vinte e sete) quotas partes do soldo de Major.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de pagamento das diferenças devidas, eis que tal pretensão constitui consectário lógico do pedido principal.

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

[1] Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

(...)

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:
I - integrais, calculados com base no soldo; ou
(...)

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

[2] Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o noticiado na petição de Id 23222111, bem como ante a petição já anexada aos autos, conforme Id 14874659/14874691 (juntada de substabelecimento sem reservas de poderes), procedam-se às anotações necessárias, fazendo-se incluir os advogados Dr. Flávio Henrique da Cunha Leite, OAB/SP 208.376, Dr. Alberto Tichauer, OAB/SP 194.909 e Dra. Juliana de Archangelo, OAB/SP 392.964, em substituição aos advogados Dr. Alexandre Costa Freitas Bueno, OAB/SP 242.934 e Dr. Jefferson Danilo Reinaldo da Silva, OAB/SP 364.508.

Cumprida a determinação, proceda-se à republicação da sentença proferida nos autos (Id 22339330), para fins de ciência aos advogados substabelecidos.

Proceda-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO DE SOUZA SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 7488629).

Ante a Informação (Id 7805115), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8286715).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10974626).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13214164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19.05.2017, e a data do ajuizamento da ação em 07.05.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12/03/1984 a 28/05/1984, 30/05/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 09/09/1988, 13/09/1988 a 17/08/1990, 20/08/1990 a 02/05/1994, 10/10/1994 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 01/12/1997, 01/12/1997 a 15/09/199 e 16/09/1999 a 04/09/2017, quando exerceu atividade em laboratórios químicos, exposto a agentes químicos e ruído.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Alega o Autor ter direito de converter todos os períodos acima especificados, inclusive os que não possuem PPP, anteriores a 28.04.1995, uma vez que as atividades que desenvolvia estão enquadradas na categoria profissional da Lei 3.807, de 26.08.1960, regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.2.

Ocorre que das anotações constantes da CTPS do Autor anteriores à 28.04.1995 e mesmo da documentação (formulário e PPP's constantes dos autos) não há menção ao cargo de **químico, toxicologista ou patologista**, conforme expressamente constante do item 2.1.2 do Decreto 53.831/64.

Assim apenas em relação aos períodos de 30/05/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 09/09/1988, 10/10/1994 a 06/12/1995, 01/12/1997 a 15/09/199 e 16/09/1999 a 04/09/2017, consta dos autos documentação apta à análise dos referidos períodos como especiais.

Com relação aos períodos de **30/05/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 09/09/1988 e 10/10/1994 a 06/12/1995**, o Autor trouxe aos autos os Formulários de Id 7355797, 7355798 e 73571562, também constantes do processo administrativo (Id 7357170 - fls. 39, 40 e 41), em que consta a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (cloreto de potássio, cloreto de sódio, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, fenol, benzeno, tolueno, soda cáustica, vapores de hidrocarboneto, xileno e ciclosof, entre outros), enquadrados, portanto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Já com relação aos períodos de 01/12/1997 a 15/09/1999 e 16/09/1999 a 04/09/2017, o Autor trouxe aos autos os PPP's de Id 7355787 e 7355793, **não constantes do processo administrativo** e que, portanto, somente podem ser considerados em eventual concessão do benefício a partir da data da citação.

Com relação ao período de **01/12/1997 a 15/09/1999** o PPP de Id 7355787 atesta que durante a jornada de trabalho o Autor esteve exposto aos agentes químicos constantes da observação nº 2 (dicloroetano, amônia anidra líquida, ácido monocloroacético, cloreto de metileno etc), enquadrando-se, portanto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período de **16/09/1999 a 04/09/2017**, consta do PPP de Id 7355793 somente a exposição ao agente nocivo ruído em níveis inferiores ao legalmente previsto à época, não sendo possível, portanto, reconhecer tal período como especial.

Assim reconhecidos os períodos de **30/05/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 09/09/1988, 10/10/1994 a 06/12/1995 e 01/12/1997 a 15/09/1999**, como especiais, que correspondem a **07 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (19.05.2017) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado (34 anos, 10 meses e 26 dias), na data da citação (10.09.2018) contava com **36 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente no presente feito juntou o Autor documentos suficiente à comprovação do direito à aposentadoria pretendida, a data da **citação**, qual seja, **10.09.2018**, é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **30/05/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 09/09/1988, 10/10/1994 a 06/12/1995 e 01/12/1997 a 15/09/1999**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANTONIO DE SOUZA SANTOS**, com data de início na data da citação em **10.09.2018** (NB nº **42/179.111.349-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o autor beneficiário de justiça gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012568-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEVERSTON TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013027-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TANIA ISABEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência apontada, conforme noticiado na Certidão de conferência de autuação, indicada no Id 22451695.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014250-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. H. D. R. R.
REPRESENTANTE: GLAUCE DAMARES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN - SP347628, SHEILA MATOS BIRD - SP378533,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MIGUEL HENRIQUE DOS REIS RODRIGUES, representado por sua genitora GLAUCE DAMARES RODRIGUES, visando seja concedido o benefício previdenciário de prestação continuada da Assistência Social do deficiente físico-LOAS, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)** à presente demanda, bem como endereçou o presente feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005067-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
RÉU: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - EPP, DIONESIO ROSALES PERES
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS (fs. 644/651 dos autos físicos), passo à análise do requerido.

Preliminarmente, defiro a restrição dos veículos indicados(fl. 644 dos autos físicos) junto ao RENAJUD, devendo a Sra. Diretora de Secretaria proceder às diligências necessárias para tal fim.

Ato contínuo, face ao requerido quanto à penhora de quotas de sociedade em empresas do qual o réu DIONESIO ROSALES PERES é sócio, proceda a Secretaria à consulta junto ao INFOJUD, de bens e patrimônio das empresas indicadas(fl. 645 dos autos físicos), para fins de apreciação do pedido.

Por fim, defiro o pedido formulado quanto à inclusão do nome do réu DIONESIO ROSALES PERES, CPF 024.507.208-04 no cadastro do SERASA, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, oficiando-se referido Órgão para as diligências cabíveis à inclusão.

Cumpra-se e após, intimem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA FERNANDES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 22441606, proceda-se à intimação do advogado da parte autora, para que esclareça ao Juízo o endereço correto da mesma, para fins de intimação, face ao despacho de Id 21439058.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado de intimação.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22408096: inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Assim concedo o prazo de 30 dias para que junte eventual complemento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ora apresentado (ID 22408098)

ID 20700961: solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor ALVARO SABADIN, (E/NB: 181.400.079-5; NIT: 125.21050.69-7; CPF: 676.481.180-68; DATA NASCIMENTO: 28/03/1968; NOME MÃE: IRENE MERCES SCARELLO SABADIN) no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados (ID 22408098), pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013230-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007834-33.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício ID 23379261 para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014137-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSNI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2019 1006/1280

documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014149-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE APARECIDA HAMRA RACHED

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARRÓS DA CONCEICAO - SP213643, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARRÓS DA CONCEICAO - SP213643, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, face ao determinado pelo Juízo (Id 18688017) e, ante as manifestações de Id 21312767 e 23403033, prossiga-se com nova determinação, para que seja intimado o BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para que junte aos autos o Termo de Quitação e documentos pertinentes à liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto deste feito, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010289-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 20895341) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 20538321), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o jugado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, ora Embargante.

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22099033) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 21361040), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o jugado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída da Autora, ora Embargante.

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

Pelo que requer seja a sentença embargada corrigida e sanada para que conste expressamente seu direito de excluir o montante integral destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, afastando-se, assim, a aplicação da norma administrativa em questão.

No que se refere à alegada omissão, entendo que razão assiste à parte autora. Contudo, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão oposta.

Com efeito, a norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018) diz respeito à verificação do procedimento de restituição e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Todavia, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada (Id 21361040).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 23050575) objetivando a reforma da sentença (Id 22604165), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, não visando, nesse passo, à cassação ou substituição da sentença embargada; além do que inexistente qualquer vício na mesma, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo integralmente a sentença (Id 22604165), por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 20710848) objetivando a reforma da sentença (Id 20634717), ao fundamento da existência de erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, não visando, nesse passo, à cassação ou substituição da sentença recorrida.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLINGER JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **KLINGER JOSE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum com anotação em CTPS e tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 5453687), que juntou a informação e cálculos de Id 6984639.

Pelo despacho de Id 8286738 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11018701).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12301085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de **29.08.1990 a 30.11.1990, 17.12.1990 a 16.03.1991 e 01.10.2008 a 17.03.2009**, não computados pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Contudo, entendo que não óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

No que pertine ainda ao período de **01.10.2008 a 17.03.2009** observo que a anotação na CTPS decorreu de determinação contida na sentença trabalhista (Id 5413226), onde a própria empregadora reconheceu a existência do vínculo empregatício, de modo que, pela documentação acostada aos autos, entendo que inexistente controvérsia acerca da existência efetiva do vínculo, não podendo, assim, ser o trabalhador responsabilizado pela ausência das contribuições respectivas.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de: Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.
 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **20.04.1981 a 04.12.1984, 01.10.1985 a 07.09.1986, 01.03.1990 a 10.08.1990 e de 25.08.1992 a 07.07.1994**).

Quanto à atividade de **servente** no ramo da **construção civil** é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, no que pertine ao período de **18.02.1978 a 19.04.1978**, anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, restando comprovada a atividade pelos documentos juntados aos autos, devem ser reconhecido o período especial pleiteado.

Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP

(...))”

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Anílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

No que se refere aos períodos de **21.06.1978 a 03.10.1978 e 05.02.1979 a 10.01.1980**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 5413190 (fs. 26/27) e 5413196 (fs. 14/15) que atestam ter ficado o segurado sujeito a nível de **ruído acima de 90 dB e de 84 a 87 dB**, respectivamente.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Com relação aos períodos em que o segurado exerceu atividade de **vigilante**, entendo possível o reconhecimento do tempo especial somente quando comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, considerando que nos períodos de 10.04.1997 a 31.12.1998 e 01.02.1999 a 26.09.2001 não há comprovação do exercício da atividade com uso de arma de fogo, somente se faz possível o cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Reconheço como especial também os períodos de **03.01.2005 a 01.11.2005 e de 03.04.2006 a 31.03.2008**, tendo em vista o comprovado no perfil profissiográfico previdenciário anexado à Id 5413164 (fs. 1/2), considerando que a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás e exposição ao gás liquefeito de petróleo - GLP, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17).

Quanto aos períodos de 11.08.1980 a 22.03.1981, 16.12.1994 a 09.06.1995 e 03.11.1987 a 05.05.1988 entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a ausência de comprovada exposição a agente nocivo à saúde.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **18.02.1978 a 19.04.1978, 21.06.1978 a 03.10.1978, 05.02.1979 a 10.01.1980, 03.01.2005 a 01.11.2005 e de 03.04.2006 a 31.03.2008**, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **20.04.1981 a 04.12.1984, 01.10.1985 a 07.09.1986, 01.03.1990 a 10.08.1990 e de 25.08.1992 a 07.07.1994**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS **3**, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **03.05.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o não reconhecimento do tempo especial pleiteado na via administrativa, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o tempo especial não foi reconhecido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegitimidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o tempo comum nos períodos de **29.08.1990 a 30.11.1990, 17.12.1990 a 16.03.1991 e 01.10.2008 a 17.03.2009**, a converter de especial para comum os períodos de **18.02.1978 a 19.04.1978, 21.06.1978 a 03.10.1978, 05.02.1979 a 10.01.1980, 03.01.2005 a 01.11.2005 e de 03.04.2006 a 31.03.2008**, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **20.04.1981 a 04.12.1984, 01.10.1985 a 07.09.1986, 01.03.1990 a 10.08.1990 e de 25.08.1992 a 07.07.1994**), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **KLINGER JOSE DE OLIVEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **03.05.2017** (NB nº **42/174.718.398-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, requerida por **A. LOMBARDI & CIA LTDA**, objetivando a concessão da liminar, inaudita altera parte, para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega que o PIS e a COFINS não podem integrar a base de cálculo da CPRB, pois não se enquadram como receita ou faturamento da empresa, e o mero ingresso desses valores para posterior repasse aos cofres públicos não justifica a incidência de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e COFINS, entendendo restar demonstrada a relevância do fundamento do pedido, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApRecNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das Contribuições vencidas da CPRB, o valor do PIS e COFINS até ulterior decisão deste juízo.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Após, cite-se e intinem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de caso em que a impetrante pede pelo seu enquadramento no Grupo 2 do cronograma do eSocial, para ser obrigada à utilização do referido sistema somente a partir de julho/2018, haja vista que seu faturamento em 2016 não atingiu os R\$ 78.000.000,00. Todavia, é obrigada a utilizar o sistema a partir de janeiro/2018, pois a Receita, ao invés de considerar seu faturamento, utiliza como critério para o enquadramento, a receita operacional percebida em 2016.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que, em análise à Escrituração Contábil apresentada pela própria impetrante, aferiu que esta obteve um Resultado Operacional no valor de R\$ 78.530.347,20 e que não há nos autos prova das alegações da impetrante (ID 23086906).

Em vista das razões que ocasionaram o indeferimento do pleito liminar (ID 22244299), a impetrante anexa aos autos contrato de mútuo, regularmente traduzido, firmado com empresa estrangeira em 21 de fevereiro de 2012, para demonstrar que *as demais receitas operacionais* considerada pela impetrada, é composta pela *variação cambial* de tomada de empréstimo ocasional em moeda estrangeira (ID 22934836).

Entendo que a impetrante foi exitosa em comprovar suas alegações.

Pelo contrato anexado em sua petição (ID 22934834), verifica-se que a impetrante é tomadora de empréstimo destinado para "atendimento de exigências corporativas de custeio gerais (...)". Nessa qualidade, a impetrante recebeu recursos para financiar sua atividade empresarial, no que se traduz em despesa da empresa - e não receita.

Os contratos de mútuo estão apenas indiretamente vinculados à atividade social da empresa e, portanto, não se enquadram como receita operacional, nem faturamento. A variação cambial decorrente do contrato de empréstimo não compõe a receita operacional, é desvinculada da atividade principal (operacional) da empresa e, portanto, é indevida sua inclusão no cálculo do faturamento.

Considerando que a impetrante logrou demonstrar nos autos que houve ganho cambial, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que considere, para efeito de seu enquadramento no eSocial, exclusivamente o valor da receita bruta de prestação de serviços auferida em 2016, alterando imediatamente as informações relativas à impetrante nesse sistema, para que seja enquadrada no grupo 2 do cronograma e, assim, considerada obrigada à utilização desse sistema somente a partir de julho/2018, nos termos do art. 2º, II da Portaria do Secretário Especial de Previdência e Trabalho nº 716/2019.

Recebo a petição ID 22934834 como emenda à inicial, e **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00).

Encaminhem-se os autos ao MPF e, posteriormente, retornem à conclusão para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012359-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CALAFATTI DE PONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22060169: considerando a situação narrada pela autoridade impetrada, **defiro-lhe** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o encaminhamento das informações solicitadas.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que as rés procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, atribuindo-se o pagamento das despesas cartorárias, devendo o banco réu emitir o termo de quitação/liberação da hipoteca e a construtora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, custear as taxas e emolumentos de sua responsabilidade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Relata a autora que em 27/06/16 celebrou Contrato de Permuta de Apartamentos em Construção com a ré Fenix, restando avençado que a autora daria 04 (quatro) imóveis todos em construção pela própria requerida e do empreendimento Condomínio Torres de Mônaco em Itupeva/SP e, em contrapartida, a construtora lhe compromissou outros 02 (dois) apartamentos em construção na cidade de Vinhedo/SP, ambos do empreendimento Condomínio Residencial Campo di Fiore.

Informa que, consoante cláusula terceira do contrato, as partes deram recíproca e mútua quitação no momento da assinatura, cujo valor da transação foi de R\$332.288,89, encontrando-se os imóveis livres e desembaraçados de ônus judiciais e extrajudiciais, conforme cláusulas quarta e quinta, estando a autora na posse do imóvel e responsável pelo pagamento dos tributos e taxas condominiais mensais.

Aduz que, com a quitação da integralidade do preço do imóvel, acarretou às rés a obrigação de outorgarem a escritura pública do imóvel, restando pendente sobre as matrículas a hipoteca gravada desde 05/10/18 formada entre a Construtora e a CEF, as quais impedem a transmissão definitiva ao atual possuidor.

Tendo em vista que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, ou seja, em ausência de liberação da escritura e outorga definitiva da transmissão da propriedade do imóvel em questão, não há elementos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, intem-se as rés para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência, notadamente sobre o pedido de cancelamento de hipoteca e de outorga da escritura.

Na contestação, deverão as rés manifestarem se possuem, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não das rés, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intem-se, com urgência.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005887-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTRON MONTAGENS E EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA - EPP, ISABEL MARTOS GARCIA DOS PASSOS, JUAN PEDRO MARTOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada, nesta data, de senha de acesso a carta precatória e certidão do Sr. Oficial de Justiça, Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [17876668](#): Diante da ausência de oposição da parte executada, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691, do Código de Processo Civil, em relação à habitante **LAURITA TEIXEIRA DA SILVA**.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo para fazer constar a habilitada em substituição ao "de cujus"

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvará de levantamento relativo ao valor pago por meio do precatório ID 9711701 - Pág. 1, intimando-a para sua retirada.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000503-70.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGADE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 04/03/2020 às 15:20 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001847-79.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH, SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 17762922 e ID 18266799:

Defiro a devolução de prazo às partes para conferência da virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

DESPACHO

ID 13081735 – pág. 185 a ID 13081736 – pág. 31:

Ante o julgamento do agravo de instrumento, abra-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal por RICARDO LIMA DE SOUZA, bem como da reconvenção, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo à determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção ID 13081735 – pág. 207/208 (pedido contraposto).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012510-63.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciado a execução pelo autor Hugo dos Reis Dias, o INSS embargou constando na qualificação das partes como se o crédito fosse da autora Lázara, cujo pedido foi extinto pela decadência. Proferida sentença fixando valor a favor de Hugo nos embargos, após apelo do INSS para ver alterado índice de correção dos cálculos, houve decisão do Tribunal "ad quem" anulando todos os atos posteriores ao acórdão proferido nestes autos, onde foi reconhecido o direito do incapaz Hugo e acolheu a decadência em face de Lázara.

Diante da anulação de todos os atos processuais posteriores ao acórdão de fl. 314/315, proferido nestes autos, como consta da decisão monocrática proferida às fls. 136/137 e decisões posteriores proferidas pelo E. TRF da 3ª Região e do próprio STJ, nos autos de embargos à execução, a própria citação pelo art. 730 do CPC/1973 restou anulada.

Emrazão do acima exposto, deve o autor Hugo promover novo início do cumprimento de sentença, pelo procedimento previsto no art. 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de oitiva de testemunha comunicando as partes, por ato ordinatório, da data e local a ser realizada.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009446-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista aos executados da penhora determinada incidente na conta 2554.005.86401957-1 no valor de R\$ 4.920,00 em favor do exequente, para manifestação no prazo legal".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008495-07.2015.4.03.6105

AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência da expedição do ofício à MABE."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001460-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 22582054: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução em R\$ 145.142,40, sendo: 131.947,64, a título de principal, e de R\$ 13.194,76, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 21312907).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme contrato (ID 22809008), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, com o valor de 03 benefícios, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0000505-62.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMOROSO DAMIANI - PR77778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FLORENCIO DA CRUZ, GENI DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Reconsidero despacho ID 20107939.

Tendo em vista que a parte autora peticionou pela realização de audiência para produção de prova testemunhal - ID 20107939 - defiro sua realização.

Para tanto, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, fica a autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados os artigos 450 e 455 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proferida decisão em audiência, a ré interpôs embargos de declaração, alegando haver contradição. Alegam que ao determinar a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa resultaria em suspensão dos próprios efeitos da C.D.A., que por sinal, já embasa a execução fiscal.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida aplicando artigo da lei.

No presente caso, distribuída a presente ação e comprovado o depósito judicial em 23.02.2018, a ré foi intimada da decisão ID 4752232 acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo seu depósito integral, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. Decisão esta que não foi objeto de recurso.

Posteriormente, ao informar a este Juízo acerca da inscrição do nome da autora no CADIN e do ajuizamento de execução fiscal cobrando o presente dívida, este Juízo proferiu, em audiência, decisão determinando a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN.

A decisão proferida está em consonância com o REsp nº 1.140.956/SP em que o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição da dívida ativa e o ajuizamento de cobrança judicial via execução fiscal.

Isto posto, não comprovado o cumprimento da decisão embargada no prazo de 10 dias, tomem conclusos para arbitramento de multa diária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010090-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, a partir da distribuição da presente ação e períodos futuros.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das determinações constantes da legislação pertinente, sujeitando-se atualmente à Lei n. 10.833/03, resultando na apuração das contribuições para o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo.

Relata que, embora o cálculo das contribuições seja realizado com base no faturamento, há expansão de sua base de cálculo pela inclusão de impostos em seu cálculo, o que gera recolhimentos indevidos, já existindo diversos posicionamentos proferidos pelo STF, os quais tratam da exclusão dos impostos incluídos na base de cálculo, tais como a exclusão do ICMS e do ISS considerados como "faturamento" para fins de cálculos dos valores devidos a título do PIS e da COFINS.

Ressalta que faturamento é o produto auferido na venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto social da empresa, não podendo ser confundido com receita bruta, ou seja, com a totalidade dos valores faturados e/ou receitas recebidas pela sociedade e que o ICMS compreende receita do Estado, cujos valores não compõem o resultado das empresas, somente dos órgãos competentes à sua arrecadação.

É o relatório do necessário. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante. Vejamos.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não o permite confundir ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, a partir da distribuição da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014187-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENI CAMILLO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópia integral do processo, protocolo n. 1462356274 – 06/09/19, referente ao NB 070.121.724-3.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, coma petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 23288756, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014136-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 1453012217 de 29/04/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar ajuizada por Gabriel Silva Bertizoli em face do Reitor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP em que pleiteia seja o impetrado compelido a assinar o termo de compromisso de estágio não obrigatório, via acesso plataforma on line, permitindo a sua participação no estágio.

Este Juízo não é o competente para a demanda. Não está em algum polo da ação, a União, autarquia ou empresa pública federal, tampouco estas pessoas jurídicas são terceiras interessadas (artigo 109, da Constituição Federal).

Cabe mandado de segurança na Justiça Federal contra ato de reitor de Universidade Privada, caso em que age com autoridade delegada da União. Não é o caso de Universidade Pública Estadual, fundação ou autarquia estadual, em que seu reitor age com autoridade pública do respectivo Estado Membro, com competência constitucional comum na área.

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012342-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALINE DE MORAIS VAMPRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para o dia 09/09/19 e 23/09/19, até o julgamento do feito, bem como a nulidade da consolidação da propriedade, em virtude da falta de notificação do ex marido da requerente.

Aduz que adquiriu, em janeiro/2013, o imóvel residencial no valor de R\$155.000,00, mediante contrato de financiamento celebrado com a ré, matrícula n. 117172, 1º CRI de Sumaré/SP, sendo pactuado que a forma de pagamento seria débito em conta corrente pertencente ao seu ex esposo, o qual a abandonou em 2018.

Informa que tentou trocar a conta bancária de débito e pagar as prestações em dia, mas não obteve êxito, uma vez que o pedido só seria permitido juntamente com o ex marido; que o contrato estava bloqueado e somente com ordem judicial conseguiria a liberação.

Por fim, relata que a requerida consolidou a propriedade, negando-lhe o direito ao contraditório, ampla defesa e até mesmo o direito de preferência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, cumpra a autora o despacho ID 21845680, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, devendo providenciar a citação do co-mutuário Sandro da Silva, para integrar a demanda como coautor ou corréu, uma vez que há prova de que houve ação de divórcio litigioso – ID 21737783, e esclarecer se formulará pedido principal, no prazo legal, ou se o mesmo é o constante do item “c” da parte final da petição inicial, caso em que o procedimento da demanda será alterado para o comum.

Prejudicado o pedido para a juntada da cópia do contrato firmado com a CEF, ante o ID 22283159.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Consta dos autos informação acerca do início da inadimplência do contrato em questão – ID 22193628 – 03/05/18, o início do processo de intimação da parte devedora/fiduciante para purgação da mora junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP – ID 22193628, o registro da consolidação da propriedade – ID 22193627 antes da propositura da presente ação e a expedição da certidão de transcurso do prazo pelo Cartório, dando ciência à CEF de que os devedores fiduciários deixaram transcorrer o prazo previsto na Lei n. 9.514/97, sem purgar a mora – ID 22283199.

Ademais, a notificação para purgar a mora recebida por apenas um dos cônjuges mutuários torna eficaz o ato, uma vez que eram casados e residiam no mesmo endereço à época da celebração do contrato habitacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (acórdão n. 0000302-91.2010.403.6100 – Apelação Cível – 1592226 – Desembargadora Federal Cecília Mello – 2ªT – 16/08/11 – data da publicação 25/08/11 – e-DJF3)

Ademais, eventual alegação de nulidade por falta de notificação só interessaria ao co-mutuário.

Logo, não prevalece a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foi previsto no contrato celebrado entre as partes – ID 22283159.

Após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade, ainda que antes da assinatura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal – ID 22283153.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Observo que na certidão de óbito (ID 8196437 – Pag. 02) consta como declarante ANDRÉ RICARDO BARRANQUEIRO, CPF nº 275.977.718-94, residente à Rua Isnard Otrato, nº 132, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas/SP, razão pela qual o mesmo deverá ser ouvido na qualidade de testemunha do juízo.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6916

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007949-74.2000.403.6105 (2000.61.05.007949-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com apelação provida, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observada a prescrição decenal, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, e correção monetária, devidamente atualizada pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 27/06/2000.

Fls. 328/329. Se a forma para a compensação já está decidida pelo TRF da 3ª Região, indefiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo requerido.

Alerto a parte requerente de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Decorrido o prazo, sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa permanente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011472-94.2000.403.6105 (2000.61.05.011472-5) - ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a satisfação do crédito, tendo em vista a informação de que o alvará nº 4792854 foi devidamente retirado (fls. 619 verso) e pago (fls. 620/621), remetem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não pode constar na situação de executado, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo a União Federal - Procuradoria da Receita Federal. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, retifique-se o referido ofício requisitório e na sequência, dê-se vista às partes. PA 1,10 Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 180: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/ Requisitório(s) expedidos. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015855-95.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 18841266 tendo em vista que a parte executada goza das prerrogativas da fazenda pública.

Sendo assim, considerando cumprida a obrigação de fazer (ID 20739453) com a admissão da parte exequente aos quadros de empregados da parte exequente, bem como diante da concordância com os cálculos devidos a título de honorários advocatícios, fixo a execução no valor de R\$ R\$ 6.085,50, atualizado para 09/2018.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013573-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZINEIDE LIMADA CRUZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000789974.2016.403.6303, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 31/627.983.916-1 – ID 23026769) e juntou novos documentos (ID 23026322), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Recebo os quesitos apresentados pela autora na inicial.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (convalescença após cirurgia decorrente das enfermidades anteriores, hipertensão, episódio depressivo), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013597-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANADALANE GONCALVES VIDAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intimem-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5008246-29.2019.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Tem em vista a ID 23031668, em igual prazo deverá apontar corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 18441256), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Como depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido despacho ID 18441256, intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local no qual será realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121, MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que embora devidamente intimada, a patrona dos herdeiros ainda não trouxe a totalidade dos documentos necessários para habilitação dos mesmos.

Limita-se a repetir documentos, junta-os de forma desordenada, sem ordem de frente e verso, faltando documento de cônjuges, tumultuando o feito.

Para regularização, inclusive quando da expedição dos alvarás de levantamento, intimem-se pessoalmente os herdeiros para que juntem respectivamente os documentos da forma como determinado, no prazo de 10 dias:

1. Herdeiro: Gandhi Jorge Fagundes – Documento de Identidade Completo - Frente e Verso
2. Conjuge: Ubaldina Jorge Fagundes - Documento de Identidade Completo- Frente e Verso
3. Certidão de casamento de Gandhi Jorge Fagundes e Ubaldina Jorge Fagundes - Frente e Verso (se houver anotação no Verso)
4. Herdeira: Aurea Fagundes Costa - Documento de Identidade Completo - Frente e Verso
5. Conjuge: Antonio Waldemar Mello Costa - Documento de Identidade Completo - Frente e Verso
6. Certidão de casamento de Aurea Fagundes Costa e Antonio Waldemar Mello Costa - Frente e Verso (se houver anotação no Verso)
7. Herdeiro: Paulo Cezar Fagundes - Documento de Identidade Completo - Frente e Verso
8. Conjuge: Janisse Martins Fagundes - Documento de Identidade Completo - Frente e Verso
9. Certidão de casamento de Paulo Cezar Fagundes e Janisse Martins Fagundes - Frente e Verso (se houver anotação no Verso)
10. Herdeira: Guionar Fagundes Lopes – Documento de Identidade Completo – Frente e Verso
11. Certidão de casamento de Guionar Fagundes Lopes e Thomaz Lopes Junior – Frente e Verso (se houver anotação no Verso). Dispensada a apresentação de documento de identidade de Thomaz Lopes Junior, face o regime de separação de bens.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado a seguir:

- a. No valor de 4.640,79 em nome Gandhi Jorge Fagundes, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- b. No valor de 4.640,79 em nome Ubaldina Jorge Fagundes, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- c. No valor de 4.640,79 em nome de Aurea Fagundes Costa, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- d. No valor de 4.640,79 em nome de Antonio Waldemar Mello Costa, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- e. No valor de 4.640,79 em nome de Paulo Cezar Fagundes, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- f. No valor de 4.640,79 em nome Janisse Martins Fagundes, correspondente a 12,5% do valor total do depositado na conta 2554.005.86402485-0;
- g. No valor de 9.281,59 em nome Guionar Fagundes Lopes, correspondente a 25% do valor total depositado na conta 2554.005.86402485-0.

Como cumprimento dos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: MARCÍLIO ANGARTEN - ESPÓLIO, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada da juntada, pela INFRAERO, dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 22233272. Nada Mais.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: MARCÍLIO ANGARTEN - ESPÓLIO, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada da juntada, pela INFRAERO, dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 22233272. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002477-43.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-26.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HOTEIS VILA RICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 22339116 e 22724041: intime-se o INSS, com urgência, para que informe expressamente o prazo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não consignado no termo de conciliação de ID 21904713. Prazo de cinco dias.

Outrossim, ressalte-se a informação do autor de que na proposta feita pelo réu, em audiência, o benefício seria concedido pelo prazo mínimo de 2 anos, permanecendo até eventual alteração de suas condições de saúde.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista ao autor para dizer claramente se concorda ou não com a proposta do INSS.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Na discordância e, tendo em vista que já foram realizados os exames periciais, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO LUIS GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela de evidência/urgência proposta por **JAIRO LUIS GONCALVES RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial desde 21/02/2018. Alternativamente, pretende a reafirmação da DER.

Relata que o benefício requerido em 21/02/2018 (NB 188.040.940-0) foi indeferido e desconsiderada a atividade especial no período de 22/05/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até a DER.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007291-0) - NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PRAFFUL KANAWATY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009586-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009586-9) - SANDRA DESTRI VILLARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010462-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010462-7) - ABILIO RIGATTO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000886-2) - JOSE CARLOS ESTEVO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-71.2009.403.6105 (2009.61.05.001779-6) - BELONI REBECCHI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003892-1) - AIRES ROBERTO CARDOSO ALMEIDA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003919-6) - INIVALDO JOAO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010210-6) - EDSON VON ZUBEN (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012580-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012580-5) - MARIA MARGARIDA CAVALLI CHICCHETTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-42.2010.403.6105 - JAIR DE ALMEIDA LEITE(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-35.2010.403.6105 - ISAAC EPSTEIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-22.2010.403.6105 - LUIZ PAVAN(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-25.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012478-87.2010.403.6105 - MARCOS MARTINS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012751-66.2010.403.6105 - ATTILIO FORMICO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013350-05.2010.403.6105 - JOSE FLORO DE ABREU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-50.2010.403.6105 - MAURY ANTONIO PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017474-31.2010.403.6105 - JOAO QUINTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018075-37.2010.403.6105 - ARMANDO COSTELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-70.2011.403.6105 - CELSO MARQUES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-56.2011.403.6105 - JOSE ROSA FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-18.2011.403.6105 - IRACEMA NANINI(SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-54.2011.403.6105 - GENTIL FRANCISCO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-43.2011.403.6105 - JOSE BUENO DE LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010449-30.2011.403.6105 - JOSE CARLOS MAGATAO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-37.2012.403.6105 - JOSE CARLOS NECHIO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-57.2012.403.6105 - JOAO DI BONITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-39.2013.403.6105 - IVANIR DIAS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-83.2013.403.6105 - VALTER PANSANI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-92.2014.403.6105 - MARIAINEZ CASTRO REIS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, na audiência anterior, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu ORIEL DOS SANTOS COSTA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 196 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, BEM COMO PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA)

Expediente N° 6066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO SABINI GUERREIRO(SP381960 - CRISTIANE REGINA ALVES DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO) X JOAO DERLI TEIXEIRA DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO) X MAICO TARELLI X FABIO PEDROSO DE MORAES

Defiro o requerimento defensorio de fls. 515v. Para tanto, considerando o teor da certidão de fls. 514v e que a defesa não informa novo endereço em nome do corréu LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, intime-se o defensor constituído dos acusados a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do referido réu. Com a informação, expeça-se carta precatória à Comarca de Medianeira/PR para a realização dos interrogatórios dos acusados LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS e JOÃO DERLI TEIXEIRA DOS SANTOS. Da expedição da deprecata, intinem-se as partes.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5010109-20.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por **SIDONIO VILELA GOUVEIA**, no qual objetiva a restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que teria sido "indevidamente" apreendido no escritório do requerente, pela Equipe 05 da Polícia Federal, no dia da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos. Pugna, ainda, pela devolução de um telefone celular Marca APPLE e de um LAPTOP MACBOOK AIR DA APPLE apreendidos pela Equipe 17 da DPF.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Os bens apreendidos quando da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, inclusive os valores em espécie, em caso de eventual condenação dos supostos envolvidos, serão utilizados para ressarcir os prejuízos bilionários causados à União pelo grupo dito como criminoso.

No caso em tela, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, os bens que se pretende devolução, individualmente, não possuem alto valor econômico. Todavia, quando somados com os demais bens apreendidos, resultarão em um razoável montante para fins de ressarcimento.

Isso posto, **ACOLHO** as razões Ministeriais, que ora adoto como minhas razões de decidir e **INDEFIRO** o pedido de liberação dos sobreditos bens, nos termos do artigo 118 do CPP.

Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 6071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RODRIGO LUIZ DE SOUZA X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Considerando que o corréu Rodrigo Luiz de Souza não foi localizado para intimação para este ato, por não ter deixado atualizado nos autos seu endereço atual, tendo sido devidamente citado para a presente ação penal. E, considerando que o corréu Adauto Altino de Lima foi regularmente intimado para o presente ato, através de seu advogado constituído, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu ADAUTO ALTINO DE LIMA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal; e determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu RODRIGO LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo corréu Adauto Altino de Lima, para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 173, dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente N° 6072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Diante da informação de fls.629/631, em que consta que o atual proprietário do veículo KOMBI, placas CGM-3497, é o corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, e que houve declaração de extinção da punibilidade em seu nome, INTIME-SE o mencionado réu na pessoa de seu defensor constituído, por meio do Diário Eletrônico, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da devolução do veículo apreendido.

Fica consignado que no silêncio, ou caso manifestado desinteresse na devolução do bem, deverá ser oficiada a autoridade responsável para que proceda à inutilização do veículo apreendido, nos moldes determinados às fls.625-v.

Int.

Expediente N° 6073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Diante da certidão de fl. 1588, intime-se a defesa constituída do corréu EDUARDO COSTA GUIMARÃES para complementar sua resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio será entendido como ratificação da resposta anteriormente apresentada.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor das acusadas Adriele Paola da Silva e Diennifer Andressa Marques da Silva (ID 23317637).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor das acusadas Adriele Paola da Silva e Diennifer Andressa Marques da Silva (ID 23317637).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Junio Tomaz de Araújo (ID 23289470).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5014379-87.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BRUNA CREPALDI PAIOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PIMENTA FALCIROLI - SP398766
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o presente feito, distribuído como Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, tendo como requerente BRUNA CREPALDI PAIOLA, encontra-se instruído apenas com a procuração outorgada aos advogados e cópia de uma nota fiscal (ID 23421532), INTIMEM-SE os advogados para que, no prazo de 05 dias, instrua corretamente o processo com a juntada do requerimento e demais documentos que o possam instruir.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000359-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS (SP275890 - LILIAN MOTADA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 246.

Expeça-se o mandado de prisão e com a informação do cumprimento expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

Após arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

Fls. 872/873: diante do informado pelo peticionante, intime-se o advogado substabelecido à fl. 874, Dr. ANDRÉ LUIZ MONSEF BORGES (OAB/SP 86.023), para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010015-33.2010.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020986-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020986-1)) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X NOEMI BRITO DE OLIVEIRA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOTINHO X JOAO ROQUE SCARLATO X VALMIR URBANO DE ARAUJO
Marco Antonio de Oliveira e Noemi Brito de Oliveira opuseram embargos de terceiro em face da União e Guarubier Distribuidora de Bebidas Ltda., sustentando, em síntese, posse e propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 85.922, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0020986-29.2000.403.6119. Apresentaram procuração e documentos às fls. 177/180. Instados (fl. 182), os embargantes apresentaram aditamento à inicial (fls. 183/184). A embargada (União) se manifestou à fl. 247, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se verifica das peças trasladadas pela z. serventia deste Juízo, em 28/06/2019, foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal nº 0020986-29.2000.403.6119, determinando-se a desconstituição do arresto do imóvel de matrícula 85.922, 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Destarte, não há ordem de constrição do imóvel objeto destes autos de embargos de terceiro, ensejando sua extinção pela perda do objeto, uma vez que satisfeita a pretensão dos embargantes nos autos principais. Portanto, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os embargantes não procederam ao registro do título aquisitivo da propriedade, dando causa à oposição dos presentes embargos de terceiro. Transitando em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0020986-29.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002492-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002492-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JACQUES EL KOBBI X ALFREDO EL KOBBI X EDUARDO EL KOBBI X LUCIANA EL KOBBI HLEAP(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em sua manifestação à fl. 249 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que às fls. 218/242 o crédito foi liquidado pelo pagamento, conforme documentos acostados. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de fls. 128/129. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que providencie a baixa na constrição constante na matrícula nº 30.324, instrua-se com cópia da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-87.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SANDRA HARUYO MASUNAGA GONCALVES

DESPACHO

Expeça-se ofício à **Caixa Econômica Federal, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos**, solicitando a transferência imediata dos valores da conta judicial nº 4042.005.86401375, vinculada a estes autos, para a conta indicada pelo Conselho exequente (CNPJ: 15.131.560/0001-52), Banco do Brasil, Agência 6998-1, C/C 62.000-9.

Solicito que a agência bancária informe este Juízo tão logo tenham sido efetivadas as providências acima.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Servirá o presente despacho como ofício.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-08.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DUCATTI & CANCELLIERI LTDA - EPP, LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CANCELLIERI JUNIOR, KAMILA DUCATTI CANCELLIERI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Verifico que trata-se de execução de título extrajudicial em que todos os executados foram regularmente citados, mas não houve pagamento nem indicação de bens à penhora. O bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD restou infrutífero. A CEF informou que houve pagamento parcial do débito objeto da presente ação, mas quedou-se inerte quanto à indicação de novos bens passíveis de penhora.

Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, uma vez que não houve realização de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da CEF, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto apresentar demonstrativo atualizado do débito.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 1037/1280

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labores especiais.

Juntou documentos às fls. 33/246.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21951988), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005054-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIENE CERNY RADUAN - SP308633
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar pedida de tutela requerida em caráter antecedente pela qual a parte autora pretende a suspensão do leilão, a ser realizado em 31/10/2019, referente ao imóvel constante da matrícula nº 4.871 registrada no CRI de São Pedro/SP.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 100,00.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Com efeito, tendo em vista não se verificar que o valor arbitrado corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, corrijo de ofício o valor atribuído à demanda, conforme estipula o art. 292, § 3º do CPC, fixando-o em **R\$ 1.827.706,12** (valor do imóvel constante no contrato de alienação fiduciária – ID 23281999 - Pág. 11).

Por outro lado, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais.

Não bastando para a sua concessão, portanto, a mera alusão a eventual número de processos demandados em face da pessoa jurídica.

Assim, inexistindo prévia e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Por conseguinte, nos termos do artigo 290 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA ALVES CORDEIRO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (protocolo nº. 229.753.622).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/09.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 11)

O órgão de representação Judicial do INSS ingressou no feito e requereu vista dos autos (fl. 15).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 17).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando o pleiteado benefício indeferido sob nº 41/193.989.449-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSEIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos **30.06.2003 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 31.07.2014 e 01.08.2014 a 30.03.2015**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Período 30.06.2003 a 29.08.2007

Período em que a parte autora alega que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: *HIDROZINA, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, CAL (ÓXIDO DE CÁLCIO), ÁLCALIS CÁUSTICOS E CALOR DE 27,8 E 27,5 IBTGU*.

Todavia, quanto aos agentes químicos supramencionados, nota-se que o PPP de fls. 70/76 apontou a utilização de EPI EFICAZ.

Quanto ao agente agressivo CALOR, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 30.08.2007 a 31.07.2014

Período em que a parte autora alega que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: *HIDROZINA, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, CAL(ÓXIDO DE CÁLCIO), ÁLCALIS CÁUSTICOS E ESGOTOS.*

Todavia, quanto à exposição aos agentes supramencionados, o PPP de fs. 70/76 apontou a utilização de EPI eficaz.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013159-79.2009.4.03.6109

REPRESENTANTE: JOSE TADEU PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010353-37.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-20.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINO RUY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista as petições ID 19112509 e 20605133 defiro a cessão de crédito da autora **CLAUDINO RUY GARCIA (CPF 866.282.168-53)** para empresa **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ 05.381.189/0001-23)**, que por sua vez cedeu para o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ 23.076.742/0001-04)**, conforme documentos carreados aos autos e determino que:
 - a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Ofício Requisitório n.20180028547 (fls. 332), **fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.**
 - b) Promova a Secretaria a **inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.**
 - c) Oportunamente, **não havendo óbice**, com a notícia do pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).
3. Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá se dar nos estritos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, que por sua vez assim dispõe em seu artigo 27, *In verbis*:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

4. Certifique a Secretaria quanto à transmissão do Ofício Requisitório referente à verba de sucumbência (fls. 321). Se não, promova as diligências necessárias para tal fim.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-43.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO SCARPELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que em 08/01/2013 sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e passou a receber Auxílio Doença NB 6004715305, com data de início de benefício em 09/01/2013. Todavia, o respectivo benefício foi cessado em 03/05/2013. Alega que tentou prover suas necessidades por meio da prestação pessoal de trabalho, todavia, considerando suas limitações, não logrou êxito.

Narra que apresentou pedido de prorrogação do benefício (NB 600.471.530-5), mas o mesmo foi indeferido sob fundamento de que não existia incapacidade. Depois apresentou pedido de Auxílio Doença (NB 605.267.487-7), o qual foi negado pelo mesmo fundamento. Por fim, alega que até mesmo o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência (NB 7035733877) foi requerido, todavia também foi indeferido pela autarquia.

A parte autora juntou documentos (fls. 11/270).

Designação de perícia média. (fl. 273)

A parte autora se manifestou requerendo perícia com médico especializado em neurologia. (fl. 280)

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. (fls. 284/288)

Laudos médicos realizados por perito médico especializado em cardiologia (fls. 292/295).

Laudos médicos realizados por perito médico especializado em neurologista (296/307).

Laudos socioeconômicos realizados às fls. 308/315.

O autor, devidamente intimado, manifestou-se quanto aos respectivos laudos. (fls. 318/319)

Devidamente intimado o MPF, considerando que a presente demanda não cuida da defesa de direitos e interesses que reclamem a intervenção ministerial, deixou de proferir manifestação de mérito. (fls. 323/324)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, OUT/2018, que, somadas às 12 (doze) parcelas vencidas, totalizaram o valor de R\$100.094,82, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 325/332).

Por decisão proferida às fls. 333/336 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, determinando-se remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição do feito (fls. 341).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19301515), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra-se, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica. (fls. 292/295 e 296/307).

O laudo médico apresentado pelo Perito especializado em neurologia ofereceu a seguinte conclusão:

“Há Incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde janeiro de 2013. Desde que foi afastado com auxílio-doença, porque não se recuperou da disfunção, nem dos sinais e sintomas que motivaram o reconhecimento de incapacidade.”

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa **total e permanente**.

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.

Infere-se do CNIS da parte autora que a carência de 12 contribuições mensais restou devidamente comprovada. (fls. 18/21)

Ademais, nota-se que o último contrato de trabalho do segurado antes do AVC cessou em **07/06/2012**. Consigne-se que a partir dessa data o segurado entrou no período de carência, mais conhecido como ‘período de graça’, perdurando sua qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Pode-se definir o Período de Graça como aquele em que o segurado mantém o seu vínculo com o Sistema, mesmo não estando contribuindo ou não exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social de maneira obrigatória, mantendo todos os direitos inerentes à condição de segurado.

Portanto, considerando que o autor gozava do chamado período de graça, ostentando a qualidade de segurado, quando sofreu o Acidente Vascular Cerebral que o incapacitou profissionalmente, de forma total e permanente, **estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data do início da incapacidade, verifica-se que o laudo médico pericial aponta a data de **janeiro de 2013**.

Destarte, demonstrado nos autos que a parte autora recebeu auxílio doença no período de **09/01/2013 a 03/05/2013**, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação indevida do auxílio doença, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, permanecendo a incapacidade laborativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não há falar em incapacidade preexistente à nova filiação ao R.G.P.S. diante do conjunto probatório carreado aos autos. 4. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 5. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução n.º 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

(00175953620184039999, Apelação Cível - 2308225, Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, TRF - Terceira Região, Décima Turma, Data 16/07/2019, Data da Publicação 24/07/2019, e-DJF3 - grifo nosso)

Nesse sentido, demonstrado nos autos que a cessação indevida do auxílio doença ocorreu em 03/05/2013, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde **04/05/2013**.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2013**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma implantação do respectivo benefício.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464).

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI
CPF/MF	• 349.292.358-55
Benefício concedido:	• Aposentadoria por invalidez desde 04/05/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-26.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ANISIO BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-66.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-19.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 1106185-37.1997.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO BELLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RENATO ELIAS - SP73454

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-67.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-26.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR, MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN, MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819, TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819, TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819, TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003336-37.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA ZACHARIAS - SP212292

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-90.2015.4.03.6109

AUTOR: MANOEL FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-65.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-39.2012.4.03.6109

AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-18.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MATEUS PEDRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-95.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CLARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003803-50.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME, ELVIO DE OLIVEIRA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009325-58.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006619-44.2011.4.03.6109

AUTOR: ERSIO MISSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004983-63.1999.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1105501-15.1997.4.03.6109

AUTOR: ANGELO PEDRO BONGANHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006243-92.2010.4.03.6109

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO - SP66766, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

RÉU: INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVALTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0002132-55.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-09.2015.4.03.6109

AUTOR: LOURENCO FRANCO ALVES, ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, REYNALDO ANTONIO FUSATTO, RODRIGO MARUKO, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-09.2015.4.03.6109

AUTOR: LOURENCO FRANCO ALVES, ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, REYNALDO ANTONIO FUSATTO, RODRIGO MARUKO, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006945-38.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008757-28.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA ELENA FONTES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010163-11.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BIANCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-32.2010.4.03.6109

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, VICENTE FRANCISCO DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, SANTINA DA SILVA FRANCISCO, VERA LUCIA DA SILVA, JOSE ARLINDO DA SILVA, NEUSA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101190-15.1996.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101190-15.1996.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTELL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003160-97.2012.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA, JUBENILDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009426-08.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006476-16.2015.4.03.6109

AUTOR: ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA, CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001286-19.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALI TARIFROQUE - SP249316

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-39.2015.4.03.6109

AUTOR: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se o **Embargado (id. 23034578)**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICTOR JOAQUIM SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: VERONICA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO

VITOR JOAQUIM SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato onissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1339384849) relativo ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 26/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1339384849**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a subscritora da procuração anexada com a inicial comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a sua condição de representante legal (curadora) do impetrante, absolutamente incapaz.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-18.2017.4.03.6104

AUTOR:AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Auto Posto Bem Bom Service Car Limitada em face de Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 494153 originado da fiscalização ocorrida em 22.11.2016 e respectiva multa lavrada pela ANP (R\$ 28.500,00).

Alternativamente, pleiteia, caso constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo (R\$ 15.000,00), observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Segundo narrado na petição inicial, a autarquia federal lhe imputou o cometimento da infração de exibir marca comercial de uma distribuidora (BR Distribuidora) enquanto estava registrado junto à ANP como "bandeira branca". Afirma, entretanto, não ostentar bandeira nenhuma, tampouco "trade dress" desde 2015, sendo, pois, imperiosa a anulação da multa.

A ré contestou e, pugnança pela legalidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 48620.001315/2016-79, afirmou não litigar de boa-fé a autora, porquanto conservava, nas suas instalações, as cores da distribuidora Petrobrás S/A, e seus empregados (frentistas) atendiam os consumidores trajando uniformes completos com as cores e logomarca da distribuidora mencionada.

Esclareceu que, por meio do mencionado auto de infração, foram apuradas outras duas infrações além daquela descrita pelo autor, quais sejam, "alteração de equipamentos" e "não manter em suas instalações planta simplificada". Ademais, afirmou que sequer havia exibição da razão social e CNPJ do fornecedor do combustível nas bombas do posto de gasolina e que a autuada é reincidente na infração administrativa.

O autor apresentou réplica extemporaneamente, motivo pelo qual a petição id. 6160143 não foi recebida (despacho id. 13542419).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção "de prova pericial de natureza documental, cadastral e técnica do posto revendedor e seus equipamentos nele presentes e por ele utilizados", enfatizando não concordar com o julgamento antecipado da lide (petição id. 14120609). Por sua vez, a ré não requereu dilação probatória.

Decido.

Analisando o auto de infração (id. 4468274), verifiquei que, além da infração descrita na inicial (exibir indevidamente marca comercial), houve, conforme alertado pela ANP, autuação também pelos fatos de a autora "não atualizar dados cadastrais" e "não manter em suas instalações planta simplificada". Nessa esteira, foi autuada a parte autora por suposta violação ao artigo 3º, incisos IX e XII, da Lei nº 9.847/1999, artigo 11, inciso II, artigo 22, inciso XVIII e artigo 25, §3º, inciso I, todos da Resolução ANP 41/2013.

Confrontando o pedido e a causa de pedir com os meios de prova propostos, tenho por ineficaz a realização da prova pericial indireta requerida, porquanto o ponto controvertido é a utilização ou não da marca comercial "BR" na data da fiscalização, para o que não é necessário o conhecimento especial de técnico, motivo pelo qual indefiro a prova pericial com lastro nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Sem entrar na questão de a causa de pedir não contemplar as infrações "alteração de equipamentos" e "não manter em suas instalações planta simplificada", verifico, da mesma maneira, não ser necessário ou possível, ante o lapso temporal decorrido, a realização de perícia.

Defiro, entretanto, a juntada de outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações em 15 (quinze) dias.

Determino à ANP que traga, no mesmo prazo, comprovação da reincidentia (cópia do processo administrativo nº 48620.000296/2013) e cópia em alta resolução das fls. 05/06 do processo administrativo nº 48620.001315/2016-79, o qual já se encontra anexado aos autos virtuais (id. 4468274).

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-31.2019.4.03.6104

AUTOR: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Não havendo, para as pessoas jurídicas, presunção (relativa) de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais etc., faculto-lhe, em 15 dias, demonstrar documentalmente tal condição.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual e, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual (rito previsto nos artigos 305/310 do Código de Processo Civil).

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003767-86.2016.4.03.6104

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Maersk Brasil Brasmar LTDA. teve indeferido, em 17.06.2019, seu pedido de tutela de urgência com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto dos Autos de Infração nº 0817900/01690/15 (Processo Administrativo nº 15771.725163/2015-30), 0817900/01794/15 (Processo Administrativo nº 15771.725889/2015-72), 0817900/00607/15 (Processo Administrativo nº 15771.725312/2015-61) e 0817900/01886/15 (Processo Administrativo nº 15771.720081/2016-80), lavrados pela Alfândega do Porto de Santos] (decisão de fls. 960/963 verso dos autos físicos – id. 12472344).

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão (cópia acostada às fls. 983/1016 dos autos físicos).

A União contestou (fls. 1024/1035 verso). Houve réplica (fls. 1037/1076 dos autos físicos – id. 12472345).

Indeferida a prova oral, foram as partes instadas a juntarem eventuais outros documentos que entendessem probatórios de suas alegações (despacho à fl. 1081), o que foi cumprido pela autora (documentação acostada às fls. 1086/1101 verso).

Por meio da petição protocolada em 22.05.2018, Maersk Brasil Brasmar LTDA. informou, comprovando (fls. 1109/1110), ter efetuado o depósito do valor total atualizado do débito até o mês de março, para os processos administrativos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, requerendo a intimação da União para que, estando de acordo com a suficiência dos depósitos, procedesse à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com relação aos processos administrativos nº 15771.725889/2015-72 e 15771.720081/2016-80, a autora afirmou que, havendo tomado conhecimento do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004627-87.2016.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos) para discussão dos casos, a fim de garantir a execução, realizara depósitos judiciais (fls. 1111/1112), sobre os quais, inclusive, a PGFN já se manifestara, dizendo serem suficientes (documento de fl. 1113).

Oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, diante dos depósitos, cumprisse a decisão de fls. 960/963 verso (certidão de expedição à fl. 1116).

A União informou, por meio de petição protocolada em 06.06.2018 (fl. 1121), ter promovido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, demonstrando com resultados de consulta (fls. 1122/1125).

Posteriormente, noticiou-se nos autos o parcial provimento do agravo de instrumento para suspender a exigibilidade das multas (fls. 1120 e 1128/1159 verso).

A partir daí, havendo recebido notificação de protesto, a parte autora passou a pleitear: 1) a expedição de mandado de levantamento das quantias depositadas nos autos, uma vez que foi dado (parcial) provimento ao agravo de instrumento nº 0014187-32.2016.4.03.0000 para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos dos P.A.s em questão, independentemente de depósito judicial (fls. 1126/1127, petição id. 22039324); 2) a expedição de ofício ao Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Santos – SP, em regime de urgência, a fim de que seja conferido efeito suspensivo aos protestos recebidos pela autora, referentes aos processos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61 (fls. 1162/1168 e petição id. 22039324).

Instada a se manifestar, a União não concordou com o levantamento, pela autora, dos valores depositados judicialmente, pois já teriam saído da esfera de disposição do contribuinte, vinculando-se ao destino da ação judicial (fls. 1169/1172).

Decido.

Preliminarmente, insta observar que a parte autora efetuou os depósitos referentes aos processos administrativos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61 indicando esta ação (0003767-86.2016.4.03.6104) nas guias de recolhimento (fls. 1109 e 1110 do documento id. 12472349).

No que tange aos processos administrativos fiscais nº 15771.725889/2015-72 e 15771.720081/2016-80, contudo, os depósitos foram realizados, conforme afirmado pela própria autora, para garantir a execução fiscal registrada sob o nº 0004627-87.2016.403.6104, constando este número das guias.

Por esse motivo, passo a apreciar o requerimento para os levantamentos relacionados tão-somente aos processos administrativos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61.

Em que pese a autora haver logrado (parcial) êxito em seu agravo de instrumento, por meio do qual foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos **independentemente de depósito judicial**, verifiquei que a efetivação do comando (suspensão) decorreu diretamente dos depósitos realizados (petição de fl. 1121 – id. 12472349).

Em razão da natureza **não** tributária dos créditos em questão, o condão de os depósitos suspenderem a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, segue orientação jurisprudencial de se aplicar tal dispositivo legal por analogia (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Sobre este tema, dispõe a Lei nº 9.703/98, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (...)

A exegese desse inciso indica, portanto, que, ainda que sobrevenha outra causa de suspensão da exigibilidade, o depósito fica vinculado ao resultado final da lide, de modo que seu levantamento depende do êxito do contribuinte na demanda.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, visando o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (às fls. 1051106), pretende o impetrante, com fundamento nos artigos 7º, II; 9º, II, § 2º e 3; 15, I e 16, II da Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.380/80, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Assim, à vista dos argumentos expostos, inicialmente, saliento que os referidos depósitos, porquanto realizados nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tem a sua destinação vinculada ao resultado final da demanda, não se sujeitando, pois, aos efeitos imediatos da prolação de r. sentença, bem como ao recebimento, apenas no efeito devolutivo de recurso de apelação interposta pelo impetrante. 4. Ademais, consigno que a Lei nº 9.703/98 - que dispõe e regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais -, não prevê quaisquer hipóteses que viabilizem, antes do encerramento da lide, o levantamento de valores depositados judicialmente ou, ainda, extrajudicialmente. 5. A teor dos recentes julgados, resta evidenciado que o entendimento mantém-se unânime perante o C. STJ, ao imputar tanto ao levantamento, como à conversão em renda de valores a necessidade sujeitar-se ao trânsito em julgado ação principal, - que reconhece ou afasta a legitimidade da exação -, evidentemente, tratam-se de requisitos impostos tanto ao contribuinte, quanto à própria Fazenda Pública. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 00008776020144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos. 2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua • liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado. (TRF-3 - AI: 26820 SP 2005.03.00.026820-0, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/03/2009).

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o levantamento das quantias depositadas nos autos referentes aos processos administrativos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61 (guias acostadas às fls. 1109 e 1110).

Quanto ao pedido para expedição de ofício ao Tabelião de Notas e Protesto de Títulos, entendo que, havendo a parte autora obtido provimento jurisdicional que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a sustação dos respectivos protestos, apesar de não requerida expressamente na petição inicial, é consequência do deferimento do pedido principal.

Confrontando a certidão do Tabelião (fls. 1166/ 1167), em que constam 5 (cinco) protestos, com os resultados de consulta resumidos juntados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 1122/ 1125 – cada tela referente a um dos processos administrativos discutidos nos autos), verifiquei que apenas os protestos elencados na terceira e quinta posições do documento expedido pelo Tabelião guardam relação com o pedido e coma presente ação.

Nessa esteira, **defiro** o quanto requerido e determino a expedição de ofício, **com urgência**, ao Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Santos – SP para que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, V), suste os seguintes protestos apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: a) livro 4484, folha 177, protocolo 560, nº do título 8061605077741, referente ao processo administrativo nº 15771.725163/2015-30; b) livro 4847, folha 171, protocolo 666, nº do título 8061700671221, referente ao processo administrativo nº 15771.725312/2015-61.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO

REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482,

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Advogados do(a) RÉU: MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465, ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108,

MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela formulado por **MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO**, sucessora de Márcia Aparecida de Oliveira Kisluk e devidamente representada por Catia Kisluk Dantas do Nascimento, objetivando a concessão de alimentos provisionais, pedido este reiterado pelo I. Representante do Ministério Público Federal.

A presente ação indenizatória foi promovida originariamente pela genitora da autora, Márcia Aparecida de Oliveira Kisluk, perante a 10ª Vara Cível de Santos, objetivando indenização por danos materiais, danos morais e pensão vitalícia, em decorrência de acidente sofrido no dia 14/01/2015.

Narra a inicial que naquela data, a Sra. Márcia encontrava-se trabalhando com um carrinho de lanches nas proximidades do terminal marítimo de travessia de passageiros entre Santos e Vicente de Carvalho, quando foi atingida pelo cabo de um dos vagões que eram transportados pela empresa ALL – América Latina Logística S.A. (atual RUMO S/A). O acidente ocasionou dilaceração de sua perna esquerda, que posteriormente foi amputada em decorrência de infecção.

Alega-se que em momento algum a vítima contribuiu para o evento, pois apesar de contíguo à linha férrea, estava em local de passagem de pedestres demarcada com faixa de segurança, de modo que a responsabilidade pelos danos ocasionados deve recair sobre a CODESP, empresa que gerencia o Porto de Santos, responsável pela segurança, organização e administração da área, bem como sobre a ALL – América Latina Logística S.A. a qual tinha por obrigação fiscalizar, manter e fazer cumprir as normas de segurança no local.

Fundamenta o direito à percepção da verba alimentar, aduzindo que a vítima exercia a função de vendedora, percebendo salário mínimo e meio, mais vantagens, sendo certo que após o acidente ficou incapacitada para o exercício da profissão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 21393231 – Pág. 35).

Citada, a CODESP apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; denunciou a lide ITAÚ SEGUROS S.A. e PORTOFER – TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., esta arrendatária das instalações ferroviárias. No mérito, pugnou pela improcedência do feito sustentando, em suma, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, a qual se encontrava próxima demais da linha férrea e sem licença para laborar como vendedora ambulante (id 21393231 – pág. 42/95).

De seu turno, a empresa ALL – América Latina Logística S.A. também se defendeu arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, porque não utiliza da linha férrea onde ocorreu o acidente, mas sim a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. que possui personalidade jurídica própria e capacidade processual para responder em Juízo. Pugnou, assim, pela retificação do polo passivo. Argumentou, ainda, inexistir comprovação de que o acidente tenha sido causado por alguma composição sua (id 21393233 – pág. 50/84). No mérito, sustentou que a autora não poderia permanecer na faixa de domínio da via férrea, de uso exclusivo da concessionária.

Houve réplica.

A União Federal, intimada, não manifestou interesse no feito.

Noticiado o falecimento da vítima (id 21393233 – Pág. 158/159 e 170), o processo foi suspenso até habilitação de sua única herdeira, Maria Vitória, no polo ativo, representada por sua guardiã Cátia Kisluk Dantas do Nascimento (id 21393236 – Pág. 91).

Na fase de especificação de provas, a CODESP requereu a oitiva de testemunhas.

A RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação da empresa ALL – América Latina Logística S.A.), também requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial.

Por meio da decisão id 21393236 - Pág. 117/122 e 134, o Juízo Estadual deferiu o pedido de denunciação da lide à empresa seguradora e à PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA. (id 21393236 – Pág. 146/157).

Em contestação, a PORTOFER arguiu ilegitimidade passiva defendendo responsabilidade exclusiva da CODESP, porque omissa quanto a retirada do carrinho da vítima da faixa de segurança da via férrea. No mérito, sustentou inexistir conduta ilícita de sua parte ou nexo de causalidade que pudesse responsabilizá-la pelos danos ocorridos, especialmente diante da culpa exclusiva da vítima no evento (id. 21393236 – Pág. 210/230).

Apresentadas réplicas, deferiu o Juízo de origem a produção de prova oral e pericial (id 21393236 – Pág. 266/267).

Oferencidos quesitos pelas partes, RUMO MALHA PAULISTA S.A. juntou relatório de sindicância relativo ao acidente.

Sobreveio laudo pericial (id 21393239 - Pág. 43/60), sobre o qual manifestaram-se os litigantes.

Em razão da alteração da natureza jurídica da CODESP, que passou a ser empresa pública federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos, sendo ratificados os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.

Dada vista ao Ministério Público Federal, reiterou-se o pedido de tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela no estabelecimento de uma pensão mensal em favor da sucessora da autora, Maria Vitória, privada da verba de caráter alimentar que lhe seria proporcionada pelo labor de sua genitora, falecida em virtude do acidente que a vitimou (artigo 950 CC).

Antes, porém, são necessárias algumas considerações sobre a composição do polo passivo de lide.

Analisando os termos da inicial, é possível verificar que a ação foi ajuizada em face da pessoa jurídica denominada ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA. Da sua qualificação da requerida na inicial, porém, constou o CNPJ nº 02.502.844/0001-66, pertencente à ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, a qual, inclusive, apresentou contestação em seu nome, pleiteando a retificação do polo passivo.

Portanto, em que pese a confusão da denominação social, não há dúvidas de que a lide foi direcionada a ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, estabelecida no polo passivo, que, no curso da presente demanda passou a se autodenominar como nome de RUMO MALHA PAULISTA S/A, em razão da fusão ocorrida no ano de 2015, conforme consulta à rede mundial de computadores.

A inclusão da referida empresa na lide se deu, segundo a inicial, porque o trem que causou o acidente seria de propriedade da ALL – América Latina Logística S/A, verbis: “*Porém, da data acima, ao aguardar a passagem de um trem da empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, junto de outras pessoas, um dos vagões do trem, estava com a carga fora das condições de armazenagem e transporte, e um cabo que estava solto, atingiu a autora, arrastando-a por alguns metros e puxou a mesma para abaixo das rodas do trem (...)*”.

Em outra passagem, diz a exordial que o acidente ocorreu por culpa da ALL, por não manter e fiscalizar as normas de segurança de cargas, nos termos do Decreto 1.832/96, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Todavia, conforme se extrai do Contrato de Arrendamento de Instalações e Equipamentos Ferroviários, na Área do Porto Organizado de Santos (id 21393231 – Pág. 1), e seu aditamento firmado em 20/02/2001 (id 21393233 - Pág. 3/4), quem se utiliza das instalações, equipamentos e vias férreas, responsável pela administração e operação do transporte de mercadorias no Porto de Santos é a empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA..

Em outras palavras, é a arrendatária PORTOFER quem presta serviços nas vias férreas e conduz os vagões de todas das demais concessionárias que têm acesso ao Porto de Santos com destino aos terminais.

Assim, por não ser arrendatária da área do Porto Organizado de Santos, mas sim a PORTOFER, deve a RUMO MALHA S/A (atual denominação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) ser **excluída do polo passivo**.

Pois bem. O direito a indenização também é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

De seu turno, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, § 6º). Diz o referido dispositivo:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

Consigno, todavia, que a responsabilidade civil estatal não é absoluta, admitindo, pois, excludentes como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, situações que infirmam o nexo de causalidade e inviabilizam a responsabilização do ente estatal.

No caso concreto, não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte da Sra. Marcia Aparecida de Oliveira, genitora da autora, cuja certidão de óbito assim traduz a causa mortis (id 21393233 - Pág. 170): ***Choque séptico, infecção coto cirúrgico, amputação traumática membro inferior esquerdo, atropelamento por trem.***

Sobre as circunstâncias do acidente, o Registro Diário de Ocorrências elaborado pela autoridade portuária – CODESP (id 21393233 - Pág. 24/43) noticia que um dos vagões de uma composição ferroviária que seguia pelas linhas férreas sentido São Paulo, acabou abalroando a lona de cobertura de um carrinho de lanche nas proximidades das linhas férreas e a senhora que estava sob aquela lona veio a ser atingida. No mesmo sentido, o teor da reportagem id 21393233 - Pág. 45/46.

Do conjunto probatório colacionado aos autos, portanto, não restam dúvidas acerca do local e das circunstâncias do acidente que vitimou a Sra. Marcia Aparecida de Oliveira. Corroborando, o seguinte trecho do laudo pericial (id 2139239 – Pág. 45):

“O sinistro narrado na inicial ocorreu na Avenida Antonio Prado, ao lado da via férrea e em frente ao acesso ao terminal de barcas que ligam Santos à Vicente de Carvalho”.

Apurou o Sr. Perito, ainda, que na passagem de acesso ao terminal de barcas não havia qualquer delimitação ou barreira física ou qualquer anteparo, existindo apenas um poste com sinalização sonora e luminosa de alerta de tráfego de composições.

Após tecer algumas considerações sobre o “gabarito ferroviário”, afirmou o Expert:

“3.3 – DO CASO ESPECÍFICO.

(...)

Observa-se também que o espaçamento entre a guia da rua e o limite do gabarito mínimo de uma ferrovia (1655 mm) é igual a 1575 mm, ou seja, entre o limite de uma composição e a via pública existe uma faixa de 1,57 metros, não sinalizada. Deve ainda ser salientado que por ocasião do acidente sequer havia o muro entre a via férrea e a via pública, na sequência dessa travessia, o que permitiria uma melhor nitidez dos limites.

Essa faixa de 1,57 metros, não possui dimensões suficientes para o estacionamento de carrinhos de ambulantes, tanto pelo tráfego intenso de caminhões por um lado, como pelo tráfego de composições ferroviárias pelo outro.

Conclui-se então que em face dos espaçamentos existentes no local, um carrinho de ambulantes com cobertura, estacionado no local, seria atingido pelo material rodante, o que é ilustrado na fotografia de fls. 252 dos autos.”

Diante dos elementos colhidos do laudo, é possível concluir que, efetivamente, a vítima se encontrava em local inadequado, ou seja, em área de domínio do transporte ferroviário da Malha Paulista.

Porém, se de um lado a vítima estava em local não permitido, de outro, o acidente ocorreu por desídia da corré CODESP que deixou de promover a vigilância e fiscalização necessárias nas proximidades da linha férrea localizada na área do porto organizado, permitindo, assim, a ocupação irregular de área de seu domínio. Destarte, inevitável haver contribuído para a ocorrência do acidente.

A probabilidade do direito invocado para concessão da tutela, portanto, encontra respaldo no **Contrato de Arrendamento de Instalações e Equipamentos Ferroviários, na Área do Porto Organizado de Santos** (id 21393231 – Pág. 1) firmado pela CODESP, como arrendadora, no qual consta expressamente sua obrigação pela **fiscalização das linhas férreas, as quais devem ser mantidas livres e desimpedidas, inclusive sua faixa de domínio**:

“CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDADORA

Incumbe à ARRENDADORA:

a) Fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento das obrigações da ARRENDATÁRIA, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto e ao Contrato;

(...)

b) *Fiscalizar e manter as Vias Férreas livres e desimpedidas, inclusive sua faixa de domínio.*” (grifei)

Mister destacar, ainda, os termos do **parágrafo terceiro da cláusula décima oitava** daquele contrato: *A ARRENDADORA deverá adotar todas as providências cabíveis junto aos Poderes Públicos competentes para retirada de invasores das faixas de segurança das Vias Férreas, podendo tais providências serem adotadas pela ARRENDATÁRIA.* _

E, segundo se infere da Sindicância instaurada para apurar as causas do acidente, o próprio maquinista da composição ferroviária relata que já havia notificado a CODESP a respeito da presença da ambulante em local inapropriado (id 21393239 – Pág. 27), que ali permanecia já há cinco meses, segundo relatado pelo proprietário do carrinho de lanches em reportagem realizada quando do acidente (id 21393233 - Pág. 45/46).

Destarte, por força do mesmo Contrato de Contrato de Arrendamento de Instalações e Equipamentos Ferroviários, na Área do Porto Organizado de Santos, inquestionável a legitimidade passiva e responsabilidade da corré CODESP, na condição de Arrendadora das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas.

De igual modo, também deve responder aos termos do pedido a PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., na condição de Arrendatária por força do aditamento ao contrato de arrendamento firmado com a CODESP, celebrado em 20/02/2001 (id 21393233 - Pág. 3/4).

Com efeito, a PORTOFER nos termos do contrato **responde conjuntamente com a arrendadora, na forma da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros em virtude de acidentes ocorridos na região, especialmente naquelas ocupadas por invasores** (parágrafo segundo da cláusula décima oitava).

Destaca-se, outrossim, o disposto na cláusula décima sexta do referido contrato:

Incumbe à ARRENDATÁRIA:

- a) *cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais e as normas regulamentares do arrendamento;*
- b) *realizar as operações com observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;*

Por derradeiro, nos termos do artigo 12 do Decreto 1.832/96, que aprova o regulamento dos Transportes Ferroviários, a *Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.*

E, reitero-se, conforme apurado em perícia, o local era desprovido de segurança e proteção, pois, *“por ocasião do acidente sequer havia o muro entre a via férrea e a via pública, na sequência dessa travessia, o que permitiria uma melhor nitidez dos limites”.*

Convém esclarecer, segundo informações obtidas na rede internacional de computadores, que a PORTOFER atualmente é controlada pelo grupo COSAN, o qual, de seu turno, também controla a empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A. Esse controle, contudo, não tem o condão de abalar a responsabilidade da arrendatária enquanto detentora de personalidade jurídica própria.

De outro lado, as rés imputam à própria falecida a responsabilidade pelo ocorrido, sustentando que houve culpa exclusiva da vítima por estar em local impróprio para realizar ali suas atividades e que a ela, e apenas a ela, não de ser imputados os ônus do infortúnio.

Com efeito, o mero exercício de atividades em local impróprio e inadequado é o bastante para caracterizar algum grau de **participação causal** da vítima para o desfecho do evento, e não sua “culpa exclusiva”, se a ele concorrem aspectos causalmente relevantes que envolvam a responsabilidade da CODESP e da PORTOFER.

Nosso direito adota a teoria do dano direto e imediato (v. art. 403 do CC), e decerto as falhas acima apontadas não são apenas contribuições laterais para o acidente, mas contribuições diretas.

O fato exclusivo da vítima teria o condão de operar a ruptura do nexo causal em situação outra. No entanto, ainda que a vítima tenha operado com culpa, não há ruptura nos casos de culpa concorrente. Atribuir a responsabilidade à vítima, diante de falhas procedimentais e de segurança de tal seriedade, não comprometem o convencimento desta magistrada sobre a absoluta ausência de concorrência causal direta das rés para o evento.

Culpa ou fato exclusivo da vítima ocorre, por exemplo, quando um indivíduo invade a linha férrea sem observar a sinalização e ultrapassa os limites de acesso, sendo atingido pelo trem que ali trafegava, dentro do esperado, e em que nada por parte do condutor pudesse afetar o elemento de (im)previsibilidade ínsito ao conceito de culpa. Essa é a dicção correta, com vênia a quem vê diversamente, da interrupção do nexo de causalidade.

Embora haja clara culpa das corrés (PORTOFER e CODESP), já que a elas competiam proporcionar toda a estrutura e segurança às operações perigosas e fiscalização da área de seu domínio e atuação, também há culpa da vítima no evento. Sendo culpas concorrentes, a resposta do ordenamento não é eliminar o nexo causal, senão determinar que *“se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”* (art. 945 do CC/02).

Assim, o nível de “culpas” deve ser aferido pela intensidade e profundidade da participação causal. A postura da vítima não exclui, mas minor a responsabilidade das empresas rés. Na forma do art. 945 do CC/02: *Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*

É claro que a responsabilidade das Arrendadora e Arrendatária do Porto de Santos, nesta “medida de culpas”, é superior à da vítima. Tivessem observado as razoáveis expectativas de segurança, como a supervisão/fiscalização no local dos fatos, melhoria de segurança no seu acesso, retirada da vítima invasora, o acidente não teria ocorrido.

Portanto, a responsabilidade da CODESP e PORTOFER, na medida do grau de importância de sua conduta para o *eventus damni*, há de ser superior a da própria vítima. Em assim sendo, as empresas deverão arcar com 2/3 (dois terços) dos valores cabíveis, porque o caso é de “culpas concorrentes”, não de fato exclusivo da vítima, a qual suportará 1/3 do prejuízo.

Destarte, diante das considerações expendidas, em análise perfunctória, verifico a probabilidade do direito reclamado.

Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, o perigo de perecimento do direito reside no fato de tratar-se de verba alimentícia e sua falta pode trazer consideráveis prejuízos à parte autora.

No que tange ao valor dos alimentos provisionais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em **um salário mínimo**, o que é o caso dos autos (precedentes: AgInt no REsp 1369233, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:13/03/2019; AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro Raul Araújo, DJE 19/5/2017), tendo em vista a ausência de prova do efetivo valor mensal recebido pela vítima.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Ante o exposto, **de firo o pedido de tutela antecipada** para o fim de determinar a imediata implantação de pensão mensal em favor da autora no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, considerando a culpa concorrente da vítima, nos termos da fundamentação supra. Referido valor deverá ser custeado em proporções iguais entre as corrés CODESP (1/3) e a denunciada PORTOFER (1/3).

Anote-se a exclusão da empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) do polo passivo da lide.

Int. com urgência.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, almejando medida liminar que *"AUTORIZA A REETIQUETAGEM das mercadorias referentes a Licença de Importação nº. 19/2341970-0, sem prejuízo de reinspeção sanitária, com o consequente DEFERIMENTO DA LI e posterior LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS mediante regular desembaraço aduaneiro, conforme previsão contida nos arts. 2º, inciso IV da Lei 9.784/99 c/c Procedimento 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010 e art. 278 do RPI (Decreto 7.212/2010), afastando em definitivo a exigência de devolução das mercadorias ao exterior."*

Narra a inicial que a impetrante importou CLORETO DE COLINA EM PÓ 60% (VITAMINA B4) do exportador ICT-INDUSTRIAL CHEMICALS TRADING CO. LTD e fabricante LIAONING BIOCHEM CO. LTD, matéria-prima destinada à fabricação de ração animal, da qual é destinatária final, conforme descrição contida nos documentos instrutivos do despacho, tais como Conhecimento de Embarque (B/L) nº. ULSE1906042, Commercial Invoice nº. ICT18072363A, Packing List nº. ICT18072363A.

Afirma que por meio do processo nº 00031840/2019-VIGI-SNT iniciou o processo de internalização do produto, indeferido, sob o fundamento de que não havia identificação dos contêineres e números dos lacres de origem e os rótulos não continham o nome do fabricante e importador do produto, em desacordo com a legislação de controle aduaneiro.

Na sequência, o agente fiscal exarou a Informação nº. 44/UVAA/VIGISNT/DOF/CGVIGIAGRO/DAS/MAPA, formalizado no Processo nº. 21052.018217/2019-59, e Termo de Intimação determinando a devolução da mercadoria à origem para inclusão das informações faltantes, de acordo com o art. 46 da Lei 12.715/2012 (Doc. 08).

Consta ainda da inicial, que a própria a Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) sob nº 00031840/2019-VIGI-SNT (Doc. 05), possibilitou a adequação da documentação.

Desse modo, apesar de a Impetrante já ter providenciado a nova etiqueta para colocação nos produtos (anexo Doc. 09), a Autoridade Fiscal determinou a devolução das mercadorias ao exterior, em que pese tratar-se de erro passível de simples saneamento, a teor do art. 56 da IN MAPA 39/2017 c/c art. 2º, caput, da Lei 9.784/99.

Relata que as etiquetas são afixadas antes do embarque pelo exportador e, por certo, no ato da separação da mercadoria para exportação, foi afixada a etiqueta de controle interno quando o correto seria a etiqueta de exportação (Doc. 10 e 11). De toda a forma, argumenta ser possível vincular o número do lote ao Certificado de Análise (Doc. 12) que contém a mesma numeração de lote e os dados do fabricante, tomando plenamente possível a retificação da etiqueta, medida que se assenta nos princípios da PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE dos atos administrativos. Nas razões para o indeferimento, ressalta que o Agente Fiscal Federal Agropecuário alegou não constarem da documentação as informações do fabricante do produto adquirido.

Diante da conclusão do agente fiscal, consta da petição inicial que Impetrante buscou informações junto a repartição pública no sentido de que o referido fato poderia ser facilmente corrigido mediante etiquetagem dos invólucros, conforme informação constante do Certificado de Análise apresentado pelo exportador e encaminhados ao MAPA. No entanto, seu pleito não foi acolhido, sob o fundamento de que "como não há previsão legal para deferimento da LI nemp para reetiquetagem, a carga deve ser devolvida".

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas por meio de ofício, acompanhado de documentos. Defendeu a impetrada a legalidade do ato questionado (id. 22830131).

Em nova petição, pugnou a impetrante pela concessão da liminar (id. 22845229).

Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito (id. 22873330).

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 19/2341970-0), por ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem de matéria-prima destinada à fabricação de ração animal.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que o pleito liminar não merece acolhimento.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

"(...)

A impetrante apresentou, em 07/08/2019, ao Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, para início dos trâmites de fiscalização, Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT sob o número 00031840/2019-VIGI-SNT-SP, amparada pela documentação apresentada no Dossiê VICOMEX do Portal Único do Comércio Exterior 20190004868351-5.

Em 09/08/2019, ocorreu a fiscalização da carga, nas instalações do Terminal Alfandegado Transbrasa, por agente capacitado a esta função, verificando das condições de higiene e armazenamento bem como a rotulagem da mercadoria.

Após confrontamento do resultado da vistoria física da carga e análise documental, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), na data de 12/08/2019, foi emitida uma Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) 00031840.1/2019-TO-VIGI-SNT, com o seguinte teor:

- Descrição da não conformidade informada: "IDENTIFICAÇÃO DOS CONTEINERES E NÚMERO DOS LACRES ORIGEM NÃO INFORMADOS NA DAT"; "ROTULAGEM APRESENTADA NÃO INFORMA NOME DO FABRICANTE E IMPORTADOR DO PRODUTO"

- como fundamentação legal: "IN 29/10; IN39/17",

- como medidas prescritas: "ADEQUAR A DOCUMENTAÇÃO E ANEXAR AO VICOMEX".

A NFA foi registrada de forma solicitar a correção de erro passível de saneamento - da identificação dos contêineres e lacres; e informar o importador da não conformidade da rotulagem, facultando ao interessado solicitar nova fiscalização visando identificar os itens obrigatórios não constatados na inspeção do dia 09/08.

De fato, em 13/08/2019 foi realizada nova fiscalização, visando elucidar a questão da indicação do fabricante no rótulo, excluindo dessa maneira possível falha humana na identificação de tal informação, que poderia estar em local de difícil acesso na embalagem do produto.

Na nova vistoria foi ratificada a falta da informação do fabricante. Por se tratar de não-conformidade não passível de correção, foi procedido o indeferimento da DAT e da LI, conforme Art. 61 da IN MAPA 39/2017:

"Art. 61. Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências e dos requisitos documentais, sanitários, zoonossanitários, fitossanitários, de origem, de identidade e de qualidade, será proibida a importação, a exportação ou a concessão de qualquer regime aduaneiro especial, sendo a Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional indeferida pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

O Art. 31 do Decreto 6.296/2007 versa:

"Art. 31. As embalagens de produtos importados deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo constar outros idiomas na embalagem."

O Art. 40 da IN 29/2010, normativa regulamentadora da importação de Produtos destinados a Alimentação Animal versa:

"Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa (grifo nosso)

I - identificação ou nome comercial do produto;

II - nome e endereço do estabelecimento fabricante; (grifo nosso)

III - identificação do lote; e

IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.

§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo." (grifo nosso)

Dessarte, não restam dúvidas quanto o correto enquadramento do caso concreto no artigo do dispositivo legal supracitado.

Em 20 de agosto de 2019, a impetrante protocolou petição de reconsideração de parecer e autorização para reetiquetagem junto à Unidade de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos (VIGI-SNT). Foi procedido abertura de processo SEI nº 21052.018511/2019-61 na unidade e encaminhado ao setor técnico, SEFIP, para avaliação do pleito. O parecer foi quanto ao indeferimento do pedido, uma vez que não há amparo legal para reetiquetagem da mercadoria em tela.

"(...)"

Nessa senda, há de concluir, numa primeira análise, que em virtude da irregularidade detectada pela fiscalização agropecuária, de fato, naquele momento, não poderia ter prosseguido o desembaraço da carga importada pela impetrante. Da mesma forma, a fiscalização agropecuária, em caso de indeferimento da DAT, tem respaldo legal para determinar a devolução da carga ao exterior.

Todavia, o corpo probatório que instrui a peça inicial demonstra a total ausência de má-fé ou intenção de cometimento de ato ilícito da importadora, permitindo, aliás, antever a possibilidade de regularização da operação com a retificação da rotulagem da mercadoria, observando-se os elementos reunidos nestes autos.

Nesse contexto, sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade, reputo assistir razão à impetrante, que em seus argumentos expõe que a única razão para o indeferimento da licença evidencia um erro material passível de correção, considerando que as informações acerca das características do produto encontram-se adequadas, além de apresentar todos os documentos relativos à operação, tais como, invoice, packing list e certificado (id. 22341642 - Pág. 2/3 e 22342158 - Pág. 1).

Aliás, nesse aspecto, observo também que a própria Licença de Importação faz referência ao nome do fabricante do produto e seu respectivo endereço (id 22341901 - Pág. 2).

De igual modo, os esclarecimentos prestados pela impetrante tão logo notificada, dão conta da identificação do fabricante (id 22341948 - Pág. 1/2 e 22342152 - Pág. 1/2).

Ao que parece, enfim, não se trata no presente caso de se promover a devolução ou destruição da mercadoria, causando grave prejuízo às empresas envolvidas na operação. Cabe aqui a oportunidade para a correção da falha, em consonância com os princípios **razoabilidade e da boa-fé**, tanto mais porque não há nada apto a revelar conduta que objetivasse burlar ou fraudar a Fiscalização Aduaneira, de modo que também não há indicativos na notificação emitida pelo MAPA de indícios de subterfúgio ou fraude para evitar o controle e a fiscalização agropecuária ou sanitária.

Possível, inclusive, a aplicação de legislação correlata, que concede prazo para recurso e retificação das irregularidades.

Instrução Normativa MAPA N° 39 DE 27/11/2017:

Da Notificação Fiscal Agropecuária - NFA

Art. 56. Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 1º A NFA indicará:

I - a motivação;

II - a fundamentação legal ou normativa;

III - as exigências ou medidas prescritas; e

IV - o prazo para cumprimento ou apresentação de recurso.

§ 2º Não serão emitidas Notificações Fiscais Agropecuárias nos casos que não sejam passíveis de correção, devendo para tanto o importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído ser notificado da Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 3º Nos casos descritos no caput, em que no prazo estabelecido não houver sido realizada a correção, adequação ou a análise complementar, por motivo alheio à fiscalização, deverá ser emitida a respectiva Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 4º O prazo para cumprimento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) dias, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, contados a partir da data da ciência da Notificação Fiscal Agropecuária no documento físico ou via recebimento eletrônico.

§ 5º O prazo constante no § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante recurso devidamente justificado.

§ 6º Findo o prazo de que tratamos §§ 4º e 5º, sem que tenha sido sanada a não conformidade, será registrada a Proibição Agropecuária na correspondente DAT.

Daí, a meu ver, a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da impossibilidade de o importador ter acesso e dar o destino comercial à mercadoria, devendo enquanto isso suportar os custos de armazenagem *demurrage*.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita imediatamente a REETIQUETAGEM das mercadorias referentes a **Licença de Importação n° 19/2341970-0** e **Notificação Fiscal Agropecuária n° 00031840/2019-VIGI-SNT**, considerando a documentação acostada aos presentes autos para o efeito de correção da rotulagem do produto.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Int. e officio-se com urgência para ciência e cumprimento.

Após, manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001989-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 13.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Int

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI contra ato reputado ilegal praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a concessão de ordem liminar que afaste a exigibilidade do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dada a inconstitucionalidade da eleição da remuneração do transporte aquaviário como base de cálculo, determinando-se a autoridade coatora que se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida, até o julgamento final da presente ação.

Postula, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos indevidos, efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a Impetrante que até dezembro de 2001, o artigo 149 da CF não delimitava as bases de cálculo a serem aplicadas às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que autorizava que o AFRMM fosse calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, a União passou a ter permissão para exigir as contribuições de que trata o artigo 149 da CF exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega que a questionada exação persiste sendo calculada com base na remuneração do transporte aquaviário, conforme se infere do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.893/2004, daí a inconstitucionalidade de sua exigência, uma vez que desde o advento da EC 33/2001, não remanesce autorização no texto constitucional para a exigência do AFRMM sobre a mencionada base de cálculo.

Coma inicial, vieram os documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 21360172). Notificada, a Impetrada juntou informações (id. 22067679).

Relatado. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O referido tributo tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

A sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”.

Argumenta a Impetrante que a aludida base de cálculo encontra-se em desconhecimento com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, com a redação dada pela EC nº 33, de 11/12/2001.

Vale lembrar tratar-se de questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), possuindo a exação natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixados esses parâmetros, não constato a liquidez e certeza do direito postulado para fins de concessão da segurança. Com efeito, não se revela plausível a alegação de que a exigência do AFRMM tornou-se inválida a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33, que alterou a redação do art. 149 da CF, passando a restringir as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse passo, diz o artigo 149 da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Não obstante a modificação efetivada no dispositivo supratranscrito, levada a efeito pelo constituinte derivado, ao contrário do alegado na peça inicial, não restou estabelecido um rol taxativo das bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso do AFRMM, pelo que não há, a meu ver, impedimento de que a base de cálculo da referida contribuição seja o valor do frete (remuneração do transporte aquaviário).

Neste sentido, colaciono precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em hipótese semelhante:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9)

1. Não há vínculo jurídico entre as entidades e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros une apenas os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Apesar de destinatárias das contribuições em apreço, a legitimada para configurar no polo passivo é a União (Fazenda Nacional), que administra o recolhimento. Preliminar acolhida.

2. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014).

3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC n° 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC n° 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas.

4. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE, a APEX- Brasil e a ABDI da lide. Apelações e remessa oficial providas.

(TRF-I – AC 0022904-02.2017.4.01.3800- Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - e-DJF1 02/08/2019)

Por essas razões, ausente o relevante fundamento, **INDEFIRO** a liminar pleiteada na inicial.

Vista ao **Ministério Público Federal**.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

IMPETRADO: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres MEDU7199242, FDCU0098366 e FDCU0325789, depositado no terminal Bandeirantes.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

Por meio da petição e documentos id 22759741, 22760105 - Pág. 1/3, cobrevio comprovação da liberação das unidades de carga.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-39.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA CARBALLO LORENZO

Ato ordinatório

Nos termos do r. despacho id. 18968489, realizadas as pesquisas, fica a parte autora intimada a requerer o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007179-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da autora diz respeito ao oferecimento de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do DEBCAD 37.280.808-5, nos termos do artigo 151, Inciso V, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra a inicial que a requerente, por se tratar de uma instituição de ensino superior, exercendo serviço público por delegação, necessita comprovar regularmente sua situação fiscal, como requisito essencial para execução de seu mister, por intermédio da competente certidão, sob pena de sofrer sérias sanções, como por exemplo, o descredenciamento perante o Ministério da Educação.

Alega a autora possuir apenas um único apontamento em aberto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (DEBCAD 37.280.808-5), no valor de R\$ 1.640.393,25 (um milhão seiscentos e quarenta mil trezentos e noventa e três reais e vinte cinco centavos).

Diante do vencimento da sua atual certidão em 23/09/2018, indiscutível a urgência na obtenção de nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento do direito em suspender a exigibilidade de crédito tributário para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pois bem. O art. 151 do CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre eles o depósito do montante integral da dívida.

Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como o disposto na Súmula 112 do STJ.

No mesmo sentido, confira-se ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no CadIn (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 50120672320194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Sendo assim, ante a falta de previsão legal de emissão de CPD-EN independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do Código Tributário Nacional), e que somente o depósito integral e em dinheiro satisfaz a exigência legal, não resta a este Juízo alternativa senão indeferir a oferta do seguro garantia, a qual, para os fins almejados, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, segundo a disciplina do artigo 151 do CTN.

Nesses termos, ausente a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-59.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE GERMANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/156.247.501-8**) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2011), porquanto durante as atividades exercidas nos períodos de 01/08/77 a 23/04/87, 14/05/87 a 30/10/96, 01/11/96 a 05/03/97 e 17/10/2002 a 19/10/2011, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Aduz que os intervalos de 01/08/77 a 23/04/87, 14/05/87 a 30/10/96, 01/11/96 a 05/03/97 já foram enquadrados e computados como especial para a concessão do atual benefício. Porém, deixou o INSS de considerar como especial na contagem de tempo o período de 17/10/2002 a 19/10/2011, que garantiria ao autor a aposentadoria mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 13791777). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, permaneceram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (20/10/2011 – id. 11627639 - Pág. 1). **Tendo ingressado com a ação somente em 16/10/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2013.**

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **17/10/2002 a 19/10/2011**.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Contra-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.501-8)**, sendo-lhe deferido o pedido porquanto computados 42 anos, 02 meses e 08 dias de tempo (id. 11628056 - Pág. 41), tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos de **01/08/1977 a 23/04/1987, 14/05/1987 a 30/10/1996 e 01/11/1996 a 05/03/1997** (id. 11628056 - Pág. 37/38). **Tratam-se, portanto, de períodos incontroláveis.**

Quanto ao intervalo controvertido – **17/10/2002 a 19/10/2011** - laborado perante a empresa Cosipa/Usiminas, observo que o INSS deixou de computá-lo como especial sob o argumento de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

De fato, conforme se infere do Laudo Técnico (id. 11627649 - Pág. 8/9), o **trabalhador esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 90dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.**

Da mesma forma, em documento de retificação emitido pela empregadora (id 11627649 - Pág. 1) verifica-se que *“(...) o empregado esteve exposto ao agente ruído, situando-se os valores em níveis mínimos de 90dB(A) e máximos de 95 dB(A), no período de 01/11/1996 a 15/02/2012, na laminação de Chapas Grossas – Sala Motores ...”. O empregado esteve exposto ao agente ruído, situando-se os valores em níveis mínimos de 87 dB(A) e máximos de 110 dB(A), no período de 01/11/1996 a 15/02/2012, na laminação de Chapas Grossas – oficina de Cilindros ...”.*

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o maior nível de ruído prevalecia em relação ao menor nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confina-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RÚIDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Q colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Agravo retido interposto pela parte autora e reiterado em preliminar de apelação conhecido, nos termos do art. 523, CPC/73. Contudo, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de antecipação de tutela do autor será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - (...) 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Verifica-se que a Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 12/02/81 a 03/05/84, 04/12/85 a 31/08/86, 01/09/86 a 31/08/89, 01/09/89 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 05/03/97, de modo que referidos lapsos devem ser tidos como incontroversos. 12 - No período de 06/03/97 a 16/03/2010, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa" e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora de intensidade variável de 81 dB (A) a 104 dB (A) à época da prestação dos serviços no setor de "Laminação", nos cargos de "Ajud. Operacional", "Op. De Apoio", "Op. Empilhador-Tesouras", "Controlador" e "Op. Prod. Linha Insp./P-P-Insp I", tendo apresentado os seguintes documentos: DIRBEN 8030, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (NPS) Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Avaliação Específica Complementar da Laminação (Linha de Inspeção II), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 13 - É certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 14 - Percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - No caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, hipótese em que há atenuação apontada, a qual seria somada ao nível de ruído constante do laudo, para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. 17 - Possível, portanto, enquadrar como especial o interregno entre 06/03/97 e 16/03/2010, eis que o maior ruído atestado é de 104 dB (A), no setor "Laminação", considerando a legislação aplicável ao caso. 18 - Ressalte-se que o período de 17/03/2010 a 22/03/2010 não pode ser considerado como tempo de labor exercido sob condições especiais, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 19 - (...) 23 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo retido e apelação da parte autora providos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1682321, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. RUIDOS VARIÁVEIS. CONCEDIDO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. Além disso, de acordo com o laudo técnico (fls. 63/75), nos setores denominados: laminação a frio, laminação a quente, aciaria II, altos fornos I e II, sinterizações I e II, a parte autora estava exposta a ruídos que variavam entre 82 dB(A) a 103 dB(A). 3. Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo, pois, ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 4. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 61/62; laudo técnico, fls. 63/75). 5. Logo, devem ser considerados como atividades especiais os períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/03/2012. 6. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1963839, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2018)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA nos períodos acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destes modos, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 17/10/2002 a 19/10/2011, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já reconhecidos especiais administrativamente (01/08/77 a 23/04/87, 14/05/87 a 30/10/96, 01/11/96 a 05/03/97), resulta no total de **28 anos, 06 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1977	23/04/1987	3.503	9	8	23
2	14/05/1987	30/10/1996	3.407	9	5	17
3	01/11/1996	05/03/1997	125	-	4	5
4	17/10/2002	19/10/2011	3.243	9	-	3
Total			10.278	28	6	18
Total Geral (Comum+ Especial)			10.278	28	6	18

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (16/10/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.501-8) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade da atividade desenvolvida no período de 17/10/2002 a 19/10/2011, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 16/10/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **42/156.247.501-8**;
2. Nome do Beneficiário: **HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA**;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/10/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 927.644.368-15;
8. Nome da Mãe: Maria da Conceição Cajaiba;
9. PIS/PASEP: 1074745768-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE GOIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sem apontar qualquer vícios, sustenta o embargante, em suma, que a sentença fixou a aposentadoria especial apenas na data da citação, quando deveria ser fixada na data da DER, porquanto comprovado à época o trabalho de vigilante.

Decido

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Consignou expressamente este Juízo que a data de início do pagamento no novo benefício não poderia ser a data da DER, como pretende a embargante:

"(...) Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, **requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), NÃO constando dos autos prova de que tenha pedido revisão do benefício no âmbito administrativo**. Além disso, o PPP que comprova a especialidade de parte do período reclamado foi emitido em 18/07/2017 (id 13046359 - Pág. 1/2), após a concessão do benefício." (negritei)

Dessa forma, desmerece acolhimento o pedido de retroação do pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER, mas apenas a partir da data da citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (12/12/2018)."

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio Perito Judicial, o Dr. José Eduardo R. Garotti, e designo o dia 25 de Outubro de 2019, às 11hs, para a realização da perícia, na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007206-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, prossiga-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TULIO FERNANDES GAMBERO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem incidência do fator previdenciário (NB 184.214.142-0) desde a data do requerimento administrativo (29/06/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1987 a 24/06/1991, 18/07/1984 a 31/01/1987, 25/06/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 à 29/06/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial caso tenha cumprido 25 anos de trabalho em condições especiais ou aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor, em suma, que laborou exposto a calor e a ruído acima dos limites de tolerância, além de exercer a atividade de Estivador, conforme fazem prova os documentos emitidos pelas empregadoras e pelo OGMO de Santos. Todavia, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária entendeu que ou o serviço não era especial ou que não houve habitualidade, indeferindo o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 6943120).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 8315115).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a realização de prova pericial na hipótese de ser afastada a utilização de prova emprestada.

Determinou o Juízo expedição de ofício ao OGMO solicitando cópia de laudo técnico e escala de comparecimento ao trabalho (id 10595801).

Vieram informações e documentos apresentados pelo OGMO.

Deferida a realização da prova técnica (id 11473044), as partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 16093793), o demandante apresentou manifestação desfavorável (id 18647025) e pugnou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 29/06/2017 (id. 8315115 - Pág. 3), tendo ingressado com a ação em 17/04/2018.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. TF. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **33 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição (id 5738112 - Pág. 11). Na oportunidade, foram reconhecidos especiais os intervalos de 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/05/1982 a 30/11/1982, 01/07/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 31/07/1984, 01/10/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 31/07/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1986, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/11/1986 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987 por enquadramento no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, caso reconhecida a especialidade dos períodos de 18/07/1984 à 31/01/1987 e 01/02/1987 a 24/06/1991 laborados perante a Usiminas; 25/06/1991 à 28/04/1995 e 29/04/1995 à 29/06/2017 trabalhados como Estivador e exposto a agentes agressivos.

Pois bem. Relativamente ao primeiro período de **18/07/1984 à 24/06/1991**, trouxe o autor PPP (id 8315115 - Pág. 25/27) emitido pela empregadora Usiminas, demonstrando que durante o interregno de 18/07/1984 a 31/05/1985 houve exposição habitual e permanente a **ruído de 84 a 112dB**, e durante o intervalo de 01/06/1985 a 31/08/1986 a de intensidade de **85 a 95dB**, ou seja, acima do limite de tolerância previsto na legislação de regência.

Consta, ainda, do referido documento que no período de 01/09/1986 a 24/06/1991 o trabalhador exerceu a função de **Forneiro**, estando assim descritas suas atividades: “operar fornos para executar tratamento térmico em aços comuns, especiais e de construção mecânica. Efetuar pre-aquecimento, aquecimento, tempera, cementação, beneficiamento, solubilização, normalização, recozimento, revestimento, austenitização, alívio de tensões e oxidação das peças, de acordo com especificações de temperatura, tempos e tipo de resfriamento”

Trata-se de atividade enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79:

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS

(Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação
Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminções.

Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores

Deve, portanto, ser computado como especial todo o intervalo de 18/07/1984 a 31/08/1986 por exposição ao agente agressivo ruído e o interregno de 01/09/1986 a 24/06/1991 por enquadramento no código 2.5.1 acima.

Quanto ao interstício de **25/06/1991 à 28/04/1995** consta dos autos Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 5752209 - Pág. 71) comprovando o exercício da atividade de **Estivador** na Faixa Portuária (a bordo de navios).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até **28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não há comprovação da prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando os autos, verifico da Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO Santos (id 5752209 - Pág. 41/45) que NÃO houve remuneração e, de consequência, NÃO foram vertidas contribuições em nome do autor nos meses de março e junho/1992, janeiro e março/1993, fevereiro e novembro/1994.

Corroborando, o Cálculo de Tempo de Contribuição id 5738112 - Pág. 5/6 demonstrando os períodos de recolhimento previdenciário pelo Sindicato dos Estivadores e pelo Ogmo.

Desse modo, é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional de **Estivador** (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) dos interregnos de **01/08/1991 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/10/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995**.

Em relação ao interregno posterior a 29.04.1995, também laborado como Estivador, ressalta-se que com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Todavia, não consta dos autos qualquer documento comprovando exposição do autor a agentes agressivos no intervalo de 29/04/1995 a 30/09/1996, devendo ser comutado como tempo comum.

De seu turno, o PPP (id 5752209 - Pág. 73/107) colacionado pelo demandante demonstra exposição a ruído em níveis de intensidade <92dB, bem como a gases (**monóxido de carbono**) e **poeiras minerais referentes ao intervalo de 01/10/1996 a 28/10/2016** (data de emissão do documento).

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição do real nível de intensidade no local de trabalho.

Conforme se infere do Laudo pericial produzido nos autos (id 16093793), o autor no período laboral de 01.10.1996 a 16.10.2018 exerceu a função de Estivador no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda.

Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Destaca, ainda, o trabalho técnico:

"O Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, ou seja, as tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual durante o período laboral de 01.10.1996 a 09.10.2018 (ID.11473044 - Pág.1), porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitente e realizadas em diversos locais.

(...)

Sem contestação do representante da empresa periciada o Autor informou no momento da diligência que realizava a seguinte atividade:

"- Carregar e descarregar produtos frigoríficos no interior de câmaras frigoríficas (congeladas e resfriadas) existentes no interior dos navios, como caixas de peixes, caixas com carnes e tambores com sucos de frutas. Atividade realizada até 2007, quando escalado para trabalhar neste tipo de navio, não era diário, mas de forma intermitente."

(...)

XI – CONCLUSÃO

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito:

Para o período laboral de 01.10.1996 a 09.10.2018 (ID.11473044 - Pág.1), NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS (CONDIÇÕES ESPECIAIS)."

Agregando-se às informações fornecidas pelo OGMO confirma-se exposição **intermitente** do Estivador ao agente agressivo ruído, pois "o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo" (id 11473004 - Pág. 2).

Assim, ainda que apurado níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o seu afastamento. Além disso, o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo de 01/10/1996 a 29/06/2017, o qual deve ser computado como tempo comum.

Desse modo, reconhecida a especialidade dos interregnos de 18/07/1984 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 24/06/1991, 01/08/1991 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/10/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995 (**Estivador**) e convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, totalizam **36 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias

1	01/09/1977	18/02/1978	168	-	5	18		-	-	-	-
2	18/07/1984	31/08/1986	764	2	1	14	1,4	1.070	2	11	20
3	01/09/1986	24/06/1991	1.734	4	9	24	1,4	2.428	6	8	28
4	01/08/1991	29/02/1992	209	-	6	29	1,4	293	-	9	23
5	01/04/1992	31/05/1992	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
6	01/07/1992	31/12/1992	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13
7	01/02/1993	28/02/1993	28	-	-	28	1,4	39	-	1	9
8	01/04/1993	31/01/1994	301	-	10	1	1,4	421	1	2	1
9	01/03/1994	31/10/1994	241	-	8	1	1,4	337	-	11	7
10	01/12/1994	28/04/1995	148	-	4	28	1,4	207	-	6	27
11	29/04/1995	31/12/1996	603	1	8	3		-	-	-	-
12	01/01/1998	30/09/2000	990	2	9	-		-	-	-	-
13	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
14	01/07/2001	31/07/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
15	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
16	01/01/2002	31/03/2002	91	-	3	1		-	-	-	-
17	01/06/2002	30/11/2003	540	1	6	-		-	-	-	-
18	01/08/2004	30/11/2010	2.280	6	4	-		-	-	-	-
19	01/05/2012	31/10/2017	1.981	5	6	1		-	-	-	-
20	01/02/1982	31/03/1982	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
21	01/05/1982	30/11/1982	210	-	7	-	1,4	294	-	9	24
22	01/07/1983	31/08/1983	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
23	01/11/1983	30/11/1983	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
24	01/02/1984	17/07/1984	167	-	5	17	1,4	234	-	7	24
25	05/02/1979	29/02/1980	385	1	-	25		-	-	-	-
Total			7.130	19	9	20	-	5.873	16	3	23
Total Geral (Comum + Especial)			13.003	36	1	13					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Verifica-se que o autor na DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o total de tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico NÃO superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).”

Assim, não há como afastar o fator previdenciário.

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com ou sem incidência do fator previdenciário e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora não reconhecidos todos os intervalos de tempo reclamados, o autor logrou a concessão do benefício. Deste modo, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos intervalos de **18/07/1984 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 24/06/1991, 01/08/1991 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/10/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995 (Estivador)** e reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/167.042.080-6), que deverá ser implantada com DIB para o dia 24/04/2017.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/184.214.142-0;
2. Nome do Beneficiário: TULIO FERNANDES GAMBERO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/04/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 018085198-50;
8. Nome da Mãe: Aduzinda da Conceição Femades Gambero;
9. PIS/PASEP: 10779502598.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUILHERME PEDRO DIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.750.888-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 31/03/1990 a 21/08/2017.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo função de vigilante, de modo habitual e permanente, fato que busca provar por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17370884). Arguiu a prescrição. Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período reclamado na inicial.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 21/08/2017 (id 15341518 - Pág. 01), tendo ajuizado a presente ação em 15/03/2019.

Antes, porém, de analisar o intervalo controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

e) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e em 21/08/2017 (NB 180.750.888-6) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, foram enquadrados especiais os intervalos de 31/03/1990 a 28/04/1995 (id 15341518 - fl. 31), motivo pelo qual o autor é carecedor de interesse.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 31/03/1990 a 21/08/2017, não computado especial pelo INSS.

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 31/03/1990 a 28/04/1995 no âmbito administrativo (id 15341518 - Pág. 31), restando enquadrado, faltando ao autor interesse de agir quanto a estes interregnos incontroversos.

Pois bem. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 15341518), verifico que, de fato, o autor exercia a função de **Vigilante** junto à GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, com uso de arma de fogo (revolver calibre 38).

No termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A atividade de vigia ou vigilante ou segurança equipara-se à de guardas e investigadores, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Porém, compartilho do entendimento de que **somente a comprovação do uso de arma de fogo** no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

E M E N T A D O DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 45, 55, 63, 65/67, 68, 72/74, 75 e 76), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/09/1989 a 09/01/1992 - na empresa Condomínio Shopping Center Ibirapuera, vez que exerceu a atividade de agente de segurança, no setor de segurança patrimonial, a qual é equiparada a guarda, controlando a entrada e saída de mercadorias de pessoas e veículos, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; - de 31/03/1992 a 12/02/1999 - na empresa H.M. Hotéis e Turismo S/A., vez que exerceu a atividade de guarda, no setor de segurança patrimonial, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; - de 18/08/1999 a 19/05/2014 e de 15/06/2015 a 04/07/2016, na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, vez que exerceu as atividades de vigilante e de agente de segurança, no setor de segurança patrimonial, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 3. Portanto, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos demais períodos de atividade comum constantes da planilha de cálculo do INSS (fls. 52/53), até o requerimento administrativo (14/07/2016), perfazem-se mais de 40 (quarenta) anos, conforme fixado na r. sentença, bem como totalizou o autor a idade de 55 anos de idade, atingindo mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 REGIÃO - 7ª TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR TORU YAMAMOTO - DJ 08/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. **Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada..

(STJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3, 50010936820184036140, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Des. Federal DAVID DINIZ DANTAS, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ESMERILHADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...)**

Apeleção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 2218140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019).

In casu, comprovado a atividade de segurança, impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 21/08/2017.

Destarte, reconhecido o caráter especial do período de 31/03/1989 a 21.08.2017, resulta no total de 27 anos, 4 meses e 22 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	31/03/1990	28/04/1995	1.829	5	-	29
	29/04/1995	21/08/2017	8.033	22	3	23
Total			9.862	27	4	22
Total Geral (Comm + Especial)			9.862	27	4	22

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data do ajuizamento da ação (15/03/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito relativamente ao reconhecimento do período de 31/03/1990 a 28/04/1995 (id. 15341518 - Pág. 31);

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 29/04/1995 a 21/08/2017, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.750.888-6) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 15/03/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.750.888-6;
2. Nome do Beneficiário: GUILHERME PEDRO DIAS;
3. Benefício: concessão de aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 15/03/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 073.236.498-11;
8. Nome da Mãe: Amélia Sabiano Dias;
9. PIS/PASEP: 1206325060-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela CEF na inclusão do presente processo em pauta para a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 8 de Novembro de 2019, às 13hs30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Expeça-se mandado, com urgência, ao requeridos, com endereço à Av. Dino Bueno, 33, apto. 21, Ponta da Praia, Santos, CEP 11030-351.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela CEF na inclusão do presente processo em pauta para a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 8 de Novembro de 2019, às 16hs30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela CEF na inclusão do presente processo em pauta para a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 8 de Novembro de 2019, às 15hs30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Para expedição de mandado de intimação ao requerido, citado por Edital, proceda a Secretaria à consulta de endereço junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Após, expeça-se, com urgência..

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De fato, como apontado pelo executado em petição (id 22454751), foram ofertados Embargos, julgados parcialmente procedentes.

Assim, reconsidero o r. despacho (id 21732232), devendo a CEF requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando nova planilha de débito, abatendo-se os valores depositados em Juízo, em conta 47382-7, ag. 2206.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012248-53.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DESPACHO

ID 22339201: Apresente **planilha atualizada do débito, com exclusão do montante referente à comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios, nos termos do V. Acórdão (id 20506126 – fls. 45/54)**, requerendo o que interesse, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 22735611), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMÍDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DESPACHO

Com a disponibilização pela Central de Conciliações de data para sessão de conciliação, tomem conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

DESPACHO

ID 22332048: Defiro, como requerido, até o montante de R\$ 150.654,66, apurado para maio/19.

Como resultado, tomem-me imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA JACIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

DESPACHO

A presente ação foi proposta pela CEF objetivando a reintegração na posse do apartamento 1, situado no Bloco 5, do Condomínio Cacique Cunhambebi, Rua Lauro Rbeiro da Silva, 235, Bertioga/SP, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil firmado em 2006.

Deferida a medida liminar, suspendeu-se a ordem em razão do interesse manifestado pela requerida em firmar acordo para quitação da dívida.

Após diversas tentativas frustradas de conciliação, na última audiência realizada (24/04/2017), a parte ré propôs saldar o débito apontado pela autora, no importe de R\$ 17.975,52; solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do valor de R\$ 12.975,52 e, relativamente à diferença, apropriação, pela CEF, do montante depositado nos autos, no importe de R\$ 5.000,00 (comprovante de levantamento - id 13203082-fls. 20).

O acordo não foi cumprido, tendo a requerida efetuado os depósitos judiciais de R\$ 3.400,00 (id 13203082-fls. 28), de R\$ 1.000,00 (id 13203082-fls.33) e de R\$ 7.500,00 (id 13203082-fls. 52), insuficientes para a regularização da dívida. Informou a CEF, que para a sua regularização, a arrendatária ré poderia efetivá-la pela via administrativa. Requeru a autora, sem prejuízo, o levantamento do montante depositado. Determinou-se, ainda, o cumprimento do mandado para imediata reintegração da autora na posse do imóvel, no dia 14/05/2018.

Expedido o mandado, a pedido do novo procurador da requerida, sobrestou-se o seu cumprimento, quando então lhe foi concedido o prazo de 24 horas para depósito do montante apurado pela autora para quitação do dívida (R\$ 9.791,69 - id 13203082-fls. 60), ressalvando-se a apuração de eventual diferença. Comprovou-se o pagamento de R\$ 5.027,14 (id 13644955 - fls. 10).

Instada a manifestar-se, a CEF apresentou o montante atualizado da dívida, R\$ 26.084,69, apurado em 30/04/2019, o qual difere daquele anterior, provavelmente em virtude de saldos em aberto.

Deverão, portanto, as partes serem intimadas a esclarecer a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, a CEF, nova planilha de cálculos com todos os vencimentos inadimplidos até a data do cálculo. A fim de que não se perpetuem diferenças, faculta desde já ao réu que deposite em juízo os valores eventualmente inadimplidos, conquanto sobrestado o cumprimento do mandado.

Int.

Santos, 17 de Outubro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

ID 22457909: Dê-se ciência ao executado.

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, em data a ser informada pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. E. D. S. M.
REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da Sra. Perita Judicial, reitere-se sua intimação, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, decline data e horário para a perícia, sob pena de destituição do encargo.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 22962761: Primeiramente, intime-se o executado para que providencie, voluntariamente, o depósito da importância devida, que em 10/2019 importa em R\$ 548,85.

No silêncio, defiro o requerido em petição (id 21562751).

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora, pugna o Ministério Público Federal pela conclusão da perícia, sustentando ser possível sua realização, mesmo sem o ingresso nas dependências do imóvel objeto da presente usucapião, conquanto o objeto da prova refere-se à sua exata localização, se inserido em terreno de marinha ou não.

Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que prossiga com os trabalhos, indicando nova data e horário para a realização da perícia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-39.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique a data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando que o pedido foi protocolizado junto à Agência da Previdência Social do Guarujá (ID 22153629), concedo ao Impetrante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar corretamente a autoridade coatora.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Despacho:

Primeiramente, traga ao Impetrante aos autos cópia da ata da assembléia ou outro documento hábil a comprovar a condição indicada na cláusula para subscrição de procuradores.

Indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada tal autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-22.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIELA CAETANO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-49.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, por trinta dias da data da entrega da documentação exigida, comunicação da Impetrante acerca da conclusão do pleito administrativo.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104

AUTOR: M. DI BUONORIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SPI37563

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 15989504: ciência à parte autora.

Petição id. 15989503: indefiro a expedição de novo ofício à ANVISA, tendo em vista que a autarquia federal logrou responder ao ofício nº 488/2018, adequadamente.

Em que pese haver a parte autora se referido, por diversas vezes, em sua petição inicial, a culpa do Auditor Fiscal, há de se observar que, tendo qualquer ação indenizatória sido ajuizada em face de pessoa jurídica de direito público, cabe ao demandante, para ter seu pedido de ressarcimento provido com base na teoria do risco administrativo, demonstrar tão-somente a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano (responsabilidade objetiva da Administração Pública).

Nessa esteira, considerando serem os motivos do agente público irrelevantes para o julgamento da lide, indefiro a produção de prova oral.

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da ação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA HELENA SERON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ - SP399539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18845925: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho ID nº 18199220, manifestando quanto à eventual prevenção apontada.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SILVIO MAEDA

DESPACHO

Petições ID nº 21112254, 21113484 e 21781606: não obstante o inconformismo das partes, diante da interposição dos agravos de instrumento 5021697-06.2019.4.03.0000 e 5022991-93.2019.403.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, ante a v. decisão reproduzida sob ID nº 21649967, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M. L. ELISARIANO DROGARIA LTDA - ME, LEONICE CONCEICAO JULIANI, MILENE DE CASSIA JULIANI FABRETI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as coexecutadas ML Elisário Drogaria Ltda ME e Milene de Cássia Juliani Fabreti, por não encontrá-las no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

Outrossim, ante a inércia da coexecutada Leonice Conceição Juliani, **determino a aplicação dos sistemas** BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Por fim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20994102, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAREDERO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21040864, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M. L. ELISIÁRIO DROGARIA LTDA - ME, LEONICE CONCEICAO JULIANI, MILENE DE CASSIA JULIANI FABRETI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as coexecutadas ML Elisiário Drogaria Ltda ME e Milene de Cássia Juliani Fabreti, por não encontrá-las no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

Outrossim, ante a inércia da coexecutada Leonice Conceição Juliani, **determino a aplicação dos sistemas** BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Por fim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO - ENTULHOS - ME, CARLOS EDUARDO MACHADO
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os réus alegam em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverão apresentar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: IVO ABEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO – MANDADO

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho ID nº 12719805, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à comunicação do óbito do executado, ainda não citado.

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/8943D9996>

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao(s) Sr(a). Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, end. Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE BERNARDO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LEONILDO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao peticionado pela parte ré, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Em caso de discordância, deverá apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do CPC.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Indo adiante, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Assim, determino a intimação do autor para que apresente os documentos a seguir relacionados:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone – máximo de três meses);
- 3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

Por fim, verifico que a narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à pretensão de revisão contratual, de modo que o autor deve esclarecer quais os índices que entende devidos.

Sem prejuízo, esclareça o item "c" da petição id 23389473, pág. 1, tendo em vista que o autor é profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto posto, concedo a parte autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA, THAINY SILVA LALUCI DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 23308824: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes.

No mais, cumpra a autora os itens 2, 3 e 4 da decisão proferida em 06/05/2019, além de regularizar o polo passivo.

Concedo o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas e atendimento integral da decisão id 16953133, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados a partir de 03/10/2019.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, notícias acerca de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados a partir de 03/10/2019.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, notícias acerca de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0004502-08.2016.4.03.6141

AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, reitere-se a notificação pela terceira vez a fim de que seja cumprido o determinado por este Juízo ou informado eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE APURAÇÃO do CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS TANGARAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Ana Dalva Jesus dos Santos.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 16.402, em Praia Grande/SP – lote 07 da quadra 02 do loteamento Vila Balneária.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, a União foi intimada a apresentar novos documentos.

Após sua anexação, foi dada vista à parte autora.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP 6921.0000067-37, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, **e utilizado em regime de OCUPAÇÃO**, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. *Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.*

5. *Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.*

5.1. *Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.*

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. *Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.*

6.2. *Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).*

6.3. *Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).*

6.4. *Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.*

7. *No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.*

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, *Custas ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 23369047 e documento anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO DAMACENA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro eis que a medida já foi levada a efeito sem, contudo, apresentar resultados significativos.

Deste modo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22643961, devendo, se o caso, apresentar novo endereço para localização dos veículos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias acerca da efetivação do acordo.

Deverão as partes informar a este juízo o resultado da possível composição. Destaco que o sobrestamento do feito não impede o peticionamento pelos requerentes.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência do processado à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Elizabeti Henrique, tendo em vista o pagamento dos honorários à curadora anterior após a interposição do recurso de apelação pelos autores.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.371,35, conforme documento id 21673524, página 1, uma vez que o pedido é de usucapião do terreno consistente no lote 15 da quadra 02 da Vila Verde Mar. Também de ofício **revogo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora**, uma vez que os valores mensais recebidos pelo casal ultrapassam o montante de R\$ 7.000,00, conforme soma a partir dos disponíveis no CNIS (rendimentos de salário de Neusa e aposentadoria especial de Roberto Ricardo da Silva). **Recolhamos autores, pois, as custas iniciais.**

Atualmente, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que justifiquem a manutenção da gratuidade, devendo, neste caso, serem acostadas cópias das últimas duas declarações de imposto de renda de cada um.

Sem prejuízo e antes da determinação de realização de perícia, **deverão os autores**, no prazo de 15 dias:

- a) **esclarecer** se têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da pretensão subsidiária manifestada na réplica protocolizada em maio de 2009; e
 - b) **juntar** cópia atualizada da matrícula do imóvel onde residem (Lote 14 da mesma quadra), uma vez que as rés Ivone e Wanda alegaram que também este lote havia sido prometido ao genitor João Ferreira da Cruz.
- No mesmo interregno, **deverão as requeridas Ivone e Wanda** acostarem os documentos relativos aos pagamentos de tributos de ambos os lotes acima mencionados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência do processado à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Elizabeti Henrique, tendo em vista o pagamento dos honorários à curadora anterior após a interposição do recurso de apelação pelos autores.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.371,35, conforme documento id 21673524, página 1, uma vez que o pedido é de usucapião do terreno consistente no lote 15 da quadra 02 da Vila Verde Mar. Também de ofício **revogo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora**, uma vez que os valores mensais recebidos pelo casal ultrapassam o montante de R\$ 7.000,00, conforme soma a partir dos disponíveis no CNIS (rendimentos de salário de Neusa e aposentadoria especial de Roberto Ricardo da Silva). **Recolhamos autores, pois, as custas iniciais**.
Todavia, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que justifiquem a manutenção da gratuidade, devendo, neste caso, serem acostadas cópias das últimas duas declarações de imposto de renda de cada um.

Sem prejuízo e antes da determinação de realização de perícia, **deverão os autores**, no prazo de 15 dias:

- a) **esclarecer-se** têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da pretensão subsidiária manifestada na réplica protocolizada em maio de 2009; e
 - b) **juntar** cópia atualizada da matrícula do imóvel onde residem (Lote 14 da mesma quadra), uma vez que as rés Ivone e Wanda alegaram que também este lote havia sido prometido ao genitor João Ferreira da Cruz.
- No mesmo interregno, **deverão as requeridas Ivone e Wanda** acostarem os documentos relativos aos pagamentos de tributos de ambos os lotes acima mencionados.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência do processado à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Elizabeti Henrique, tendo em vista o pagamento dos honorários à curadora anterior após a interposição do recurso de apelação pelos autores.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.371,35, conforme documento id 21673524, página 1, uma vez que o pedido é de usucapião do terreno consistente no lote 15 da quadra 02 da Vila Verde Mar. Também de ofício **revogo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora**, uma vez que os valores mensais recebidos pelo casal ultrapassam o montante de R\$ 7.000,00, conforme soma a partir dos disponíveis no CNIS (rendimentos de salário de Neusa e aposentadoria especial de Roberto Ricardo da Silva). **Recolhamos autores, pois, as custas iniciais**.
Todavia, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que justifiquem a manutenção da gratuidade, devendo, neste caso, serem acostadas cópias das últimas duas declarações de imposto de renda de cada um.

Sem prejuízo e antes da determinação de realização de perícia, **deverão os autores**, no prazo de 15 dias:

- a) **esclarecer-se** têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da pretensão subsidiária manifestada na réplica protocolizada em maio de 2009; e
 - b) **juntar** cópia atualizada da matrícula do imóvel onde residem (Lote 14 da mesma quadra), uma vez que as rés Ivone e Wanda alegaram que também este lote havia sido prometido ao genitor João Ferreira da Cruz.
- No mesmo interregno, **deverão as requeridas Ivone e Wanda** acostarem os documentos relativos aos pagamentos de tributos de ambos os lotes acima mencionados.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve apresentar as cópias dos três últimos extratos de arrecadação e despesas do condomínio.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia da ata de eleição do síndico, na qual conste o respectivo **prazo do mandato**.

Por fim, intime-se o peticionário para que **comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94**.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADMALUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do espelho de IPTU, relativo ao ano de ajuizamento do feito, no qual conste o valor venal do imóvel.

Após, tomem conclusos para análise da petição id 23319611.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADMALUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do espelho de IPTU, relativo ao ano de ajuizamento do feito, no qual conste o valor venal do imóvel.

Após, tomem conclusos para análise da petição id 23319611.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002837-61.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto na Resolução 88/2017 do E. TRF, indefiro o pedido formulado pela CEF, no sentido de que a publicação seja direcionada a patrono específico.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, devendo os autos ser imediatamente após a publicação remetidos ao arquivo.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta a respectiva visualização, tampouco peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-70.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Cristiane de Oliveira Marinho Kovalsky em face do INSS, por intermédio da qual pretende seja esta autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que tentou por seis vezes dar entrada em requerimentos de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo porém recusado o requerimento por ela constar como falecida – instituidora de uma pensão por morte concedida em Curitiba, no Estado do Paraná. Somente na sétima vez conseguiu protocolar seu requerimento.

Afirma que tal erro já havia ocorrido anteriormente, quando de seu pedido de salário maternidade, o qual foi concedido judicialmente.

Alega ter sofrido danos morais em razão da não correção do erro pelo INSS, razão pela qual pretende a condenação da autarquia ao pagamento de indenização.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido seu pedido de determinação ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo de pensão.

A autora apresentou agravo de instrumento diante de tal indeferimento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o INSS apresentou contestação – já anexando cópia do procedimento administrativo referente à pensão de Curitiba/PR

Intimada, a autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como seu depoimento pessoal.

Foi concedido prazo ao INSS para informar se já foi corrigido o equívoco da pensão por morte, o que, após inúmeras intimações, foi finalmente comunicado em Juízo.

Dada ciência à autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pelos documentos anexados aos autos, verifico que em razão da semelhança de nomes entre a autora e uma pessoa falecida, foi implantado benefício de pensão por morte em Curitiba, Paraná, tendo a autora como instituidora.

A pessoa falecida, ao que consta dos autos, era **Cristiane de Fátima Tavares Kowalsky**. Deixou um filho menor, Carlos Eduardo Kowalsky, que, por intermédio de sua avó, Iza Tavares Kowalsky, requereu o benefício de pensão, deferido.

A autora, que está viva e reside no Estado de São Paulo, se chama **Cristiane de Oliveira Marinho Kovalsky**.

Quando houve a concessão da pensão, portanto, houve erro no cadastro.

A certidão de óbito apresentada no requerimento de pensão está correta, com o nome da falecida verdadeira, não se tratando, ao que consta dos autos, de fraude, e sim de erro no cadastro pelo INSS e por seus servidores.

Tal erro somente foi corrigido após a audiência realizada neste feito.

Antes disso, porém, gerou diversos transtornos à autora, que desde a concessão de salário maternidade tem negados seus requerimentos por constar como morta, instituidora de pensão.

Vale mencionar que o erro foi percebido pelo INSS quando do requerimento de salário maternidade, em 2013, mas ainda assim não foi corrigido administrativamente. Somente foi corrigido após a realização da audiência nesta demanda, como acima mencionado.

Deve a autarquia responder pelos danos morais causados à autora, portanto.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pela autora, em razão de conduta indevida do INSS**.

Os danos morais da autora restam caracterizados pelas inúmeras vezes em que teve seu requerimento obstruído por constar como instituidora de pensão por morte que relação alguma tem consigo – mesmo já tendo o INSS ciência da situação desde 2013, sem nada resolver.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data desta sentença, nos índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias acerca da efetivação do acordo.

Deverão as partes informar a este juízo o resultado da possível composição. Destaco que o sobrestamento do feito não impede o petiçãoamento pelos requerentes.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito com relação à pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS ao cálculos diferenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-79.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SARTORI DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguardar-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífero o acordo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, em especial manifestando-se quanto a quantia depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela CEF em 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o crédito o título executivo judicial foi constituído, manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-61.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE MOURA LAURENTI

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital tendo em vista que não esgotados todos os meios para localização do réu.

Deste modo, intime-se a CEF para que forneça outros endereços onde possa ser encontrado o requerido. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Constituído o título executivo judicial, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido na petição retro, tendo em vista que a ré encontra-se devidamente citada e intimada no endereço da inicial, como bem demonstramos documentos de fls. 48 dos autos físicos e ID 15888193.

Deste modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restrito via Renajud para o endereço da citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória dos cálculos de liquidação dos valores que entendem devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003792-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BALBINO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atual.
2. Anexando documentos que comprovem a aquisição do veículo antes da determinação de bloqueio.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003756-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VALTER MARTIN PAIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de liminar – até mesmo porque não demonstrado qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do imóvel, e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo).

Assim, manifestem-se os embargados sobre os presentes embargos.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004038-81.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA, MARIA TERESA DE MORAES, MARLENE MARTINS QUEIROZ, NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, ODETE HELENA DE OLIVEIRA, OLGA CAMPREGHER BASTOS, PALMIRA RAMOS DOS SANTOS, REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA, CARMEN LIDIA FONSECA SOARES, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO, CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES FONSECA
SUCEDIDO: NEIDE RODRIGUES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 5010100-11.2017.4.03.0000, devendo a parte interessada noticiar nos autos por ocasião da decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001971-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANALUCIA TIRLONE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se, por mais 60 (sessenta) dias, notícia do julgamento do AI 5006503-63.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002422-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAIS DOS SANTOS NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao momento de retroação da data de início do benefício.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, para que passe a constar, da sentença proferida, a data do óbito da segurada instituidora, ao invés da data de nascimento, no seguinte trecho:

“Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora ser menor de idade não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito da segurada instituidora.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se de forma inequívoca que o montante de **RS 5.132,42 e RS 1.650,77**, decorrem de benefício pago pelo INSS, razão pela qual determino a imediata liberação do valor total de **RS 6.783,19**, bloqueados no **BANCO SANTANDER**.

No que se refere aos demais valores bloqueados, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar que o montante é alcançado pela impenhorabilidade, razão pela qual, concedo o prazo de 5 dias, para apresentação de novos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre estes embargos à execução.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se de forma inequívoca que o montante de **RS 5.132,42 e RS 1.650,77**, decorrem de benefício pago pelo INSS, razão pela qual determino a imediata liberação do valor total de **RS 6.783,19**, bloqueados no **BANCO SANTANDER**.

No que se refere aos demais valores bloqueados, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar que o montante é alcançado pela impenhorabilidade, razão pela qual, concedo o prazo de 5 dias, para apresentação de novos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre estes embargos à execução.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DANILO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Corrigindo o polo passivo do feito, eis que erroneamente indicado;
2. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:EDSON GAGLIARDI
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (o documento anexado não está datado).

No mais, diante de sua remuneração mensal, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa, eis que não verifico presente hipótese para justificá-la. O sigilo de alguns documentos é suficiente para proteção da intimidade do autor, caso deseje.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:EDSON GAGLIARDI
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (o documento anexado não está datado).

No mais, diante de sua remuneração mensal, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa, eis que não verifico presente hipótese para justificá-la. O sigilo de alguns documentos é suficiente para proteção da intimidade do autor, caso deseje.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (o documento anexado não está datado).

No mais, diante de sua remuneração mensal, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa, eis que não verifico presente hipótese para justificá-la. O sigilo de alguns documentos é suficiente para proteção da intimidade do autor, caso deseje.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004404-39.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AESSAMI & CIA LTDA - ME, ROSANE AESSAMI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

ID 22359045: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sobreste-se o processo, aguardando-se manifestação da(s) parte(s), bem como cientifique-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão arquivados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011710-88.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Petição id. 23276874: Comparece a executada requerendo a liberação de penhora sobre os veículos indicados na página 126 do id. 22821827 (fls. 98 do processo físico) sustentando excesso de penhora. Para tanto, indica que a constrição recaia sobre um dos veículos, qual seja VW/12170 BT, placas CQA2710 argumentando ser de valor suficiente à garantia do débito exequendo.

Alternativamente, pleiteia a liberação do veículo VW/8150E, placas DXY 4136, que não mais pertence à executada.

DECIDO

Cumpra esclarecer que no presente feito ainda não houve a efetiva penhora sobre os veículos indicados, os quais encontram-se gravados apenas com restrição de transferência, para possibilitar a realização da penhora determinada no despacho de fls. 97 (id. 22821827, pág. 125) tendo havido a suspensão do cumprimento do despacho em função da digitalização de todo o acervo físico desta vara. Portanto, a expedição do mandado restou pendente de cumprimento até a conclusão da digitalização do feito.

Neste passo, verifico que houve a digitalização integral do feito cuja intimação se deu pela publicação do Edital 8/2019 (Processo SEI) em 10/10/2019, encontrando-se no prazo para manifestação das partes sobre a regularidade do procedimento.

Entretanto, vislumbro que mesmo nesta fase de verificação o pedido da executada pode ser apreciado pois a documentação necessária para o pleito está regular.

De fato, a penhora sobre um dos veículos seria suficiente, caso encontrado para sua constrição e devidamente constatado e avaliado pelo Oficial de Justiça. Ocorre que, embora oferecido o bem extemporaneamente, a penhora sobre bem indicado depende da manifestação do exequente, impedindo o levantamento da restrição de transferência dos veículos já encontrados.

De outro lado não se mostraria razoável a manutenção da restrição sobre o veículo que já não faz mais parte do patrimônio da executada, diante a existência da restrição sobre os demais veículos que aparentemente seriam suficientes à garantia da dívida.

Diante do exposto, defiro o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo VW/8150E, placas DXY 4136, mantendo-se a restrição sobre os demais até manifestação da exequente, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, oportunidade que deverão retornar os autos conclusos, sem prejuízo de eventual manifestação dentro do prazo previsto no edital supramencionado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014200-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOVGHI IAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BEHNAM CHOVGHI IAZDI, em face da Fazenda Nacional, visando à anulação de intimação por edital no Processo Administrativo 10855-723.607/2018-00.

O requerente aduz, em síntese, que figurou no polo passivo de procedimento fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil, e, em decorrência de referido procedimento, foi instaurado o Processo Administrativo 10855-723.607/2018-00.

Alega, ainda, a existência de nulidade na sua intimação por edital realizada em referido Processo Administrativo.

Desta feita, considerando que a presente ação tem por objeto a anulação da intimação por edital do Requerente no Processo Administrativo nº 10855-723.607/2018-00, e não se enquadram na hipótese prevista no artigo 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim das competências atribuídas às Varas de Execução Fiscal, pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SUDP, para que promova a livre redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002528-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Procedo a JUNTADA a estes autos da(s) consulta(s) Webservice com resultado(s) POSITIVO conforme segue.

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007215-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA QUATRO ESTACOES LTDA - EPP, CLAUDIA CHAGAS DO NASCIMENTO TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058

DES PACHO

Uma vez que o bem ofertado pelas executadas na petição ID 20830091 não obedece à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a manifestação da exequente, anexada ao ID 21917289, e DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada, Sra. CLAUDIA CHAGAS DO NASCIMENTO TOME, inscrita no CPF sob nº 101.460.308-00, no valor de R\$ 773.107,29 (setecentos e setenta e três mil, cento e sete reais e vinte e nove centavos), discriminado no ID 22918225, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a coexecutada acima nomeada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos pelas ora executadas (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se tal coexecutada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007318-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

DES PACHO

ID 22705618: Defiro.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade dos bens ofertados e descritos como estoque rotativo da empresa.

Com a comprovação ou não, dê-se vista dos autos a exequente para manifestar-se expressamente sobre os bens ofertados e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007775-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANTICAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

ID 23138599: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 5025475-81.2019.403.000, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013698-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DORALICE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem conter todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC, bem como ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do CPC.

Nesse passo, determino a intimação da embargante para que emende a petição inicial ID 23173462 como objetivo de:

- 1) trazer aos autos cópia integral da Execução Fiscal referida na peça inicial;
- 2) indicar o valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC, o qual deverá corresponder ao da arrematação do imóvel em questão;
- 3) retificar o polo passivo, a fim de constar como embargados, também, o Guarani Futebol Clube (CNPJ nº. 46072179/0001-93) e o arrematante Paulo Cesar Silva (CPF nº. 265.063.268-24).

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

Aduz a inexigibilidade dos juros aplicados após a decretação da falência, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida.

A excepta refutou as alegações da excipiente, defendendo a manutenção dos juros na íntegra, até a finalização do procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, bem como defendendo a possibilidade de cobrança da multa.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005462-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

Aduz a inexigibilidade dos juros aplicados após a decretação da falência, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida.

A excepta refutou as alegações da excipiente, defendendo a manutenção dos juros na íntegra, até a finalização do procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, bem como defendendo a possibilidade de cobrança da multa.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012614-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFITCORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

SENTENÇA

Trata-se de *medida cautelar fiscal* proposta pela União Federal em face de **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** (CNPJ/MF no. 04.528.015/0001-88), **JOSÉ CARLOS COSTA** (CPF/MF n. 068.390.928-28, **TATIANA AROUCA COSTA** (CPF/MF n. 262.014.598-80), **JOÃO CARLOS COSTA** (CPF/MF n. 055.415.838-88 e **REFITCORP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ/MF n. 24.188.615/0001-15).

Requer a Fazenda Nacional, em síntese, a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor dos débitos em execução, nos termos expressos a seguir: “...b) a concessão de medida liminar inaudita altera pars (art. 7º da Lei nº 8.397/92), a fim de restarem indisponibilizados os bens patrimoniais da empresa Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli; bem como dos bens imóveis por ela transferidos à empresa Refitcorp Administrações e Participações Ltda, até o limite do valor que seja suficiente para garantir os créditos tributários constituídos.

Caso tenha havido novo desfazimento patrimonial, no interim entre o levantamento patrimonial e o deferimento deste pedido, de modo que os bens indisponibilizados da Refitcorp, somados àqueles já arrolados da Sensor, não sejam suficientes para garantir todo o montante da dívida, que sejam indisponibilizados também os bens transferidos a José Carlos Costa, Tatiana Arouca Costa e João Carlos Costa, em especial aqueles mencionados nesta inicial, sem prejuízo de outros bens que tenham sido incorporados, até o limite do valor total da dívida, de forma a constituir garantia de sua integral quitação.”

Quanto à situação fática subjacente, relata a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com extensa documentação que, quando da realização de fiscalização, pelos agentes fiscais competentes, de operações de importações conduzidas pela empresa SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram a lavratura de auto de infração e a subsequente instauração do PAF n. 11829.720005/2018-72.

Em sequência, destaca a Fazenda Nacional, ressaltando que as dívidas tributárias da referida pessoa jurídica (SENSOR), consubstanciadas em dois autos de infração (R\$ 3.215.523,65 e R\$ 3.069.370,91) superariam o montante de 107% do patrimônio conhecido que:

“O valor do auto de infração, somado a outras dívidas tributárias em aberto da atuada para com a Fazenda Nacional, perfazem um passivo tributário da ordem de R\$ 6.284.894,56, que equivale a 107% do valor de todo o patrimônio conhecido do sujeito passivo (segundo dados de sua escrituração contábil digital referente ao ano de 2016).

Por ser valor maior de dois milhões de reais e por representar percentual superior a 30% do patrimônio total do contribuinte, foram preenchidas as condições para arrolamento de bens da Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli, de forma a garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Contudo, ao realizar as pesquisas patrimoniais, para fins de arrolamento dos bens, foram constatados fatos que ensejaram a necessidade de propositura de medida cautelar fiscal, uma vez que o patrimônio da atuada vem sendo esvaziado, por meio da compra e venda simulada de imóveis e da constituição de outras pessoas jurídicas e da transferência de bens para elas, blindando a empresa Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli de responder pelas dívidas tributárias que contraiu”.

A Fazenda Nacional, instruindo todas as alegações com extensa e prova documental, indica a prática de diversos atos, por parte dos requeridos, aos quais atribui o intuito de esvaziamento patrimonial da referida empresa, atos estes que envolveriam sucessivas alterações de sócios, sucessivas alterações de regime matrimonial entre os requeridos bem como a criação da empresa REFITCORP que, em apertada síntese, aduz ter sido efetivada no intuito de blindagem patrimonial diante das dívidas contraídas, em desfavor da Fazenda Nacional, pelo credor principal, no caso, a empresa SENSOR.

Neste mister, assim são narrados os fatos atinentes às sucessivas alterações de sócios da empresa SENSOR:

“A pessoa jurídica Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli foi constituída originalmente em 09/04/2001, sendo os primeiros sócios José Carlos Costa, CPF 068.390.928-28 e seu cunhado Luiz Carlos Correa, CPF 208.182.209-10 (casado com Maria Dolores Costa Correa, que é irmã de José Carlos Costa). Na ocasião, fora fundada como uma sociedade limitada, com sede na Rua João Schiavetto, 436 – imóvel que, à época, pertencia ao Sr. José Carlos Costa. O capital inicial era de 50.000 cotas, assim divididas: - 9.500 cotas pertenciam a José Carlos Costa, que era também o administrador da empresa, - 500 cotas pertenciam a Luiz Carlos Correa (cunhado de José Carlos Costa).

Em 11/01/2002 ocorre a primeira alteração de sócios, conforme extrato de dados no relatório da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Como se pode ver no trecho acima exibido, José Carlos Costa retira-se da sociedade, sendo o capital majoritário redistribuído a Luiz Carlos Correa e admitindo-se Tatiana Gordim Arouca, como sócia minoritária.

Importante registrar que, à época da constituição da empresa Sensor do Brasil, seu sócio – José Carlos Costa – era solteiro. Em 05/10/2001, casou-se com Tatiana Gordim Arouca, em regime de separação total de bens. A seguir, em 11/01/2002, ocorre a alteração contratual retratada na imagem acima, em que José Carlos Costa retira-se da sociedade, mas é incluída a participação de sua então esposa Tatiana. Essa informação é importante, pois terá efeito jurídico nos acontecimentos que se sucederão à frente.

Em 25/09/2003 ocorre uma segunda alteração de sócios, conforme extrato de dados no relatório da Junta Comercial do Estado de São Paulo, note-se, nesta segunda alteração, que o cunhado Luiz Carlos Correa retira-se da sociedade, dando lugar a outra cunhada, Eliana Barboza Ramos. Eliana, por sua vez, é esposa de João Carlos Costa, o irmão de José Carlos Costa, que permanece como administrador da empresa, cujas cotas figuram em nome de sua esposa e de sua cunhada.

...

Interessante notar que a participação de Eliana Barboza Ramos (cunhada de José Carlos Costa) na sociedade, na condição de sócia majoritária, resultou de uma doação patrimonial, conforme registrado documentalmente na segunda alteração contratual da Sensor do Brasil, datada de 15/01/2003, Causa espanto essa “doação” patrimonial de Luiz Carlos Correa para a cunhada de José Carlos Costa, Eliana. Por qual razão um sócio majoritário doaria a alguém a totalidade das cotas que possui de sua empresa?

...

Em 03/08/2007, Tatiana Arouca Costa e José Carlos Costa vendem imóvel de sua propriedade, de matrícula 53686, para a empresa Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli, com pagamento à vista, no valor de R\$ 124.000,00 .. Em 21/12/2007, Tatiana adquire R\$ 2.500,00 em cotas da Sensor do Brasil, que estavam em nome de Eliana Barboza Ramos, passando a ter uma participação de R\$ 5.000,00 na sociedade, conforme registra em sua DIRPF referente àquele ano calendário

...

Em 18/02/2008, João Carlos Costa (irmão de José Carlos) vende 03 imóveis de sua propriedade à empresa Sensor do Brasil, de matrículas 5943, 5944 e 5845, respectivamente, pelo valor de R\$ 41.660,00 cada, totalizando o montante de R\$ 125.007,00 (conforme registro 4, do Livro 140, nas folhas 371, 373, 375, respectivamente, da Declaração de Operações Imobiliárias referente a esses imóveis). O pagamento foi à vista.

...

Em 21/02/2008, registrou-se uma terceira alteração de sócios, ocorrida em 21/12/2007... Nesta terceira alteração, permanece na condição de sócia Tatiana Arouca Costa, esposa de José Carlos Costa; retira-se a cunhada de José Carlos Costa, Eliana Barboza Ramos; e retorna à condição de sócio majoritário o administrador José Carlos Costa.

Embora a alteração no contrato social da Sensor do Brasil tenha indicado que o pagamento pelas cotas empresariais de Eliana tenha se dado em moeda corrente, a ex-sócia jamais efetivou qualquer registro de sua participação societária, nem tampouco do valor supostamente recebido, em suas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF).

...

Em 16/02/2009, João Carlos Costa (irmão de José Carlos Costa) transfere à Sensor do Brasil, com pagamento à vista, a propriedade de matrícula 51116, pelo valor de R\$ 8.659,44. Na mesma data, o casal João Carlos Costa e Eliana Barboza Ramos vendem um segundo imóvel, de matrícula 5942, para a Sensor do Brasil, pelo valor de R\$ 8.660,00.

Ainda nesse mesmo dia, 16/02/2009, Eliana Barboza Ramos vende à empresa Sensor do Brasil um terceiro imóvel, de matrícula 84950, com pagamento à vista por R\$ 13.000,00. Em 10/12/2012, ocorre nova alteração societária relevante, conforme extrato da Jucesp.

....

Pode-se observar, nessa alteração contratual, que a Sensor do Brasil retorna à sua constituição societária original, tendo Luiz Carlos Correa e José Carlos Costa como sócios, na mesma proporção que tinham quando da constituição da sociedade.

Outro importante registro é que, um pouco antes dessa alteração, José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa, até então casados no regime de separação total de bens, haviam alterado essa condição para comunhão universal de bens. Isso ocorrera em 06/04/2009 (data da sentença que homologou a alteração).

Ao retirar-se da sociedade, Tatiana Arouca Costa levou consigo 03 terrenos que pertenciam à Sensor do Brasil, de matrículas 5943, 5944 e 5945, cujo patrimônio declarado soma um montante de R\$ 276.636,72, conforme declarado em sua DIRPF referente ao ano calendário 2012. Interessante perceber que suas cotas, segundo declarado, valiam apenas R\$ 5.000,00.

Mesmo assim, retirou-se da sociedade com 03 de seus imóveis, passando suas cotas a pertencer a José Carlos Costa (seu esposo), tendo sido o “pagamento” feito pela própria Sensor do Brasil, com imóveis de sua propriedade, em valores que superam o montante das cotas em 5500%. É o que popularmente costuma-se chamar de “negócio da China”, pelo inacreditável valor do benefício auferido, sem contrapartida conhecida que a justifique.

...

Outro fato notável é que esses mesmos imóveis transferidos à Tatiana Arouca Costa haviam sido todos comprados pela Sensor do Brasil em 18/12/2008, vendidos por seu próprio sócio João Carlos Costa, quando era casado com Tatiana pelo regime de separação total de bens. Na ocasião da transferência para Tatiana, em 2012, o regime de comunhão de bens de José Carlos Costa e de Tatiana Arouca Costa havia sido convenientemente alterado para comunhão universal de bens, de forma que os bens vendidos por José Carlos Costa à Sensor do Brasil em 2008 a ele retornaram, a título quase gratuito, nessa alteração contratual ocorrida em 2012, em nome de Tatiana Arouca Costa. Nesse caso, embora as cotas tenham sido transferidas de Tatiana para José Carlos, a conta é paga pela empresa, com os terrenos de sua propriedade.

Daí, em 10/12/2012, a Sensor do Brasil volta à sua constituição societária original e, dias depois, em 18/12/2012, é homologada a sentença do divórcio do casal José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa. Meses após eles se casariam novamente, porém, entre o divórcio e o novo casamento, ocorreu uma partilha de bens, em que outros imóveis, outrora registrados em nome da empresa Sensor do Brasil ou de seu sócio José Carlos Costa, serão transferidos para Tatiana Arouca Costa.

Homologado o divórcio, em 18/12/2012, na mesma data, Tatiana Arouca Costa transfere para José Carlos Costa o imóvel de matrícula 106052, que é o local de sede da Sensor do Brasil. Por sua vez, José Carlos Costa transfere a Tatiana imóvel que estava em seu nome, de matrícula 56435. Dias depois, após a homologação do divórcio, José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa se casariam novamente.

...

Em 11/05/2015, Luiz Carlos Correa retira-se da sociedade, que passa a responder como Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli. Ou seja, deixa de ser uma sociedade limitada para se tornar uma empresa individual, sendo José Carlos Costa seu único sócio.

...

Em 10/12/2015, ocorre nova alteração na condição civil de Tatiana Arouca Costa e José Carlos Costa, que se casam novamente, em regime de separação total de bens”.

Com relação a constituição da empresa RETICORP, em específico no que se refere a integralização/constituição do capital social da citada pessoa jurídica, destaca a Fazenda Nacional nos autos, mais uma vez, instruindo todas as alegações com extensa documentação que:

“Em 17/02/2016, é constituída a pessoa jurídica Refitcorp Administrações e Participações LTDA., CNPJ 24.188.651/0001-15, cujo endereço da sede coincide com o endereço residencial de José Carlos Costa. Este último, por sua vez, figura como sócio e administrador da nova empresa, dividindo suas cotas com sua empresa individual, Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Eireli, da seguinte forma:

...

A integralização do capital da Refitcorp é dada pela transferência de 04 imóveis de seus sócios, sendo: um transferido por José Carlos Costa, de matrícula 106052, no valor de R\$ 357.555,00; os demais, transferidos pela Sensor do Brasil, de matrícula 9999, 53686 e 57714, nos respectivos valores de R\$ 418.749,00, R\$ 605.292,00 e R\$ 4.673.338,00. Na mesma data dessa constituição empresarial, fato relevante ocorre com a Sensor do Brasil, que decide distribuir dividendos no valor de R\$ 5.844.578,56 a seu único sócio, José Carlos Costa, mesmo tendo fechado seu balanço anual com prejuízo. Esse dividendo distribuído será “pago” através da transferência das cotas da Refitcorp para José Carlos Costa, como suposta compra, cujo pagamento se deu com o saldo dos dividendos que outrora a Sensor do Brasil decidira por distribuir.

Fato interessante de se destacar é que os imóveis de matrícula 106052 e 9999, embora tenham sido oferecidos pela Sensor à Refitcorp para integralização de capital social, continuaram sob o uso da Sensor do Brasil. Contudo, a Sensor do Brasil, que antes era proprietária desses imóveis, passa a utilizá-los na condição de locatária, lançando os valores a título de despesa (o que reduzirá o lucro tributável empresarial) e, ao mesmo tempo, entregando valores mensais à Refitcorp (cuja quase totalidade será distribuída com dividendos ao seu sócio João Carlos Costa que, por sinal, é também o sócio e administrador da Sensor do Brasil). Interessante notar ainda que, conforme consta nos contratos de locação, todas as despesas com manutenção dos imóveis ficaram ao encargo da locatária, Sensor do Brasil. Então, pergunta-se: por que a Sensor entregaria gratuitamente sua sede e outro imóvel de seu uso a outra empresa, passando a ter que pagar aluguel sobre eles, sem, no entanto, poder livrar-se das despesas de sua conservação e administração? Importante lembrar, por oportuno, que a Refitcorp, cujo sócio e administrador é o mesmo sócio e administrador da Sensor do Brasil, tem como sede a própria residência de seu sócio José Carlos Costa e que não possui funcionários registrados, nem lançamento de despesas ou desempenho de atividades econômicas declaradas à Receita Federal do Brasil.

Outra informação interessante é a de que os contratos de aluguel dos imóveis de matrícula 106052 e 9999 representaram para a Refitcorp uma receita anual de R\$ 420.000,00 somente no ano de 2017, sendo que cerca de 85% desse valor foi destinado ao sócio José Carlos Costa, como distribuição de dividendos.

...

Em 07/07/2016, ocorre a primeira alteração de sócios da Refitcorp, saindo Sensor do Brasil, que passa suas cotas para José Carlos Costa, e entrando Enzo Arouca Costa, filho de José Carlos Costa. Enzo participa da sociedade com cotas na proporção de 0,1%.

Ressalta-se que Enzo Arouca Costa é, à época, menor de idade, sendo representado pela sua mãe e esposa de José Carlos Costa, Tatiana Arouca Costa.

Como mencionado no item anterior, as cotas da Refitcorp que pertenciam à Sensor do Brasil foram supostamente compradas por José Carlos Costa, e o pagamento se deu com o saldo de dividendos que a própria Sensor do Brasil deveria pagar-lhe, uma vez que optou por distribuir esses dividendos na data de 17/02/2016, em montante exatamente compatível com a realização dessa despesa.

Assim, a Sensor do Brasil, embora tenha entrado na sociedade empresarial com a quase totalidade dos bens que integram seu patrimônio, dela retirou-se sem nada levar, deixando riqueza em valor equivalente a quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais teriam sido supostamente pagos com os dividendos que ela prometera distribuir a seu único sócio José Carlos Costa que, não por coincidência, passa à condição de sócio majoritário (99,9%) da Refitcorp, sendo o restante das cotas societárias em nome de seu filho menor de idade, Enzo Arouca Costa. A única coisa que levou dessa sociedade foi a despesa anual de R\$ 420.000,00 que passou a ter com o aluguel dos imóveis que foram “deixados” para a Refitcorp”.

Pelo que, diante dos fatos acima minudentemente expostos, argumenta a Fazenda Nacional, quanto à principal requerida, a pessoa jurídica SENSOR que, desde sua constituição até a data atual, o Sr. José Carlos Costa teria figurado efetivamente como o único administrador, sendo pessoalmente responsável por todos os atos praticados em nome da empresa.

E mais.

Assevera a Fazenda Nacional, quanto às negociações imobiliárias individualizadas nos autos que estas, de fato, teriam se prestado ao seguinte papel, *verbis*: “... transferir dinheiro, que pertencia à empresa Sensor do Brasil, para José Carlos Costa e sua família e, ao mesmo tempo, retransferir esses bens para pessoas físicas ou outra pessoa jurídica, descaracterizando a Sensor do Brasil e José Carlos Costa (sócio e administrador da Sensor do Brasil) da condição de proprietários, numa tentativa de tornar inatingíveis esses bens, numa suposta execução fiscal ou de outra natureza, em cobrança das dívidas que a empresa possui”.

Por derradeiro, quanto à requerida, a empresa Refitcorp Administrações e Participações Ltda., em síntese, argumenta a Fazenda Nacional que referida pessoa jurídica teria sido criada, unicamente, para a finalidade de dificultar ou até mesmo impedir a satisfação do crédito tributário e de outras dívidas da principal autuada, a saber, a empresa SENSOR.

Foi concedida liminar decretando a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas jurídicas requeridas, SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e REFITCORP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 13594269).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo requereu ulterior vista, após instrução processual (ID 13849338).

A União emendou a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa (ID 14227895).

As requeridas apresentaram contestação (ID 14237422). Alegam, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido nos seguintes termos: “... Cotejando os pedidos formulados pela Autora com o que determina a lei processual, não se vislumbra no caso em questão a existência de pedido certo e determinado de desconsideração da personalidade jurídica e tampouco ela discorre sobre a norma legal que ampara seu pedido (arts. 133 a 137 do CPC). Há apenas a citação de tal expediente como meio de arguir a formação de grupo econômico”.

Ainda em preliminar, alegam ilegitimidade passiva da REFITCORP, TATIANA, JOSÉ CARLOS E JOÃO CARLOS.

Argumentam quanto à REFITCORP que: “é possível constatar a ausência de intenção de dilapidação do patrimônio da Ré Sensor e de formação do alegado grupo econômico, bem como de ilegalidade na sua condução pelos seus sócios, inclusive do atual gestor, e tampouco dela junto aos seus credores, o que torna ineficaz a fundamentação da ação com base no art. 2º, V, alínea ‘b’, e inciso IX, da Lei nº 8.397/92”.

...

“importante salientar que a principal finalidade da Refitcorp subsiste no elemento de reorganização de bens familiares (controle patrimonial) e na organização sucessória (controle familiar), consistindo na participação em outras sociedades e administração de bens próprios, se enquadrando na classificação de holding familiar, espelhando futuro interesse dos sócios e promovendo apenas um maior controle sobre o patrimônio”.

Quanto à REFITCORP e os demais requeridos, aduz ilegitimidade passiva por não observância do artigo 2º da Lei 8.397/92 e, em relação a Tatiana Arouca e João Carlos, não observância do artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.397/92.

No mérito, discutem a legalidade do lançamento dos créditos tributários e acrescentam que “... sequer houve julgamento dos processos administrativos na via administrativa, pelo contrário, ambos aguardam julgamento pela DRJ, portanto, ausente qualquer tipo de emissão de juízo de valor pelo órgão julgador quanto pelo CARF quanto aos referidos lançamentos”.

Afirmam que a REFITCORP se classifica como uma holding familiar e que "... A Sensor detinha 5.667.000 quotas da Refitcorp, perfazendo o valor de R\$ 5.667.000,00, onde, na oportunidade, o sócio ingressante Enzo adquiriu 6.055 quotas e o Réu José Carlos adquiriu 5.660.945 quotas. A contrapartida ocorreu com pagamento em moeda corrente (R\$ 6.055,00) pelo primeiro sócio e com lucros creditados e não pagos que o Réu José Carlos tinha a receber pela Sensor.

Da conta de participações societárias, também se apura que houve a baixa da daquela que a Sensor detinha perante a Refitcorp e a informação da sua venda ao Réu José Carlos. Inclusive, a conta de lucros acumulados do Razão Contábil (2.6.3.01.000600) – doc. 05 – também demonstra a baixa do valor:

Denota-se que, a Refitcorp sempre agiu de boa-fé e que os imóveis integralizados pela Sensor para fins de composição do seu capital social são idôneos e foram destinados para tal finalidade apenas no ano de 2016 com a sua formação, e, portanto, antes de qualquer procedimento fiscal fazendário. Não obstante, com a saída da Sensor do quadro de sócios, não lhe incorreu em nenhum prejuízo ou benefício financeiro, ou ainda do ponto de vista fiscal, posto que os imóveis permaneceram em seu ativo. Portanto, sempre agiu dentro da legalidade.

Destacam, ainda, o não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a ausência de formação de grupo econômico.

Ressaltam, por fim, que "...NENHUM ATO DE ESVAZIAMENTO DE PATRIMÔNIO, OU SEJA, TRANSFERÊNCIA DE BENS À TERCEIRO, OCORREU. Pelo contrário, a Autora pautou seus argumentos em situações ocorridas anteriormente a lavratura do auto de infração e que, portanto, não se aplicam na situação em análise. Em outras palavras, se tratam de fatos ocorridos no passado e não após a autuação fiscal.

A situação de alteração de patrimônio mais recente foi a constituição da holding familiar no ano de 2016, momento em que houve a integralização de capital pela Sensor, mas como já demonstrado não houve dilapidação quando da alienação das quotas em razão da ocorrência de operação onerosa (baixa da conta de lucros acumulados para o sócio adquirente)".

Requerem, ao final, "... que seja, em caráter preliminar, reconhecida a inépcia da inicial, com fulcro no art. 330, I, §1º, I do CPC/15, e decretada a extinção do feito, posto que ausente pedido certo e determinado de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 133 a 137 do CPC, bem como não atendimento dos seus pressupostos de procedimentais. Caso assim não entenda, ainda em sede de preliminar, que se reconheça a ilegitimidade passiva dos Réus Refitcorp, João Carlos, Tatiana e José Carlos, e, portanto, a extinção do feito quanto a eles. Em sede de mérito, pugna pela improcedência da demanda, e a condenação da Autora em custas e honorários advocatícios, i) pelo não acolhimento da fundamentação tratada na petição inicial atinente a desconsideração da personalidade jurídica e de formação de grupo econômico, posto que não configurados os requisitos para suas decretações, em especial da 124, I do CTN e 50 do Código Civil, além de não possibilidade de incidência do art. 135 do CTN às pessoas jurídicas; e ii) ante a ausência dos requisitos ensejadores da Medida Cautelar Fiscal, nos termos do art. 2º, inciso V, alínea 'b', da Lei nº 8.397/92, utilizado como capitulação legal para fundamentar a petição inicial. Por fim, requer seja deferido pedido de produção de provas, em especial, de perícia técnica, nos termos do tópico "5. PROVAS" da presente contestação".

A requerente apresentou réplica (ID 16535834) requerendo, ao final, a procedência do pedido inicial e reiterando pedido de anotação de indisponibilidade de imóveis, no sistema ARISP.

Os requeridos reiteraram pedido de realização e prova pericial (ID 16594566), argumentando que "...através da análise detalhada da escrituração fiscal/contábil dos Requeridos, bem como das declarações (obrigações acessórias) transmitidas à RFB das operações em questão e confrontação com os documentos que as embasaram, é que será possível proporcionar à Vossa Excelência a promoção do desvelamento da realidade, o desocultamento dos itens controversos e a busca da verdade material".

Em 04/10/2019 os requerentes peticionaram nos autos (ID 22832478) para requerer: "...seja o Registro de Títulos e Documentos de Sumaré/SP oficiado, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que cumpra a ordem judicial nos limites da decisão proferida e, por conseguinte, se abstenha de negar o registro de garantia sobre os títulos de créditos recebíveis de titularidade da Requerente".

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida ao crivo judicial.

Não vislumbro inépcia da petição inicial pois, ao contrário do que argumentam os requeridos, o pedido é certo e determinado.

Visa a requerente à indisponibilidade dos bens da requerida principal, a pessoa jurídica SENSOR, bem como dos bens por ela transferidos simuladamente aos demais requeridos.

O fim visado pela requerente dispensa pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de reconhecimento de grupo econômico, basta o reconhecimento do negócio simulado para que a indisponibilidade atinja os bens objeto do negócio nulo.

Da mesma forma, a legitimidade dos demais requeridos decorre da condição de proprietários de bens que a requerente pretende indisponibilizar, por se tratarem de objeto de negócios simulados com a SENSOR.

Como se vê, a preliminar de ilegitimidade de passiva, no caso, se confunde com o próprio mérito da demanda.

Cabe aqui, apenas uma reparação na decisão liminar no que tange à indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica REFITCORP, que deve ser restringida aos bens imóveis a ela transferidos pela SENSOR, conforme requerido na petição inicial.

Passando à análise do mérito, consoante constatado em decisão liminar:

"Os documentos que instruem a petição inicial, que perfazem mais de 6.200 laudas, evidenciam que a principal requerida, a pessoa jurídica SENSOR, ao longo de sua existência estatutária, por seus administradores, praticou diversos atos, qualificados pela Fazenda Nacional como negócios jurídicos dissimulados, que resultaram em um notável esvaziamento patrimonial, em prejuízo do Fisco, conforme minuciosamente descrito pela parte requerida.

De fato, constata-se na presente hipótese, a prática incomum de diversas operações de venda e compra entre referida pessoa jurídica (SENSOR) entabuladas com seus sócios e parentes próximos (incluindo um filho menor de idade de José Carlos Costa), através de suposto pagamento à vista, sucedidas pelo retorno dos mesmos bens ao sócio José Carlos Costas, através de supostas tratativas conduzidas entre os mesmos parentes.

Acresça-se que, no mesmo lapso temporal, a Fazenda Nacional demonstra nos autos, no que se refere ainda à principal requerida, a empresa SENSOR, a existência de sucessivas alterações societárias acompanhadas da transmissão de bens ao sócio que se retirava dos quadros societários que, por sua vez, vinham contabilizados em montante superior àquele apresentado por sócio quando da integralização no capital social.

Ademais, deve ser anotado, no que se refere ao requerido CARLOS e à requerida TATIANA, a existência de sucessivas alterações no regime de comunhão de bens do casal e até mesmo da cessação do vínculo matrimonial seguida de novo estabelecimento de sociedade conjugal, sempre permeada com o trânsito de bens entre os patrimônios pessoais dos envolvidos com valores inconsistentes, como apontado pela Fazenda Nacional.

Destaca textualmente a Fazenda Nacional nos autos quanto às situações fática subjacentes, que:

"Todas as ocorrências acima enumeradas dão conta de demonstrar a movimentação patrimonial ocorrida, desde a constituição da pessoa jurídica Sensor do Brasil e a data atual, com reiterada prática de "venda" de imóveis para a Sensor do Brasil e posterior transferência desses imóveis para o casal José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa, sob a alcinha de alteração societária da pessoa jurídica que compõem. Ao longo do período, os imóveis que outrora pertenciam ao casal, ao serem vendidos para a Sensor do Brasil, permitiram-lhe relevante transferência de valores em dinheiro, sem perda alguma, uma vez que esses imóveis retornaram ao casal, sem ônus, nas operações posteriores de partilha de bens e de sucessivas alterações societárias.

A saída e retorno dos bens, na maior parte das vezes, foi precedida ou sucedida por alterações no regime de bens matrimoniais do casal que, alternando-o reiteradamente entre separação total ou comunhão universal dos bens, ora dividiam ora compartilhavam a propriedade desses imóveis, conforme sua conveniência e criando entraves ao rastreamento dessas operações. O próprio casal José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa, num primeiro momento, havia contraído matrimônio sob o regime de separação total de bens; num curto espaço de tempo, altera o regime de divisão de bens para comunhão universal; logo após se divorciaram e se casam novamente meses depois. Nos intervalos das alterações matrimoniais, o casal aproveita para efetuar transferências de bens imóveis que, disfarçadamente, retiram propriedades da sociedade para colocá-las em nome pessoal de membros família de seu sócio José Carlos Costa, ou dele próprio. Ao fazer isso, esvazia o patrimônio da pessoa jurídica Sensor do Brasil, tornando-a aparentemente inapta a quitar suas dívidas tributárias e de outras naturezas. Trata-se de um encadeamento lógico de atos jurídicos intencionais que se prestam ao papel de simular a atrevida tentativa de proteção patrimonial da empresa atuada, em favor de seus sócios."

A documentação acostada aos autos sustenta as alegações da Fazenda Nacional e evidencia que, nas reiteradas transferências de cotas entre os sócios, ocorrem movimentações imobiliárias diversas, em que imóveis são transferidos de seu sócio para a empresa e, depois, da empresa para seus sócios, vale dizer, num primeiro momento, a transferência é dada com pagamento à vista; num segundo momento, a transferência se dá a título gratuito, por doação ou como pagamento por cotas, em valor superior ao valor registrado dessas mesmas cotas.

Por sua vez, nos mesmos lapsos temporais, o sócio José Carlos Costa se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio.

E mais.

A leitura dos documentos acostados aos autos revela, quanto ao requerido José Carlos Costa e à requerida, a Sra. Tatiana, os apontamentos destacados pela Fazenda Nacional atinentes à sucessiva alteração de relação matrimonial, casando-se e divorciando-se por diversas vezes, alterando o regime de bens do casal e, dessa forma, ora divide, ora junta patrimônio, com valores dissonantes.

Os documentos anexos à petição inicial demonstram quanto à empresa REFITCORP que, de fato a requerida, a pessoa jurídica SENSOR foi inicialmente responsável pela constituição de 94,09% do capital social da mesma Refitcorp, integralizado em 03 imóveis, num valor de R\$ 5.697.379,00 e que, sucessivamente, a requerida principal integrou e deixou de integrar referida sociedade sem qualquer fruição de benefício, deixando com ela seus imóveis, inclusive aquele onde funciona parte de sua sede.

Como aponta documentalmente a Fazenda Nacional nos autos, a contrapartida registrada nos documentos para tais operações teria sido a de distribuição de dividendos ao sócio, quitados naquele ato de transferência de sua participação societária na pessoa jurídica Refitcorp de forma que, consoante alega a requerente, sob o manto de distribuição de dividendos ao único sócio, a Sensor do Brasil de fato promove a transferência da quase totalidade de seu ativo imobilizado a uma terceira pessoa jurídica, permanecendo sem bens, nem mesmo aquele onde sua parte de sua sede funciona.

Neste mister, assevera textualmente nos autos a Fazenda Nacional que:

“Ora, a Refitcorp protagonizou o instrumento por meio do qual a Sensor do Brasil e José Carlos Costa buscaram efetivar uma blindagem patrimonial de seus bens, uma vez que a Sensor do Brasil, à época dos fatos, já se encontrava com dívidas de valor relevante, inclusive tributárias, em fase que logo a obrigaria a se desfazer desses bens para sua quitação. Ressalta-se que, nesses casos, a descon sideração da personalidade jurídica é admissível, atingindo o capital do sócio devedor em quaisquer empresas em que ele tenha cotas.

...

Os fatos acima enumerados, em conjunto, reforçam a tese de que a situação apresentada se trata de uma simulação. Ora, ambas as empresas estão figuradas num mesmo sócio. Uma dessas empresas está endividada e, sem quitar seus débitos, transfere seus bens à outra, sem ônus para aquela, permanecendo aparentemente sem bens suficientes para suprir as necessidades de pagamento pelas quais deve responder. Ou seja, Sensor do Brasil e José Carlos Costa se utilizam da Refitcorp para ocultar patrimônio.

Embora conste em sua contabilidade uma venda de sua participação societária na Refitcorp (e dos bens que a Sensor nela integralizou) a José Carlos Costa, o pagamento se deu de forma fictícia, já que o suposto valor a pagar saiu da própria Sensor do Brasil, numa conveniente e coincidente distribuição de dividendos (coincidente em datas e valores). Note-se que tudo se tratou de uma simulação de participação societária e de compra e venda de ações, com o fim de meramente transferir patrimônio de uma pessoa jurídica a outra e ocultá-lo, buscando assim evitar que tais bens sejam futuramente atingidos por execuções tributárias ou de outra natureza, em razão de suas dívidas.

Assim também a transferência de bens à Refitcorp e o pagamento de aluguéis à mesma é uma forma velada de transferir rendimento ao sócio José Carlos Costa (que o receberá por meio de dividendos da Refitcorp) e, ao mesmo tempo, lançá-lo como despesa e abater o valor da base de cálculo dos tributos sobre o lucro que devem ser recolhidos pela Sensor do Brasil”.

Diante de tudo o que dos autos consta, afere-se, na presente hipótese, estarem satisfeitos os requisitos para concessão liminar da medida cautelar requerida.

A Lei n. 8.397/92 estabelece, por seu art. 1º, que “o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias”.

E o art. 2º prevê que “a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor”, dentre outras hipóteses:

“(…)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

(…)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

(…)

IX - prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito”.

As hipóteses acima transcritas encontram evidenciadas nos autos.

Vejamos.

Ressalta-se que a transferência dos bens a qualquer título para terceiros, com a finalidade de esvaziar o patrimônio constitui uma das hipóteses para propositura de medida cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei nº 8.397/92.

Na espécie, encontram-se fartamente documentadas situações fáticas nas quais o sócio administrador das empresas requeridas, José Carlos Costa, bem como sua esposa (ou em determinados períodos sua ex esposa), Tatiana Arouca Costa, utilizaram diversas manobras a fim de impedir a satisfação do crédito tributário, como incessantes alterações no quadro societário (mas sempre envolvendo as mesmas pessoas), doação patrimonial da totalidade das cotas sem contrapartida material, ausência de registro de participação societária em DIRPF, constituição de pessoa jurídica meramente formal denominada Refitcorp Administrações e Participações Ltda., alterações sucessivas no regime de comunhão de bens do casal José Carlos Costa e Tatiana Arouca Costa, além de confusão patrimonial protagonizada por José Carlos Costa com relação à empresa da qual é sócio (cf. art. 2º., IX).

Quanto à citada pessoa jurídica (Refitcorp), ressalte-se que a documentação coligida aos autos revela que esta tem como sede a própria residência do sócio administrador, não possui funcionários registrados, nem lançamento de despesas ou desempenho de atividades econômicas declaradas à RFB).

Por sua vez, resta demonstrado, quanto à requerida SENSOR, que a totalidade dos bens arrolados, que perfazem o montante de R\$ 684.400,00, é insuficiente para cobertura dos débitos tributários em aberto, da ordem de R\$ 6.284.894,56 (cf. art. 2º., VI).

Desta forma, na hipótese concreta, a concessão da cautelar fiscal, com base nos incisos acima individualizados do artigo 2º, da Lei 8.397/92, se revela devida.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações fáticas assemelhadas à presente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DÍVIDAS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR - PROVA DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA: POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE - MEDIDA EXCEPCIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO: MATÉRIA COMPLEXA A SER VERIFICADA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. 1- A medida cautelar fiscal é destinada à garantia do crédito tributário. Trata-se de procedimento especial, com previsão em lei específica. Não há ilegalidade. 2- A decretação da medida cautelar, na pendência da discussão administrativa, nas hipóteses de tentativa de dilapidação patrimonial (artigos 1º, parágrafo único e 2º, incisos V, "b" e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92), é admissível, a título de exceção. 3- No caso concreto, a petição inicial faz referência a dilapidação patrimonial, por iniciativa do contribuinte. A constrição é viável. 4- Via de regra, a indisponibilidade de bens atinge apenas os bens do ativo permanente empresarial (artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.397/92). Trata-se de medida necessária para a preservação da empresa. 5- Em situações excepcionais, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível a indisponibilidade do ativo circulante. 6- O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de bens, inclusive ativos circulantes, ao receber a petição inicial. Não houve prévia análise quanto à suficiência do ativo permanente. 7- A determinação da constrição, naquele momento processual, foi irregular. 8- O prévio arrolamento fiscal autoriza o processamento da cautelar, com a indisponibilidade do ativo permanente. A penhora do ativo circulante só é admissível após esgotadas realizadas diligências no Juízo da Cautelar. 9- Neste momento processual, a r. decisão que reconhece o grupo econômico tem fundamentação válida e suficiente. O caso concreto é complexo e depende de profunda análise probatória. 10- Agravo de instrumento provido em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565865 0021074-66.2015.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Repisando, diante dos indícios de dilapidação patrimonial pelo sujeito passivo da obrigação tributária e diante dos fatos apontados pela Fazenda Nacional que evidenciam tentativa de dilapidação e blindagem patrimonial por parte dos requeridos no intuito de obstaculizar a satisfação do crédito público, vale dizer, encontrando-se satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar previstos nos arts. 1º e 2º, incs. V, letra b., VI e IX, todos da Lei n. 8.397/92, de rigor o acolhimento do pleito liminar formulado na exordial”.

No que tange aos imóveis matrículas nº 9999, 53686 e 57714 transferidos pela SENSOR para a constituição REFITCORP, momento em que, consoante alegam as requeridas “... houve a integralização de capital pela Sensor, mas como já demonstrado não houve dilapidação quando da alienação das quotas em razão da ocorrência de operação onerosa (baixa da conta de lucros acumulados para com o sócio adquirente)”, as alegações não convencem.

A distribuição de lucro é um tipo de rendimento, que pode ser recebido por sócios que trabalham na empresa ou não. Ele deve acontecer de acordo com percentuais acordados entre os sócios e não pode substituir o pró-labore, valor fixo que deve ser pago todos os meses aos sócios que trabalham na empresa e sobre o qual incide tributação.

Pagamento em bens imóveis ou em quotas pertencentes a outra empresa não se amolda ao conceito de pró-labore ou de distribuição de lucros, tampouco é usual, por isso as alegações das requeridas quanto à regularidade dos referidos negócios entabulados pela SENSOR não convencem.

Tal constatação torna inócua a produção de prova pericial para verificação de eventual lucro acumulado pela SENSOR ou de eventual dívida da SENSOR para com o sócio.

Não bastasse isso, a dívida tributária da SENSOR não permite a distribuição de lucros em 2016 nas proporções efetuadas, já que supera 107% de seu patrimônio conhecido.

Note-se que o período fiscalizado no Processo Administrativo nº 11829.720.003/2013-79 remonta a março de 2008 a dezembro de 2013, cuja data da ciência do auto de infração é 27/03/2013.

Em relação ao Processo Administrativo 11829.720.005/2018-72 o período fiscalizado também é anterior à constituição da REFITCORP, abrangendo março de 2013 a fevereiro de 2016.

Diante de todo o exposto, reputo presentes as hipóteses previstas no artigo 2º, inciso V, "b" e inciso IX da Lei 8.397/92.

Cabe lembrar que a ação cautelar tem como escopo preservar os efeitos úteis da tutela definitiva satisfativa e possui cognição sumária, caracterizando-se pela acessoriedade e provisoriedade.

Assim, neste juízo sumário, cabe manter a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da SENSOR e dos imóveis por ela transferidos à REFITCORP.

Desse modo,

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos da **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** (CNPJ/MF no. 04.528.015/0001-88) compreendendo todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras; bem como a indisponibilidade dos imóveis matrículas nºs 9999, 53686 e 57714 transferidos à requerida **REFITCORP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Anote-se de indisponibilidade de imóveis no sistema ARISP.

Defiro o pleito ID 22832484, ofício-se conforme requerido.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, consoante artigo 85, IV do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008463-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

A executada TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA opõe exceção de pré-executividade. Questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, também, a nulidade da CDA.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

No que tange ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Ante a insuficiência do bloqueio de id 16172030 para garantia do débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa – E-CAC, conforme segue.

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010832-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002036-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA** (CNPJ no. 49.596.497/0001-41), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **0001043-72.2017.4.03.6105**), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária, consubstanciada nas CDA's individualizadas nos autos principais.

A parte embargante defende a inexigibilidade dos valores cobrados pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais, reconhecida no Mandado de Segurança n. 5010121-68.2018.4.03.6105 em trâmite perante a 8ª. Vara Federal de Campinas. Argumenta que, quando do ajuizamento da execução fiscal, os débitos inscritos sob nº 42.018.170-9 e nº 42.018.171-7 já haviam sido quitados. Quanto aos demais débitos, sustenta que se encontravam com a exigibilidade suspensa, quando do ajuizamento da execução fiscal, ante a inclusão no parcelamento junto à embargada. Ao final requer a extinção da execução fiscal em razão da nulidade das certidões da dívida ativa, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da União em custas e honorários advocatícios.

Junta aos autos documentos (id 14866884 - 14867728).

A tutela de urgência pleiteada, foi deferida em parte, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (id 17198821), refuta os argumentos coligidos pelo embargante.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irrisignação da parte embargante, que as CDAs referenciadas na inicial respeitaram todas as exigências constantes dos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário.

Quanto às irrisignações dirigidas à ausência de exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5010121-68.2018.4.03.6105 que transitou perante a 8ª. Vara Federal de Campinas, que decidiu a respeito da cobrança ora impugnada, cumpre acatar os seus termos.

E, conforme a r. sentença, foi concedida em parte a segurança, "para que a autoridade impetrada analise o pedido de consolidação à luz dos débitos não liquidados efetivamente, referentes às CDA's 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0, restabeleça o parcelamento e proceda ao recálculo dos valores devidos que se encontram pendentes, descontando os valores já adimplidos e excluindo os valores referente as DEBECADs 42.018.170-9, 42.018.171-7, ante o reconhecimento pela Receita Federal da efetiva liquidação (despachos decisórios de 078/2017 e 079/2017) antes da adesão ao programa de parcelamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC".

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos descritos das CDA's nº 42.018.170-9 e nº 42.018.171-7 e determinar sua exclusão da execução fiscal, a qual prosseguirá pelo valor remanescente, devendo a embargada apresentar memória de cálculo atualizada.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como afastar o requerimento de devolução dos valores em dobro, tendo em vista que a exclusão do parcelamento e consequente ajuizamento da execução fiscal ocorreram por erro imputável ao contribuinte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008989-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010139-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5000330-41.2019.4.03.6105, oportunizo o prazo de 30 dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007486-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ELIAS RUIZ ORTIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTÔNIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING e FLEMING IMÓVEIS LTDA - ME**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede a desconstituição do "ato construtivo de penhora e avaliação que recai sobre imóvel do embargante localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 591 (antigo 545) – bloco 1 – apartamento 32 – Jd. Toscana - Guarulhos – SP - CEP 07122-181, objeto da matrícula 38.109".

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da medida construtiva que recai sobre o imóvel da matrícula 38.109 do 2º CRI de Guarulhos e determinar a expedição de mandado de manutenção da posse provisória do bem em favor do embargante.

Por fim, pleiteia o reconhecimento definitivo do domínio do embargante sobre o imóvel da matrícula n.º 38.109 do 2.º CRI de Guarulhos.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 15810776).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16647575).

Os corréus Marcos Antônio Fleming, Fabiana Bonadias Fleming e Fleming Imóveis Ltda – Me juntaram aos autos o Termo de Audiência de Conciliação, no qual foi homologado o acordo firmado nos autos n.º 5003443-58.2019.403.6119, relativamente ao contrato n.º 21412860600003800 (execução de Título Extrajudicial n.º 0012614-71.2012.4.03.6119), razão pela qual requer a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos de terceiros estão prejudicados, porque nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º nos autos n.º 5003443-58.2019.403.6119, foi homologado acordo relativamente ao contrato n.º 21412860600003800, objeto da execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.4.03.6119, no qual foi deferida a penhora do imóvel ora impugnado, nomeando-se os ocupantes como fiéis depositários.

Em 09.10.2019, foi homologado por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º 5003443-58.2019.403.6119, na qual foi declarado extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado na mesma data, ante a renúncia das partes quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação.

Foi juntado aos autos o comprovante do pagamento integral do débito (id. 23287018).

Desse modo, houve perda do objeto, em decorrência da ausência de interesse superveniente, tendo em vista o pagamento integral do débito que ensejou a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino o levantamento da penhora do imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 591 (antigo 545) – bloco 1 – apartamento 32 – Jd. Toscana - Guarulhos – SP - CEP 07122-181, objeto da matrícula 38.109 (id. 15811329).

Após, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.403.6119 (processo principal) e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 16 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ELIAS RUIZ ORTIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTÔNIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING e FLEMING IMÓVEIS LTDA - ME**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede a desconstituição do "ato construtivo de penhora e avaliação que recai sobre imóvel do embargante localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 591 (antigo 545) – bloco 1 – apartamento 32 – Jd. Toscana - Guarulhos – SP - CEP 07122-181, objeto da matrícula 38.109".

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da medida constritiva que recai sobre o imóvel da matrícula 38.109 do 2º CRI de Guarulhos e determinar a expedição de mandado de manutenção da posse provisória do bem em favor do embargante.

Por fim, pleiteia o reconhecimento definitivo do domínio do embargante sobre o imóvel da matrícula n.º 38.109 do 2.º CRI de Guarulhos.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 15810776).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16647575).

Os corréus Marcos Antônio Fleming, Fabiana Bonadias Fleming e Fleming Imóveis Ltda – Me juntaram aos autos o Termo de Audiência de Conciliação, no qual foi homologado o acordo firmado nos autos n.º 5003443-58.2019.403.6119, relativamente ao contrato n.º 21412860600003800 (execução de Título Extrajudicial n.º 0012614-71.2012.4.03.6119), razão pela qual requer a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos de terceiros estão prejudicados, porque nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º nos autos n.º 5003443-58.2019.403.6119, foi homologado acordo relativamente ao contrato n.º 21412860600003800, objeto da execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.4.03.6119, no qual foi deferida a penhora do imóvel ora impugnado, nomeando-se os ocupantes como fiéis depositários.

Em 09.10.2019, foi homologado por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º 5003443-58.2019.403.6119, na qual foi declarado extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado na mesma data, ante a renúncia das partes quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação.

Foi juntado aos autos o comprovante do pagamento integral do débito (id. 23287018).

Desse modo, houve perda do objeto, em decorrência da ausência de interesse superveniente, tendo em vista o pagamento integral do débito que ensejou a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino o levantamento da penhora do imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 591 (antigo 545) – bloco 1 – apartamento 32 – Jd. Toscana - Guarulhos – SP - CEP 07122-181, objeto da matrícula 38.109 (id. 15811329).

Após, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.403.6119 (processo principal) e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 16 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SNF Brasil Comercial Química EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, em que se pede a concessão da segurança para "afastar o ilegal e inconstitucional limite à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei 8.981 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9.065), permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados com os lucros da Impetrante sujeitos ao IRPJ e CSLL, sem a aplicação do ilegítimo limite de 30% previsto na legislação aqui mencionada". Aduz, em síntese, que a limitação imposta pelos dispositivos legais mencionados violam os conceitos constitucionais de renda e lucro, bem como ferem os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

O pedido de medida liminar é para permitir a compensação dos prejuízos e bases de cálculo negativos sem as limitações questionadas.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 19803119).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20304875).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 20653531).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (ID 20821376).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 20882496).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9774782).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema de Repercussão Geral n.º 117, firmou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL". A ata da sessão de julgamento em que a matéria foi discutida foi publicada em 07/08/2019.

A matéria discutida nos presentes autos amolda-se integralmente ao quanto decidido pela Suprema Corte, uma vez que a impetrante pretende, justamente, a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações à compensação dos tributos em tela veiculadas pelos arts. 42 e 58 da n.º Lei 8.981.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 591.340/SP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Custas *ex lege*. Autorizo a devolução das custas recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008094-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5001397-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação da CEF. Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008094-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, nos termos já determinados no ID 21993360.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIO MENINO CANOLLA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAIO MENINO CANOLLA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.956,55.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de *litigância de má-fé*; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 264.

Intimem-se a l. defesa constituída a fim de que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.
No silêncio, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIO BERTINI NETO

DESPACHO

ID 23395687: Defiro. Cite-se no endereço indicado na petição inicial.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

DECISÃO

ID 23398995: Indefiro a citação por edital. A pedido da própria CEF, a título de arresto foram realizados todos os atos à disposição do juízo para a localização de eventuais bens para constrição e satisfação do crédito, mas sem sucesso. Assim, a citação por edital mostra-se inútil, uma vez que não teria o condão de prover o intuito último do processo, que é a satisfação do crédito.

Cumpra-se o determinado no ID 23047145, com a suspensão e eventual arquivamento posterior dos autos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001203-89.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA**, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

Foi realizado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (id. 17051689).

Foi determinada a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da União.

Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União, por meio de Guia DARF (id. 22630576).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União, por meio de Guia DARF (id. 22630576), reputo cumprida a condenação imposta, nos termos da Resolução d
CJF/STJ vigente.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003142-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

DESPACHO

Inclua-se o Município da Guarulhos no polo ativo do feito.

Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca de alguma eventual irregularidade na digitalização dos autos, apontado os equívocos ou incorreções.

Não havendo falhas apontadas no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento da apelação interposta.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003142-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

DESPACHO

Inclua-se o Município da Guarulhos no polo ativo do feito.

Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca de alguma eventual irregularidade na digitalização dos autos, apontado os equívocos ou incorreções.

Não havendo falhas apontadas no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento da apelação interposta.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 1130/1280

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIDE VAZ DA SILVA

Retifico o segundo parágrafo do r. despacho de folha 782 para determinar a lavratura de auto de penhora da fração ideal do imóvel indicado pelo credor às fls. 773/781 pela Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo do artigo 845, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Isto feito, proceda-se a entrega do respectivo termo ao exequente para as providências relativas ao seu registro junto ao respectivo Cartório de Imóveis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X MARIA REGINA TRINDADE DA SILVA X VILMA TRINDADE DA SILVA X MARIAREJANE TRINDADE DA SILVA X MARIA CATARINA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X DEBORA ALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Sem prejuízo, intime-se a autora Vilma para manifestação acerca de eventual regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/202: Dê-se ciência à parte exequente.

Após aguarde-se notícia da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos nos autos.

Juntados, venham conclusos para extinção de execução nos termos do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010237-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010237-1) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALMIR BASTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006706-96.2013.403.6119 - JOAO BOSCO PAULO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008721-38.2013.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DECISÃO

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO - DF23473

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte requerente, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que no momento não se discute a apuração do montante efetivamente devido, mas o valor da causa, que deve ser fixado desde o início do feito, defiro o prazo de 15 dias para apresentação de planilhas.

Com relação ao nome constante da atuação, no mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar documento que indique seu atual nome empresarial.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001627-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO CORREA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca da certidão constante do ID 23041812.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012226-32.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca da certidão constante do ID 23035403.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 5 dias, proceda à retirada das mídias em secretaria.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-95.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-18.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON PEDRO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-89.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS AMÉRICO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE HAÇL CASTRO - SP204086

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-26.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: PAULO FERMIANO DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a EMGEA para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010818-40.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca da certidão constante do ID 23051417.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intime-se a DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em não sendo apresentados equívocos, a ora requerida deverá pagar o valor executado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010190-95.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FACCHINI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS - SP94795

DESPACHO

Indefiro a notificação da autoridade impetrada, uma vez que essa medida somente está prevista em lei para o caso da sentença que concede a segurança - o que foi feito (fl. 259 dos autos originários) - e não para o acórdão que mantém a sentença.

Intime-se a impetrante para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009239-62.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESPOLIO: ELZITA MARIA DOS SANTOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000031-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, YURI OLIVARES, SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca das certidões constantes dos IDs 23045416 e 23045418.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO BERNARDINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 22756456) e sua advogada (id. 21480717), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-89.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LUCIANO DOS SANTOS AMÉRICO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE HACLCASTRO - SP204086

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIALTD. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Autorizo a retificação da GRU, devendo o requerente promover o necessário junto à Seção de Arrecadação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios expedidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se a determinação judicial foi cumprida pelo CRI, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012409-42.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003425-07.2015.4.03.6332 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INAAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Id. 20864819. O exequente pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.843.431-0, o qual foi cessado indevidamente sem que o autor fosse submetido ao processo de reabilitação, em descumprimento ao título executivo judicial.

Instado a manifestar-se, o INSS afirma que o benefício de auxílio-doença do exequente foi cessado com base nas conclusões da perícia médica, a qual concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não havendo que se falar em submissão ao processo de reabilitação. Sustenta que o autor após o trânsito em julgado da sentença foi submetido a nova perícia em 12/02/2019, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (id. 21106948).

É o relatório.

Da análise dos autos, vê-se que não houve a cessão indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença do exequente NB 31/323.843.431-0, uma vez que restou incontroverso nos autos que o exequente foi submetido à perícia médica pelo INSS, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do exequente.

Desse modo, em que pese o trânsito em julgado haver ocorrido em 26/06/2019 e a cessação do benefício em 17/12/2018, o autor foi submetido à nova perícia após a cessação do benefício em 12/02/2019, a qual também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, do título executivo judicial constou expressamente que "*está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora*", razão pela qual após perícia médica do INSS com conclusão de ausência de incapacidade não há que se falar em cessação indevida, pois constou do título executivo que o autor estaria sujeito à periódica avaliação, o que ocorreu no presente caso.

Assim, entendo que a autarquia ré agiu em conformidade com o título judicial, uma vez que o exequente foi submetido à perícia médica, de modo que agiu estritamente nos termos contidos na sentença transitada em julgado para manutenção do benefício até que se efetivasse a sua reabilitação ou recuperação, de modo que ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao autor comprovar que também não estava recuperado e permanencia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral, o que, por ora, não restou comprovado.

O procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, a parte autora foi notificada para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição (fl. 19).

Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.

2. Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS de id. 20091360 (id. 22706064), cumpra-se a decisão de id. 20091841, com a expedição de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009202-98.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RENILDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009832-86.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a alteração do termo inicial do benefício, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

O artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 69/2009, a cuja disciplina está sujeita a Fazenda Pública, estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de sua responsabilidade, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Com efeito, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173/MS (Rel. Min. Marco Aurélio), submetido à sistemática da repercussão, reafirmou a orientação de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No mesmo sentido: REsp 1522973/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) 3. Recurso especial provido." (STJ-SEGUNDA TURMA, RESP 201500372933, DJE DATA:01/03/2016).

Assim, encontrando-se ainda pendente de julgamento o RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, indefiro o requerido na petição ID 22696719.

Sobreeste-se o prosseguimento do feito, tal como antes determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO MACIEL LEITE, RENATA DA SILVA GAIATO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22946692: indefiro, uma vez que a presente ação foi distribuída em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção, havida em 30/10/2017.

Sobrestem-se os autos, tal como determinado no despacho ID 21870962.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-23.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDEMIR PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988.”*¹¹

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

O artigo 321 do Código de Processo Civil prescreve: *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*.

No caso, a decisão de ID 21916448 não foi cumprida, em ordem a eliminar os vícios da inicial e permitir a exata compreensão da controvérsia. Dela também não se recorreu, ficando preclusa a questão decidida.

Como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da decisão de ID 21916448, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-51.2019.4.03.6111
AUTOR: CICERA KELLYNE BRAGA TARGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-27.2019.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES FASAN
Advogado do(a) AUTOR: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Petição ID 21740087: ciência às partes para manifestação em 05 (cinco) dias; anote-se.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Petição ID 22658762: à vista dos esclarecimentos prestados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-94.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID 21265800 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma lá determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

RÉU: ROSANGELA BONFIM GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste, se desejar prosseguir, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito, notadamente porque a CEF, por diversas vezes no transcorrer da ação, veio notificando liquidação parcial de valores pela devedora.

Defiro-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

ACA CIVIL PUBLICA

0001641-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento formulado pelo MPF, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fl. 2894.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-86.2015.403.6111 - RENATO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 179, mediante substituição por cópias (já anexadas ao feito) e recibo nos autos.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002975-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002975-6) - LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA ACAUI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes neste processo. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002977-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002977-0) - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes neste processo (fl. 162 e fls. 170/179). Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000386-20.2014.403.6111 - VALDECI MENDES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI MENDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora/exequente quanto à declaração de averbação de tempo de contribuição apresentada pelo INSS às fls. 110/111. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002068-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001530-97.2012.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: MARILIA LOTERICALTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte credora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

No mesmo prazo, diga a CEF a respeito de endereço onde pode a devedora ser localizada, uma vez que de há muito encontra-se em local incerto e não sabido. Foi intimada por edital e não se faz representar por advogado, já que todos renunciaram aos poderes por ela concedidos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que sejam excluídos os advogados cadastrados em nome da executada.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001880-53.2019.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001797-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMADEU SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 20900039.

Sem prejuízo, providencie a zelosa Serventia a expedição de ofício à empresa José Pezzato Peres, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 21620778), uma vez que tempestiva.

Todavia, na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Exequente (ID 20984112 e 20984121) e executada (ID 21810504) manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria. À vista disso, tomemos os autos para a Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados (ID 20643541), levando em consideração as informações contidas nas referidas petições.

Após, com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do tempo decorrido, digam as partes sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017556-41.2019.4.03.0000, trazendo aos autos documentos que o comprove. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA ROSANGELA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Em caso de vinda aos autos dos aludidos documentos, à Serventia do juízo para que certifique a sua regularidade.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-88.2017.4.03.6111
AUTOR: MANOEL BRUNO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações prestadas pelo senhor Perito (ID 22829062), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para integralizar a digitalização do presente feito, nele inserindo as folhas faltantes. Outrossim, na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para se manifestar sobre a digitalização do feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para requerer o que a bem de seus interesses.

Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18783568, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-23.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ARI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20025913, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum nas dobras da qual a parte autora (CEF) afirma-se credora do réu em função de contrato de cartão de crédito. Assevera que esgotou as medidas de cobrança suasórias do débito, sem sucesso. Eis a razão pela qual pede a condenação do réu a pagar-lhe a importância de R\$40.725,00 (quarenta mil e setecentos e vinte e cinco reais), mais correção monetária, juros legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

Decisão de ID 16972229 determinou a intimação da CEF para dar andamento ao feito.

Por meio da petição de ID 20727466, a CEF requereu a penhora, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do devedor. Subsidiariamente, se infrutifera a diligência, em observância à ordem legal do artigo 835 do CPC (inciso IV), requereu fosse realizada pesquisa para bloqueio e penhora, via RENAJUD, dos bens automotivos de titularidade do devedor.

Na sequência, a CEF juntou procuração e substabelecimento.

Atos expropriatórios não foram cogitados, uma vez que o presente feito, de rito comum, ainda se encontrava na fase de conhecimento.

Foi decretada a revelia do réu, visto que deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Outrossim, concedeu-se à parte autora prazo adicional para manifestação (decisão de ID 22753268).

A CEF, todavia, nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O réu, citado (ID 19236499), não apresentou contestação no prazo legal. Decretou-se, então, a sua revelia.

Revel o réu, e não havendo formulado requerimento de prova, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício de seu direito de defesa.

O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão.

O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido.

A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova.

No caso, está nos autos a comprovação da relação jurídica entre a parte autora e a ré. O feito veio instruído com contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da CAIXA – Pessoa Física, planilha de evolução (ID 11809816) e demonstrativos de débito.

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da CEF, tal como formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2.º, do CPC.

Pagará, ainda, o réu **multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa deste processo, em favor da União, conforme termo de audiência de ID 15033980**, visto que, conquanto intimado, não compareceu à audiência de conciliação designada, restando configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, parágrafo 8.º, do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-93.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF, na esteira da qual pleiteia-se a declaração de nulidade da cobrança de "taxa-obra", depois de decorrido o prazo para conclusão da obra, além da condenação da ré em danos morais.

Chamada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora requereu a emenda da inicial para reduzi-lo para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recebo a petição de Id 23273717 em emenda à inicial.

Outrossim, há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Nesses quadrantes, **decido**.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-15.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALICE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI - SP355214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como da natureza jurídica da sentença mandamental, pleito de cumprimento do julgado, se houver, deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 1150/1280

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração nº 21798/2017, lavrado no procedimento administrativo nº 25789.019965/2017-33, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação.

Ademais, apresentou Apólice de Seguro Garantia nº 7500006342 para garantir a integral satisfação do crédito discutido em contracautela ao pedido de antecipação de tutela às fls. 217/230 (ID 20849704).

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal (fls. 272/274 – ID 23320231) no agravo de instrumento interposto à decisão de fls. 234/236 (ID 21299557) que declinou a competência (fls. 250/260 – ID 22967797).

É o relato do necessário. DECIDO.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, a referida multa sofrerá majoração com imposição de juros, multa e encargos legais em decorrência da sua inscrição em dívida ativa, o que lhe causará prejuízos de difícil reparação, posto que a negatização em cadastros de inadimplentes impede sua participação em licitações e obsta a obtenção de crédito e financiamento na praça, além de obstruir novas contratações, já que se tornou prática comum no mercado a não contratação de fornecedores com nome sujo.

Entretanto, não há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva, tampouco impedimento de participar em processo licitatório ou de uma rescisão contratual.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Dessa forma, neste momento de cognição estreitada, em que pese o quanto alegado na inicial, não antevejo elementos que poderiam evidenciar o perigo do dano (art. 300, CPC – 2015).

Assim sendo, em face da ausência do perigo do dano, dispensável se torna a análise da eventual presença da probabilidade do direito.

Outrossim, somente o depósito em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não possuindo esse efeito o seguro garantia e/ou a fiança bancária. A prestação da caução apólice de seguro garantia ofertada, se suficiente para cobrir a integralidade do valor cobrado, possibilitaria tão somente a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, evitando a inclusão do nome da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do documento de fls. 217/230 (ID 20849704) (“apólice de seguro garantia”).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela de evidência para que a autoridade impetrada se abstenha de – com base nas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 – impedir que a impetrante se credite dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre todas as despesas diretas e indiretas empregadas na consecução dos seus objetivos sociais.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outras coisas, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguel e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Como se vê, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos insumos. Pouco importa se são adquiridos no mercado interno ou externo. De minha parte, sempre entendi que insumo é elemento necessário à produção de mercadorias, tratando-se, pois, de matéria-prima; material de embalagem; produtos intermediários; combustível, energia elétrica e lubrificante gastos para movimentação do maquinário, horas trabalhadas, serviços consumidos na fabricação; etc. Ou seja, insumo é elemento que entra *diretamente* no processo produtivo. Daí por que seria possível o creditamento de PIS e COFINS em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente – como mera despesa operacional, por exemplo – sobre o processo de fabricação.

Todavia, assim não entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No Recurso Especial 1.221.170/PR (1ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, a Corte firmou o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como se vê, o STJ (a) reputou ilegal a definição restritiva de insumo contida nas IN SRF 247/2002 e 404/2004 e (b) entendeu ser exemplificativo o rol legal das despesas que geram créditos descontáveis da base de cálculo do PIS e da COFINS e (c) admitiu o creditamento de PIS e COFINS em relação a bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente sobre o processo de fabricação.

Assim, por força do que dispõe o inciso III do artigo 927 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e, assim, observo o acórdão supramencionado, já que prolatado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido, ao menos sob uma cognição sumária, própria à tutela de evidência, entendo que as despesas indiretas incorridas pela empresa, que estão relacionadas na petição inicial ["uniformes, manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais, combustível"], lhe conferem direito ao credimento, visto que são imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da sua atividade ["fabricação e comercialização de equipamentos industriais e agrícolas, peças e componentes industriais, prestação de serviços de reforma, manutenção mecânica, assistência técnica, montagem mecânica, engenharia, projetos, coordenação de contratos e obras, assessoria técnica, locação de máquinas e equipamentos"].

Ante o exposto, tendo em vista que todas as alegações de fato já encontram comprovadas documentalmente e que a pretensão de direito material afirmada pela impetrante se escora em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo [CPC, art. 311, II], **DEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

Determino à autoridade impetrada que se abstenha imediatamente de impedir a impetrante de se creditar dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre todas as despesas indiretas [ex.: uniformes, manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais, combustível] empregadas na consecução dos objetivos sociais da empresa.

Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre 1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, férias usufruídas e salário-maternidade, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= *não-incidência típica*); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= *não-incidência atípica*); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= *isenção*, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200606000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que concerne ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pelo* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

No que tange à **remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente**, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que diz respeito ao **adicional constitucional de férias**, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange às **férias usufruídas**, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, *d.* Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são *retribuição a trabalho*, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.

Quanto ao **salário-maternidade**, inegável sua natureza salarial, na medida em que *retribui trabalho*, não obstante a empregada que se tomou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra “a” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre *1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado e auxílio-educação* (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DOS REIS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 19 (ID 22088016): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Fl 28 (ID 21720504): Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração no polo passivo.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 04.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição da impetrante de id 19395413 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS (fs. 03/17 - ID 22008158).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição do impetrante de id 18567905 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a regularização do termo de atuação para constar o Gerente Executivo do INSS como autoridade coatora.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Na sequência, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (11.02.2019), conforme o termo de homologação da atividade rural firmado em 29.03.2017 pela autarquia à fl. 16 - ID 22707439 (fs. 03/09 – ID 22707433).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA BARBOSA, PAMALLA DA CONCEICAO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA NAOMI KASHIWAGI, GINO MASTELARO CHERUBIM, NICOLE NOGUEIRA RODRIGUES, ADELE FURLANETO RAMOS, ARMANDO LEPORE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 46 e 51 (ID 23248766 e 23393038): Defiro o pedido nos exatos termos da decisão de fls. 40/41 (ID 23135685), tendo em vista a anuência das partes para a realização da colação de grau do autor GINO MASTELATO CHERUBIM no dia 21.10.2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO ADORNE
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao argumento de que cessado indevidamente, pois é portador de lombalgia secundária hérnia de disco lombar tratada cirurgicamente M51, devendo evitar movimentos de flexão, extensão e sobrecarga da coluna vertebral, com dificuldade de deambulação.

Decido.

Nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciarão a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), à míngua de pareceres médicos conclusivos, e ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Designo o dia 22/11/2019 às 14:30 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que o autor manifestou interesse na sua realização às fls. 29 - ID 22865235 (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014349-74.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCELLA & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA GONDIM CAVANA - SP224135-E, AMOS SANDRONI - SP19553

DECISÃO

A parte autora NÃO promoveu a virtualização dos presentes autos nos termos da Resolução PRES 142/2017 com alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que não inseriu as peças nos metadados criados através do Digitalizador PJE devido ao fato do processo físico estar sendo remetido ao arquivo com baixa findo.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiz Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1617

EMBARGOS DE TERCEIRO

000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) - ADELMO ROCKENBACH X IVONETE MARIA ROCKENBACH X CESAR ROCKENBACH X GIANCARLO ROCKENBACH X LILIAN ROCKENBACH X PIERO ROCKENBACH X GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA X RAFAEL DE AZAMBUJA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante às fls. 427/438, e apresentadas contrarrazões da União (FAZENDA NACIONAL) às fls. 441/443, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-35.2010.403.6110 ()) - MAECIRA DOS SANTOS LORENTE (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da contestação de fls. 50/53.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903566-18.1997.403.6110 (97.0903566-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Defiro o pedido da parte exequente de fl. 277.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n° 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n° 520/2019 de 27/05/2019.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n° 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011450-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X VALMIR MESSIAS CLAUDIO

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011455-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RICARDO LUIS PARDUCI GIOVANETTI

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011475-29.2003.403.6110 (2003.61.10.011475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X JUN FUJIHARA

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011488-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011488-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENSEGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011491-80.2003.403.6110 (2003.61.10.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ASSISTTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X RA EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA (SP119466 - MIRIAM TOTTA)

Considerando que a procuração de fls. 08 esta ilegível, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, acostando aos autos procuração legível com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica beneficiária.

Com a indicação do advogado, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 84.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 291/293, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINE LANTONIO DE LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou infrutífera, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 101, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009760-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Defiro o pedido da parte exequente de fl. 142.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n.º 520/2019 de 27/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERGLEISON DE CARVALHO

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente às fls. 38 para deferir unicamente que a secretaria realize consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-12.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X 5 IRMAOS MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO E SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004922-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005637-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 63. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001089-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001100-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE HELIO ALEXANDRE DE SOUZA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001131-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARROS AMARAL(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 61. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000747-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000764-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 83. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000838-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMANTHA LOPIZI

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 32. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000911-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 32. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001716-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X FABIANA GONCALVES BORBA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002801-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 63, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 65/75, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que os valores bloqueados originam-se de recebimento de salário e, sendo assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio dos mesmos.

Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 70/75 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Santander, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 479,77 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) da conta corrente da instituição financeira Banco Santander, com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.

Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 892,67 e Banco Modal (R\$ 109,38), promova-se a transferência para a conta à disposição deste juízo.

Após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 56.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos extratos bancários e folha de pagamento juntados pelo executado.

Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCELI ERICA FERREIRA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANE MARIANO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006455-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON GERVASIO DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X AFONSO AUGUSTO ALVARES MORENO

Considerando a manifestação da parte exequente, defiro o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud à fl. 18 em favor do executado e tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [23117077](#): DEFIRO.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em 05/10/2017 por **FLÁVIO GUARIGLIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 3202105).

Concedeu-se prazo ao autor por várias vezes para que apresentasse cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito (ID 14077350).

Contestação no ID 18509990.

Comunicado pela Procuradoria-Regional Federal o falecimento do autor em 25/04/2019 (ID 18520530).

Suspensão o curso da ação (ID 19689767).

Instado o patrono da parte autora por despacho de 23/07/2019 a acostar aos autos certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção (ID 19689767), com prorrogação do prazo (ID 21850174), deixou transcorrer *in albis*, conforme certificado o transcurso em 15/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Considerando o óbito do autor, e que não houve a habilitação de eventuais sucessores, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, X, do n.º Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006084-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [23291188](#) e INSS - ID [22295753](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [23290483](#) e INSS - ID [22408116](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

Como cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [23320710](#): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento integral do despacho de ID [20965036](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [23320710](#): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento integral do despacho de ID [20965036](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA LUISA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos o **contrato digitalizado** e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à percentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.”

conforme item III, § 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-23.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SIDNEY ANTONIO BUENO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591, MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468

ATO ORDINATÓRIO

Parte do despacho num. 14997094: “...intime-se a parte executada (SIDNEY ANTONIO BUENO), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **RS 88.475,04 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos)**, deduzido do valor já convertido em renda informado pelo banco, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARE, código da receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).”

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).”

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-39.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP, LAUDELINA ALVES VELOSO, ELIZABETH MENDES DA SILVA VELOSO, EMERSON ALVES VELOSO

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação, **DESIGNO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Devemas partes comparecer portando documento pessoal com foto.

Fica autorizada a secretaria do Juízo, em sendo o caso, a efetuar a intimação das partes, com urgência, por telefone, certificando-se.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada para manifestação sobre os embargos, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-83.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP227696

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação, **DESIGNO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 18 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Devemas partes comparecer portando documento pessoal com foto.

Fica autorizada a secretaria do Juízo, em sendo o caso, a efetuar a intimação das partes, com urgência, por telefone, certificando-se.

Outrossim, esclareça o patrono constituído pelo corréu WAGNER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se o mesmo também está representando a empresa WELP e a corré Eliane, regularizando, em sendo o caso, a representação processual.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta/contraproposta de acordo.

As partes saem intimadas por publicação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-63.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação, **DESIGNO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 18 HORAS E 40 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Devemas partes comparecer portando documento pessoal com foto.

Fica autorizada a secretária do Juízo, em sendo o caso, a efetuar a intimação das partes, com urgência, por telefone, certificando-se.

Aguardar-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade.

As partes saem intimadas por publicação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação, **DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Devem as partes comparecer portando documento pessoal com foto.

Fica autorizada a secretária do Juízo, em sendo o caso, a efetuar a intimação das partes, com urgência, por telefone, certificando-se.

Aguardar-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Petição ID 22361525/22362120: à Serventia, para reprodução nos autos dos Embargos nº 5000824-98.2019.4.03.6138, atendendo-se a CEF.

As partes saem intimadas por publicação.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-68.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO GUEDES BARBOSA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, em síntese, que em 21 de maio de 2013, na Rua 04, nº 336, município de Colina/SP, o acusado expôs à venda, mantinha em depósito e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em 248 maços de cigarro da marca Eight. Narra a denúncia que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca domiciliar, dirigiram-se a uma padaria localizada na rua 04, nº 336, Colina/SP, de propriedade do acusado, e encontraram 08 maços de cigarros expostos à venda e 240 maços mantidos em depósito, todos da marca EIGHT de origem paraguaia. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual constam boletim de ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25) e laudo pericial (fls. 70). A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2015 (fls. 120 verso). Citado (fls. 152), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual sustentou que provará sua inocência na instrução processual. Arrolou testemunhas (fls. 155/157). O MPF manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 159 e verso), o que foi acolhido pelo juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 161 e verso). Ratificada a denúncia pelo membro do Ministério Público Estadual (fls. 164), foi rejeitada a absolvição sumária (fls. 165), procedendo-se à instrução do feito com a oitiva de testemunhas (fls. 203 e 271) e o interrogatório do acusado (fls. 315). O membro do Ministério Público Estadual informou que no julgamento do conflito de competência nº 160.748 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento, fixou a competência da Justiça Federal para processamento da questão tratada neste caso (fls. 319). O juízo estadual reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 320/322). O MPF apresentou retratação quanto ao conflito de competência, o que foi acolhido pelo juízo. Ratificado os atos processuais já praticados, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado. Sustentou, em síntese, que há prova da materialidade do delito conforme termo de apreensão e laudo pericial. Sustenta também que há prova da autoria, conforme depoimentos testemunhais e interrogatório, em que o acusado admitiu que adquiriu os cigarros apreendidos. A defesa, também em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, erro de tipo e aplicação do princípio da insignificância. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade com o pagamento dos tributos devidos. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 35/40, 131/134, 136, 144/146), bem como em autos apartados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, os fatos, tais como descritos na denúncia, subsumem-se ao delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, uma vez que a importação de cigarros é proibida às pessoas físicas e autorizada às pessoas jurídicas somente mediante procedimento específico, na forma dos artigos 44 e seguintes da Lei nº 9.532/97. Dessa forma, incabível a extinção da punibilidade mediante pagamento dos tributos devidos, conforme estabelece o artigo 83 da Lei nº 9.430/1996. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. CONTRABANDO delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, redação anterior à lei nº 13.008/2014, do seguinte teor: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País

ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, letras c e d, do Código Penal, no que concerne aos cigarros apreendidos. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Dado o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajustamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenar a pessoa com reclusão de 1 a 4 anos pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334 do Código Penal, redação dada pela Lei 4.729/1965), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os maços de cigarros objeto do contrabando foram adquiridos com nítida finalidade comercial, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, independentemente do valor das mercadorias. ART. 334, 1º, LETRAS c e d DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrência (fs. 16/19), auto de exibição e apreensão (fs. 24/25) e laudo pericial (fs. 70), que atestam a origem estrangeira das mercadorias proibidas pela legislação brasileira. A autoria é também certa e está comprovada pelo boletim de ocorrência, corroborados pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do acusado, ainda que parcial. A testemunha Maria Aparecida de Mattos disse, em síntese, que conhece o acusado por terem trabalhado juntos e sabe que é trabalhador, pois compra pão em sua padaria. A testemunha José Edmilson dos Santos Delmontes disse, em síntese, que conhece o acusado há uns 15 anos e sabe que é trabalhador e honesto. A testemunha Marcelo Augusto Fernandes disse, em síntese, que participou de operação da delegacia de Colina/SP para investigação do acusado por suspeita de tráfico de drogas. Narra que foram ao estabelecimento comercial do acusado e encontraram maços de cigarro e produtos vencidos. Sabe que o acusado, posteriormente à data de apreensão das mercadorias, foi preso por tráfico de drogas na região do estado do Paraná. A testemunha Luigi Flosi D'Antuono disse, em síntese, que foi convocado para compor equipes de operação na cidade de Colina/SP visando investigação de tráfico de drogas pelo acusado. Narra que ficou encarregado de ir à padaria e à casa do acusado. Na operação, foi encontrado cigarros da marca Eight na padaria e 240 maços de cigarro em depósito, bem como produtos vencidos. Em interrogatório, o acusado afirmou, em síntese, que à época dos fatos estava com os maços de cigarro, mas não sabia que era crime vendê-los e que não conhecia muito sobre marcas de cigarros. Disse que comprou sem nota fiscal de vendedor que passou por sua padaria e que tinha intuito de vender o cigarro. Ao contrário do alegado pela defesa, o acusado praticou os verbos nucleares previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, uma vez que confessou em interrogatório judicial que adquiriu e recebeu mercadorias proibidas de importação pela lei brasileira por pessoa física consistentes nos cigarros de origem paraguaia. A exposição à venda das mercadorias também foi testemunhada pelos policiais que realizaram diligências e depuseram em juízo. Não há cogitar, por fim, de erro de tipo (art. 20 do Código Penal) ou de erro de proibição (art. 21 do Código Penal). Com efeito, o réu em seu interrogatório não relatou nada que pudesse indicar que não tivesse plena consciência de todos os elementos do tipo, inclusive sobre a origem dos cigarros que expunha à venda, uma vez que apresentou apenas resposta evasiva quando questionado sobre a ciência da origem dos cigarros. Também é afastado erro sobre a ilicitude do fato, porquanto o erro de proibição somente se configura diante da absoluta impossibilidade de alcançar o conhecimento sobre a ilicitude da conduta, o que não é verossímil para um comerciante que adquire mercadorias para revenda sem nota fiscal. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, o acusado é condenado como incurso na pena cominada para o delito de contrabando. Resta, pois, somente a dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENALIDADE Ao contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, é cominada pena de reclusão de 01 a 04 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, assim como as circunstâncias e as consequências, dada a quantidade reduzida de mercadoria apreendida. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, vislumbro a ocorrência apenas da atenuante da confissão confida no interrogatório (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), o que enseja redução da pena. No entanto, estando a pena ainda no mínimo legal, permanece no patamar de 01 ano de reclusão (Súmula nº 231 do E. STJ). Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Tomo, assim, definitiva a pena do crime de contrabando de 01 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade A pena privativa de liberdade fixada é de 01 (um) ano e não há motivo provado nos autos para agravamento do regime inicial de seu cumprimento, razão pela qual será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade Cabe a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos diante da quantidade total de pena aplicada (art. 44, inciso I, do Código Penal) e porque o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, parte inicial, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em pagamento de prestação pecuniária à União de R\$998,00, equivalente a um salário mínimo vigente nesta data e que serão atualizados até o efetivo pagamento, que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para o delito apurado nos autos, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado ANTONIO GUEDES BARBOSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em pagamento de uma prestação pecuniária à União de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que será atualizada até o efetivo pagamento, devendo ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). A prestação pecuniária poderá ser parcelada em até doze meses. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso. Custas pelo réu. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê aos cigarros apreendidos a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-95.2019.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLOS ANTONIO TACELI
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

DESPACHO

ID 19186037: requer a empresa Rumo Logística Malha Paulista, atual denominação de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, sua habilitação como assistente de acusação.

Antes de apreciar o pedido, regularize o interessado sua representação processual, uma vez que dos documentos anexos à petição não consta instrumento de mandato.

Coma juntada, tornem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GIACOMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004543-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAGUIMAR ROSA SANTOS, ZELITO JOSE DOS SANTOS, GETULIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
Advogado do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLEVER SANTOS - SP181923-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002440-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ORTIZ
CURADOR: MARIA HELENA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006096-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GLORIA MARIA FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001902-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARTA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BERGSTROM - SP105185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020111-30.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUSTINA DENADAI MENEGUETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001529-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVONETE DA SILVA MELLO
Advogado do(a)AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002529-17.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MERALINA MARIA GOMES
Advogado do(a)AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APPARECIDA GREVE POZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A impetrante não comprovou seu endereço.

A declaração hipossuficiente da impetrante retrata sua condição financeira em Fevereiro de 2018, e não a atual.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-15.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

EXECUTADO: MONICA CORREIA GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição retro.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-70.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

EXECUTADO: SABRINA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição retro.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-92.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-90.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

EXECUTADO: MARIA JOSE FALENCAR DE BARROS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-61.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

EXECUTADO: JULIANA ANGELA LOFREDO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-60.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280
EXECUTADO: MARIA RITA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-97.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: NATANAANE CRISTINA DE CRE

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-55.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: SANTANA MARIA ANSELMO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002038-09.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ORGANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 93/97 PJe.

Após, retifique-se a autuação para incluir no assunto o reconhecimento de período rural.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão retro.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-08.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEIA DE ARAUJO TAIRA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID **15112647**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante, no ID 22365461, requereu a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise conclusiva do feito administrativo sob exame.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto da ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lein^o 4.502, de 1964, art. 2^o):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lein^o 4.502, de 1964, art. 2^o, § 3^o, e Lein^o 10.833, de 2003, art. 8^o).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “importador ou quem a lei a ele equiparar” e do “industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Ainda, o artigo 4^o, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EResp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4^o, I, DA LEI N. 4.502/64, PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4^o, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4^o, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EResp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3^a Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2^o, I, da Lei n. 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4^o, I, e 35, I, a, da Lei n. 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crediamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2^o, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2^o Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2^o andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5001122-09.2018.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA - SP302358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A planilha de apuração dos vínculos laborais determinada é elemento que integra a sentença, somente disponível à parte com a prolação desta, razão pela qual indefiro o requerimento da parte autora para vistas do documento.

Reitere-se a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para esclarecer o pedido de Reafirmação da data de Entrada do Requerimento-DER, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será considerado como requerimento em período posterior ao ajuizamento da ação e suspenso nos termos do Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-22.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100

APELANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELOG S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003415-49.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OBRATEC EMPREITEIRA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCIO MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN BUENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BOASINALIZAÇÃO EIRELI, ELAINE CRISTINA CORDEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-83.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALMECÂNICOS LTDA - ME, RODRIGO CONSTANTINO JERONIMO, JOAO BOSCO CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003843-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIO DOMINGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA., JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-45.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISANUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-45.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA JANDIRA - ME, BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL EIRELI - ME, CLEITON VIEIRA CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARBOW RESINAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

A petição da parte ré, Id 21094581, não está acompanhada dos documentos referidos em suas alegações.

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar os documentos informados em seu requerimento.

Com os documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 19271239 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 7.137,62**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALFREDO ANTUNES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para fins de apresentação de prova documental obtida perante aos empregadores.

Intime-se a parte autora da presente decisão e para que junte ao feito o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 79/80, 82/83, 86/88 PJe.

Com a documentação, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-50.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel matriculado sob o n. 204.131, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pese os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Por primeiro, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil. **No mesmo prazo, esclareça a parte autora no que esta ação difere dos processos n.5004103-12.2019.403.6100 e 5004106-64.2019.403.6100, apontados na “aba associados”.**

Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para análise de emenda à inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003862-03.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marlene Ribeiro dos Santos**, tendo por objeto a condenação da parte requerida nas penalidades impostas pela Lei n. 8.429/1992.

Decisão anexada sob o **Id. 20854272** determinou a emenda da petição inicial, bem como a notificação da parte requerida.

A parte autora recolheu custas processuais.

A parte requerida compareceu neste Fórum Federal, pleiteando a nomeação de defensor dativo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Aprecio o pedido de indisponibilidade de bens da parte requerida, formulado na exordial.

A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, em regra, deve ser analisada em sede de tutela de urgência, para evitar a dissipação patrimonial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O art. 301, do mesmo diploma, permite o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante sequestro.

No caso específico dos autos, o processo de apuração de responsabilidade traz indícios suficientes de que a parte requerida teria se apropriado do montante de **RS 676.010,35 (seiscentos e setenta e seis mil dez reais e trinta e cinco centavos)**, indicado em demonstrativos de débito juntados com a petição inicial.

Em cognição sumária, cabível neste momento processual, vislumbro que a apuração na esfera administrativa evidencia a prática de ato que sugere improbidade administrativa, hábil a ensejar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública. Logo, entendo como presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O art. 37, §4º, da Constituição da República, contempla a indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa. A Lei n. 8.429/1992, nos seus artigos 7º e 16, admite a decretação de sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, como medida preventiva, para garantir o interesse do erário durante a apuração dos fatos, de modo a evitar a pulverização dos bens dos envolvidos, através de operações de dilapidação, ocultação e/ou transferência patrimonial. Os dispositivos que autorizam a indisponibilidade de bens durante a apuração de atos de improbidade administrativa fundamentam presunção legal de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial de autos n. 1419264, submetido ao rito de recurso repetitivo, assim decidiu:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA CONCRETO*. TEMA SUBMETIDO AO RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJE 19.9.2014.). Agravo regimental improvido."

(Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins - DJE DATA:25/08/2015)

Nada despendendo observar que a indisponibilidade de bens, por não implicar em constrição ou transferência imediata, não representa perigo de irreversibilidade.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como ausente a possibilidade de *periculum in mora* inverso, entendo cabível a decretação de indisponibilidade de bens da parte requerida, em valor suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano.

Rêlo exposto, nos termos da fundamentação, em tutela provisória, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, e artigos 7º, 12, II, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS da parte requerida, no total de **RS 676.010,35 (seiscentos e setenta e seis mil dez reais e trinta e cinco centavos)**, abrangendo o valor do alegado dano ao erário, cabendo à Secretaria desta Vara adotar as seguintes providências:

- 1- Gerar indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, ficando desde já autorizado o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos.
- 2- Em caso de inexistência de saldo ou sendo insuficiente o montante bloqueado na forma do item anterior, realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte requerida, solicitando-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
- 3- Na hipótese de frustração ou insuficiência do apurado conforme os itens anteriores, efetuar pesquisa e indisponibilidade de imóveis no Sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo).
- 4- Frustradas ou insuficientes as medidas acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Tendo em vista a declaração do(a) próprio(a) requerido(a) no sentido de não possuir condições para constituir advogado, nomeio advogado dativo, cabendo à Secretaria do Juízo intimar patrono cadastrado no sistema AJG, observados os critérios de alternância e proporcionalidade. Os honorários serão arbitrados oportunamente, observando-se as normas aplicáveis.

Notifique-se a parte requerida, pessoalmente e por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação por escrito, com os documentos e justificações, na forma do §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, ficando cientificada de que, no mesmo prazo, deverá comprovar, se for o caso, situação de impenhorabilidade dos bens eventualmente indisponibilizados, consoante art. 833, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão, para fins do disposto no §8º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2018.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO WESLEY RIBEIRO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **14 de JANEIRO de 2020 às 17h45min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-87.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VIABILIZA TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-set02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-14.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SICUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP 111348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-65.2019.4.03.6144

AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu a aceitação da **Carta de Fiança n. I-94659-0** para garantir o débito relativo ao processo administrativo n. **3564-002455/2005-18**, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem.

Inicialmente, mantenho a decisão de **Id.22455978** por seus próprios fundamentos.

No mais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo.

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No entanto, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Destarte, apresentada a garantia (**Id. 23433287**) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação à carta de fiança apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se sobre a Carta de Fiança n. **I-94659-0**, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, **COM URGÊNCIA**.

Após, voltem **imediatamente** conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, destaco o benefício foi indeferido em 2015, ID 22764682 - Pág. 4, fls. 16 PJe, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **21 de JANEIRO de 2020 às 17:45 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **JOSÉ NAZINHO FELIX**, CPF 047.198.318-77, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144
AUTOR: HEINZ BRASILE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23160598**.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-30.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir os dados do requerido, conforme informado no Id 20074481.

Certifique-se a Secretaria o transcurso do prazo do art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto ao prosseguimento do feito e/ou indiquem as provas a produzir, justificando sua pertinência ao feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MUNHOZ MOYA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os novos cálculos IDs 22964142 e 22964145.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e cálculos IDs 22233931 e 22234351.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013343-95.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 18 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARRÓS

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUAREZ PEREIRA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005042-04.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DEJAIR BRUNET
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703, CASSIA LILIANE BASSI - SP218868, DANIELA RESCHINI BELLI CHEFFER - SP171234
Nome: DEJAIR BRUNET
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

LETICIA ARANTES ROSA ajuizou a presente ação em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a condenação do réu ao fornecimento imediato do medicamento VERZENIOS (Abemaciclibe 200mg).

Narra que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama no ano de 2014, sendo submetida a tratamento cirúrgico, radioterapia e quimioterapia. Contudo, em 2016 ocorreu recidiva local e apesar de estar internada e ter realizado todo tipo de tratamento disponível, não houve melhora do quadro clínico, razão pela qual houve solicitação médica para tratamento com a medicação VERZENIOS, com o objetivo de diminuir a dor e aumentar a expectativa de vida.

Sustenta que o medicamento tem custo elevado e não possui condições financeiras para adquiri-lo. Requer a concessão da tutela de urgência, determinando ao réu que proceda à imediata aquisição e disponibilização do medicamento VERZENIOS, conforme prescrição médica, diante do risco de morte. Juntou documentos de f. 19-37.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico emitiu parecer sobre o caso (f. 40-52).

O Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar o feito, sob o argumento de que o medicamento antineoplásico fornecido pelos estabelecimentos credenciados no âmbito do SUS é financiado com recursos federais do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, de modo que a União, responsável financeiro, deve integrar o polo passivo da ação (f. 53-54).

Encaminhados os autos a este Juízo, a autora peticionou às f. 62 manifestando concordância com o declínio da competência e requerendo emenda à inicial para **inclusão da UNIÃO no polo passivo**.

A decisão de f. 63-64 deferiu a emenda à inicial, determinando a inclusão da União no polo passivo; concedeu à autora a gratuidade da justiça; bem como determinou sua intimação para especificar quais prestações especificamente pretende de cada um dos requeridos.

Ato contínuo, a autora requereu que a União forneça o medicamento, de forma imediata, e que o Estado fique obrigado ao repasse à União de parte dos valores despendidos para a compra do medicamento (f. 66-67).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando em primeiro plano a competência da Justiça Federal para processar a presente demanda, considerando-se, em específico, a argumentada ilegitimidade da União Federal.

Nas ações de medicamentos, a perfeita repartição de competências, definidas às vezes por normas administrativas de hierarquia normativa secundária, termina sendo difícil óbice à fruição do direito à saúde, porque a permissão ao direito à vida em certos casos condiciona a própria decisão que dela termina por prescindir. Mais do que mera questão de distribuição de atribuições, a decisão em si muitas vezes alcança um baixo grau de racionalidade e se pauta pela vagueza argumentativa, justamente porque as ponderações são deixadas de lado em prol do entendimento de que as prestações de saúde não de ser devidas independentemente da reflexão que as alberga, remanescendo a discussão no plano meramente pragmático, sem melhor (ou qualquer) análise sobre o tema da repartição de competência.

Aliás, basta lembrar que incontáveis decisões judiciais determinavam que os cofres públicos financiassem tratamentos de retinose pigmentar em Cuba até que houvesse uma virada jurisprudencial (STJ, REsp 200800277342, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010), com desfalques relevantes aos orçamentos da saúde pública. Portanto, a decisão mesma deve buscar o máximo de racionalidade.

Dentro de tal meta repousa a questão de saber se existe obrigação concreta da União Federal. Se assim não fosse, poder-se-ia “*escolher*” se a demanda de medicamentos seria julgada por Juiz Federal ou Juiz de Direito, bastando ao autor eleger demandar a União num caso, mas não no outro.

Há uma premissa constantemente utilizada para julgamentos similares: a Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. Porque não é o espaço adequado para esmiuçar os direitos de que é devedor cada um dos níveis federativos do poder público, as normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Alguns sustentam que o direito brasileiro adotou, daí mesmo, um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Todavia, da premissa não decorre a conclusão. A Carta Magna estruturou um modelo de competências comuns que demanda justo para o atingimento maximizado de seus objetivos, concerto entre os níveis federativos e não a desestruturação sistêmica.

Por assim ser, não é incomum que seja citada a própria lei do Sistema Único de Saúde, datada de 1990 (dois anos após a promulgação da Carta Constitucional; portanto, norma embebida de seu espírito), como exemplo de lei que abraçou o modelo de federalismo cooperativo pátrio, traduzido este, em suma, na descentralização político-administrativa da gestão da saúde (art. 7º, IX). Nesse diapasão, competiria à direção nacional do sistema estabelecer as diretrizes e as normas, prestar cooperação técnica e coordenar o sistema (art. 16), ao passo que aos Estados caberia um papel suplementar na coordenação do sistema, incumbindo-lhes dirigir a descentralização aos municípios (art. 17); aos Municípios, enfim, a execução dos serviços, entre outras atribuições (art. 18).

Nesse toar, a competência da Justiça Federal, que se faz pela legitimidade *ad causam* da União Federal (art. 109, I da CRFB/88 c/c Súmula 150 do STJ), precisa ser adequadamente analisada.

A jurisprudência tem proposto alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: *i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde); iv) em caso de medicamentos de alto custo.*

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos de f. 19-37 evidenciam extrema necessidade do fornecimento do medicamento descrito na inicial, devido à gravidade do estado de saúde da autora.

Tratando-se de tratamento de custo consideravelmente alto, entendo que não há elementos para denegar a competência federal, porque denegada, supostamente, a legitimidade passiva da União. Ao menos nesta análise, a União é parte legítima.

Pois bem

Cuida-se de paciente diagnosticada com neoplasia maligna de mama no ano de 2014. Conforme Relatório Médico do Dr. Henrique Guesser, Oncologista Clínico, datado de 08/09/2019 (f. 23), a autora foi submetida à cirurgia, radioterapia, quimioterapia, tratamento hormonal com anastrozol, drenagem pleural, além de diversas linhas de tratamento, dentre elas paclitaxel, fulvestranto, zoladex; estando, atualmente, a doença na fase progressiva, com metástases ósseas, pulmonares, pleurais, hepáticas.

O médico também afirma que “a paciente se beneficiaria com o tratamento com a medicação ABEMACICLIBE conforme prescrição anexa. Tal tratamento não é fornecido pelo SUS, e mesmo sendo com indicação paliativa, pois a paciente apresenta uma patologia letal, o seu uso pode trazer conforto, com redução das lesões metastáticas, com melhora da dor e aumento da expectativa de vida. Há risco de morte mais precoce caso não tenha acesso à mesma. Tal indicação encontra-se em bula (em anexo) e embasamento científico”.

Desta forma, a prescrição médica é de uso do medicamento VERZENIOS, de modo contínuo, por mês 60 cp, dose diária de 1 cp de 12/12 horas (f. 24).

A bula do remédio juntada às f. 27-33 confirma as afirmações da autora, no sentido de que o medicamento em questão é indicado para o tratamento de pacientes adultos com câncer de mama avançado ou metastático, como agente único, quando da progressão da doença após o uso de terapia endócrina e 1 ou 2 regimes quimioterápicos anteriores para doença metastática.

Realizado requerimento administrativo, houve negativa da Secretaria de Estado da Saúde sob o argumento de que o pedido não está relacionado dentre as competências da Casa da Saúde (f. 34). De igual modo, o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico foi desfavorável ao pedido (f. 40-52).

Apesar das considerações constantes do parecer supracitado, verifico que não houve indicação plausível de outro fármaco que lhe fosse alternativo, considerando os inúmeros tratamentos que a autora já realizou, sem sucesso. Por sua vez, a documentação trazida aos autos sobre o quadro clínico da autora evidencia, *prima facie*, a especificidade do caso e a necessidade do fornecimento do medicamento como forma de aumentar a expectativa de vida da autora e reduzir os sintomas que a doença causa.

A autora demonstrou que não possui condições financeiras para fazer frente às despesas do tratamento, comprovando que recebe benefício de prestação continuada (f. 37) e que o preço de uma caixa do medicamento com 30 comprimidos é de aproximadamente R\$ 13.000,00 (f. 36). Inclusive, no próprio parecer emitido nos autos constou que uma caixa com 60 comprimidos possui preço de fábrica de R\$ 19.981,92 e preço ao consumidor de R\$ 26.634,39 (f. 51).

Por fim, o medicamento “Verzenios” (nome comercial), cujo princípio ativo é o “Abemaciclibe”, possui registro na ANVISA (registro n. 112600199, processo n. 25351.399620/2018-73, disponível em <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351399620201873/?nomeProduto=verzenios>>).

Portanto, estão preenchidos os requisitos fixados pelo STJ em sede de recurso repetitivo, em casos de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018, Informativo n. 633).

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Em face de tal garantia constitucional, o entendimento jurisprudencial é firme quanto à responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos que necessitam.

No caso, não se pode olvidar a manifesta existência do *periculum in mora*, já que é patente a gravidade do estado de saúde da autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que os requeridos forneçam o medicamento VERZENIOS (Abemaciclibe 200mg), nos termos da prescrição médica de f. 24, pelo tempo que for necessário o tratamento.**

Em razão das peculiaridades do tratamento de câncer, determino o **fornecimento propriamente dito do medicamento a cargo da União, devendo o Estado de Mato Grosso do Sul repassar, até o dia 5 de cada mês, sua cota parte (1/2).**

Ressalto que no caso de descumprimento da decisão é possível o redirecionamento da obrigação ao Estado, nos termos do enunciado nº 60, aprovado na II Jornada de Direito de Saúde do CNJ, “a responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”.

2. Intimem-se os requeridos para cumprirem a presente decisão, **devendo o medicamento ser fornecido no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, contados da intimação. No mesmo mandado, citem-se para apresentar contestação no prazo legal.

3. Semprejuízo, **intime-se pessoalmente a autora para que traga aos autos, a cada 4 (quatro) meses, atestado médico atualizado demonstrando a necessidade de continuidade do tratamento.**

4. Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

5. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A busca, em sede de tutela de urgência, autorização judicial para prestar caução, antecipando os efeitos da penhora na execução fiscal a ser promovida pela Ré, bem como ordem judicial para (i) garantir o débito exigido no Processo Administrativo nº 10140.720806/2010-57, nos termos do art. 9º, II e § 3º, da Lei n. 6.830/1980, de forma antecipada, até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela União Federal, (ii) que referido débito não configure impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN; (iii) que referido débito não ocasiona a inclusão do nome da ENERGISA no CADIN (o que é vedado pelo art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002), ou em qualquer outro cadastro de devedores; e (iv) não seja objeto de protesto extrajudicial (o que é vedado pelo art. 1º da Lei n. 9.492/1997).

Argumenta, em breve resumo, que o suposto débito tributário em análise está a impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Autora. Tal débito é decorrente da manutenção parcial PAF nº 10140.720806/2010-57, em razão de ter concluído, equivocadamente, a Autoridade Julgadora, pela existência de descumprimento de obrigações tributárias nos anos de 2007 e 2008.

Segundo narra, não está a discutir o mérito do débito tributário em questão, o que já está sendo feito em sede de ação judicial (1029394-22.2019.403.6000 – 7ª Vara Cível da SJDF – fls. 786), na qual não foi concedida medida antecipatória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

A pretensão externada, conforme a inicial, encontra guarida na Lei de Execuções Fiscais, na doutrina e jurisprudência colacionada na peça inicial, sendo inadmissível a hipótese de a Autora permanecer em situação mais gravosa do que a do contribuinte já executado, que tem garantido o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em face da penhora levada a efeito nos autos de Execução Fiscal.

Aduz, por fim, que o direito à antecipação da garantia de Execução Fiscal está amparado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que, no julgamento do Resp. n. 1.123.669-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Por fim, ressalta que a apólice de seguro oferecida a título de penhora antecipada se amolda aos parâmetros fixados na Portaria 164/2014-PGFN. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Vejo, de início, que a autora está a questionar a irregularidade do débito tributário em sede de ação de rito comum, proposta no Distrito Federal (1029394-22.2019.403.6000 – 7ª Vara Cível da SJDF – fls. 786), onde seu pedido de tutela de urgência foi indeferido ao fundamento de ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial.

De outro lado, em sendo este o Juízo da provável execução fiscal, pretende oferecer antecipadamente nestes autos garantia ao Fisco e ao Juízo, que entende ser idônea e suficiente à suspensão da exigibilidade do débito tributário descrito na inicial.

E, no caso dos autos, sem sequer adentrar a questão meritória da regularidade ou não da constituição do referido crédito, verifico que o pedido de tutela de urgência feito na inicial deve ser acolhido.

De início, entendo idônea a garantia oferecida pela parte autora conforme exigência contida no inc. I, do art. 7º, da Lei 10.522/02 e no art. 206, do CTN, fato que caracteriza a plausibilidade do direito invocado na inicial, em especial quanto à possibilidade, admitida na jurisprudência pátria, de antecipar eventual garantia para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "...cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.123.669 consolidou entendimento no sentido de que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (ApCiv 1597384-e-DJF3 1 DATA:25/10/2013).

Desta forma, em estando garantido o Juízo mediante caução idônea em valor suficiente à eventual quitação do débito tributário (fls. 830/845), é forçoso reconhecer que a situação fática se assemelha à penhora antecipada, autorizando a suspensão do crédito em discussão e consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Nesse sentido também os AI 00086644420134030000 – TRF3 e ERESP 200501975875 – STJ.

Outrossim, ao que me parece nesta análise preliminar dos autos, a Apólice de seguro ofertada pela parte autora se amolda aos parâmetros da Portaria 164/2014-PGFN, caracterizando, como já dito, caução idônea.

Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A urgência exigida também está presente, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa que a parte autora possui tem validade até 19/10/2019 (fls. 828). Sem tal documento de regularidade, é certo que a parte autora teria diversas dificuldades na manutenção de seus contratos, em especial junto ao Poder Público, o que, por si, já caracteriza o segundo requisito para a concessão da tutela pretendida.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da autora do CADIN, caso a inclusão tenha sido originada pelo débito em discussão neste feito (Processo Administrativo nº 10140.720806/2010-57); para que se abstenha de incluir o nome da autora nos demais cadastros de inadimplentes, bem como de protestar extrajudicialmente o débito e, ainda, para determinar que lhe forneça certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro óbice para tanto.

A presente medida de urgência é concedida sem prejuízo de reapreciação após a manifestação da União.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008903-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA DIVISÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS**, objetivando, liminarmente, que o impetrado proceda à imediata cobertura de seu tratamento de hidroterapia.

Narra que é titular do "Programa de Assistência à Saúde – PAS-UFMS" e solicitou autorização para tratamento de hidroterapia em virtude de estar acometido de "hérnia lombar com compressão neurológica". Afirma que houve negativa do pedido pelo Chefe da Divisão do Programa sob o argumento de que as autorizações para hidroterapia estão suspensas, nos termos da Resolução n. 3/2019.

Entende que a negativa é ilegal, pois o tratamento seria coberto e garantido pelo Regulamento do Programa, Resolução nº 119/2018, além de estar superada a carência para tratamentos especializados. Juntou documentos de f. 13-48.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico que os fatos alegados pelo impetrante para fins de cobertura de seu tratamento médico concernem a questões que dependem de dilação probatória, o que incompatível com o presente rito mandamental, pois os documentos trazidos com a inicial não servem, de plano, como prova pré-constituída do seu suposto direito líquido e certo.

Conforme se denota da Resolução n. 3 de 19/08/2019 (f. 37), as autorizações dos tratamentos especializados de hidroterapia encontram-se suspensas (art. 1º, III). Ademais, a ausência de documentação referente ao plano assistencial contratado junto à FUFMS gera dúvida sobre qual espécie de relação jurídica está estabelecida entre o impetrante e o referido plano assistencial que, sabidamente, difere um de plano de saúde típico, contemplando direitos e obrigações similares, mas não idênticas; nesse toar, não é suficiente a cópia do Regulamento do Programa anexada aos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, **intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320 do CPC, sob pena de indeferimento.**

Fica o impetrante também intimado para, no mesmo prazo, juntar aos autos **cópia do referido contrato de plano assistencial**, a fim de possibilitar uma análise mais pertinente quanto às obrigações e direitos entre os contratantes.

Por fim, deverá o impetrante **alterar o valor atribuído à causa** de acordo com o proveito econômico do caso, comprovando o valor das sessões de hidroterapia e o tempo necessário de tratamento, **além de complementar as custas processuais recolhidas**, conforme determinação do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TOLFO FELIX - MS19910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor, em 15 dias, sua inicial, corrigindo o valor dado à causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial buscado.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERCILIA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HERCILIA VICENTE FERREIRA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra que era ex-esposa do militar aposentado, Sr. José de Oliveira Porto, e apesar de divorciados, recebia dele pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos.

Afirma que o Sr. José faleceu em 20/12/2018 e automaticamente foi cessado o pagamento da pensão alimentícia que percebia, razão pela qual apresentou requerimento administrativo de pensão por morte, em 15/03/2019, mas até a presente data o pedido não foi apreciado, sendo que depende integralmente de tais valores para sobreviver. Juntou documentos de f. 16-80.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, considerando que a autora indicou na inicial como valor da causa o importe de R\$ 39.920,00 (f. 2).

Nesse aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Como ressaltado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.920,00. Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” (enunciado n. 04); e “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Cumpra-se, com urgência, considerando a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, LOJA 114, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01023-040
Nome: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008421-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. **LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI**, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma, também, não estarem presentes os requisitos para a sua prisão preventiva. Diante desse cenário, requer a concessão de liberdade provisória sem fiança com aplicação de medidas cautelares. Juntou documentos (IDs 22707094, 22707087, 22707090, 22707096, 22707095, 22707092, 22707093, 22707091, 22707097, 22707098, 22707100).

2. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido com a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (ID 22924159).

3. Em que pese o requerente tenha alegado primariedade e bons antecedentes, não trouxe aos autos qualquer certidão atestando essa condição, inclusive, a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na eventual existência de reincidência e maus antecedentes (ID 22947326).

4. Nesse toar, o requerente juntou aos autos certidões de antecedentes criminais atestando a sua primariedade (IDs 23207890, 23208627, 23208629, 23208635, 23208646, 23209303 e 23209960).

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. **DECIDO.**

7. A prisão do requerente é decorrente do cumprimento de busca e apreensão, extraído dos autos de n. 0034389-37.2019.8.12.0001, Operação "Luz da Infância". Frise-se que a autorização judicial de busca e apreensão domiciliar, realizada na Rua Aicas, 546, Jardim Tijuca, deu-se diante dos fortes indícios de que em referido endereço estaria ocorrendo o compartilhamento de vídeos pornográficos e fotografias envolvendo crianças e adolescentes (ID 22052725, pgs. 30/32 dos autos de n. 5007816-04.2019.403.6000).

8. O Juízo da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS, dado o fato de que o delito foi praticado por meio da rede mundial de computadores (ID 22052725, pgs. 78/82).

9. **Pois bem.** Extraí-se da nota de culpa que o requerente foi indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A (que prevê de reclusão de 3 a 6 anos, e multa) e 241-B do ECA, Lei 8.069/90 (que prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa). Trata-se de **crime doloso punidos com pena privativa de liberdade máxima, superior a quatro anos**, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

10. O **fumus commissi delicti** também é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão dos cigarros, veículos e rádio transceptor ligado e em utilização) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

11. No que diz respeito ao **periculum libertatis** (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

12. Nesse diapasão, extraí-se das certidões de antecedentes que não há nenhum registro ou que o requerente possua antecedentes criminais (IDs 23207890, 23208627, 23208629, 23208635, 23208646, 23209303 e 23209960). Além disso, comprovou ocupação lícita (IDs 22707090, 22707096, 22707095 e 22707092) e residência fixa (ID 22707093).

13. Assim, diante dos documentos trazidos pela defesa (cópia da CTPS, comprovante de residência e certidões de antecedentes criminais), vê-se por suficiente a fixação de cautelares, com fiança, fixando-se ainda os deveres inerentes aos arts. 327 e 328 do CPP ("Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada"; "Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrado"), além de outras cautelares do art. 319 do CPP.

14. Não se pode olvidar, também, que o *Parquet* Federal foi taxativo na possibilidade de concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares, motivo pelo qual adiro às razões elencadas pelo Órgão Ministerial (ID 22924159).

15. Nesse cenário, tenho que a imposição das seguintes medidas cautelares são de fato suficientes para assegurar a instância penal: a) **fixação de fiança**; e b) **obrigação de comparecimento periódico do requerente em Juízo** para comprovar endereço e justificar suas atividades, até que seja encerrada eventual ação penal; c) **proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias**, sem autorização judicial; e, d) **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, quando o acusado tenha residência fixa.

16. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente/indicado LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI, sob as seguintes condições:**

i) *fixação de fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a pessoa afiançada cumprir as determinações dos arts. 327, 328 e 341 do CPP, tudo na forma do art. 325, incisos, do CPP;*

ii) *além das seguintes medidas cautelares substitutivas:*

a) *comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);*

b) *proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);;*

c) *recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, já que o acusado tenha residência e trabalho fixos.*

17. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

18. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

19. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6508

INQUERITO POLICIAL

0000812-69.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADIELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, WLADIMIR FARIN A JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) RÉU: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Advogados do(a) RÉU: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Os pedidos ministeriais (IDs 23199682 e 23237375) dizem especificamente com o pedido de desmembramento em relação aos réus soltos ainda não localizados para citação (Ridag, Gabriel, Wladimir e André Venâncio) e a autorização para compartilhamento e uso de provas.

I – Do desmembramento do feito em relação aos réus ainda não citados

3. O i. Membro do MPF requer o desmembramento do feito em relação aos réus ainda não citados, quais sejam, RIDAG, GABRIEL, WLADIMIR e ANDRÉ VENÂNCIO, sob o fundamento de que existem réus presos e, pois, há necessidade de que a instrução se inicie com a maior brevidade possível.

4. **Pois bem.** Compulsando os autos, vejo que grande parte dos réus já foram citados e apresentaram resposta à acusação. Vejamos:

4.1. FRANCISCO JOB DASILVA NETO (réu preso) – ID 22829098 (resposta à acusação);

4.2. JOSÉ ANTÔNIO MIZEL ALVES (réu preso) – ID 22231785 (resposta à acusação);

4.3. ELAYNE CRISTINA DANTAS DE FARIA - ID 22120678 (resposta à acusação);

4.4. FERNANDO DA SILVA (foragido) - ID 22358504 (resposta à acusação);

4.5. PAULO HENRIQUE XAVIER (réu preso) – ID 22410588 (resposta à acusação);

4.6. IRISMAR GADELHA SOARES (foragido) - ID 22812903 (resposta à acusação);

4.7. MOACIR RIBEIRO DASILVA NETTO (réu preso) – ID 22822091 (resposta à acusação);

4.8. ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (réu preso) – ID 22829191 (resposta à acusação);

4.9. DEINE BENÍCIO DA SILVA – ID 22813951 (resposta à acusação);

4.10. JOISEMEIRE SANTOS BENITES – ID 22864871 (resposta à acusação);

5. Quanto ao réu CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, ao ser citado, informou este que não possuía advogado constituído (ID 22631368), pelo que os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União para acompanhar a sua defesa. Anoto que a DPU registrou ciência em 14/10/2019, conforme consulta aos expedientes relacionados ao feito.

6. Com relação ao réu JOÃO MIRANDA LUCIANO, verifico que foi devidamente citado no dia 30/09/2019, conforme se depreende da certidão de ID 22684942. Naquela oportunidade, o acusado informou ao Sr. Oficial de Justiça que possuía advogado constituído, porém não declinou o nome do causídico. Compulsando os autos, vejo que até a presente data não foi apresentada resposta à acusação pelo acusado.

7. Já em relação aos réus ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, GABRIEL FERREIRA BRITTO e WLADIMIR FARINA JÚNIOR, determinou-se a expedição de ofícios à comarca de São Bento/PB e à Justiça Federal de São Paulo, solicitando urgência no cumprimento das deprecatas (IDs 21368546 e 21361066) expedidas para a citação e intimação de André Venâncio e Gabriel. Acerca das diligências negativas para citação dos acusados Ridag e Wladimir, o MPF informou que ainda restam pendentes de cumprimento as deprecatas expedidas para São Bento/PB (0000608-19.2019.8.15.0881), Japorã/MS (0001728-57.2019.8.12.0016) e Corumbá/MS (ID 23199682, item 3). Por oportuno, indica novo endereço para citação de Wladimir, qual seja, Rua Assis Saucia, 380, Jardim Pênfco, em Campo Grande/MS, pelo que já foi expedido novo mandado de citação e intimação (ID 23329982).

8. Nesse toar, DEFIRO o requerido (desmembramento dos autos em relação aos réus não citados).

II – Do compartilhamento e uso de provas, atuais ou vindouras, produzidas na ação penal e nos procedimentos incidentes

9. O *Parquet* Federal requer que seja autorizado o compartilhamento e uso de provas, *atuais ou vindouras*, produzidas nesta ação penal e nos procedimentos incidentes, sob o fundamento de que os fatos denunciados podem eventualmente ter repercussão nos termos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Para tanto, nomeou os incidentes:

a) 0001834-31.2018.403.6000 – Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico;

b) 0001001-76.2019.403.6000 – Pedido de Prisão Preventiva;

c) 5005321-84.2019.403.6000 – Sequestro;

d) 5005319-17.2019.403.6000 – Pedido de Busca e Apreensão Criminal.

10. **Pois bem.** Segundo consta da decisão inaugural que determinou a expedição de mandados de prisão preventiva, busca e apreensão e indisponibilidade de bens e valores (autos n. 0001001-76.2019.403.6000), a autoridade policial requereu, com relação aos Policiais Rodoviários Federais, as seguintes medidas: a) a suspensão do exercício da função pública dos investigados, com fulcro no artigo 319, VI, do CPP; b) o compartilhamento das provas com as Corregedorias da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e GAECO/MS, para subsidiar eventuais procedimentos administrativos ali constantes; c) a autorização para que equipes da PRF participassem da deflagração da operação, fornecendo suporte logístico e acompanhamento das buscas dos policiais averiguados.

11. Naqueles autos, o pedido de compartilhamento de provas foi apreciado e deferido, conforme se depreende do item VIII (ID 20210284, pgs. 28/29, dos autos de n. 0001001-76.2019.403.6000). Vejamos:

“VIII – Compartilhamento de provas:

224. A autoridade policial requereu ao Juízo (fl. 118), considerando-se o sigredo de justiça total que recobre os autos, o compartilhamento da presente representação e documentação que a acompanha para diversos órgãos, tudo na ambiência de sua atuação e para finalidades especificamente voltadas e a seus misteres, quais sejam: 1) Corregedoria da Polícia Federal; 2) Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal; 3) Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul; 4) Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO.

225. De fato, os elementos dos autos interessam sem sombra de dúvidas à atuação preventiva ou repressiva de diversos órgãos outros, tal que possam ser eficientes em suas áreas. É importantíssimo que assim seja: vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004), conhecida como Convenção de Palermo, que prevê, em seu artigo 7º, b, a cooperação e troca de informações em âmbito nacional e transnacional como essencial estratégia de controle do crime organizado, em particular para o combate à lavagem de dinheiro.

226. No que diz respeito às Corregedorias da Polícia Federal, Rodoviária Federal e Militar, tendo em vista que há indícios concretos do envolvimento de policiais na prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) e facilitação ao contrabando (art. 318 do CP), em que pese o parecer ministerial, entendo que é imprescindível o compartilhamento das informações com as respectivas estruturas de controle interno correcional, para o fim de tomarem, se o caso, as medidas pertinentes.

227. Da mesma forma, entendo necessário o envio das informações obtidas na presente investigação com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, já que este tem, como uma de suas incumbências, averiguar e reprimir atos de corrupção praticados dentro do poder público do Estado do Mato Grosso do Sul.

228. Num caso e noutro (parágrafos 226 e 227, supra), porém, fica tal questão sujeita à avaliação de conveniência sobre o momento de tal compartilhamento, submetida à Autoridade Policial, algo que ex ante este Juízo jamais poderá controlar, a fim de garantir o exaurimento da eficácia investigativa e de minimizar qualquer risco de frustração de quanto aqui determinado.

229. Dessa forma, defiro o compartilhamento das provas aqui obtidas, conforme requerido pela autoridade policial.”

12. Por igual, atendendo a requerimento da Corregedora Regional da Polícia Rodoviária Federal (direcionado aos autos de Sequestro n. 5005321-84.2019.403.6000 – ID 22137879), foi expedido o ofício de ID 22224915, a fim de serem encaminhados os expedientes solicitados para instruir o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos PRFs Alaércio Dias Barbosa e Moacir Ribeiro da Silva Neto.

13. Nesses termos, vejo que o pedido de compartilhamento de provas já havia sido deferido desde a decisão inaugural proferida nos autos n. 0001001-76.2019.403.6000, com a ressalva de que o compartilhamento seria imprescindível para um eventual controle interno correcional (item 226 da decisão supramencionada).

14. Ante todo o exposto, com base na fundamentação acima exposta:

15. DEFIRO o desmembramento do feito em relação aos réus ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, GABRIEL FERREIRA BRITTO e WLADIMIR FARINA JÚNIOR. Por oportuno, cumpra a Secretaria a última parte da decisão de ID 23107079.

16. Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, vejo que resta prejudicado nos termos da fundamentação supra (item II). Ressalte-se que o ofício direcionado à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária em Mato Grosso do Sul foi encaminhado via e-mail institucional (ID 23343325). Consigne-se aqui, por outra, o integral deferimento, porém.

17. No mais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para que assista a defesa de JOÃO MIRANDA LUCIANO, dado que, até a presente data, não houve a constituição de defensor, tampouco apresentação da resposta à acusação. Frise-se que o réu foi devidamente citado em 30/09/2019, informando que possuía advogado constituído sem declinar o nome do causídico (certidão de ID 22684942).

18. Quanto à análise das respostas à acusação ofertadas pelas defesas de FRANCISCO (ID 22829098), JOSÉ ANTÔNIO (ID 22231785), ELAYNNE (ID 22120678), FERNANDO (ID 22358504), PAULO HENRIQUE (ID 22410588), IRISMAR (ID 22812903), MOACIR (ID 22822091), ALAÉRCIO (ID 22829191), DEINE (ID 22813951) e JOISEMEIRE (ID 22864871), postergo a sua apreciação conjunta, após a vinda da manifestação da DPU (CARLOS MAGNO e JOÃO MIRANDA).

19. Por fim, tratando-se de feito com vários réus, proceda a Secretaria a atualização do cadastro dos advogados, caso necessário, para futuras intimações (via publicação).

20. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DECISÃO

Cuida-se de autos desmembrados dos autos da ação penal n. 0000932-78.2018.403.6000, que corre me face dos acusados MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DASILVA.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK, MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DASILVA, imputando-lhes a prática de crime continuado, nos termos do artigo 29 do Código Penal, tipificado nos arts. 334 § 1º do Código Penal e art. 23 da Lei 1.455/76 (ID 19765813).

Narra o órgão acusador que entre 1/3/2013 e 19/2/2014, por pelo menos 45 vezes, em Campo Grande/MS, os denunciados HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK e ELIS GOMES MOUZAYEK, dolosamente e ciente da reprovabilidade de suas condutas, atuando como sócios e administradores de fato da empresa Columbia Comercial Importação e Exportação Ltda EPP (CNPJ 09.240.682/0001-84), com domicílio fiscal nesta capital, venderam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cobertores e mantas) que importaram fraudulentamente (ID 19765813).

A fraude aplicada pelos denunciados foi inicialmente por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que a empresa estava registrada em nomes de terceiros Mauro Cesar de Oliveira e Euripedes Lopes da Silva e boa parte das mercadorias teve como fornecedora uma empresa estrangeira do denunciante Hichame, denominada Rubi Manufacturas S.A.

A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (ID 19765817).

Os acusados HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK e ELIS GOMES MOUZAYEK foram citados por hora certa e ofertaram sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 22632656), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 22632659 e 22632660).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A defesa de HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK requer o acatamento e deferimento de seus pleitos, com a finalidade de que seja julgada improcedente a presente ação penal para os referidos denunciados, por consequência, absolvendo-o sumariamente da imputação que lhe é feita. No caso de não ser julgada improcedente a denúncia, com a absolvição sumária, de plano; requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a documental, pericial e a testemunhal, sendo ao final absolvido das imputações que lhes são impostas.

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **12/11/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO e DEFESA.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK** e **ELIS GOMES MOUZAYEK** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa **ANA PAULADOS SANTOS CORREIA** e **MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA** ;

II - Expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Foz do Iguaçu para intimação dos acusados **HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK** e **ELIS GOMES MOUZAYEK** e acesso ao setor de videoconferência na data informada;

III - Expedição de ofício aditando a Carta Precatória n. 5015714-42.2019.42.2019.4.04.7002/PR, expedida nos autos n. 0000932-78.2018.403.6000, para os fins de informar que a testemunha **FIOREVANTE SERGIO CUNICO BACH** também será ouvida nestes autos;

No mais, considerando que as testemunhas de acusação, com exceção do auditor fiscal **FIOREVANTE SERGIO CUNICO BACH**, foram ouvidas nos autos n. 0000932-78.2018.403.6000, estando as mídias disponíveis para consulta das partes e visando concentrar a instrução aos autos que realmente importam ao deslinde da causa, manifestem-se a defesa e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a necessidade de repetição de suas oitivas, bem como, em caso positivo justifique sua relevância, sob pena de serem indeferidas pelo juízo nos termos do art. 400 § 1º do Código de Processo Penal.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008694-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS**, alegando perfazer os requisitos necessários para a sua soltura (ID 23056299). Alega que sua prisão preventiva foi determinada em razão de ter sido novamente preso, cerca de um ano depois, pela nova prática, em tese, do delito de contrabando. Afirma que, em relação à nova prisão, foi-lhe concedida liberdade provisória, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sendo constatado que não havia motivos que justificassem a manutenção de sua prisão. Sustenta ser primário, ocupação lícita de freiteiro e residência fixa, bem como ser arrimo do sustento de sua família. Requer, por fim, a revogação e sua prisão, com substituição por outras medidas cautelares. Juntou procuração (ID 23056300), declaração de hipossuficiência (ID 23056551), certidão de casamento (ID 23056553), certidão de nascimento de seus filhos (ID 23056553 – Pág. 3/4 e 6), comprovante de residência (ID 23056553 – Pág. 5), cópia dos autos nº 29904-12.2019.401.3500 (ID 23056554), cópia da decisão de prisão preventiva proferida na ação penal principal (ID 22347053), cópia da decisão de liberdade provisória proferida pela Seção Judiciária de Goiás (ID 23056557), cópia do auto de prisão em flagrante lavrado em Goiás (ID 23056560).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23306273), sob a alegação de que o réu tem reiterada prática delituosa, sendo que a concessão da liberdade em flagrante lavrado em Goiás não seria hábil a modificar a motivação da decisão exarada por este Juízo. O *Parquet* Federal ponderou, também que, até a presente data, o acusado não constituiu advogado na ação penal principal, tampouco ali apresentou resposta.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

PAULO VINÍCIUS foi preso em flagrante delito, em 13/07/2018, transportando uma carga de cigarros contrabandeados em um caminhão baú. Em 14/07/2018, o acusado teve sua liberdade provisória concedida, mediante pagamento de fiança arbitrada no valor de 10 salários mínimos e posteriormente reduzida para R\$ 4.000,00.

No dia 14/09/2019, na cidade de Goiânia/GO, **PAULO VINÍCIUS** foi novamente preso em flagrante, em razão de atuar, em tese, como “batedor” de uma carga de cigarros e agrotóxicos contrabandeados, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu o estabelecimento de quebra de fiança, com perda de metade de seu valor, bem como a decretação de prisão preventiva ao réu ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 22288307 – autos 0001539-91.2018.403.6000).

Em decisão proferida, foi-lhe decretada a quebra de sua fiança, bem como foi revogada a sua liberdade provisória. Transcrevo trecho do *decisum* (ID 22347053):

[...]

Inicialmente, diante da notícia de que o réu foi, novamente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando (autos nº 29904-12.2019.401.3500, em trâmite perante 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO), **decreto-lhe a quebra da fiança**, por ter incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido por **PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS** (ID 19619995, p. 20), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, **oficie-se à Caixa Econômica Federal**, solicitando-lhe que converta metade dos valores depositados na conta nº 3953-635-00314196-0 ao Fundo Penitenciário.

Ademais, o pedido de prisão preventiva merece acolhimento deste juízo.

A materialidade e a autoria do delito de contrabando estão presentes.

PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS foi flagrado enquanto transportava mercadoria proibida, conforme o IPL 0277/2018-4 – S/PP/MS.

Os indícios de autoria e materialidade são ainda corroborados pela decisão que recebeu a denúncia, relativamente ao delito de contrabando e atividade clandestina de telecomunicações (ID 19619990, p. 06-12).

Impende ressaltar, também, que o acusado é contumaz na prática de delitos, como se pode verificar com sua nova imputação pela prática de contrabando após ser libertado da prisão. Assim, necessária a sua segregação para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ademais, a reiteração delitiva indica que as medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Portanto, diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, **revogo a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva** de PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS, com fulcro no art. 328 c/c art. 350, parágrafo único, c/c art. 282, §4º, todos do CPP.

O acusado alega que, após a prolação do decreto prisional supradescrito, houve a concessão de sua liberdade provisória no inquérito policial que tramita na Seção Judiciária de Goiás, sendo que sua prisão foi substituída por medidas cautelares. Assim, a prisão aqui decretada não mais se justificaria, já que a constrição posterior já teria sido revogada.

Pois bem. Primeiramente, impende ressaltar que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão que revogou a liberdade provisória do réu encontra-se satisfatoriamente motivada nos autos.

De fato, *o fatus commissi delicti* do acusado encontra-se devidamente configurado, uma vez que PAULO VINÍCIUS foi flagrado transportando, em um caminhão-baú, uma carga com cigarros contrabandeados.

Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que também restou devidamente demonstrado. Vejamos:

Consoante os autos, PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS, além da presente ação penal e do flagrante lavrado em Goiânia, responde por outra ação penal relativa ao delito de contrabando de cigarros, que tramita no Juízo da Subseção Judiciária de Coxim/MS (v. ID 23056564 - Pág. 3/4).

Pode-se observar, assim, que o acusado vem fazendo da atividade criminosa um modo de vida, sendo que a fixação de cautelares diversas da prisão não tem sido suficiente para afastá-lo da prática delitiva, sendo que, caso colocado em liberdade, poderá voltar a delinquir. Logo, forçoso concluir que a manutenção de sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva.

Quanto às suas condições subjetivas, ainda que fossem aptas para a concessão da liberdade – o que, na prática, não se verifica – não lhe trariam o direito inexorável de ver revogada a prisão preventiva que foi decretada em seu desfavor. *In casu*, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 para manter o cárcere preventivo do acusado, com base na garantia da ordem pública.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado (ID 23056299) e mantenho a prisão cautelar de **PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS**, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001539-91.2018.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

Expediente N° 6509

ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Vistos e etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hyran Georges Delgado Garcete e outros, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16, da Lei nº 7.492/86 e 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, bem como arts. 288, 293, 299 e 334, todos do CP, que teriam sido cometidos entre 2004 e 2006. A denúncia foi recebida em 20/11/2006 (fls. 4471/4477), sendo proferida sentença parcialmente procedente na data de 17/01/2019, modificada pelos Embargos de Declaração proferidos em 29/04/2019 (fls. 10538/10545), quando, dentre outras coisas, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, dos delitos previstos no art. 22, da Lei nº 7.492/86. Assim, após as devidas adequações, renasceu a condenação dos seguintes réus: a) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE, à pena de 15 anos e 19 dias de reclusão e 458 dias-multa; b) DANIELA DELGADO GARCETE, à pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa; c) ALZIRA DELGADO GARCETE, à pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa; d) GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVA SKOVRONSKI, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; e) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA, à pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa; f) NELSON ISSAMU KANOMATA, à pena de 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão e 208 dias-multa; g) NELSON KANOMATA JUNIOR, à pena de 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 144 dias-multa; h) FELIX JAIME NUNES CUNHA, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, e i) EDMILSON DIAS SILVEIRA, à pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa. Os demais réus denunciados foram absolvidos ou tiveram sua punibilidade extinta. Foram interpostos recursos de apelação pelas defesas de Daniela Delgado (fls. 10527), Edmilson Silveira (fls. 10454), Felix Jayme (1520), Nelson Kanomata Júnior (fls. 10527), Nelson Kanomata (fls. 10523), Hyran Garcete (fls. 1556), Alzira Delgado (fls. 10557), Maria Rezende (fls. 10560) e Gislaíne Márcia Rezende da Silveira (fls. 10581/10582). O MPF não apresentou apelação, tendo transitado em julgada a sentença para a acusação (fls. 10555). O Réu Nelson Kanomata Júnior, a fls. 10562, alegou a ocorrência da prescrição retroativa pela pena in concreto, sob o argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação de sentença, teria transcorrido prazo superior ao lapso prescricional, que é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP. A fls. 10563/10564 foi realizado pedido de desbloqueio de veículo e a fls. 10583 foi juntado ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Campo Grande/MS, acerca do veículo placas MNP 3340.Relatei. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação das penas impostas na sentença. Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, apenas dois réus - Hyran Garcete e Nelson Kanomata (pai) - foram condenados a pena superior a 8 anos, de modo que, com relação a todos os demais réus condenados, a pena aplicada, inferior a 8 anos, enseja a incidência de prazo prescricional não superior a 12 anos. Na verdade, aos réus Gislaíne Márcia Rezende da Silveira e Félix Jayme foi cominada pena de 3 anos de reclusão e aos réus Daniela Delgado, Alzira Delgado, Patrícia Kanomata e Edmilson Silveira, de 4 anos, de modo que a pretensão punitiva estatal, com relação a eles, submete-se ao prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. De outro lado, o réu Nelson Kanomata Júnior foi condenado a pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, razão pela qual, para ele, o prazo prescricional incidente é de 12 anos, conforme prevê o

art. 109, inciso III, do CP. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (20/11/2006) e o marco interruptivo da prescrição, que se verificou com a prolação da sentença, em 17/01/2019, transcorreu lapso temporal superior a 12 anos. Sendo assim, é certo que no tocante aos réus acima mencionados, que foram condenados a pena inferior a 8 anos, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o artigo 109, III e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE: a) ALZIRA DELGADO GARCETE; b) DANIELA DELGADO GARCETE; c) EDMILSON DIAS DA SILVEIRA; d) FELIX JAYME NUNES DA CUNHA; e) GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI; f) NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR e g) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a devolução dos bens de propriedade dos réus que tiveram extinta a sua punibilidade, exceto aqueles bens cujo perdimento foi decretado na sentença por possuírem relação direta ou indireta com a prática do crime de lavagem de dinheiro perpetrados por Nelson Kanomata (pai) e Hyran Garcete. Assim, mesmo relacionados aos réus que tiveram extinta sua punibilidade, ficam mantidos os bloqueios realizados nas contas de Nelson Kanomata Júnior e Patrícia Kazue Mukai Kanomata, posto que na sentença constou expressamente a relação do uso de suas contas bancárias para a prática de lavagem de dinheiro por Nelson Kanomata (pai) e Hyran Garcete. Também, pelos mesmos fundamentos, mantêm-se o perdimento do imóvel descrito no item 2, da denúncia do anexo de bens nº 26 e os bens relacionados às empresas COMERCIAL CENTRO NORTE LTDA., GARRA SEGURANÇA LTDA., STEMA NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., COLONIAL COMERCIO E EXPORTAÇÃO, conforme descritos a fs. 10411/10412. De outro vértice, considerando a inexistência de provas que relacionem o outro apreendido com Nelson Kanomata Júnior como delinco de lavagem de dinheiro e diante da extinção de sua punibilidade, autorizo a devolução do montante ao seu proprietário. Ademais, no intuito de evitar tumultos desnecessários no bojo desta ação penal, que está na fase recursal, intemem-se as partes para que tomem ciência de que todos os atos relacionados à liberação de bens apreendidos serão analisados/cumpridos nos autos de sequestro nº 0008218-30.2006.403.6000. Ainda, desentranhe-se a petição de fs. 10583/10584 e promova-se sua juntada nos autos de sequestro nº 0008218-30.2006.403.6000, para que seja analisado naquele feito. Deixo de analisar o pedido de desbloqueio de fs. 10563/10564, uma vez que ele já foi apreciado nos autos de sequestro. Por oportuno, recebo o recurso de apelação dos réus Daniela Delgado (fs. 10527), Edmilson Silveira (fs. 10454), Felix Jayme (1520), Nelson Kanomata Júnior (fs. 10527), Nelson Kanomata (fs. 10523), Hyran Garcete (fs. 1556), Alzira Delgado (fs. 10557), Maria Rezende (fs. 10560) e Gislaíne Márcia Rezende da Silveira (fs. 10581/10582). Por sua vez, certifique-se o trânsito em julgado para os réus que não apelaram da sentença de fs. 10263/10418 e fs. 10538/10545 vº, bem como comunique-se ao Instituto de Identificação da Polícia Federal a absolvição e extinção de punibilidade dos réus e remetam-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. Considerando que os apelantes manifestaram que apresentarão razões recursais na Superior Instância, após o cumprimento dos atos supramencionados, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000096-71.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X JUSTIÇA PÚBLICA

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano 2014, placas AAQ 0402, RENAVAM 01008051478, cor prata. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, que era proprietário do veículo Camionete Toyota Hilux ano 2010, placas MIC 7643, RENAVAM 0194583937, desde 2010 e que o bem foi adquirido por meio de atividade lícita. Acrescenta, ainda, visando trocar o referido veículo por outro mais novo do mesmo modelo, adquiriu na data de 22 de dezembro de 2017, na cidade de Mundo Novo/MS, por intermédio da empresa SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA pelo valor de R\$ 120 mil o automóvel objeto dos presentes embargos (Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas AAQ 0402), com pagamento da seguinte forma: dação e pagamento de um veículo Toyota Hilux 2010/2010, placas MTC-7643, avaliado em R\$ 85 mil, pagamento no valor de R\$ 15 mil em espécie e emissão de quatro notas promissórias no valor de R\$ 5 mil cada. Arguiu, também, ser terceiro de boa-fé, e que na data de 04/07/2018 dirigiu-se até o DETRAN/MS para retirar o licenciamento de veículo 2018, onde foi surpreendido ao ser informado que o veículo estava com restrição para circulação desde de 25 Junho 2018. O embargante afirma que não tem conhecimento, nem faz parte, ou responde a qualquer tipo de processo penal, em especial ao processo supra, o que estaria comprovado pelo certificado de Registro de Veículo/Recibo de Transferência, que dá nota de que adquiriu e transferiu o referido veículo em 22 de dezembro de 2017, ou seja, em data anterior à restrição. Como inicial vieram os documentos de fs. 10/30. Pela decisão de fs. 31 foi intimada a parte autora para, juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, no prazo de 15 dias. Instado o embargante se manifestou, com documentos de fs. 33-35, cujas vias originais foram juntadas posteriormente (fs. 36/39). A fs. 43/44 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o embargante fez prova de capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que se desfez de um bem para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos e realizou uma emissão de quatro notas promissórias. Também, aduziu nos autos (fl.11) uma declaração de Paulo Cezar Rodrigues da Silva, administrador da concessionária que intermediou o negócio jurídico, o qual reafirma a versão apresentada por Luciano. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça de outros provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurou a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos como proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Sonia de Moraes, esposa do réu Jefferson Alves Rocha, que na época das investigações tinha o referido bem em seu nome. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o fato, que consubstanciou um lide entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 22/12/2017 (fl. 12) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, 6 meses depois, o que corrobora sua boa-fé. Igualmente, restou demonstrada a capacidade econômica do autor e a onerosidade do negócio para adquirir o bem, visto que o embargante é empresário (fs. 28-30), com indicativos de que auferia renda suficiente para pagamento das parcelas avençadas, bem como comprovou que possuía em seu nome, quitado, um outro veículo Toyota Hilux (fs. 15), o qual teria sido utilizado como parte do pagamento para a aquisição do automóvel objeto dos autos. Tal alegação foi respaldada pela declaração firmada pelo proprietário da empresa concessionária responsável pela negociação, conforme documento de fs. 11. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, afirmando que o embargante comprovou a onerosidade do negócio jurídico, tendo em vista que o requerente se desfez do veículo Toyota Hilux 2010, placas MTC 7643, para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos, e que o fato do seguro ter sido contratado em nome do Embargante, seria indicativo de sua boa-fé. Destarte, não há elementos que indiquem que o autor tinha relação como organização criminosa alvo da Operação Laços de Família. Vale ressaltar que o embargante não comprou o bem diretamente do réu, pois o adquiriu da empresa SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fs. 11), terceiro alheio aos autos, e que não foi objeto de denunciado no bojo da Operação. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Por fim, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que não existe previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencedor e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual indicaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como escopo de ocultar e dissimular a origem lícita daqueles, com consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o veículo, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas AAQ 0402, Renavam 01008051478, chassi bajfj29g3e8561525. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DES PACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017). Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 23402518), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJE.

2. Defiro o pedido efetuado pela defesa técnica de Francisca Avelar Dalzoto (fl. 59/60 do ID 23408543), requerendo a substituição do interrogatório por declaração escrita, devendo inserir no sistema processual, no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Decorrido o prazo supra, abra-se vista as partes para que se manifestem na forma do art. 402, do CPP, no prazo legal. Fica facultado ao MPF, caso assim o queira, apresentar memoriais de alegações finais já naquela ocasião.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008757-51.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE XAVIER
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Inquérito Policial nº 0001484-43.2018.403.6000 (IPL 263/2019-SR/PF/MS)
Pedido de Prisão Preventiva nº 0001001-76.2019.403.6000
Operação “TRUNK”

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar formulado por **PAULO HENRIQUE XAVIER**, alegando perfazer os requisitos impostos em lei (ID 23104648). Aduz ser indispensável à criação de sua filha, que conta com 5 anos de idade, já que, em razão de sua prisão, sua esposa estaria impossibilitada de trabalhar e prover ao sustento da menor. Subsidiariamente, requer a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tais como a aposição de tornozeleira eletrônica. Junta certidão de nascimento da menor Melody Jara Xavier (ID 23104649), comprovantes de residência (ID 23005561/23104761) e CTPS de Priscilla da Silva Jara (ID 23104767).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23112155), afirmando que não restaria demonstrado a imprescindibilidade da participação de PAULO HENRIQUE para o sustento da filha menor de idade.

Vieramos autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, a qual foi mantida no âmbito do pedido de liberdade provisória nº 5006511-82.2019.403.6000.

Na ocasião, entendeu-se presentes o *fumus commissi delicti*, no sentido de que PAULO HENRIQUE prestava importante auxílio na prática delitiva da organização criminosa, atuando plena confiança dos chefes da associação. Ademais, reconheceu-se, também, o *periculum libertatis*, consubstanciado na verificação dos requisitos da garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 - Pág. 4/6 – autos 00010001-76.2019.403.6000).

Em sede de ação penal, o réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 2º da Lei 12.850/13, e artigos 333 e 334-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em xxxx, tendo o acusado sido citado e apresentado resposta à acusação.

O acusado demonstrou ser pai da menor Melody Jara Xavier, que conta, atualmente, com 5 anos de idade (ID 23104649), alegando que sua presença é indispensável no seio de sua família, para cuidados com a criança, já que sua esposa, em razão dos cuidados demandados com a filha, não teria condições de trabalhar.

O artigo 318, III, assim dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Pois bem. Em que pese as d. alegações defensivas, entendo que não restou devidamente demonstrado a imprescindibilidade disposta no artigo mencionado. Senão, vejamos:

PAULO HENRIQUE XAVIER **não logrou demonstrar qualquer vínculo trabalhista estável lícito** que constituísse sua ocupação e o sustento de sua família. Limitou-se a aduzir ser motorista de aplicativo, não juntando aos autos qualquer documento nesse sentido. Ademais, as escutas telefônicas demonstraram, em princípio, que sua ocupação estava voltada à prática delitiva.

Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade da mãe ou progenitores da menor de prover o seu sustento, tampouco o impedimento da genitora da criança de exercer atividade laboral sem a presença do réu.

Por fim, como bem salientou o Ministério Público, o ordenamento pátrio prevê a concessão de benefício previdenciário do auxílio-reclusão para dependentes de segurados da Previdência Social que venham a ser presos em regime fechado. Assim, sendo o caso, a menor poderá pleitear sua concessão junto ao INSS.

Não se descuida de que a prisão de uma pessoa próxima, especialmente o pai, impõe às crianças em formação um grande sentimento de angústia; mas o dispositivo legal em questão, faculdade do Juiz, busca preservar o sustento e guarda dos menores.

Quanto a este ponto, conforme se verifica, a prisão já perdura por mais de 60 (sessenta) dias na data em que o pedido foi formulado - não tendo sido objeto de pedido anterior a este Juízo, nem constava dentre os vários argumentos contidos na inicial do *habeas corpus* 5020552-12.2019.4.03.0000, dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e recentemente negado pelo colegiado da 5ª Turma do Tribunal.

Assim, é certo que acaso existisse real ameaça ao bem-estar e provimento da criança, este seria, em princípio, o primeiro fundamento dos seus pedidos de liberdade provisória.

Dessa forma, ao que tudo indica, e à míngua de qualquer argumentação ou demonstração em contrário pelo requerente, a menor encontra-se assistida, impondo-se a rejeição do pedido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)6. Comadvento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ, THC 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, J. 20/03/2018, Dje 02/04/2018)

A respeito do dispositivo legal em comento, introduzido no Código de Processo Penal por força da Lei 13.257/2016, há lição de Guilherme de Souza Nucci^[1]:

"Se o réu pode aguardar livre o seu julgamento, é dever do magistrado conceder-lhe a liberdade provisória ou não decretar a sua prisão preventiva. No entanto, se esta última medida, restritiva da liberdade, é indispensável, não há o menor propósito de se inserir o preso em recolhimento domiciliar. Ademais, dois pontos devem ser levantados: a) é faculdade do juiz essa opção, como bem expõe o caput do art. 318; b) há de existir prova idônea do alegado, nos termos do parágrafo único do art. 318, como é o caso do homem provar ser o único a cuidar dos filhos menores (...). Diante deste quadro, cabe ao julgador o bom senso de confrontar a segurança pública à viabilidade de se valer de outra medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar. Há de se existir perfeito equilíbrio entre políticas adotadas pelo Estado: a política criminal é uma; a que rege as relações familiares, outra bem diversa. Não há que se confundir ambas."

Desta forma, impõe-se o indeferimento da prisão domiciliar, dado que o requerente não preenche os requisitos legais, não tendo se desincumbido demonstrar sua imprescindibilidade no cuidado da filha menor de idade.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas, consigno que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que, consoante já transcrito, preenche o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de substituição por prisão domiciliar e revogação de prisão preventiva formulados por **PAULO HENRIQUE XAVIER**, mantendo a sua custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

[1] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 16 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, págs. 828/829.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Diante da manifestação defensiva, **DESIGNO o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2019, às 15h00 (16h00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas de defesa de Rachel (ID 23241044), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ. **Expeça-se o necessário, com URGÊNCIA.**

3. Quanto à oitiva da informante Renata Rosana de Jesus Portela, a defesa declina como endereço a Estrada Roberto Socovisk, 881, bloco 8, apt. 102, no município de Rio Grande/MS. Em que pese a existência de Subseção Judiciária no Rio Grande, a certidão de ID 23436391 dá conta da impossibilidade de realização da oitiva da pelo sistema de videoconferência. Nesse toar, depreque-se a oitiva pelo método convencional.

4. Considerando as dificuldades técnicas informadas pelo Juízo deprecado de São Gabriel do Oeste/MS (ID 23073787, pag. 01), a defesa de RACHEL requer a substituição do depoimento da testemunha Rosencia Assman Kain por aquele feito pela mesma nos autos de n. 0007457-47.2016.403.6000, cuja mídia acompanha o petítório. Assim, dê-se vista ao MPF e a defesa de Denize para que se manifestem acerca do pedido, bem assim ciência do depoimento da testemunha (ID 23427284).

5. No mais, homologo o pedido de desistência da oitiva da informante Fátima Rosana de Jesus Portela, eis que não reside mais neste país.

6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5007094-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

A Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul requer compartilhamento de provas obtidas nos presentes autos (ID 21050155), para o fim de instrução do processo administrativo disciplinar a ser instaurado para apurar, na seara administrativa, eventual responsabilidade de pessoas jurídicas por ato lesivo à Administração Pública ou de servidores públicos estaduais. Requereu, assim, cópias dos processos 0003514-85.2017.403.6000, 0002316-76.2018.403.6000, 0002305-47.2018.403.6000 e 0003515-70.2017.403.6000.

Posteriormente, em pedido complementar, requereu o Relatório de Análise de Material (RAMA) relativo ao auto de apreensão nº 534/2017, elaborado pela Controladoria-Geral da União (ID 21316486).

O MPF, em sua manifestação (ID 21699876), opinou pelo deferimento de vista em relação aos processos que não se encontram em sigilo. Em relação, contudo, ao relatório mencionado, alegou que tal documento integraria apenso sigiloso vinculado aos autos nº 0002316-76.2018.403.6000, suplicando que a Controladoria informasse de forma mais detida acerca da justificativa do seu requerimento.

É o que impende relatar. **Decido.**

O compartilhamento de provas, além de guardar consonância com as técnicas especiais de investigação, é recomendado pela complexidade com que se deparamos investigadores.

Acerca da possibilidade do compartilhamento de informações, colaciono os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(STF. Pet-QO 3683. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel: Min. Cezar Peluso, DJe: 20/02/2009)

Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA.

[...] Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.

(STF. HC 102293. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Ayres Britto, DJe: 19/12/2011).

Logo, em relação aos processos cujo acesso foi solicitado, verifico que todos já foram inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico, sendo que, à exceção dos autos nº 0003514-85.2017.403.6000 (que se encontram com sigilo no sistema), poderão ser livremente consultados pelo requerente dentro do referido sistema.

Em relação ao processo de busca e apreensão nº 0002316-76.2018.403.6000, ressalte-se não haver apenso sigiloso com o resultado das buscas, já que tais documentos são juntados pela autoridade policial ao inquérito policial. Assim, não há qualquer restrição de acesso ao conteúdo dos autos supramencionados.

No que concerne ao Relatório de Materiais Apreendidos – RAMA, relativo ao item 33 do Auto de Apreensão nº 634/2017, em que pese o parecer ministerial, entendo que deve ser deferido o seu compartilhamento, já que tal recomendação se deu por meio da própria Controladoria-Geral da União, responsável pela confecção do mencionado laudo, que ali verificou a possibilidade de se efetuar a responsabilização administrativa das empresas envolvidas nos ilícitos em tese praticados. Não se enxerga, somenos nesta fase das investigações, necessidade concreta que seja impeditivo do acesso.

Dessa forma, **DEFIRO**, *in totum*, o acesso requerido pela Controladoria-Geral do Estado, que deverá se dar da seguinte forma: a) em relação aos autos nº 0003515-70.2017.403.6000, 0002305-47.2018.403.6000 e 0002316-76.2018.403.6000: a própria interessada deverá buscar o acesso e as cópias no sistema PJe; b) no que tange aos autos nº 0003514-85.2017.403.6000: deverá a Secretária fornecer cópia integral do processo, em mídia, ao órgão respectivo; c) relativamente ao RAMA do item 33 do auto de apreensão nº 634/2017, deverá ser comunicado o Delegado de Polícia Federal condutor da investigação, para fornecimento de cópia à Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

1) OFÍCIO Nº 097/2019-GJ03 à Delegacia de Polícia Federal, na pessoa do DPF Marcos Araújo Damato.

Finalidade: cientificar acerca da presente decisão e solicitar a concessão de acesso, à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente ao RAMA do item 33 do Auto de Apreensão nº 634/2017, na pessoa do Controlador-Geral Carlos Eduardo Girão de Arruda.

Contatos da Controladoria-Geral: (67) 3318-4056 e corregedoria.cge@cge.ms.gov.br.

2) OFÍCIO Nº 098/2019-GJ03 à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa Controlador-Geral CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA.

Finalidade: encaminhar cópia integral dos autos 0003514-85.2017.403.6000, em mídia eletrônica, e cientificar acerca da presente decisão, para, em relação ao RAMA do item 33 do Auto de Apreensão nº 634/2017, informar que o órgão deverá entrar em contato com a DPF, a qual, neste ato, está sendo comunicada da autorização de acesso do seu conteúdo pela CGE, ressalvadas eventuais diligências em andamento.

Contatos da DPF: 3368-1100.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E SP335081 - JOAO FRANCISCO) X WILLIAN JOSE ALVES(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SC049429 - NATIELEN MORAES SALOMAO)

1. À vista do trânsito em julgado da sentença (fls.809), intime-se Manoel Minervino Sobrinho, por intermédio de seu advogado constituído, DR. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS OAB/MS 8862, para pagamento das custas processuais nestes autos, no valor fixo de R\$ 297,95, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.
2. No caso de não pagamento, expeça-se ofício à PFN com as informações necessárias.
3. Tudo cumprido, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista os Recursos de Apelação às fls. 773/444, 861/881 e 891/894.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006433-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEWLIGHT COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS VOLCKOPF DA SILVA - MS21961

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE

SENTENÇA

NEWLIGHT COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE** como autoridade coatora.

Da narração fática colhem-se as seguintes argumentações:

1. A impetrante recebeu via e-mail (3bvex.ems.pelsup@avex.eb.mil.br), no dia 27 de setembro de 2018, duas notas de empenho de despesa da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste, de números 2018NE801628 (doc. 3) e 2018NE801643 (doc. 4) decorrente de licitação na modalidade Pregão.
2. Da primeira nota de empenho 2018NE801628 (doc. 3), constava a finalidade “suprimento de aviação” e origem do material “nacional”. O material solicitado foi um rolo de fita antiderrapante da marca Norton.
3. Da segunda nota de empenho 2018NE801643 (doc. 4), constava a finalidade “material químico e origem do material “nacional”. Os materiais solicitados foram quatro tubos de cola Loctite, sendo dois frascos de Loctite 242 “fabricante de referência Henkel-Loctite” e dois frascos de Loctite 672 “Referência: Loctite 672 TUBO com 50 Gr (ou outro produto/marca equivalente ou de qualidade superior).” No mesmo dia do recebimento de ambos os empenhos a impetrante confirmou o recebimento destes via e-mail.
4. Ocorre que parte do pedido contido na nota de empenho 2018NE801643 (doc. 4), não era passível de ser atendido nos termos da nota, pois o produto Loctite 672, que era comercializado pela empresa Henkel Brasil, foi descontinuado por esta. Logo, o produto já não era mais nacional.
5. Então, a impetrante, buscando atender a nota de empenho, entrou em contato com a antiga fabricante do Loctite 672, que informou que este produto havia sido substituído pelo Loctite 640 e que poderia ser utilizado no lugar do Loctite 672.
6. Em posse de tal informação, a impetrante entrou em contato via e-mail com a Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste (3bvex.ems.pelsup@avex.eb.mil.br), no dia 02 de outubro de 2018, informando a situação.
- (...)
7. Diante de tal resposta, a impetrante entrou em contato novamente com a empresa Henkel Brasil, no dia 04 de outubro de 2018, enviando as informações recebidas no e-mail anterior.
8. A empresa Henkel Brasil respondeu, informando que não comercializava o produto Loctite 672 (...)
9. Ou seja, a própria fabricante do produto Loctite 672, Henkel Brasil, confirmou que o Loctite 640 é o substituto do Loctite 672, no Brasil.
10. A impetrante entrou novamente em contato com a Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste (3bvex.ems.pelsup@avex.eb.mil.br) e obteve a seguinte resposta, informando que não seria aceita a substituição do Loctite 672 pelo 640: (...)
11. Buscando atender nota de empenho e a administração pública, a impetrante entrou em contato com todos os distribuidores cadastrados no site da Henkel Brasil, sem obter sucesso na aquisição do Loctite 672. Posteriormente, a impetrante entrou em contatos com todos os distribuidores da Henkel Argentina, Henkel Chile e Henkel Peru. Ocorre que todos informaram que só seria possível encontrar o produto Loctite 672 na Europa. Por fim, a impetrante tentou contato com a Henkel da Europa, mas obteve respostas.
12. No dia 1º de novembro de 2018 a impetrante recebeu um e-mail da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste questionando sobre o atraso, oportunidade na qual a impetrante entrou em contato por telefone com o Capitão Felipe Medeiros (autor dos e-mails recebidos), para informar que estava tentando encontrar um distribuidor na Europa.
13. Então o Capitão pediu para que fosse enviado o material da nota de empenho 2018NE801628 (doc. 3), pedido o qual foi prontamente atendido, conforme nota fiscal 1155 (doc. 5).
14. No dia 07 de dezembro de 2018 foi recebido outro e-mail do Capitão Felipe Medeiros pedindo esclarecimentos acerca da demora, então a impetrante entrou em contato por telefone e informou que ainda não havia encontrado o Loctite 672, produto importado, com pouca demanda no Brasil, e que precisava atender ao prazo de validade solicitado no edital de mínimo de 80% de vida útil, o que dificultava ainda mais a aquisição.
15. Então foi informada de que deveria solicitar um pedido de prorrogação de entrega e enviar o item 14 do empenho 2018NE801643 (doc. 4), pedido o qual foi prontamente atendido, conforme nota fiscal 1209 (doc. 6) e código de rastreio JU071091132BR.
16. O prazo de entrega do Loctite 672 foi alterado para 31 de dezembro de 2018, após pedido da impetrante às fls. 21 do processo administrativo (doc. 13) (...)
17. No dia 13 de dezembro de 2018 a impetrante obteve uma resposta do engenheiro Felipe Novellino, da empresa Henkel Brasil, que informou mais uma vez que o produto não é mais vendido no Brasil e que há opção para substituição (a qual não havia sido aceita pela Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste).
18. Posteriormente, na primeira semana de janeiro de 2019, a impetrante informou ao Capitão Felipe Medeiros que havia encontrado um fornecedor nos Estados Unidos da América, que não possuía em estoque, mas havia encomendado da empresa Portuguesa REROM (comprovante às fls. 6 do doc. 10) equipamentos e acessórios para a indústria IDA, NIF: PT 500 856 761 situada em Rua de Leiria, Camoieira, Vale Gracioso – Casa mil Homens, IC2, Km 117, Golpilheira – Batalha, Leiria/Portugal, tel. +351 244 830 540, e-mail: geral@rerom.pt.
19. Porém, devido ao período festivo e férias coletivas, a compra só seria concluída em fevereiro de 2019 (doc. 7), o que foi informado ao Capitão, o qual foi informado pela impetrante que esta estava apenas aguardando a entrega do material, que seria despachado assim que possível.
20. Ocorre que a entrega demorou 4 (quatro) meses para ser realizada e a impetrante só conseguiu obter as duas unidades do produto Loctite 672 no dia 05 de junho de 2019, no mesmo dia da publicação diário oficial do impedimento de licitar.
21. Observa-se que a demora não ocorreu por culpa da impetrante, a nota de empenho pedia produto nacional que não existe mais, então foi necessário procurar no exterior e importar, processo que é sabido que leva tempo, devido a questões burocráticas, aduaneiras e de transporte.
22. No dia 05 de fevereiro de 2019 a impetrante havia recebido outro e-mail do Capitão Felipe Medeiros informando que havia sido iniciado processo administrativo contra a impetrante devido ao atraso no fornecimento do produto Loctite 672. Então a impetrante entrou em contato por telefone informando novamente (em janeiro o Capitão já havia sido informado) que o material já havia sido adquirido e que não havia chegado ainda.
23. A impetrante apresentou defesa prévia em 01 de março de 2019 (doc. 8), à qual não foi dado provimento.

24. A impetrante foi notificada (doc. 9), no dia 03 de junho de 2019, pela União, por intermédio da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste, representada no referido ato pelo seu Ordenador de Despesas, acerca de imposição de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 6 (seis) meses e de seu descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), através do Processo Administrativo n. 64019.001251/2019-11. No mesmo ato, foi dada à impetrante a oportunidade de apresentar recurso administrativo, o que foi feito.

25. Então, a impetrante apresentou sua defesa no dia 06 de junho de 2019 (doc. 10), explicando todo o ocorrido acima e todo o seu esforço para conseguir o produto, oferecendo, por fim, uma solução consensual, qual seja: entregar as 2 (duas) unidades de Loctite 672 que estão no Brasil e haviam chegado no dia anterior (05 de junho de 2019). Porém a impetrada não aceitou os argumentos e o acordo e manteve a punição.

26. Percebe-se que a administração pública agiu de forma desarrozoada e não proporcional, em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro e contra o interesse público.

27. Além disso, apesar de todo o esforço da impetrante para atender ao interesse público, a impetrada a puniu de forma severa, com uma das penalidades mais graves dos procedimentos licitatórios, quando, na verdade, nada de errado fez a impetrante, o que será demonstrado no decorrer desta peça, afinal a própria nota de empenho 2018NE801643 (doc. 4), emitida pela Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste, era impossível de ser cumprida em seus exatos termos, pois pedia material de origem nacional que não é comercializado no Brasil, ou seja, não há Loctite 672 nacional ou à venda em território nacional.

28. Mas, mesmo assim, a impetrante, agindo de boa-fé, se esforçou para conseguir o produto, entrando em contato com fornecedores de diversas partes do mundo e por fim importando o produto.

29. Em resumo: a impetrante concordou em assumir uma obrigação tendo por base o fato de que o produto era nacional, sendo informação da própria Administração, mas descobriu, posteriormente, que o produto não mais existia no mercado brasileiro, e teve que empenhar tempo e dinheiro para conseguir o produto a qualquer custo, e ao fim ainda foi punida por isso!

30. Porém, sabe-se que a importação de produtos leva meses e a demora foge ao controle da empresa, o que não foi levado em consideração pela administração pública, que inclusive não aceitou o produto que agora a impetrante tem em mãos (fls. 7 do doc. 10) e se dispõe a entregar, agindo sem amparo legal e contra o interesse público.

Pede liminar para suspender a penalidade imposta até o julgamento final desta ação. Ao final, pede a concessão da segurança para anular o ato que impôs a penalidade ou a aplicação da pena de advertência.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20237645). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (ID. 20851306).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 21095735). Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita diante da ausência de ilegalidade do ato administrativo. Quanto ao mérito, disse ter observado e cumprido integralmente as disposições do edital, ao passo que a impetrante não cumpriu o prazo estabelecido na ata de registro de preços. Disse ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, acrescentando que não aceitou a substituição da cola Loctite 672 pela cola Loctite 640 porque na documentação técnica da aeronave na qual a cola seria utilizada consta somente a cola Loctite 672. Ademais, a impetrante apresentou proposta e declarou que possuía condições de entregar o material em até trinta dias. Alegou que a impetrante não possuía interesse em cumprir o contrato, pois foi oportunizado o prazo de sessenta e cinco dias para cumprir a nota de empenho, ao passo que o processo administrativo sancionatório foi instaurado mais de cinco meses depois do empenho ordinário e a compra do produto foi efetivada apenas em 27/02/2019. Defendeu a legalidade da sanção aplicada, invocando o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre **direito individual**, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Segundo o documento ID. 21095731, a impetrante propôs ao Comando Militar do Oeste a entrega do produto Loctite 672 dentro do prazo de 30 dias. Assim, o fato de, posteriormente a essa proposta, a nota de empenho informar que o produto tinha origem nacional não afasta a culpa da empresa pelo atraso na entrega do produto, pois tinha ou ao menos deveria ter ciência das dificuldades para encontrar o produto quando formulou sua proposta.

Não há que se falar em substituição do produto por outro similar, uma vez que não corresponde ao previsto em Edital. Ademais, a Administração informou à impetrante que o substituto não apresenta a mesma viscosidade, de modo que, nesta ação mandamental, sequer está demonstrada a alegada similaridade.

Note-se que foi ela quem ofereceu o produto, pelo que deveria saber de sua origem e dos trâmites necessários para cumprir a proposta feita à Administração.

De todo modo, o prazo para entrega foi estendido até 31/12/2018, totalizando 95 dias, mais que o triplo inicialmente previsto (ID. 20196956, p. 4) sem que a impetrante lograsse entregar o produto prometido.

Como não houve a entrega do produto no prazo estipulado, a impetrante cometeu infração administrativa, cuja sanção é o impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, conforme item 22 e seguintes do Edital (ID. 21095733, p. 18-20) e art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

No caso, a impetrante foi impedida pelo prazo de pouco menos de seis meses, o que demonstra não haver desproporcionalidade na pena aplicada (ID. 20197453, p. 22), mormente porque após longo tempo decorrido, frustrou o fornecimento do material pretendido pelo Comando Militar do Oeste. Note-se, também, que o edital não prevê a pena de advertência, pelo que é descabida a substituição.

Ademais, ao que parece, o atraso na entrega de produtos não é estranho à impetrante, tendo em vista a penalidade imposta pelo TRE/RJ.

Por fim, o art. 7º da Lei n. 10/520/2002 prevê o impedimento de licitar e contratar com a União e não apenas com relação ao órgão contratante, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser reparada na conduta da autoridade impetrada.

Diante disso, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-84.2010.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVANA MOREIRA VIEIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001381-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIOLETA GOMES OZORIO, MARILENE PEREIRA MARTINS, MARINES PEREIRA OZORIO VILELA, MARCOS PEREIRA OZORIO, MARLENE PEREIRA OZORIO DOS ANJOS, MAGNO PEREIRA OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Na ocasião, deverão apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entendem devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requerer a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação, nos termos dos arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535, ambos do CPC, sob pena de nulidade do ofício requisitório a ser expedido.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União.
6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente Dioleta Gomes Ozório é idosa (doc. n. 4938565 – págs. 19-20).
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005471-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLÍMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

OLÍMPIO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial em **11.12.2017**.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O INSS manifestou-se, afirmando que o requerimento do impetrante será analisado de acordo com a data de entrada do requerimento, uma vez que foi instituída a “modalidade Fila Única de Análise” pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia.

Deferi o pedido de liminar.

O representante do MPF deu parecer no processo.

Relatado.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, a autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise".

Porém, o fato é que o requerimento foi formulado pelo impetrante em **11.12.2017**. Independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

Diante disso, concedo a segurança para manter a decisão na qual determinei que a autoridade impetrada julgasse o recurso administrativo do impetrante em 15 (quinze), a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe seria encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGUIDA PINHEIRO DE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 e/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intinem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Ester Pinto Pereira, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3630220 – pág. 3).
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES, CLAUDIA REGINA GONCALVES MARIA, CLAUDINEIA GONCALVES MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 e/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intinem-se as exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Abílio Maria, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002769-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAGMAR PAULINA DE BARROS, SALVADOR DE BARROS NETO, BENITANUNES DE BARROS, FLAVIA PAULINA DE BARROS, FERNANDA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de João Batista Amaral de Barros, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Doc. n. 6670613. Anote-se o substabelecimento.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002101-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMONA ESCOBAR GAONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3416360 – págs. 6-7).
6. Doc. n. 6194131. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000790-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALINE SZUCS ORTIZ DEAK, VERONICA SZUCS PUERTAS, SANDRO LIVIO SZUCS ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Int.

EXEQUENTE: YONES PACHE FERREIRA, AIDINIRA ACOSTA PACHE, CESAR TRINDADE PACHE, EUDES ACOSTA PACHE, JOIRCE PACHE DE ALMEIDA, NADIA MERLY TRINDADE PACHE, NEDSON TRINDADE PACHE, NELLY CINTIA TRINDADE PACHE, ROMUALDO ACOSTA PACHE, ROSEMAN ACOSTA PACHE, WILSON ACOSTA PACHE, IZAIR ACOSTA PACHE, JANDIR ACOSTA PACHE, JANETTE ACOSTA PACHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tem direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Doc. n. 8741280. Anote-se o substabelecimento.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLAVO ARAUJO GOLIN

REPRESENTANTE: TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687,

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

OLAVO ARAUJO GOLIN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Pretende obrigar a autoridade impetrada a proceder a sua matrícula em curso superior, sob a alegação de que foi aprovado no vestibular e que concluiu o segundo grau, preenchendo, assim, os requisitos para o ato.

Diz que a autoridade indeferiu o pedido de matrícula sob a alegação de que concorreu na condição de “treineiro”, o que não seria verdade, pois da sua inscrição consta ter ele participado do concurso na ampla concorrência.

Pede a concessão da segurança para “*para o fim de convalidar o deferimento da respectiva classificação e matrícula em todos os seus efeitos*”.

Juntou documentos.

Deferi parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar a reserva de vaga ao impetrante até que a autoridade preste as informações (doc. 4532460).

Notificada, a autoridade prestou informações. Sustentou, em síntese, que o indeferimento da matrícula está fundamentado no edital, uma vez que o impetrante inscreveu-se como “treineiro” (doc. 4737570).

Ao reapreciar o pedido de liminar, revoguei a decisão anterior e indeferi o pedido (doc. 4790843).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 4960082).

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar com a seguinte fundamentação:

Os documentos apresentados pela autoridade indicam que o impetrante incorreu em erro quando do momento da inscrição.

Como efeito, o espelho da inscrição realizada pelo impetrante esclarece que o tipo de inscrição foi “TREINEIRO”, na modalidade ampla concorrência (doc. 4737575).

Assim, não há *fumus boni iuris* para determinar que a autoridade modifique sua condição no certame, classificando-o e reservando-lhe vaga, uma vez que o estudante é o responsável pelas informações que insere no momento da inscrição.

Assim, revogo a decisão que determinou a reserva de vaga e indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Verifico não ter havido modificação da situação fática constatada por ocasião da análise do pedido de liminar.

Ora, o espelho da inscrição realizada pelo impetrante esclarece que o tipo de inscrição foi "TREINEIRO", na modalidade ampla concorrência (doc. 4737575), de modo que inexistiu ilegalidade no indeferimento da matrícula, mormente em razão do disposto no item 1.6 do Edital.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pelo impetrante, observadas as ressalvas do art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, em razão do benefício de gratuidade de justiça. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008471-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEDALIA DE SOUZA IRMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625, SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12725, NATALIA LOBO SOARES - MS19354

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS REBELO - ME, LUIZ CARLOS REBELO, NEIVA GOMES REBELO, CANDIDO EDUARDO GONCALVES GOMES, CARLOS EDUARDO GOMES REBELO, HELAINE CRISTINA REBELO FACUNDO, LUIZ ALEXANDRE GOMES REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE CAMPARIM FACUNDO - MS4222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revo o despacho nº 23066018.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, proposto por Helaine Cristina Rebelo Facundo (OAB/MS 15.882/MS), que atuou na fase de conhecimento junto com a advogada Doralice Camparim Facundo. Retifique-se a autuação, excluindo-se os demais do polo ativo.

Intime-se a exequente para que informe em petição conjunta com a advogada Doralice Camparim Facundo em nome de quem será cadastrado o Ofício Requisitório de Pagamento.

Com a manifestação e considerando a concordância da executada como valor exequendo (manifestação nº 15909807), cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento do crédito da exequente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SELIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e encontra-se aguardando a impetrante apresentar novos documentos.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e a autoridade verificou que a documentação apresentada pela impetrante é insuficiente.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SALVADOR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e encontra-se aguardando o impetrante apresentar novos documentos.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e a autoridade verificou que a documentação apresentada pelo impetrante é insuficiente.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
CURADOR: MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante sentença e acórdão prolatados neste feito, constam valores a serem executados.

Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

Intimem-se.

Sem prejuízo, remeta-se este PJe ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício do exequente nos moldes determinados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUZA GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002175-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA, ALEX SILVA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) RÉU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23005081 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **11 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa, testemunha de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados, bem como pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e como Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento do despacho de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogados constituídos pelos réus;
- b) intimação dos presos;
- c) requisição do preso Alex Silva dos Reis ao Diretor do Presídio e à Polícia Militar para efetuar escolta do preso;
- d) Carta Precatória requisitando intimação das testemunhas comuns ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência,;
- e) Carta Precatória para intimação do réu Júlio César de Castro Nogueira, bem como da testemunha arrolada pela defesa, ambos residentes no Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002175-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA, ALEX SILVA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) RÉU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23005081 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **11 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa, testemunha de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados, bem como pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e como Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento do despacho de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogados constituídos pelos réus;
- b) intimação dos presos;
- c) requisição do preso Alex Silva dos Reis ao Diretor do Presídio e à Polícia Militar para efetuar escolta do preso;
- d) Carta Precatória requisitando intimação das testemunhas comuns ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência.;
- e) Carta Precatória para intimação do réu Júlio César de Castro Nogueira, bem como da testemunha arrolada pela defesa, ambos residentes no Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO BOCATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 18182443, fica a parte a autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-38.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AMORIM MUSSURY ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19174491: Defere-se o pedido da exequente para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.
2. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.403.8002.
3. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados, 8 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002246-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: GEOVANI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013

DECISÃO

Considerando a homologação do acordo de não persecução penal pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (ID 23199427) e aplicando-se analogicamente o artigo 28 do CPP, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de GEOVANI SOUZA FERNANDES.

Cumprido o alvará, archive-se provisoriamente o feito até nova provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADEMIR ZANUNES RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ADEMIR ZANUNES RODRIGUES nas penas dos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em **08 de agosto de 2019** (ID 20472691).

O réu foi citado (ID 0478517) e apresentou resposta à acusação (ID 21185713).

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento da denúncia.

Na resposta à acusação, a defesa restringe-se a declarar que os fatos serão esclarecidos após o interrogatório. Arrola como testemunhas as mesmas indicadas pelo Ministério Público Federal, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Deixo de apreciar o pedido de restituição de coisa apreendida (ID 21870242), pois a via eleita pelo interessado não está de acordo com a prevista no artigo 120, §1º, do Código de Processo Penal.

Por esta razão, exclua-se dos autos o referido pedido (ID 21870242), cientificando o interessado para que, caso entenda necessário, peticione-o em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001091-90.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881, EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa ID 23236139, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

Após, ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002145-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WEVERTON BRASIL GOMES

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de WEVERTON BRASIL GOMES nas penas dos artigos 334-A, *caput*, e §1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A denúncia foi recebida em **27 de setembro de 2019** (ID 22576744) e determinou-se a citação do réu.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 23190674).

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento da denúncia. Na resposta à acusação, a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pela denunciada com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Visto que o réu constituiu advogado (ID 23025728), defiro o requerimento da Defensoria Pública da União (ID 23025724) para excluí-la do presente feito. Proceda, a Secretaria, às anotações pertinentes.

Por outro lado, não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. A pena prevista pode agraciar a pena não privativa de liberdade. O próprio Ministério Público Federal, na audiência de custódia, foi favorável à sua soltura. Revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido ao INSS e das dificuldades encontradas pela contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação em tempo razoável, inclusive estando este juízo no aguardo de solução quanto a questão da competência para a realização dos cálculos no processos desta Subseção Judiciária (processo SEI 0000318-81.2018.403.8002), determina-se nova intimação do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação inerentes à "execução invertida", em **30 dias**.

Registre-se que o descumprimento da determinação acima implicará na ulterior remessa dos autos à contadoria judicial e a consequente imposição da **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor devido na fase executória.

Apresentados os cálculos pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos delineados no despacho ID 15435636.

Não cumprida a determinação pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial (tão logo dirimida a questão da competência acima mencionada) para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, com o acréscimo da multa supramencionada.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SYSSA REINO ZANOVELLO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

SYSSA REINO ZANOVELLO propõe AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, objetivando a suspensão de desconto referente à devolução ao erário de parcelas recebidas de boa fé, bem como a restituição daquelas que eventualmente tenham sido descontadas.

Alega: é servidora pública federal vinculada à UFGD; recebeu notificação da requerida informando que estaria em débito com erário em decorrência de suposto recebimento indevido de adicional de insalubridade; o recebimento teria ocorrido entre os meses de novembro de 2015 a março de 2016 e totalizaria R\$ 2.650,90; a origem do suposto débito remonta a avaliações internas feitas pela Administração Pública, advindas da Portaria nº 270, de 04/04/2016; o recebimento não foi indevido e, caso tenha sido, ocorreu por erro da administração, sendo de total responsabilidade desta; não houve má-fé de sua parte e não participou na definição do valor percebido, bem como se trata de verba alimentar.

A inicial é instruída com documentos.

A demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência em favor deste Juízo (ID 12189277, pág. 63-66).

ID 12502540: indeferida gratuidade de justiça.

ID 13217874: autora comprova recolhimento das custas.

ID 17151990: determinada a citação da ré e postergada a análise do pedido de tutela provisória para depois da contestação.

ID 20997078: UFGD informa que os descontos foram efetuados entre os meses de setembro e dezembro de 2018 e que já foi instaurado processo administrativo para devolução dos valores, conforme critérios da Portaria Conjunta 2/2012.

Historiados, decide-se a questão posta.

A tutela de urgência visava à suspensão dos descontos que, ao tempo da propositura da demanda, estavam incidindo na folha de pagamento da autora. Depreende-se dos autos que o último desconto ocorreu em dezembro de 2018. Logo, a análise do pedido de tutela provisória está prejudicada.

Considerando a circunstância acima, a tutela definitiva verte-se na restituição das parcelas descontadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Em manifestação, a UFGD comunica a abertura de processo administrativo para a devolução dos valores descontados, conforme critérios definidos da Portaria Conjunta nº 2 de 30/11/2012. Aduz que a execução financeira, no caso, é feita diretamente pelo Ministério da Economia.

Ao final, a UFGD pondera não haver resistência à pretensão autoral, pugnano pela improcedência do pedido. Contudo, quando a autora ajuizou a demanda, em setembro de 2018, os descontos estavam sendo operados, e somente cessaram em dezembro daquele ano.

Nesse cenário, manifeste-se a autora para, em 5 dias, se persiste o interesse de agir, considerando o reconhecimento administrativo de sua pretensão no curso da demanda.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-89.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O benefício concedido já foi implantado (ID 15021288).

2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-49.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença. Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000345-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL, JULIANO ALBUQUERQUE

RÉU: HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: JONAS HASS SILVA JUNIOR, ALEX DOS SANTOS XAVIER, JANIO COLMAN MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, considerando a apresentação de alegações finais pelo MPF (id 22962063) e em cumprimento ao despacho id 22504335 proferido em audiência realizada no dia 26/09/2019 fica a defesa intimada do disposto no item 2: "2. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem as alegações finais por memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, vindo-me a seguir conclusos para prolação de sentença."

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, AMANDA DONZELLI BULCAO DE LIMA, L. D. B. D. L.
REPRESENTANTE: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834
Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834
Advogados do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre eventual especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no item 4 da decisão ID 16039366 e, na sequência, intime-se a INFRAERO, nos moldes do item 5 da referida decisão.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

2. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmo moldes do item 1.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO BORGES, LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS16865, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217

Advogados do(a) AUTOR: ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS16865, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

2. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmo moldes do item 1.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZAMORA & OLIVERO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição ID 22409122 para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos pretende sejam excluídos, tendo em vista que os mencionados não conferem com os inseridos no processo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando a interposição de apelação pela Fazenda Nacional, bem como apresentação de razões e de contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do contrário, isto é, havendo manifestação da parte interessada, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME, BRUNO BERTOTO, ROSE MARIE BERTOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos inseridos pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001576-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME, BRUNO BERTOTO, ROSE MARIE BERTOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos inseridos pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001136-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 22230843) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000491-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FLAVIA CRIVELLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha(s) juntada(s) (ID: 18350072), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 22231167) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001135-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI, ADEMIR RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 22231173) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001130-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERLI VIEIRA DA ROCHA, VANILDA ALVES VALINTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 22231179) em face da sentença proferida nos autos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001854-18.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parág. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de cumprimento de sentença, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que nos autos n. 5000264-76.2019.4036003 o crédito da autora está em vias de ser pago (RPV expedido), estes autos devem ter a distribuição cancelada. Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se e providencie-se.

Três Lagoas, 17 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001698-59.2017.4.03.6003

AUTOR: KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001186-52.2012.4.03.6003

AUTOR: MARLENE COLLETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002092-42.2012.4.03.6003

AUTOR: SELMA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000165-41.2012.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR PIMENTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001665-40.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001578-16.2017.4.03.6003

AUTOR: NOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004316-79.2014.4.03.6003

AUTOR: G. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002453-20.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001757-81.2016.4.03.6003

AUTOR: NEIDE SEVERINA DASILVALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000175-80.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DANIEL MONTANHINI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001979-49.2016.4.03.6003

AUTOR: CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002923-85.2015.4.03.6003

AUTOR: ELZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002085-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000852-42.2017.4.03.6003

AUTOR: EDNA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001065-82.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001026-51.2017.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO BOTELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002369-19.2016.4.03.6003

AUTOR: JORGE TADASHI NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003634-56.2016.4.03.6003

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000313-13.2016.4.03.6003

AUTOR: BENEDITA QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000302-47.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001584-28.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDGAR SORUCO JUNIOR - MS11522

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000841-18.2014.4.03.6003

AUTOR: HELENA JUDITE DA CONCEICAO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002612-94.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000807-43.2014.4.03.6003

AUTOR: ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6215

ACAO PENAL

0000002-17.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA E MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)

Proc. nº 0000002-17.2019.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Thales Simas Costa e outros Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. Tratamos presentes autos de Ação Penal pela qual o Ministério Público Federal imputa a Thales Simas Costa, Giovanna Pimenta de Araújo e Amanda Macedo dos Santos, qualificados nos autos, a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e do artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 e 69, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia (fls. 101-105), no dia 4 de janeiro de 2019, por volta das 11h50min, nas proximidades do Auto Posto Mirante, em Chapadão do Sul-MS, os denunciados foram abordados por policiais militares, em um veículo GM/Astra, de cor preta, placas KAO-5183, conduzido por Giovanna Pimenta de Araújo, tendo como passageiros Thales Simas Costa e Amanda Macedo dos Santos, sendo procedida à inspeção veicular, oportunidade em que se localizou, no porta-malas do veículo, 9,9 quilos de maconha, acondicionados em bolsa pertencente a Amanda, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Também foi encontrada, em posse de Amanda Macedo dos Santos, uma arma de fogo de uso permitido (pistola calibre .380, BERSA thunder, com dois carregadores), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mediante auxílio dos denunciados Thales Simas Costa e de Giovanna Pimenta de Araújo. Os autuados foram presos em flagrante delito e apresentados para audiência de custódia perante o Juízo da 2ª Vara de Chapadão do Sul, realizada no dia 09/01/2019 (fls. 82-85). Após manifestação do MPF (fls. 88-96), foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão/ liberdade provisória, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo e deferida, em favor da autuada Amanda Macedo dos Santos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (fls. 98-101). A denúncia foi recebida por decisão de 20/02/2019 (fls. 106-110), os acusados foram regularmente citados (fls. 214, 215 e 280v) e apresentaram resposta à acusação às fls. 204-208 e 225-227, seguindo-se decisão de ratificação do recebimento da denúncia (fls. 291-292). Os laudos periciais referentes à droga e à arma apreendidas foram juntados às fls. 152-155 e 185-191; deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 309-312); declarada preclusa a produção de prova oral em relação às testemunhas de defesa (fls. 314/315); e interrogados os réus em audiência realizada no dia 04/09/2016 (fls. 362/363). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memorial, requerendo a condenação dos acusados em conformidade com a tipificação da denúncia e requereu a concessão de liberdade provisória aos denunciados, com monitoramento eletrônico em relação a Giovanna, e sem monitoramento para Thales Simas Costa (fls. 386-407). Por decisão de fls. 409-411, foi revogada a prisão preventiva dos acusados Thales e Giovanna, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 409-411). Em alegações finais, o acusado Thales postula sua absolvição ou a aplicação do disposto no 2º do artigo 29 do CP (participação de crime menos grave) e, subsidiariamente, a consideração da figura privilegiada do tráfico, e desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para o de favorecimento real (fls. 434-440); Giovanna pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, a consideração da primariedade na dosimetria da pena, com substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 441-445); Amanda requer sua absolvição, aduz ser primária, ter domicílio fixo e ter confessado a prática do crime, fazendo jus à atenuação de eventual reprimenda (fls. 446-452). É o relatório. 2. Fundamentação. O crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Cumpre salientar que o conceito de droga é fornecido pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas

atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja integração se opera por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS, conforme estabelece expressamente o art. 66 da aludida Lei. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Refereido delito é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. O outro crime atribuído na denúncia é o previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, da seguinte forma: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1. Da materialidade. A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05-14), pelo auto de exame preliminar de substâncias vegetais apreendidas (fls. 46-47), auto de exibição e apreensão (fls. 44/45) e pelo laudo pericial de química forense (fls. 152-155). Com efeito, tanto o exame preliminar quanto a perícia criminal constataram que o material vegetal apreendido se tratava da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha, pesando 9,906 gramas, acondicionada em 12,5 tablets. Por outro lado, o auto de apreensão da arma descreve a arma apreendida como sendo uma pistola calibre .380, marca Bersa Ramos Mejia-Argentina, nº 7533, inoxidável, da cor preta, com dois carregadores. Do mesmo modo, o laudo de perícia criminal (fls. 185-191) traz a mesma descrição, com informação de outros elementos descritivos e fotografias do objeto examinado, constatando-se que a arma apresentava numeração de série suprimida de seus locais de gravação, com outra numeração, tendo sido constatada a aptidão para efetuar disparos. 2.2. Da autoria. De início, verifica-se que os acusados foram presos em situação de flagrância, por ocasião de abordagem realizada por policiais militares, quando a acusada Giovanna Pimenta de Araújo conduzia o veículo GM/Astra, de cor preta, placas KA-O-5183, tendo como passageiros Thales Simas Costa e Amanda Macedo dos Santos, oportunidade em que foram encontrados, dentro de bolsa pertencente a Amanda, 12,5 tablets de maconha, pesando 9,9 Kg e, em posse desta mesma acusada, a arma de fogo descrita na denúncia e no auto de apreensão e laudo pericial. Os policiais militares Alessandro José Aparecido Ferreira Dotta e Altinar Silva Arantes foram ouvidos quando da lavratura do flagrante e confirmaram a realização da abordagem e apreensão da droga e da arma descritas na denúncia, bem como que a acusada Amanda teria confessado tê-lo adquirido no Paraguai, e mencionado que, na volta, teria chegado até Campaçu-MS, quando contactou Mineiro para auxiliá-la na viagem de retorno, tendo este contratado Giovanna para conduzir Amanda na viagem de retorno. Giovanna teria ido acompanhada de seu primo Thales, que desconhece os fatos. Na fase judicial, tendo sido arrolados como testemunhas de acusação, os policiais militares prestaram depoimentos no mesmo sentido. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Amanda Macedo dos Santos confessou ter se deslocado, sozinha, até o Paraguai, onde adquiriu a 12,5 tablets de maconha, por R\$ 80,00 cada tablete, bem como a arma de fogo pelo valor de R\$ 3.800,00, declarando que pretendia vender a droga. Informou que, após ter chegado até a cidade de Campaçu-MS, solicitou auxílio de Mineiro, que teria contratado Giovanna para buscá-la, e esta teria ido em companhia do primo Thales. Disse que não teria comentado em momento algum que trazia a droga e a arma de fogo consigo. Disse que Thales estava dirigindo o veículo quando da abordagem policial, e somente nesse momento ele teria ficado sabendo da existência da droga, e que Giovanna teria conhecimento dos fatos pois aceitou buscar a interroganda em Campaçu/MS. Em juízo, acrescentou que Giovanna e Thales tomaram conhecimento sobre a droga e a arma durante o caminho, pois contou a eles depois de passado mais de uma hora, tendo Thales ficado meio chocado, mas não disse nada. Giovanna Pimenta de Araújo, em depoimento na fase policial, afirmou ter sido contactada por Mineiro, por meio de telefone/Watts App, para realizar o transporte de Amanda, tendo recebido 780 reais pelo serviço. Disse que Mineiro é traficante de drogas e que acreditava tratar-se de algo ilícito. A depoente teria se deslocado até a cidade de Campaçu-MS, juntamente com o primo Thales e este somente viria a saber da existência da droga quando se encontraram com Amanda. Afirmou que durante o trajeto Amanda teria comentado estar com uma droga em sua bagagem e que pretendia comercializar a droga. Em juízo, confirmou seu depoimento, com exceção de ter mencionado que Mineiro seria traficante. Mencionou que seu pai é taxista e que já transportou pessoas com o veículo do genitor, e provavelmente por isso, e por participar de diversos grupos de Watts App, teria sido contratada para fazer o transporte de Amanda. Disse que desconhecia a existência da arma até a apreensão pela polícia. Thales Simas Costa, na fase policial, informou que acompanhou a prima Giovanna de Alto Araguaia-MT até Campaçu-MS, de onde trouxeram Amanda e foram presos quando retornavam, em razão de apreensão da droga e arma pertencentes a Amanda. Em juízo, alegou desconhecer que a Amanda estivesse portando a arma e a droga ou que a prima tivesse sido contratada para buscar a droga; disse não ter recebido ou recebido qualquer importância em razão dos fatos e que somente auxiliou a prima a conduzir o veículo por saber que ela não estaria em condições de dirigir, por ter jogado pôquer de madrugada. Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, restou comprovada a autoria dos fatos imputados a Amanda Macedo dos Santos, por ter ela adquirido no Paraguai e introduzido no País 9,906 gramas de maconha, acondicionada em 12,5 tablets, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como adquirido e importado a arma de fogo de uso permitido descrita na denúncia, sem autorização legal, cujas condutas encontram-se adequadas típica, respectivamente, aos artigos 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 18 da Lei 10.826/2003. Relativamente à ré Giovanna Pimenta de Araújo, embora alegue que não tinha conhecimento prévio de que Amanda estivesse portando a droga, tal alegação não encontra respaldo na prova produzida. Embora Giovanna tenha negado em juízo saber da existência da droga ao ser contratada para transportar Amanda, quando de sua prisão, havia afirmado saber que Mineiro seria traficante e que suspeitava tratar-se de algo ilícito quando foi contratada para o transporte de Amanda, versão esta que se harmoniza com o depoimento de Amanda, no sentido de que Giovanna tinha conhecimento de que a passageira transportava droga. Além disso, recebeu pelo serviço de transporte R\$ 780,00. Mesmo que Amanda não tivesse conhecimento prévio acerca da droga, ficou demonstrado que no percurso Amanda teria informado claramente sobre a existência da maconha e, ciente, Giovanna optou por prosseguir a viagem, até que foram abordados por agentes policiais, que encontraram droga na bagagem e arma de fogo em poder de Amanda. Ao realizar o transporte de Amanda, sabendo que esta portava a droga, Giovanna cometeu o delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto o crime previsto pelo artigo 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, havendo tipificação da conduta de transportar substância entorpecente. Por outro lado, verifica-se que o envolvimento do réu Thales Simas Costa nos fatos não se caracteriza como coautor e sim como participação. Considera-se autor ou coautor aquele que pratica o verbo núcleo do tipo (conceito restritivo) ou detém o domínio sobre o fato, enquanto o partícipe é aquele que concorre para a produção do resultado, mediante conduta acessória, e pode se configurar por meio de induzimento, instigação ou auxílio. Rogério Grecco, in Código Penal Comentado, 9ª edição (Ed. Impetus, 2015) distingue culpabilidade (auxílio material) necessária ou desnecessária, nos seguintes termos: Tem-se levado a efeito a distinção entre culpabilidade necessária e culpabilidade desnecessária, entendendo-se aquela nas hipóteses em que o bem ou o auxílio material são entendidos como escassos, ou seja, não poderiam ser fornecidos normalmente por qualquer pessoa, como ocorreria na segunda situação. Apurou-se que Giovanna Pimenta de Araújo foi contratada por uma pessoa de alcunha Mineiro, que seria amigo ou companheiro da ré Amanda, a fim de conduzir um veículo e levá-la de Campaçu-MS até Alto Araguaia-MT, e recebeu um valor para esse serviço, enquanto Thales apenas a acompanhou nessa viagem, sem que inicialmente tivesse conhecimento acerca dos crimes praticados por Amanda e sem receber qualquer quantia em dinheiro ou outra vantagem econômica. Não restou demonstrado que havia unidade de desígnios entre ele e as demais denunciadas, porquanto a participação de Thales se revelou de menor importância, pois se resumiu ao acompanhamento da prima Giovanna, sem ter conhecimento dos ilícitos previamente praticados por Amanda. Thales não recebeu qualquer retribuição de natureza econômica e justificou ter acompanhado Giovanna para auxiliá-la na condução do veículo porque ela teria jogado pôquer até a madrugada e avaliou que sua prima não teria condições para realizar a tarefa sozinha. Nesse contexto fático, a participação de Thales não foi determinante ou imprescindível para a consecução dos crimes, porquanto o transporte da droga seria realizado por Giovanna, independentemente de sua participação. Assim, o envolvimento de Thales Simas Costa nos eventos criminosos não se caracteriza como coautor, devendo ser classificado como participação de menor importância, hipótese prevista pelo 1º do artigo 29 do Código Penal. De outra parte, quanto ao delito de tráfico e porte internacional de arma de fogo, as condutas previstas pelo art. 18 da Lei 10.826/03 referem Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Conforme se extrai da prova oral, a aquisição e a introdução da arma de fogo em território nacional foram realizadas exclusivamente pela ré Amanda, sem qualquer participação dos réus Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa, de modo que não está caracterizada a coautoría ou participação desses acusados na prática do crime previsto pelo art. 18 da Lei 10.826/03. A ré Amanda detinha a posse da arma em seu corpo, em local não visível, não havendo comprovação de que os acusados Giovanna e Thales soubessem de sua existência antes da realização da abordagem policial, ocasião em que Amanda confessou estar portando a arma de fogo adquirida no Paraguai. Portanto, não há elementos suficientes para imputar aos acusados Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa a prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, tipificado pelo artigo 18, da Lei 10.826/03, devendo a responsabilidade penal recair exclusivamente na ré Amanda Macedo dos Santos. 2.3. Aplicação das penas. 2.3.1. Circunstâncias judiciais - art. 59, CP. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, em relação à ré Amanda Macedo dos Santos, não ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, do mesmo modo que a dos réus Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa. A intenção de obter vantagem econômica ilícita é inerente aos crimes praticados com tal motivação, não sendo suficiente para se considerar acentuada a improbabilidade da conduta do agente e autorizar a majoração da pena-base. Nesse sentido: [...] 5. No mesmo sentido, constitui o lucro fácil motivo comum a todos os delitos patrimoniais, não se podendo daí extrair maior reprovabilidade da conduta do paciente a justificar a majoração da reprimenda básica. [...] (HC 161.389/PE, Rel. Ministro Amaldeo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) b) quanto aos antecedentes, os três réus não registram condenações anteriores. Consta-se que a ação penal nº 0000393-76.2019-8.12.0800, constante da certidão de antecedentes dos acusados e relacionada a tráfico de drogas, corresponde aos mesmos fatos tratados nesta ação, uma vez que o auto de prisão em flagrante foi inicialmente encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba-MS, que declinou da competência, conforme se observa da decisão de folha 70.c) a conduta social e a personalidade dos agentes, bem como os motivos da prática do delito, segundo as informações que puderam ser apuradas no curso do processo, não revelam traços comportamentais que justifiquem a necessidade de alteração do patamar inicial da reprimenda. d) as consequências do crime em razão do potencial lesivo da droga à saúde não devem ser valoradas, porquanto a maconha não chegou a ser comercializada. Ademais, o legislador já considerou a nocividade do crime quando da elaboração da lei, prevendo sanção mais grave para o delito de tráfico de drogas. Embora a quantidade de droga apreendida, de 9,9 Kg (nove quilos e novecentos gramas) tivesse o potencial de atingir grande número de usuários, reitera-se que os possíveis adquirentes da droga não foram alcançados, uma vez que a droga foi totalmente apreendida quando da prisão em flagrante. Ademais, a quantidade da droga influenciará na terceira fase de aplicação da pena, na aplicação da causa de diminuição da pena prevista pelo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, de modo que, segundo entendimento do STF, não poderá ser considerada em ambas as fases. Confira-se 4. Segundo entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM, contudo, fica vedada a utilização da natureza e da quantidade da droga, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de indevido bis in idem (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014). [...] STJ - HABEAS CORPUS Nº 400.528 - SP (2017/0117822-4) - 08/08/2017 - public - 18/08/2017 - RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS Do mesmo modo, embora a arma de fogo tenha grande potencial lesivo e pudesse ser utilizada na prática de outros crimes, não se efetivou seu potencial lesivo, por ter havido apreensão do objeto do crime. Portanto, consideradas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, acima examinadas, as penas-bases dos réus Amanda Macedo dos Santos, Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa em relação ao crime previsto pelo artigo 33 da Lei de Drogas são fixadas no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Do mesmo modo, as circunstâncias judiciais analisadas em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03) não são indicativas da necessidade de exacerbação da pena mínima da ré Amanda Macedo dos Santos, adotando-se o piso de 4 (quatro) anos de reclusão. 2.3.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes. Dentre as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 e 62 do Código Penal, verifica-se que os réus Amanda, Giovanna e Thales não são reincidentes (inciso I) e não cometeram o crime nas hipóteses previstas pelo inciso II do artigo 61 ou artigo 62, ambos do Código Penal. Em relação às atenuantes do artigo 65 do Código Penal, embora a acusada Amanda Macedo dos Santos tenha confessado espontaneamente a prática dos crimes, verifica-se que as penas-bases foram fixadas no patamar mínimo, de modo que tal circunstância atenuante não autoriza a redução da pena. Portanto, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes previstas pelos artigos 61 e 62 do Código Penal, e a ineficácia da circunstância atenuante da confissão em relação à ré Amanda, por terem sido as penas-bases fixadas no mínimo legal, não se opera qualquer modificação das penas mínimas legalmente previstas para os crimes examinados. 2.3.3. Causas de aumento e de diminuição de pena - causa especial de aumento de pena - transnacionalidade. O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 prevê a transnacionalidade como causa de aumento do delito de tráfico de drogas: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem transnacionalidade do delito; Convém assinalar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país (AgRg no AREsp 377.808/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017). No caso dos autos, a ré Amanda declarou tanto na fase policial quanto em juízo ter adquirido a droga e a arma de fogo no município paraguaio de Pedro Juan Caballero, que está em conurbação com a cidade de Ponta Porã/MS, restando comprovado o caráter transnacional do crime de tráfico de drogas a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista pelo art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em desfavor da ré Amanda Macedo dos Santos. Desse modo, considerando que o crime de tráfico transnacional de drogas foi cometido em circunstâncias ordinárias, a pena para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) em razão da transnacionalidade deve ser majorada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Por outro lado, não se comprovou que os réus Giovanna e Thales concorreram de qualquer forma para a introdução da droga ou da arma de fogo em território nacional, porquanto apenas transportaram Amanda a partir da cidade de Campaçu-MS, quando aquela já havia ingressado no país, ou seja, quando já consumados os crimes e sem que houvesse prévio ajuste entre os envolvidos, de modo que suas penas não podem ser majoradas em razão da causa de aumento prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. A incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, depende da comprovação de que o agente tenha praticado ou concorrido para a prática de conduta dolosa voltada ao tráfico de drogas fora do território nacional ou para sua introdução em território nacional. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: 2. No tocante à configuração da transnacionalidade do delito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. (RHC nº 18.850/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 30/4/2012), sendo suficiente a demonstração do intuito da prática do crime de drogas para além do território nacional ou a comprovação de que o réu introduziu ou concorreu para a introdução da droga em território nacional. [...] (AgRg no REsp 1249030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013). A vista das circunstâncias examinadas, a causa especial de aumento da pena relativa à transnacionalidade não é estendida em relação aos réus Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa, por eles não terem importado ou participado da importação da droga ou da arma, cujas condutas foram perpetradas exclusivamente pela ré Amanda. - Da causa especial de diminuição de pena - art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Os réus Giovanna e Thales são primários, possuem bons antecedentes e não há provas de que se dediquem a atividades criminosas ou que integrem organização criminosa. Destaca-se que a ação penal nº 0000393-76.2019-8.12.0800, constante da certidão de antecedentes dos acusados e relacionada a tráfico de drogas, corresponde aos mesmos fatos tratados nesta ação, uma vez que o auto de prisão em flagrante foi inicialmente encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba-MS, que declinou da competência, conforme se observa da decisão de folha 70. Embora tenha sido apreendida expressiva quantidade de droga (9,9 Kg de maconha), os elementos de prova coligidos aos autos não indicaram que a participação do réu Thales Simas Costa tenha sido determinante como expressão de auxílio material no crime, de modo que a redução da pena deve ser operada pelo patamar máximo previsto pelo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ou seja, em 2/3 (dois terços). Entretanto, a causa de diminuição de pena não deve beneficiar de forma idêntica Giovanna Pimenta de Araújo, por ter ela participado de forma efetiva no transporte da droga e por ter cometido inequívoco o ilícito praticado por Amanda, tendo assumido pessoalmente a tarefa de conduzir Amanda sabendo que esta portava a droga (9,9 Kg de maconha), de modo a recomendar a redução da pena em 1/3 (um terço). Por outro lado, Amanda Macedo dos Santos realizou todos os atos referentes ao delito de tráfico internacional de drogas, tendo se deslocado até a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e, sem auxílio de terceiros, adquirido expressiva quantidade de maconha (9,9 Kg) e introduzido a substância entorpecente em

território nacional. As consequências nefastas da importação de grande quantidade de droga interferem na redução da pena, justificando-se a adoção da fração mínima de diminuição da reprimenda na terceira fase. Nesse sentido, confira-se: [J]ustifica-se a aplicação, no grau mínimo (1/6), do redutor de pena descrito no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da gravidade concreta da infração, evidenciada pela apreensão de 2 kg de cocaína em poder da paciente, detida na iminência de embarcar em voo para a África do Sul. [J] (HC 120949, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) Por conseguinte, embora a ré Amanda também seja primária, possua bons antecedentes e não haja comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, a redução de sua pena deve se dar pelo patamar mínimo de 1/6 (um sexto), porquanto sua conduta criminosa envolveu a prática de todos os atos necessários à importação ilegal de grande quantidade de substância entorpecente destinada ao comércio ilícito, circunstância que justifica a aplicação da menor fração de redução. A quantidade de droga pode ser considerada na terceira fase da fixação da pena, porquanto não foi considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: [...] 2. A teor do disposto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Segundo entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM, contudo, fica vedada a utilização da natureza e da quantidade da droga, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de indevido bis in idem (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014). [...] STJ - HABEAS CORPUS Nº 400.528 - SP (2017/0117822-4) - 08/08/2017 - public - 18/08/2017 - RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS- Da causa de diminuição de pena da Parte Geral do Código Penal (artigo 29, 1º). Em relação ao réu Thales Simas Costa, conforme examinado no tópico referente à autoria, constata-se que sua participação nos eventos criminosos se revelou de somenos importância, acessória e dispensável para a consecução do crime, devendo incidir a causa de diminuição de pena da Parte Especial, concernente à participação de menor importância (1º do artigo 29, do Código Penal), devendo a redução ser operada pelo mínimo legal de 1/6 (um sexto), ante a inexistência de circunstâncias a recomendar a adoção de patamar superior. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia e condeno os réus: (i) Amanda Macedo dos Santos, brasileira, nascida aos 28/10/1997, filha de Silvano Borges dos Santos e de Divina Barreira de Macedo Santos, natural de Goiânia-GO, CPF nº 703.998.531-46, como incurso no artigo 33, caput e 4º, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas) c.c. art. 29, do C. Penal, em concurso material com o crime do artigo 18 da Lei 10.829/03 (tráfico internacional de arma de fogo). (ii) Giovanna Pimenta de Araújo, brasileira, nascida aos 16/09/1996, filha de Daniel Paes de Araújo e de Cristiane Valéria Talarico Pimenta, natural de Goiás-GO, CPF nº 066.904.541-18, como incurso no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas) c.c. art. 29, do Código Penal; (iii) Thales Simas Costa, brasileiro, nascido aos 13/02/1993, filho de José Rubens da Costa e de Dianary Garcia Simas, natural de Alto Araguaia-MT, CPF nº 048.925.201-01, como incurso no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas) c.c. art. 29, 1º, do Código Penal. 3.1.1. Dosimetria das penas. 3.1.1.1. Amanda Macedo dos Santos. Consideradas as circunstâncias judiciais examinadas, as penas-bases para os crimes previstos pelo artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei nº 10.826/03 são fixadas em seus patamares mínimos, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico ilícito de drogas, e em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de tráfico internacional de arma de fogo. As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas pelos artigos 61, 62 e 65 do Código Penal não autorizam a modificação das penas inicialmente fixadas para ambos os crimes (tráfico ilícito de drogas e de armas). Na terceira fase, com a incidência da causa especial de aumento prevista pelo art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), as penas para o crime de tráfico ilícito de drogas são aumentadas em 1/6 (um sexto), passando a 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como a pena pecuniária para 583 dias-multa. Em seguida, considerada a incidência da causa especial de diminuição da pena de tráfico ilícito de drogas, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, as penas são reduzidas em 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 dias-multa, e para o crime previsto pelo artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Por outro lado, em relação ao crime previsto pelo artigo 18 da Lei 10.826/03 não há incidência de causas de aumento ou de diminuição sobre o delito de tráfico internacional de arma de fogo, de modo que as penas para esse delito são mantidas em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante disso, tomo definitiva as penas privativas de liberdade e pecuniárias da ré Amanda Macedo dos Santos para o delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa, e para o crime de tráfico internacional de armas (art. 18 da Lei 10.826/03) em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do que dispõe art. 43 da Lei 11.343/06, e 1º do artigo 49 e art. 60, do Código Penal, o valor do dia-multa para os dois crimes corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes, ante a inexistência de informações a indicar condição econômica que autorize a fixação em patamar superior. Tratando-se de concurso material de crimes, as penas devem ser somadas para a fixação do regime prisional inicial, nos termos do art. 69, caput, do C. Penal, aplicando-se o mesmo regramento na hipótese de condenação em penas de reclusão e de detenção, por força do disposto no artigo 111 da LEP. Nesse sentido: o STF RHC 118626, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, Processo Eletrônico DJE-236 Divulg 29-11-2013 Public 02-12-2013; o STJ - RHC 18.664/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/3/2007; o STJ, REsp Nº 1.593.370 - GO (2016/0093113-0) - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 07/08/2017. Por outro lado, o 2º do art. 387, do CPP, dispõe expressamente que: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Esse dispositivo legal orienta a fixação do regime inicial pelo Juízo da condenação, quando da prolação da sentença, mediante cômputo do período de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não se confundindo com a progressão de regime analisada pelo juízo da execução (AgrRg no AREsp 652.915/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016). No caso específico da ré Amanda, verifica-se que, após a prisão em flagrante em 04/01/2019, foi proferida decisão judicial em 12/01/2019 (fs. 98-101) em que se converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo concedida a medida cautelar de prisão domiciliar (artigo 317 do CPP) à ré Amanda Macedo dos Santos, por ela possuir filho menor de 12 anos (art. 318, inciso V, do CPP), passando a cumprir essa medida restritiva a partir de 14/01/2019 (fs. 166v), situação que se manteve até o presente momento. Releva mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem (HC 496.049/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019). Por conseguinte, considerando que as penas privativas de liberdade dos dois crimes atingem 8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, dos quais se deduzem aproximadamente 9 (nove) meses referentes ao tempo de prisão em flagrante e de prisão domiciliar cumpridos até a data da sentença, remanescendo cerca de 8 anos e 1 mês de pena de reclusão a cumprir, fixo o regime inicial fechado, para início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, a, do Código Penal). 3.1.2. Giovanna Pimenta de Araújo. Consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base para o crime previsto pelo artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 foi fixada em seu patamar mínimo, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas pelos artigos 61, 62 e 65 do Código Penal não proporcionaram modificação das penas inicialmente fixadas para o crime de tráfico ilícito de drogas. Na terceira fase, com a incidência da causa especial de diminuição da pena de tráfico ilícito de drogas, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, adotada fração de 1/3 (um terço) e não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena privativa de liberdade da ré Giovanna Pimenta de Araújo para o delito de tráfico de drogas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Nos termos do que dispõe art. 43 da Lei 11.343/06, e 1º do artigo 49 e art. 60, do Código Penal, o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, ante a inexistência de informações a indicar condição econômica que autorize a fixação em patamar superior. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJE-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará as regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A ré Giovanna Pimenta de Araújo permaneceu presa desde 04/01/2019 (prisão em flagrante) e foi beneficiada como revogação da prisão preventiva por decisão de fs. 409-411, com alvará de soltura expedido em 23/09/2019 (fs. 419-420), cujo período de prisão (cerca 8 meses e 20 dias) deve ser computado como tempo de cumprimento de pena (2º do art. 387, do CPP), motivo pelo qual fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.1.3. Thales Simas Costa. Consideradas as circunstâncias judiciais examinadas, e pena-base para o crime previsto pelo artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 é fixada em seu patamar mínimo, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias multa. As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas pelos artigos 61, 62 e 65 do Código Penal não proporcionaram modificação das penas inicialmente fixadas para o crime de tráfico ilícito de drogas. Na terceira fase, com a incidência da causa especial de diminuição da pena de tráfico ilícito de drogas, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, adotada fração de 2/3 (dois terços), a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) é reduzida para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Por fim, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista pelo 1º do artigo 29, do Código Penal (participação de menor importância), e aplicada a redução de 1/6 (um sexto), tomo definitiva as penas do réu Thales Simas Costa em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa. Nos termos do que dispõe art. 43 da Lei 11.343/06, e 1º do artigo 49 e art. 60, do Código Penal, o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, ante a inexistência de informações a indicar condição econômica que autorize a fixação em patamar superior. O réu Thales Simas Costa permaneceu preso desde 04/01/2019 (prisão em flagrante) e foi beneficiado como revogação da prisão preventiva por decisão de fs. 409-411, com alvará de soltura expedido em 23/09/2019 (fs. 424-426), cujo período de prisão deve ser computado como tempo de cumprimento de pena (2º do art. 387, do CPP), fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2. Disposições finais: Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo do restante de pena privativa de liberdade a ser cumprida (art. 42 do CP). Considerando que os réus Giovanna Pimenta de Araújo e Thales Simas Costa preenchem os requisitos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade impostas a cada um dos réus por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Cumpre mencionar que a expressão vedada a conversão e penas restritivas de direitos constante no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 foi suspensa pela Resolução nº 05/2012 do Senado, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Os réus Giovanna e Thales poderão apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e sua substituição por penas restritivas de direitos, considerando-se, ainda, o tempo em que permaneceram presos, e a ausência dos pressupostos da prisão preventiva. Embora a ré Amanda Macedo dos Santos tenha sido beneficiada com a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em razão de possuir filho menor compou mais de um ano de idade (fs. 98-101), verifica-se que os requisitos da prisão preventiva não mais se fazem presentes. Ante o estágio processual atual, considerando que já foi proferida a sentença, a ré é primária e não há notícia de que ela tenha cometido novo crime ou descumprido as condições da medida restritiva, não persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), motivo pelo qual REVOGO a prisão preventiva e a prisão domiciliar da ré Amanda Macedo dos Santos, decretada na decisão de fs. 98-101, concedendo-lhe o direito de recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma). Declaro o perdimento da arma de fogo apreendida (art. 91, II, a, do C. Penal) devendo, após o trânsito em julgado, ser dada a destinação de praxe, bem como a perda do valor apreendido como ré Giovanna, por consistir em proveito auferido como prática do crime (art. 91, II, b, do C. Penal). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação dos réus para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Fixo os honorários em favor das advogadas civis, Dra. Dilza Conceição da Silva - OAB/MS 6.517) e Dra. Dilma Conceição da Silva (OAB/MS 23036), no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Intimem-se, identificando-se a ré Amanda Macedo dos Santos quanto à revogação da prisão domiciliar. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente nº 6216

ACAO PENAL

000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO (MS013165 - JONATHAN HAFIS) X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA (MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)
Proc. nº 000315-12.2018.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: César Nisan Soares de Oliveira e outros Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou César Nisan Soares de Oliveira, Francisco Marcolino dos Santos, Taline Amaral do Prado e Hardalla Hermanni de Oliveira, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), na forma do art. 29 do Código Penal. Ao réu Francisco Marcolino dos Santos também foi imputada a prática do delito do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), em concurso material (art. 69 do CP). Segundo consta da denúncia, os acusados transportaram 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Ademais, Francisco Marcolino dos Santos fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso perante policial rodoviário federal no exercício de sua função. Narra a acusação que, no dia 10 de junho de 2018, por volta das 08h30min, na Rodovia BR 158, altura do Km 14, no Município de Três Lagoas/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Chevrolet Cruze, cor branca, placas QBC-0976, conduzido por Francisco Marcolino dos Santos, tendo como passageira Taline Amaral do Prado. Durante a fiscalização, os aludidos réus demonstraram sinais de nervosismo e forneceram respostas contraditórias, sendo que Francisco Marcolino dos Santos apresentou o CRLV nº 012562319356 com indícios de falsificação. A peça acusatória relata ainda que, após alguns minutos, foi abordado o veículo Nissan Tiida, cor prata, placas NAE-1277, conduzido por Cesar Nisan Soares de Oliveira, tendo como passageira Hardalla Hermanni de Oliveira, além de três filhos menores de idade. Apesar de os réus inicialmente negarem que viajavam juntos, foi encontrada uma agenda em posse de Francisco Marcolino dos Santos na qual constava o nome e o endereço de Cesar Nisan Soares de Oliveira. Em visita nos automóveis, identificou-se grande quantidade de tablets de cocaína acondicionados no veículo Nissan Tiida de placa NAE-1277, totalizando 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas). A droga estava oculta em compartimentos previamente preparados

no assalto, no para-choque, no painel e nas portas traseiras do veículo. Por fim, a denúncia informa que Cesar Nisan Soares de Oliveira confessou aos policiais que receberia a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para transportar o entorpecente de Ponta Porã/MS até São Paulo/SP, sendo que Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado realizaram o acompanhamento da empreitada criminoso na condição de batedores, o que teria sido confirmado por esses corréus. O Órgão Ministerial arrolou duas testemunhas: Ronaldo Nogueira Mata e Tiago Menegatti, ambos policiais rodoviários federais. Os réus Cesar Nisan Soares de Oliveira, Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado foram presos em flagrante em 10/06/2018 (fls. 02/19). A autoridade policial deixou de prender em flagrante Hardalla Hermani de Oliveira, por considerar inexistente o dolo (fls. 31/32). Realizada a audiência de custódia no dia seguinte (11/06/2018), homologou-se o flagrante e foi decretada a prisão preventiva dos réus Cesar Nisan Soares de Oliveira, Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado (fls. 66/78). A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0112/2018 - DPF/TLS/MS, foi recebida em 24/07/2018 (fls. 136/141). Conforme fundamentado nessa decisão, adotou-se o rito comum ordinário, pertinente ao delito do art. 304 c/c art. 297 do CP, por garantir melhores condições de defesa aos acusados em relação ao procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006. Nessa oportunidade, também foi deferido o uso dos veículos apreendidos pela Polícia Militar, cuja efetiva entrega foi formalizada às fls. 406/414. Foram juntados os laudos periciais documentoscópicos (fls. 117/122), de química forense (fls. 186/189), veiculares (fls. 324/329 e 330/335) e de informática (fls. 441/447 e 448/455), bem como as certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 124/132, 176/179, 208, 210, 212 e 214/216). Francisco Marcolino dos Santos foi citado às fls. 252/253 e formulou sua defesa prévia às fls. 221/231, tendo juntado os documentos de fls. 232/249/De seu turno, Cesar Nisan Soares de Oliveira e Taline Amaral do Prado foram citados às fls. 255/256 e 257/258. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 298/299, tendo requerido a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. No que se refere à acusada Hardalla Hermani de Oliveira, foram realizadas três tentativas de citação em endereços diversos, sendo que todas restaram frustradas (fls. 251, 321 e 388/389). Não obstante ela constituiu advogado (fls. 310/311) e apresentou resposta à acusação às fls. 350/358. Foi considerada suprida a citação de Hardalla Hermani de Oliveira, em razão de seu comparecimento espontâneo, como inequívoca ciência da ação penal ajuizada em seu desfavor. Devido à inexistência de hipótese permissiva da absolvição sumária de qualquer dos acusados, iniciou-se a fase instrutória (fls. 365/367). A Polícia Federal requereu autorização para incineração do entorpecente apreendido (fls. 300/301), tendo o MPF se manifestado favoravelmente (fls. 312/315), de modo que o pedido foi deferido (fl. 316). O auto de incineração foi encartado às fls. 458/461. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Ronaldo Nogueira Mata e Tiago Menegatti, bem como interrogados os réus Cesar Nisan Soares de Oliveira, Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado (fls. 417/421). A acusada Hardalla Hermani de Oliveira foi interrogada pelo Juízo de Direito de Rio Branco/MS (fls. 476/477). A título de diligências, o MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais de Francisco Marcolino dos Santos (fl. 479), o que foi deferido (fl. 480). As respectivas certidões foram juntadas às fls. 507/508 e 510/511. As fls. 512/513, foi comunicado o óbito do réu Francisco Marcolino dos Santos. As defesas de Cesar Nisan Soares de Oliveira e Hardalla Hermani de Oliveira nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Oportunizado o requerimento de diligências complementares à defesa de Taline Amaral do Prado, foram apresentados de pronto seus memoriais (fls. 487/506). O Ministério Público Federal formulou suas alegações finais às fls. 518/543, pugnanço pela declaração da extinção da punibilidade de Francisco Marcolino dos Santos, em razão de seu óbito, bem como pela condenação dos réus Cesar Nisan Soares de Oliveira, Taline Amaral do Prado e Hardalla Hermani de Oliveira pela prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com correção da capitulação legal exposta na denúncia. O Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas/MS informou que a ré Taline Amaral do Prado foi diagnosticada como neoplasia maligna do colo do útero (CID C53), devendo ser submetida a tratamento cirúrgico, sendo que o presídio não dispõe da estrutura necessária para abrigá-la (fls. 548/549). Por esse motivo, o MPF requereu a concessão de prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva (fls. 552/554), o que foi deferido (fl. 555). As fls. 565/566 foi deprecada ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a fiscalização da prisão domiciliar de Taline Amaral do Prado. Hardalla Hermani de Oliveira apresentou memoriais às fls. 574/598, requerendo sua absolvição em razão da ausência de provas. Nessa oportunidade, juntou os documentos de fls. 600/611. Cesar Nisan Soares de Oliveira formulou suas alegações finais às fls. 614/620, também pugnanço pela absolvição diante da insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula pela não incidência da causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Considerando que Taline Amaral do Prado havia apresentado suas alegações finais no momento inoportuno (fls. 487/506), a defesa foi novamente intimada para a prática desse ato processual (fl. 621), tendo permanecido inerte. De seu turno, oportunizou-se a ratificação da peça de fls. 487/506, consignando que o silêncio da defesa seria interpretado como renúncia ao direito de apresentar novos memoriais (fl. 622). Não houve qualquer manifestação quanto a essa decisão. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da nulidade dos laudos periciais criminais de informática. Antes de adentrar ao mérito da causa, declaro de ofício a nulidade das provas periciais que tiveram por objeto os telefones celulares apreendidos em poder dos réus, cujos laudos resultantes foram juntados às fls. 441/447 e 448/455. Com efeito, a equipe técnico-científica da Polícia Federal extraiu, processou e disponibilizou os dados contidos nos aparelhos celulares, inclusive o registro de chamadas e as mensagens de texto (SMS). Entretanto, não houve decisão judicial autorizando a quebra do sigilo de dados dos acusados, motivo pelo qual tais laudos se revelam nulos. Nesse sentido: PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL, PRISÃO EM FLAGRANTE, CRIME PERMANENTE, DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO, INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO, ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL, LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA, SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Embora seja despicenda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente: 3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, ematendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. (...) 9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos. (RHC 67.379/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016) Não obstante, a nulidade dessas provas isoladas não contamina qualquer outro elemento probatório constante nos autos. De fato, os laudos de fls. 441/447 e 448/455 foram juntados já no curso da ação penal, pelo que não teve qualquer relevância durante a investigação policial. Ademais, nenhuma prova produzida em juízo guarda relação com as perícias realizadas nos aparelhos celulares apreendidos. No mais, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo outras nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritoriais, razão pela qual passo a analisá-las. 2.2. Da extinção da punibilidade do réu Francisco Marcolino dos Santos. De seu turno, deve-se considerar que a certidão de óbito de fl. 513-verso demonstra o falecimento do acusado Francisco Marcolino dos Santos. Por conseguinte, resta extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2.3. Do crime de tráfico de drogas. O crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (...) Cumpre salientar que o conceito de droga é fornecido pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja integração se opera por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS, conforme estabelece expressamente o art. 66 da aludida lei: Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Referido delito é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. 2.3.1. Da materialidade. A materialidade do delito restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/16) e pelo auto de apreensão e apreensão (fls. 09/11), pelo laudo preliminar de constatação (fl. 22), pelo boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 23/30), pelo laudo pericial de química forense (fls. 186/189) e pelo testemunho dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 417/421). Com efeito, esses elementos de prova demonstram que foram apreendidos 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas) de entorpecente oculto no veículo Nissan Tiida de placa NAE-1277. Ademais, a perícia demonstrou que a substância encontrada era de fato cocaína, na forma de sal cloridrato. Trata-se de substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso, sendo prosrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. 2.3.2. Da autoria em relação ao réu Cesar Nisan Soares de Oliveira. Da análise do conjunto probatório, conclui-se que a autoria delitiva é certa e recai sobre o acusado Cesar Nisan Soares de Oliveira. Deveras, o réu confessou em juízo que foi contratado por um terceiro desconhecido para transportar um veículo desde Ponta Porã/MS até Selvíria/MS, tendo consciência de que havia alguma coisa errada com o automóvel, apesar de não ter ciência do entorpecente oculto. Ressaltou que passava por dificuldades financeiras à época e que seria remunerado em R\$ 5.000,00 pela empreitada criminoso. Disse ainda que recebeu o veículo já montado em Ponta Porã/MS, junto com um mapa indicando o trajeto a ser percorrido (fls. 417/421). A confissão do réu é corroborada pelo testemunho dos policiais rodoviários federais. Nesse sentido, Tiago Menegatti e Ronaldo Nogueira Mata afirmaram que realizavam fiscalização na Rodovia BR 158, próximo ao entroncamento com a Rodovia BR 112, quando foi abordado inicialmente o veículo Chevrolet Cruze de placa QBC-0976, ocupado por Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado. Disseram que, cerca de poucos minutos depois, deram ordem de parada ao veículo Nissan Tiida de placa NAE-1277, conduzido pelo réu Cesar Nisan Soares de Oliveira, tendo como passageiros Hardalla Hermani de Oliveira e três menores. Narraram que, em vistoria minuciosa, foi localizada a droga oculta no assalto, no para-choque traseiro, nas portas e no painel desse segundo veículo (fls. 417/421). Desse modo, a conduta do acusado se amolda à previsão típica de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Apesar de o acusado alegar desconhecimento da carga que transportava, resta evidente que ele agiu com dolo eventual, na medida em que tinha ciência da ilicitude do serviço para o qual foi contratado, tendo assumido o risco inerente à sua conduta. Sob essa perspectiva, o réu se colocou intencionalmente em estado de ignorância, a fim de alegar desconhecimento da situação fática potencialmente ilícita, o que se amolda à previsão do art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal. De outro vértice, o automóvel carregado com a droga foi entregue ao réu em Ponta Porã/MS, cidade que está em contiguidade com o município paraguaio de Pedro Juan Caballero. O contexto da prática delitiva, cujo início ocorreu em região de fronteira, bem como a quantidade significativa de entorpecente apreendido (122 Kg de cocaína), evidenciam tratar-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Cumpre salientar que é prescindível a transposição de fronteiras para a configuração da transnacionalidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA BEM RECONHECIDA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS). MANUTENÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM QUE O APELANTE NÃO ERA INCIPIENTE NA CONSEQUÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA NO REGIME ESTABELECIDO. (...) Terceira fase. Causa de aumento de pena pela transnacionalidade. Como ressaltou a sentença a quo, a transnacionalidade do delito restou comprovada de maneira satisfatória durante a instrução processual. O réu afirmou em seu interrogatório que a empreitada criminoso iniciou-se na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Ponta Porã/MS, onde o Apelante recebeu o veículo já carregado com a droga, que deveria ser conduzido até Recife/PE. Ainda que se considere como verdadeiro o relato do acusado no sentido de que deixou o veículo para ser abastecido em um posto de gasolina em território brasileiro, o fato de ter buscado o veículo no lado brasileiro ou paraguaio da fronteira com o país vizinho, no entanto, é irrelevante, in casu. Isso porque, o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transportado fronteiras estaduais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Como se sabe, e consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta. Assim, se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos num a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). - No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internacionalização e o posterior transporte da droga para distribuição. - Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77033 - 0000073-53.2018.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/08/2019) Não obstante o Ministério Público Federal tenha imputado ao réu a causa de aumento de pena pelo tráfico interestadual (art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006), consta da denúncia que a prática delitiva teve início na região de fronteira com o Paraguai, de modo que não há de se falar em inovação fática. De fato, as circunstâncias do delito se enquadram na hipótese de causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional), conforme acima fundamentado, do que se faz imperativa a correção da capitulação legal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminoso como qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou fazer uma viagem, mediante promessa de remuneração. Fixados estes parâmetros e asentes quaisquer excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.3.3. Da autoria em relação à ré Hardalla Hermani de Oliveira. O conjunto probatório reunido não se revela suficiente para demonstrar a autoria delitiva quanto à acusada Hardalla Hermani de Oliveira, o que enseja sua absolvição. De acordo com o testemunho dos policiais rodoviários federais, a acusada era passageira do veículo Nissan Tiida, de placa NAE-1277, conduzido pelo corréu Cesar Nisan Soares de Oliveira, sendo que o entorpecente foi encontrado em compartimentos ocultos nesse automóvel. Foi relatado que a ré se mostrava nervosa durante a abordagem policial, além de não ter externado surpresa quando da descoberta da droga. As testemunhas também ressaltaram que a corré Taline Amaral do Prado, que havia sido abordada anteriormente, como ocupante do veículo Chevrolet Cruze, de placa QBC-0976, confessou que atuava como batedora da carga de cocaína, sendo que se comunicava com Hardalla Hermani de Oliveira por meio de ligações ao seu telefone celular (fls. 02/07 e 417/421). Por outro lado, a acusada afirmou perante a autoridade policial (fls. 12/13) e ratificou em juízo (fls. 417/421) que não tinha ciência do entorpecente oculto no veículo que ocupava. Nesse

sentido, ela esclareceu que convivia em união estável com o corréu Cesar Nisan Soares de Oliveira, sendo que ele havia lhe dito que viajariam até o Município de Paulínia/SP, por motivos profissionais. Declarou que partiram de Campo Grande/MS, junto com três filhos menores de idade, em um veículo que o companheiro buscara no dia anterior, cuja origem também desconhece. Reiterou que Cesar Nisan Soares de Oliveira não lhe comunicou quanto à prática delitiva. Explicou que o então companheiro mantinha contato profissional com corréus Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado, mas negou ter recebido ligações de Taline Amaral do Prado durante a viagem. Em seu interrogatório, Cesar Nisan Soares de Oliveira asseverou que a companheira não tinha ciência da empreitada criminosa, salientando que ela não se deslocou com ele até Ponta Porã/MS. Disse que buscou a ré Hardalla Hermani de Oliveira e os filhos em Campo Grande/MS, tendo mentido que iria prestar serviços em outra cidade e que eles deveriam lhe acompanhar. Por sua vez, Taline Amaral do Prado permaneceu silente perante a autoridade policial (fl. 16). Quando ouvida em juízo, apresentou versão completamente diferente daquela informada pelos policiais rodoviários federais, afirmando que não se comunicou com Hardalla Hermani de Oliveira durante a viagem. Disse também que não conhece Cesar Nisan Soares de Oliveira e Hardalla Hermani de Oliveira. Nota-se, pois, que o testemunho dos policiais rodoviários federais não é corroborado por nenhum outro elemento de prova. O mero relato do nervosismo da ré, bem como de supostas ligações telefônicas teoricamente mencionadas Taline Amaral do Prado, não se revelam aptos para motivar a condenação da acusada. Saliente-se que não foi requerida a quebra de sigilo de telefônico ou de dados, seja durante as investigações ou no curso da ação penal - o que inclusive implicou a nulidade dos laudos periciais de informática de fls. 441/447 e 448/455 (item 2.1. acima). A falta dessa diligência inviabiliza a análise da efetiva realização dos telefonemas entre as rés. Além disso, deve-se considerar que Cesar Nisan Soares de Oliveira assumiu sozinho a conduta, isentando sua então companheira de qualquer participação na prática delitiva. A carga de entorpecentes estava oculta em compartimentos preparados no assento, no para-choque, no painel e nas portas do veículo, do que se revela crível que a ré não tivesse ciência da droga transportada. Em síntese, não há provas suficientes de que Hardalla Hermani de Oliveira tenha aderido à conduta de seu então companheiro, Cesar Nisan Soares de Oliveira, motivo pelo qual a absolvo. 2.3.4. Da autoria em relação à ré Taline Amaral do Prado. De igual modo, inexistem provas suficientes da autoria delitiva quanto à acusada Taline Amaral do Prado. Os policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante depuseram curso do inquirido (fls. 02/07) e em juízo (fls. 417/421), informando que foi abordado inicialmente o veículo Chevrolet Cruze de placa QBC-0976, conduzido por Francisco Marcolino dos Santos, tendo como passageira Taline Amaral do Prado, sendo que ambos se mostraram bastante nervosos. Disseram que alguns minutos depois foi dada ordem de parada ao veículo Nissan Tiida de placa NAE-1277, ocupado por Cesar Nisan Soares de Oliveira e Hardalla Hermani de Oliveira, no qual foi localizado o entorpecente em compartimentos ocultos. Relataram que os réus inicialmente negaram se conhecer - entretanto, foi encontrada uma agenda no interior do veículo Chevrolet Cruze com o nome e endereço de Cesar Nisan Soares de Oliveira, que conduzia o outro automóvel. Informaram que Francisco Marcolino dos Santos e Taline Amaral do Prado então confessaram que realizavam atividade de batedores do outro veículo, pelo que seriam remunerados em R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. Ainda segundo os policiais, Taline Amaral do Prado admitiu que se comunicava com a corré Hardalla Hermani de Oliveira durante a viagem por meio de ligações telefônicas. Entretanto, Taline Amaral do Prado permaneceu calada em seu interrogatório em sede policial (fl. 16). Quando ouvida em juízo, narrou que era amiga de Francisco Marcolino dos Santos há muitos anos e que viajava de carona até São José do Rio Preto/SP, onde ela iria comprar armações de óculos para revender. Negou conhecer os demais réus e disse que não tinha ciência da agenda apreendida com informações de Cesar Nisan Soares de Oliveira. Reitere-se que não houve a quebra de sigilo de telefônico ou de dados, de modo que inexistem provas quanto à realização dos supostos telefonemas entre Taline Amaral do Prado e Hardalla Hermani de Oliveira. Nesse sentido, foi declarada a nulidade dos laudos periciais de informática de fls. 441/447 e 448/455, conforme exposto alhures (item 2.1. acima). Apesar da divergência entre os depoimentos dos réus, no que se refere ao fato de Taline Amaral do Prado conhecer previamente Cesar Nisan Soares de Oliveira e Hardalla Hermani de Oliveira, tal fato não demonstra, por si só, o liame subjetivo entre os acusados para a prática do delito de tráfico de drogas. De igual modo, a agenda com informações de Cesar Nisan Soares de Oliveira, apreendida no veículo ocupado por Taline Amaral do Prado, não comprova a participação dela na empreitada criminosa. Merece destaque que sequer foi juntada cópia dessa anotação ao inquirido policial ou ao processo criminal. Observe-se, pois, que a acusação é sustentada apenas pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais que efetuaram prisões em flagrante, especificamente no que se refere à reação e confissão, em tese, dos réus durante a abordagem policial. No entanto, a suposta confissão de Taline Amaral do Prado não foi tomada por termo (art. 199 do CPP), além de ter sido apresentada outra versão em juízo, o que configuraria sua retratação (art. 200 do CPP). Assim, tendo em vista que Taline Amaral do Prado não estava em posse da droga apreendida, bem como que inexistem elementos quanto à adesão à conduta de Cesar Nisan Soares de Oliveira para o tráfico de entorpecentes, faz-se imperativa sua absolvição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e a) Condeno o réu Cesar Nisan Soares de Oliveira, brasileiro, mecânico, nascido em 08/04/1986, natural de Dourados/MS, filho de Suelene Soares de Oliveira, portador do documento de identidade nº 1874580-6 - SSP/MT, cadastrado no CPF sob o nº 022.187.081-40, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; e b) Absolvo as rés Hardalla Hermani de Oliveira e Taline Amaral do Prado da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, por falta de provas quanto à autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. c) Declaro extinta a punibilidade de Francisco Marcolino dos Santos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: A culpabilidade de Cesar Nisan Soares de Oliveira é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons (fls. 124/126, 176, 208, 210, 212 e 214). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, correspondente ao ímpeto de auferir vantagem econômica, é inerente ao tipo penal, de modo que não pode ser valorado em seu desfavor. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Saliente-se que a natureza e quantidade da droga serão consideradas na terceira fase da dosimetria da pena, a fim de se configurar o bis in idem. Diante disto, fixo a pena-base no patamar mínimo, de 05 (cinco) anos de reclusão. Incabível a atenuação, pelo reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CP), tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Conforme exposto na fundamentação, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em apenas 1/6, tendo em vista que ele foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (122 Kg de cocaína). Desse modo, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. A confissão não pode ensejar a fixação da sanção em patamar aquém do mínimo cominado. Aumento-a em 1/6, nos termos do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diminuo a pena em 1/6, nos termos do artigo 33, 4º, da mesma lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Regime inicial de cumprimento de pena. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJE-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará as regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração). Sob esse prisma, o réu Cesar Nisan Soares de Oliveira foi preso em flagrante delito em 10/06/2018 (fls. 02/19), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 66/78), permanecendo encarcerado até a presente data, o que totaliza 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de prisão provisória. Apesar de a quantidade restante de pena privativa de liberdade ser inferior a quatro anos, o que autorizaria o início do cumprimento da sanção em regime aberto, verifica-se que a natureza e quantidade de droga apreendida (122 Kg de cocaína, na forma de sal cloridrato) orientam a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Nesse sentido, HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 501/STJ. EXAME DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DA TRAFICÂNCIA HABITUAL, INCLUSIVE A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO REDUTOR. REGIME INICIAL FECHADO. PENA QUE EXCEDE 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. PENA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. A valoração negativa da natureza e quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. Hipótese em que o paciente é primário e foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado em virtude da expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 451.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJE 29/06/2018) Desse modo, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 3.3. Disposições finais: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, em razão de a pena ser superior a quatro anos. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42 do CP). Mantenho a prisão preventiva do réu Cesar Nisan Soares de Oliveira pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 66/78). Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, onde será feita a transferência para o regime de cumprimento de pena fixado nesta sentença. Revogo a prisão domiciliar da ré Taline Amaral do Prado, considerando sua absolvição. Solicite-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a devolução da Carta Precatória nº 468/2019-CR (fl. 565). Condeno o réu Cesar Nisan Soares de Oliveira a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal (vide: 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação do réu Cesar Nisan Soares de Oliveira para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Consigne-se que a substância entorpecente já foi incinerada, em cumprimento a decisão anteriormente proferida (fls. 316 e 458/461). Decreto a perda, em favor da União, do veículo Nissan Tiida, cor prata, placa NAE-1277, chassi nº 3N1BCASOCL356223, renavam 00349366764, apreendido em poder de Cesar Nisan Soares de Oliveira, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao veículo Chevrolet Cruze, cor branca, placa QBC-0976, revogo a autorização de uso à Polícia Militar (fls. 136/141 e 406/414) e determino seu encaninhamento ao DETRAN/MS, considerando as supostas irregularidades administrativas mencionadas no interrogatório de Francisco Marcolino dos Santos, bem como a possível inidoneidade do CRLV. Determino, para depois do trânsito em julgado, a restituição dos valores apreendidos em poder dos réus Francisco Marcolino dos Santos, Taline Amaral do Prado e Hardalla Hermani de Oliveira (fls. 09/11) e depositados às fls. 133/135. Deixo de decretar a perda dos aparelhos celulares e da agenda apreendida, por não haver provas de que provinham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus ou suas defesas para fazerem a retirada desses equipamentos no prazo de trinta dias. Caso não permaneçam inertes, fica autorizada a destruição dos objetos. Fixo os honorários em favor do defensor dativo nomeado às fls. 136/141, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS nº 11.204, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Fixo os honorários em favor da advogada ad hoc que autou na audiência de custódia (fls. 66/78), Dr.ª Ludmila Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, em 2/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, conforme disposto no art. 25, 4º, do referido ato normativo, a serem pagos imediatamente. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2019. Roberto Poliniuz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000766-08.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS17904-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001733-87.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA - MS8033

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-63.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU PAULINO DE SOUZA, WEVERSON AMARAL DA SILVA, RAFAEL AMARILA HERRERA, KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

Advogados do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

DESPACHO

Regulamente citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fs. 294-323, ID 23179320 e ID 22520515).

Quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/11/2019, às 14h40min (horário local)**, por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu preso.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas e do réu qualificados abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas e réu:

- Daniel Utino Uyehara, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14363, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande;

- Ricardo Miranda Rodrigues da Cunha, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18497, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande;

- Dirceu Paulino de Souza, brasileiro, nascido aos 25/07/1977, filho de Aristeu Paulino de Souza e Maria de Lourdes Nascimento Souza, RG nº 1754814/SEJUSP/MS e CPF nº 896.216.466-34, **atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande.**

Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória nº 504/2019-CR.**

Ciência ao MPF. Publique-se para as defesas.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Autos 0001039-84.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: PAULO AFONSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ematenção ao CPC, 10, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor das certidões retro (ID 12888098 e 4550736).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Carla Conceição Castello de Arruda ajuizou a presente ação em face do **Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul**, em que pretende obter a condenação da parte requerida a marcar o retorno para médico da especialidade de ortopedia/traumatologia.

Foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento (ID 15531383).

A parte autora apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo para Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS (ID 16086583).

A emenda à inicial foi rejeitada e, considerando que a parte requerente busca atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, foi determinado que emendasse a petição inicial no sentido de constar no polo passivo os entes federativos (Município e/ou Estado e/ou União) responsáveis pelo funcionamento do respectivo sistema (ID 16390364).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

A parte autora deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado, dando causa ao indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 05 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, por meio de videoconferência entre esta Subseção, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica, e a CECON – Central de Conciliação, os dois últimos localizados em Campo Grande, MS. Fica a requerida responsável pela conexão com a sala virtual deste Juízo na data e horário designados. Intimem-se as partes. Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, inicia-se o prazo para a requerida apresentar contestação (CPC, 335, I). No mesmo prazo de resposta deverá, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000673-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CACILDA ALVES DE PINHO APONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REVOGO PARCIALMENTE o despacho ID 16167021, mantendo-se tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o Sisjef.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONE SURUBI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DES PACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **06/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, por meio de videoconferência com o Departamento Jurídico da Caixa Econômica, em Campo Grande, MS. Fica o referido órgão responsável pela conexão com a sala virtual deste Juízo na data e horário designados. Intimem-se as partes.
2. Infrutífera a conciliação, intimem-se as partes para que especifiquem se subsiste interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.
3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONE SURUBI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DES PACHO

Em complemento ao despacho anterior, registro que a audiência designada para **06/11/2019, às 15:00 horas**, será realizada por meio de videoconferência entre esta Subseção, a **CECON - Central de Conciliação da JFMS** e Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal. Comunique-se a CECOM, via correio eletrônico.

Ficam mantidas as demais determinações do mencionado despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-41.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

REVOGO PARCIALMENTE o despacho ID 16713836, mantendo-se tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o Sisjef.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DUARTE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

FICA a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação - f.31, indicando endereço atualizado do executado.

CORUMBÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LARISSA IZABELLY DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **Larissa Isabelly de Campos Araújo** em face de **União Federal**, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a confecção do seu título eleitoral.

Indeferida a liminar (ID 9602685).

Citada, a União arguiu preliminar de ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto (ID 12266733).

Intimada, a parte requerente requereu a desistência da ação (ID 13567518).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que, citada, a parte requerida já se manifestou sobre os motivos que ensejaram o pedido de desistência da ação, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida (ID 9602685).

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 06 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte requerente pretende obter a liberação do veículo caminhão/C. Aberta, M. Benz/L 1113, placas BWD 9930, cor azul, ano 1970, chassi 34403314000656, Renavam 00377847445, e a decretação da nulidade do ato administrativo que impôs o perdimento do veículo em favor da União.

A parte requerente argumenta que o veículo foi apreendido pela Receita Federal no dia 18/06/2017, por volta das 20:00 horas. Sustenta que o caminhão é o seu único instrumento de trabalho, pois o aluga para realização de fretes em Corumbá/MS e, no dia em questão, cedeu o caminhão ao Sr. Ediuerto Oliveira para a realização de um frete. O frete contratado foi realizado dentro do perímetro urbano de Corumbá/MS e em nenhum momento o caminhão foi buscar ou deixar pneus na Bolívia, sendo, completamente ilegal e despropositada a apreensão realizada.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar (ID 3776929).

Contestação da União (ID 4261359).

Réplica (ID 4854666).

A parte requerente informou que o veículo foi incluído em leilão extrajudicial pela Receita Federal e formulou pedido para a suspensão do ato (ID 5675147).

Foi proferida decisão para deferir a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo (ID 5781166).

Foi determinado às partes a especificação de provas (ID 6787635).

A União informou não ter provas a produzir (ID 14064942) e a parte requerente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Decreto 6.759/2009, artigo 674, inciso II, dispõe que “respondem pela infração (...) II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”.

Pelo que consta, o veículo caminhão/C. Aberta, M. Benz/L 1113, placas BWD 9930, de propriedade da parte requerente, era conduzido por Ediuerto Oliveira, quando foi flagrado transportando pneus provenientes da Bolívia que seriam destinados à comercialização clandestina no Brasil.

A apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0145200-34874/2017 em que constou a informação de que “o veículo foi avistado com pneus em sua carroceria saindo do Distrito El Carmem (Carmo), que está situado em território boliviano e que faz fronteira seca com o Brasil. O caminhão estava sendo conduzido pelo Sr. EDIUBERTO OLIVEIRA (...) que declarou que receberia para transporte da mercadoria o valor de R\$ 1.500,00”.

Constou também que o caminhão continha “grande quantidade de pneus, aparentemente usados, de tratores e alguns poucos de camionetes. A referida mercadoria, encontrada em zona secundária, esta desacompanhada de qualquer documentação fiscal ou prova de sua regular importação. Além disso, é importante destacar a rota escolhida, isto é, sem passar pelo Posto de Fronteira Esdras, caminho que deve ser seguido por todo veículo que ingresse no Brasil, além do dia de passagem dos veículos (domingo) e o horários (período da noite)”.

Consta, ainda, que “quase a totalidade dos pneus são de origem estrangeira, muitos de marcas que sequer são comercializadas no Brasil” (ID 3656120).

A pena de perdimento aplicada na seara administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (87 pneus usados) avaliados em R\$ 82.262,52 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), consideradas, ainda, as circunstâncias em que houve a apreensão – em estrada secundária, em um domingo e no período noturno.

De se ver que o veículo apreendido estava sendo utilizado para o transporte de pneumáticos recauchutados e usados, cuja importação é proibida - assim, sujeitas à pena de perdimento.

O requerente sustenta que havia locado o veículo para ser utilizado por terceiro. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova dessa locação, ônus que lhe cabia. Nesse ponto, instado a especificar provas, o requerente não se manifestou.

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/1966, em seu inciso V, estabelece que haverá perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Disso se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma – ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei 37/1966. Havendo o enquadramento do caso a essa norma, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a para fins de perdimento simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário.

Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da “atividade própria do veículo” (leia-se: regular, profissional), ou de “ação ou omissão de seus tripulantes”, na forma do inciso II do mesmo artigo 95.

Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do inciso II, quando comprovada sua culpa “in vigilando” ou culpa “in eligendo”, é plenamente cabível - sob pena de simplesmente negar vigência ao dispositivo legal.

Ademais, caberia ao requerente produzir prova robusta apta a comprovar sua ausência de responsabilidade. Não fosse assim, isso simplesmente tornaria a pena de perdimento (no veículo) mera ilusão no caso dos delinqüentes de direito aduaneiro: bastaria a alguém apresentar o argumento de que a mercadoria era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse toar, justo porque se trata de área de fronteira (Brasil/Bolívia), aliás, é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade da mercadoria seja de terceiro alheio à infração.

Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias há entendimento pacífico exigindo a proporcionalidade desta sanção – não necessariamente em relação ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas também e principalmente à relevância da conduta apurada e às circunstâncias do caso concreto.

Com isso, os documentos trazidos aos autos acabam por reforçar a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

REVOGO a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo determinada na decisão de ID 5781166.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 06 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 14353729), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE ANDINO MATAS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se exequente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 688588, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação da executada.

Havendo requerimento diverso, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS - ME, LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço da executada.

Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação do executado.

Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677335.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000388-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARINHO VINAGRE - RJ100629

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, **INTIME-SE** o devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte credora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE** o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

14. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Corumbá, MS, 11 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

No prazo para defesa, os requeridos apresentaram petição para informar a ausência de interesse de agir, pois a parte autora estaria regular como ENADE desde 02/01/2018 (ID 13854907 e 14487459).

Assim, em atenção ao CPC, 10, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Caso a parte autora manifeste persistir seu interesse de agir, deverá, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Não persistindo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, 11 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-23.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO XAVIER RAMIREZ FLORENTIM

Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos.

Corumbá/MS, 12 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000648-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KARINE MACHADO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Inicialmente, a União alegou a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que as candidatas Janaina Silveira Pereira da Cruz e Cristina Monteiro dos Anjos seriam prejudicadas com o acolhimento do pedido da impetrante. Com isso, sustentou que a autora deveria emendar a inicial, sob pena de extinção do processo (ID 22271444).

No caso em tela, inexistiu o alegado litisconsórcio necessário com as candidatas citadas, pois nenhuma delas terá sua esfera jurídica tocada de qualquer forma. De fato, em caso de eventual concessão da segurança, apenas se assegurará à impetrante o acesso às demais fases do certame e, acaso aprovada, não concorrerá com as potenciais vagas que tais candidatas fariam jus, mesmo porque elas já foram desclassificadas durante o certame.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido da União.

2. Considerando a informação de que o processo seletivo referente ao Aviso de Convocação 2/2018 se encerrou, INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

- i) se foi procedida à incorporação da autora. Em caso positivo, a data da incorporação. Em caso negativo, a previsão de sua ocorrência;
- ii) se a impetrante apresentou o diploma ou declaração de ter concluído o curso técnico, bem como o respectivo registro profissional.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022832-64.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO CHIMIRRI CANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

DECISÃO

1. Considerando a conexão apontada pelas partes com a Ação Anulatória 0000133-91.2016.4.03.6004, APENSE-SE a presente execução aos referidos autos.

2. INTIMEM-SE as partes sobre a redistribuição da execução a este juízo; na ocasião, a parte exequente deverá se manifestar sobre as diligências executivas para fins de prosseguimento da execução.

3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. I tal caso, fica desde já autorizada:

- a) A realização de penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), se o caso. Havendo bens arremastados (item “3”), converta-se o arresto em penhora.
- b) Se forem arremastados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
- c) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- d) Se arremastados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- e) Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- f) Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem patrimonial do executado (CPC, 772, III).
- g) Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- h) Havendo manifestação do exequente no prazo do item “g”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- i) Decorrido o prazo do item “g” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- j) Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “i”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ITAMAR DE AGUIAR MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510, JOSE WELLINGTON MEDEIROS RAPOSO - PE46187
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **ITAMAR DE AGUIAR MOTA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **UNIÃO** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do Pasep.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que esta se refere a supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, em nenhum momento, o pleito autoral se referiu à ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão cinge-se a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo

Comisso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de uma Sociedade de Economia Mista, escapa do rol previsto na CF, 109, I, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula 42/STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*"). O STJ já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A. Precedente: STJ, CC 43.891/RS.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DESPACHO

Petição - ID 23376481: Considerando a ausência de digitalização do volume 06 dos presentes, conforme alegado pela defesa, bem como em razão de audiência aprazada nestes, determino, excepcionalmente, que a Secretaria providencie sua inserção no PJe.

Com relação ao segundo pleito, consigno que a digitalização dos arquivos de mídia requisitados pela defesa é tecnicamente inviável devido ao tamanho de seu volume, o qual ultrapassa os limites de capacidade no PJe.

Diante disso, e com fulcro na Lei 11.419/2006, artigo 11, § 5º, faculto às partes o acesso dos arquivos de mídia, bem como dos autos físicos, os quais se encontram integralmente na Secretaria deste Juízo.

Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 22/10/2019.

Determino que após a realização da audiência, sejam os autos remetidos ao Setor de Digitalização em Campo Grande/MS para a devida retificação, no que tange às irregularidades apontadas pelo nobre Causídico, em observância à Ordem de Serviço DFORMS/SADM-MS 01/2019, e PORTARIA SADM-MS 31/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ITAMAR DE AGUIAR MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510, JOSE WELLINGTON MEDEIROS RAPOSO - PE46187
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **ITAMAR DE AGUIAR MOTA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **UNIÃO** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do Pasep.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que esta se refere a supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, em nenhum momento, o pleito autoral se referiu à ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão cinge-se a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de uma Sociedade de Economia Mista, escapa do rol previsto na CF, 109, I, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula 42/STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*"). O STJ já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A. Precedente: STJ, CC 43.891/RS.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da **Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-45.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover a regularização das peças digitalizadas, registro que o cumprimento de sentença não terá andamento sem a correta virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 13.

Regularizada a virtualização, cumpram-se as determinações do despacho ID 7641203.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: REJANE GALVAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- RG da parte autora e do falecido; e
- CPF da parte autora e do falecido.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do autor, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000134-76.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIEIRA PANO VITCH - MS13821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 18 de outubro de 2019.

CORUMBÁ, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000518-73.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: VETORIAL MINERACAO S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280, RICARDO ALMEIDA BLANCO - SP282892
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-88.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
INVENTARIANTE: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIDA SANTOS DA SILVA - MS11850, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretária deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10926

ACAO PENAL

0002967-64.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AMORIM SOUSA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA E SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 5 de junho de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002967-64.2016.403.6005 MPF x MARCOS AMORIM SOUSA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 115/116) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 21 de junho de 2018, em face de MARCOS AMORIM SOUSA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 e art. 180, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/10/2018 (fls. 131/134). Devidamente citado (fls. 172), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 150/155, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo de perícia criminal federal (VEÍCULOS/DOCUMENTOS/SCOPIA/ELETRÔNICOS) fls. 41/63, 70/76, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 15/04/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns OZANAN CATELAN TEIXEIRA e DAMASCENO LUIS SILVA, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. Intime-se a defesa constituída. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Depreque-se à Comarca de Suzano a realização de audiência para interrogatório do réu MARCOS AMORIM SOUSA, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. Intime-se o réu da audiência designada nesta decisão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arrematadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. Ponta Porá (MS), 5 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta DATANesta data, baixaram os autos em secretária com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 05/06/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação das testemunhas comuns OZANAN CATELAN TEIXEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1072160, lotado da DPRF em Dourados/MS, e DAMASCENO LUIS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073637, lotado da DPRF em Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 15/04/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue cópia da informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores OZANAN CATELAN TEIXEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1072160, lotado da DPRF em Dourados/MS, e DAMASCENO LUIS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073637, lotado da DPRF em Dourados/MS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 15/04/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE SERRANA para a realização de audiência para interrogatório do réu MARCOS AMORIM SOUSA, brasileiro, filho de Bartolomeu Nunes de Souza e Maria Nazaré Amorim Souza, nascido aos 26/07/1986, natural de São José do Piauí/PI, RG nº 39079310 SSP/SP, CPF nº 360.816.038-81, residente na Rua Antônio Marcolino, nº 244, Bairro Jardim do Alto - Serrana/SP, sendo que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas. b) Intimação da audiência designada neste despacho para oitiva das testemunhas comuns. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

Expediente N° 10927

ACAO PENAL

000002-79.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS Como o trânsito em julgado (fl. 297), determino: 1) Tendo em vista que foi mantida a substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direitos para o réu FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO (fl. 289), expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva e encaminhe-se ao competente Juízo Federal das Execuções Penais. Com relação ao réu MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande de julgamento da Egrégia Décima Primeira Turma do TRF3 (fls. 281 e 286/289) para conhecimento e providências cabíveis. 2) Efetuem-se o lançamento dos nomes dos condenados FRANCIRLEI e MANOEL, no rol dos culpados e no sistema INFODIP-TRE/MS, após remeta-se os autos ao SEDI para anotação das respectivas condenações. 3) Determino a destruição da droga reservada como contraprova. 4) No tocante do dinheiro apreendido nos autos (fl. 09) decreto seu perdimento em favor da UNIÃO, devendo ser abatido sobre o número apreendido, devidamente atualizada, as custas processuais e, posteriormente, a quantia remanescente deverá ser transferida para Conta Única do Juízo das Execuções Penais referente a prestação pecuniária aplicada ao réu FRANCIRLEI. Assim, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (OFÍCIO N. 1619/2019) para adoção das medidas supracitadas, devendo encaminhar posteriormente os devidos comprovantes (Segue cópias - fls. 09; GRU-CUSTAS). Sobre o veículo apreendido (fl. 07) verifique que não há providências a serem adotadas tendo em vista a informação de sua arrematação em leilão (fls. 303/310). 5) Com relação a pena de multa aplicada a FRANCIRLEI, determino que seja feita a cobrança pelo Juízo Federal da Execução Penal, conforme art. 338 do Provimento CORE 64. Sobre a multa aplicada ao MANOEL, elabore-se o cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se o reeducando preso (Presídio Ricardo Pereira Brandão) para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018). Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa. 6) Demais disso, considerando que o réu MANOEL foi defendido por advogado dativo (nomeação fl. 84), FIXO seu honorários no valor máximo da tabela do CJF, e verifique que em grau de apelação o réu FRANCIRLEI foi assistido por defensor dativo (nomeação fl. 263), FIXO seu honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Desse modo, expeçam-se as solicitações de pagamento em nome de LISSANDRO MIGUEL DE CAMPO DUARTE - OABMS 9.829 (réu Manoel) e DANIEL REGIS RAHAL - OABMS 10.063 (réu Francirlei). 7) Ciência ao Ministério Público Federal. Após, oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO N. 1620/2019 - SCFAI À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, COM CÓPIA AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, para (i) as devidas anotações no INI da condenação dos réus FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, sendo encaminhado cópias dos lançamentos no rol nacional dos culpados; (ii) proceder a destruição da quantia reservada como contraprova. Seguem cópias do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Sentença (fls. 189/196), Acórdão (fl. 289), Trânsito em Julgado (fl. 297) e Rol de Culpados. OFÍCIO N. 1621/2019 - SCFAI A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO INTERIOR DE CAMPO GRANDE/MS, encaminhando o julgamento da Egrégia Décima Primeira Turma do TRF3 (fls. 281 e 286/289) para conhecimento e providências quanto a Execução Penal do reeducando MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, distribuído sob o n. 0002137-92.2017.8.12.0019

Expediente Nº 10928

ACAO PENAL

0001446-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001446-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA)

Trata-se de ação penal contra STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA, na qual se apura a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal, à f. 372, manifestou-se pela extinção de punibilidade do réu, pelo cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas as condições impostas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Cumprido todo o determinado, arquive-se com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000673-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PATRICK LEME DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR - PR30713, ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707, TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ - MS20720

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a defesa do réu **PATRICK LEME DE BARROS** para apresentar alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-16.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FERNANDA SORROCHE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA SORROCHE PINTO, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo GMMERIVA, placa EEK 4808.

Sustentou, em síntese, que: a) no dia 19 de outubro de 2018, por volta das 15h30min, foi apreendido o seu veículo, que estava na posse de ANTÔNIO CAETANO FILHO, juntamente com algumas mercadorias, supostamente de origem estrangeira; b) é terceira de boa-fé; c) há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo. Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença (Num 21267215).

Nas informações (Num 21617671), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada, pois é reincidente e já foi surpreendida três vezes cometendo o crime junto com o condutor; a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi comprovada segundo a legislação aplicável à matéria; não há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num 22731368).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num 22838783).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcritivo dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, que tanto em nome da impetrante quanto do condutor do veículo Antônio Caetano Filho constam diversos processos administrativos decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores (Num. 21617695 - Pág. 27 e Num. 21618362 - Pág. 4/5).

Segundo, que em apreensões anteriores o condutor do veículo Antônio Caetano Filho e a impetrante foram abordados juntos, evidenciando a parceria existente entre eles. Consta nos autos que, no dia 18/08/2017, foram encontradas em Foz do Iguaçu/PR, no Hotel Alvorada, quarto 141, quantidade exorbitante de mercadorias importadas irregularmente, tratava-se de 664 itens, principalmente celulares e videogames avaliados em R\$212.472,68, sendo que o quarto era ocupado pela impetrante e Antônio Caetano Filho (Num. 21618362 - Pág. 6/9); em 11/01/2019, ou seja, após a apreensão do veículo que ora se pretende a restituição, a impetrante e Antônio Caetano Filho foram abordados transportando mercadorias importadas irregularmente (Num. 21617695 - Pág. 28), avaliadas em R\$ 54.772,13 (Num. 21618362 - Pág. 18); e em 25/06/2019, novamente, a impetrante e Antônio Caetano Filho tiveram suas mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 117.832,90 (Num. 21618362 - Pág. 13).

Todos esses fatos evidenciam que a impetrante e o condutor do veículo se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência da impetrante acerca das atividades exercidas com seu veículo.

Disso decorre um agravamento da conduta da ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores dos veículos e das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150vº). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAL o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo em vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada.** Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 011/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência da presente decisão.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DANIELLY FLORES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLY FLORES DE PAULA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo PALIO FIRE ECONOMY, placa HHI-6651.

Sustentou, em síntese, que: **a)** seu veículo foi apreendido em 2 de dezembro de 2019; **b)** na ocasião, o veículo era por seu genitor, Edmar Donizete de Paula, e transportava mercadorias estrangeiras irregularmente; **c)** é terceira de boa-fé; **d)** emprestou o veículo para que seu genitor sem ter conhecimento de que ele viria para esta cidade; **e)** há desproporção entre o valor do veículo (R\$ 21.599,00) e o das mercadorias (R\$ 3.229,20). Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo para terceiros até a prolação da sentença (Num. 20200166).

Nas informações (Num. 18654666), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; - a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo elementos que permitem afirmar seu conhecimento, ainda que potencial, do ilícito cometido, dada a sua proximidade com o condutor do veículo; a análise da desproporção não pode desconsiderar o elemento subjetivo do infrator.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 21381695).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque a impetrante é filha do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que há indício de que as mercadorias apreendidas (lâmpadas - Num. 18654667 - Pág. 26) seriam destinadas à empresa da impetrante Oito x Eireli, que possui entre suas atividades, a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização (Num. 18654699 - Pág. 13 e 18654666 - Pág. 8).

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas com seu veículo.

Disso decorre um agravamento da conduta da ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo a impetrante logrado êxito em comprovar a sua boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, afastada a boa-fé, a mera desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo não tem o condão de afastar a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 010/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-72.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLESIO LEMBECK E CIA LTDA-ME, com pedido liminar, em desfavor do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição dos veículos VOLVO/FH 460, placa AWB-5237; SR/Librelato CACAENCR 3E, placa QIX-5272; VOLVO/FH 440, placa MIF-8904 e SR/Librelato CACAENCR 3E, placa QIX-5252.

Sustentou, em síntese, que: **a)** seus veículos foram apreendidos aos 26 de abril de 2019 pelo Departamento de Operações da Fronteira, quando eram conduzidos por JOSÉ ENEAS BARDINI NEVES e LUAN MANOEL NUNES; **b)** na ocasião, o veículo conduzido por JOSÉ ENEAS BARDINI NEVES (Caminhão Volvo/FH 460, 6X2T, placa AWB-5237 e semirreboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa QIX-5272) transportava 20 (vinte) pneus para caminhão e 12 (doze) pneus de veículo de passeio, e o veículo conduzido por LUAN MANOEL NUNES (Caminhão Volvo/FH 440, 6X2T, placa MIF-8904 e semirreboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa QIX-5272, transportava 20 (vinte) pneus para caminhão e 06 (seis) pneus de veículo de passeio; **c)** por estarem desacompanhados de documentação fiscal foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS para instauração do procedimento aduaneiro pertinente; **d)** é terceira de boa-fé, vez que não teve qualquer participação no fato; **e)** é descabido o confisco, haja vista a diferença entre o valor total das mercadorias apreendidas e os preços dos veículos. Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 19330855).

Nas informações (Num. 19815801), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada, segundo a legislação aplicável à matéria; a penalidade de perdimento de bens e de veículos não representa lesão ao direito de propriedade, quando esta não atende sua função social; os motoristas são reincidentes utilizando veículos da impetrante e que o sócio também tem infrações cadastradas em seu CPF; não há provas da alegada boa-fé; o princípio da proporcionalidade não pode ser reduzido a um critério exclusivamente matemático, devendo ser analisadas também a ausência de boa-fé dos infratores e as demais circunstâncias do caso concreto.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 21380837).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque os condutores do veículo eram funcionários da impetrante (Num. 19230962 - Pág. 1), sendo lícito presumir que esta tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que há nos autos informação de reiteração por parte da empresa impetrante, pois, em 17/08/2017, o seu sócio, Dirlesio Lembeck (Num. 19815813 - Pág. 1), conduzia veículo com semirreboque que ora se pretende a restituição (placa QIX 5272), o qual transportava irregularmente 30 unidades de pneus que foram apreendidos, conforme Boletim de Ocorrência nº 1073649170817175000 (Num. 19815813 - Pág. 2).

Terceiro, que em nome dos motoristas da empresa impetrante, José Eneas Bardini Neves, Luan Manoel Nunes e Adilson Thiesen (Num. 19815813 - Pág. 37), constam apreensões anteriores de pneus importados irregularmente, conforme documentos de Num. 19815813 - Pág. 13, Num. 19815813 - Pág. 16, Num. 19230962 - Pág. 1, Num. 19815813 - Pág. 37, Num. 19815813 - Pág. 60 e Num. 19815813 - Pág. 63.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência da impetrante acerca das atividades exercidas com seu veículo.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores dos veículos e das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150vº). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada.** Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus – exatamente as mercadorias transportadas – corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **DENISE AFIF** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 70 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização do estudo (Num. 15793668 - Pág. 1-2).

O laudo socioeconômico veio aos autos (Num. 17301724 - Pág. 1-7), tendo a parte autora apresentado manifestação (Num. 17855163).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 17389258 - Pág. 1-12), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, fixada a data de início do benefício na juntada do estudo social aos autos. Juntou documentos.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (Num. 17854532 - Pág. 1-3).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 18140509 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No mais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Essa, aliás, a conclusão do E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 587.970, sendo fixada a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”. Além disso, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). A respeito do tema, é preciso perquirir, no entanto, acerca da efetiva residência do estrangeiro no país, a fim de se evitar eventual mudança fraudulenta de endereço apenas visando a obtenção do benefício, em prejuízo aos fins e objetivos do sistema de Assistência Social pátrio.

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadã social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, *caput*, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicação legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a autora possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, eis que nascida em 01/03/1949, conforme documento de Num. 15255236 - Pág. 1.

Assim evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 13 de maio de 2019, a autora reside sozinha nos fundos de uma casa, cedida pela moradora que reside na frente, Sra. Oswaldia, que também se responsabiliza pelas despesas. A casa é de alvenaria, com um cômodo e um banheiro.

Segundo a Sra. Assistente Social: “Por meio do estudo social realizado verificou-se que o periciando aparenta problemas de saúde que o impede de realizar atividades profissionais que garantam meio de sobrevivência digna. (...) Considerando que durante o atendimento ficou visível a necessidade que a periciada tem em receber o Amparo Social, para que possa viver com o mínimo de dignidade. Contudo, considera-se **FAVORÁVEL** a concessão do Amparo Social (...)”.

Neste contexto, considerando a idade avançada da autora e as condições precárias em que vive, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social, em razão do estado de hipossuficiência econômica da parte demandante.

Quanto à data de início do benefício, assiste parcial razão ao INSS, a qual fixo em 13/05/2019 (data da realização do laudo socioeconômico).

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora **DENISE AFIF**, a partir de 13/05/2019.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, **DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	7009424200
Nome da segurada	DENISE AFIF
Nome da mãe da segurada	NADIME MAHFOUD
Endereço da segurada	Rua Pedro Manveiller, 117, Fundos, Santa Izabel, Ponta Porã - MS
CPF	529.461.188-00
Data de nascimento	01/03/1949
Benefício concedido	AMPARO SOCIAL AO IDOSO (a partir de 13/05/2019)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	13/05/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2019

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença serve como: **Ofício nº 88/2019** à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: L. C. R., P. H. P. E.
REPRESENTANTE: JOSILENE CASTRO GOMES, LIVRADA QUINTANA PAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE** e **LOHANY CASTRO RODRIGUES**, representados por Livrada Quintana Paes e Lohany Castro Rodrigues, respectivamente, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 5433868 - Pág. 3).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 5433870 - Pág. 1-13 e Num. 5433871 - Pág. 1), pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal - Num. 5433871 - Pág. 4.

O INSS, instado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, conforme certidão Num. 5433871 - Pág. 7.

Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir (Num. 5433871 - Pág. 11-14).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Num. 5433872 - Pág. 3-10).

Nas contrarrazões, o INSS manifestou-se pelo improvimento do recurso (Num. 5433872 - Pág. 12).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos a este Juízo (Num. 16685576 - Pág. 1-7).

Diante do retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido o prazo *in albis* (Num. 18506910 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados (Num. 20002618 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejamos:

	"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
--	--

	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado , de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	---

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	---

	II - os pais;
--	---------------

	III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	--

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)
--	--

	§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
--	--

	§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
--	---

	§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
--	---

	§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
--	---

||

Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) **comprovar o evento morte**, (ii) a **condição de segurado do falecido** e a (iii) **condição de dependente** (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito Num. 5433866 - Pág. 22, atestando o falecimento de José Carlos Rodrigues Escalante, no dia 05/09/2014.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato do CNIS (Num. 5433866 - Pág. 26).

De igual maneira, a condição de dependente dos autores para com o falecido restou demonstrada pelas certidões de nascimento Num. 5433866 - Pág. 29 e Num. 5433867 - Pág. 14.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possuem os autores direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito instituidor da pensão, isto é, em 05/09/2014.

Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor dos autores, desde 05/09/2014, data do falecimento de José Carlos Rodrigues Escalante.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, **DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de pensão por morte em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	134.102.159-6
Nome do segurado	Pedro Henrique Paes Escalante Lohany Castro Rodrigues
Nome da mãe do segurado	Livrada Quintana Paes (Pedro Henrique Paes Escalante) Josilene Castro Gomes (Lohany Castro Rodrigues)
Endereço do segurado	Rua Tancredo Neves, 295, Centro, Antonio João/MS (Pedro Henrique Paes Escalante) Rua Intendente Ponciano, 45, Vila Penzo, Antonio João/MS. (Lohany Castro Rodrigues)
Data de nascimento	24/08/2011 (Pedro Henrique Paes Escalante) 04/12/2008 (Lohany Castro Rodrigues)
Benefício concedido	Pensão por morte (a partir de 05.09.2014)
Renda mensal inicial	A apurar
Data de início do Benefício (DIB)	05.09.2014
Data do início do pagamento (DIP)	01.10.2019

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença serve como: Ofício nº 89/2019 à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão de omissão constante na decisão de ID 14181306, acerca da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada omissão/contradição, porquanto equivocadamente foi determinada a suspensão da presente execução.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

*“1) Diante da ausência do pagamento no prazo assinalado, prossiga-se na forma determinada no despacho **cl**um. 12556093 - Pág. 59. (...)”.*

P. R. I. C.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BALDOINO TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RICARDO ROCHA VIOLA - MG82055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por BALDOINO TRANSPORTES LTDA. – EPP, almejando a supressão de omissão constante na sentença de id. 18764103.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IDALINA VILALBA
TESTEMUNHA: RAMONA QUINTANA, TATIANE TORRES, JURANICE ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, forneça novo endereço para intimação acerca da realização da audiência designada para o dia 13/11/2019, às 10:30 horas..

No mesmo ato, a parte já poderá declarar ciência da audiência designada.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002230-14.2018.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTHA C. PEIXOTO - ME

DESPACHO

Considerando o lapso temporal requerido para fins de parcelamento do débito via administrativa ([22037190 - Petição Intercorrente \(roberta\)](#)), suspendo o curso da presente execução nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.380/80.

Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001528-33.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIZEU PEREIRA LOPES, LUCIANO ZAMAI, WILSON VENDRAMINI

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229

DESPACHO

1. Considerando juntada de petição no ID nº 23232338, na qual ELIZEU LOPES requereu autorização para se ausentar da área de abrangência desta Subseção Judiciária, por 7 (sete) dias, no período de 17/10/2019 até 21/11/2019.

2. Tendo em vista que o réu cumpriu as determinações nas saídas anteriores, defiro o pedido formulado.

3. Até o dia 22/11/2019 deverá ser juntado aos autos prova de que o réu desembarcou no prazo e voltou para a sua urbe em 21/11/2019.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para homologação do valor dos honorários periciais.

Intimadas as partes, somente o autor apresentou irresignação, requerendo a redução dos honorários periciais para R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à parte autora quanto à necessidade de redução dos honorários periciais.

Com efeito, apesar da manifesta especialização do perito, deve o valor dos honorários condizer com a natureza e a complexidade do trabalho, remunerando de forma adequada o trabalho a ser desenvolvido sem impedir o regular exercício do direito de ação das partes.

Ao que se denota, em outra causa de natureza semelhante, o perito aduziu que poderia realizar a perícia antropológica por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela ser este valor suficiente para remunerar o seu trabalho.

Desta forma, considerando que a natureza do trabalho e a complexidade da causa é semelhante a que será desenvolvida nestes autos, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é compatível com o serviço a ser desenvolvido pelo perito.

Posto isto, acolho o pedido da parte autora e homologo os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se o perito quanto ao valor fixado, a fim de que manifeste o seu aceite.

Em havendo concordância, intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao juízo.

Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, dando-se ciência às partes da data designada.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Autorizo, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado em favor do perito. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido para que os trabalhos de campo do perito sejam realizados em data compatível com a agenda da assistente técnica nomeada pelo autor, entendo que o pleito não merece ser acolhido.

Isso porque, o trabalho do assistente técnico se desenvolve no interesse exclusivo do autor, sendo o seu ônus a escolha de profissional que possa acompanhar todo o trabalho a ser realizado, conforme plano desenvolvido pelo perito, sendo totalmente descabido exigir do juízo, e do profissional nomeado, que se adequa aos interesses privados de qualquer das partes.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000128-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANGELICA ROSELI ANTUNEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

ANGELICA ROSELI ANTUNEZ, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto (ID. 15835600)

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (ID. 16416897).

Deferida a gratuidade da justiça (ID. 16667566).

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para trazer aos autos comprovante de residência válido (ID. 16855799).

A requerente juntou novo documento (ID. 18031029).

A União manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID. 18708367), assim como o Ministério Público Federal (ID. 20726892).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

No caso dos autos, especialmente pelo documento ID. 15836362, está comprovada a nacionalidade brasileira da genitora da requerente. Ademais, também há documentação suficiente para comprovar a residência em território nacional (ID. 18031032), bem como da maioridade da requerente (ID. 15836358), o que autoriza o exercício de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Destaco que houve a transcrição do assento estrangeiro de nascimento, consoante certidão de ID nº 15836361.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ANGELICA ROSELIANTUNEZ**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Mundo Novo/MS, para ciência e providências cabíveis (há isenção de emolumentos, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** à referida serventia extrajudicial, situada na Avenida Adjalmo Saldanha, 865, Bairro Berneck, CEP 79.980-000, em Mundo Novo/MS.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à requerente – Dr. Sival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665 (Termo de Nomeação – ID. 15836356) – no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgado e cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), constatou-se a existência de um benefício ativo de auxílio reclusão (DIB 22/07/2013), intime-se o INSS para que informe, em 15 (quinze) dias, os dados do(a) beneficiário(a), bem como seu grau de parentesco com Wiliam Júnior de Souza Silva.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos à parte autora, por 5 (cinco) dias, e, a seguir, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VARLEY FAVARO
Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO HENRIQUE URGANI - PR90880, FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VARLEY FAVARO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, em que pleiteia a anulação de processo administrativo do qual resultou a aplicação de penalidade por infração ambiental em seu desfavor, em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID. 21617662)

Em síntese, alega que pelo réu foi lavrado o Auto de Infração nº 015158 – Série A, que aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), além do embargo de seu imóvel.

Sustenta que apesar da defesa apresentada no processo administrativo, o referido auto de infração foi homologado e após recurso administrativo, o valor da multa foi reduzido para R\$15.000,00 (quinze mil reais), porém, foi mantido o embargo da propriedade.

Argumenta ter apresentado novo recurso, todavia, afirma não ter sido este conhecido pela autoridade administrativa, ante o fundamento de intempestividade.

Contudo, assevera que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, tendo o seu não conhecimento ferido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando, portanto, o processo administrativo cívico de nulidade absoluta.

Certificado a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais (ID. 21626614).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se ao autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Guia de Recolhimento de Custas processuais devidamente quitada, bem como do processo administrativo nº 02127.001085/2017-07, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 21671185).

Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme relatado, embora intimada, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo objeto da presente ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Conforme observado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, o autor não trouxe aos autos nenhum documento capaz de instruir o alegado em sua petição inicial.

O artigo 320 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, considerando que sem a cópia do processo administrativo nº 02127.001085/2017-07, torna-se impossível o julgamento de mérito, entendo tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do dispositivo legal supra referido, o que autoriza o indeferimento de sua petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, visto que não houve citação do réu.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JULIANA CURTOLO DE ATAYDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAÚJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DECISÃO

Nos termos do art. 292, § 1º do Código de Processo Civil, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/10/2018, comprovando por meio do documento ID nº 22533419 que a aposentadoria percebida pelo instituidor da pretendida pensão era de R\$ 4.311,55 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

Desse modo, com supedâneo no art. 292, § 3º do CPC, **corrigo de ofício o valor atribuído à causa**, para R\$ 99.165,65 (noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e, conseqüentemente, firmo nesta Vara Federal a competência para processar e julgar a demanda.

Feito isso, dou prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça (art. 98 e seguintes do CPC), consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Indefiro a tutela provisória de urgência por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito. Isso porque a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor ainda é controvertida, revelando-se imprescindível que se oportunize a manifestação do réu.

Cite-se o INSS para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora e intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON PORTO ALEGRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 de outubro de 2019, às 14h00min, nesta cidade de Naviraí/MS nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. **Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes**, compareceram a parte autora **NELSON PORTO ALEGRE FILHO** acompanhada por seu advogado constituído, o **Dr. Alexandre Gasoto, OAB/MS 12.146**. **Ausente** o representante do INSS, embora devidamente intimado. **Aberta** a audiência foi realizado o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, esclareceu o patrono do autor que, em razão da divergências pessoais do requerente com os vizinhos, não logrou êxito em trazer nenhuma testemunha. Não obstante, requereu prazo para arrolamento de eventuais testemunhas, bem como sua intimação pelo juízo. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1) Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da parte autora; 2) Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente arrole eventuais testemunhas a serem ouvidas pelo juízo. Apresentado o rol, designe a Secretaria nova data para continuidade da presente audiência, intimando-se as partes e as testemunhas. Saem os presentes intimados. Considerando a indisponibilidade do módulo de assinatura, dispense os presentes de assinarem o presente termo."**

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000115-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 20530274 conteria omissão.

Aponta, em síntese, que a sentença que extinguiu o feito deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença, o feito foi extinto sem resolução de mérito, visto que a petição inicial que requereu tutela antecipada antecedente, e cujo pedido foi indeferido, não foi emendada conforme determina o artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, a sentença expressamente consignou que não são devidos embargos de sucumbência, haja vista que não houve citação da parte ré.

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados
(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que não havendo citação, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 20926824.

Em tempo, **oficie-se** à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que tramita o agravo de instrumento sob nº 5015282-07.2019.403.0000, para que tome ciência da sentença de ID nº 20530274 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GERVASIO VALDEMIRO MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GERVÁSIO VALDEMIRO MARCOS com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais para fins de contagem de tempo. Ademais, afirma ter exercido trabalho rural.

O requerimento administrativo foi indeferido dado o não cumprimento do tempo necessário à concessão da aposentadoria, uma vez que não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados (ID 23300617, p. 26/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

De início, concedo ao autor a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de evidências da **probabilidade do direito** e de **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Nessa toada, tenho que, em cognição sumária que é própria deste momento processual, não é possível a concessão da tutela provisória tendo em vista que o efetivo labor em condições especiais, bem como o exercício de atividade rural caracterizadora da qualidade de segurado especial, ainda são questões controvertidas, devendo-se oportunizar a manifestação do réu e a regular instrução probatória.

Além disso, a decisão proferida pelo INSS é ato administrativo, portanto, dotado de presunção de legitimidade ainda não infirmada pela parte autora.

Desse modo, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, venham os autos conclusos para julgamento ou para decisão de saneamento e organização, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de outubro de 2019, às 14h45min, nesta cidade de Naviraí/MS nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. **Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes**, compareceram a parte autora **ROSALINA FRANCISCA MACEDO** acompanhada por seu advogado constituído, a **Dr. Rafael Rodrigues Coelho Belo, OAB/MS 18579**. **Ausentes** as testemunhas **MARIA LUIZA DA COSTA, MARIA JOSE DOS ANJOS DA SILVA** e **ANA CAROLINA VIERA FRANCO DE GODOY REGINATO**. **Presente** a testemunha **ALEXANDRE ORION REGINATO**, CPF 01227359195, RG 001132892 SSP/MS. **Ausente** o representante do INSS, embora devidamente intimado. **Aberta** a audiência, o advogado da autora relatou que, em razão da antecipação da data da audiência, houve dificuldade em trazer as testemunhas arroladas pela requerente para o presente ato, com exceção de uma testemunha não arrolada, que concordou em comparecer espontaneamente. Assim, postula a substituição de uma das testemunhas, bem como a designação de nova data para continuidade do presente ato. O juízo deferiu o pedido, diante da dificuldade relatada para apresentação das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora. Após, a testemunha presente foi ouvida, sendo anteriormente advertida do dever de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito:** “1) *Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da parte autora, bem como da oitiva da testemunha;* 2) *Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas, defiro o pedido da autora de designação de nova data para continuidade da presente audiência. Fica designada a data de 14/07/2020 às 15h45min para este fim, ficando a autora encarregada da intimação de suas testemunhas;* 3) *Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Considerando a indisponibilidade do módulo de assinatura, dispense os presentes de assinarem o presente termo.*”

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES, J. M. D. S. G., A. M. D. S. G., J. H. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de outubro de 2019, às 13h30min, nesta cidade de Naviraí/MS nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. **Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes**, compareceram a parte autora **JOSE ANTONIO GOMES** acompanhada por sua advogada constituída, a **Dr. THAYSON MORAES NASCIMENTO, OAB/MS 17829**, bem como a testemunha **LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, RG 1572539 SSP/MS, CPF 01620144140 e domiciliada na Rua Sebastião Bonifácio, 414, Jardim Paraíso IV, em Naviraí-MS**. **Presente** a representante do INSS, Procuradora Federal Dra. Joana Angélica de Santana, matrícula 2252414, por videoconferência. **Ausente** o Ministério Público Federal, embora devidamente intimado. **Aberta** a audiência, o advogado da parte autora informou que, tendo em vista que a audiência foi antecipada, não foi possível o comparecimento de duas testemunhas, razão pela qual requer a designação de nova data para a realização de oitiva. Após, o advogado do autor informa que o parágrafo que consta na inicial que faz referência “ao irmão Marcelo Foletto”, trata-se de erro material na inicial, e não faz parte dos fatos discutidos nos autos. Foi realizado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha presente, sendo anteriormente advertida do dever de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito:** “1) *Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da parte autora, bem como das oitivas das testemunhas;* 2) *Designo o dia 14/07/2020 às 15h para a oitiva das testemunhas faltantes (LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e MÁRCIO COSTA GONÇALVES), as quais deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação judicial.* 3) *Intime-se o INSS via sistema acerca da redesignação da audiência. Saem os presentes intimados. Considerando a indisponibilidade do módulo de assinatura, dispense os presentes de assinarem o presente termo.*”

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o pedido de transferência dos requeridos para Presídio Federal de Segurança Máxima, nos termos do despacho ID 23054360, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 17 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000125-06.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

Tendo em vista que, às fls. 1445/1452, foi informado o cumprimento do alvará de soltura em relação a IGOR PAULO GUIMARÃES, bem como o recebimento da tomoeleira eletrônica pelo investigado e sua instalação, julgo prejudicada a petição de fls. 1433/1434.

Desentranhem-se os documentos de fls. 1364/1371, os quais são estranhos ao presente feito, para juntada aos autos 0000185-76.2019.4.03.6006.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.